



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 215/2009 – São Paulo, terça-feira, 24 de novembro de 2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2528

DEPOSITO

2007.61.07.012864-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS CAMPOS - ME X ANTONIO CARLOS CAMPOS - ESPOLIO X ANA LAURA DE QUEIROZ CAMPOS(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA)

Fls. 64: quando da propositura da ação o réu já havia falecido (30/10/2004) e sua esposa, ora viúva, encontra-se residindo em São Paulo (fls. 50/51, estando-se o feito sem citação válida até a presente data, comportando, portanto, aditamento da inicial, sem oitiva da parte contrária. Assim, tendo em vista o óbito e o endereço informados às fls. 59/63, defiro o aditamento requerido e determino a remessa dos autos ao SEDI para atuação como ação de depósito, incluindo-se a Senhora Ana Laura de Queiroz Campos no polo passivo da presente demanda, expedindo-se carta precatória visando à intimação e citação da requerida retromencionada, nos termos dos arts. 901 a 906, do Código de Processo Civil, devendo a ação ser contestada no prazo de cinco dias, nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil. Promova a parte autora a citação da corré ora incluída, instruindo, retirando e encaminhando a carta precatória acima referida, comprovando-se nos autos no prazo de dez dias. Remetam-se os autos ao SEDI. Cumpra-se. Publique-se. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 203/2009 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP PARA A CITAÇÃO DA CORRÉ ACIMA E QUE REFERIDA CARTA PRECATÓRIA FOI ENCAMINHADA POR E-MAIL ÀQUELA SUBSEÇÃO PARA CUMPRIMENTO).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.07.003671-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.004860-2) LOURENCO MIGUEL CAMPO(SP095580 - FERNANDO RODOLFO QUAGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Certifique a secretaria o decurso do prazo para a interposição de recurso voluntário pelas partes. Após, subam estes autos, juntamente com os executivos em apenso, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reexame necessário, consoante sentença proferida às fls. 96/98. Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.010190-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.003588-9) CHADE & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução fiscal, tendo em vista que o crédito tributário não está garantido. Vista à embargada para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.0802116-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONCEICAO NUNES FERREIRA(Proc. CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

Fls. 193/194: tendo em vista a expressa discordância da exequente, ebm como os motivos por ela mencionados às fls. 244/246v., inclusive com possível nulidade da arrematação alardeada, INDEFIRO o pedido de levantamento da penhora e determino o retorno dos autos ao Eminentíssimo Desembargador Federal Doutor FABIO PRIETO DE SOUZA, da 4ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região, visando ao julgamento das apelações pendentes.Publique-se. Intime-se.

1999.61.07.004870-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ROTIMAX COM/ E REPRESENTACOES DE VEICULOS LTDA X LUIZ ROBERTO BARRANCOS X MARIA DE LOURDES KASTNER BARRANCOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Às fls. 168/170 foi informado o saldo remanescente da dívida.Ante a notícia de que os sócios pretendem parcelar o débito (fls. 135/136 e 154/156), cumpre salientar que referido parcelamento deverá ser feito em sede administrativa.Assim, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento dos autos por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, deixando claro que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Publique-se. Intime-se.

2000.61.07.003434-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP236789 - EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO)

Compulsando os autos, verifico que a parte executada não teve ciência da decisão de fl. 126, assim, publique-se a mesma.Após, arquivem-se os autos por sobrestamento.Publique-se.DECISÃO DE FL. 126:Petição de fls. 118/124. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, por ocasião do término dos pagamentos ou inadimplência.Publique-se.Intime-se a exequente.

2005.61.07.009498-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA LIMA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA LIMA(SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP199386 - FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA E SP056282 - ZULEICA RISTER E SP128962E - JOSE FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO)

Fls. 101/110: prejudicado, porquanto já fora proferida sentença, com trânsito em julgado (fls. 98 e 114, verso).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se a parte executada, por publicação.

2008.61.07.011689-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO(SPI31395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

1 - Fls. 70/71: nada a deliberar quanto ao pedido de devolução do prazo recursal tendo em vista que o executado teve carga dos autos pelo prazo legal (fl. 72). Por outro lado, como o devedor renunciou do seu prazo para recurso (f. 73), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para o mesmo.2 - Após, cumpra-se integralmente as sentenças de fls. 56 e 67. 3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se, inclusive da decisão de fl. 67.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.07.000469-4 - CARDIOCLINICA ILHA SOLTEIRA S/C LTDA X ODONTO-EMPRESA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Certidão supra: expeça-se novamente o alvará, devendo a Secretaria agendar data de retirada em Secretaria antes da expedição, visando ao não desperdício do respectivo formulário. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.CERTIDÃO (acima mencionada):Certifico e dou fé que deixei de remeter os autos ao arquivo conforme determinado no item 3 do r. despacho de fl. 772, tendo em vista constar, à fl. 457, depósito judicial no valor de R\$92,25 (noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), pendente de levantamento.Ainda, certifico que, por r. despacho de fl. 511, foi determinado o levantamento em favor das impetrantes sendo que o alvará expedido para essa finalidade foi cancelado em virtude de não ter sido retirado pela parte interessada no prazo de sua validade (fl. 695).

Expediente Nº 2529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0801959-0 - NECIVALDO REBECHI X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X NEUSA TRECO CAVASSANA X NILCE SHIZUE SHIRANE X OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS X OSMARINA PEREIRA BISPO X PATRICIA MARTINS TABITH COSTA X PAULO SATOSHI SHIBAKI X RITA DE CASIA MEDEIROS PALIN(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em 18/11/2009 foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, conforme determinação retro, estando disponível(is) para retirada pelo(a) beneficiário(a), observando-se que o(s) mesmo(s) tem validade por 30 (trinta) dias a contar da data da expedição.

97.0801710-8 - LUZIA CLEUSA MENDES X VALTER LOBREGATTI X DEBORA CRISTINA NASCIMENTO X FRANCISCO CAETANO X NANCY SILVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em 18/11/2009 foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, conforme determinação retro, estando disponível(is) para retirada pelo(a) beneficiário(a), observando-se que o(s) mesmo(s) tem validade por 30 (trinta) dias a contar da data da expedição.

97.0801732-9 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X MARILENA DOS SANTOS SILVA X DOJIVAL FLORENTINO DA SILVA X GUIOMAR CAMPOS DE FREITAS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em 18/11/2009 foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, conforme determinação retro, estando disponível(is) para retirada pelo(a) beneficiário(a), observando-se que o(s) mesmo(s) tem validade por 30 (trinta) dias a contar da data da expedição.

97.0801852-0 - NILTON FERREIRA DA SILVA X ARLINDO DE ARAUJO LIMA X ANTONIO CARDOSO FARIAS X OSMAR DE ALMEIDA PEREIRA X ANTONIO FRANCO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em 18/11/2009 foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, conforme determinação retro, estando disponível(is) para retirada pelo(a) beneficiário(a), observando-se que o(s) mesmo(s) tem validade por 30 (trinta) dias a contar da data da expedição.

1999.03.99.015990-0 - ANTONIO CASTELLI X FAUSTO APARECIDO TEIXEIRA X ARLINDO VAL X APARECIDA MINERVINA SOARES X NEIDE RONCHI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em 18/11/2009 foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, conforme determinação retro, estando disponível(is) para retirada pelo(a) beneficiário(a), observando-se que o(s) mesmo(s) tem validade por 30 (trinta) dias a contar da data da expedição.

1999.03.99.020218-0 - SILSO APARECIDO OLHO X GILMAR CAROBELLI X CLAUDIA GARCIA PERES KESAJI X ELCY GAJARDONI KESAJI X JOSE SERGIO LUZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E Proc. VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em 18/11/2009 foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, conforme determinação retro, estando disponível(is) para retirada pelo(a) beneficiário(a), observando-se que o(s) mesmo(s) tem validade por 30 (trinta) dias a contar da data da expedição.

1999.03.99.029327-5 - BRAZ MARQUES DE LIMA X SEBASTIAO CLEMENTE DE BARROS X PAULO DA SILVA PINTO X PEDRO JOSE DA SILVA FILHO X JAIME DELCILIO DE LIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em 18/11/2009 foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, conforme determinação retro, estando disponível(is) para retirada pelo(a) beneficiário(a), observando-se que o(s) mesmo(s) tem validade por 30 (trinta) dias a contar da data da expedição.

1999.03.99.031412-6 - JURANDIR DIAS DA SILVA X SILMARA RODRIGUES BONFIM X ILDO DE FREITAS X JAIME ALVES DAS CHAGAS X JOAO BATISTA UZELIM(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. NELCI CORREA FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em 18/11/2009 foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, conforme determinação retro, estando disponível(is) para retirada pelo(a) beneficiário(a), observando-se que o(s) mesmo(s) tem validade por 30 (trinta) dias a contar da data da expedição.

1999.03.99.049779-8 - FRANCISCO ROLDAO GUERREIRO X VALDIVINO MARTINS X ELISA DE ANDRADE SOUZA X FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA X MARCOS DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP106652 - MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em 18/11/2009 foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, conforme determinação retro, estando disponível(is) para retirada pelo(a) beneficiário(a), observando-se que o(s) mesmo(s) tem validade por 30 (trinta) dias a contar da data da expedição.

1999.03.99.051603-3 - PAULO ROBERTO SOARES X REGINA CELIA FELISBERTO X VOLMIR STRINGHINI X WALTER VINHA X YOSHIHIRO YAMAGUTI(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em 18/11/2009 foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, conforme determinação retro, estando disponível(is) para retirada pelo(a) beneficiário(a), observando-se que o(s) mesmo(s) tem validade por 30 (trinta) dias a contar da data da expedição.

1999.03.99.052208-2 - JOSE OSVALDO CARDOSO DA SILVA X JULIERME LEO X VALDELI GARCIA X ALBINO HOFFELDER X AGUINALDO ROBERTO ZILIO X TEODOMIRO FEITOZA DO NASCIMENTO X CLARICE TEODORO DE OLIVEIRA X ATANAZIO ALVES DE ALMEIDA X LUIZ JOSE PINTAO X CICERO DA SILVA ALMEIDA(Proc. SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em 18/11/2009 foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, conforme determinação retro, estando disponível(is) para retirada pelo(a) beneficiário(a), observando-se que o(s) mesmo(s) tem validade por 30 (trinta) dias a contar da data da expedição.

1999.03.99.055592-0 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em 18/11/2009 foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, conforme determinação retro, estando disponível(is) para retirada pelo(a) beneficiário(a), observando-se que o(s) mesmo(s) tem validade por 30 (trinta) dias a contar da data da expedição.

1999.03.99.059243-6 - NIVALDO ANANIAS DA SILVA X DAGOBERTO TRIUMPHO PEREIRA DA CRUZ X ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X DORACY CANDIDO DA SILVA X CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA X EDGARD TOLOMEI X HELENA MARIA DA SILVA X GILMAR ARCELLI X JOSE CARLOS DE PAULA LIMA(Proc. SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em 18/11/2009 foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, conforme determinação retro, estando disponível(is) para retirada pelo(a) beneficiário(a), observando-se que o(s) mesmo(s) tem validade por 30 (trinta) dias a contar da data da expedição.

1999.03.99.071841-9 - OSCARINO JOSE FERREIRA X OSMANO DE SOUZA ALVES X OSMAR ANGELO DA SILVA X OSMAR DEOLINDO DE ABREU X OSMAR FELIPE DA SILVA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em 18/11/2009 foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, conforme determinação retro, estando disponível(is) para retirada pelo(a) beneficiário(a), observando-se que o(s) mesmo(s) tem validade por 30 (trinta) dias a contar da data da expedição.

1999.03.99.101328-6 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MANOEL MUNIZ X MARINA BERNINI X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA DA SILVA DEUSDETE(SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em 18/11/2009 foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, conforme determinação retro, estando disponível(is) para retirada pelo(a) beneficiário(a), observando-se que o(s) mesmo(s) tem

validade por 30 (trinta) dias a contar da data da expedição.

1999.03.99.104070-8 - EDSON CAMPARI X ROSANGELA APARECIDA CHAVES DE JESUS X SERGIO CAMPARI X ADEMIR PANINI X VALDINEI ROGERIO BUENO X JULIA APARECIDA DE OLIVEIRA X WILSON CESAR FLAMARINI X LAIDE PEREIRA DO NASCIMENTO X EDSON LUIZ DE FREITAS PESSOA X ROSELVIO SOLERO(Proc. SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em 18/11/2009 foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, conforme determinação retro, estando disponível(is) para retirada pelo(a) beneficiário(a), observando-se que o(s) mesmo(s) tem validade por 30 (trinta) dias a contar da data da expedição.

2000.03.99.010714-9 - AYRES SILVEIRIO SANTANA X LAERCIO JOSE PEREIRA X ANTONIO NIVALDO DE OLIVEIRA X ELENICE APARECIDA DA COSTA X LOURIVAL QUIRINO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em 18/11/2009 foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, conforme determinação retro, estando disponível(is) para retirada pelo(a) beneficiário(a), observando-se que o(s) mesmo(s) tem validade por 30 (trinta) dias a contar da data da expedição.

2000.03.99.011989-9 - ROSARIA FATIMA RODRIGUES X DIONISIO DOS SANTOS X JOAO GOMES DA SILVA X MAURA SOLENE DA SILVA X CLEOSVAIR ALVES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em 18/11/2009 foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, conforme determinação retro, estando disponível(is) para retirada pelo(a) beneficiário(a), observando-se que o(s) mesmo(s) tem validade por 30 (trinta) dias a contar da data da expedição.

2000.61.07.000370-2 - JOSE EUNOFRE ALVES DE LIMA X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA CAVALCANTE X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em 18/11/2009 foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, conforme determinação retro, estando disponível(is) para retirada pelo(a) beneficiário(a), observando-se que o(s) mesmo(s) tem validade por 30 (trinta) dias a contar da data da expedição.

2002.61.07.006863-8 - ALZIRA REIKO YAMANARI YOSHIMURA X MARIA DE LOURDES ARAUJO X DOMICIO CARVALHO FILHO X CELSO FERREIRA X ARNALDO LUCIO DOS SANTOS EID X CLEIDENI CARDOSO LUQUETTI X ALMIR PINEZI X ELAINE TUNES AGOSTINHO X NELSON FERNANDES NUNES X BRAZ MOURA VASCONCELOS(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em 18/11/2009 foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, conforme determinação retro, estando disponível(is) para retirada pelo(a) beneficiário(a), observando-se que o(s) mesmo(s) tem validade por 30 (trinta) dias a contar da data da expedição.

2006.61.07.007367-6 - LUIZ ALBERTO DIAS DOS SANTOS(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em 18/11/2009 foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, conforme determinação retro, estando disponível(is) para retirada pelo(a) beneficiário(a), observando-se que o(s) mesmo(s) tem validade por 30 (trinta) dias a contar da data da expedição.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.000689-3 - APARECIDA ANTONIO MARIA(SP086090 - JORGE KURANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 05 de fevereiro de 2010, às 17:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP

2006.61.07.011825-8 - JANETE DE ALMEIDA DIAS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 05 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

2007.61.07.011629-1 - FLAVIO LEAL DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 29/01/2010, às 15:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo a parte autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Quesitos do réu às fls. 116/117. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

2007.61.07.012722-7 - DIRCE SOARES DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 29/01/2010, às 14:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo a parte autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Junte-se cópia dos quesitos do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

2008.61.07.002198-3 - HILDA DE SOUZA GALHOTI(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 29/01/2010, às 13:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da autora à fl. 06 e do réu às fls. 86/87. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

2008.61.07.003100-9 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 29/01/2010, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida

Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do autor à fl. 11 e do réu às fls. 55/56. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

2008.61.07.003390-0 - ALMERINDA DOS SANTOS MATIAS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 29/01/2010, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do autor às fls. 06/07 e do réu às fls. 60/61. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

2008.61.07.003681-0 - REGINA LUCIA DA SILVA ALMEIDA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 05 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

2008.61.07.003682-2 - GUARACIABA DA SILVA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª JOSILENE CRISTIANE DE PAULA MIO, fone: (18) 3301-4828. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 15/01/2010, às 13:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Junte-se cópia dos quesitos do réu INSS para a perícia médica depositados em secretaria. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

2008.61.07.003861-2 - MARIALICE DOS SANTOS(SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA fone: 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 15/01/2010, às 13:30 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Aprovo os quesitos apresentados pelo réu às fls. 295 e 296. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

2008.61.07.011031-1 - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 05 de fevereiro de 2010, às 13:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. CERTIFICO, ainda, que em contato telefônico com o(s) perito(s) médico(s) nomeado(s) Dr. Ermindo Sacomani Junior e Francisco Antunes Ribeiro Neto, a perícia médica foi agendada para o dia 27 de Novembro de 2009, às 17:15 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

2009.61.07.000688-3 - JOSE CAVALCANTE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido para nomeação de perito na especialidade ortopedia (fl. 13), substituo o perito nomeado à fl. 51vº e nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 29/01/2010, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em secretaria. Intimem-se e cumpra-se, prosseguindo-se nos demais termos da decisão de fls. 51/52.

2009.61.07.006840-2 - MIRIAM CRISTOFANO DE ANDRADE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 15/01/2010, às 16:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora apresentados à fl. 05. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

2009.61.07.007238-7 - RAIMUNDO VELOSO DOS REIS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 29/01/2010, às 13:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora apresentados às fls. 07/08. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

2009.61.07.007492-0 - JURACI ANTONIA GOMES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: 3608-

2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 15/01/2010, às 16:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora apresentados à fl. 05. Defiro a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

2009.61.07.007604-6 - LUCIMARY APARECIDA GONCALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Srª CASCIE CRISTINA CARNEIRO SILVA, fone: 3622-4558. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 15/01/2010, às 15:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora apresentados à fl. 05. Defiro a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

2009.61.07.007605-8 - CARMEN RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 15/01/2010, às 14:30 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora apresentados à fl. 05. Defiro a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

2009.61.07.007606-0 - APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 15/01/2010, às 17:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora apresentados à fl. 05. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as

partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

2009.61.07.009222-2 - JOSE COSTA BUENO(SP278097 - JULIANA GOMES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos moldes da Lei nº 10.741/03. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 05/02/2010, às 14:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento munido de atestados, radiografias e exames que possuir, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Determino a juntada aos autos dos quesitos do INSS depositados em secretaria e, ainda, a sua intimação quanto à data agendada para a perícia para, querendo, indicar assistente para acompanhar o ato. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de assistente técnico. Sem prejuízo, cite-se o réu. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

2009.61.07.009795-5 - MANOEL CARLOS PERES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), o(a) assistente social, NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr.(^a) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, retornem-se os autos conclusos. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 15 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.

2009.61.07.009798-0 - ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr.(^a) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 05 de fevereiro de 2010, às 13:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.

2009.61.07.009808-0 - MARIA LOURDES DE FATIMA SIMIONI(SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não

obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr^(a)JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 29 de janeiro de 2010, às 17:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.

2009.61.07.009813-3 - APARECIDA FRANCISCO CARDOZO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr^(a)JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 05 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.

2009.61.07.010062-0 - ADRIELY JANSER MIGUEL - INCAPAZ X ANDREA APARECIDA JANSER(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), o(a) assistente social, NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr^(a)JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do(a) autor(a) à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, retornem-se os autos conclusos. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 29 de janeiro de 2010, às 16:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.007805-1 - NEIVA PEREIRA NEVES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Converto o feito para o rito sumário. Ao SEDI para retificação. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 05/02/2010, às 16:00 hs, neste Fórum situado na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da autora à fl. 08. Junte-se aos autos os

quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 23 de FEVEREIRO de 2010, às 14:00 horas. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Fl. 23: apresente a autora na audiência supra designada a sua CTPS no original. Sem prejuízo, cite-se o réu e intime-se para apresentação das principais peças do processo administrativo, histórico do crédito da autora, bem como o CNIS. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

2009.61.07.010095-4 - ANTONIO ALVES SENA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr^(a) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 05 de fevereiro de 2010, às 16:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.07.010148-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCIA CRISTINA DE SOUSA

Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 14h30min. Após, juntada a contestação e realizada a audiência, apreciarei o pedido de liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 2418

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.009102-3 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP073657 - LUCIA DE FATIMA SILVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA
DESPACHO/OFÍCIO nº 1730/09-AM Ação Penal nº 2005.61.08.002335-5 Carta Precatória nº 151/09-SC/02. Ante a justificativa apresentada pela testemunha JOÃO CARLOS HENRIQUE, redesigno a audiência agendada à fl. 24 para o dia 26/novembro/2009, às 15h30. Intimem-se, com urgência. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cópia do presente servirá como ofício nº 1730/09-AM, ao Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto na 2ª Vara de Bauru (SP). Ciência ao M.P.F.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.07.008427-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.007897-3) FELIPE LIMA TEIXEIRA(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA
TOPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 24 E VERSO: Diante do acima exposto, indefiro o pedido de restituição lançado às fls. 02/03. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial em apenso. Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5431

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.16.001431-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1005535-8) EDVALDO FERREIRA OSCAR BRESSANE ME(SP110244 - SUELY IKEFUTI E SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO) X JUSTICA PUBLICA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação de Embargos. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

98.1005535-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO FERREIRA OSCAR BRESSANE ME(SP110244 - SUELY IKEFUTI E SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO E SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, inexistente qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do prazo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado EVALDO FERREIRA, titular da firma individual EVALDO FERREIRA OSCAR BRESSANE ME, ante a ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe e, a seguir, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa. Notifique-se o MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2004.61.16.001121-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO X SERGIO LUIZ LUCHINI(SP259219 - MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI E SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP250877 - PRISCILA RODRIGUES DALMASO E SP278048 - ANTONIA CRUZ LIMA CAMARGO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)

Considerando a certidão de fl. 372, dando conta acerca da não localização das testemunhas de defesa Cleber Miranda, Ivan Dejusti Lagoster e Marcos Aparecido Ramos, nos endereços indicados nos autos, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado das referidas testemunhas, ou indicar outras em substituição, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova pretendida para o deslinde da causa. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

2005.61.16.001371-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os seus memoriais finais, por escrito.

2007.61.16.000732-6 - JUSTICA PUBLICA X KLEITON ARIEL FESTA(PR023917 - NEITON MYRTON PRIEBE E PR043010 - CHRISTIANE PACHOLOK)

Em que pese o fato das novas normas processuais penais alcançarem os processos já em andamento, os atos já praticados sob a égide da legislação revogada devem ter sua validade mantida. In casu, quando do início de vigência da Lei nº 11.719/08, a instrução probatória já se encontrava em andamento para inquirição das testemunhas de acusação e defesa, tendo sido os acusados interrogados ainda na sistemática processual antiga. Não obstante, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, abra-se vista à defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se tem interesse na realização de novo interrogatório dos acusados. Em sendo negativa a resposta, no mesmo prazo deverá apresentar as diligências que deseja realizadas pelo Juízo, justificando-as de forma fundamentada. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para novas deliberações. Ciência ao MPF. Int. . Cumpra-se.

2008.61.16.000942-0 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROGERIO FERREIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal e ABSOLVO o réu Luís Rogério Ferreira das imputações contidas na denúncia, assim o fazendo com fundamento no art. 386, V, do CPP. Sem custas. Transitando em julgado, façam-se as comunicações necessárias. Tendo em vista a absolvição do réu, registro que os apontamentos relativos a esta ação penal, e respectivo inquérito, só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5439

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

1999.61.16.002918-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fl. 1776: Intime-se o requerente da petição de fls. 1759-1771 - Banco Santander S/A, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar suficientemente a propriedade do caminhão Ford/F1400, de placas CHQ-7812, chassi n. 9BFXTNSZ2VDB45161. Após, dê-se nova vista ao MPF.

ACAO PENAL

2005.61.16.001222-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RODRIGO JOAQUIM LIMA) X NEUZA VITORIA AMBILI(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os seus memoriais finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300327-0 - JAU CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME X DPS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SOUZA ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA ME X MATIAS & JACON LTDA X CASA REAL DE JAU LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X FAZENDA NACIONAL(SP204669 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Diante da certidão e extratos retro, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de dez dias, providenciar a devida regularização. Após, cumprido o acima determinado, providencie a Secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

94.1300336-0 - MARMORARIA ARTISTICA DE JAU LTDA X JOAO MOYA ME X LUIZ CARLOS MESCHIERI & CIA LTDA ME X AVANTE & CIA LTDA X A IMPERIAL MODAS LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X INSS/FAZENDA(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Diante da certidão e extratos retro, expeça(m) ofício(s) solicitando o pagamento do(s) valor(es) indicado(s) à(s) fl(s). 369/387, nos termos da resolução do CJF em vigor, apenas ao(s) autor(es) cujo(s) nº(s) do CPF ou CNPJ está(ao) cadastrado(s) corretamente. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de dez (dez) dias, providenciar a devida regularização.

95.1305581-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1304846-2) JAU DIESEL LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Diante da certidão e extrato retro, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de dez dias, providenciar a devida regularização. Após, cumprido o acima determinado, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício requisitório. Na ausência de manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

95.1306260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300554-2) ORLANDO BERNARDINO DA LUZ X MARIA BENEDITA BERNARDINA FERREIRA X IVO BERNARDINO DE SOUZA X IVONE BERNARDINO SEBASTIAO X ROZARIO DIMAS DE SOUZA X DIONI APARECIDA DE SOUZA MANSON X LUCINEIA DE SOUZA MOREIRA X MARIO DOS SANTOS BOREGAS(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Diante do alegado pelo INSS às fls. 356/357 e considerando que os valores foram pagos e disponibilizados para saque, manifeste-se o patrono da parte autora, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos com urgência.

96.1303608-3 - ODESIO CARETTA MIRANDA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e da utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Odésio Caretta Miranda. Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. P.R.I.

97.1301123-6 - VALDECI GOMES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

97.1306963-3 - DIRCEU RISSATO X DOMINGOS DOS RAMOS SANTO PIETRO X ERCIO DONATO DE CASTRO X GENTIL RAVANHA X HELIO BARBIERI X ILDON TOMAZ DE SENA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X ISAIAS ANTONIO FURLANETO X JAIR ROSSI(SP086884 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

97.1307073-9 - ANDRE RANGEL(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e da utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e André Rangel.Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

97.1307322-3 - HELIO DE ANDRADE(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Com razão o INSS em sua petição de fls. 156/157, devendo os requisitórios de nº 20090081557 (nº de origem 20090000104) e nº 20090081559 (nº de origem 20090000105) serem retificados apenas quanto aos valores requisitados.Desse modo, oficie ao Tribunal da 3ª Região, setor de requisição de pagamento, a fim de proceder à correção do montante requisitado nos ofícios supracitados, respectivamente, valor principal R\$ 40.597,18 e honorários R\$ 2.739,98, mantendo-se, no mais, os termos anteriormente requisitados.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO/2009 - SD01, que deverá ser encaminhado por E-MAIL desta Secretaria.Dê-se ciência.

1999.61.08.001604-0 - ADROALDO NAVA IRMAO LTDA X ADROALDO NAVA X WILSON VERGILIO NAVA X MOURA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME X JOSE ANTONIO MOURA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios de fls. 362/365.

1999.61.08.001788-2 - DAVID CANDIDA FELIX(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES E SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

DESPACHO DE FL. 292, PARTE FINAL:... Havendo regularização, dê-se ciência à parte exequente. Caso contrário, voltem-me conclusos com urgência.

1999.61.08.003606-2 - MULOTTO CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 1005) e a concordância expressa da parte exequente com os valores depositados (fls. 1026), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 1005, em favor da Dra. Valéria Dalva de Agostinho, indicada à fl. 1016 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2000.61.08.004531-6 - KLEVER DI SANTI(SP125339 - KATIA DOS REIS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL Considerando o certificado à fl. 192, reputo prejudicada a realização da prova oral, oitiva de testemunhas.Desse modo, dê-se ciência às partes, bem como ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, acerca do esclarecimento prestado pelo perito judicial à fl. 191, devendo, ainda, oferecerem memoriais escritos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2001.61.08.001896-2 - ASVERALDO PINTO X GENTIL PEREIRA DA CRUZ X JAIR BUGANZA X JOSE FRANCO(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X MARCOS ANTONIO CHRISTOFALO X MARCOS BENTO X NELSON MENDES CARDOSO X ODAIR DE CAMPOS X PAULO SERGIO PIOVEZAN X YVONE DE BORTOLI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Demonstrado o pagamento, pela parte executada, do montante devido ao autor ODAIR CAMPOS (fls. 203/209), bem como comprovada a realização de acordo, nos termos do preconizado pela LC 110/2001, pelos autores ASVERALDO PINTO, YVONE DE BORTOLI, GENTIL PEREIRA DA CRUZ, JAIR BUGANZA, MARCOS ANTÔNIO CHRISTOFALO, MARCOS BENTO, NELSON MENDES CARDOSO e PAULO SÉRGIO PIOVEZAN (fls. 153, 157, 166, 167 - termos originais - e 211, 212, 214/216 - cópias dos termos de adesão, além dos demais demonstrativos de fls. 210/237), sem que conste dos autos qualquer discordância manifestada pelos litisconsortes, julgo EXTINTA, por sentença, a execução por eles intentada, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e II, e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos mencionados autores. Custas ex legis. Com relação ao litisconsorte JOSÉ FRANCO, no entanto, o cumprimento da sentença deve ter prosseguimento. Tal exequente, o qual constituiu advogado na pessoa de profissional diferente daquele a quem outorgou procuração para a propositura da presente demanda (fls. 192/194), apresenta discordância quanto aos cálculos ofertados pela executada e também em relação àqueles confeccionados pela Contadoria do Juízo. Diante dos argumentos tecidos às fls. 329/332, remetam-se os autos novamente à Contadoria para manifestação e, se o caso, elaboração de novas contas. Após, dê-se vista às partes, intimando-se o novo patrono constituído por JOSÉ FRANCO, e tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.08.001931-0 - ARLETE SALETE BIAGIONI X IZABEL APARECIDA MARANDOLA PALAGANI X JOAO ROBERTO NOVAES X LOURIVAL LEITE RAMOS X ROBERTO MARQUES X ROBERTO MATHEUS VIEIRA X SERGIO LUIZ GIRALDELLA X VALDEMIR APARECIDO BRAZIL (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do pagamento do débito (fls. 218/234) e a concordância expressa com os cálculos apresentados (fl. 255), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes JOÃO ROBERTO NOVAES e VALDEMIR APARECIDO BRAZIL. Ante o acordo notificado pela parte executada às fls. 235/236 e 243/254, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes ROBERTO MATHEUS VIEIRA e SÉRGIO LUIZ GIRALDELLA. Custas, na forma da lei. Manifeste-se a parte exequente sobre o pagamento de honorários advocatícios informado às fls. 261/263. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. P.R.I.

2001.61.08.008353-0 - OTAVIO ZEFERINO KOCH FILHO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por OTÁVIO ZEFERINO KOCH FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o réu a implantar e a pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir de 23/09/2002 (data da citação - fls. 39/40), com fulcro no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. São devidos, também, atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Considerando a sucumbência maior, condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal. Anoto que, em sede de execução de sentença, poderão ser descontadas, do valor total devido, prestações não-cumuláveis com a aposentadoria ora deferida, que tenham sido pagas pelo INSS ao autor no período de vigência do benefício, ainda que a título de benefício assistencial. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando o valor do benefício e o termo inicial de sua concessão, consubstanciando condenação em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a sentença submetida a reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) SEGURADO(A): Otávio Zeferino Koch Filho; BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por idade rural (art. 143, da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/09/2002 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. P.R.I.

2001.61.08.008766-2 - MAFALDA NICOLIN MENEGUETI (SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJP/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

2002.61.08.001290-3 - ROENTGEN S/C LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X

SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 1303, PARTE FINAL:time-se o credor para ...intime-se o credor para requerer o quê de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

2003.61.08.002464-8 - IVO FELICIO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

2003.61.08.003916-0 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS X ANGELA MARIA FERREIRA RIBEIRO(SP171704 - CLÁUDIO VICTORINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por FÁBIO RODRIGUES DE FREITAS e ANGELA MARIA FERREIRA RIBEIRO, pelo que condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.P.R.I.

2003.61.08.004171-3 - EDSON RICARDO DE OLIVEIRA(Proc. ANA LUCIA MUNHOZ E Proc. DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

2003.61.08.004217-1 - GERALDA MARIA DE CARVALHO(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando o teor da petição de fls. 329/331, acolho a manifestação de renúncia ao direito em que se funda a presente ação e JULGO EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários em razão da gratuidade deferida (fl. 153).Oficie-se à CEF solicitando-lhe a transferência de eventuais valores depositados em conta vinculada a estes autos, na forma indicada à fl. 331 P. R. I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2003.61.08.006191-8 - BEN-HUR GIMENEZ (DERLI GIMENEZ RIBEIRO)(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por BEN-HUR GIMENEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.007679-0 - RAIMUNDO PENAFORTE AUGUSTO DE SANTANA(SP045516 - GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS-DNOCS

DESPACHO DE FL. 106, PARTE FINAL:...Apresentados documentos, abra-se vista à parte contrária e em seguida tornem conclusos.

2003.61.08.008854-7 - LUIS VALDO CAETANO DOS SANTOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X GILBERTO JOSE PASCOTTO(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a deliberação proferida em audiência (fl. 493 e verso), e tendo em vista que o regular andamento do feito vem sendo prejudicado ante a não localização do autor, concedo ao patrono mais 15 (quinze) dias para informar nos autos o endereço atual da parte autora.O pedido de fls. 497/498 será apreciado após a vinda desta informação.Int.

2003.61.08.010884-4 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Diante do alegado pelo INSS às fls. 142/143 e considerando que os valores foram pagos e disponibilizados para saque, manifeste-se o patrono da parte autora, em cinco dias.Após, voltem-me conclusos com urgência.

2004.61.08.000702-3 - JOANELICE RODRIGUES DE SOUZA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 171, requisitando-se os honorários da advogada dativa Dra. LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA, que patrocinou os interesses da autora desde o início do processo. Sem prejuízo, esclareça a CEF o contido nos ofícios de fls. 172/173, tendo em vista que não consta nos autos o recolhimento das custas judiciais ali indicadas. No silêncio, ou, após os esclarecimentos, oficie-se em resposta à Receita Federal. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Int.

2004.61.08.003275-3 - ALZIRA COLODIANO PINTO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifete-se pa aparte autora sobre a petição retro juntada. Após, venham-me os autos à conclusão.

2004.61.08.003643-6 - LUCIANO JOSE DA SILVA (SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por LUCIANO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), porém resta suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.005144-9 - MARIA JOANA HOJAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO (JOAO PINTO DE OLIVEIRA) (SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2004.61.08.005683-6 - SYLVIO NEVES MARCONDES (SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 162/170:(...) Ante o exposto, confirmando, até o trânsito em julgado, a decisão antecipatória de tutela, JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão deduzida na inicial para: a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de imposto de renda sobre parcela de seu benefício de complementação de aposentadoria correspondente, tão-somente em limite e proporção, aos valores das contribuições vertidas pelo próprio contribuinte no período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95; b) condenar a ré a restituir à parte autora os valores pagos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de seu benefício de complementação de aposentadoria correspondente, tão-somente em limite e proporção, aos valores das contribuições vertidas pelo próprio contribuinte no período de vigência da Lei 7.713/88, desde a data do início de seu benefício (17/11/1995 - fl. 155). Sobre os valores devidos, a serem apurados em regular execução, deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95 e da fundamentação desta sentença. Em eventual período sem incidência da taxa SELIC, devem ser observados, a título de correção monetária, os índices consolidados na Resolução 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, pela qual foi aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, 4, combinado com o artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a isenção de que goza a União (art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96) e a gratuidade deferida à parte autora. Por fim, declaro extinto o processo com exame do mérito, conforme art. 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença está sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.007504-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.006500-0) ANTONIO CARLOS MADOGGIO X SONIA MARIA SAUER MADOGGIO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial retro juntado, inciando pela parte autora. Prazo de cinco dias. Após, venham-me os autos à conclusão.

2004.61.08.007643-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1302299-2) EDIE DADAMOS X EDILBERTO TRAMBAIOLLI X EDUARDO DE OLIVEIRA X ELOIR LANTMAN X FERNANDO EDSON MARGARIDO X FRANCISCO ESCUDERO X FRANCISCO LOPES ALBERTO X FRANCISCO MAYORAL X GERALDO CARRER X GERALDO CAVIQUIOLI (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

2005.60.03.000672-4 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES E SP156591 - LIVIA ROSSI E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ E SP250205 - VITOR LUIZ ORSI DE SOUZA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO) X GERALDO MOACIR BORDON X ENY DE VASCONCELLOS BORDON(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X CIA INDL/ RIO PARANA(MG088588 - ELMAR JOSE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intimem-se.

2005.61.08.001383-0 - MARIA CASSIANO DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM LENCOIS PAULISTA/SP
VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 10 de dezembro de 2009, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Geraldo Pereira de Barros, 350, Lençóis Paulista/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2005.61.08.004669-0 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO X VAGNER JOSE MORETO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 118/120) e a concordância expressa dos autores com os valores depositados, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2005.61.08.005466-2 - MARIA JOSE DE AZEVEDO RAMOS(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a determinação de fls. 109/110, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados às fls. 116/126 e fls. 134/144, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Após, voltem-me conclusos para sentença.

2005.61.08.008547-6 - ANTONIO DO CARMO DE OLIVEIRA(SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a pagar para ANTÔNIO DO CARMO DE OLIVEIRA o valor total de R\$ 1.595,00 (um mil quinhentos e noventa e cinco reais) a título de ressarcimento de danos materiais correspondentes aos saques ocorridos indevidamente em sua conta-poupança.O valor de cada dano material apontado deve ser corrigido monetariamente a partir da efetiva ocorrência, ou seja, a contar da data de cada saque. Também são devidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional).Ante a sucumbência recíproca, sendo cada litigante vencedor e vencido ao mesmo tempo, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários e as despesas processuais, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, consoante art. 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2005.61.08.009293-6 - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto, falecida a parte autora, não houve habilitação de sucessores, além da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 117). No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.010402-1 - ELIANA LEITE(SP202442 - GUSTAVO CESCATO PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

2005.61.08.010861-0 - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SAO MANUEL(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP156074 - RAUL

VIEIRA CUNHA RUDGE E SP164197 - JOÃO CURY NETO E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA E SP248156 - GUILHERME SILVEIRA LIMA DE LUCCA) X INSS/FAZENDA

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária para com o INSS (hoje, União) que obrigue o recolhimento, pela Cooperativa de Cafeicultores da Zona de São Manuel, na condição de responsável tributária, de contribuições sociais (gerais ou da seguridade social) e de intervenção no domínio econômico, que tenham, como fato gerador, a receita auferida por seus cooperados com a comercialização da produção destes para o exterior, por meio da cooperativa autora, ainda que intermediada por empresas exportadoras, tendo em vista a imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição Federal. Ante a sucumbência maior, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas, como de lei. Desnecessário determinar qualquer levantamento de valores vez que, embora autorizada a efetuar depósitos pertinentes aos montantes devidos ao fisco, conforme requerido na inicial (fl. 129), a autora manteve-se inerte. Não há reexame necessário tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.000060-8 - ILDO ALBERTI(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 144/147:- Ciência ao nobre defensor acerca da devolução da solicitação de pagamento referente aos honorários advocatícios (dativo). Nada sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo do provimento de 140. Intime-se.

2006.61.08.002457-1 - LUZIA CORREIA JARDIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 102/103, PARTE FINAL: Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes e requeiram-se os honorários periciais. Após, à conclusão.

2006.61.08.002463-7 - EDITH LARANJEIRA VALENTIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 170, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2006.61.08.003385-7 - VALDIR SOARES TECH(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 198 e seguintes para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução de eventuais diferenças. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

2006.61.08.006298-5 - MARA LUIZA FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por MARA LUIZA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), porém resta suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.009356-8 - JULIA MARIA CEFALY RAINERI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

2006.61.08.010983-7 - NAZARE CORREIA LIMA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Posto isso, extinguido o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder, retroativamente, em favor de NAZARÉ CORREIA LIMA, o benefício de auxílio-doença (número do requerimento do benefício 75819098) desde a data de seu indeferimento indevido (11/08/2006) até a data fixada como término de sua incapacidade temporária para o trabalho (31/02/2007, inclusive). São devidos, quanto às prestações em atraso, atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJF), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Indefiro o pedido de tutela antecipada, vez que já evidenciada a cessação da incapacidade para o trabalho. Deixo de efetuar condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Considerando o período de pagamento do benefício, sentença não-adstrita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Nazaré Correia Lima BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA / RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: entre 11/08/2006 (data do indeferimento indevido) e 31/02/2007 (data fixada como termo final de sua incapacidade para o trabalho) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.

2006.61.08.011082-7 - SILVIA MARIA FERREIRA DE FREITAS BONIFACIO (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

2007.61.08.001530-6 - PERPETUA DO SOCORRO GARCIA SEGAL (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes que se prossiga na execução de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 142/144, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os valores trazidos pelo INSS às fls. 146/152. PRAZO: 10 DIAS. Fls. 136/137: deverá o advogado da parte autora manifestar-se, também, se prefere receber os honorários de sucumbência, nos termos do julgado, ou de acordo com o previsto na tabela da Resolução do CJF nº 558/2007, a serem fixados por este Juízo, tendo em vista o que dispõe o artigo 5º da resolução mencionada. Int. Após, voltem-me conclusos.

2007.61.08.001737-6 - MAURA FURLANETO DIAS (SP250504 - MICHELE CRISTINA MOÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do exposto, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários à advogada nomeada dativa, correspondentes a dois terços do máximo da tabela do e. CJF, em vigor. Requistem-se. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.003836-7 - ROQUE MODESTO X LAURA ROSA SOUZA MODESTO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando o teor da petição de fl. 393, acolho a manifestação de renúncia ao direito em que se funda a presente ação e JULGO EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da gratuidade deferida (fl. 122). Ante a apresentação do laudo de fls. 395/416, requirite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 382. Após o trânsito em julgado, oficie-se a CEF solicitando a transferência dos valores depositados nestes autos para a COHAB, conforme requerido às fls. 393. Caso necessário, requirite-se à COHAB o fornecimento dos dados para a realização da transferência acima determinada. Isso tudo feito, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.08.004316-8 - ISMAR DE OLIVEIRA (SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ISMAR DE OLIVEIRA, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 38). P.R.I.

2007.61.08.004618-2 - WALTER RAMOS NOGUEIRA (SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, considerando que os depósitos já efetuados satisfazem o valor do débito apontado pela Contadoria Judicial, nos termos do título executivo, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Contadoria para que calcule o valor atualizado da diferença entre o valor do débito principal (R\$ 4.242,26) e aquele já depositado pela CEF (R\$ 4.163,50). Após, expeçam-se alvarás de levantamento nos seguintes termos: a) do valor depositado na conta nº. 6.103-0 (fl. 85), a título de débito principal; b) com relação à conta nº. 6.104-9, do valor correspondente à diferença atualizada a ser apontada pela Contadoria, a título de débito principal; c) com relação à conta nº. 6.104-9, do valor correspondente aos honorários advocatícios apontados pela Contadoria à fl. 133; d) com relação à conta nº. 6.104-9, do valor remanescente, em favor da CEF. Custas ex lege P.R.I.

2007.61.08.006312-0 - APARECIDA RUFINO DOS SANTOS (SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ante o exposto, corrijo o erro material existente na sentença de fls. 161/168, passando o quinto parágrafo do dispositivo daquela decisão a vigorar com o seguinte teor:Tendo em conta o valor do benefício e a data a partir da qual deverá ser restabelecido, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial.Fica mantida, no mais, a sentença proferida.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.007471-2 - LUIZ GUSTAVO GANDARA - INCAPAZ X ANTONIO GANDARA X ANTONIA MANZUTTI GANDARA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 07 de dezembro de 2009, às 15h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2007.61.08.008280-0 - HENRY EMIL SHAYEB X LILIAN RODRIGUES ESMERALDI SHAYEB(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Antes que se analise os cálculos apresentados pela exequente às fls. 129/144, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações/cálculos de fls. 145/161, trazidos pela CEF. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados pelas partes, nos termos do julgado.Após, dê-se vista às partes e voltem-me conclusos.Int.

2007.61.08.009471-1 - JOZIMARA MARTINS(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES E SP208766 - GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, fica arbitrado os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF em vigor, requirite-se o pagamento conforme determinado as fls. 115.

2007.61.08.009494-2 - MARIA ANGELA VARALTA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 108, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2007.61.08.009573-9 - ROSEVANY PERES DOMINGUES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 01 de dezembro de 2009, às 9h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2007.61.08.009588-0 - DALILA DE ALMEIDA MOREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição.

2008.61.08.001143-3 - MARIA CAROLINA MENEGHETTI CAPEL(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CAROLINA MENEGHETTI CAPEL em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a medida antecipatória deferida, para condenar o réu a implantar e a pagar à parte autora o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde o requerimento administrativo (10/01/2008 - fl. 12). São devidos ainda: a) atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula n.º 148 do C. STJ e Súmula n.º 08 do E. TRF 3ª Região; b) juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJF). Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do E. STJ). Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Maria Carolina Meneghetti Capel; BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/01/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 12); RENDA MENSAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.002540-7 - PEDRO ALVES FERNANDES(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o digno advogado nomeado para defesa dos interesses do autor a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, inclusive comprovando poderes para transigir e renunciar, ou apresentando nova manifestação de aceitação do acordo firmada também pelo autor. Int.

2008.61.08.002985-1 - JOAO DELAZARI(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial por JOÃO DELAZARI e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, com relação à conta-poupança n.º 1153.013.00007601-2 (fls. 16/22), pertencente à parte autora, a remunerar os saldos dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, referentes aos valores não bloqueados nem transferidos ao Banco Central do Brasil, pelos índices IPC/IBGE, respectivamente, de 42,72% e 44,80%, descontando-se percentuais já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base, respectivamente, dos meses de fevereiro de 1989 e maio de 1990, apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condono a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da citação da requerida (fl. 36 - 05/09/2008), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor será pago diretamente à parte autora, devendo a Caixa Econômica Federal comprová-lo nos autos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, do CPC. Com fundamento no mesmo dispositivo, condono a CEF a reembolsar metade das custas iniciais à parte autora. Quanto às custas finais, deverá cada parte arcar com à metade. P.R.I.

2008.61.08.003142-0 - TEREZA FRANCISCA DE LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pelo Oficial de Justiça à fl. 105, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 (dez) dias. Após, à conclusão.

2008.61.08.003289-8 - JOSE LUIS MARTINELI DE OLIVEIRA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não admito os presentes embargos e, por conseguinte, deixo de conhecê-los. Intimem-se.

2008.61.08.003954-6 - JOAO BUENO X MARIA DE LOURDES PERAZZOLI BUENO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região, determino a produção de prova pericial e nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP, 12.629-2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal, devendo, inclusive, atentar-se para a intimação pessoal da União Federal. Após, intime-se o expert acerca da nomeação e, havendo aceitação, deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação. Intime-se o Sr. perito de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor. Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes e a União Federal. Intimem-se.

2008.61.08.004002-0 - MICHELLE CRISTINA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA PERES SILVA DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a petição de fls. 80, intimem-se as partes da redesignação de perícia médica para o dia 21 de dezembro de 2009, às 11h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.004482-7 - IVANIL APARECIDA RODRIGUES-INCAPAZ X MARIA PEREIRA RODOLFI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO EM 12/11/2009:Visto,Manifeste-se a parte autora sobre o ofício juntado às fls. 86/87.Após, venham-me os autos à conclusão.

2008.61.08.005120-0 - MARCIO ANTONIO VENANCIO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MÁRIO ANTONIO VENÂNCIO, que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária. P.R.I.

2008.61.08.005368-3 - TEREZINHA DIZERO(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado pelo perito médico.Tendo em vista que não houve prejuízo na realização da prova a falta de intimação da parte autora, oficie-se em resposta ao ofício de fl. 101, solicitando a devolução da deprecata, independente de cumprimento.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO/2009 - SD01.Após, voltem-me conclusos.

2008.61.08.006011-0 - IRACI MARIA SOARES PEREIRA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do estudo social de fls. 61/62.Sem prejuízo, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF, requirite-se.

2008.61.08.006614-8 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o réu a:a) restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/560.059.670-3), a partir de sua cessação indevida (15/12/2007) até 16/04/2009;b) converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 17/04/2009 (data do laudo pericial - fls. 130/135), com fulcro nos artigos 42 e 43 da Lei n.º 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser observado o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B do mesmo diploma legal. São devidos, também, atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJF), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Condono, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal.Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária.Também concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, sem efeitos retroativos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos.Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de

Processo Civil. Nos termos do art. 475, 2º, do mesmo diploma legal, não há reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) SEGURADO(A): Aparecida de Fátima Pereira; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/CONCEDIDOS: auxílio-doença (art. 59, da Lei n.º 8.213/91), PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: 15/12/2007 até 16/04/2009; aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 43 da Lei n.º 8.213/91), DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/04/2009 (data do laudo pericial); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, sem efeitos retroativos, no prazo de 45 dias contados de sua intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006748-7 - REINALDO ALONSO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 134, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2008.61.08.007005-0 - RUBENS BONINI VILLACA(SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO E SP059487 - GERSON PADOVESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2008.61.08.007642-7 - APARECIDA DE FATIMA EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 45, PARTE FINAL: Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na re- solução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me concl usos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.007996-9 - FERNANDO ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARCELO ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 72, PARTE FINAL: .PA 1,10 Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.008159-9 - ORLANDO CLARO(SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL
Verifico que a petição juntada às fls. 600/601, conquanto tenha sido direcionada para estes autos, refere-se aos embargos à execução em apenso (autos n.º 2009.61.08.002272-1). Assim, desentranhe-se aludida peça, juntando-a naqueles autos. Concita-se a digna advogada da parte autora a direcionar as manifestações referentes aos embargos diretamente para aqueles autos, uma vez que têm sido encaminhadas para este feito, como se vê também à fl. 595.Int.

2008.61.08.008918-5 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 07 de dezembro de 2009, às 15h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.008928-8 - CECILIA PERES GONCALVES(SP233738 - JAMAL RAFIC SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto:1) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à pretensão de condenação do INSS à concessão e implantação do benefício assistencial da LOAS;2) Com relação à pretensão de condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados, julgo-a procedente e condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo desde a data do primeiro requerimento administrativo (21/09/2004 - fl. 18) até a data de sua concessão administrativa (14/01/2009 - fl. 42), devendo retroagir a DIB (data do início do benefício) do benefício NB 533880770-6 a 21/09/2004. São devidos ainda: a) atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula n.º 148 do C. STJ e Súmula n.º 08 do E. TRF 3ª Região; b) juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJF). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença

(Súmula n.º 111 do E. STJ). Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Cecília Peres Gonçalves; BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/09/2004 (data do primeiro requerimento administrativo); RENDA MENSAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.009268-8 - MADALENA IZAIAS DE SOUZA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fls. 59, intimem-se as partes da redesignação de perícia médica para o dia 21 de dezembro de 2009, às 14h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.009441-7 - CRISTIANE JOSIELE SOUZA DA SILVA - INCAPAZ X ANATALIA RODRIGUES DE SOUZA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fls. 62, intimem-se as partes da redesignação de perícia médica para o dia 21 de dezembro de 2009, às 11h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.009763-7 - JOSE ALEXANDRE DE JESUS FILHO(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança n.º 0318-013.00034286-7 (fls. 08/09), pertencente à parte autora, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da ré (03/07/2009 - fl. 99), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Por fim, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010034-0 - IVONE ALVES PEREIRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fls. 121, intimem-se as partes da redesignação de perícia médica para o dia 21 de dezembro de 2009, às 10h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à

perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.010281-5 - EROTILDES DE FATIMA MORAES CASSIANO(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ante o exposto, ausente o fumus boni iuris, indefiro o pleito antecipatório. Intime-se a parte autora para que promova a citação de seu ex-cônjuge, Antonio Cassiano, para compor o pólo passivo da lide, indicando seu endereço atual e juntando nova contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Cumprida tal determinação, cite-se Antonio Cassiano para oferta de resposta. Apresentada contestação ou com o decurso do prazo, intime-se a parte autora para se manifestar, se quiser, em réplica, bem como todas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se for o caso, julgamento antecipado da lide. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. P. R. I.

2008.61.08.010313-3 - ANTONIO ANANIAS TEIXEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Diante do exposto, reconhecendo erro material, acolho os embargos de declaração para fazer constar a partir da página 4 da sentença de fls. 47/51, depois da ementa transcrita, em vez de: Saliente-se, ainda, que, com relação à conta de nº. 0290-013.000000669-6, o pedido não pode ser conhecido em razão de litispendência, por ter havido ajuizamento anterior de outra ação com idêntico pedido, conforme quadro indicativo de prevenção (fl. 18). Por ser manifesta a ilegitimidade ativa do autor e constatada litispendência (conta nº. 0290-013.000000669-6), questões de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Bauru, 28 de agosto de 2009. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta DRGo seguinte: Por ser manifesta a ilegitimidade ativa do autor, questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Bauru, 28 de agosto de 2009. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta DRGo ficie-se ao SEDI com cópia desta decisão e da sentença de fls. 57/61, solicitando-lhe alteração da conta-poupança registrada como assunto do processo autos nº. 2008.61.08.009898-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010319-4 - FRANCISCO AGUILAR FILHO(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Em face da manifestação da CEF de fl. 111, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos dos números relativos às contas-poupança de sua titularidade, comprovar por outro meio a existência das referidas contas nos períodos vindicados, ou trazer aos autos qualquer indício documental da existência de tais contas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.08.000042-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005796-9) MARISA MASSAKO TIBA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da autora, determino a remessa dos autos arquivo de forma sobrestada. Int.

2009.61.08.000050-6 - DIONISIO VICENTE(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução. Havendo discordância, nos termos do artigo 475 - B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos respectivos valores, observando-se os critérios definidos no título executivo, transitado em julgado, devendo, se o caso, elaborar novos cálculos. Na seqüência, abra-se vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo e voltem-me conclusos, com urgência.

2009.61.08.000195-0 - ZULMIRA ROSA CAMARA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo os honorários periciais no valor máximo, conforme tabela prevista na Resolução do CJF em vigor. Requisite-se o

pagamento. Abra-se vista às partes para manifestarem-se acerca do laudo social apresentado, bem como sobre a necessidade de produção de outras provas, justificando a necessidade. Após, tornem conclusos.

2009.61.08.000222-9 - ANTONIO ROBERTO DEBIA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 102, PARTE FINAL: Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na re- solução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, vol- tem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2009.61.08.000283-7 - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA(SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em vista do conteúdo da manifestação da CEF de fls. 79/80, intime-se a ré para, no prazo de dez dias, esclarecer, quanto à conta de titularidade da autora, operação 16, se se tratava de conta-poupança habitacional e a que regime jurídico se submetia, se próprio ou ao mesmo das demais cadernetas de poupança, comprovando documentalmente nos autos.

2009.61.08.000496-2 - SILVANA APARECIDA GALELLI DE OLIVEIRA(SP274628 - GUSTAVO RIBEIRO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da autora, SILVANA APARECIDA GALELLI DE OLIVEIRA, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s):a) a diferença, a título de correção monetária, apurada entre a aplicação do percentual de 42,72% e aquele efetivamente aplicado pela ré (22,35%), para o trimestre de dezembro/88-janeiro/89-fevereiro/89, sobre os saldos existentes em 01/12/1988; b) a importância, a título de correção monetária, correspondente à aplicação do percentual de 44,80% sobre os saldos existentes em 01/04/1990. Ainda condeno a ré a pagar sobre a diferença apurada: a) desde a data em que deveria ter sido creditada, e até a citação, atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das contas fundiárias, incluindo-se aqueles consagrados na Súmula 252 do e. STJ, e b) a partir da citação, juros de mora e correção monetária, calculados consoante a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil e Lei n.º 9.250/95). Nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios, posto que a ação foi ajuizada após a vigência do referido artigo, incluído pela MP n.º 2.164-40, publicada em 28.7.2001. Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.08.001081-0 - JORGE GARCIA BUENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 80, PARTE FINAL:Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na re- solução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2009.61.08.001108-5 - DIRCEU PAULISTA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto:a) Extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido pertinente à aplicação da multa de 40% sobre o saldo de FGTS, por demissão sem justa causa, por incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da matéria, afeta à Justiça Especializada Trabalhista, visto se tratar de relação entre empregado e empregador;b) Quanto aos demais pedidos, de condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de juros progressivos e da aplicação dos índices relativos a expurgos inflacionários, nos períodos mencionados na inicial, julgo-os parcialmente procedentes, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, em benefício de DIRCEU PAULISTA DA SILVA, na(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou a pagar, depositando em juízo, em caso de contas fundiárias eventualmente já levantadas, as importâncias, a título de correção monetária, correspondentes à aplicação dos índices IPC de janeiro de 1989 (42,72%), considerado o trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, de março de 1990 (84,32%) e de abril de 1990 (44,80%), sobre os saldos existentes nos períodos, devendo ser deduzido o percentual menor efetivamente aplicado pela requerida em relação ao período correspondente, ressalvando-se a possibilidade de demonstração de eventual pagamento administrativo por ocasião da liquidação de sentença. Ainda condeno a ré a pagar sobre a diferença apurada: a) desde a data em que deveria ter sido creditada e até a citação, devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das contas fundiárias, incluindo-se aqueles consagrados na Súmula 252 do e. STJ, e b) a partir da citação, juros de mora e correção monetária, calculados consoante a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil e Lei n.º 9.250/95). Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.08.001497-9 - APARECIDA FATIMA FERREIRA CATANI(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da transferência do feriado legal do dia 08 de dezembro de 2009 para a data de 14 de dezembro de 2009, redesigno a audiência para o dia 01 de fevereiro de 2010, às 15h15min, a fim de proceder à colheita do depoimento

pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço indicado à fl. 02, as testemunhas arroladas à fl. 98, bem como o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2009 - SD01, que deverá ser instruído com cópias das fls. supracitadas, em 5 (cinco) vias. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

2009.61.08.001568-6 - ELIZABETE APARECIDA PADIM DIAS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 110, PARTE FINAL: Com a entrega do laudo pericial, requisi-te-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na re- solução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2009.61.08.001824-9 - VALERIA BERTONI GARBELINI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fls.79, intimem-se as partes da redesignação de perícia médica para o dia 21 de dezembro de 2009, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisi-te-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2009.61.08.002953-3 - CAZUIUQUI KAMEI X SETSUKO WADA KAMEI(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face das manifestações da CEF de fls. 41/70, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos à conta de poupança nº 013-021415-0, ou comprovar por outro meio a existência de saldo na referida conta nos períodos vindicados, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.08.002954-5 - SIRLENE BRAGA RIBEIRO ALMEIDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de dezembro de 2009, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requisi-te-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2009.61.08.002957-0 - ALFONSO TROIZI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. Zildnete da Rocha Silva Martins, CPF nº. 924.639.918-87, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a)

autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)?15. O (a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.O laudo deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se o representante do Ministério Público Federal.Defiro a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o disposto no Estatuto do Idoso. Anote-se.P.R.I.

2009.61.08.003482-6 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, pelo que condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 31).P.R.I.

2009.61.08.003737-2 - JOSE ALVES LEITE(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Manifeste-se a parte autora, se quiser, em réplica, no prazo legal de dez dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora ou julgamento antecipado da lide. P.R.I.

2009.61.08.003831-5 - PEDRO LUIZ BURIAN - INCAPAZ X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fls.101, intimem-se as partes da redesignação de perícia médica para o dia 21 de dezembro de 2009, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2009.61.08.004176-4 - BERNADETE APARECIDA SIMOES FONTES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fls.113, intimem-se as partes da redesignação de perícia médica para o dia 21 de dezembro de 2009, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da

tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2009.61.08.004671-3 - JOSE RUI FERREIRA DA SILVA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, JOSÉ RUI FERREIRA DA SILVA, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s):a) a diferença, a título de correção monetária, apurada entre a aplicação do percentual de 42,72% e aquele efetivamente aplicado pela ré, para o trimestre de dezembro/88-janeiro/89-fevereiro/89, sobre os saldos existentes em 01/12/1988; b) a importância, a título de correção monetária, correspondente à aplicação do percentual de 44,80% sobre os saldos existentes em 01/04/1990. Ainda condeno a ré a pagar sobre a diferença apurada: a) desde a data em que deveria ter sido creditada e até a citação, devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das contas fundiárias, incluindo-se aqueles consagrados na Súmula 252 do e. STJ, e b) a partir da citação, juros de mora e correção monetária, calculados consoante a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil e Lei n.º 9.250/95). Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios, posto que a ação foi ajuizada após a vigência do referido artigo, incluído pela MP n.º 2.164-40, publicada em 28.7.2001. Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.08.005017-0 - ANA AGOSTINHO GODOY(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, haja vista que na procuração de fl. 13 consta expressamente a outorga de poderes aos advogados Dr. João Luiz Pereira Godoy e Dr. Eduardo Germano Sanchez, sem fazer qualquer menção ao procurador que efetivamente ingressou com a ação, Dr. Fernando Augusto Rodrigues, conforme petição inicial acostada às fls. 02/12, sob pena de indeferimento da exordial.Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.08.005561-1 - ANNA RODRIGUES DE SOUZA CARVALHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar o saldo da conta-poupança da parte autora, ANNA RODRIGUES DE SOUZA CARVALHO (n.º 0290-013-00119566-2), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da citação, ou seja, 10.07.2009, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser pago diretamente à parte autora, comprovando-se no feito.Por fim, ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.005747-4 - LORIVAL ORTIZ(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar cópia do processo administrativo referente ao NB 146.623.130-8, em nome do autor.Juntada a contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal, como também se intimem ambas as partes para especificarem provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora.Sem prejuízo, já determino que a parte autora junte aos autos cópia de eventuais laudos técnicos em que se basearam o PPP de fl. 39, como também cópia legível de suas CTPSs, especialmente com relação aos vínculos não constantes do CNIS e indicados às fls. 29/31 (páginas 9, 10, 12, 13, 15 e 17 da CTPS), já que as cópias apresentadas são obscuras quanto a algumas datas de entrada e saída.P.R.I..

2009.61.08.005875-2 - JOAO COUTO CORREA X JOSE CARLOS MACHADO SILVA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Cível Federal da cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.61.08.006051-5 - JOAO ZERBINATI FILHO X MARIA DE LOURDES BOLFE ZERBINATI(SP210475 - ERIC EDUARDO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, ausente a verossimilhança do direito afirmado na inicial, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Intime-se a parte autora para oferta de réplica, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: dez dias. Sem prejuízo, determino à Secretaria que, anteriormente, junte aos autos cópia da petição inicial e de eventuais sentença e acórdão/ decisão monocrática, relativos ao processo n.º 2004.61.08.003478-6 (fl. 25). Quando em termos, voltem os autos conclusos para decisão saneadora. P.R.I.

2009.61.08.006053-9 - JAQUELINE CHIQUELEIRO(SP202666 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HSBC BANK BRASIL S/A X SANDRA SUELY ZILIO ME

Assim, julgo extinta, sem análise do mérito, a pretensão em relação ao banco HSBC BANK BRASIL diante da incompetência da Justiça Federal, pelo que determino sua exclusão do polo passivo desta demanda.(...)Diante do exposto, defiro a medida cautelar pleiteada para determinar a sustação dos protestos lavrados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e dos registros respectivos junto ao SPC referentes às duplicatas números 2159-C (R\$ 205,90), 2159-A (R\$ 205,90) e 2159-B (R\$ 205,90), devendo a CEF adotar as providências cabíveis e comprovar o cumprimento da medida no prazo de quinze dias. Citem-se as requeridas para apresentação de resposta no prazo legal, observando, quanto a SANDRA SUELY ZILIO ME, o endereço indicado à fl. 23. Juntadas contestações, intime-se a parte autora para réplica, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: dez dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora. Ao SEDI para exclusão do banco HSBC do polo passivo da demanda. P.R.I..

2009.61.08.006123-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.004437-6) PAULO FERNANDES DE MORAES NETO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica a parte autora intimada para a réplica, nos termos de fl. 134.

2009.61.08.006342-5 - SEGREDO DE JUSTICA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X SEGREDO DE JUSTICA

Ante o exposto, atento ao disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional, com base no art. 219, 5º, c.c. os arts. 267, inciso I e 295, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução de mérito, o presente pedido formulado por MARIA APARECIDA GUARNIERI LOPES VERONEZ. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060/1950), pelo que indevidas custas processuais. P.R.I. Decorrido o prazo para oferta de recurso voluntário, baixem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

2009.61.08.006940-3 - CIDNEA CALCHI(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. Zildnete da Rocha Silva Martins, CPF nº. 924.639.918-87, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados

bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)?15. O (a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.O laudo deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Defiro a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o disposto no Estatuto do Idoso. Anote-se.P.R.I.

2009.61.08.007114-8 - LUIZ CARLOS ROSSINI(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar cópia do processo administrativo referente ao NB 128.271.483-7, em nome do autor.Juntada a contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal, como também se intimem ambas as partes para especificarem provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora e reapreciação do pleito antecipatório.Sem prejuízo, concedo o prazo de quinze dias para a parte autora juntar aos autos cópia colorida do mapa de fls. 38/43, visto que os fatores de riscos ambientais a que se refere o relatório de fls. 52/53 estão indicados por cores diferentes.P.R.I..

2009.61.08.007705-9 - ROSANGELA ISABEL DE ANDRADE BUENO X NOEL DA SILVA BUENO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 97 e seguintes: O fato de os autos apontados no quadro indicativo de prevenção estarem arquivados não é óbice ao atendimento da determinação de fl. 95.Outrossim, a extinção do feito anterior, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, diferentemente do alegado, pode representar coisa julgada, com relação à presente demanda, nos limites do que havia sido pleiteado na ação já extinta.Logo, ante a necessidade de verificar-se o teor da petição inicial dos autos apontados à fl. 92, concedo prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir o determinado à fl. 95, sob pena de extinção deste feito sem exame do mérito.Int.

2009.61.08.007720-5 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO X ADOLFO FERACIN JUNIOR X JOSE ANTONIO BIANCOFIORE X GILSON RODRIGUES DE LIMA X WILSON JOSE GERMIN(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, por entender, por ora, ausentes os requisitos legais, indefiro o pleito antecipatório no que se refere ao imediato pagamento dos honorários atrasados e mensalmente devidos aos autores.De outro turno, entendendo ser necessário o deferimento do pleito exhibitório deduzido à fl. 18, porquanto se mostra imprescindível, para aferição da efetiva dimensão dos honorários ainda devidos, o fornecimento de dados acerca do quanto foi recolhido aos cofres do INSS a título de honorários decorrentes de pagamento de parcelamentos em execuções promovidas pelos demandantes, informações às quais somente a autarquia tem acesso. Assim, cite-se o INSS para oferecimento de resposta, bem como o intime para apresentar no prazo da contestação:a) relatório completo, indicando datas, valores, espécie de parcelamento e execuções judiciais, acerca dos honorários recolhidos aos cofres públicos, em decorrência de parcelamentos comuns e especiais (Refis I, Refis II, Paes, Paex - MP 303/06) de débitos tributários cobrados em execuções fiscais ajuizadas pelos demandantes no período em que credenciados;b) cópia do Memorando Circular Conjunto PFE-INSS/CGMT n.º 01, de 28/01/2005, e do Memorando Circular PFE/INSS n.º 02, de 23/03/2005, explicando qual seria a vedação determinada a partir de janeiro de 2005;c) cópia das notificações de descredenciamento e/ou rescisões dos contratos firmados com os autores, indicando motivo e data de tais desligamentos.Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão saneadora e reapreciação do pleito antecipatório. Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para que o autor JOSÉ ANTONIO BIANCOFIORE esclareça seu interesse no prosseguimento deste feito, demonstrando, claramente, não se tratar de ação idêntica a outra já proposta perante o JEF de Lins (autos n.º 2009.61.08.007720-5), sob pena de sua exclusão do pólo ativo desta lide.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.007723-0 - VALDIR DE OLIVEIRA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com cópia de documento indispensável à propositura da presente ação, considerando o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial e de concessão/ revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, determino que a parte autora junte aos autos cópia de sua(s) CTPS(s), cuja ausência nos autos impede precisa análise do mérito e, especialmente, do pedido antecipatório de tutela. Deve também acostar cópia de eventuais formulários e laudos técnicos indicativos do exercício de atividade especial nos períodos indicados à fl. 03, bem como da comunicação de decisão quanto ao seu pedido administrativo de benefício (NB 148.259.999-3) a fim de compreender-se o motivo de suposto indeferimento.Esclareça, ainda, se pretende a revisão de benefício de aposentadoria já concedido na seara administrativa, computando-se períodos de atividade especial não

reconhecidos, ou de concessão do benefício propriamente dito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem análise do mérito. Por fim, consigno que a falta de apreciação e indeferimento de pedido administrativo do benefício de aposentadoria, a nosso ver, implica falta de interesse de agir, pois não estaria configurada qualquer resistência da parte requerida à pretensão da parte demandante e, conseqüentemente, não existiria lide a ser dirimida pelo Estado-juiz. Nesse caso específico de falta de requerimento administrativo, concedo, desde já, à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, se necessário, formule requerimento do benefício na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias ou, antes, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.08.007801-5 - REJANE FERNANDES DA COSTA (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vejo óbice legal ao depósito pretendido, pelo que o autorizo, ressalvando, entretanto, que correrá por conta e risco da parte autora e não terá o efeito de inibir medidas voltadas à execução do contrato, como exposto na fundamentação desta decisão. Cite-se a requerida para resposta. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. P.R.I.

2009.61.08.007932-9 - SILMIR CARDOSO SONDERMANN (SP080931 - CELIO AMARAL E SP253575 - CAIO MARCIO ZAMBONATTO MIZIARA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório. Sem prejuízo, nos termos do art. 130, determino, desde já, a realização de perícia médica. Assim, nomeio como perito o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, cardiologista, CRM nº 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de cardiopatia? Qual? 2) Em caso de resposta afirmativa ao quesito 1, responder quanto à cardiopatia apontada: a) A cardiopatia que porta pode ser classificada como grave? Justificar. b) Data aproximada de seu início; c) Sintomatologia; d) Se eventual tratamento médico possibilita sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da moléstia referida; e) Se já foram aplicados e esgotados os recursos da medicina especializada para recuperação ou estabilização da doença; f) Se a cardiopatia já se encontra estabilizada ou consolidada; g) Se o quadro clínico pode ser agravado? Como e por quê? 3) Em caso de resposta negativa ao quesito 1, responder se a parte autora é portadora de uma das seguintes doenças: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação ou síndrome da imunodeficiência adquirida. 4) Em caso de resposta positiva ao quesito 3, responder quanto à doença apontada: a) Data aproximada de seu início; b) Sintomatologia; c) Se eventual tratamento médico possibilita sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da moléstia referida; d) Se já foram aplicados e esgotados os recursos da medicina especializada para recuperação ou estabilização da doença; e) Se a moléstia já se encontra estabilizada ou consolidada; f) Se o quadro clínico pode ser agravado? Como e por quê? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 15 (quinze) dias contados da realização da perícia. Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Cite-se a requerida para oferta de contestação, bem como a intime para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico conforme acima consignado. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, se quiser, no prazo legal, bem como ambas as partes para especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, determino à parte autora a juntada, no prazo de quinze dias, de documento que demonstre, de forma inequívoca, ser militar aposentado ou reformado das Forças Armadas do Exército Brasileiro, já que o documento de fl. 34, a nosso ver, não é suficientemente claro a respeito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.008067-8 - JOAO ROSA DE FARIA (SP265683 - LUCIANA DARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que providencie a exclusão dos dados da parte autora do cadastro de inadimplentes SERASA e SPC, incluídos em razão de suposto débito relativo à prestação de junho de 2009 do contrato de n.º 01244078110000588192, até decisão judicial em contrário. Cite-se a requerida para resposta, bem como a intime para demonstrar nos autos o período em que os dados da parte autora estiveram inseridos nos cadastros de inadimplentes acima referidos. Após, intime-se: a) a parte autora para, se quiser, manifestar-se em réplica no prazo legal; b) ambas as partes para, no prazo de dez dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, bem como para se manifestarem sobre eventual interesse em audiência de tentativa de conciliação, alertando-se a CEF, ainda, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova nos termos do

disposto no art. 6º, inc. VIII, Código de Defesa do Consumidor.P.R.I.

2009.61.08.008129-4 - LUCIO RICARDO DE SOUZA VILANI(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X APARECIDO DIAS DE SOUZA

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo.Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para baixa na distribuição por incompetência. Int.

2009.61.08.008176-2 - NADIR GARCIA(SP066458 - MARLI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a petição inicial apresenta obscuridades que dificultam o conhecimento do mérito e, principalmente, do pedido de tutela antecipada, determino que a parte autora EMENDE A INICIAL para que esclareça se seu pedido final resume-se à pretensão de restituição de valores já pagos, a título de imposto de renda, no ano de 2004 ou se também inclui pedido de declaração de isenção ao referido imposto, por ser portador de doença indicada na Lei n.º 7.713/88, ou seja, se pretende apenas repetição de indébito ou também declaração no sentido de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a novos pagamentos de imposto de renda.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser considerado, como pedido, apenas a repetição de indébito.Intime-se.

2009.61.08.008243-2 - LADIR DE FATIMA LACERDA PEREIRA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ter sido a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA extinta por meio da Lei n. 11.483/2007, cabe à União a sucessão da referida sociedade de economia mista em seus direitos e obrigações, inclusive no tocante às ações judiciais, por determinação do art. 2, I, da mencionada lei.Assim, determino que a parte autora EMENDE A INICIAL para retificar o pó lo passivo da presente demanda nos termos acima explicitados. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.08.008372-2 - CATARINA GARCIA SOBRINHA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o processo constante do quadro indicativo de prevenção, juntando cópia de petição inicial e de eventuais decisão antecipatória de tutela, sentença e certidão de trânsito em julgado, de modo a afastar prevenção, coisa julgada ou litispendência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Int.

2009.61.08.008404-0 - SERGIO ALVES DIAS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o pedido em apreço, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença.Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia completa do PA referente ao NB 128.941.362-0.Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, se quiser, em réplica, no prazo legal, como também se intimem ambas as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Sem prejuízo, concedo o prazo de quinze dias para a parte autora juntar aos autos cópia de eventuais laudos técnicos relativos ao agente agressivo ruído e ao período de 01/07/96 a 29/04/03, vez que o de fls. 29/32 se refere somente ao período de 01/02/76 a 31/12/78, já reconhecido administrativamente, bem como esclarecer o termo de prevenção de fl. 66.Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora.P.R.I.

2009.61.08.008517-2 - EDA PIERONI DORTA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório.Oficie-se à Fundação CESP, requisitando-lhe:a) cópia do termo de adesão ao fundo de previdência privada firmado pela autora, bem como, se houver, cópia do regulamento do plano ao qual aderiu;b) documentos demonstrativos das contribuições vertidas ao fundo, mensalmente, pela autora durante o período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95;c) documentos demonstrativos dos pagamentos de complementação de aposentadoria feito à autora, bem como dos descontos, na fonte, dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a referida complementação;Oficie-se, também, à CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, requisitando-lhe documentos demonstrativos das remunerações pagas à autora, enquanto sua empregada no período de 29/01/69 a 31/12/95, bem como dos valores retidos, àquela época, a título de imposto de renda incidente sobre as referidas remunerações, inclusive sobre a parcela vertida à Fundação CESP.Sem prejuízo, faculto à autora, no prazo de 10 (dez) dias:a) a juntada de documentos indicativos do recolhimento de contribuições à Fundação CESP e da incidência de IR na fonte sobre tais contribuições na vigência da Lei n.º 7.713/88;b) esclarecer, acostando os documentos pertinentes, se a parcela que recebe, a título de complementação de aposentadoria é vitalícia ou por prazo determinado, bem como se tal parcela decorre de contribuições vertidas exclusivamente pela própria parte autora ou se também provém de contribuições vertidas pelo empregador, as quais também integrariam o fundo de pensão, e qual seria a proporção da participação de cada um (empregado e empregador) no fundo;Após a manifestação da parte autora ou, na ausência, escoado o prazo assinalado, cite-se a ré para resposta, consignando no mandado que deverá manifestar-se a respeito de eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Determino a tramitação do feito sob sigredo de justiça, tendo em vista o teor dos documentos existentes nos autos. Priorize a Secretaria o trâmite

deste processo, considerando o disposto no Estatuto do Idoso.P.R.I.

2009.61.08.008529-9 - OSVALDO HEIDRICH X SEBASTIANA DA SILVA HEIDRICH(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a petição inicial apresenta obscuridades que dificultam a apreciação do mérito e, especialmente, do pedido de tutela antecipada, bem como, ao que parece, não foi instruída com cópia de documento indispensável à propositura da presente ação, determino que a parte autora EMENDE A INICIAL para esclarecer se foi formalizada, perante a CEF, com anuência desta, a cessão do contrato de compra e venda de construção e mútuo com obrigação e hipoteca, efetuada pelos mutuários originais, Elisângela Soares Vieira e Silvio César Machado, aos demandantes (fls. 56/59), juntando, se for o caso, cópia do contrato de cessão eventualmente firmado com participação da CEF.Deverá, também, esclarecer qual contrato cuja cópia deseja que seja fornecida pela CEF, consoante segundo item de fl. 53 (aquele celebrado com os mutuários originais ou o atual, com os demandantes), indicando a razão de não possuir consigo tal avença.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem análise do mérito. Intime-se.

2009.61.08.008639-5 - WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em face do pedido de desistência efetivado pelo autor (fl. 27), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à minguia de relação processual constituída. Custas, na forma da lei. Fica desde logo autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de cópias autenticadas, exceto procuração, caso requerida a providência pela parte autora. P. R. I.

2009.61.08.008640-1 - JESUINO JOSE LUIZ(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em face do pedido de desistência efetivado pelo autor (fl. 22), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à minguia de relação processual constituída. Custas, na forma da lei. Fica desde logo autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de cópias autenticadas, exceto procuração, caso requerida a providência pela parte autora. P. R. I.

2009.61.08.008642-5 - ARLINDO TURTO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em face do pedido de desistência efetivado pelo autor (fl. 24), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à minguia de relação processual constituída. Custas, na forma da lei. Fica desde logo autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de cópias autenticadas, exceto procuração, caso requerida a providência pela parte autora. P. R. I.

2009.61.08.008643-7 - MARIO PADIM(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em face do pedido de desistência efetivado pelo autor (fl. 22), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à minguia de relação processual constituída. Custas, na forma da lei. Fica desde logo autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de cópias autenticadas, exceto procuração, caso requerida a providência pela parte autora. P. R. I.

2009.61.08.008645-0 - WILSON RODRIGUES DA CONCEICAO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em face do pedido de desistência efetivado pelo autor (fl. 26), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à minguia de relação processual constituída. Custas, na forma da lei. Fica desde logo autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de cópias autenticadas, exceto procuração, caso requerida a providência pela parte autora. P. R. I.

2009.61.08.008651-6 - LAZARO LEITE DE OLIVEIRA FILHO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em face do pedido de desistência efetivado pelo autor (fl. 42), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à minguia de relação processual constituída. Custas, na forma da lei. Fica desde logo autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de cópias autenticadas, exceto procuração, caso requerida a providência pela parte autora. P. R. I.

2009.61.08.008652-8 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em face do pedido de desistência efetivado pelo autor (fl. 22), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito,

nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Custas, na forma da lei. Fica desde logo autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de cópias autenticadas, exceto procuração, caso requerida a providência pela parte autora. P. R. I.

2009.61.08.008653-0 - PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em face do pedido de desistência efetivado pelo autor (fl. 31), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Custas, na forma da lei. Fica desde logo autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de cópias autenticadas, exceto procuração, caso requerida a providência pela parte autora. P. R. I.

2009.61.08.008655-3 - AIRTON BRUMATTI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em face do pedido de desistência efetivado pelo autor (fl. 22), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Custas, na forma da lei. Fica desde logo autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de cópias autenticadas, exceto procuração, caso requerida a providência pela parte autora. P. R. I.

2009.61.08.008706-5 - DANILTON NOGUEIRA DOS REIS(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em face do pedido de desistência efetivado pelo autor (fl. 24), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Custas, na forma da lei. Fica desde logo autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de cópias autenticadas, exceto procuração, caso requerida a providência pela parte autora. P. R. I.

2009.61.08.008714-4 - REGINA HELENA FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte requerida para oferta de resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. P.R.I..

2009.61.08.008977-3 - PAULO SERGIO MOREIRA X ANDREA MACHADO MOREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 41/43, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial e de eventuais sentenças e acórdãos/ decisões monocráticas, relativos aos dois processos apontados no referido quadro, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local, para fins de aferição de eventual prevenção, litispendência e/ou coisa julgada. Intime-se com urgência.

2009.61.08.008980-3 - MARIA LUIZA GUIMARAES FIORINI X CLAUDIO TADEU CORREA LEITE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório. Oficie-se à Fundação CESP (fl. 13), requisitando-lhe: a) cópia do termo de adesão ao fundo de previdência privada firmado pelo autor CLÁUDIO e pelo esposo da demandante, Nilo Fiorini, bem como, se houver, cópia do regulamento do plano ao qual aderiram; b) documentos demonstrativos das contribuições vertidas ao fundo, mensalmente, pelas referidas pessoas durante o período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95; c) documentos demonstrativos dos pagamentos de complementação de aposentadoria feitos às referidas pessoas, bem como dos descontos, na fonte, dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a referida complementação. Oficie-se, também, à CPFL com relação ao autor CLÁUDIO e ao esposo da autora MARIA LUIZA, Nilo Fiorini (endereços às fls. 21 e 29), requisitando-lhes documentos demonstrativos das remunerações pagas às referidas pessoas (CLÁUDIO e esposo de MARIA LUIZA), enquanto seus empregados no período de 01/01/89 a 31/12/95, bem como dos valores retidos, àquela época, a título de imposto de renda incidente sobre as referidas remunerações, inclusive sobre a parcela vertida à Fundação CESP. Sem prejuízo, faculto aos autores, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda não constantes dos autos ou da petição inicial: a) a juntada de documentos indicativos do recolhimento de contribuições à Fundação CESP e da incidência de IR na fonte sobre tais contribuições na vigência da Lei n.º 7.713/88; b) esclarecer, acostando os documentos pertinentes, se a parcela que recebem, a título de complementação de aposentadoria, é vitalícia ou por prazo determinado, bem como se tal parcela decorre de contribuições vertidas exclusivamente pela própria parte autora ou falecido esposo, ou se também provém de contribuições vertidas pelo empregador, as quais também integrariam o fundo de pensão, e qual seria a proporção da participação de cada um (empregado e empregador) no fundo; c) esclarecer a autora MARIA LUIZA se recebe complementação de aposentadoria, como viúva de seu esposo Nilo Fiorini, ou se referida complementação foi

convertida em pensão por morte. Após a manifestação da parte autora ou, na ausência, escoado o prazo assinalado, cite-se a ré para resposta, consignando no mandado que deverá manifestar-se a respeito de eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Determino a tramitação do feito sob sigilo de justiça, tendo em vista o teor dos documentos existentes nos autos. Priorize a Secretaria o trâmite deste processo, considerando o disposto no Estatuto do Idoso (fl. 18, verso).P.R.I.

2009.61.08.009024-6 - MARIA SANTOS MACIEL(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, nos termos dos artigos 130, 355 e 359, todos do Código de Processo Civil, defiro o pleito cautelar e determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL exhiba os extratos da movimentação integral do mês de abril de 2009 da conta bancária em questão (mês em que ocorreram os supostos saques indevidos, segundo o relato de fl. 03) e os registros eventualmente existentes de gravações de câmeras de segurança, assim como informações a respeito do local e horário relacionados aos saques questionados da referida conta bancária, juntando os documentos pertinentes nos autos, no prazo de trinta dias. Cite-se a parte requerida para apresentação da resposta no prazo legal. Juntada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, e manifestarem sobre a viabilidade de tentativa de conciliação em audiência. Prazo: dez dias.P.R.I..

2009.61.08.009058-1 - ILDA DOS SANTOS SANTINELLI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Excepcionalmente, considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, requirite-se, com urgência, o agendamento de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) se a referida doença é relacionada com o trabalho que desenvolve; 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? É possível dizer que a parte autora está incapacitada desde setembro de 2009? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

2009.61.08.009070-2 - MADALENA CARRENHO CORRADINI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar cópia do processo administrativo referente ao NB 88.398.756/2, em nome de Sergio Corradini, e da carta de concessão do benefício de pensão por morte, derivado daquele e concedido à autora. Juntada a contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal, como também se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora. P.R.I..

2009.61.08.009152-4 - EVA JANETE DE SOUZA LIMA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar cópia do processo administrativo referente ao NB 139.610.081-1, em nome da parte autora. Juntada a contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal, como também se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora. P.R.I..

2009.61.08.009154-8 - VANIA LIDIA DE OLIVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial.Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho?b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;c) A incapacidade é permanente ou provisória? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso negativo, permite outra atividade?e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação?Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. Prazo para entrega do laudo pericial: 30 (trinta) dias contados da intimação da parte autora para a realização da perícia.Com a entrega do laudo pericial, dê-se vista às partes.Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

2009.61.08.009288-7 - SONIA MARIA CAPPELIN DO AMARAL X SILVANA CAPPELIN ZAGO X MARIA VITORIA URBANO CAPPELIN(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.08.009382-0 - JOSE NUNES PINTO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o processo constante do quadro indicativo de prevenção, juntando cópia de petição inicial e de eventuais decisão antecipatória de tutela, sentença e certidão de trânsito em julgado, de modo a afastar prevenção, coisa julgada ou litispendência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Int.

2009.61.08.009383-1 - JOAO GONCALVES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o processo constante do quadro indicativo de prevenção, juntando cópia de petição inicial e de eventuais decisão antecipatória de tutela, sentença e certidão de trânsito em julgado, de modo a afastar prevenção, coisa julgada ou litispendência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Int.

2009.61.08.009389-2 - ELIZETE VIEIRA DA SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da sentença.Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde maio de 2009?b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o

levaram a tal conclusão;d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação?f) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho?Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 10 (dez) dias contados da realização da perícia.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

2009.61.08.009416-1 - ANDREIA APARECIDA DE GOIS DOS SANTOS(SP172451 - FLÁVIO APARECIDO BERTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que providencie a exclusão dos dados da parte autora do cadastro de inadimplentes SERASA e SPC, incluídos em razão de suposto débito relativo à prestação de agosto de 2009 do contrato de n.º 000008096206094408, até decisão judicial em contrário. Cite-se a requerida para resposta, bem como a intime para demonstrar nos autos o período em que os dados da parte autora estiveram inseridos nos cadastros de inadimplentes acima referidos.Após, intime-se:a) a parte autora para, se quiser, manifestar-se em réplica no prazo legal;b) ambas as partes para, no prazo de dez dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, bem como para se manifestarem sobre eventual interesse em audiência de tentativa de conciliação, alertando-se a CEF, ainda, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova nos termos do disposto no art. 6º, inc. VIII, Código de Defesa do Consumidor.Sem prejuízo das determinações acima, concedo a parte autora o prazo de dez dias para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico almejado nesta lide, visto que especificou expressamente o valor da indenização por danos morais que objetiva (40 salários mínimos, item c, à fl. 11), sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.P.R.I.

2009.61.08.009425-2 - OSVALDO APARECIDO LOPES(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 32/33), observo que mais de uma ação foi ajuizada por Osvaldo Aparecido Lopes a respeito do restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, para fins de aferição de eventual prevenção, conexão ou litispendência, determino que a parte autora providencie cópias da petição inicial e de eventuais decisões antecipatórias de tutela e sentença prolatadas naqueles feitos.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito sem exame do mérito.Int.

2009.61.08.009434-3 - MARIA LUCIA CEZAR(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença.Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perita judicial Dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, telefone 3224-2660/9656-1323, que deverá ser intimada desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s). 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? A parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho em agosto de 2009? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade?e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação?Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. No silêncio da parte autora, encaminhem-se os quesitos de fl. 11.Prazo para entrega do laudo pericial: 10 (dez) dias contados da realização da perícia.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:a) Comprovantes do início de sua alegada

doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc; b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; c) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.); d) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como cópias de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu. Oficie-se por e-mail ao JEF de Lins para que envie eletronicamente cópia do laudo pericial produzido nos autos nº. 2007.63.19.002421-5. Após, junte-se cópia aos autos. P.R.I.

2009.61.08.009598-0 - CARLOS APARECIDO BURIAN(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da sentença. Para fins de exame médico, nomeio a Dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, telefone 3224-2660/9656-1323, que deverá ser intimada desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora permaneceu incapacitada para o trabalho após 30/09/2009? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? f) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? Deve a senhora perita mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e servirem de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

2009.61.08.009614-5 - MARIA HELENA ORTIZ MAIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de viabilizar a apreciação do pedido de antecipação da tutela, faculto à parte autora comprovar a data do início da incapacidade que teria ensejado a concessão de benefício assistencial a seu marido em 23/10/2006, mediante a juntada de documentos ou prontuário médico relativos a Osvaldo Pereira Maio ou, ainda, cópia do laudo pericial elaborado pelo INSS por ocasião da concessão do benefício assistencial indicado a fl. 19. Com a apresentação dos documentos, promova-se nova conclusão. Sem prejuízo do acima deliberado, cite-se o INSS. Int.

2009.61.08.009616-9 - BENEDITA BORTOLETI PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS, CRESS 263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual

a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)?15. O (a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.Para fins de exame médico, nomeio o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m), no momento, a parte autora incapaz para o trabalho e para a vida independente? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho e para a vida independente?b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;c) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação?Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de (30) trinta dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

2009.61.08.009667-4 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SANTANA - INCAPAZ X RAIMUNDO PENAFORTE AUGUSTO DE SANTANA(SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN E SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato passado por Maria do Socorro Araújo de Santana representada por seu curador, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Naquel mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a petição inicial, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 282, V, do CPC, atribuindo valor à causa, compatível com o proveito econômico perseguido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2009.61.08.009692-3 - ELISIANE SIQUEIRA DUARTE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da sentença.Para fins de exame médico, nomeio a Dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, telefone 3224-2660/9656-1323, que deverá ser intimada desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora permaneceu incapacitada para o trabalho após 30/09/2009?b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;c) A incapacidade é permanente ou temporária?

Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação?f) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho?Deve a senhora perita mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 10 (dez) dias contados da realização da perícia.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

2009.61.08.009891-9 - WELLINGTON CESAR THOME(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X MARIA DE LOURDES BOSSA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP

Isso posto, com escora no poder geral de cautela do juiz, e, no artigo 273, I, do CPC, indefiro a concessão de medida liminar/antecipação de tutela requerida na exordial. Cite-se a OAB/SP/BAURU na pessoa de seu representante legal. Junte-se aos autos sentença proferida no MS n. 2009.61.08.001360-4. Intimem-se. P.R.I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.08.004936-9 - ILDETE DA CONCEICAO SIMAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de dezembro de 2009, às 11h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.004942-4 - LAERCIO RIBEIRO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 01 de dezembro de 2009, às 8h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.004943-6 - JOAO BENUTTI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 01 de dezembro de 2009, às 08h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2009.61.08.006765-0 - JULIETA PINTO BUENO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 09 de dezembro de 2009, às 15h30min.Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277,

caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso. Cumpra-se.

2009.61.08.007372-8 - APARECIDA MIRANDA CREPALDI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 09 de dezembro de 2009, às 14h. Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso. Cumpra-se.

2009.61.08.007378-9 - FLORINDO CREPALDI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 09 de dezembro de 2009, às 14h. Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso. Cumpra-se.

2009.61.08.007383-2 - JOSEFINA FRANCISCA DA SILVA PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 09 de dezembro de 2009, às 16h45min. Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso. Cumpra-se.

2009.61.08.007386-8 - INES DA SILVA GAVIOLI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da transferência do feriado legal do dia 08 de dezembro de 2009 para a data de 14 de dezembro de 2009, redesigno a audiência para o dia 01 de fevereiro de 2010, às 14h00min, a fim de proceder à colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço indicado à fl. 02, as testemunhas arroladas à fl. 13, bem como o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2009 - SD01, que deverá ser instruído com cópias das fls. supracitadas, em 6 (seis) vias. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.006074-6 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP X MAGNOLIA FERNANDES DA SILVA(SP249445 - ELEN PAULA AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DESPACHO DE FL. 16, PARTE FINAL: .PA 1,10 Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2009.61.08.007919-6 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - SP X TEREZINHA DE LOURDES MORTAGUA MARIN(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Diante da transferência do feriado do dia 08 de dezembro de 2009 para a data de 14 de dezembro de 2009, redesigno a audiência para o dia 08 de fevereiro de 2010, às 14h00min, a fim de proceder à inquirição das testemunhas. Comunique-se ao Juízo deprecante. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO 124/2009 - SD01, devendo ser instruído com cópia da fl. 02 da presente deprecata.

Intimem-se a(s) testemunha(s) e o Procurador do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

2009.61.08.008825-2 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X JOSE CARLOS MAZZONI(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 14h00min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO/2009 - SD01, devendo ser instruído com cópia da fl. 02 da presente deprecata. Intimem-se a(s) testemunha(s) e o Procurador do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.002107-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.002430-5) REINALDO SEBASTIAO SILVA X MARISA CROCE SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Após, cumpra-se a parte final da deliberação proferida em audiência. Int.

2007.61.08.007348-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.004000-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X JACOB DA SILVA(SP083059 - ARGEMIRO TRINDADE E SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)
Converto o julgamento em diligência. Ante a concordância do INSS, homologo o pedido de habilitação formulado por João da Silva, Araci Garcia da Silva, Fátima Garcia Moreno e Aparecida Silva Afonso às fls. 41/60. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações. No mais, compulsando os autos verifico que os sucessores do embargado não foram intimados acerca dos cálculos elaborados pela contadoria. Assim, intimem-se os sucessores a fim de que se manifestem acerca do cálculo de fls. 67/69, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, promova-se nova conclusão. Int.

2009.61.08.001102-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011576-3) SERGIO HENRIQUE ANTONIO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de dezembro, designo o dia 07/12/2009, às 14h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

2009.61.08.002272-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.008159-9) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X ORLANDO CLARO(SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
Promova-se o traslado determinado nesta data no feito principal. Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo a fim de que confira os cálculos apresentados pelas partes relativamente aos honorários advocatícios, observando-se os termos do julgado. Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Isso tudo feito, promova-se nova conclusão.

2009.61.08.003491-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.004822-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ISAAC DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 24.337,50 (vinte e quatro mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), posicionado para março de 2009. Condene a parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de fls. 04/06 para os autos principais, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório de pagamento, de acordo com as normativas de regência. Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos do INSS, o que afasta a sujeição desta sentença ao duplo grau de jurisdição, não interpostas apelações pelas partes e após o traslado determinado, remetam-se autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.008560-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011531-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOAO DE SA DOS SANTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 1.096,57 (um mil e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos). Condeno a parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, porém, suspendo o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de fls. 19/20 para os autos principais, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório de pagamento, de acordo com as normativas de regência. Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos do INSS, o que afasta a sujeição desta sentença ao duplo grau de jurisdição, não interpostas apelações pelas partes e após o traslado determinado, remetam-se autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.008561-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011200-2) SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO (SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise diante de novos elementos e por ocasião da sentença. Outrossim, defiro o apensamento destes autos, porém, sem a suspensão da execução. A norma procedimental (art. 739-A do Código de Processo Civil) dispõe que, como regra, os embargos não suspendem a execução. De outro lado, ainda quando permite, limita à devida apresentação de garantia (art. 739-A, 1º, Código de Processo Civil), e somente suspende-se quanto à parte questionada (art. 739-A, 3º, Código de Processo Civil). No caso, não comprovou o autor a apresentação de garantia (bem idôneo e desembaraçado ou depósito em dinheiro) do montante incontroverso, que, segundo cálculo apresentado pelo próprio, consistiria no valor de R\$ 65.710,81 (fl. 87). Portanto, indeferida a suspensão da execução. No mais, cite-se a parte embargada para apresentação de resposta. Juntada impugnação, intime-se a parte embargante para oferta de réplica no prazo legal, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.007634-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ROGERIO ORLANDO FURLANETO JUNIOR (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X MIRIAN APARECIDA FURLANETTO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X MHJ CONSTRUTORA LTDA

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

2005.61.08.011147-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SANDRO SERAFIM

Fl. 62: intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas junto aos autos da deprecata, informando este Juízo da regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno, abra-se vista à exequente. PA 1,15 Int.

Expediente Nº 3028

ACAO PENAL

2009.61.08.008892-6 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE AILTON MARTINS (PR026216 - RONALDO CAMILO) X EDSON SILVERIO SENSSAVA (PR026216 - RONALDO CAMILO) X LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO (PR026216 - RONALDO CAMILO) X GILSON RODRIGUES (PR026216 - RONALDO CAMILO) X AMARILDO APARECIDO MOREIRA (PR026216 - RONALDO CAMILO)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo acusado, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexistência de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do acusado GILSON RODRIGUES, que se encontra recolhido na Carceragem do DEIC daquela cidade, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela defesa (que somente trouxe aos autos declarações abonatórias juntamente com a defesa inicial). Solicite-se o cumprimento com urgência, por se tratar de processo com réu preso, observando-se que o interrogatório não deverá acontecer se porventura alguma testemunha não for localizada, oportunizando-se, antes, à acusação, a substituição permitida pela lei. Pelo motivo acima exposto (possibilidade de substituição de testemunha não localizada), os interrogatórios dos acusados serão tomados somente após as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, não obstante o pedido da defesa à fl. 221, assegurando-se, desse modo, aos acusados, o direito a um processo desenvolvido de acordo com a lei, em observância ao princípio do devido processo legal. Intime-se o defensor. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5852

MONITORIA

2006.61.08.012658-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KELLY MARTINS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X NEUSA MARIA FRANHA BONETTI X EXPEDITO BONETTI(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS)

Ante a renúncia formulada nos autos de nº. 2006.61.08.000827-9, mani- festem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento da demanda.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1302472-0 - STAROUP S.A. INDUSTRIA DE ROUPAS(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA E Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários formulada pelo perito judicial.Int.

1999.61.08.001648-8 - MOISES RODRIGUES MOREIRA X TEREZA DE FATIMA CEZAR MOREIRA X PAULO SERGIO GARCIA X DENISE APARECIDA TONETI GUIMARAES X EVANDRO TONETI GUIMARAES X JOZIENI TONETI GUIMARAES X PAULO CESAR TONETI GUIMARAES X OSMAR SILVA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, em prazos sucessivos de quinze dias, principiando-se pelos autores.Int.

1999.61.08.002090-0 - ADIRLEI JOSE PATETI X ANTONIO DE JESUS SOUZA FILHO X AMADEUS PEDROSO RAMOS X ALTIMAR CASSIMIRO RODRIGUES DA SILVA X APARECIDO GASPAR(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se as partes a respeito do pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, bem como sobre o laudo pericial, em prazos sucessivos de quinze dias, principiando-se pelos autores.Int.

2000.61.08.002566-4 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(Proc. CLEBER SANFELICE OTERO)

Providencie a COHAB o depósito dos honorários periciais, sob pena de desconsideração da prova requerida.Int.

2000.61.08.004245-5 - JOSEFINA ANASTACIO DE ANDRADE(SP024405 - JOAQUIM CARDOSO FELICIO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA E SP135318 - RENATA CARDOSO VENTURA E SP148065 - ANDREA CARDOSO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Intime-se a parte autora sobre a informação da Contadoria Judicial, fls. 238.Após, à conclusão.

2000.61.08.006197-8 - SYLVIA GANDRA DE OLIVEIRA X INES PAGLIACCI X ANNA ROSA DE CAMARGO X CESARIO DA COSTA LEME MARINHO X JOAO ALVES MARINHO - ESPOLIO (CESARIO DA COSTA LEME MARINHO) X JOAO ROBERTO X ADELAIDE MARIA FERREIRA DOS SANTOS X ARCIR BENTO X ORLANDO MONTAGNA X AMELIA BUENO DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Re-gional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, (...) Decorrido in albis o prazo, tendo em vista a parte autoraser beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os presentes autos aoarquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2003.61.08.000681-6 - JOSE ANTONIO COSTA JUNIOR X GEOVANA DE CASSIA FARELEIRA COSTA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, em prazos sucessivos de quinze dias, principiando-se pelo autor.Int.

2003.61.08.010881-9 - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto aduzido pelo INSS, fls. 85/89.Int.

2004.61.08.003648-5 - LUIZ TOSHIKAZU ISHII X MARIA REGINA PEREIRA ISHII(SP052354 - NELSON DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, em prazos sucessivos de quinze dias, principiando-se pelo autor.Int.

2005.61.08.003811-5 - BENEDITO PEREIRA NETO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção probatória pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).Nomeio como perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 44.338, com consultório na Av. Nações Unidas, 17-17 - Sala 112 - 1º andar - fone 30167600 - Bauru-SP.Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal.Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação do autor, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Sem prejuízo da perícia ora determinada por este Juízo, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.08.007430-2 - MARIA ANTONIA DE AMORIM(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelas partes.Fica designada audiência de instrução para o dia 09/02/2010, às 14h15min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

2005.61.08.008028-4 - ARLETE DE ARAUJO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, abra-se vista à parte-autora para que, no prazo de 30 dias, informe se concorda com o valor apresentado pelo INSS e requeira a sua citação para pagamento ou, em caso negativo, e no mesmo prazo, apresente seus próprios cálculos. Em caso de divergência entre os valores apresentados pelas partes, encaminhe-se o feito à Contadoria, para que esta elabore os cálculos, devendo as partes, em seguida, serem intimadas a sobre eles se manifestarem, no prazo de 30 dias.

2005.61.08.009778-8 - IRACI RODRIGUES CAVALCANTI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto aduzido pelo INSS, fls. 170/174.Int.

2005.61.08.010998-5 - APARECIDA BETETO DE MORAES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91: Designo audiência para o dia 02/02/2010, às 13h45min.Intimem-se as partes.

2006.61.08.000827-9 - KELLI MARTINS(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Tópico final da sentença proferida. (...) DECLARO EXTINTO o processo, com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários, que arbi- tro em dez por cento sobre o valor da causa, cuja execução fica sus- pensa, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita conce- dida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Pu- blique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.08.003267-1 - MARCOS ERCI DOS SANTOS(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Fls. 304/321: Manifeste-se a CEF.Após, à conclusão.

2006.61.08.006257-2 - MOISES EDUARDO COELHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, bem como sobre o laudo pericial médico e manifestação do INSS às fls. 117/122.

2006.61.08.006273-0 - ANTENOR ANTONIO LOPES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Após, abra-se vista à parte-autora para que, no prazo de 30 dias, informe se concorda com o valor apresentado pelo INSS e requeira a sua citação para pagamento ou, em caso negativo, e no mesmo prazo, apresente seus próprios cálculos. Em caso de divergência entre os valores apresentados pelas partes, encaminhe-se o feito à Contadoria, para que esta elabore os cálculos, devendo as partes, em seguida, serem intimadas a sobre eles se manifestarem, no prazo de 30 dias, iniciando-se pela parte autora.

2006.61.08.006546-9 - CLEIDE LOPES(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.(...)

2006.61.08.007194-9 - EBER RAMOS PEREIRA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, em prazos sucessivos de quinze dias, principiando-se pelo autor.Int.

2006.61.08.007241-3 - TEREZA CRISTINA DOMICHILI DE SOUSA LERIN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).

2006.61.08.008469-5 - ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifestem-se as partes sobre o quanto solicitado pelo perito judicial.Int.

2006.61.08.009267-9 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Com a resposta, dê-se ciência às partes e voltem os autos conclusos.

2006.61.08.012091-2 - LUCIA HELENA DE SOUSA NOGUEIRA DA LUZ(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).

2007.61.08.001319-0 - LUIZ CARLOS YAMAGUCHI(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, bem como sobre o laudo pericial médico e manifestação do INSS às fls. 106/117.

2007.61.08.002862-3 - MARCILIO SATARO SUZUKI(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.(...)

2007.61.08.003933-5 - ZILDA PEREIRA ROSA GAMA NUNES(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).

2007.61.08.004219-0 - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica e manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado.

2007.61.08.004387-9 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP250504 - MICHELE CRISTINA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, bem como manifestar-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).

2007.61.08.006774-4 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).

2007.61.08.010928-3 - TERESA FERREIRA GREGORI(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, bem como manifestar-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).

2008.61.08.001996-1 - REINALDO RIBEIRO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, bem como manifestar-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).

2008.61.08.005063-3 - RICARDO TADEU MANHANI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores, conforme fls. 81/83. Após, arquivem-se os autos.

2008.61.08.006623-9 - JURACI SEBASTIANA DA SILVA MONTEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, bem como manifestar-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).

2008.61.08.007736-5 - ROSA MORITO DONHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, bem como sobre o laudo pericial médico e manifestação do INSS às fls. 102/107.

2008.61.08.008638-0 - BERNADINA MARIA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, bem como manifestar-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).

2009.61.08.006535-5 - GIULLIANO VIOLANTE GRANATTI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido às fls. 142/143. Fls. 57/140: Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica. Após, à conclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.08.005690-4 - OSELIA PESSOA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, bem como manifestar-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).

2008.61.08.004946-1 - ELISA PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, bem como manifestar-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).

Expediente Nº 5895

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.08.005663-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.008872-8) SILIGA INSTALACOES MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO) X INSS/FAZENDA

Isso posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.08.008872-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X SILIGA INSTALACOES E MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X AFONSO CARLOS AIELLO DE CARVALHO X FERNANDO PENA DE CARVALHO X CARLA MARIA LOURENCO DE

BARROS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN)

Consoante requerimento da exequente, fls. 109, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas. P.R.I.

Expediente Nº 5896

ACAO PENAL

2007.61.08.010678-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCELO HORIKAWA X GIANCARLO FELLIPE(SP197067 - EUSÉBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO)

Fls. 114/117: redesigno audiência para oferecimento de proposta de suspensão do processo para o dia 07/01/2010, às 14h30min. Fl. 117, 12: Atenda-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5897

EXECUCAO FISCAL

2005.61.08.003596-5 - INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X O M EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X DIVA MENDES CARVALHO X ORIVAL CARVALHO(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA)

Fls. 207/211: Excepcionalmente, manifestem-se os executados.

Expediente Nº 5898

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.08.007728-6 - EDSON LUIZ POLLO FORMENTI X GERALDA APARECIDA PEREIRA FORMENTE(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face da semana de conciliação fica redesignada a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de dezembro de 2009, às 14h00, sendo suficiente para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.005369-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.004005-8) THEREZINHA FERREIRA(SP165759 - ANDRÉA DA COSTA SAKATA E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face da semana de conciliação fica redesignada a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de dezembro de 2009, às 14h30min, sendo suficiente para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação. Int.

2006.61.08.005564-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.003728-0) LUIZ JESUS FERNANDES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face da semana de conciliação fica redesignada a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de dezembro de 2009, às 14h15min, sendo suficiente para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação. Int.

2009.61.08.005250-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005632-5) MARILENE SANTOS SOUZA DIAS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da semana de conciliação fica redesignada a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de dezembro de 2009, às 13h45min, sendo suficiente para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação. Int.

Expediente Nº 5899

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2009.61.08.006350-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.001801-9) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSA ERRERA)

Despacho de fl. 67 (conclusão em 08/07/2009): Ao SEDI para distribuição a este juízo por dependência os autos 2001.61.08.001801-9. Ratifico os atos decisórios do juízo Estadual. Ciência às partes. Após, Transladem-se as cópias

pertinentes aos autos principais e remetam-se o presente ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

2002.61.08.001197-2 - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO JOSE PETTI(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Acolho a manifestação do Parquet como razão de decidir e indefiro o pedido de liberação da CTPS apreendida, oportunizando-se apenas a extração de cópias, mediante o recolhimento das custas pertinentes, consignando-se que a cópia da CTPS confere com a original, a qual se encontra juntada aos autos nº 2002.61.08.001197-2, onde se contesta a veracidade de vínculos empregatícios ali exarados.

Expediente Nº 5900

MONITORIA

2003.61.08.006945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI X CELSO APARECIDO FONSECA MAGANHINI

Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Ante a apresentação das cópias pela ré, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.08.009309-0 - RUBIA MARQUES MAGIONI(SP115648 - JAIR ANTONIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5901

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.08.005249-9 - FERNANDO VALEZI FILHO X LUIZ SERGIO VALEZI(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito e cesso os efeitos da liminar anteriormente concedida às fls. 52/55, com fundamento no art. 808, I, do C.P.C. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida aos autores. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Comunique-se ao relator do agravo o inteiro teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.007563-3 - FERNANDO VALEZI FILHO X LUIZ SERGIO VALEZI(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito e cesso os efeitos da liminar anteriormente concedida às fls. 66/69, com fundamento no art. 808, I, do C.P.C. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida aos autores. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1303632-0 - NILSON ANDRADE(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

DESP. FLS. 447 (2º par.):...Após, abra-se vista à parte-autora para que, no prazo de 30 dias, informe se concorda com o valor apresentado pelo INSS e requeira a sua citação para pagamento ou, em caso negativo, e no mesmo prazo, apresente seus próprios cálculos. Em caso de divergência entre os valores apresentados pelas partes, encaminhe-se o feito à Contadoria, para que esta elabore os cálculos, devendo as partes, em seguida, serem intimadas a sobre eles se manifestarem, no prazo de 30 dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente N° 5903

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.08.009726-5 - PEDRO JOSE FERNANDES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal.Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se o autor para autenticar cópias das folhas 08/11 ou a declarar a sua autenticidade.Intimem-se as partes.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 5004

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.08.004165-0 - IVANILDE PEREIRA(SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO SINDICANTE N. 000.013/2001-DV -

ADMINISTRACAO EXECUTIVA REGIONAL DA FUNAI(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Providencie a impetrante o devido recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, nos termos do artigo 223, parágrafo 6º, alínea d, do Provimento 64/2005-COGE, no prazo de até cinco dias, sob o efeito de deserção.Int.

2002.61.08.004456-4 - SUPERMERCADO LENHARO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 484 e 488, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, juntamente com o agravo em apenso, e com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2002.61.08.005575-6 - GOLD INFORMATICA BAURU LIMITADA(SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 412/414, 425, 426 e 427, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2003.61.08.008036-6 - LC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LIMITADA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA-EXECUTIVA DO INSS EM BAURU X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 683, 775/780, 783 e 784, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, aguardem-se notícias acerca dos agravos noticiados à fl. 783. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir, no polo passivo dos autos, o Delegado da Receita Federal, com exclusão do Chefe da Divisão e Serviços de Arrecadação da Gerência Executiva do INSS.Acaso seja necessário proceder retificação na distribuição dos autos, visando possibilitar o arquivamento dos autos, deverá o SEDI tomar as providências cabíveis.

2003.61.08.010433-4 - NOVO MILENIO CONSTRUTORA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 420/421 e 425, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2004.61.08.001515-9 - UROCLINICA FERNANDO SALA S/C LTDA(SP205786 - MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA E Proc. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E SP226188 - MARIA DANIELA BACHEGA FEIJO E SP190796 - TÂNIA MARIA BACHEGA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)
Fls. 612: defiro. Oficie-se.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se as partes.

2004.61.08.005298-3 - SILL INDUSTRIAL LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 157/160, 261, 262 e 267, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, juntamente com o agravo em apenso, e com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2004.61.17.003688-7 - FERRUCCI & CIA LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)
Encaminhem-se cópias das fls. 261/264 ao Delegado da Receita Federal, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se as partes.

2006.61.08.002873-4 - ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 343/348, 516, 517, 571, 572 e 575, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2006.61.08.012674-4 - CEDULA SERVICOS DE CREDITO E COBRANCA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BAURU - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 213, e da certidão de trânsito em julgado de fls. 218, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2009.61.08.001463-3 - AVARE VEICULOS LTDA.(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP
Recebo a apelação do(a) impetrante, fls. 194, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.004573-3 - EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)
Recebo a apelação do(a) INSS, fls. 304, no efeito meramente devolutivo. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.004574-5 - EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)
Recebo a apelação do(a) INSS, fls. 327, no efeito meramente devolutivo. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.004874-6 - KWY TELECOM - COM/ DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Recebo a apelação do(a) impetrante, fls. 184, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.005868-5 - MUNICIPIO DE BAURU(SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON E SP185683 -

OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.

2009.61.08.007490-3 - HERBERT DEIVID HERRERA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X PRESIDENTE REGIONAL COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBLICO ECT (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)
Fls. 156 e 158/159: manifeste-se o impetrante. No silêncio tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.08.008443-0 - MUNICIPIO DE AVARE(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

O impetrante, conforme consta de fl. 10, foi agraciado quando da execução do orçamento da União relativo ao exercício de 2008, ora já encerrado. Assim sendo, indefiro a liminar. Ao SEDI para a inclusão da CEF no polo passivo, conforme manifestação de fl. 85. Na seqüência, ao MPF. Após, volvam os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.08.008599-8 - MUNICIPIO DE MACATUBA(SP214135 - LARISSA MARISE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.009600-5 - IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante para adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado (fl. 39) e proceder ao recolhimento das custas complementares. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, com as informações ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.08.010143-8 - ANTONIO DONIZETE PEDRO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações, no prazo legal. Intime-se o Procurador do INSS, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/09. Com o cumprimento, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.08.010144-0 - JOAO MANOEL GONCALVES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações, no prazo legal. Intime-se o Procurador do INSS, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/09. Com o cumprimento, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 5061

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.08.002668-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.009917-0) IVETRANS TRANSPORTES LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 7 de DEZEMBRO de 2009, às 14H00, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 18 de DEZEMBRO de 2009, às 14h00, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.08.007904-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CRIABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA X ROSANA SANTIAGO COMEGNO DE JESUS X EUNICE SANTIAGO COMEGNO(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 07 de DEZEMBRO de 2009, às 14H00, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 18 de DEZEMBRO de 2009, às 14h00, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

2003.61.08.009911-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO VITORIA BAURU LTDA(SP196474 - JOÃO

GUILHERME CLARO)

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 07 de DEZEMBRO de 2009, às 14H00, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 18 de DEZEMBRO de 2009, às 14h00, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

2003.61.08.009917-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X IVETRANS TRANSPORTES LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO)

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 7 de DEZEMBRO de 2009, às 14H00, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 18 de DEZEMBRO de 2009, às 14h00, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

2004.61.08.003423-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X WILSON BATISTA FERREIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 7 de DEZEMBRO de 2009, às 14H00, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 18 de DEZEMBRO de 2009, às 14h00, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

2005.61.08.004209-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X GILMAR SNEIDERIS

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 7 de DEZEMBRO de 2009, às 14H00, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 18 de DEZEMBRO de 2009, às 14h00, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

2006.61.08.000155-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DOCIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 7 de DEZEMBRO de 2009, às 14H00, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 18 de DEZEMBRO de 2009, às 14h00, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

2006.61.08.004998-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DESNATE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA CENTRIFUGAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 7 de DEZEMBRO de 2009, às 14H00, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 18 de DEZEMBRO de 2009, às 14h00, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

2006.61.08.010784-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCOS ROBERTO TURATTI(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 7 de DEZEMBRO de 2009, às 14H00, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 18 de DEZEMBRO de 2009, às 14h00, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

2008.61.08.004584-4 - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRMAOS KANASHIRO IND/ E COM/ LTDA EPP

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 7 de DEZEMBRO de 2009, às 14H00, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 18 de DEZEMBRO de 2009, às 14h00, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

Expediente Nº 5082

ACAO PENAL

2004.61.08.008352-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROSELI GODOI CAMPOS(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR E SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI) X DOLIRIO CAMPOS(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR E SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI) X ROGERIO CAMPOS(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR E SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER E SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI)

Intime-se a parte, para que apresente memoriais finais, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 5083

ACAO PENAL

2003.61.08.003918-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOAO PAULO LEOPOLDINO SIDNEY(SP143625 - ROMULO CESAR FEITOSA)

As testemunhas arroladas pela acusação(Hermes e Jacinto) já foram ouvidas às fls.272/274 e 323/324. Conforme despacho de fl.178 não houve apresentação de defesa prévia. Em prosseguimento, com a possível celeridade, manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos Memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$4.150,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. Observação: O MPF já apresentou as alegações finais.

Expediente Nº 5085

ACAO PENAL

2007.61.08.010862-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE BARUQUE X VERA MARIA DE MORAIS BARUQUE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES E SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI)

Digam os advogados de defesa dos réus sobre a necessidade de se produzir novas provas.

Expediente Nº 5086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.004701-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA BEZERRA DE LIMA

Cancelo a audiência designada às fls. 39 (25/11/2009, às 09:00 hs).Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fls. 43 (...deixei de citar a Sra. Marcia Bezerra de Lima...)

2009.61.08.004652-0 - MARIA ROCHA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS 18185, para o dia 16 de dezembro de 2009, a partir das 09:00 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.006901-4 - MILTON RIBEIRO DE SOUZA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS 18185, para o dia 14 de dezembro de 2009, a partir das 09:00 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.007382-0 - APARECIDA SOARES CARRINHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS 18185, para o dia 19 de dezembro de 2009, a partir das 10:00 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 5087

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.08.002115-3 - ASSOCIACAO COML/ I INDL/ DE BAURU(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) DESPACHO DE FL. 362:Recebida a apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Encaminhem-se os autos ao TRF, após a ciência ao MPF.

MONITORIA

2007.61.08.007305-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS X GUIOMAR DIAS PEDROZO X LUIZ CARLOS BEGHI X NELCI RODRIGUES GIL BEGHI(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA E SP027086 - WANER PACCOLA)

DESPACHO DE FL. 154: Defiro o pedido de fls. 151, e determino o bloqueio, em todo o território nacional, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução (acrescida em 10%, que ora aplico a título de multa), por meio do sistema BACEN JUD, observadas as alterações da Lei 11.282/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Tendo em vista o princípio da economia processual, defiro, também, o arresto de veículos via RENAJUD. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das instituições financeiras, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, DÊ-SE VISTA À EXEQUENTE. DESPACHO DE FL. 190: Fls. 169/178: ciência à parte autora / exequente. Fls. 179 e seguintes: manifeste-se a parte autora / exequente, em até 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.007030-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011649-4) ROSMAR GONCALVES(SP213224 - JOSELAINÉ CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, a ser realizada entre os dias 07 e 11 de dezembro de 2009, redesigno a audiência de fls. 43 para o dia 09 de dezembro de 2009, às 14h30min. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.08.007678-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO MIYADA LTDA X KOJI MIYADA X CELIA ACHILLES MIYADA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

DESPACHO DE FL. 102: Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACEN JUD, observadas as alterações da Lei 11.282/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Tendo em vista o princípio da economia processual, defiro, também, o arresto de veículos via RENAJUD. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das instituições, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, DÊ-SE VISTA À EXEQUENTE. DESPACHO DE FL. 130: Fls. 120 e seguintes: manifeste-se a parte exequente, em até 48 horas. Intime-se, com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.08.010160-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO DE SOUZA

Cite-se. Designo o dia 09 de dezembro de 2009, às 16h00min. para audiência de tentativa de conciliação das partes. Intimem-se.

Expediente Nº 5088

INQUERITO POLICIAL

2004.61.08.000085-5 - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO FELIPE SOARES(SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X CRISTIANE KARAN CARDOSO(SP196030 - JADER LUIZ RIBEIRO)

Ante o teor do acórdão de fl. 299, deprequem-se as citações dos réus à Justiça Estadual em São Manuel/SP. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a intimação dos advogados constituídos dos réus (apresentação das respostas à acusação no prazo legal). Ciência ao MPF. Ao SEDI para as anotações pertinentes (Ação Penal Pública).

ACAO PENAL

2004.61.08.006138-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NELSON DE SOUZA LOURENCO(SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO)

Não foram arroladas testemunhas pela acusação (fls. 2/5). Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 159 à Justiça Estadual em Botucatu/SP, bem como o interrogatório do réu. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

2006.61.08.002849-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CALIL ABRAHAO JACOB(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO)

Fl. 161: depreque-se à Justiça Federal em Campinas/SP a oitiva da testemunha Alexandre Cursino Cauduro, observando-se o endereço apresentado pela defesa. O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

2008.61.08.000126-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAMILA DE BARROS PEREIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP145925 - ANDREIA DE

CAMPOS DANSIERI E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP176358 - RUY MORAES E SP152915 - MIRELE PAIVA E SP067750 - FATIMA APARECIDA ROSSETTO)

Fls.208 e 210/211: intimada, a advogada dativa deixou de realizar a necessária intervenção; portanto determino sua exclusão do rol de advogados dativos criminais da Terceira Vara Federal. Comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil, informando da omissão injustificada (art. 34, XII, EOAB). Ante os princípios da ampla defesa e do contraditório, intimem-se os advogados constituídos (fl. 187) para apresentarem a resposta à acusação no prazo legal. Fl. 209: manifeste-se o MPF. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente N° 5089

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.08.009949-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.002863-8) IRMAOS REGHINE LTDA (SP216549 - GILMAR MAZIERO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. (art. 3º, Lei 6.830/80). Os documentos trazidos não lograram ilidir a presunção legal. Isso posto, indefiro, por ora, a liminar. Intime-se a Embargada para impugnação. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Nos autos da Execução, expeça-se mandado de registro de penhora, ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru. Traslade-se cópia desta determinação àquele feito. Intimem-se.

Expediente N° 5090

ACAO PENAL

2001.61.08.007938-0 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO

CACIATORE (SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO MORAIS (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X MARIA AURORA JONAS RAMON X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, deprequem-se à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP e Barra Bonita/SP as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa. Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados estaduais. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

Expediente N° 5091

ACAO PENAL

2002.61.08.000015-9 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PALMYRA ORTIZ FADONI X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X ODILA GIGIOLE TOMAZI X APARECIDO CACIATORE (SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA (SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X JOSE APARECIDO DE MORAIS (SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA)

Apresentadas pelos réus as respostas à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 08/09, 564 e 628/629, em consonância com os artigos 222 e 400 do CPP). Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar o andamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5541

ACAO PENAL

2004.61.05.015621-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FERNANDO RODRIGUES LEITE X FATIMA APARECIDA ANTONIO NAVARRO(SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR) X JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR(SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR)

Expeça-se nova carta precatória para comarca de Indaiatuba/SP, com prazo de vinte dias, para oitiva do corréu Fernando Rodrigues Leite (Rua Salvador Castilho, 24, Jd. Morada do Sol e endereços fornecidos às fls. 297), na qualidade de vítima, a fim de que se possa atender os termos requerido pelo Ministério Público Federal constante às fls. 150/151. A carta precatória deverá ser instruída especialmente com cópias de fls. 02/05, 124, 150/151, 154, 156/170, 181/188, 205, 240/242, 259, 265/269, 286 e do presente despacho. Sem prejuízo, considerando o teor da certidão de fls. 297 verso, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de vinte dias, para oitiva da testemunha de defesa Alexandre Quintino Ananias. Cancele-se da pauta, a audiência designada às fls. 277. Este juízo expediu carta precatória para comarca de Indaiatuba/SP, para oitiva do corréu Fernando Rodrigues Leite na qualidade de vítima, bem como expediu carta precatória para justiça federal de São Paulo, para oitiva de testemunha de defesa.

Expediente N° 5543

ACAO PENAL

2002.61.05.013183-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X SALVADOR RODRIGUES FRANZESE(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Foi expedida em 26/10/09 carta precatória à Subseção Federal de Santos, para interrogatório do réu.

Expediente N° 5544

ACAO PENAL

2007.61.05.009796-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA E SP176361 - SIMONE LIMA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP135246 - RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Defiro o pedido de fls. 2245; oficie-se. Regularizem suas representações processuais as defesas dos réus Geraldo Pereira Leite, Cleonice C. de Lopes e Ricardo P. Nascimento. Dê-se vista às partes do laudo de fls. 2238. Tendo em vista a informação de fls. 2293, oficiem-se aos Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III, em São Paulo, e Centro de Detenção Provisória Feminino de Franco da Rocha requisitando a remoção em trânsito dos réus recolhidos naquelas instituições e à disposição deste juízo para as unidades prisionais da região metropolitana de Campinas a fim de participarem das audiências determinadas às fls. 2223.

Expediente N° 5545

ACAO PENAL

2004.61.05.016663-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

DESPACHO DE FL. 462 - O ofício de fls. 446/457, informa que o réu João Batista Parussolo aderiu ao programa de parcelamento previsto no artigo 1º da Lei 11.941/09. O Representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 460/461. Na hipótese dos autos, não há comprovação de que o parcelamento objetivado pelo réu tenha sido efetivamente concedido, não havendo amparo legal para a suspensão do curso do feito. Observo, ainda, que a efetiva aceitação da opção de parcelamento dependerá da análise técnica do credor, a quem incumbe analisar o cabimento dos termos tributários pretendidos pelo réu em sua opção, e, sobretudo, ainda se realizará em fase posterior a indicação de quais débitos se pretende incluir no Programa de Parcelamento, sendo esta fase inicial, mera expectativa de direito quanto à sua regular concessão. Determino, assim, a intimação das partes para apresentação de memoriais, no prazo legal. APRESENTE A DEFESA OS MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5604

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.015776-4 - VALDECIR APARECIDO PEREIRA(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER E SP290991 - ALANA CRISTINA SACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Alvará proposto por VALDECIR APARECIDO PEREIRA em face da Caixa Econômica Federal objetivando o levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS do autor. Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos, valor corroborado pelo extrato de f. 13. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4918

MONITORIA

2005.61.05.007727-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI99811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SPI70494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI)

Reintime-se o exequente para que compareça nesta Secretaria para a retirada da deprecata, comprovando sua distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.05.008318-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LETICIA AGRESTE SALLA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, restando constituído, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial, cujo débito encontra-se atualizado, até 26.09.2008, no valor de R\$ 90.193,63. Condeno a ré/embargante em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Sem custas processuais. Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita nos autos da impugnação à assistência judiciária n.º 2009.61.05.010019-4 (fls. 120), fica suspensa a execução dos honorários fixados nestes autos, enquanto permanecer o estado de miserabilidade da ré/embargante, nos termos da Lei n.º 1.060/50.. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604490-7 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA X EDISON MARTINS X JOSE AMERICO TEIXEIRA SECCAO X LUIZ DAL MOLIN NETO X LUZIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X SALVADOR CARLOS VIEIRA PALMA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NELSON MARTINS SORROCHE X SEBASTIAO DE FREITAS X AMAURI CHRISTOFARO(SPI16451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se o(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s), cientificando-o(s) que o levantamento do(s) valor(es) se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos do artigo 21 da Resolução 559/2007. Após, tornem os autos conclusos.

92.0605536-4 - JOAO PALINI FILHO X VARLEI MONFARDINI X VANIA MONFARDINI X MAURICIO FERREIRA DE SOUZA(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0606026-0 - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que já houve a transferência dos créditos penhorados nos autos da execução fiscal n.º 95.0600374-2, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor dos valores remanescentes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0601084-2 - BRUNO SIMI - ESPOLIO X BRUNO SIMI JUNIOR X ERNESTO SIMI X RICARDO SIMI X ANGELO BORDIGNON X FRANCISCO FERRAZ X CARMEN IFANGER DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X LUIZ LOPES PINHEIRO X MARIA CLARA DE ALMEIDA SOUZA X ODILO LOLO X PAULO NINI X WALDEMAR LOPES - ESPOLIO X PAULISTA SILVA LOPES(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0601098-6 - IOLANDA TEREZA ANTONELLI QUEIROZ X CRISTINA TEIXEIRA DA CONCEICAO SANCHES X JOSE CARLOS VALENTE SANCHES X EDSON DA FONSECA X ALICE MATSUKURA HOFFMAN X ELEONOR PIVE X MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO X VERA LUCIA PEREIRA X FLAUZINA DE LURDES QUEIROZ COSTA X STELA DE SOUZA LENZI(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP225215 - CRISTIANE SANCHES DE SOUZA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando, por sentença, as transações havidas entre as partes e, como consequência, JULGANDO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e, em relação a CRISTINA TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO SANCHES, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil..Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram depositados em conta fundiária, sobre os quais terão os autores disponibilidade, desde que preencham os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço.Em relação aos autores que optaram pela adesão aos termos da Lei Complementar nº 110, transacionando seus créditos, caberá a eles a verificação administrativa dos mesmos junto à executada. Em virtude da sucumbência recíproca, não há honorários a serem executados.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0606150-5 - TESSOR IMPORT LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se o(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s), cientificando-o(s) que o levantamento do(s) valor(es) se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos do artigo 21 da Resolução 559/2007.Após, tornem os autos conclusos.

1999.03.99.036526-2 - CARLOS ALBERTO MELCHIORI X OLESSI COLUCCI X ALEXANDRE MARQUES CAPATO X MAGALI APARECIDA COLLA X ROSELI ALVES DOS SANTOS SOUZA(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Saliento que o crédito devido por força da sentença já foi depositado em conta fundiária, sobre o qual terá o autor disponibilidade, desde que preencha os requisitos previstos pela legislação que disciplina o saque para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço.Intime-se a CEF a promover à reversão do valor depositado na conta Garantia de Embargos ao FGTS (fls. 312), devendo este juízo ser comunicado quando se der a reversão.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 239 em favor do patrono dos autores.Levante-se, por termo, a penhora de fls. 315, cientificando-se a depositária de que está liberada do encargo assumidoOportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.03.99.011476-0 - ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X ANA MARIA PEREIRA DA SILVA BONARDO X ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDA FATIMA MANTOVANI X DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 477 - MARIA AUXILIADORA DE MELO)

Fls. 662/663: Defiro.Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação em nome da coexecutada Aparecida Fátima Mantovani, de tantos bens quanto forem necessários à liquidação da dívida. Quanto a Angelo Antonio dos Santos, expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço indicado às fls. 663.Int.

2005.61.05.013456-4 - SILVESTRE RODRIGUES DE ANDRADE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Considerando que os cálculos foram elaborados pelo setor de contadoria, denecessário a remessa dos autos àquele setor para verificação do valor devido ao autor.Expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Int.

2008.61.05.006666-3 - PEDRO JANUARIO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ratifico os efeitos da decisão antecipatória de tutela, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do autor PEDRO JANUÁRIO, desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 31 de dezembro de 2007, devendo o autor submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de doze meses contados da data da presente decisão, para fins de reabilitação profissional.Condeno o réu, observada a prescrição quinquenal, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, descontados os valores pagos administrativamente, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da cessação do benefício (31 de dezembro de 2007) até a data de seu efetivo restabelecimento, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia a manutenção do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

2008.61.05.007200-6 - MAURO REZENDE(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo as apelações de fls. 336/343 interposta pelo autor e de fls. 344/357 do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.05.011780-4 - CRBS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de:a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a COFINS com base de cálculo determinada pela Lei 9718/98, no período de 12 de novembro de 2003 a 31 de janeiro de 2004, devendo, para tal período, ser observada a base de cálculo prevista na LC 70/91;b) reconhecer o direito líquido e certo da autora em compensar-se dos débitos tributários, após o trânsito em julgado, em razão dos recolhimentos indevidamente efetuados a maior, no período supra, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação retro.Outrossim, declaro o direito da autora em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente ao período supra.Deverá a autora, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.Custas na forma da lei.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001.

2008.61.05.013209-0 - DORACY MARTINS MARTINI(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fls. 68, na proporção de R\$ 24.656,99 (vinte e quatro mil seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) pelo

autor e de R\$ 2.465,70 (dois mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) pelo patrono do autor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000360-8 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Recebo a apelação interposta pelo réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.001184-8 - MARLISE APARECIDA FRANCESCHINELLI RONCATO(SP266364 - JAIR LONGATTI E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.015357-6 - JOSEFA DE OLIVEIRA PINTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil quinhentos e oitenta reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora a regularizar a declaração de hipossuficiência de fls. 11, devendo a mesma se assinada à rogo. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.012251-8 - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X ANA NOVAES ZAVATTARO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista o endereço indicado para a diligência e considerando o caráter itinerante da Carta Precatória, cancelo a audiência designada para o dia 25 de novembro de 2009, às 14:30. Remetam-se os autos inicialmente à Comarca de Itatiba-SP, com as homenagens deste Juízo e dando-se baixa na distribuição. Ressalto que após a oitiva da testemunha na Comarca de Itatiba-SP, deverá a presente carta precatória ser encaminhada às Comarcas de Mairiporã e Campo Limpo Paulista, para oitiva das demais testemunhas. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando o presente ato.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.003545-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.050852-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X IRMAOS ROSENDE & CIA/ LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Ante a informação do setor de contabilidade de fls. 94, intime-se a embargante para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial dos autos principais. Após, retornem os autos ao contador.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.002054-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GERSON DE ALMEIDA DOS SANTOS ME X GERSON DE ALMEIDA DOS SANTOS

Dê-se vista à parte autora do detalhamento da ordem de bloqueio de valores (fls. 59/60), realizada através do sistema Bacen Jud. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.009015-7 - METALURGICA MOCOCA S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se o(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s), cientificando-o(s) que o levantamento do(s) valor(es) se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos do artigo 21 da Resolução 559/2007. Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.00.011757-1 - AUTO POSTO SANTOS DUMONT KM 48,5 LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.009197-2 - MOGIANA ALIMENTOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante do não comparecimento da requerente em Secretaria para a retirada dos autos, conforme determinado no despacho de fls. 84, disponibilizado em 07/10/2009, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605120-2 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 1.886.Int.

93.0600195-9 - R. HERNANDEZ CONFECÇÕES LTDA X EDUARDO JACOB PERETTO X ALCIDES INACIO DE PAULA X COML/ DE BEBIDAS MANTOVANI LTDA X JOSE EDGAR MANTOVANI X PASSA CAFE COM/ LTDA X CERVEJARIA KRILL LTDA X IND/ E COM/ DE CAFE CAIAPO LTDA(SP077422 - JOSE ZIA NETTO E SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO E Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fls. 576: Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 568.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

93.0602666-8 - RENATO CARVALHO LOPES X MIRIAM BENEDITA ALMEIDA PAULA E SILVA X ANA AMALIA FINHANE TRIGO BIANCHESSI X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X WALTER BONAPARTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Diante da transmissão dos RPVs (fls. 1.312/1.313), sobreste-se o feito em arquivo até comunicação de pagamento total e definitivo.Int.

1999.61.05.010168-4 - JOSE RODRIGUES DA CUNHA X EROTILDES OLIVEIRA DA SILVA CUNHA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se vista ao exequente do Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 287/288 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.05.010477-6 - GISELE RIBEIRO(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se vista à parte autora do depósito realizado pela CEF às fls. 322.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.05.010254-2 - JOAQUIM ROBERTO DE FREITAS X IVANA DE PAULI FREITAS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para pagamento da quantia total de R\$ 128,45 (cento e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 603/604, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2008.61.05.000117-6 - ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA(SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI E SP247659 - EVANDRO BLUMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Dê-se vista ao autor do ofício de fls. 222.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.006442-3 - ORACI DE MANTOVANI BERTIM X ANTONIO LUIZ BERTIM(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.63.03.007391-5 - ENEDINA ALVES DE SOUZA(SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.Prejudicada a prevenção de fls. 70 por tratar-se de pedidos distintos.Ratifico os atos praticados nos autos até aqui.Anote-se na capa dos autos a concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 67).Manifeste-se a autora sobre a contestação do INSS de fls. 38/41, no prazo legal.,Int.

2009.61.05.000463-7 - CARLOS PICCHI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a suficiência do depósito realizado pela CEF às fls. 59. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Prazo: 10 dias. Int.

2009.61.05.008279-0 - LUZIA LOPES DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista às partes do esclarecimento do perito, juntado às fls. 220/221. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.05.009750-0 - GABRIEL LISBOA BACHA(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Especifiquem as partes as prova que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.014924-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044181-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X BENEDITO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA ROCHA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ANGELICA CIACCO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X NEWTON ALFREDO SIQUEIRA X SELMA IZILDINHA MANDATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se a embargada para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração. Intime-se.

Expediente N° 4922

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.05.012939-8 - DONIZETI LUIZ DA ROCHA(SP256723 - HUGO LEONARDO VIANA) X JOSEFA GOMES MAIA ROCHA(SP063789 - JAIR PEDRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fls. 179/180: Considerando a meta n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça, concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 3499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.083829-2 - JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO DE LIMA E SILVA X JESUS DELGADO MORON X FRANCISCO DO CARMO ALONSO X FRANCISCO DE MENEZES SEIXAS SILVA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHO DE FLS. 291: Despachados em Inspeção. Petição de fls. 290: Defiro a dilação do prazo conforme requerido, qual seja, 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 295: Tendo em vista que as informações e cálculos do Senhor Contador do Juízo, apresentados às fls. 233/238, verso, demonstrando incorreção nos cálculos apresentados pela Executada, bem como, tendo em vista que a CEF não comprova o que alega, acolho os referidos cálculos do Contador, posto que adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescido dos juros observado os critérios oficiais. Assim, julgo improcedente a impugnação ofertada e julgo EXTINTA a execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475 - R do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo, fixando os valores às Autoras. Outrossim, intem-se a CEF para que libere o valor depositado à título de Garantia de Embargos até o valor fixado devidamente atualizado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 291. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.083836-0 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X NEIVA HELENA MARINHO X LUIZ VITOR ZOIA X ANTONIO VENDRAMINI NETO X IROVALDO APARECIDO PROENCA X EUTROPIO JACO TARCILIO BISCUOLA X REGINA AUGUSTA VERTUAM X DAVID DEMETRIO X HELIO MARCOS WEBER X ELIZEU MAZZEI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
DESPACHO DE FLS. 564: Despachados em Inspeção.Petição de fls. 563: defiro a dilação do prazo conforme requerido, qual seja, 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 574: Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 564, tendo em vista a petição de fls. 568/573.Outrossim, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da diferença dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, dê-se vista à Autora NEIVA HELENA MARINHO acerca dos cálculos suplementares efetivados pela CEF, para que se manifeste no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

1999.61.05.001964-5 - JOSIVALDO BRAGION X VILSON PEDRO DRIGO X JOSE CARLOS CASTELLO X CARLITO CELESTINO DA SILVA X JOSE LUIZ BIZON GARCIA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
FLS. 184: .PA 1,15 Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca da suficiência do(s) valor(es) desbloqueado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s), no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 188: Prejudicado o pedido de fls. 186/187 tendo em vista as petições de fls. 161/179 e 180/183.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 184. Int.

1999.61.05.010515-0 - ROSA DE PAULA CAMARGO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Despachados em Inspeção.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca da suficiência do(s) valor(es) desbloqueado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s), no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

1999.61.05.012829-0 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SILVA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Despachados em Inspeção.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca da suficiência do(s) valor(es) desbloqueado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s), no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2000.03.99.028187-3 - AGUINALDO PEDRO GARTIER X AUGUSTO CARLOS FERREIRA X ETTORE SANAIOTTI X JAIR RIBEIRO X MANOEL DIONIZIO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Preliminarmente, intemem-se os herdeiros do Autor falecido MANUEL DIONISIO para que regularizem sua representação processual, no prazo legal.Com a regularização e, tendo em vista a notícia do óbito do Autor MANUEL DIONISIO às fls. 820/827, bem como a juntada da Certidão de Óbito informando que o mesmo não possuía bens a inventariar e, por fim, por não haver dependentes previdenciários, DEFIRO a habilitação dos sucessores ELIANA APARECIDA DIONIZIO, JOSE ROBERTO DIONISIO, CELIO EDMUNDO DIONISIO e CELSO CARLOS DIONISIO.Assim sendo, dê-se vista à Ré para manifestação.Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo o referido Setor se ater aos nomes corretos, conforme consulta e documentos de fls. 828/833, fazendo constar os sucessores ELIANA APARECIDA DIONIZIO, JOSE ROBERTO DIONISIO, CELIO EDMUNDO DIONISIO e CELSO CARLOS DIONISIO, no lugar do Autor falecido MANUEL DIONISIO.Com o retorno, expeça-se Alvará Judicial em nome dos sucessores habilitados.Int.

2000.03.99.034709-4 - VALTER LUIZ DE MAGALHAES X ARMANDO PINHEIRO X APARECIDA IRENE PINHEIRO TROMBETA X JORGE LUIS BARIANI X CLAUDIO NUNES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Petição de fls. 449: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

2000.03.99.035653-8 - AILTON DE JESUS BRANDOLIM X JOSE MARIA BALAN(SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X VICENTE FERRAZ X TADEU DA SILVA ANTUNES X LUIZ ANTONIO SAMPAIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
DESPACHO DE FLS. 233: 1. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se

vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito.2. Cumprido o item 1, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência.Int.DESPACHO DE FLS. 235: Petição de fls. 234: tendo em vista o despacho de fls. 233, aguarde-se o decurso do prazo concedido à CEF e, após, dê-se vista ao Autor, conforme requerido.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 233.Int.

2000.03.99.041251-7 - SAULO GERMANO X AYRTON DE PIERI VIVIANI X JOSE DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(SP039900 - CONSUELO PIO ZETULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, segundo o qual cabem embargos de declaração de sentença, recebo a petição de fls. 444 como pedido de reconsideração da decisão de fls. 439.Assim sendo, razão assiste aos Autores, vez que evidente o erro material ocorrido, devendo constar os nomes dos Autores SAULO GERMANO, AYRTON DE PIERI VIVIANI, JOSÉ DE SOUZA e ANTONIO BENEDITO DE SOUZA no lugar do nome de Edna Maria da Silva, conforme ficou consignado na referida decisão.Por fim, recebo a apelação de fls. 445/449 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos Autores para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2000.61.05.016459-5 - JOSE CARLOS PEDROLO X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOVINO PEREIRA DE OLIVEIRA X ORIS CARDOSO DE SA X JOAQUIM ANTONIO PIRES NETO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO DE FLS. 202: Petição de fls. 198/199 da CEF: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias.Petição fls. 201: Aguarde-se decisão final da execução para posterior expedição de alvará de levantamento.Decorrido o prazo supra deferido, tornem os autos conclusos.Int. INFORMAÇÃO DE FLS. 223: Com a devida vênia informo a Vossa Excelência que o advogado Dr. JOSÉ ARTEIRO MARQUES, OAB/SP 198.471 fora constituído nos presentes autos para a defesa dos interesses do Espólio de FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS (fls. 154), bem como, verifiquei que o advogado Dr. LUIZ GERALDO DA CRUZ FALEIRO, OAB/SP 143.913 NÃO POSSUI procuração ou substabelecimento nos presentes autos, sendo assim, o advogado dos demais autores é o Dr. ORUNIDO DA CRUZ, OAB/SP 120.242.Informo, ainda, que o despacho de fls. 190 não fora publicado para os demais autores se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela CEF, tendo em vista que o Advogado Dr. José Arteiro Marques tomou ciência do referido despacho às fls. 191, ocorrendo assim, erro material na publicação para os demais autores.Por fim, informo a Vossa Excelência que o depósito de honorários de sucumbência de fls. 187, diz respeito a todos os 05 (cinco) autores, não sendo assim possível a confecção de um único Alvará de Levantamento, por existirem dois advogados constituídos nos autos.À consideração de Vossa Excelência.DESPACHO DE FLS. 224: Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 202, tendo em vista as petições de fls. 204/216 e 217/222.Outrossim, tendo em vista a informação retro, republique-se o despacho de fls. 190, devolvendo-se assim, o prazo para o advogado Dr. ORUNIDO DA CRUZ, OAB/SP 120.242.Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao Espólio do Autor Falecido FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS para que se manifeste acerca das petições de fls. 204/216 e 217/222, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do Juízo para que o mesmo proceda à separação dos valores e percentuais do devido à título de honorários advocatícios a cada Advogado.Int.DESPACHO DE FLS. 227: Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 224, devendo a Secretaria cumpri-lo integralmente.Após, volvam os atos conclusos.Int.

2001.61.05.001650-1 - MARIA CRISTINA BAHIA WUTKE(SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachados em Inspeção.Petição de fls. 291: prejudicado o pedido de intimação da CEF, tendo em vista a petição e depósito de fls. 272/273.Outrossim, defiro a dilação do prazo conforme requerido pela CEF às fls. 292/296, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

2001.61.05.004297-4 - SUELI NASCIBENI X SUELI RODRIGUES DA SILVA X SUELY APARECIDA DE ARAUJO PIRES X SUSELEI BERNARDETE SPIDO X SUSI CRISTINA SCRICO(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP132084 - ONIRDE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca da suficiência do(s) valor(es) desbloqueado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s), no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2001.61.05.005081-8 - MARCOS ANTONIO PEREIRA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Autor(es), HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação.Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo

pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.05.015508-0 - LUIZ CARLOS MASSAI(SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Despachados em Inspeção. Mantenho a decisão de fls. 228/229 por seus próprios fundamentos, prossiga-se. Assim sendo, cumpra a CEF o determinado às fls. 228/229, efetuando a devolução dos valores de fls. 178, junto à conta de FGTS do Autor. Int. DESPACHO DE FLS. 241: Junte-se. Cumpra-se.

2006.61.05.002386-2 - NATALE JOAO RIBEIRO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHO DE FLS. 169: Petição de fls. 168: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 172: Dê-se vista à Autora acerca da petição e documento de fls. 170/171, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 169. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

2006.61.05.007318-0 - CELIO LUIZ FRANCOBANDIERA X MARINA TAMIKO MORIMOTO X NEUZA ALVES VINENTE X OLGA YOSHIKA IEDA FRANCOBANDIERA X OLNEI DE BRITO PORTELA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 216/218, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.05.014232-2 - ANTONIO CORREA X BENEDITO VITOR X GILBERTO GIRARDI X SEBASTIAO DOS SANTOS SOBRINHO(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Autor(es), HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.05.006231-8 - JOAO EVANGELISTA PARREIRA - ESPOLIO(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DESPACHO DE FLS. 174: Petição de fls. 173: defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 179: Tendo em vista a petição de fls. 176/178, reconsidero o despacho de fls. 174. Assim sendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3567

ACAO CIVIL PUBLICA

95.0601384-5 - INSTITUTO MINISTRO RODRIGO OCTAVIO X INSTITUTO PHENIX PARA ESTUDOS E PESQUISA AMBIENTAL X INSTITUTO PINHALENSE DE CULTURA X PROESP - SOCIEDADE PROTETORA DA DIVERSIDADE DAS ESPECIES X UNIAO TECNICA INTERDISCIPLINAR PARA O MEIO AMBIENTE X ASSOCIACAO CAMPINEIRA DE ACAO ECOLOGICA X MUSEU PARTICULAR DE JUNDIAI FRANCISCO DE MATHEO(SP080113 - RENATO GUIMARAES JUNIOR) X PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se o decidido e nada mais a ser requerido no feito, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.012453-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDIO RIBEIRO X TANIA CRISTINA PINEU RIBEIRO

Vistos etc. Compulsando os autos, observo que a EMGEA concedeu, por meio de instrumento público de representação (fls. 08), poderes ad judicium à CEF para que esta representasse os seus interesses em Juízo. Todavia, verifico às fls. 10/11

que o imóvel objeto da demanda é de propriedade da CEF, já que se encontra registrado em seu nome. Desta feita, uma vez que a CEF não figura na ação como autora, mas apenas como representante da EMGEA, intime-se a parte autora a comprovar, a teor do art. 6º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sua legitimidade ativa ad causam, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

USUCAPIAO

2009.61.23.001297-1 - CARLOS NASCIMENTO X MARIA INES PINTO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se os promoventes a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, procederem ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada: a) certidão do registro do imóvel; b) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes (uma vez que se trata de unidade autônoma em condomínio vertical), para efeito de citações, e as vias públicas; c) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características; d) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõe; e) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petítórias, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade); f) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de serem ou não os promoventes compromissários compradores do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária; g) requerimento para citação de todos os confrontantes e) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar os promoventes se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel. Regularizado o feito, venham os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

2002.61.05.002155-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAGNER PRICOLI X SILVIA HELENA COMPAROTTO PRICOLI(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI E Proc. ANTONIO PADUA PINTO NETO)

Tendo em vista a juntada dos cálculos atualizados efetuada pela CEF, intime-se-a, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, considerando-se a lei processual civil vigente, nos termos do art. 475-J, do CPC. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cls. efetuada aos 19/11/2009-despacho de fls. 327: Tendo em vista o noticiado às fls. 323/326, proceda-se às anotações necessárias no sistema informatizado desta Secretaria, quanto à exclusão dos advogados subscritores do pedido, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 321 para a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2003.61.05.015842-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO BATISTA SETIM X MARIA DALVA SIMEONI SETIM X MARIA FERNANDES SETIM

Tendo em vista o esclarecido pela Caixa Econômica Federal às fls. 196, aguarde-se manifestação da mesma, face ao já determinado por este Juízo às fls. 193, concedendo-lhe, outrossim, o prazo de 10(dez) dias para tal fim, sob as penas da lei. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 67/2009. Intime-se.

2004.61.05.003362-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILDETE COSTA DE SOUSA

Fls. 170: O pedido da Caixa Econômica Federal somente será apreciado por este Juízo, após quitação total do débito. Assim, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cls. efetuada aos 19/11/2009-despacho de fls. 180: Fls. 175/179: Tendo em vista a manifestação da CEF, entendo por bem, por ora, que se oficie à Delegacia da Receita Federal, para que forneça ao Juízo cópia das três últimas declarações de renda da executada. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 174. Intime-se.

2004.61.05.003736-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL PIRES DA PAIXAO

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem deferir o pedido de citação por edital, haja visto estar o Réu MIGUEL PIRES DA PAIXÃO em local incerto, amparando-se, assim, a citação editalícia, no art. 231, inciso II, do CPC. Intimada a parte autora do presente, procedam-se às diligências necessárias ao cumprimento do acima determinado. Sem prejuízo, proceda a CEF à regularização da representação processual, considerando-se o novo advogado constituído nos autos, Dr. Luiz Fernando Maia, OAB nº 67.217, no prazo legal. Assim, para fins de intimação, inclua-se o nome do mesmo no sistema processual da Secretaria, certificando-se. Intime-se.

2004.61.05.010692-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SACCO

Tendo em vista a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, cumpra-se o tópico final do despacho de fls.

202, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.05.010905-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WALACE RIBAS SYDNAID(SP211804 - LUCIANA KOHARA DA SILVA E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO)

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime-se o Réu, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Intime-se.

2004.61.05.013608-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO MARTINS PALMEIRA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Trata-se de ação monitória, onde citado o Réu, na forma do artigo 1102-c do CPC, para oposição de Embargos, quedou-se inerte, ocasionando a constituição do contrato, objeto da ação, em título executivo judicial. Intimado o réu, na forma do artigo 475-J do CPC, opôs embargos às fls. 109/261, todavia, não efetuou, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do montante de condenação. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Equivoca-se o Réu, ao pretender Embargar a presente execução/cumprimento de sentença, posto que permaneceu silente, quando de sua citação na forma do artigo 1102-c do CPC, motivo pelo qual são intempestivos os embargos de fls. 109/261. Outrossim, impõe-se observar que não pode o Réu se valer da intimação, na forma do artigo 475-J do CPC, para o fim de opor embargos, visto que, com as modificações ocorridas na legislação processual civil em vigor, através da Lei 11.232/05, a impugnação, instituto introduzido pela nova lei à execução de título judicial, hoje chamado de cumprimento de sentença, foi concebida para o lugar que anteriormente era reservado para os embargos. Ainda, incabível, pelo Princípio da Fungibilidade dos Recursos, o recebimento dos referidos Embargos como Impugnação, por se configurar erro grosseiro e, ainda, por se encontrar desprovido de qualquer garantia, visto não haver depósito ou penhora nos autos. Impende ressaltar, ainda, que, os Embargos ofertados se insurgem contra questões no âmbito da ação monitória, que, conforme, já salientado, encontram-se preclusas, em face de sua conversão em Execução/Cumprimento de Título Executivo Judicial. Assim sendo, é de se reconhecer a rejeição dos Embargos ante a ocorrência de preclusão temporal (art. 183, caput, 1ª parte, do CPC). Prossiga-se na Execução/Cumprimento de Sentença, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo legal, requerendo o que de direito, no sentido de prosseguimento da presente ação. Intimem-se.

2005.61.05.008583-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOSE SANTOS

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação da Caixa Econômica Federal, para que instrua seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo que entende devido, em conformidade com a lei processual civil vigente(art. 475-B), no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.05.008976-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDEMIR SIMAO

Fls. 96/100: Defiro o pedido da CEF, face ao noticiado. Assim, expeça-se o ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, e com a informação nos autos, volvam conclusos. Intime-se. Cls. em 19/11/2009-despacho de fls. 125: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do noticiado no Ofício nº 007885/OF/DRF/CPS, juntado às fls. 106/124, requerendo o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 101, bem como proceda-se à anotação necessária na capa do feito, face à informação sigilosa contida em referido ofício. Intime-se.

2006.61.05.007100-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X EDUARDO ARAUJO REIS X INGRID SHIRLLEY DE CASTRO REIS

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 125/136, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado, indicando-se, outrossim, o valor do débito constante às fls. 112. Intime-se.

2006.61.05.015008-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA APARECIDA CHIARAMONTE

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, face à determinação de fls. 110, intime-se a Caixa Econômica Federal para que prossiga com o presente feito, requerendo o que de direito, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.005211-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIANO COLUCCI CHIRIATO

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime-se o Réu, através de mandado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que

disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Intime-se.

2007.61.05.010863-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDISON GAGLIARDI JUNIOR X SUELI APARECIDA STEFANO GAGLIARDI

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2008.61.05.000010-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X YARA ARANHA CARESATO X DAVI DOUGLAS CARESATO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, face à determinação de fls. 52, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que prossiga com o presente feito, requerendo o que de direito, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.05.005304-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODRIGO OCTAVIO GARONA LOUREIRO X FELIPE FRANCISCO GARONA RAMIREZ

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 55/2009, juntada às fls. 69/77, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca da certidão de fls. 77, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 76/2009. Intime-se.

2009.61.05.012385-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SUPERMERCADO PRATA LTDA X MARCOS ANTONIO BURANELO STEFANI X SALETE DOS SANTOS STEFANI

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Sumaré, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. 2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. 3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

2009.61.05.012426-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ZAADAR COM/ DE MOVEIS LTDA X ANA CLAUDIA MOREIRA PECANHA X MAURICIO DA SILVA

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. 2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. 3. Cite-se e intime-se. Cts. efetuada aos 01/10/2009 - despacho de fls. 109: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 108, requerendo o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.05.014265-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA II (SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 366: Oficie-se, conforme requerido. Outrossim, havendo notícia nos autos acerca da transferência efetuada, e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2002.61.05.008180-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS (SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO E SP164520 - ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a ausência de manifestação do condomínio autor, ao arquivo, conforme determinação de fls. 203, observadas as formalidades. Intime-se.

2002.61.05.010153-3 - CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA REAL DE CAMPINAS (SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE E SP151004B - OLDAIR JESUS VILAS BOAS E SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090953 - FRANCISCO ODAIR NEVES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de fls. 258 do Condomínio autor, devendo a Secretaria expedir Alvará de levantamento, na forma do requerido na parte final de fls. 258, verso. Outrossim, prejudicado o pedido de fls. 259, posto que referido causídico não se encontra mais representando a parte autora na presente demanda. Após as quitações dos Alvarás, proceda-se à

devolução do remanescente à CEF, ficando assim deferido o requerido às fls. 260. Intime-se.

2005.61.05.001409-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VITTORIO RANALLI(SP236370 - FLÁVIO RIBEIRO RAMOS) X NEIVA MARIA RANALLI(SP236370 - FLÁVIO RIBEIRO RAMOS) X MAURICIO RANALLI(SP236370 - FLÁVIO RIBEIRO RAMOS) X MARCIA RANALLI(SP236370 - FLÁVIO RIBEIRO RAMOS)

Fls. 239: Tendo em vista a manifestação da CEF, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação do advogado da mesma, Dr. Vladimir Cornélio, OAB nº 237.020, para que informe ao Juízo o nº do RG, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.001526-6 - DECIO FRIO TRANSPORTES LTDA(SP178655 - SELMA LÚCIA DONÁ E SP245471 - JOSÉ CARLOS ZORZETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2009.61.05.010780-3 - CONDOMINIO EDIFICIO MACAE(SP196078 - MARINA SIMS DAL BÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, entendo que é competente para processar e julgar o feito o Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Em vista do exposto, considerando que não obstante a prévia declinação da competência por este Juízo na presente ação, o MM. Juizado Especial Federal de Campinas-SP entendeu por bem devolvê-lo, é de ser suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o conflito ora suscitado, remetam-se cópia dos autos, juntamente com a cópia da presente decisão, por ofício, à MD. Presidenta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor da Lei 10.259/2001. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste Caixa Econômica Federal. Cumpra-se e Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.014524-5 - JULIO CESAR FARIA PERES(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Outrossim, considerando-se os valores noticiados às fls. 13/14, bem como tratar-se o Requerente do presente feito pessoa física, verifico que a presente ação deveria ter sido distribuída junto ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de ofício, remetendo os autos via malote desta Justiça Federal. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2002.61.05.005754-4 - FRANCISCA DE LIMA SILVA(SP183900 - LUIS ARLINDO FERIANI FILHO E SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista o noticiado às fls. retro, e nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo, observadas as formalidades. Antes, porém, vista dos autos ao MPF. Intime-se.

2002.61.05.008142-0 - JOAO CELSO BARBOSA(SP147474 - JOAO CIRILO E SP149350 - CARLA REGINA C CORREA GIMENEZ GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como considerando-se ter sido retirado o Alvará judicial, conforme fls. retro, intime-se o requerente para que informe ao Juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

Expediente Nº 3585

MANDADO DE SEGURANCA

95.0609433-0 - EDSON MOURA(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

2008.61.05.010018-0 - ANTONIO IMPERATO FILHO(SP223421 - JESIEL ALCANTARA DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA

CUNHA BUENO FILHO)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2008.61.05.012305-1 - EIF - ENGENHARIA E INVESTIMENTOS FERROVIARIOS LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2008.61.05.012449-3 - PAULO AFONSO DOS SANTOS CAMPINAS ME(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2008.61.05.013726-8 - ALMERINDO MARQUES DA COSTA(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.00.007162-0 - CARLOS ROBERTO NEVES(SP242891 - THAIS REZZAGHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Em vista da omissão do Impetrante em tomar providências essenciais ao processamento da ação, mesmo quando regularmente intimado, INDEFIRO A INICIAL e julgo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Deixo de condenar o(s) Impetrante(s) nas custas processuais, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.02.003179-1 - NILZA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica à impetrante (UC nº 17425433), ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados no presente mandamus, rememorando a possibilidade do recurso às vias ordinárias para o fim de cobrança dos débitos eventualmente apurados pela impetrada, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O. DESPACHO DE FLS. 171: Tendo em vista que as custas judiciais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a Cia. Paulista de Força e Luz-CPFL para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, recolher as custas devidas mediante pagamento em guia DARF, no código 5762, bem como para pagamento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no mesmo prazo e sob as mesmas penas (art. 511, CPC), em vista do disposto no art. 225 do Provimento nº 64 da E. COGE/TRF 3ª Região, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), mediante pagamento em guia DARF, no código de receita 8021.Int.

2009.61.05.000220-3 - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2009.61.05.000701-8 - EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LAMINADOS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Intime-se a Impetrante a, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, recolher as custas complementares devidas (R\$0,21 em 07/10/2009), mediante guia DARF, código de receita 5762, bem como recolher as despesas de porte de remessa e retorno de autos, em vista do disposto no art. 225 do Provimento nº 64 da E. COGE/TRF 3ª Região, no valor de R\$8,00, mediante pagamento em guia DARF, código de receita 8021.Int.

2009.61.05.001002-9 - HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP222036 - PAULO MERTZ FOCACCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

2009.61.05.001190-3 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a Impetrante para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, proceder à regularização das despesas de porte de retorno recolhidas às fls. 248, ou promover um novo pagamento das custas devidas, no código de receita correto, nº 8021.Int.

2009.61.05.001396-1 - ASSIST ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA EPP X ASSIST TREINAMENTO E PLANEJAMENTO EMPRESARIAIS LTDA EPP X ASSIS ADVOCACIA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 143/144, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2009.61.05.003439-3 - AGUAS PRATA LTDA(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2009.61.05.003865-9 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2009.61.05.004259-6 - ELZA CARLOS DO NASCIMENTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, não havendo ato coator a ser apreciado dentro do controle de legalidade na presente ação mandamental, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, que aplico subsidiariamente.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.O.

2009.61.05.004271-7 - CONSERVE EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2009.61.05.004328-0 - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2009.61.05.004575-5 - AMERICO JOSE SOUZA DE ALMEIDA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI

Tendo em vista o informado pela Autoridade Impetrada à fl. 35, comprovadamente à fl. 36, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, cessando a eficácia da liminar concedida à fl. 23. Custas ex

lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.05.004922-0 - ANTONIO VILA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.05.005988-2 - FRANCISCO JURACI GODOY MOREIRA(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada às fls. 47/48, bem como o silêncio do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.05.006706-4 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SPI78798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, tão somente para o fim de sanar a omissão apontada, procedendo ao exame do pedido formulado, nos termos da motivação, ficando, no mais, integralmente mantida a sentença prolatada às fls. 66/68. P.R.I. SENTENÇA DE FLS. 66/68: Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, com resolução de mérito, na forma do art. 296, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.05.007214-0 - JM AUTOMACAO INDUSTRIAL JUNDIAI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)s Impetrada(o)s para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

2009.61.05.007961-3 - SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP220353 - TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.026636-0. P.R.I.O.

2009.61.05.008255-7 - NELSON LUIZ NOGUEIRA BATISTUCCI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Em face do exposto, reconhecendo a natureza salarial da verba objeto da demanda, percebida em decorrência da rescisão de contrato de trabalho, DENEGO a segurança pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.05.008642-3 - MANOEL RODRIGUES(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI E SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

Fls. 92/93. Vista à Impetrante. Int.

2009.61.05.009058-0 - MARCO ANTONIO CARDOSO(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, às fls. 27/28, bem como manifestação do Impetrante, às fls. 32, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos

termos do art. 6, 5º, da Lei nº 12.016/09. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.05.009522-9 - INACIO ALVES DOS SANTOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de petição e recurso de apelação encaminhados ao Juízo em face da prolação de sentença que denegou a segurança. Objetiva a Impetrante, em suma, o recebimento excepcional do seu recurso de apelação com efeito devolutivo e suspensivo. Contudo, o recurso em sede mandamental tem apenas o efeito devolutivo, importando a denegação da segurança na cassação dos efeitos da liminar, tal qual reconhecido pela Súmula nº 405, do E. Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, em vista da motivação, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à Impetrada para as contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens do Juízo. Int.

2009.61.05.009535-7 - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP246901 - ISRAEL AVILES DE SOUZA E SP245694B - RAFAEL BARRETO PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
PA 1,15 Trata-se de petição e recurso de apelação encaminhados ao Juízo em face da prolação de sentença que denegou a segurança. Objetiva a Impetrante, em suma, o recebimento excepcional do seu recurso de apelação com efeito devolutivo e suspensivo, a fim de manter a permanência dos efeitos obtidos em sede de Agravo de Instrumento. Contudo, o recurso em sede mandamental tem apenas o efeito devolutivo, importando a denegação da segurança na cassação dos efeitos da liminar, tal qual reconhecido pela Súmula nº 405, do E. Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, em vista da motivação, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à Impetrada para as contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens do Juízo. Int.

2009.61.05.009820-6 - TELE DESIGN SERVICOS E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTD(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

2009.61.05.010482-6 - C.M.R. IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 105/107, e julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.09.002434-9 - VANIR ALVES DOS SANTOS(SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS- SP(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem condenação nas custas do processo, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

2009.61.09.004539-0 - WS RECIPLAC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FIBRA E PLASTICOS LTDA(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Cumpra a Impetrante o determinado às fls. 93, recolhendo as custas judiciais devidas, no prazo legal e sob as penas da lei, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.003672-9 - LUFTHANSA CARGO A. G.(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Impetrada para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, proceder à REDARF das despesas de porte de retorno recolhidas às fls. 331/332, ou promover um novo pagamento das custas devidas, no código de receita correto, nº 8021. Int.

2009.61.05.011021-8 - GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA X AMELIA DE JESUS GARCIA DE OLIVEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, e em decorrência, fica EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar os Requerentes nas custas do processo e em verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para inclusão da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo da ação, juntamente com a CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.05.015083-6 - GLADYS APARECIDA RAMOS(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se....Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A do CPC, julgo IMPROCEDENTE a presente Medida Cautelar, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Requerente nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intímese.

Expediente Nº 3659

MONITORIA

2005.61.05.014367-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA X WANDERLEI MARIO RIZZO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X NEIDE MONTEIRO RIZZO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X MARCIA ABIGAIR COSTA CAGGIANO X LUIZ CAGGIANO

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro próximo, às 12:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas. Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

2006.61.05.000234-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X AIRTON DISSELLE(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X WALTER SERGIO DISSELLE(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro próximo, às 12:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas. Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

2006.61.05.005627-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAXKAR VEICULOS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA X MAURICIO ALEXANDRE FELICE X MARCELO BORIM DESSOTTI

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro próximo, às 12:50 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas. Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

2006.61.05.009710-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X AURINO RODRIGUES DA SILVA ME(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro próximo, às 12:50 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas. Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

2006.61.05.015370-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EXEL PLUS REPRESENTACOES DE TURISMO LTDA(SP080523 - LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA) X DAISY VILELA VAN HELFTEREN(SP080523 - LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro próximo, às 13:10 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas. Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.014864-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCAS S/C LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X BENEDICTO DE SALLES SOBRINHO(SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X EDNA CONCEICAO SALLES(SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro próximo, às 12:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas. Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.011799-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006055-0) A C VIDROS COM/ LTDA - ME(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro próximo, às 12:50 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas. Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0610713-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A G METNE MALHAS LTDA X AFIF GANEM METNE

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro próximo, às 12:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas. Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá

comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência.Int.

2004.61.05.000940-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X BMS TRANSPORTES LTDA(SP254704 - FELIPE CASIMIRO DE FEO) X VALDECIR DOS SANTOS X ELAINE MARIA MELE DOS SANTOS X ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro próximo, às 12:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas.Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência.Int.

2004.61.05.014128-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME X GERSON LUIZ DE BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro próximo, às 12:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas.Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência.Int.

2004.61.05.014965-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X COML/ MILLI LTDA X RENE PRUDENCIANO DOS REIS X DENIZE RUSSI DE LIMA REIS(SP178559 - ANTONIO JUNQUEIRA BARRETTO JÚNIOR)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro próximo, às 12:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas.Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência.Int.

2005.61.05.014758-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X MARMA AUTO POSTO LTDA X APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X MARIO SERGIO DOS SANTOS

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro próximo, às 12:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas.Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência.Int.

2006.61.05.004545-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X EXITO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME X RAFAEL RESENDE DOS SANTOS X SELMA APARECIDA RESENDE DOS SANTOS

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro próximo, às 12:50 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida

das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas. Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

2006.61.05.006055-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro próximo, às 12:50 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas. Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

2006.61.05.010100-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro próximo, às 12:50 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas. Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

2006.61.05.011546-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X C.S.O. USINAGEM, IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro próximo, às 12:50 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas. Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

2006.61.05.014838-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X COPEN MADEIRAS COM/ LTDA EPP(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X PEDRO FRANCISCO COSTA(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ALICE FLORINDA COSTA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro próximo, às 12:50 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas. Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

2008.61.05.001615-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157360E - ANNE CAROLINA BARBOSA PAIVA) X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X GISELA

MARIA ELIAS BOLONHINI

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro próximo, às 13:10 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida das Amoreiras, nº. 450, nesta cidade de Campinas. Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2214

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005753-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARIIVALDO DE ARRUDA BOTELHO

Verifico constar na certidão de fl. 62 dos autos o nome de MECIA DE ARRUDA BOTELHO. Cumpram os expropriantes, portanto, corretamente o item 2 do despacho de fl. 55, fornecendo os dados referentes à pessoa supra citada, a fim de que seja o pólo passivo da presente demanda composto corretamente. Int.

2009.61.05.005931-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO AMERICO MENEZES DE AGUIAR

Dê-se vista à autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 58), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.05.005963-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLARINA FONTANA

Diante das informações trazidas às fls. 49/50, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão de ONDINA FONTANA do pólo passivo da presente demanda. Citem-se as expropriadas ELZA FONTANA e CLARINA FONTANA nos endereços fornecidos às fls. 43 e 50, respectivamente. Int.

2009.61.05.005973-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO OLIVIO NARDINI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR

Fls. 53/55: Verifico constar nos autos mais precisamente no documento de fl. 43 e fl. 54 a identificação da esposa do Sr. Antônio Olivio Nardini, qual seja a Sra. Maria Aparecida Mendes de Oliveira Nardini. Dessa forma, remetam-se os presentes autos ao Sedi para a retificação do polo passivo, devendo constar espólio de Antônio Olivio Nardini, Maria Aparecida Mendes de Oliveira Nardini e Antônio Carlos Nardini Júnior. Após, citem-se e intemem-se.

USUCAPIAO

2009.61.05.012643-3 - ADELAIDE MAXIMO DA SILVA(SP198488 - JULIO BORTOLATO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JUNDIAI

Compulsando os autos, verifico que à fl. 34 consta endereço em nome da parte autora diverso do informado na petição inicial. Posto isto, expeça a Secretaria nova carta de intimação no endereço ali discriminado, a fim de dar cumprimento aos despachos de fls. 118 e 121.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.010163-0 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 6198/6205: defiro a produção da prova requerida. Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as assertivas periciais sobre as quais pretende ter mais esclarecimentos, justificando a(s) indicação(ões). Designo o dia 19 de janeiro de 2010 às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara, a fim de que seja ouvida a Sra. Perita Judicial, Dra. Miriane de Almeida Fernandes. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e/ou seus procuradores habilitados, com as advertências legais. Intime-se pessoalmente a Sra. Perita em seu atual endereço, qual seja, Rua Pandiá Calógeras, nº 51/11, Cambuí, Campinas/SP - CEP 13024-170.Int.

2007.61.00.017773-4 - IVO NICOLAU DE SOUSA(SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da renúncia ao patrocínio da causa apresentada pelo Dr. Sebastião Hilário dos Santos às fls. 78/79, bem como dos esclarecimentos prestados pela Defensoria Pública da União às fls. 89/90, intime-se pessoalmente o autor, para que constitua novo patrono nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

2007.61.05.010662-0 - OZENI MARIA MORO(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL
Considerando que a resposta ao ofício de n.306/2009 consta nos autos às fls. 622 e a resposta ao ofício de n. 307/2009 consta às fls. 627/631, esclareça a autora qual o ofício remanescente que faz menção à fl. 640.Int.

2007.61.05.014962-0 - KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(MG089815 - HAMILTON JESUS CHAGAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 480/482: informe a autora KN Equipamentos e Montagens Industriais Ltda, no prazo de 5 (cinco) dias, se a documentação requerida às fls. 283/289, já encontra-se disponível em suas dependências, a fim de que se faça viável a realização da perícia contábil. Intime-se a Sra. Perita nomeada à fl. 477, Dra. Miriane de Almeida Fernandes, a apresentar a proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a ser realizado, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96. Publique-se o despacho de fl. 477.Int. Despacho de fl. 477: Fls.476: Considerando que a perita anteriormente nomeada às fls. 237 Sra. Mônica de Lourdes Maluf Pires informou que não pretende mais prestar serviço de perita destituo-a de tal encargo e em seu lugar nomeio a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, com escritório na Rua Pandiá Calógeras, 51/11 Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3237-5669. Em havendo concordância por parte da Sra. perita, providencie a secretaria a sua intimação para dar início aos trabalhos periciais. Int.

2007.63.03.010102-5 - JOSE HELADIO CAMELO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora quanto aos argumentos trazidos na petição de fls. 235/236, motivo pelo qual defiro o requerimento ali formulado, e, reconsidero a determinação do despacho de fl. 232, para determinar a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Campinas.Int.

2008.61.05.005271-8 - OLANDA BORGES MAEOKA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 408: Considerando a desistência da produção da prova documental pelo autor, dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int

2009.61.05.000820-5 - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 288/289: defiro. Providencie a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam prestados os esclarecimentos requeridos pela parte autora.Int.

2009.61.05.009013-0 - GIOVANI ZACHARIAS(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Cumpra-se a parte final do penúltimo parágrafo do despacho/decisão de fls. 87/87 verso, vindo os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.011412-1 - GILSON PEREIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 153, in fine, uma vez que a suspensão e/ou anulação do ato administrativo que resultou na cobrança é matéria estranha ao presente feito. Declaro encerrada a instrução processual, devendo os autos virem à conclusão para sentença. Int.

2009.61.05.011631-2 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as contribuições referentes ao período de 02/1998 a 11/2002 foram recolhidas em 17.07.2009, e que o requerimento de aposentadoria foi efetuado em 05.02.2009, informe o INSS quais períodos foram considerados na contagem do tempo de contribuição para concessão de aposentadoria por idade, bem como se os recolhimentos ora verificados no CNIS são suficientes à concessão do referido benefício.

2009.61.05.014152-5 - ZENAIDE BERNARDINO X RAIMUNDO PINHEIRO NUNES(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WELLINGTON VICENTE LOPES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Incabível a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o mesmo deve ser endereçado ao Órgão Competente. Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

2009.61.05.014241-4 - VERONICA MARIA PIRES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/164: dê-se vista à parte autora. Int.

2009.61.05.014371-6 - LUCY SALLES NOGUEIRA(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 48/50 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Cite-se e int.

2009.61.05.014381-9 - LEIDIANE CRISTINA MARAIA PEREIRA(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 48/50 como emenda à inicial, devendo a autora fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, 1 (uma) via da mesma, a fim de compor a contrafé. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Após a vinda da cópia supra, cite-se. Int.

2009.61.05.015401-5 - LOURIVAL MARINHO DE ANDRADE(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

2009.61.05.015730-2 - DAMARIS MARIA SALLES DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 27, verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos listados no termo de prevenção global de fl. 25/26. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á sua declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, justificando o valor dado à causa, mediante apresentação de planilha de cálculos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.012351-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X IVANI RIBEIRO DE ALMEIDA

Considerando a juntada do mandado cumprido às fls. 34/35, intime-se a requerente para fazer carga definitiva dos autos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.05.008802-0 - FABIANA DE OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X NAO CONSTA

Fls. 29/30: tendo em vista o parecer favorável exarado pelo Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.014142-1 - GIOVAN BATTISTA SCILIPPA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 323/338), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.001740-8 - WILSON CARLOS RODRIGUES(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 299/321), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.008497-5 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 253/259), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.014823-4 - MIRTES DE OLIVEIRA MORAES GALVAO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 69/110), no seu efeito devolutivo e suspensivo. Determino a citação da parte ré para que apresente contra-razões, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.014824-6 - LUIZ OTAVIO GALVAO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 68/108), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Determino a citação da parte ré para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.014825-8 - ALCIDES RAMIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 70/105), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Determino a citação da parte ré para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.006687-6 - GEVISA S/A(SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Defiro o pedido de vista dos autos requerida pela impetrante pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.009456-6 - AUGUST WERNINGHAUS - ESPOLIO X KAROLINA WERNINGHAUS(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 390/394: Tendo em vista o cumprimento do requerido, determino a retificação do pólo ativo da ação para Espólio de August Werninghaus representado pela arrolante Karolina Werninghaus. Ao SEDI, para cumprimento do ora determinado. Sem prejuízo, dê-se vista aos réus da petição de fls. 390/394. Decorrido e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.005377-2 - FLAVIO DA SILVA PIRES(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº200/2009, em 19/11/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.005893-6 - DIVA MARIA SOUZA PINTO RIMOLI(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 201/2009 e 202/2009, em 19/11/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2007.61.05.006722-5 - TAIS REGINA BARDUCHI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 189/2009 e 190/2009, em 19/11/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2007.61.05.007172-1 - APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA X ZULMIRA SIMOES DOS SANTOS X DULCINEIA SIMOES LOTUFO LULU(SP197906 - RAFAEL GUARINO E SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 206/2009, 207/2009 e 208/2009, em 19/11/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2007.61.05.007359-6 - RENATA FERNANDA PACHECO TOLEDO DE SOUZA LAGO(SP136686 - MARIO RANULPHO DE SOUZA LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 187/2009 e 188/2009, em 19/11/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2007.63.03.008240-7 - AMABILE FRESSATO CAVENAGHI X ALTINO CAVENAGHI X PEDRO ANTONIO CAVENAGHI(SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 195/2009 e 196/2009, em 19/11/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2008.61.05.002117-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012703-9) VIOLETA MARTINS PEREIRA X ALAYDE MARTINS PEREIRA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP262596 - CELSO DE FREITAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 197/2009 e 198/2009, em 19/11/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2008.61.05.012987-9 - FERNANDO JORDAO X WILCA CORSINI JORDAO(SP032113 - LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 193/2009 e 194/2009, em 19/11/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2008.61.05.013424-3 - MARIA APARECIDA CARDINALLI FORTI(SP245597 - TICIO ARMELIN DE OLIVEIRA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 191/2009 e 192/2009, em 19/11/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1517

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.05.006231-5 - CAROLINA CAPOVILLA X ALEXSANDRO FRANCO DE OLIVEIRA(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X JRA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 188, em relação à co-ré JRA Empreendimentos e Engenharia Ltda, devidamente citada às fls. 184, decreto sua REVELIA, com seus regulares efeitos.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.Int.

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005430-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X CONSOLINI E VALERIO

Afasto a prevenção entre os feitos por versarem sobre diferentes imóveis. Tendo em vista que na matrícula de fls. 72 consta que o imóvel objeto destes autos foi compromissado com Consolini E Valério através de contrato particular assinado em 17/04/1952 e, tendo em vista que o espólio do réu Alair Faria de Barros contestou a ação às fls. 47/48, intime-se a inventariante a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia das primeiras declarações e/ou formal de partilha do inventário de Alair Faria de Barros, bem como a esclarecer seu interesse no feito em face do contrato celebrado. Antes da análise do pedido de fls. 69, determino às autoras que obtenham junto ao Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas cópia do contrato particular registrado no Livro 8-A, fls. 63, averbação 23, mencionado na certidão de fls. 72. Int.

MONITORIA

2005.61.05.009610-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MCI MINERIOS CERAMICOS E INDUSTRIAIS LTDA X ALEXANDRE MIRANDA SALGUEIRO X ODULIO JOSE MARENSI DE MOURA

Ante o exposto, em face da ausência da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competia, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, parágrafo 1, do Código de Processo Civil.Não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não se aperfeiçoou a relação processual.Custas ex lege.Dê-se baixa na Carta Precatória nº 141/2009.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.007732-8 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - CONFEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, dando-lhe provimento, para alterar o dispositivo da sentença, exclusivamente no tocante ao critério a ser observado para efeito de correção monetária, que passa ter a seguinte redação:Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269,I, do CPC, para condenar a ré que pague a autora o valor de R\$ 73.965,03 pelos serviços prestados, durante a vigência do contrato, referente as faturas de nº. 31681/01, no valor de R\$ 19.245,61 e de nº. 31697/01, no valor de R\$ 54.719,42, corrigidos, monetariamente, desde o vencimento de cada fatura, pelos critérios do Provimento 64/2005 da ECGTRF da 3ª Região, Tabela de Condenações em Geral, até a data da citação, a partir de então deverá ser aplicado, tão somente, jurosa pela Taxa Selic..Mantenho, no mais, a sentença e seu dispositivo na forma que está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.000185-8 - YUNES EIRAS BAPTISTA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 179 em nome do Sr. Perito.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.05.013465-2 - VLADMIR FERNANDES SOUZA JUNIOR(SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

A fim de dirimir dúvidas em relação aos laudos apresentados pela Sra. Perita, designo Audiência de Instrução de Julgamento, a ser realizada no dia 15 de dezembro de 2009, às 15 horas e 30 minutos, devendo ser as partes e a Sra. Perita devidamente intimadas para que compareçam.Intimem-se.

2009.61.05.003758-8 - JOSE DA COSTA X CELINA MARTINS(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X MARIA DO CARMO ESTEVES RODRIGUEZ X SAULO VIEIRA RODRIGUEZ

1. Providencie a Secretaria a pesquisa do endereço dos réus Maria do Carmo Esteves Rodriguez e Saulo Vieira Rodriguez pelo sistema WEBSERVICE.2. Sendo o resultado da pesquisa diferente dos endereços em que já foram feitas diligências nestes autos, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, conforme o caso.3. Caso contrário, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2009.61.05.009970-3 - GREG BURGERS COM/ DE ALIMENTOS - EPP(SP213302 - RICARDO BONATO) X HAMBURGOOD - COM/ E ALIMENTOS LTDA - ME(SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do patrono da co-ré Hamburgood, cancelo a audiência designada para o dia 01/12/2009 e redesigno-a para o dia 26/01/2010, às 14:30h.Intimem-se com urgência.

2009.61.05.013047-3 - FABIANO COSTA ALMEIDA(SP247764 - LUIS CARLOS BASTREGHI FILHO E SP164850E - JOSE MARIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, mantenho a decisão agravada de fls. 25 e verso, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação ou eventual decurso de prazo para apresentação da defesa.Int.

2009.61.05.015331-0 - EMERSON SAO LOURENCO X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No caso dos autos não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada. Neste momento, não há manifestação da ré com relação a valores incontroversos. Com relação ao pagamento de hospedagem, não está comprovada a desocupação do imóvel ou medida tendente à ela. Ou seja, não há, até o momento, dano a ser evitado ou reparado.Oficie-se com urgência à 4ª Vara Cível do Fórum de Vila Mimososa - Regional de Campinas (fls. 277), dando-lhe ciência da propositura desta ação.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de dezembro de 2009, às 14:30h.Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.001501-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X REZENDE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME X JOSE GERALDO RESENDE X SONIA DE FATIMA SAKAE MIDUOTI

Recebo o valor depositado às fls. 138 como penhora.Intime-se a executada Sônia de Fátima Sakae Miduoti, pessoalmente, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, indique a CEF endereço viável à citação da executada Rezende Comércio de Acessórios para Veículos Ltda ME, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 134.Int.Despacho fls. 134: 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, conforme requerido às fls. 130/133. 2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Decorridos 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.05.013635-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.010188-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO-CAMPINAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Impugnante.No silêncio ou não havendo mais provas a produzir, venham os autos conclusos para decisão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.087242-1 - MARILUCI DALBELLO X MARILUCI DALBELLO X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X SANDRA MOREIRA NADER X SANDRA MOREIRA NADER X SERGIO CALCIOLARI GARCIA X SERGIO CALCIOLARI GARCIA X SIDNEI PADILHA X SIDNEI PADILHA X SIMONE TEIXEIRA MOUTA X SIMONE TEIXEIRA MOUTA X THAIS FERREIRA LEITE X THAIS

FERREIRA LEITE X VICENTE DE PAULA FERREIRA X VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Tendo em vista que as apelações interpostas pelas partes em razão da sentença proferida nos autos dos Embargos nº. 2007.61.05.002483-4 foram recebidas no duplo efeito, desapensem-se estes autos daqueles, e remetam-nos ao arquivo sobrestado, a fim de aguardar o julgamento dos Embargos.traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.03.99.021807-9 - CLAUDIO LUIZ FELICIANO X ERCILIO FERREIRA X CLAUDENICE ANTONIA DE CAMARGO X JOSE DIRCEU SERVELIN X CLAUDEMIR JOSE DA CUNHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o Dr. Osmar José Facin, OAB 059.380, intimado a retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 dias.Ficará ainda intimado, acerca da validade de 30 dias do referido alvará. Nada mais.

2002.61.05.005071-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.011578-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

2005.61.05.009594-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEXANDRE DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Cumpra-se o item 2 do despacho proferido às fls. 241, expedindo-se os Alvarás de Levantamento conforme requerido às fls. 245. Intimem-se. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o Dr. Vladimir Cornélio, OAB/SP 237.020, intimado a retirar os alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 5 dias.Ficará ainda intimado, acerca da validade de 30 dias dos referidos alvarás. Nada mais.

2007.61.05.014185-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BIOESTERIL ESTERILIZACAO E COM/ LTDA EPP(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X MARIO VIEIRA DE MORAES FILHO X SILVANA MINGONE X SILVANA MINGONE X SILVANA MINGONE

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o procurador da Caixa Econômica Federal intimado a retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 dias.Ficará ainda intimado, acerca da validade de 30 dias do referido alvará. Nada mais.

2008.61.05.010801-3 - MARISA NOGUEIRA GUIMARAES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Em face das alegações da autora, de fls. 134/138 em face dos cálculos da contadoria judicial (fls. 128/130), retornem os autos àquele setor para os esclarecimentos necessários.Sem prejuízo, especifiquem as partes demais provas que pretendam sejam produzidas, no prazo de 10 dias.Int.

2009.61.05.003948-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DANIEL CAMPOSILVAN X MARIA ELEONORA MARROCOS CAMPOSILVAN(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o Dr. Jefferson Douglas Soares, OAB/SP 223613, intimado a retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 dias.Ficará ainda intimado, acerca da validade de 30 dias do referido alvará. Nada mais.

2009.61.05.006667-9 - AMILTON DE ASSIS JERONIMO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

1. Tendo em vista que os Conselhos Federais tem natureza jurídica de autarquia federal, intiime-se a parte exequente a requerer o que de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo e nada sendo

requerido, remetam-se os autos ao arquivo.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1750

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.002938-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS X JUSTICA PUBLICA X JOAO BOSCO CORDEIRO(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para oferecimento da proposta de suspensão processual ao réu João Bosco designo o dia 09 de dezembro de 2009 às 13h30, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante, inclusive para que providencie a intimação da defensora Andréa Fabiana Pereira dos Santos, tendo em vista a impossibilidade apontada em fl. 11. Uma vez que a presente Carta Precatória refere-se tão somente ao co-réu João Bosco dos Santos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do co-réu Edison da Silva Leite. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

2004.61.13.003237-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, determinando que se oficie à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, para inscrição do valor restante da pena de multa. Quanto a entrega das cestas básicas faltantes, não havendo notícia da entrega até o próximo dia 16 de outubro, intime-se o réu para que as apresente no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

2009.61.13.002937-7 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA HETO MORGAN

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para que promova o pagamento da pena de multa, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Sem prejuízo, intimem-se o condenado para que compareça em secretaria no dia 09 de dezembro de 2009, às 13h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2001.61.13.000305-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MOACIR FERREIRA DE BRITO(SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR E SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Com essas considerações, com fundamento no artigo 109 combinado com o artigo 11 todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do investigado MOACIR FERREIRA DE BRITO, qualificado nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do investigado. Providencie a Secretaria as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2002.61.13.001866-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ANTONIO RENATO VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA X MARIA INES RODRIGUES DA CUNHA GUARITA X SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA X LEILA VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA(MG082138 - YVES CASSIUS SILVA)

Com essas considerações, com fundamento no artigo 109 combinado com o artigo 111 todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade dos réus Antônio Ronaldo Rodrigues da Cunha e Leila Venceslau Rodrigues da Cunha, qualificados nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as regularizações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 1814

ACAO PENAL

2007.61.02.009167-5 - JUSTICA PUBLICA X DENILTON CARLOS BACHUR DE SOUZA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA E SP178319 - ANTONIO MORAIS FIGUEIREDO SILVA E SP049630 - MARIA DE LOURDES SILVA) X WANIA CRISTINA JORCELINO ARANTES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. (...) Nesse sentido, considerando o trânsito em julgado da sentença absolutória, bem como a comprovação da propriedade dos bens apreendidos, nos termos dos arts. 119 e seguintes do CP e dos arts. 270 e seguintes do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, determino a restituição dos bens apreendidos a DENILTON CARLOS BACHUR DE SOUZA, mediante Termo de Entrega a ser lavrado por esta Secretaria. Providencie a secretaria a intimação do averiguado para retirada dos bens apreendidos em 05 (cinco) dias. Por outro lado, considerando a atuação da advogada SORAYA LUIZA CARILLO - OAB/SP N° 198.869, nomeada às fls. 332, arbitro seus honorários em metade do valor mínimo da tabela vigente. Para tanto, providencie a Secretaria a solicitação do pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, considerando que todas as anotações e comunicações foram efetivadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.13.001604-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP179510 - FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO)

Vistos, etc. Fls. 915/916: Ciência às partes acerca da correção da data designada para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa JOSÉ VITOR MANÍGLIA pelo Juízo Deprecado (carta precatória nº 2008.61.06.011727-8 da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP), qual seja, o dia 26 de novembro de 2009, às 16:30 horas. Após, aguarde-se o retorno da referida deprecata. Intime-se com urgência.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 1160

MONITORIA

2000.61.13.004683-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE DA SILVA GUIMARAES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

1. Ante a discordância do patrono da ré com o cumprimento espontâneo da sentença, intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a complementar o pagamento do valor dos honorários advocatícios a que foi condenada, corrigidos desde o ajuizamento da ação, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo supra, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), incidente sobre a diferença entre o valor pleiteado e aquele depositado (4º do art. 475-J), cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. 3. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que entender. Intime-se. Cumpra-se

2003.61.13.003119-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

Ante a certidão de decurso de prazo, intime-se a CEF do despacho de fl. 189 (...) Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente-CEF, para que requeira o que entender.

2006.61.13.003095-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE ANTONIO DEL BIANCO LOPES(SP214460 - BRUNO ROBERTO DE CARVALHO) X ZAIRA DARIO DEL BIANCO LOPES

Intimem-se os executados acerca da penhora efetivada às fls. 135/137, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º c.c 236 e 237, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2008.61.13.000226-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARA CRISTINA CAVALCANTI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI(SP183796 - ALEX CONSTANTINO)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, qual seja, a localização de bens penhoráveis pertencentes aos requeridos. prazo de 30(trinta) dias, para a adoção. Para tanto, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 30(trinta) dias, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, sobretudo à indicação de bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-

se.

2009.61.13.001218-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARCELO FERREIRA RIBEIRO

Recebo os embargos monitorios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, por força do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo legal, especificando as provas que eventualmente pretenda produzir. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001488-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MERCEDES BARBOSA

Fls. 28: Defiro o prazo de 30(quinze) dias, requerido pela CEF, para que traga aos autos o atual endereço da requerida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.13.002981-5 - GERALDO MAGESTE DE OLIVEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração de classe para 229 -cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008-NUAJ). 2. De acordo com o disposto no art. 475-B do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo. Configurando-se a hipótese acima e tendo o credor apresentado memória discriminada e atualizada dos cálculos (fls. 192/194), intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. 4. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Exequente, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intimem-se.

2006.61.13.004688-0 - WALTERMIR ALVES DANTES X EVANI OLIVEIRA DANTES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do laudo pericial de fls. 736/771, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, após COHAB, em seguida CEF e por fim a União Federal, na qualidade de Assistente Simples. 2. Arbitro os honorários do perito nomeado às fls. 657 em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quantia que não ultrapassa o triplo do valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, com fulcro no artigo 3º, 1º da mencionada Resolução. 3. Oficie-se à Corregedoria, conforme preconiza o dispositivo supra, justificando que tal valor foi assim arbitrado levando-se em conta a complexidade do trabalho. 4. Decorridos os prazos deferidos no item 1, não havendo solicitação de esclarecimento ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários, em estrita observância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se

2008.61.13.000458-3 - ARCINA MARIA DE MATOS X JOSE CORREA NEVES JUNIOR X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES X JOSE CORREA NEVES - ESPOLIO X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 186: (...)Cumprida a determinação supra, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e após tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001535-0 - MARTHA MARIA PESENTI BERTONI X OSMAR MESSIAS DE ANDRADE X OSWALDO CHICARONI X ALICE BOLLIGER MANIGLIA X SILVIA REGINA PONTON DE MELO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Providencie a CEF o cumprimento do julgado, efetuando o pagamento dos valores devidos, relativos à atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta(s) de poupança(s) do(s) autor(es), referente aos períodos reconhecidos na r. sentença/decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, adimplida a determinação do item 2, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Após o cumprimento do item 2, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001541-6 - JOSE ORLANDO CINTRA X VALDEMAR LESPINASSE X AMELIA SILVESTRE SOUSA X ESMERALDA DOMINGUEZ ALONSO Y ALONSO - ESPOLIO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Providencie a CEF o cumprimento do julgado, efetuando o pagamento dos valores devidos, relativos à atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta(s) de poupança(s) do(s) autor(es), referente aos períodos reconhecidos na r. sentença/decisum, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, adimplida a determinação do item 2, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).4. Após o cumprimento do item 2, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001859-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.004786-8) DENISE APARECIDA CARDOSO X WALDEMAR DE MEDEIROS(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a conclusão supra. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias, dos termos da petição e certidão juntadas às fls. 189/193. Após o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.13.002427-2 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Providencie a CEF o cumprimento do julgado, efetuando o pagamento dos valores devidos, relativos à atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta(s) de poupança(s) do(s) autor(es), referente aos períodos reconhecidos na r. sentença/decisum, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, adimplida a determinação do item 2, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).4. Após o cumprimento do item 2, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001841-0 - MARINA APARECIDA FALEIROS DE PAULA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Pelo exposto, reconheço a Ilegitimidade de Parte arguida pela Caixa Econômica Federal e em consequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, motivos pelos quais determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se e intímese.

2009.61.13.001848-3 - SEBASTIAO ALVES RODRIGUES X LEILA CRISTHIANE DOS SANTOS SOUSA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Pelo exposto, reconheço a Ilegitimidade de Parte arguida pela Caixa Econômica Federal e em consequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, motivos pelos quais determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se e intímese.

2009.61.13.002193-7 - ANTONIO DE ANDRADE CARLOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia 17 de dezembro de 2009, às 14h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o mesmo comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. Defiro os quesitos

formulados pelas partes. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de outros quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). (...)Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 74), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002267-0 - FRANCA COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA ME(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a inércia da autora ante o despacho de fl. 29, intime-se a mesma, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fl. 26, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267, III do C.P.C. Int.

2009.61.13.002587-6 - JORGE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do processo neste Juízo, oriundo do desmembramento dos autos nº 2003.34.00.041218-1, em tramite na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Concedo o prazo de 10(dez) dias, para a parte autora emendar a inicial atribuindo valor compatível com o conteúdo econômico perseguido nesta demanda. Deverá, ainda, promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.002242-8 - INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Intimem-se às partes para manifestação acerca dos honorários pleiteados pelo perito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, devendo os Embargantes, em caso de concordância, efetuar o depósito do valor no mesmo prazo e termos da petição de fl. 121/122. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.13.004676-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA

Recebo a conclusão supra. Fls. 96: Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela CEF, para que traga aos autos o atual endereço do requerido. Intime-se.

2007.61.13.002687-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FLAVIA VANINI MARTINS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2007.61.13.002691-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLDV CURSO PARA VESTIBULARES S/C LTDA X ANSELMO ALVES DE ANDRADE X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE

Observe que o imóvel indicado à penhora pela CEF está registrado em nome do falecido executado Anselmo Alves de Andrade e sua esposa Clarice Ferreira Capriccio Andrade, também executada, consoante certidão de propriedade encartada às fls. 59/60. Outrossim, pelo que se depreende da Certidão de Objeto e Pé extraída do Inventário do referido de cujus (fls. 68), já houve partilha dos bens deixados por ocasião do falecimento de referido executado. Assim, reconsidero, por ora, a r. determinação de fls. 69 e determino a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito em face do executado Anselmo Alves de Andrade, bem como para juntada de certidão atualizada de propriedade do imóvel retro mencionado. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002697-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEVAL DE FATIMA DE SOUZA

Recebo a conclusão supra. Fls. 55/58: Defiro. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do imóvel indicado, matriculado perante o 1º CRIA local sob o nº 33.738, devendo a constrição recair sobre a totalidade do imóvel, intimando-se o executado de que não terá reaberto o prazo para oposição de embargos e que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil. Emsendo infrutífera a providência, abra-se vista à Exequente, para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.000011-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Nomeio o Sr. João Trurido Trevizani - CREA 0400384623, engenheiro civil, em substituição ao perito nomeado à fl. 171, tendo em vista a indicação do mesmo como assistente técnico da CEF. Intime-se o perito de sua nomeação, nos

termos do artigo 420 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para estimar seus honorários e que deverá entregar o laudo pericial em 30(trinta).Com o cumprimento do item anterior, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, devendo os requerentes, em caso de concordância, efetuar o depósito do valor estimado pelo expert, no mesmo prazo.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002319-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERRA DISTRIBUIDORA DE PROD DE LIMPEZA LTDA ME X DANIEL AUGUSTO TERRA DE FIGUEIREDO X AMALIA TERRA DE FIGUEIREDO

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista a petição de fls. 46, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente indique bens passíveis de constrição.Após, tornem os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002419-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROSA MEIRY FRANCHINI VEROTI

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil (fls. 34/46), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.13.001873-5 - CARLOS ALFREDO MARCELINO DE CARVALHO(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALFREDO MARCELINO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos apresentada pela Contadora do Juízo às fls. 278/295.Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1169

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.003122-9 - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

1999.61.13.002128-0 - USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Oficie-se.

2000.03.99.001594-2 - CRISTALENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA E SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Tratando-se de ação de natureza mandamental, o provimento jurisdicional do mandado de segurança limita-se, quando acolhido o pedido, a determinar à autoridade impetrada o cumprimento da ordem, não havendo, portanto, que se falar em execução de julgado. Em outras palavras, cabe ao interessado valer-se do título judicial apenas tão-somente para concretizar as providências ali determinadas no âmbito administrativo. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, notadamente para eventual extração de cópias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dado-se baixa na distribuição.

2002.61.13.002111-6 - FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

2002.61.13.002401-4 - FACURI & CIA LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 482/487: ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Primeiro ao impetrante, em seguida ao Procurador da Fazenda Nacional.

2003.61.13.001124-3 - EXPRESSO BARRETOS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP170952 - LUCIANA ROCHA LAURETTI E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

2003.61.13.001473-6 - CALCADOS SCORE LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Fls. 440/447: ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Primeiro ao impetrante, em seguida ao Procurador da Fazenda Nacional.

2004.61.13.001494-7 - DAINEZI & SARDINI S/C LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

2009.61.13.002877-4 - MAGNO MARTINS(SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos a devida declaração de pobreza, ou, se for o caso, proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7252

INQUERITO POLICIAL

2006.61.81.006635-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HILTON DE SANTANA

SENTENÇAVistos etc.Cuida-se de inquérito policial instaurado com o propósito de se apurar o eventual cometimento do crime previsto no artigo 358 do Código Penal, no qual figura como indiciado JOSÉ HILTON DE SANTANA.Cabe ressaltar que os presentes autos tiveram início por portaria lavrada pela 5ª Delegacia Seccional da Polícia Civil de São Paulo/SP, ante a emissão de uma folha de cheque de outrem, apresentando-a para arrematar um imóvel colocado à venda, por força de um leilão desenvolvido em uma ação trabalhista.Aos 31/08/2009 foi proferido despacho na 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, culminando com a distribuição do feito a este Juízo no dia 25/10/2006.A autoridade policial relatou os autos em 08/09/2009, fl. 233.Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a extinção da punibilidade pela prescrição, datada de 04/11/2009, fls. 236/237.É o relatório.D e c i d o.Considerando a data dos fatos, dia 14/06/2005, bem ainda e, sobretudo, o montante da pena máxima em abstrato para o crime capitulado no artigo 358 do Código Penal, qual seja, 01 ano de detenção, resta patente a ocorrência do fenômeno da prescrição.Cabe salientar que os autos estão na fase inquisitiva dentro do nosso sistema misto, isto é, em curso um inquérito policial, sem que tenha incidido qualquer fator a obstar ou a impedir o curso prescricional.Pelo exposto e, com base nos artigos 109, VI e 107, IV, ambos do Código Penal, ante a fluência do elastério de mais de dois anos dos fatos, DECRETO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL POR FORÇA DA PRESCRIÇÃO, no que tange aos presentes autos, relativos a JOSÉ HILTON SANTANA, qualificado nos autos.Comunique-se a Policia Federal.Informe o IIRGD, via ofício.Arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.61.19.001522-8 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA JOAO FRANCISCA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

1. O pedido formulado pela defesa da acusada FATIMA JOAO FRANCISCA, de desentranhamento de seu passaporte não pode ser atendido por este Juízo, pois o documento não está juntado aos autos, de forma que fica prejudicado o pedido. 2. Oficie-se à Polícia Federal solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo o passaporte da sentenciada, ou informe seu paradeiro. 3. Com a resposta do item acima, venham conclusos.

2005.61.19.001675-8 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL KONONENKO(SP174815 - ILAN DRUKIER)

WAINTROB E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP184031 - BENY SENDROVICH)

i) Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo;ii) Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisória nº 37/2006 se tornou definitiva, comunicando também a data do trânsito em julgado;iii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iv) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 180;v) Com a resposta do item acima, oficie-se a SENAD comunicando as determinações da sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença, do auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.vi) Oficie-se ao Ministério da Justiça, desta feita encaminhando o passaporte de fls. 151, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado.vii) Oficie-se à DELEMIG encaminhando cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado;viii) Fls. 492: Atenda-se, com urgência.ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Intimem-se.Guarulhos, data supra.

2006.61.19.003173-9 - JUSTICA PUBLICA X TAN WEI LEE(SP220749 - OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO E SP220780 - TANG WEI) X LIU SHUXIANG(SP220749 - OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO E SP220780 - TANG WEI)

1. Encerre-se o 2º volume às fls. 490, e inicie-se o 3º na seqüência, com as certificações e renumeração necessárias; 2. Comunique-se aos Juízos que recepcionaram as Guias de Recolhimento Provisórias nº 76 e 77/2009 que as mesmas se tornaram definitivas, comunicando também a data do trânsito em julgado; 3. Verifico que a acusada TAN WEI LEE não possui defensor nos autos desde a renúncia de seu anterior advogado às fls. 450, pelo que nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa; 4. Inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados; 5. Oficie-se ao Ministério da Justiça comunicando a sentença de fls. 278/289, bem como informando a data do trânsito em julgado, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão dos sentenciados; 6. Oficie-se à DELEMIG encaminhando cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado; 7. Fls. 576 e 585: Oficie-se à Corregedoria Eleitoral de São Paulo comunicando a sentença e o trânsito em julgado, bem como informando que as sentenciadas são estrangeiras; 8. Em relação às custas judiciais, deixo de determinar intimação das sentenciadas, tendo em vista que o montante das custas judiciais não atinge o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, que autoriza a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.61.19.003834-5 - JUSTICA PUBLICA X SANARA OLIVEIRA PORTO(SP045170 - JAIR VISINHANI) VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Oficie-se ao Posto Bancário da Caixa Econômica Federal para que converta o valor do depósito da passagem aérea, realizado na guia de nº 01965, fl. 263, ao SENAD, como cumprimento dos efeitos da condenação estipulados na sentença.Oficie-se ao BACEN para que sejam convertidos em reais os dólares lá depositados por ocasião da prisão em flagrante e estes disponibilizados ao SENAD, em função de efeito da condenação, devendo a autoridade monetária informar este juízo quando cumprida a ordem.Após a disponibilização econômica dos valores ao SENAD, oficie-se a este órgão para que seja informados dos depósitos realizados.Encaminhem os autos ao SEDI para as anotações necessárias decorrentes da condenação transitada em julgado.Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Intimem-se as partes.

2007.61.19.009260-5 - JUSTICA PUBLICA X JACY COSTA DE SOUZA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

i) Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo;ii) Encerre-se o 2º volume às fls. 474 e inicie-se o 3º na seqüência, com a renumeração e certificações necessárias.iii) Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisória nº 85/2008 se tornou definitiva, comunicando também a data do trânsito em julgado;iv) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados;v) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com a acusada a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;vi) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 62 e de fls. 131;vii) Com a resposta do item, acima, oficie-se a SENAD comunicando as determinações da sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença, do auto de exibição e apreensão de fls. 14/15, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da

Justiça Federal da 3ª Região.viii) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná comunicando da sentença/acórdão;ix) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal).x) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.xi) Tendo em vista que não houve a decretação do perdimento do celular apreendido, intime-se a defesa para que compareça perante a autoridade policial para recebimento do aparelho.xii) Oficie-se à Autoridade Policial comunicando que o aparelho celular será retirado pela defesa da acusada, encaminhando cópia da procuração de fls. 85 e do substabelecimento de fls. 534.xiii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO(a).Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Intimem-se.

2008.61.19.000439-3 - JUSTICA PUBLICA X JAMES SUMMERS PRINSLOO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

i) Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo- ;ii) Encerre-se o segundo volume às fls. 274 e inicie-se o terceiro na seqüência, com as certificações e renumeração devidas;iii) Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisória nº 49/2008 se tornou definitiva, comunicando também a majoração da pena e a data do trânsito em julgado. Ainda, encaminhe-se cópia de fls. 297/298;iv) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;v) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença, do auto de exibição e apreensão de fls. 11, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, com versão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ainda, encaminhe-se a passagem de fls. 142 e cópia de fls. 141 para as providências cabíveis.vi) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido (fls. 84), para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado;vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal).viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.ix) Oficie-se à DELEMIG encaminhando cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado;x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO.Em relação às custas judiciais, deixo de determinar intimação do sentenciado, tendo em vista o montante das custas judiciais não atinge o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, que autoriza a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Intimem-se.

2009.61.19.002193-0 - JUSTICA PUBLICA X RESTOM SIMON(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X ROBEL ASFAHA AKHEZA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 386Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, aduzindo, em síntese, existência de omissão no julgado no tocante ao concurso material imputado a Reston.Em síntese, alega que a sentença deixou de apreciar o concurso na falsificação do passaporte polonês identificado em nome de AZEB HAILE GEBRE.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório.Decido.Assiste, em parte, razão aos embargos.Com efeito, de fato posicionei-me na questão do falso, mas apenas no tocante a participação de Restom na adulteração dos passaportes falsos utilizados por Robel, ante o auxílio perpetrado para vir a cabo a conduta delitativa deste. Consignei ademais que não havia prova irrefutável de que Reston tenha realizado os falsos usados por Robel, mas nada mencionei a respeito do passaporte polonês. Esta foi a minha omissão, já que a análise do falso ficou restrita aos documentos usados por Robel, nada sendo analisado com relação ao passaporte polonês em nome de AZEB HAILE GEBRE que estava com Reston, juntamente com o passaporte da Eritreia em nome de Robel Luel Asfaha Akheza, quando abordado pelos policiais.Sano, portanto, a omissão, consignando no ponto o seguinte entendimento:Na mesma linha de raciocínio utilizada no sentido da inexistência de provas contundentes em desfavor de Reston quanto a ter sido ele o autor dos falsos utilizados por Robel, entendo que o mesmo se dá em relação ao passaporte polonês em nome de AZEB HAILE GEBRE. Embora evidente os indícios do envolvimento de RESTON SIMON em falsificações de passaportes, não fica claro se RESTON teria adulterado este documento, de forma que, diante da incerteza, não há como imputar-lhe o falso.Posto isto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta, tornando esta decisão parte integrante da sentença, mantendo-a, no mais, tal como lançada.Anotem-se.P.R.I. SENTENÇA de fls. 366/378Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR os réus;ROBEL LUEL ASFAHA AKHEZA, natural da Eritéia, solteiro, filho de Luel Asfaha e de Shewaynesh Beyn nascido aos 14.04.1979, a pena de 02 (dois) e 4 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias-multa pelo cometimento do crime tipificado no artigo 304, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, e RESTOM SIMON, natural da Etiópia, casado, posrtador do RNE V442028-1, filho de Amerch Khasau e Simon Khasau, nascido aos 01.08.1974, a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 13 (treze) dias-multa pelo cometimento do crime tipificados no artigo 304 c.c artigo 29, ambos do Código Penal.Atenta

ao disposto no artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal, e considerando que as circunstâncias judiciais de ROBEL LUEL ASFAHA AKHEZA são favoráveis, fixo regime prisional inicial aberto. Ainda em relação ao réu ROBEL, verifico possível a aplicação do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenado o réu por uma restritiva de direitos e multa, com fundamento no artigo 44, 2º, do Código Penal, nos seguintes termos: I) restritiva de direito consistente em prestação pecuniária equivalente a 2 (dois) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) multa, no valor integral de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consignando-se, no entanto, que tal sanção não exclui a imposição da sanção pecuniária autônoma estabelecida no art. 297 do Código Penal. Pertinente observar que a multa substitutiva anteriormente aplicada não prejudica a condenação por multa prevista abstratamente no preceito secundário do tipo penal, juntamente com a Pena Privativa de Liberdade nele cominada, de forma que ambas as multas (uma prevista no preceito secundário e, outra, como de natureza substitutiva) são devidas cumulativamente, cada qual in casu fixada nos valores acima. Portanto, a PENA SUBSTITUTIVA consistirá em prestação pecuniária (dois salários-mínimos) e multa substitutiva (R\$ 500,00), em razão da SUBSTITUIÇÃO da Pena Privativa de Liberdade, além da multa do preceito secundário (11 dias-multa). Diante da possibilidade de SUBSTITUIÇÃO de pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direito, prejudicado o instituto da suspensão da pena prevista no artigo 77 do Código Penal. Tendo em vista que ROBEL LUEL ASFAHA AKHEZA encontra-se preso, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante o pagamento de fiança, aplicada com base no artigo 334 CPP, a qual fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para que o réu apele em liberdade. Com relação a RESTON SIMON, anoto que quanto então em liberdade provisória concedida por ocasião dos crimes sob julgamento, veio novamente a ser preso, preventivamente, por determinação deste Juízo em procedimento criminal diverso Autos nº 2009.61.19.006151-4, por idêntica conduta. Assim, em consonância com os termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal, fixo o regime inicialmente fechado e NÃO APLICO A SUBSTITUIÇÃO por Restritivas de Direitos. Na presença incontestes dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão de RESTON SIMON pelos motivos supra mencionados, expedindo-se o competente mandado, denegando o direito à liberdade para recorrer (CPP, art. 393, I). Depreque-se o protocolo do referido documento à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, uma vez que o sentenciado está recolhido no Presídio Ary Franco/RJ. Condeno os réus nas custas do processo. Expeça-se guia de recolhimento provisória. Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença. Informe o Ministério da Justiça. Com o trânsito em julgado: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao Ministério da Justiça, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. iv) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 7253

ACAO PENAL

2009.61.19.011977-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS)

Uma vez atendido o pedido da defesa de desmembramento dos autos, intime-se a defensora de JOSILNE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA, para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente a resposta à acusação prevista no artigo 396-A do CPP. Com a manifestação venham os autos conclusos.

Expediente N° 7254

ACAO PENAL

2009.61.19.000070-7 - JUSTICA PUBLICA X CHIDEBERE IKE (SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA) X ANA PAULA ALEXANDRE COSTA (SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA)

1. Providencie a Secretaria o encerramento deste 2º volume e a aposição de novo laço às fls. 200; 2. Desentranhe-se o laudo de fls. 274/277, que deverá ser substituído por cópia e encaminhado à Procuradora da República Subscritora da manifestação de fls. 302 verso; 3. Oficie-se a CEF para que a quantia em reais referente à passagem aérea seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 130; 4. Com a resposta do item acima, oficie-se à SENAD, comunicando; 5. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

Expediente N° 7258

ACAO PENAL

1999.61.81.003173-2 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CASINI (SP059367 - FRANCISCO CASINI E SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X AGUINALDO SIMPLICIO MEDEIROS (SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)

Tendo em vista as Portarias nº 4554, de 06.08.2009 do CATRF3ªR e nº 1451, de 06.08.2009, do CJF/3ªR que suspendeu o expediente no dia 10 de agosto de 2009, redesigno a audiência para oitiva da testemunha de defesa IGUATEMY MONTEIRO RODRIGUES, que comparecerá independente de intimação, para o dia 09 DE DEZEMBRO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, intimando-se os réus e a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7259

ACAO PENAL

2009.61.19.006447-3 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP258585 - ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCO AURÉLIO DE MACEDO HIPÓLITO, denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. O acusado, devidamente intimada para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, constituiu advogado para atuar em sua defesa, sendo que apresentou a resposta inicial (defesa prévia) às fls. 175/176, no qual alegou não concordar com os termos da denúncia. É o relato do necessário. Passo a decidir. I. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E APLICAÇÃO DO ARTIGO 400 DO CPP - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, DESIGNO o dia 02 de DEZEMBRO de 2009, às 14:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença do(a) acusado(a), intimação das testemunhas de acusação. Acaso não existam dados sobre endereço da testemunha residente em Portugal, tornem os autos para manifestação neste tocante ao Ministério Público Federal para eventual desistência, visto que não se coaduna a expedição de carta rogatória à oitiva de testemunha em feito criminal envolvendo réu preso, mormente por ferir a busca da celeridade processual. Remetam-se os autos ao sedi para exclusão do pólo passivo deste feito de Josilene Cristina Lima dos Reis Gonzaga, devendo o processo tramitar somente no tocante ao acusado Marco Aurélio de Macedo Hipólito. Decreto o segredo de justiça, providenciando-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6642

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.19.010347-8 - N & A REPRESENTACOES DE ULTRA SOM LTDA - ME(GO026839 - MILTON ALVES DA SILVEIRA JUNIOR) X ANVISA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
... Ante o exposto, Indefiro a liminar propugnada...

2009.61.19.010482-3 - LUFTHANSA CARGO A G(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA) X DIRETOR DEPTO COMERCIAL DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP
... Ante o exposto, Indefiro a liminar propugnada...

2009.61.19.011774-0 - JOSE DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante as considerações expendidas, Defiro a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/144.912.985-1, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

Expediente Nº 6643

ACAO PENAL

98.0100427-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ELTON DA SILVA JACQUES(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO) X JUDITE SANTOS DA SILVA(SP238076 - FRANCIELE ALCALDE DIAS) X MAURA MARQUES(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP078148 - BEVERLY RAMOS BRAMBILLO)

Designo o dia 03 de dezembro de 2009, às 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Depreque-se à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG a inquirição da testemunha Carlos Marcelo da Silva Rodrigues arrolada pela defesa do acusado Elton da Silva Jacques, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, tendo em vista o prazo estipulado na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

Expediente N° 6646

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.19.005204-1 - SERGIO ALMIR PASSATORI(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) SENTENÇA DE FLS. 63/64: ... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual... .SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 73/74v:... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada em conta do impetrante...

Expediente N° 6649

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.009135-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X TSVETELINA YORDANOVA GENCHELIYSKA(SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) ...Em face da informação supra, redesigno a audiência supra para o dia 09/12/09, às 16h. ...

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2259

ACAO PENAL

2005.61.19.006528-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Os defensores dos réus foram intimados em 17 de agosto de 2009 a apresentarem as alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias. No entanto não apresentaram as alegações finais. Diante do exposto, intimem-se os defensores, para que apresentem as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, intimem-se os réus para que constituam novos defensores nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-os ainda que no silêncio será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em suas defesas. Publique-se.

2006.61.19.004806-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Intime-se a defensora do réu a apresentar as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Expediente N° 2261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.001262-1 - WALDIR BEZERRA DE SOUZA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA)

LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Suspenda-se o processo em decorrência da morte do autor, nos termos do art. 265, I, do CPC. Para tanto, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, aguardando-se a regularização da capacidade processual, com a habilitação dos herdeiros. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006552-6 - HATSUO SAITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 109: prejudicado ante seu cumprimento à fl. 110. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela CEF à fl. 110, informando acerca de nova liberação do saldo de FGTS em favor de HATSUO SAITO, no valor de R\$ 2.146,32 em 13/08/2009. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005498-7 - MARIA HELENA FERREIRA TEIXEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010333-8 - RAIMUNDO CIPRIANO DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 57/59) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010774-5 - ARLINDO ALVES DIAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito requeridos à fl. 11, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 2. Afasto a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 95 em relação ao processo sob o nº 2007.61.19.002297-4, um vez que neste o pedido refere-se ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e no presente feito pleiteia a desaposeção e implantação do benefício de aposentadoria por idade. 3. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado a pedido de desaposeção de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora tem à sua disposição créditos referentes ao benefício concedido, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Após, cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2264

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.19.003217-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006970-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X EDSON DA SILVA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARCELO SAMPAIO PAIVA(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X ANTONIO CESAR DOS SANTOS(SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR) X FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X CLAUDINEI MOLINO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X JAIR ALMEIDA DOS SANTOS(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X TYTO FLORES BRASIL(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X PAULO HENRIQUE GALVAO SOARES X PAULO DE FARIA JUNIOR(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

1. FLS. 5956/5965: O acusado EDSON DA SILVA interpôs recurso de alegando omissões e contradições na decisão de fls. 5905/5914. NÃO CONHEÇO a apelação interposta, tendo em vista que não cabe apelação, ou qualquer outro recurso, da decisão de recebimento da denúncia, conforme redação dos artigos 581 e 593 do Código Processo Penal. 2. FLS. 5966/5968: INDEFIRO o pedido de redesignação de audiência formulado pela patrona do acusado JAIR

ALMEIDA DOS SANTOS. Em que pese a defensora ter sido intimada em data anterior para audiência designada para o dia 16/11/2009, verifico que as audiências não se realizarão em horários conflitantes, tendo em vista que a audiência designada por este Juízo terá início às 9 horas, enquanto a audiência para a qual foi intimada anteriormente somente se iniciará às 14 horas, na Comarca de Guarulhos. Sendo assim, não há que se falar em redesignação, tendo em vista que a defensora poderá comparecer a ambas as audiências, sem que ocorra qualquer prejuízo à defesa. 3. FLS. 1431/1484: DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA A defesa dos acusados ANTONIO CESAR DOS SANTOS e EDSON DA SILVA pleiteia a revogação da prisão preventiva, alegando excesso de prazo na formação da culpa e ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do benefício, alegando que não houve alargamento da instrução processual. O processo segue seu trâmite com a celeridade que lhe pertine, ressaltando que a instrução se desenvolve de acordo com as necessidades exigidas para tal, inclusive com atuação constante da defesa. O MPF alega que não há que se falar em excesso de prazo injustificado, uma vez que as circunstâncias específicas deste processo devem ser consideradas para a aferição do interregno temporal. Por fim, sustenta que a instrução processual tem transcorrido regularmente, não se verificando paralisação indevida ou morosidade a justificar o reconhecimento do excesso de prazo. É o relatório. Decido. A alegação de que há excesso de prazo na formação da culpa não merece prosperar. Os acusados em março de 2009, permanecendo custodiados até a presente data. Desde então, o processo seguiu o seu trâmite normal, consideradas as peculiaridades do caso concreto, que envolve diversos réus e uma possível organização criminosa internacional voltada ao tráfico de drogas. Veja-se que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal em 23 de março de 2009, tendo este Juízo determinado a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia em 06 de abril de 2009. Por se tratar de feito de grande complexidade, que envolve mais de uma dezena de réus este Juízo aguardou a apresentação de defesa prévia por todos os denunciados - que possuem defensores distintos - a fim de dar prosseguimento à ação, nos termos da Lei 11.343/2009. Uma vez que todos os acusados apresentaram as defesas preliminares, este Juízo recebeu a denúncia oferecida pelo MPF e designou audiência de instrução e julgamento, a ser realizado no dia 16/11/2009. Sendo assim, não há que se falar em excesso de prazo, tendo em vista que o processo segue seu trâmite normal, sem que se verifique desídia ou morosidade por parte deste Juízo ou da acusação. Ademais, o acusado ANTONIO CÉSAR DOS SANTOS, que ora requer a revogação de sua prisão, foi notificado em 07/04/2009 e informou que possuía advogado constituído, sem declinar os dados de seu patrono. Somente em 18/09/2009 o patrono do acusado juntou instrumento procuratório, sendo intimado em 28/09/2009 (fls. 5876-verso) para apresentar a defesa preliminar em favor do réu. A defesa fora apresentada em 08/10/2009. Dessa forma, se houve atraso na instrução processual, o que não se cogita, este não poderia ser imputado ao Juízo, mas sim ao próprio réu que, apesar de devidamente notificado, não declinou os dados de seu patrono, impossibilitando a intimação para a apresentação de defesa. Portanto, não há como prosperar as alegações da defesa de que houve excesso de prazo na formação da culpa, tampouco que tal excesso tenha sido causado por desídia deste Juízo, tendo em vista que desde o oferecimento da denúncia este Juízo vem tomando as providências para o regular prosseguimento do feito. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LIMINAR INDEFERIDA NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. FLIXIBILIZAÇÃO AUTORIZADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CAUTELAR EVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DO FEITO. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. II - A atual jurisprudência desta Casa é firme no sentido da irrelevância da discussão acerca da existência ou não de fundamentação da prisão em flagrante de acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que a proibição de liberdade provisória, nesses casos, decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, inc. XLIII, da CF e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.464/07 (HC 95671/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, HC 95060/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO). III - O prazo regular para o término da instrução, segundo decorre de uma primeira análise dos autos, foi ultrapassado em decorrência da complexidade dos fatos e da necessidade de expedição de cartas precatórias e de ofícios para outras comarcas, esses últimos, inclusive, solicitados pela defesa. IV - Writ que tramita regularmente no STJ, aproximando-se de seu julgamento final. V - Habeas corpus não conhecido. (sem grifos no original) (Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: HC - HABEAS CORPUS, Processo: 95551 UF: SP - SÃO PAULO) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO DE PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. IMPROVIMENTO. 1. O presente recurso pretende afastar a incidência da Súmula nº 691/STF, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo grave constrangimento ilegal. 2. O rigor na aplicação da Súmula nº 691/STF - segundo a qual Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar - tem sido atenuado por julgados desta Corte apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nestes termos, enumero as decisões colegiadas: HC nº 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 25.06.2004; HC nº 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 1º.09.2006; e HC nº 88.229/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, julgado em 10.10.2006. 3. Contudo, in casu, não vislumbro a presença de qualquer dos pressupostos que autorizam o afastamento da orientação contida na Súmula nº 691, do STF. 4. Entendo que houve fundamentação idônea à decretação da prisão cautelar do paciente. 5. Há elementos, nos autos, indicativos da complexidade do processo, que apura a existência de organização criminosa dedicada à prática de tráfico internacional de entorpecentes, com a

existência de nove réus sem defensor comum, o que justifica a demora na formação da culpa.6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. (sem grifos no original)(Acordão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: HC-MC-AgR - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS, Processo: 97295 UF: SP - SÃO PAULO)Diante do exposto, adotando como razão de decidir a manifestação do órgão ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelos acusados.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.005801-6 - SWISSAIR SOCIETE ANONYME SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (AGU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.19.000867-8 - LICINIO GOMES VILLACA NETO X CLEUNICE NASCIMENTO ROLIM VILLACA(SP204217 - VERA LUCIA ZANETI E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.19.004696-5 - METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

... Assim sendo, por não se verificar a alegada omissão na sentença atacada, rejeito os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

2005.61.19.005490-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARIA APARECIDA CASSIANO GOMES

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.19.008200-0 - FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 340/346: recebo o recurso adesivo na forma do artigo 500 do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

2006.61.19.009101-3 - GERALDA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no tocante ao pedido de implantação aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, por perda do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do CPC; b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar as diferenças no período compreendido entre 13/11/2005 a 30/06/2006. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 desta Egrégia

Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento acerca da matéria. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

2007.61.19.002115-5 - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ERIC SUN X REYNOLD SIH YUAN SUN - ESPOLIO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

... Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, apenas para retificar o dispositivo nos seguintes termos: Motivos pelos quais (i) pronuncio a decadência do crédito tributário correspondente ao período contributivo de 07/1997 a 09/1999 e de 11/1999 a 03/2001, extinguindo o feito nesse tocante com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, (...) No mais, mantenho a sentença embargada por seus próprios termos. P.R.I.

2007.61.19.002809-5 - MARINA DIAS PEREIRA MACHADO(SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no período de 26/12/2005 (data da cessação) até 07/08/2008 (data prevista pelo perito a partir da data da perícia médica), assim como para condená-la a pagar as parcelas vencidas no período, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ e do artigo 20, 4º do CPC, em razão da pouca complexidade do feito. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.19.003053-3 - RICARDO EUGENIO DE OLIVEIRA(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP094969 - RITA DE CASSIA RIBEIRO)

... Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que mantenho a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para se demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

2007.61.19.003480-0 - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

(...) Ante o exposto: a) JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, no que toca ao pedido de resgate das obrigações, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO dos créditos decorrentes das obrigações convertidas em ações nas Assembléias Gerais Extraordinárias - AGE nº 72ª e 82ª, realizadas respectivamente em 20/04/1988, 26/04/1990, a teor do art. 269, IV do CPC; c) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a correção monetária plena do valor do empréstimo compulsório, incluídos expurgos inflacionários, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (sem inclusão da taxa SELIC), condenando a ELETROBRAS e a UNIÃO FEDERAL, solidariamente, ao pagamento das diferenças encontradas (computada da data do recolhimento do empréstimo até o 1º dia do ano subsequente, somada aos eventuais expurgos inflacionários ocorridos entre a referida data e 31/12 do ano anterior à conversão em ações), com a incidência de juros remuneratórios de 6% ao ano, podendo, a critério da ELETROBRAS, converter tais diferenças em ações, conforme autorizado pelos arts. 3º do Decreto-lei nº 1512/76 e 4º da Lei nº 7.181/83. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do art. 475, 2º, do CPC (fls. 58/60). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.19.004387-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X GISLAINE APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP233275 - VITOR BARACHO STRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do

CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2007.61.19.009435-3 - DARCI SEBASTIAO DA CRUZ(SP260725 - DARCI SEBASTIAO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) (...) Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2008.61.19.000368-6 - PETRUCIA DA CONCEICAO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir de 01/08/2007, assim como a pagar as parcelas vencidas desde então, deduzindo-se os valores pagos a título de benefício inacumulável, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, diante da pouca complexidade do caso, fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2008.61.19.000472-1 - SONIA APARECIDA BUENA DA SILVA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para determinar que seja revisado o Contrato nº 21.0247.191.0000044-74, de modo que, ante o inadimplemento, a dívida seja acrescida apenas da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, sem a inclusão de outro índice de correção monetária, taxa de rentabilidade, juros de mora ou qualquer outro encargo. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.19.002280-2 - ADEMIR BATISTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Portanto, por não se verificar a alegada contradição na sentença atacada, rejeito os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, integralmente, a sentença embargada.P.R.I.

2008.61.19.004755-0 - NIVANY MARIA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.19.005766-0 - EVA JOSEFA DA COSTA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON E SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.19.006524-2 - LUCIMEIRE JOSE DA SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.19.006794-9 - CANDIDO ESCOLASTICO DE SAO PEDRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à revisão da aposentadoria por idade do requerente, sob nº 41/140.628.112-0, computando-se os períodos trabalhados para as empresas CONGEPA CONSTRUÇÕES GERAIS PAULISTA LTDA (de 21/10/1971 a 27/03/1972); GEOMÉTRICA COMERCIAL E CONSTRUÇÃO S/A (de 26/04/1972 a 29/07/1972); SCHAHIN CURY ENG. E COM. LTDA (04/09/1972 a 20/11/1973); SPI CONSTRUÇÕES CIVIS S/A (03/12/1973 a 12/02/1974); CONSLABOR EMPREITEIRO EM CONSTR. LTDA (25/02/1974 a 26/04/1975); FENAN ENGENHARIA S/A (17/05/1975 a 29/07/1975); PLANOOBRA S/A (03/11/1975 a 13/05/1976); LACRE COM. E CONSTR. LTDA (01/05/1977 a 17/07/1978); CONSTRUFERRO EMPREITEIROS DE MAO DE OBRA LTDA (01/10/1979 a 01/11/1979); CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA (02/10/1980 a 20/06/1980); EMPREITEIRA SANTO ÂNGELO LTDA (01/10/1982 A 31/10/1982); CLAUDIONOR RODRIGUES DE ASSIS (22/07/1996 a 30/10/1996); ATTO ARQUITETURA E ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (01/07/1997 a 10/11/1997); CONLAGE CONSTRUTORA LTDA (11/11/2002 a 22/04/2003);b) determinar a retificação do tempo de contribuição comprovado, para que conste o montante de 19 anos, 01 mês e 24 dias, a fim de que seja, por consequência, recalculada a renda mensal inicial;c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de diferenças a partir de 02/10/2006, a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescidas de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.19.007031-6 - MOACIR SIMOES SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial prestado de 01/02/1988 a 07/08/1990 (RESANA LTDA) e de 16/04/1991 a 01/08/1996 (TINTAS RENNER S/A), por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950.P.R.I.

2008.61.19.008970-2 - RICARDO APARECIDO DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS revise a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido ao autor (NB 31/130.427.106-1), conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 85/90, condenando-o a pagar as diferenças devidas a partir de 21/06/2003 (DIB). As diferenças, após descontados os valores já recebidos pelo autor, devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. STJ.Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, e regulamentado no âmbito desta região pelo Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (art. 454) e da Portaria n.º 92/2001, da DF/SJSPaulo (art. 1.º, II).Os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).P.R.I.

2008.61.19.010272-0 - CORINA DE ARAUJO LADEIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.19.010296-2 - SEBASTIAO GUSMAO COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Sendo assim, acolho os embargos de declaração, para sanar omissão apontada na sentença. Mantenho os demais termos, tal como lançados.P.R.I.

2008.61.19.010406-5 - LINDAUREA ROQUE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para: a) determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da requerente, sob nº 42/143.551.564-9, computando-se, como especial, o período de 15/03/1977 a 01/06/1982 (NEC DO BRASIL S/A), aplicando-se o acréscimo de 20% (vinte por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b) determinar a retificação do tempo de contribuição comprovado, para que conste o montante de 30 anos, 05 meses e 07 dias e, por conseguinte, seja recalculada a renda mensal inicial;c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de diferenças a partir de 14/03/2007, a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescidas de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas da autora nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

2008.61.19.010710-8 - WILSON DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) sejam computados, como comuns, os períodos de 14/05/1969 a 21/07/1970 (PRODUTOS METALÚRGICOS CARFRIZ S/A), 01/05/1978 a 31/01/1979 (ANDREA TRANSPORTES GERAIS LTDA), e de 03/07/1995 a 31/07/1995 (EXPRESSO JOAÇABA LTDA), bem assim, os períodos relativos às competências de 11/1998 e 10/2001;b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/138.382.239-2, a partir de 21/06/2005, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 70% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: WILSON DOS SANTOSBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/138.382.239-2 - concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/06/2005DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.19.010711-0 - PALMIRA MARANGON RODRIGUES(SP166754 - DENILCE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.19.000285-6 - ODETE NOGUEIRA DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o

ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2009.61.19.004776-1 - JOSE ROBERTO PERELLA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/1950.P.R.I.

2009.61.19.004912-5 - DOMICIO IZIDORO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para: a) PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de 05 anos quando da propositura da ação, para julgar o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.a) determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do requerente, sob n.º 42/102.424.821-3, computando-se, como especial, o período de 12/08/1974 a 16/12/1977 (EDITORA E ENCADERNADORA FORMAR LTDA), aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b) determinar a retificação do tempo de contribuição comprovado, para que conste o montante de 35 anos, 06 meses e 26 dias e, por conseguinte, seja revisada a renda mensal inicial para 100% do salário de benefício;c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de diferenças a partir de 15/02/1996, descontadas as parcelas prescritas, a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem assim, de honorários advocatícios.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condono o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, descontadas as prestações alcançadas pela prescrição, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2009.61.19.005637-3 - IRINELSON SOARES DA ROCHA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o cômputo, como especial, do período de 03/12/1979 a 10/03/1986 (SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA), aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum.Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/50.Tendo em vista a inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.19.008977-9 - LAZARO DE SOUZA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.19.009426-0 - MARIO JANUARIO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/65 - Considerando o caráter infringente dos embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 60/62, por ora, manifeste-se o INSS.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se com urgência.

2009.61.19.010282-6 - ODAIR PEDRONI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.19.011376-9 - MARIA CONCEICAO DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.005458-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENIS FIRMINO DE LIMA ME X DENIS FIRMINO DE LIMA

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

2008.61.19.009983-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REAL TEMPERA TRATAMENTO TERMICO LTDA EPP X JULINO BATISTA GUERRA

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.008119-3 - EMES COM/ DE LIVROS FISCAIS LTDA ME(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.008165-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003365-7) ELYVAN DE SOUZA SANTOS X ROSILAYNE TOSTA BATISTA SANTOS(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.003486-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UMBERTO GERALDO COURA JUNIOR

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória n.º 130/2007, expedida à fl. 35, independentemente de cumprimento.Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de contestação.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

Expediente Nº 1636

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.011721-0 - JUSTICA PUBLICA X ANATALIA DE SOUZA E SILVA(SP093876 - LUIZ DE FREITAS) X JONY LOPES PEREIRA(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP106339 - ANTONIO SALIM CURIATI JUNIOR E SP261166 - RODRIGO LUIZ ALVAREZ FERREIRA)

(...) Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 155/158 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JONY LOPES PEREIRA e ANATÁLIA DE SOUSA E SILVA. II - Dos provimentos finais. Depreque-se a citação dos réus para que apresentem resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados nas Justiças

Federal e Estadual de São Paulo, Pernambuco e Piauí. Oficie-se a autoridade policial requisitando a remessa dos laudos dos exames de corpo de delitos do acusados, bem como os originais dos documentos apreendidos. Quanto ao pedido de realização de perícia para acesso às memórias dos aparelhos celulares, por ora, esclareça o MPF a necessidade e pertinência da medida. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.19.011948-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.011721-0) JONY LOPES PEREIRA(SP261166 - RODRIGO LUIZ ALVAREZ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o processo à conclusão. Em complemento à decisão de fls. 14/15, verifico que consta às fls. 41/48 da ação penal nº 2009.61.19.011721-0 que o requerente registra diversos inquéritos policiais instaurados para apuração de crimes previstos nos artigos 171, 180, 304 e 340, todos do Código Penal, demonstrando sua conduta volta à prática de infrações penais. Diante disso, a manutenção da custódia cautelar se entremostra necessária para garantia da ordem pública, posto que, em liberdade, não encontrará empecilhos que o inibam de praticar novos delitos. Sendo assim, matenho a prisão do réu JONY LOPES PEREIRA. Intimem-se.

2009.61.19.012095-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.011721-0) ANATALIA DE SOUZA E SILVA(SP093876 - LUIZ DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por ANATALIA DE SOUZA E SILVA, alegando, em síntese, que é primária, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não se fazendo presentes os requisitos da prisão preventiva. O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido ou pela sua concessão mediante fiança. (fls. 11/12). É o relatório. Decido. A requerente foi autuada em flagrante delito no dia 22 de outubro de 2009 na Delegacia de Polícia de Mairiporã (ação penal nº. 2009.61.19.011721-0). Pela decisão de fls. 142/143 daqueles autos a Juíza de Direito da 2ª. Vara daquela comarca declinou da competência, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Distribuídos a este Juízo, deu-se vista ao Ministério Público Federal que denunciou a requerente como incurso no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, e 171, 3º, combinado com os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal (estelionato consumado e tentado). A denúncia foi recebida em 12/11/2009 ante a existência de justa causa para a ação penal (fls. 169/verso da ação penal), sendo expedida carta precatória para citação da requerente, posto que se encontra presa em Mairiporã. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores de sua prisão preventiva (CPP, art. 312). Por outro lado, para obter a Liberdade Provisória, a requerente deve comprovar, por meios idôneos, que possui ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, para fazer jus ao benefício da liberdade provisória. Assim, o pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, deve ser instruído também com prova de ocupação lícita, residência fixa, com certidões negativas criminais (justiça federal e comum), dado que a prisão em flagrante inverte a presunção legal (TRF 1ª. Região, RCCR 200041000023508/RO, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 15.03.2002, p. 98). Embora conste na folha 10 do pedido de Liberdade Provisória em apenso deduzido perante a Justiça Estadual que se encontra em apenso, comprovante de endereço em nome da requerente, verifico que o pedido não se acha instruído com provas de ocupação lícita e certidões de antecedentes criminais, embora estas já tenham sido requisitadas por este Juízo na ação penal, porém ainda não aportaram aos autos. Além disso, narra a denúncia que a requerente, agindo em conluio com JONY LOPES PEREIRA, reiteradas vezes, apresentou-se a funcionários da Caixa Econômica Federal, identificando-se como sendo outra pessoa e induzindo-os em erro, obtendo e tentando obter empréstimos em nome de terceiros. Infere-se, portanto, que a requerente integra esquema criminoso especializado na prática de fraudes para obtenção de vantagem ilícita em detrimento de terceiros e da CEF, fazendo do crime seu meio de vida. Sendo assim, em liberdade não encontraria empecilhos para continuar a praticar delitos, de modo que a manutenção de sua prisão se faz necessária para garantia da ordem pública. Posto isso, indefiro a concessão de Liberdade Provisória requerida por ANATALIA DE SOUZA E SILVA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.81.006982-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a intervenção da Defensoria Pública da União, a pedido do réu (fls. 567 e 569), por ora, informe o advogado signatário da petição de fls. 572/574, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende continuar patrocinando a defesa, juntando para tanto, em caso positivo, nova procuração para regularizar a representação processual. Intime-se.

2006.61.19.003692-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007235-6) JUSTICA PUBLICA X LUCIO ANTONIO DE MORAES(GO027138 - JOSE ZULMAR JUNIOR E GO010738 - JOAQUINA RIBEIRO XAVIER) X FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA(GO027138 - JOSE ZULMAR JUNIOR E GO010738 - JOAQUINA RIBEIRO XAVIER)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LÚCIO ANTÔNIO DE MORAES e FRANCISCA RÓDRIGUES PEREIRA, denunciados originariamente no processo nº. 2004.61.19.007235-6 aos 22/11/2004, juntamente com MIRIAM PEREIRA DA SILVA, como incurso no artigo 239, parágrafo único, da Lei nº.

8.069/90. A denúncia foi recebida em 23/11/2004 (fl. 93). Expedida carta rogatória para citação nos Estados Unidos, LÚCIO e FRANCISCA não foram localizados, sendo determinado o desmembramento do processo (fls. 185). Citados por edital, os réus não se manifestaram. Pela decisão de fls. 288/289 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como decretada a prisão preventiva dos acusados. Posteriormente, ambos constituíram advogado e requereram a revogação da prisão preventiva, informando que residem atualmente na Rua Carrinho Cunha, Qd 11, Lt 37, casa 01, Setor Parque das Flores, Goiânia/GO (fls. 319/330). O MPF se manifestou na folha 332 pela suspensão do cumprimento da ordem de prisão e tentativa de citação dos acusados no novo endereço informado. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados. Com efeito, a prisão foi decretada por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que os réus não foram localizados para citação, ensejando a suspensão do processo. Porém, os réus constituíram advogado e apresentaram comprovante de residência atualizado. Diante disso, o processo retoma sua tramitação, não havendo prejuízo à instrução criminal e eventual aplicação da lei penal em caso de eventual condenação. Posto isso, revogo a prisão preventiva dos acusados LÚCIO ANTÔNIO DE MORAES e FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA. Expeçam-se contramandados de prisão. Oficie-se à Polícia Federal informando que os réus não poderão deixar o país sem autorização expressa deste Juízo. A citação requerida pelo i. Procurador da República se entremostra desnecessária, posto que plenamente válida a citação dos acusados por edital. Sendo assim, apresente a defesa resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente N° 1637

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.19.008416-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON X ROSELI APARECIDA NOGUEIRA X ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA

Defiro o requerimento formulado pela exequente e determino a expedição de edital para citação de GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a CEF providenciar a publicação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, determino ainda a citação dos executados ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA e ROSELI APARECIDA NOGUEIRA. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 1638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.008432-0 - LUCAS FERNANDO RODRIGUES ANGELO - MENOR IMPUBERE X SELMA RODRIGUES DA SILVA X SELMA RODRIGUES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/145: defiro o pedido de devolução do prazo recursal conferido à autora. Intime-se.

2008.61.19.001916-5 - SELMA RODRIGUES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS FERNANDO RODRIGUES ANGELO - INCAPAZ

Fls. 132/133: defiro o pedido de devolução do prazo recursal conferido à autora. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.003654-9 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO(SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA E SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que

se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.61.19.004448-9 - JULIANA APARECIDA DE MORAES SILVA (SP167534 - GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.61.19.007138-2 - JONAS SALES ROCHA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jurandir Alves do Carmo em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.008846-1 - EDILEUSA BARBOSA DO NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.008850-3 - ELISEU DA COSTA DOMINGOS (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Eliseu da Costa Domingos, com data de início do benefício (DIB) em 30.06.2008, data da alta indevida, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 18/05/2010, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Eliseu da Costa Domingos. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/05/2008 (data da cessação indevida). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.009122-8 - LIANE PETER BANDEIRA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Verifico a existência de erro material no relatório da sentença de fls. 171/172 verso, sanável de ofício pelo Juízo ou a requerimento das partes. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, passa a constar no relatório da sentença, à fl. 171: AUTOS Nº 2008.61.19.009122-8, mantendo a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

2008.61.19.009226-9 - SUZANA MARCIA ROSA SOUZA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.010808-3 - MARIA ODETE DE JESUS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Odete de Jesus em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.011000-4 - ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 77 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.011054-5 - MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Margarida Pereira de Souza em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.000716-7 - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante dessas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes para a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, por força de imunidade tributária da autora, nos termos do artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Condene a ré a restituir os valores pagos indevidamente, recolhidos a título de PIS, observada a prescrição decenal da data da propositura deste feito, em 21/01/2009 (fl. 02), haja vista o transcurso de menos de 05 (cinco) anos da edição da Lei Complementar nº 118/05, em consonância com a jurisprudência do C. STJ (REsp. 644.736/PE). A documentação comprobatória do pagamento indevido deverá ser apresentada junto à Receita Federal que elaborará os cálculos concernentes e exercerá a devida fiscalização. Os valores a serem restituídos ficam sujeitos a correção monetária com os índices e expurgos permitidos nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral do TRF - 3ª Região, acrescidos de juros SELIC, a partir do recolhimento indevido posterior a 1º/01/96. A taxa SELIC não é aplicável cumulativamente a índice de correção monetária, pois já inclui a atualização. Custas e honorários advocatícios pela União Federal, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigidos com a aplicação da Resolução nº 561/2007 do E. CJF e do art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

2009.61.19.001388-0 - ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a Ana Maria da Silva Ribeiro, com data de início do benefício (DIB) em 16/07/2009, data fixada no laudo médico pericial como início da incapacidade total e permanente. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Ana Maria da Silva Ribeiro. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/07/2009 (data fixada no laudo médico judicial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.

2009.61.19.002104-8 - LENILDA FERREIRA COSTA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Lenilda Ferreira Costa em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.002180-2 - SOPHIA ISABELLE BORGES MONTANHANI - INCAPAZ X MARCOS PAULO MONTANHANI JUNIOR - INCAPAZ X DECIO LUCAS BORGES MONTANJANI - INCAPAZ X CAMILLA DE JESUS BORGES MONTANHANI - INCAPAZ X MARCOS PAULO MONTANHANI(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.002508-0 - ELIUDE ROSA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do requerido, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.003354-3 - GERALDA BATISTA VIEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Geralda Batista Vieira em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.003864-4 - VERONICE MARIA SANTOS DE ARAUJO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Veronice Maria Santos Araújo em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.006228-2 - ANTONIO CARLOS DE JESUS RUSSO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.007206-8 - PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.008642-0 - JOAO GUALBERTO FERNANDES DE SOUZA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo os termos da antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 07 meses e 21 dias até 08/01/2009, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (08/01/2009, fl. 38), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela. Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e

do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: João Gualberto Fernandes de Souza. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/01/2009 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 09/05/1974 a 17/09/1979. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.008908-1 - SABRINA CHRISTINE BRAGANCA HOWELL - INCAPAZ X NIOMAR ROCA BRAGANCA (RJ106085 - CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do requerido, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.009066-6 - MARGARIDA MAIA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.011705-2 - JOSE FABIANO DA SILVA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Fabiano da Silva em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2009.61.19.011713-1 - LOURIVAL DE TOLEDO MARQUES (SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Lourival de Toledo Marques em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.011961-9 - SEBASTIAO RUFINO PEREIRA FILHO (SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA E SP276709 - MARISA TANAKA KIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sebastião Rufino Pereira Filho em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.003078-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.010032-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002384-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE DE CARVALHO RIBEIRO(SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA)

Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela embargante, fixando o valor total da execução em R\$ 139.804,08 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e quatro reais e oito centavos) até junho de 2009, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P. R. I.

Expediente Nº 2593

ACAO PENAL

2008.61.19.003402-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.006177-3) JUSTICA PUBLICA X IZAIAS VIANA NETO(MG075798 - FERNANE RODRIGUES CORREA) X MAURILIO EDUARDO ARAUJO(MG107750 - DELK DE PINHO SILVA)

DESPACHO EXARADO DIA 13/11/2009: Vistos, etc. Avanço ao juízo de absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397 do CPP, ressaltando, desde logo, que não é caso de absolvê-los de plano. Com efeito, do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas a Juízo verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Sendo assim, determino seja oficiado à Polícia Federal, solicitando informações acerca da atual lotação das testemunhas arroladas pela acusação. Com a resposta nos autos, retornem os autos à conclusão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2594

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.008059-4 - JUSTICA PUBLICA X SAMER ABOU HAMDAN(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Vistos etc. Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o acusado, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato praticado pelo pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Com relação à nova reiteração de pedido de liberdade provisória ao acusado, desprovida de qualquer fato novo, entendo que a concessão de liberdade ao réu nesta quadra do processo implicaria grave risco à instrução processual, pela facilidade evidente que ele teria de colocar-se para além do alcance do Juízo. Assim, o momento crucial para a plena identificação do acusado é o interrogatório judicial, após o que, esclarecida a contento a identidade do réu, reapreciarei de ofício a necessidade da manutenção da sua prisão processual. Do exposto, INDEFIRO a reiteração do pedido de liberdade provisória novamente formulado e não sendo caso de absolvição sumária do réu, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2009, às 16h00min. Intimem-se o MPF e o defensor constituído (CPP, artigo 370, 1º), além da testemunha arrolada, expedindo-se o necessário. Expeça-se ofício ao consulado do Líbano em São Paulo solicitando-se o encaminhamento da certidão de antecedentes criminais do acusado, com foto, bem ainda a confirmação de sua identidade como cidadão libanês. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6363

ACAO PENAL

2003.61.17.002416-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO PELEGRIN CARLOS(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Vistos, Arbitro os honorários do Dr.Helcius Aroni Zeber, OAB/SP 213.211, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução 558/2007, providenciando a secretaria a solicitação de pagamento. Int.

2006.61.17.000202-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO TEIXEIRA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI)

Manifeste-se a defesa nos termos do despacho de fls. 333.Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.17.003444-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IZAIAS DA SILVA(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN E SP207945 - DAVI JOSÉ DA SILVA)

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, PARA O FIM DE CONDENAR IZAÍAS DA SILVA, QUALIFICADO NOS AUTOS, COMO INCURSO NAS PENAS DOS ARTIGOS 334, CAPUT, E 273, 1º E 1º-B, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL DO CÓDIGO PENAL (COM A PENA COMINADA AO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006), DEVENDO CUMPRIR 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMI-ABERTO, DEVENDO PAGAR AINDA 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, CADA UM FIXADO NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. AUSENTE A NECESSARIEDADE DA PRISÃO PROCESSUAL E EM RAZÃO DA PRÓPRIA NATUREZA DAS PENAS, DESCABIDO É O RECOLHIMENTO DO RÉU À PRISÃO NESSE MOMENTO. CONSIDERANDO A APREENSÃO DAS MERCADORIAS PELA RECEITA FEDERAL, TORNA-SE DESNECESSÁRIO FIXAR VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO, A QUE FAZ REFERÊNCIA O DISPOSTO NO ARTIGO 387, IV, DO CPP. DEVERÁ O SENTENCIADO PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. COMUNIQUEM-SE.

2008.61.17.000573-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ALEIXO(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)

Tendo sido apresentada a defesa preliminar e ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e as arroladas em comum pela defesa, depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva da única testemunha faltante, Adriana Cristina Pereira, arrolada pela defesa às fls. 104, consignando-se que o réu é beneficiário da assistência judiciária. Int.

2008.61.17.000743-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES X ODAIR PEDRO X NILSON CORADELLO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, bem como o interrogatório do réu NILSON CORADELLO, todos residentes na cidade de Igarauçu do Tietê, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento, consignando-se ainda que o réu é beneficiário da assistência judiciária. Declaro preclusa a apresentação do rol de testemunhas pela defesa.Int.

Expediente Nº 6366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.17.001414-2 - TAMIRES DE OLIVEIRA XAVIER - INCAPAZ X CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em decisão de tutela antecipada.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) a prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte à filha do segurado Tamires estão preenchidos, não restando sequer controvérsia neste sentido (f. 76/81). Ou seja, o fato controvertido nestes autos é saber se a autora Claudinéia, mãe de Tamires, mantinha ou não união estável com o segurado falecido na data de sua morte.Logo, assiste razão ao Ilustre Procurador da República oficiante às f. 94/97, no tocante à imediata concessão do benefício à filha do segurado Tamires.Posto isto, DEFIRO os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso II e parágrafo 6º, do CPC, para determinar ao INSS que providencie

a implantação do benefício de pensão por morte à autora Tamires de Oliveira Xavier, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da parte autora. Fixo a DIP em 01/11/2009. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2009, às 16 horas. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4311

EXECUCAO FISCAL

96.1004234-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ELIVALDO D V MELLO & CIA LTDA ME X ELIVALDO DURVAL VIEIRA DE MELLO X LAZARA CAMPOS CEZAR FARAH Em face da certidão de fls. 65, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

2000.61.11.005732-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X P S B COML/ LTDA X PEDRO SERGIO BORGES DOS SANTOS X VICTOR CARLOS MONTEIRO PAIVA X BENEDITO DOS SANTOS NETO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP197981 - TIAGO CAPPI JANINI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de P S B COML. LTDA, PEDRO SÉRGIO BORGES DOS SANTOS, VICTOR CARLOS MONTEIRO PAIVA e BENEDITO DOS SANTOS NETO. Os coexecutados VICTOR CARLOS MONTEIRO PAIVA e BENEDITO DOS SANTOS NETO apresentaram exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos em 1995, 1996 e 1997 e o ajuizamento da execução ocorreu após 5 anos, em 07/2000. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL afirmou que a empresa executada foi citada em 06/12/2000, data em que interrompeu-se o prazo prescricional, consoante dispõe o artigo 219, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfeire nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada, tendo em vista que os excipientes foram citados em 21/01/2005 e 05/02/2005, respectivamente. Considerando que o prazo prescricional começa a fluir da data da constituição do crédito tributário, tem-se que as Certidões de Dívida Ativa n°s 80.2.99.070555-00 e 80.6.99.150763-07 não estão prescritas, pois da data da constituição do crédito tributário até a data do ajuizamento da execução não transcorreram mais de 5 (cinco) anos, assim como da data da citação da empresa executada e a citação dos excipientes, também não transcorreram mais de 5 (cinco) anos, não havendo que falar em prescrição intercorrente. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 84/118 e 125/158 e determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado às fls. 264/265. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.001553-7 - INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Em face da informação da Secretaria de fls. 956, RETIFICO o despacho de fls. 952 para fazer constar o seguinte teor: Parágrafo 2º - Tendo em vista as habilitações deferidas às fls. 869, determino a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, solicitando transferir a importância de R\$ 8.451,34 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos) das contas 3972 - 05-5545-4 e 05-5959-0 para a 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP, para garantia dos créditos de CLAUDIO VIEIRA, processo nº 793/2004 e LUIZ ADÃO DE SOUZA, processo nº 321-2004-100-15-00-2. Parágrafo 3º - Requisite-se, ainda, ao Gerente da Caixa Econômica Federal em Marília, transferir 50% do saldo remanescente das contas 3972 - 05 - 5545-4 e 05 - 5959-0, para a 1ª Vara

do Trabalho de Assis/SP para garantia dos créditos de VALDIR JOSÉ DOS SANTOS e mais 71 pessoas, processos nº 1029/2003, 660/2003, 661/2003 e 662/2003 e 50% para a Vara do Trabalho de Santo Antonio da Platina/PR para garantia dos créditos dos trabalhadores mencionados no despacho de fls. 952. No mais permanece sem alteração. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.003629-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NETONAT CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 130, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

2008.61.11.002694-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARMOARIA PEDRA VERDE LTDA - ME(SP107838 - TANIA TEIXEIRA ZORZETTI E SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR)

Fls. 945: indefiro, tendo em vista que este Juízo já efetuou o bloqueio das contas bancárias da executada, sem contudo lograr êxito. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

2008.61.11.006355-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JULIO ISAMU YOSHIDA(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA E SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO)

Em face do recurso de apelação interposto pelo executado nos embargos à execução, ad cautelam determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INTIME-SE.

2009.61.11.000015-1 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Tendo em vista o recebimento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.11.001811-8, em seu duplo efeito, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, no aguardo do julgamento do recurso. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001129-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA RITA DE SOUZA MARILIA ME

Manifete-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

2009.61.11.002662-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SYSTEM CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: 1 - Procuração ad judícia; 2 - Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(m) poderes de representação. Após, suspendo o curso do feito até Janeiro/2010, conforme requerido pela exequente, intimando-a a se manifestar, com o decurso do prazo. INTIME-SE.

2009.61.11.003621-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO GONCALVES(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: 1 - Procuração ad judícia; Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre o oferecimento de bens à penhora. INTIME-SE.

2009.61.11.003997-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELSO LUIS RIBEIRO DE ARRUDA-ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Ante a concordância da exequente quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, intime-se o(a) representante legal da executada, bem como a proprietária do veículo, GRACIELA FERNANDES MARTINS DE ARRUDA, para comparecerem em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do termo de nomeação de bens à penhora. Efetuada a penhora, proceda-se, sendo o caso, ao seu registro. Não comparecendo o(a) executado(a) em Secretaria para redução da penhora a termo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair, preferencialmente sobre os bens nomeados às fls. 34/35. CUMPRÁ-SE.

Expediente Nº 4317

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.11.004618-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE) X CONSTRUTORA MENIN LTDA X CONSTRUTORA GRAPHITE LTDA X MARCO ANTONIO MARIANO X VIVIANE DOMINGUES DE ARAUJO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Tendo em vista a certidão de fls. 644, intemem-se os compromissários, na pessoa do dr. Marcelo Khamis Dias da Motta, OAB/SP 184.429, a comprovar o cumprimento do item 09 do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta de fls. 575/579, juntando o recibo do pagamento da engenheira agrônoma, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.008818-0 - EXTRATORA E COML/ DE AREIA SALTO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa nº 104-findo, onde aguardarão manifestação, a qualquer tempo.

2002.61.11.003270-4 - SINVALDO FERREIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 95, do INSS, que elaborou conta de liquidação no valor de R\$ 682,62, no prazo de 10 (dez) dias. À falta de manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de novos cálculos, se necessário. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.11.009581-6 - DIONISIO FERNANDES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a informação de ter o autor falecido em 08/04/2007, promovam seus herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias a habilitação no feito, para posterior prosseguimento. Ocorrendo o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, podendo ser a qualquer tempo desarquivado independentemente do recolhimento de taxa. INTIME-SE.

2006.61.11.002253-4 - GERTRUDES MUNHOZ DE SOUZA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.11.005903-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1003667-8) IND/ E COM/ DE COLCHOES MARILIA(SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X WAGNER ROBERTO SOUZA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 86, noticiando que o sr. oficial de justiça deixou de proceder a intimação de Wagner Roberto Souza, por não o ter encontrado. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.005797-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005236-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE VIEIRA FILHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Intime-se o embargado (JOSÉ VIEIRA FILHO) para impugná-los querendo, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.11.003129-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1008068-9) DELABIO & CIA/

LTDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA E Proc. SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, nº 98.1008068-9. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.

2007.61.11.002894-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.000270-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP094268 - REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI E SP139537 - KOITI HAYASHI)

Ante a informação retro, dando conta que os autos principais nº 2007.61.11.000270-9 foram remetidos para a Justiça Estadual local, revogo o despacho de fls. 46. Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual local com as cautelas de praxe, expeça-se o necessário. Intimem-se.

2009.61.11.003514-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1004983-8) LINCOLN HIROSHI MIIKE(SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES E SP098488 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS FILHO E SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o embargante (Lincoln Hiroshi Miike) quanto à impugnação da embargada, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique a embargada (Fazenda Nacional), no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

2009.61.11.004876-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002462-8) JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pedido de substituição do bem penhorado pelo imóvel da matrícula 25.143, do 1.º CRI de Marília, fls. 46/47. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intime-se.

2009.61.11.004952-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.003462-7) ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante (ALPAVE ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA.) quanto à impugnação da embargada, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique a embargada (FN), no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

2009.61.11.005202-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002663-1) ANTONIO MARCONATO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante (ANTONIO MARCONATO) quanto à impugnação da embargada, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique a embargada (FN), no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

2009.61.11.005965-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.002173-7) UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1004249-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ROBERTO CORREA ASSIS ME X CARLOS ROBERTO CORREA X GERALDO BELAVENUTE JUNIOR

Tendo em vista o retorno dos autos do agravo de instrumento nº 2003.03.00.073042-6, cuja decisão se encontra trasladada às fls. 404/405, requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE.

2004.61.11.003668-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA ME X MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça de 07 a 11 de dezembro de 2009, científico as partes de que este Juízo estará à disposição, para possível conciliação no presente feito, no dia 10/12/2009 das 14h00 às 17h00. Outrossim, ficam os advogados intimados de que caberá a estes contatarem seus respectivos clientes para participarem da audiência acima referida, no dia e horário designado. Intimem-se.

2007.61.11.000230-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERMEP FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ANTONIO DE MOURA X VILMA ALEIXO COSTA DE MOURA X LUIZ PINHA X IDALINA AMERICO DE MOURA PINHA(SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO)

Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça de 07 a 11 de dezembro de 2009, científico as partes de que este Juízo estará à disposição, para possível conciliação no presente feito, no dia 10/12/2009 das 14h00 às 17h00. Outrossim, ficam os advogados intimados de que caberá a estes contatarem seus respectivos clientes para participarem da audiência acima referida, no dia e horário designado. Intimem-se.

2007.61.11.001106-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X OPTICAS GAFAS LTDA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X EDMAR FERREIRA REDONDO X ELZA LOPES ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X SERGIO LUIS ARQUER(SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA)

Tendo em vista a retificação de fls. 274, efetuada pelo sr. Perito, desentranhe-se o Mandado de Penhora e Intimação de fls. 239/245, devolvendo ao Oficial de Justiça competente para que retifique a área construída, constante dos autos de penhora acima referido, devendo posteriormente proceder a intimação do Oficial do 1.º CRI de Marília, para que proceda a devida averbação da penhora, sob as penas da lei, como também intime os executados da presente alteração. CUMPRA-SE.

2007.61.11.004208-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PONTOVEN PONTO VENDA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X ALBERTO GONCALVES DA SILVA NETTO X MARIA LUISA NUNES GONCALVES DA SILVA X ANTONIO NUNES X LAURA NUNES GONCALVES DA SILVA

Remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, no aguardo de manifestação conclusiva por parte da CEF. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.003003-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C. ZIMMER REFEICOES - EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA)

Em face das informações prestadas pela exequente às fls. 71 dos autos em apenso, intime-se a executada para providenciar o parcelamento da dívida, bem como juntar nestes autos os documentos comprobatórios do parcelamento, ou ainda, depositar em Juízo o valor referente a 5% do faturamento, conforme auto de penhora de fls. 54, sob pena de indeferimento dos embargos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

2009.61.11.003639-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a petição de fls. 301/316, em que a Associação de Ensino de Marília Ltda. informou ter aderido ao parcelamento nos termos da lei nº 11.941/2009. INTIME-SE.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.11.006294-6 - DINARCI STROPPIA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a requerida para que exhiba os documentos requeridos na inicial, o prazo de 5 (cinco) dias, ou apresente a sua resposta, nos termos dos artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil, sem cominação de pena de multa. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.11.002267-6 - ASSIS TENIS CLUBE(SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO E SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MARILIA SP(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Tendo em vista que a Fazenda Nacional nada requereu após a ciência do Ofício de fls. 543, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.005353-2 - ARTABAS - ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 160/162, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.036460-6. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Intimem-se.

2009.61.16.000425-5 - PAULO ROBERTO BINATO(SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 125/135, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. INTIME-SE.

ACOES DIVERSAS

2000.61.11.007902-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.003123-1) LUCILIA RIBEIRO CERVELINO X ALEXANDRINA MARIA COSTA INQUE X SUELI APARECIDA RAMOS X CILENE BRITO3 X JOSE ANASTACIO DA SILVA(SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI E SP098179 - WILSON BERGAMINI FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa nº 104-findo, onde aguardarão manifestação, a qualquer tempo.

Expediente Nº 4319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1001074-0 - ANTONIO BATISTA MARQUES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 202: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 30 (dez) dias para a parte autora elaborar os cálculos de liquidação. Decorrido este, independentemente de ulterior intimação, dê-se nova vista dos autos. Não havendo requerimento, aguarde-se em arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1003798-4 - JOAO BATISTA ANUNCIACAO(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da r. decisão de fls. 187. INTIMEM-SE.

97.1000026-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X MAGALY TRANSPORTES LTDA(Proc. TILIA DE FARIA RAMALHO OAB/SP143616)

Fls. 198/203: Tendo em vista a constrição dos bens descritos no auto de penhora e depósito de fls. 195, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a exequente o que de direito. Decorrido este in albis, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007160-9 - ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X NEUSA BARBOSA COELHO X MARLENE CORREA DE ABREU X MARCIO GIOVANINI X MARCIA ZAMIGNAN CARPI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 555: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento das quantias consignadas às fls. 551/552. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007187-7 - LEONICE ASSEM X WALKIRIA RODRIGUES DUARTE BRANCALHAO X AIR CLARICE GRIZOTTI LIMA X MARIA CRISTINA MARTINELLI CRISCI X LUZIA MEIRE BRANDAO GIMENES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 454/458: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.007189-0 - MARIA DE LOURDES E SILVA X MARCOS SENTURELLE X SANDRA CRISTINA CARDOSO DE MOURA X DARCY DA CONCEICAO D AMIGO X GUILHERMINA AUGUSTA DA SILVA DAMACENO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 681: Defiro. Remetam-se os autos à contadoria judicial para o esclarecimento das divergências formuladas pela CEF. Após, dê-se nova vista às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001770-5 - FELIPE GUSTAVO DE AZEVEDO SILVA - INCAPAZ X FERNANDO MAURO SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002850-8 - CLEUZA VICENTE DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Reconheço de ofício o erro material incidente na liquidação da condenação da advogada Silvia Fontana, OAB/SP 168.970, em litigância de má-fé (fls. 84/85), arbitrando, nestes termos, o quantum debeatur em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, percentual este, correspondente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Fls. 88/93: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE.

2008.61.11.003746-7 - JOANA RIBEIRO DA CRUZ X GISLEINE RIBEIRO DA CRUZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.003794-7 - MARIA AUREA DA SILVA MOTTA - INCAPAZ X CICERO PAULINO DA MOTTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Fls. 143/147: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005127-0 - ROSELI RODRIGUES(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005616-4 - IOSHIHARU SAITO X ROSA HIDEKO ISHIDA SAITO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005625-5 - MARIA ANGELA MARTINS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 127/130: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, com consultório situado na rua Paraná n.º 281, telefone 3433-4052, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005912-8 - ISABEL AUGUSTA MOREIRA PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a autora manifestar-se acerca da proposta de acordo de fls. 97/99.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006272-3 - NEIVA PEREIRA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006300-4 - VERA LUCIA LOZANO FERNANDES X FRANCINE LOZANO GOMES FERNANDES X MARIANNE LOZANO GOMES FERNANDES(SP268117 - MELISSA FABOSI E SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006348-0 - AUGUSTO OTREIRA MUNIZ(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006380-6 - ROSA PALEROSI NASRAUI(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000435-1 - JORGE RODRIGUES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001147-1 - JUVERCINO FERNANDES GUIMARAES(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001202-5 - MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor compreensão dos fatos, entendo necessária a oitiva da autora e dos servidores encarregados do setor de Recursos Humanos, razão pela qual designo audiência para o dia 03 DE MARÇO DE 2010, às 16 horas, quando será colhido o depoimento pessoal da autora e oitivadas a Sra. Geralda Roque (fls. 29) e o Sr. Jurandir Teixeira Lemos (fls. 30), servidores que deverão ser intimados e requisitados ao superior hierárquico. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.002429-5 - LUCIO BENTO DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o laudo médico de fls. 60/63, torno sem efeito o r. despacho de fls. 59. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 60/63.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002803-3 - ROSA CASADO SANCHES(SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ E

SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 85/88Após, arbitrarei os honorários periciais em favor do Dr. Vítor Luiz Alasmar. Oficie-se ao médico perito, Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico referente a perícia realizada em 25/09/2009, ou justifique a impossibilidade de não fazê-lo. Após, dê-se nova vista às partes e ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003349-1 - DALVA PONTALTI FUNAI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003630-3 - ADILSON FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X GEVANETE DE BARROS SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004266-2 - VALENTIM ROCHA LUNARDELLI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Portanto, comprove o autor do documentalmente que sua retenção foi R\$ 3.631,48, conforme afirma na petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004431-2 - GILBERTO ERMOGENES BACHEDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Portanto, comprove o autor documentalmente que sua retenção foi de R\$ 4.479,31, conforme afirma na petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004480-4 - CELIA DO CARMO ATTILIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004756-8 - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004800-7 - SEVERINO TAVARES DE MELO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004813-5 - CARMEN MARTINS ZANGARI X SILVIA HELENA ZANGARI BERTOLDI X MARCELO AUGUSTO ZANGARI(SPI84755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006282-0 - JULIANO PAGANINI POGI - INCAPAZ X CELIA APARECIDA PAGANINI(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de

constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1840

MONITORIA

2005.61.11.001440-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA APARECIDA DA CRUZ X JOAQUIM DOMINGOS FREIRE NETO(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA)

À vista do certificado às fls. 278, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2009.61.11.002168-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO COELHO DOS REIS X FERNANDO COELHO DOS REIS X ESMERALDA DE LIMA DOS REIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. Defiro aos requeridos os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, recebo os embargos opostos às fls. 69/125, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.001418-7 - MARIA FRANCELINO MESSIAS X ANA APARECIDA MESSIAS SEGURA X JOSE ANTONIO SEGURA NETO X MARCO ANTONIO MESSIAS X SONIA REGINA LOPES MESSIAS(Proc. JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos. Ante o informado às fls. 256, intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos planilha demonstrativa do valor devido a cada autor. Cumprido o acima determinado, prossiga-se conforme deliberação de fls. 254. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.001010-2 - PAULO ROBERTO INACIO(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA IPREMM(SP160015 - LUIZ EDUARDO LARAYA)

Sobre a manifestação e documentos apresentados pelo INSS (fls. 365/387), diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com o cálculo apresentado às fls. 360. Publique-se.

2005.61.11.004206-1 - DANIEL ROIM GOMES(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Em face do demonstrativo apresentado pela CEF, efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

2006.61.11.004631-9 - RITA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se em arquivo notícia acerca do depósito das RPVs expedidas. Publique-se.

2006.61.11.005910-7 - NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.000659-4 - MARIA CICERA DE MOURA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso

adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2007.61.11.001929-1 - VALDETE CHAGAS EGEEA(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a expiração de seu prazo de validade, ficam cancelados os alvarás de levantamento n.º 163/3ª/2009 e 164/3ª/2009.Desentranhe-se, pois, os alvarás encartados às fls. 164 e 170, substituindo-os por cópia, e certificando no seu verso o cancelamento ora determinado. Após, arquivem-se aludidos documentos em pasta própria.Outrossim, expeçam-se novos alvarás para levantamento das quantias depositadas conforme guias de fls. 145 e 146.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada dos alvarás, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento dos documentos.Após, com a vinda das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001941-2 - APPARECIDA GABANI CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.11.2009:Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento do montante objeto das guias de fls. 202/203 e, em favor da CEF, para levantamento da quantia retratada na guia de fls. 228. Com a expedição, comuniquem-se as partes para retirada dos alvarás, cientificando-as do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento dos documentos.Sem honorários advocatícios diante da gratuidade deferida (fl. 46).P. R. I., arquivando-se oportunamente.

2007.61.11.002107-8 - MARGARETE APARECIDA CABRERA DA SILVA X NELSON DA SILVA X TAINA ESTEFANI DA SILVA - INCAPAZ X NELSON DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha.Assim, defiro tão somente a habilitação dos herdeiros NELSON DA SILVA e TAINÁ ESTEFANI DA SILVA.Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração no polo ativo da demanda.Após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002482-1 - JOSE MADEIRA(SP239117 - JOSÉ VALDO MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Em face do demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

2007.61.11.002721-4 - EDUARDO ANDRE RIBEIRO BOMFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.11.2009:Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento parcial do montante depositado, no valor de R\$ 2.624,67 (dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos) e, em favor da CEF, para levantamento da quantia restante. Com a expedição, comuniquem-se as partes para retirada dos alvarás, cientificando-as do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento dos documentos.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada.P. R. I., arquivando-se oportunamente.

2007.61.11.003273-8 - MARIA SILVIA DA SILVA ARAUJO(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos.Intimem-se as partes do reagendamento da perícia médica deferida nestes autos para o dia 09/12/2009, às 16h30min., a qual será realizada no consultório do perito nomeado, localizado na Av. Vicente Ferreira, nº 780, nesta cidade.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003750-5 - CIRSO FERNANDES GUILHERME(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.11.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 40), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se vista dos autos ao MPF.P.R.I.

2007.61.11.004425-0 - SOLANGE MARTINS PANIZZA MAZINI X GERVASIO PANIZZA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que apresente cópia da petição protocolada, conforme deliberação de fls. 232.Publicue-se.

2007.61.11.004785-7 - ANTONIO MOINHOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Aguarde-se em arquivo notícia acerca do depósito das RPVs expedidas.Publicue-se.

2007.61.11.005511-8 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ouçá-se a parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 206/207, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publicue-se.

2008.61.11.000248-9 - MAYCON JONATHAN PEREIRA - MENOR X LAURINDA DE ALMEIDA(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Considerando o caráter unilateral da desistência do recurso, que independe de aquiescência do recorrido, consoante o artigo 501 do CPC, homologo a desistência do recurso manifestada pela parte autora às fls. 188.Fica, pois, revogada a decisão de fls. 187.Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença proferida.Após arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2008.61.11.000300-7 - MARCIA GEORGETE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.000618-5 - GILMAR PEREIRA PRATES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.11.2009:Diante de todo o exposto:a) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de tempo de serviço, para, indeferindo cômputo de tempo rural, reconhecer trabalhado pelo autor, sob condições especiais, tão-só os períodos que se estendem de 12.11.1979 a 31.03.1981, de 01.04.1981 a 31.03.1982, de 01.04.1982 a 31.12.1988 e de 01.01.1989 a 31.10.1995;b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria.Improcedente o pedido de concessão de benefício - sem projeção de efeitos patrimoniais, portanto -, não há falar em prescrição.Honorários advocatícios não são devidos (art. 21, caput, do CPC).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 152) e a autarquia delas eximida.P. R. I.

2008.61.11.000642-2 - NOEMIA PEREIRA NAGRE DA SILVA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 04.11.2009:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, benefício de auxílio-doença, calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora auxílio-doença, benefício este que terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Noemia Pereira Nagre da SilvaEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 14.03.2008 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaAdendos e consectários da sucumbência como acima especificados.A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.O benefício será pago à autora até que sobrevenha recuperação, reabilitação profissional ou concessão de aposentadoria por invalidez, nas linhas dos artigos 60 e 62 da Lei nº 8.213/91.O INSS fica autorizado a compensar na condenação que lhe foi imposta os valores pagos à autora, a título de benefício por incapacidade, a contar da DIB acima mencionada.Expeça-se ofício ao INSS com vistas ao cumprimento da antecipação de tutela.P. R. I.

2008.61.11.001280-0 - APARECIDO BARBOSA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Aguarde-se em arquivo notícia acerca do depósito das RPVs expedidas.Publicue-se.

2008.61.11.001478-9 - JOSE QUIRINO DE MEDEIROS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Fls. 570/571: ouça-se a parte autora, tornando conclusos para sentença.Publicue-se.

2008.61.11.003691-8 - JOSE DESTRO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003766-2 - JOSE ROBERTO SCARLATE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.11.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 29), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2008.61.11.005031-9 - IVANIR APARECIDA SCALON SPOSITO(SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005380-1 - ALOISIO ROBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ante a devolução da carta de citação (fls. 331), informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros.Publique-se.

2008.61.11.005472-6 - MILENE CRISTINA NETTO(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.11.2009:Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Custas não há posto que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 32) e o réu delas é isento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

2008.61.11.005698-0 - HILTON DOS REIS FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Vistos.Por ora, faculto ao requerente trazer aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário da atividade de vigilante desenvolvida junto à empresa Gocil Prestadora de Serviços S/C Ltda. no período de 01/12/1986 a 24/05/1987.Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Após, com a vinda do aludido documento, dê-se vista ao INSS para manifestação, oportunidade na qual deverá dizer expressamente sobre a utilização do laudo juntado por cópia às fls. 293/318 como prova emprestada, como requerido pela parte autora às fls. 289/292.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006022-2 - IVANIR DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.006158-5 - MARIA JOSE QUEIROZ(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.006224-3 - JOAO PEDRO ROSSI SOARES - INCAPAZ X EDNA MARIA ROSSI(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS, inclusive da sentença proferida.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000158-1 - SEBASTIANA DOS SANTOS BRITO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E

SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.11.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 46), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P.R.I., arquivando-se no trânsito em julgado.

2009.61.11.000418-1 - CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.11.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fl. 38), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

2009.61.11.000511-2 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 282: ciência às partes de que foi designado o dia 08/02/2010, às 15h30min, para a oitiva das testemunhas Jorge Zein e Mário Cordeiro Braga, junto ao Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Panorama/SP. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.000720-0 - EMILIO KOZUKI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.11.2009:Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos encargos da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 30), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., menos ao MPF (fls. 86/88).Arquivem-se no trânsito em julgado.

2009.61.11.000726-1 - ADEMIR FIDENCIO DE GODOY(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.11.2009:Diante de todo o exposto:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, para considerar especiais, aplicando fator de conversão, os intervalos de 28.01.89 a 11.07.89 e de 13.07.89 a 05.03.97;(ii) julgo improcedente o pedido de concessão retroativa do benefício à data de 13.05.2002, tal como pleiteado.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade (fl. 79) e a autarquia delas eximida.P. R. I.

2009.61.11.000743-1 - RUTE ALVES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.11.2009:Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil:a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço da autora, para declarar trabalhado, sob condições especiais, os períodos que vão de 04.05.78 a 11.01.96 e de 02.10.2000 a 09.02.2009 (data do ajuizamento da ação);b) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o INSS a implantá-la com as características seguintes:Nome da beneficiária: Rute Alves de OliveiraEspécie do benefício: Aposentadoria especialData de início do benefício (DIB): 16.03.2009 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Tendo em conta a aposentadoria deferida, procedente o pedido principal, o subsidiário fica prejudicado.Adendos e consectários como acima estabelecidos.P. R. I.

2009.61.11.000824-1 - JOSEFA BERNARDINO DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebe-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001240-2 - JOSE LUIS VIANA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.11.2009:Diante de todo o exposto:a) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de tempo de serviço especial, para reconhecer trabalhado pela parte autora, em

condições especiais, o período que se estende de 10.09.96 a 28.03.2006 (DER);b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 25) e a autarquia delas eximida.P. R. I.

2009.61.11.001311-0 - NAIR DE OLIVEIRA DEANIN(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da mensagem eletrônica de fls. 118/121, manifeste-se a parte autora sobre o correto endereço da testemunha Alberto Milani.Publique-se.

2009.61.11.001642-0 - INES LEAO DE LIMA - INCAPAZ X EMILY LEAO DE LIMA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 42/44, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, de toda a documentação médica constante dos autos.Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Sem prejuízo, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 77.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001843-0 - MARIA DE LOURDES ALVES RODRIGUES BARBOSA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.11.09:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 20), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2009.61.11.001886-6 - MARIA APARECIDA VERNASCHI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/12/2009, às 16h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Carlos Ferreira Braga, localizado na Av. Vicente Ferreira nº 780, fone 3402-5252, nesta cidade.

2009.61.11.001953-6 - MARLENE EVANGELISTA DA SILVA QUEIROLI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.002045-9 - LUIZ CARLOS DURELLO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento de trabalho rural exercido no período que se estende de 01/02/1973 a 01/11/1979, bem como o reconhecimento do exercício de trabalho urbano em condições que afirma especiais em períodos diversos, a partir de 03/12/1979.A autarquia previdenciária, citada, contestou a ação informando o reconhecimento do trabalho especial exercido no período de 19/09/1984 a 19/04/1991 na seara administrativa e aduzindo falta de interesse de agir do requerente quanto a tal interregno. Sobre tal preliminar decidir-se-á quando da prolação da sentença.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, de igual forma deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. O ponto controvertido da ação gira em torno da efetiva prestação de serviço rural no período acima delineado e da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Dessa maneira, determino ao requerente que traga aos autos o Laudo Técnico Pericial relativo à atividade desempenhada na empresa Marilan S/A Indústria e Comércio, no período de 22/04/1991 a 21/07/2008. Outrossim, na mesma oportunidade deverá apresentar cópia legível da anotação registrada às fls. 10 de sua CTPS. Concedo-lhe, para tanto, o prazo 60 (sessenta) dias. No mais, sobre a necessidade de colher prova oral decidir-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002051-4 - JOAO CURVELO DA SILVA (SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico EDUARDO ALVES COELHO, com endereço na Avenida São Vicente, n.º 290, tel. 3422-1343, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 52/53. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002054-0 - IRACEMA ROSA DA SILVA COELHO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.002055-1 - DARCI DOS SANTOS SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.11.2009: Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição no caso concreto e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Condono a autora nas custas incorridas e em honorários ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), condenação esta que fica condicionada ao disposto nos arts. 12 e 13 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

2009.61.11.002068-0 - MARIA RUTH DE LIMA CORREIA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.11.2009: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela autora, a fim de que receba correção, pelos índices das ORTN/OTN, com exclusão de quaisquer outros, os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, que compuseram os cálculos da aludida prestação, recebendo, a partir de então, com a aplicação do art. 58 do ADCT, os reajustamentos preconizados na legislação previdenciária. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente ao aludido ato processual e, de maneira decrescente, para as demais; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de

01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Honorários advocatícios não são devidos diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 22), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Sentença sujeita a reexame obrigatório (art. 475, I, do CPC). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 45/47. P. R. I.

2009.61.11.002373-4 - DIRCE SILVA DE ANDRADE (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.11.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 31), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquite-se, no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

2009.61.11.002415-5 - JULIA OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X PAULO SERGIO LEITE FERREIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o auto de constatação e laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.002713-2 - PEDRO FERNANDES PEREIRA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para produção de prova oral, designo audiência para o dia 26/02/2010, às 16 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002797-1 - NAIR BELIZARIO CATARINO (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. O ponto controvertido da demanda gira em torno do reconhecimento do trabalho que a requerente alega haver exercido no período que se estende de 01/02/1972 a 31/12/1991 para a Companhia Agropecuária Noroeste, sem registro em CTPS. Defiro, pois, a produção de prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 19/03/2010, às 14 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 05. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003027-1 - LAERCIO SERRA MORALES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.11.2009: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pelo autor, da forma acima especificada. Condene o INSS a pagar ao autor o valor correto do benefício, a partir do recálculo da RMI e suas subseqüentes atualizações, bem assim o valor das diferenças verificadas, acrescidas da correção monetária calculada nos termos da legislação previdenciária, incidentes os critérios da Resolução nº 561/2007 do CJF, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, na forma do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Honorários advocatícios não são devidos diante da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, visto que a autarquia previdenciária delas é isenta e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 21). Sentença sujeita a reexame obrigatório (art. 475, I, do CPC). P. R. I.

2009.61.11.003028-3 - MARIA DE LOURDES DA COSTA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.11.2009: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pelo autor, da forma acima especificada. Condene o INSS a pagar ao autor o valor correto do benefício, a partir do recálculo da RMI e suas subsequentes atualizações, bem assim o valor das diferenças verificadas, acrescidas da correção monetária calculada nos termos da legislação previdenciária, incidentes os critérios da Resolução n.º 561/2007 do CJF, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, na forma do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Honorários advocatícios não são devidos diante da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, visto que a autarquia previdenciária delas é isenta e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 22). Sentença sujeita a reexame obrigatório (art. 475, I, do CPC). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 47/49. P. R. I.

2009.61.11.003169-0 - GERALDA FERNANDES SOUSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2009.61.11.003426-4 - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, manifeste-se o INSS sobre a prova produzida, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

2009.61.11.003603-0 - ANTONIA ALVES COSTA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.003726-5 - ALDEMIR GIROTTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.11.2009: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma acima exposta, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício titularizado pelo autor, da forma acima especificada, desde o momento de sua concessão. Condene o INSS a pagar ao autor o valor correto do benefício, a partir do recálculo da RMI e suas subsequentes atualizações, bem assim o valor das diferenças verificadas, acrescidas da correção monetária calculada nos termos da legislação previdenciária, incidentes os critérios da Resolução n.º 561/2007 do CJF, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, na forma do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Em razão do decidido, condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, isto é, dos atrasados contados até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, como a presente ação se processa aos auspícios da justiça desonerada (fl. 27), não há despesas processuais a ressarcir. Sentença sujeita a reexame obrigatório (art. 475, I, do CPC). P. R. I.

2009.61.11.003778-2 - MARIA APARECIDA CARDOSO BEGNAMI(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.11.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquive-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

2009.61.11.003785-0 - AMELIA APARECIDA COLAVITE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissionais

especializados, defiro a produção de prova pericial médica nas especialidades de psiquiatria e ortopedia. Para a realização da perícia de natureza ortopédica, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade, e para a perícia na especialidade de psiquiatria nomeio o médico EDUARDO ALVES COELHO, com endereço na Avenida São Vicente, n.º 290, tel. 3422-1343, também nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelos expertos do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intimem-se os peritos da presente nomeação, solicitando-lhes, por telefone, que indiquem data, horário e local para ter início a produção das provas, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhem-se aos peritos cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 54/55, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disponho os peritos do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega dos respectivos laudos, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003810-5 - MARIA DO CARMO MELCHIOR PEREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/12/2009, às 10h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

2009.61.11.003815-4 - MARIA DE LOURDES CESAR DE DEUS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 05/03/2010, às 15 horas. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1.º, do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 09 para comparecimento. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003883-0 - ARDEVINA DE ASSIS FAGANELLO (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/70 e 72: ciência à parte autora. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.003917-1 - MARCOS SILVA LOBO (SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Em face do certificado às fls. 131 e considerando que a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte (Lex-JTA 144/330), intime-se a advogada nomeada pela OAB para prestação de assistência judiciária nestes autos para que informe o atual endereço da parte autora. Publique-se.

2009.61.11.004124-4 - CARLOS ROBERTO BISCARO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.11.2009: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora e sem perder de vista o esmiuçamento acima: a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento) no lugar de quaisquer outros índices eventualmente aplicados. Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 1% ao mês; b) inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos à parte autora. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Honorários não serão devidos, em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 24). P. R. I.

2009.61.11.004126-8 - DELMIRO PAES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.004268-6 - MAYARA RODRIGUES DE CAMPOS - INCAPAZ X ROSE RODRIGUES X MARCOS ROGERIO DE CAMPOS X ROSE RODRIGUES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.11.2009:Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 47) e o réu delas é isento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

2009.61.11.004405-1 - ALCIDES DE OLIVEIRA PIRES(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 36/37, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Sem prejuízo, ouça-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 42/48.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004481-6 - SEBASTIAO DO CARMO LEAL(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, na mesma oportunidade, esclareça o autor qual doença está a ocasionar a alegada incapacidade para o trabalho.Publique-se.

2009.61.11.004625-4 - BRAULINO SAES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004637-0 - APARECIDA MARCONDES MARCAL(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004685-0 - JOVENTINO ROMAO(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 16/03/2010, às 16h30min, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

2009.61.11.004754-4 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004898-6 - ADEMIR BERTONCINI(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões

processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o autor capacitado para a prática dos atos da vida civil? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 67, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, ouça-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 72/76. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004978-4 - INEIDE SIQUEIRA(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.005061-0 - LEONILDA CARVALHO RIBEIRO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico SIDÔNIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 07, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, ouça-se a autora acerca do documento apresentado pelo INSS às fls. 46. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005089-0 - CLEUSA MARIA AFONSO CASARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto,

encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 87/88, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 81/86 e 90/91. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005090-7 - MARCO ANTONIO POLACHINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.005802-5 - GUIOMAR DE MOURA DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 20 como emenda à inicial. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005891-8 - APPARECIDA GRACIOSA MICHELETTI DA SILVA(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Após, remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual. Anote-se, finalmente, que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006171-1 - BENEDITO VIANA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrotanto, a tutela de urgência perseguida, por não verificar presentes, na espécie, os requisitos autorizadores da medida. (...) Para além disso, em face da concessão do benefício de auxílio-doença, está o autor amparado contra o infortúnio verificado, com o que não se evidencia fundado receio de dano. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do art. 285, do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006172-3 - WALDOMIRO LUIZ(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. (...) No caso dos autos, o falecimento da segurada, circunstância fática que autoriza a concessão da pensão por morte desde que preenchidos os requisitos legais exigidos, ocorreu sob a égide da Consolidação das Leis da Previdência Social (04/11/1986), que somente assegura a condição de beneficiário de segurada falecida ao cônjuge varão inválido (grifei), ao passo que os documentos que acompanham a inicial não demonstram a ocorrência de tal situação fática - invalidez do cônjuge varão -, hábil a assegurar-lhe a concessão do benefício almejado. Com esse contexto, caso não é de antecipar os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem tutela de urgência, remetam-se os autos ao SEDI na forma acima determinada e após, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006203-0 - IRACI APARECIDA COSTA MANSANO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de auxílio-doença proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por pessoa domiciliada na cidade de Oscar Bressane/SP, município que se inscreve na jurisdição da 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com sede em Assis. É, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. (...) Diante do exposto, DECLINO da competência para processar o presente feito e

determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Assis, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.002084-8 - CIRSO EVARISTO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.11.2009: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, beneficiário que é da gratuidade processual (fl. 45), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.000208-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002657-0) OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARILIA LTDA X SILVANE CAMPOS CORREA XAVIER X JULIANO PEREIRA XAVIER(SP037920 - MARINO MORGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.11.2009: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em razão do decidido, os embargantes pagarão à embargada, uma terça parte por cada qual, honorários de advogado, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Condeno-os, outrossim, a arcar com os honorários periciais, ora fixados, de forma definitiva, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais); recolham, em 10 (dez) dias, a diferença. Livre de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

2009.61.11.004887-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004249-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269446 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LEANDRO DIAS DA ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.004141-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.000684-5) IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA (MASSA FALIDA)(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.11.2009: Eis por que JULGO PROCEDENTE EM PARTE, na forma da fundamentação acima, o pedido desfiado nos presentes embargos. Não se impõe condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca verificada (art. 21, caput, do CPC). Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

2004.61.11.004898-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002085-4) SAKATA AGRO COML/ DE MARILIA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.11.2009: Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGUINDO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do procedimento que não se sujeita à taxaçaõ. Livre de honorários, à falta de relação processual perfeitamente constituída. P. R. I.

2007.61.11.000676-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.000748-9) CONSTRUPAV CONSTRUTORA LTDA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP186749 - KARINA SANCHES MASCARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.11.2009: Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desfiados nos presentes embargos. Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 22/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

2008.61.11.001133-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002927-5) ELIZABETE LEME DA SILVA(SP037963 - LEONEL NAVA) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se estes dos autos da execução fiscal e remetam-se ao arquivo. Publique-se.

2008.61.11.002698-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.004137-0) CARLOS ALDERICO BARBIERI(SP163845 - ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA E SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.11.2009:Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desfiados nos presentes embargos.Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 22/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.No trânsito, arquivem-se.P. R. I.

2009.61.11.001144-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000014-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP139537 - KOITI HAYASHI)

Vistos.Melhor examinados os autos, o feito não está pronto para ser sentenciado.Em primeiro lugar requisitem-se cópias do Procedimento Administrativo que deu corpo à CDA.À vista delas, alvitrar-se-á sobre, superando-se a matéria preliminar, produzir perícia.Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

2009.61.11.005905-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004283-5) WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em homenagem ao princípio da economia processual, considerando que o objeto do presente feito é o mesmo da exceção de suspeição n. 2009.61.11.003811-7, devem estes autos guardar andamento conjunto com aquele incidente, ao menos quanto à produção das mesmas provas. Nesse contexto, trasladem-se para estes autos cópia das peças já trasladadas para aquele incidente, inclusive dos ofícios lá expedidos e suas respostas, uma vez que tratam das mesmas diligências requeridas nestes autos. Por ser diligência acrescida às requeridas na exceção acima indicada, solicite-se ao distribuidor certidão de distribuição de eventuais feitos penais ou inquéritos promovidos em face de Roald Brito Franco. No mais, aguarde-se o cumprimento das determinações da exceção supramencionada. Ciência às partes. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005906-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004028-0) WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em homenagem ao princípio da economia processual, considerando que o objeto do presente feito é o mesmo da exceção de suspeição n. 2009.61.11.003811-7, devem estes autos guardar andamento conjunto com aquele incidente, ao menos quanto à produção das mesmas provas. Nesse contexto, trasladem-se para estes autos cópia das peças já trasladadas para aquele incidente, inclusive dos ofícios lá expedidos e suas respostas, uma vez que tratam das mesmas diligências requeridas nestes autos. Por ser diligência acrescida às requeridas na exceção acima indicada, solicite-se ao distribuidor certidão de distribuição de eventuais feitos penais ou inquéritos promovidos em face de Roald Brito Franco. No mais, aguarde-se o cumprimento das determinações da exceção supramencionada. Ciência às partes. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.11.003854-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO CARLOS JORQUEIRA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.11.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fls. 188 e demonstrada pelo documento de fls. 189. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.11.002657-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARILIA LTDA X JULIANO PEREIRA XAVIER X SILVANE CAMPOS CORREA XAVIER(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Vistos.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.11.001993-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MOFATO E ZUIM DROG LTDA-ME X CLOVIS PAROLIM MONTANHA

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 2008.61.11.003398-0, manifeste-se o exequente em prosseguimento.Publique-se.

2001.61.11.002024-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X WILSON E MOACYR JOSE TEIXEIRA FILHO LTDA X WILSON JOSE TEIXEIRA X MOACIR JOSE TEIXEIRA FILHO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos. Não tendo a exequente demonstrado interesse na penhora dos valores bloqueados, e tendo em vista tratar-se de quantia irrisória, conforme se verifica no detalhamento de fls. 288/290, proceda-se ao desbloqueio, mediante o sistema BACENJUD.No mais, defiro o requerido às fls. 306/307, revogando, pois, a decisão de fls. 271, já que a apelação interposta nos autos dos embargos de terceiro cinge-se a impugnar os honorários advocatícios fixados na sentença.Oficie-se, pois, ao 1.ª Oficial de Registro de Imóveis de Marília solicitando o cancelamento do registro da penhora que incidiu sob o imóvel objeto da matrícula n.º 14.542, averbada sob os n.ºs R.3 e R.4. No mais, em face do decurso do prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que se manifeste, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.003201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA(SP192700 - CAIO CEZAR BUIN ZUMIOTI)

Vistos.Em face do teor das certidões de fls. 201/202, manifeste-se a exquente.Publique-se.

2003.61.11.001524-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X R.C. COMUNICACOES LTDA. X MARIA LAIS LOUREIRO PENTEADO SERRANO X CASSIA REGINA PENTEADO SERRANO DE SOUZA E SILVA(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES)

O advogado que substabelece poderes através do instrumento de fls. 140 não está constituído pela parte.Concedo, pois, à advogada subscritora da petição de fls. 139 o prazo de 10 dias para providenciar a regularização necessária.Inclua-se o nome da aludida advogada no SIAPRO apenas para possibilitar a intimação dela acerca deste despacho.Publique-se.

2004.61.11.002831-0 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X R CONEGLIAN CIA LTDA X VIVALDO RAFACHO CONEGLIAM JUNIOR(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Vistos.De fato, como se vê na decisão proferida no feito n.º 2007.61.11.006220-2, cujo respectivo extato encontra-se juntado às fls. 210, a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades. Tal situação fora constatada também quando do cumprimento do mandado de constatação, reavaliação e reforço de penhora n.º 1547/2008, conforme certificado às fls. 175.Assim, conforme entendimento maciço da jurisprudência, a dissolução irregular de sociedade, mediante o desaparecimento da firma, constitui infração da lei, com consequente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa. Nesse sentido: STJ - 2ª Turma, REsp 19648/SP, rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 14/03/1994, pg. 04494. Encaminhem-se, pois, os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da relação processual do(s) sócio(s)-gerente(s), VIVALDO RAFACHO CONEGLIAM JÚNIOR, CPF n.º 174.060.548-90. Após, cite(m)-se, conforme requerido. Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, ante o expresso desinteresse da exequente pelos bens penhorados, defiro o levantamento da penhora na forma requerida às fls. 207, ficando o depositário Vivaldo Rafacho Coneglian liberado do encargo de guarda e conservação dos bens assumido quando da efetivação da constrição.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006364-4 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X IZADORA DE PAULA DE SOUZA

Vistos.Indique o exequente o ato processual que pretende ver realizado em prosseguimento.Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.11.004684-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.000676-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X CONSTRUPAV CONSTRUTORA LTDA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP263911 - JOAO NUNES NETTO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação em contexto, fixando em R\$ 106.840,30 (cento e seis mil, oitocentos e quarenta reais e trinta centavos) o valor da causa, em ordem a ajustá-lo ao quantum discutido nos embargos. Anote-se o novo valor da causa, sendo de rigor realçar que a alteração promovida não surtirá efeitos práticos, pois custas não são devidas nos embargos, nem condenação em honorários afigura-se cabível naquela ação, diante da prévia fixação de honorários na execução fiscal.Nem mesmo para fins de alçada a correção terá ressonância, diante da sentença de improcedência que neles, simultaneamente a esta decisão, está sendo proferida.Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Oportunamente, archive-se este. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006151-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.004644-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X ROKURO YOSHIOKA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Vistos.Intime-se o impugnado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.11.002057-7 - MARILAN ALIMENTOS S/A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E Proc. MARCOS

VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publicue-se e dê-se ciência à Fazenda.

2009.61.11.002890-2 - SAULO DJAVAN COSTA DE OLIVEIRA(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP236552 - DEBORA BRITO MORAES E SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.11.2009:Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO FORMULADO e DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 21).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I. e Comunique-se.

2009.61.11.004463-4 - LUIZ FELIPE MINERVINI PROLLA(SP133161 - ELAINI LUIZARI GARCIA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE MARILIA-UNIMAR(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA E SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 5.10.2009:Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, REJEITO O PEDIDO INICIAL, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, DENEGANDO A SEGURANÇA IMPETRADA, por não entrever, na espécie, direito subjetivo público a ser tutelado.Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas pelo impetrante. P. R. I. e Comunique-se.

2009.61.11.005210-2 - ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS(SP100989 - MARCOS JOSE BONIFACIO DO COUTO) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS JURIDICAS GERENCIASI DE GARCA - FAEG TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.11.2009:Diante disso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, IV do CPC c.c. o art. 10 da Lei nº

12.016/2009.Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), até porque a relação jurídico-processual não acabou de se completar.Fica indeferido o requerimento de justiça gratuita. Custas pelo impetrante que deverá recolhê-las em até 30 (trinta) dias, sob pena de, não o fazendo, inadmitir-se recurso deste decisório interposto e determinar-se o cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).P. R. I.

2009.61.11.005417-2 - COSAN ALIMENTOS S/A X NOVA AMERICA TRADING X DESTILARIA PARAGUACU LTDA(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Analisando a cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.11.005417-2 (fls. 3.451/3.476), que tramitou pela 2.ª Vara Federal local, verifica-se que o pedido deduzido no presente feito repete aquele formulado na ação em referência, extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do mesmo diploma legal, este Juízo não é competente para procesamento da presente demanda, razão pela qual determino sua remessa à 2.ª Vara Federal local, procedendo-se à devida baixa.Publicue-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

2003.61.11.000050-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO(SP232071 - DANIEL DI DONATO E SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CESAR RUI LUDOVICE(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X ROBERTO CAMPELLO HADDAD(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP190923 - EVALDO BRUNASSI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.11.2009:Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno os réus ANTÔNIO CAMPELLO HADDAD, CÉSAR RUI LUDOVICE e ROBERTO CAMPELLO HADDAD nas penas do art. 1.º, I, da Lei nº 8.137/90 c.c. o art. 71 do CP.Ao réu Antônio Campello Haddad impõem-se as penas de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, cada um na base de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime.Aos réus César Rui Ludovice e Roberto Campello Haddad, impõem-se as penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e multa equivalente a 12 (doze) dias-multa, cada um na base de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime.Concedo-lhes, outrossim, o benefício da substituição da pena de reclusão imposta por duas penas restritivas de direitos, tal como acima estabelecidas, sem prejuízo da pena de multa aplicada. Deixo de fixar o valor mínimo do dano indenizável, tal como determina o artigo 387, IV, do CPP, na consideração de que a administração tributária dispõe dos meios legais de proteção e cobrança do crédito tributário, os quais, decerto, na espécie já foram aviados.Transitada esta em julgado, inscrevam-se o nome dos réus no rol nacional dos culpados e promova-se a conclusão dos autos.Custas pelos condenados, respondendo cada um pela terça parte delas.P. R. I. C.

2005.61.25.001560-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.11.2009:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido conduzido na presente ação penal, para ABSOLVER o denunciado MÁRIO ALVES DE

OLIVEIRA do delito que lhe é imputado (art. 339, caput, do CPB), fazendo-o com escora no art. 386, III, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

2007.61.11.004333-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

À vista da não localização da testemunha Paulo César dos Santos no endereço informado, manifeste-se a defesa em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da respectiva prova. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005283-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIS ANTONIO SANTANNA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X MARINA GOMES DE OLIVEIRA SANTANNA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X SERGIO LUIS ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 474.

2008.61.11.002504-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA PIRIZZOTTO SCARAMUCCI(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 593.

2008.61.11.003257-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ ANTONIO VALENTE(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fls. 173), designo para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 14 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se pessoalmente o acusado para comparecer na audiência designada, oportunidade em que será interrogado, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato. Diante do não arrolamento de testemunhas pela acusação, intemem-se as testemunhas de defesa para comparecimento, expedindo-se o necessário. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004152-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VICTOR HUGO BOARETTO JUNIOR(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 600.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente N° 2320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101001-8 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIO DE LIMEIRA E IRACEMAPOLIS(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

96.1102045-7 - CELSO AUGUSTO ZUZZI(Proc. ADV: GABRIEL ELIAS FILHO E SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora ainda não foi intimada para recolher as custas de preparo, nos termos do Acórdão de fls. 39/45. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Intime-se com urgência.

1999.61.09.005316-0 - LUIZ CARLOS SERAPHIM(SP095333 - PEDRO LUIZ BATISTELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Brillhante/MS, para a oitiva das testemunhas Valter e Wilson (qualificados às fls. 253) e para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, visando à oitiva da testemunha Dr. Paulo César (Delegado - qualificado às fls. 274), testemunhas estas arroladas pela ré. Publique-se e intime-se. FLS. 283: FOI DESIGNADA A DATA DE 26.11.2009 ÀS 15:30 HORAS PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO (CAMPO GRANDE/MS)

1999.61.09.005998-8 - FRANCISCA BANDEIRA MOREIRA DO NASCIMENTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, FRANCISCA BANDEIRA MOREIRA DO NASCIMENTO, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (15/09/2000) e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Sucumbente em maior parte, condene ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, faz-se necessário o reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2000.61.09.005868-0 - BURIGOTTO S/A IND/ E COMERCIO(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 183/186: indefiro o requerido pelo peticionário, uma vez que encerrada a fase de execução, tendo, inclusive a União Federal renunciado aos seus honorários. Intime-se o peticionário. Após, arquivem-se os autos.

2002.61.00.023705-8 - ANTONIO LUIZ HERNANDES X SONIA APARECIDA CAMARGO HERNANDES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o agravo retido interposto pelo autor Antônio Luiz. Aos agravos para a resposta no prazo legal. Após, venham-me conclusos. Int.

2006.61.09.006526-0 - MARLI CIRINO FRANCO AMERICO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova oral. Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07, para o dia 01/12/2009 às 16:30 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.09.007496-0 - JOSE NOGUEIROL GOMES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos trabalhados nas empresas nos períodos: -28/10/1985 a 28/07/1986, na empresa Auto Ônibus Paulicéia; - 01/08/1986 a 25/08/1987, na empresa Transportadora Calderan Ltda.; - 01/01/1988 a 30/12/1988, na empresa Comercial Irmãos Possato Ltda. e como ajudante de caldeiraria, atividade que se enquadra no item 2.5.2 do Decreto 83.080/1979, no período de 03/08/1981 a 08/07/1982; como período comum de 01/01/1994 a 10/01/1995, na empresa VIPA - Viação Panorâmica Ltda. e como período rural de 01/64 a 12/64 a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente, concedendo-lhe a aposentadoria, se preenchidos os pressupostos legais, tendo como data inicial do benefício a data do requerimento administrativo, em 31/12/2004. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados e efetue a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente

fixado em prazo de descumprimento. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

2007.61.00.032639-9 - JOSE PARPINELLI NETO X VALERIA MARIA RAMOS PARPINELLI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência da redistribuição.Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.001604-6 - MARISA NICOLETI AMERICO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 301/302: indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, por falta de amparo legal.Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo para que recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.Int.

2007.61.09.004220-3 - NELSON JAIR CANO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo por ora de apreciar os embargos de declaração oposto.Fl. 167/168: manifeste-se a parte autora.Int.

2008.61.09.001362-1 - SIDINEI APARECIDO MELEGA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Assiste razão ao embargante. De fato, a decisão de fls.95-104 contém erro a ser sanado, pois inviabiliza o correto cumprimento da determinação.Assim, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a decisão de fls.95-104, determinando que à fl.103 verso, onde se lê:FREMITEC USINAGEM TEC. DE PRECISÃO LTDA, torneiro mecânico de 02/01/1998 até 05.03.1997.Leia-se:FREMITEC USINAGEM TEC. DE PRECISÃO LTDA, torneiro mecânico de 02/01/1998 até 21/09/2005.E à fl.104, onde se lê:FREMITEC USINAGEM TEC. DE PRECISÃO LTDA, torneiro mecânico de 02/01/1998 até 05/03/1997, para que somados aos demais períodos homologados pelo Réu seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício.Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Apresente o Autor o laudo técnico da empresa FREMITEC USINAGEM TEC. DE PRECISÃO LTDA, em que o Autor laborou como torneiro mecânico, referente ao período posterior a 06.03.1997.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Leia-se:FREMITEC USINAGEM TEC. DE PRECISÃO LTDA, torneiro mecânico de 02/01/1998 até 21/09/2005, para que somados aos demais períodos homologados pelo Réu seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício.Tendo em vista que a parte autora ofereceu réplica à contestação(fl.74-75), na qual inclusive esclarece que foi juntado à fl.33 dos autos o PPP relativo ao período laborado na função de torneiro mecânico - empresa FREMITEC USINAGEM TEC. DE PRECISÃO LTDA, determino a intimação das partes para que, no prazo comum de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.No mais, a decisão de fls.95-104 permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

2008.61.09.004726-6 - MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico de fls. 86, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se pretendem produzir outras provas.No mesmo prazo, traga o INSS documento que comprove a concessão do benefício recebido pela requerente, conforme relatado pela assistente social.Após, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido de tutela antecipada.Int.

2008.61.09.006458-6 - HELIO STIVANIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Trata-se de embargos de declaração interposto por HÉLIO STIVANIN contra a decisão de fl. 105/109 e 126.O embargante sustenta, em breve síntese, que a decisão possui omissão quanto aos pedidos de reconhecimento de períodos especiais (fls. 130/134).É o relatório. Decido.Compete ao magistrado, com base no Princípio do livre convencimento motivado e na função que lhe compete, exercer o Poder de dizer o melhor direito. Tal prerrogativa não foi transferida ou repartida com as partes, cabendo a estas postular, fundamentar e recorrer, em busca da satisfação de suas pretensões, mas sempre observando a lei aplicável, suas fontes de interpretação e os limites delineados para a sua atuação no processo.In casu, restou nítido o intento do embargante ao insistir para que esta Juíza se pronuncie de forma terminativa, contudo, repiso, a definição da lide é função que cabe ao órgão jurisdicional, assim como compete a este, decidir acerca das demais consequências correlatas ao seu julgamento.Com efeito, dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado.Para discordar do raciocínio adotado na decisão, deve a parte inconformada se manifestar através de recurso próprio ao invés de tentar obter resultado que lhe satisfaça mediante o uso de embargos declaratórios.De fato, a pretensão do embargante é a revisão do conteúdo da decisão, efeito infringente, o que não se admite.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - Embargos de declaração rejeitados. Ademais, tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações formuladas pela parte, bem como não lhe é obrigação ater-se aos fundamentos indicados por essa ou responder um a um os seus argumentos. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 130/134, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão, obscuridade ou contrariedade a ser sanada. O que foi requerido pela parte autora em sede de embargos é matéria que será apreciada quando da prolação da sentença. Intime-se o INSS das decisões de fls. 105/109 e 126. Após, venham os autos conclusos para sentença

2008.61.09.007444-0 - NEIDE MARIANO MOREIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 28/41: À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico de fls. 49, no prazo de 10 (dez) dias, e se pretendem produzir outras provas. Informe o INSS o motivo que ensejou a cessação do benefício de aposentadoria por idade, conforme documento de fls. 41. Após, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.09.007649-7 - PAULO JUVENAL X ELZA BOER JUVENAL (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Findo prazo, tornem-me conclusos. Int.

2008.61.09.008437-8 - JOSE FRANCISCO GARCIA (SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA E SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, CRM 86331, telefone nº 3422-0576. Intime-a de sua nomeação, bem como para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. As partes já apresentaram quesitos às fls. 89 e 77/78. Ressalve-se que o requerente deve comparecer à perícia médica, portando RG, CPF, carteira de trabalho, laudos e exames médicos anteriores, se houver. Intimem-se as partes. P.R.I.

2008.61.09.008597-8 - LEONILDES ALVES DE ALMEIDA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de fls. 61/63, bem como sobre o relatório sócio-econômico de fls. 66, no prazo de 10 (dez) dias, e se pretendem produzir outras provas. Após, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.09.009776-2 - OLIVIO DIAS BARBOSA SOBRINHO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 225: Defiro, oficie-se à empresa Goodyear do Brasil, pra que forneça o laudo técnico, conforme solicitado. Com a resposta, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2008.61.09.009907-2 - APARECIDO FLORENTINO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Decisão de fls. 100-104: Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a Autarquia Ré que averbe o período INDÚSTRIA DE Bebidas Paris Ltda, 02/03/1981 a 08/07/1981 exposto a ruído de 94 dB, Arcor do Brasil Ltda, de 03/02/1982 a 26/04/1986, exposto a ruído de 90 a 97 dB, Miori Indústria e Comércio, de 16/06/1987 a 31/10/1988, exposto a ruído acima do limite legal, labora dos pelo autor APARECIDO FLORENTINO, cpf n. 493.485.158-53, NB. 115.439.845-2/42 como tempo de serviço especial, bem como averbe os períodos já reconhecidos administrativamente, e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, no prazo de 15 dias da intimação da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Dê-se vista as partes para especificarem provas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Despacho de fl. 107: Em que pese não oferecer qualquer prejuízo ao conteúdo decisório, bem como ao direito das partes, colho o ensejo para sanar erro material, de ofício, verificado de fls. 100/104, uma vez que na exordial constou número errado do benefício, sendo o correto nº 145.487.781-0, conforme fls. 73. Logo, onde consta o NB nº 115.439.845-2, leia-se: NB nº 145.487.781-0. No mais, a decisão de fls. 100/104 permanece tal como lançada. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

2008.61.09.010944-2 - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Inicialmente acolho em parte a preliminar arguida pelo INSS à fl.56 e verso, uma vez que na presente ação o autor pleiteia sucessivamente à concessão do auxílio-doença, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez(fl.09), sendo este pedido o objeto da ação nº.2008.61.09.007536-5. Assim, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir, se faz de rigor a extinção do presente feito em relação ao pedido de benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo o processo em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença.Como medida de ordem os presentes autos devem ser apensados aos autos da ação nº.2008.61.09.007536-5.No mais, em relação ao pedido de tutela antecipada lançado às fls.07-08:A tutela antecipada, disposta no artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que:O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.Ora, a antecipação dos efeitos da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes.In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, uma vez que as provas apresentadas pela parte autora, a fim de comprovar a doença do segurado, consistem em duas declarações médicas respectivamente datadas de 12/06/2007 e 06/08/2008, sendo que nesta última sequer há menção acerca da impossibilidade laboral de Luiz Carlos da Rocha. Assim, ao menos num exame perfunctório, próprio da atual fase processual, não vislumbro a prova inequívoca da atual incapacidade para o trabalho, sendo imprescindível a dilação probatória.Em suma: diante da inexistência de prova inequívoca que venha conferir verossimilhança a alegação da parte autora, tenho que a medida requerida não pode ser deferida no estado atual do processo.Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado.Nomeio como perito o médico Dr. Nicolau Ache Merino, CRM 69.688, com endereço na Av. Barão de Valença, 176, Vila Rezende, Piracicaba/SP - telefones: 3421-7974 e 3403-2890. Intime-o de sua nomeação, bem como para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se a parte autora, para ratificar os quesitos apresentados à fl.11 no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistente-técnico, observando-se o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. O INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico no verso de fl. 58.Apensem os presentes aos autos nº.2008.61.09.007536-5, certificando em ambos.P.R.I.

2008.61.09.012149-1 - ANA REGINA CASAGRANDE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Do termo de prevenção acostado à fl.13, adveio determinação para a parte autora juntar aos autos cópias da inicial e sentença proferida nos autos dos processos nº.2008.61.09.010237-0 e 2008.61.09.010236-8(fl.15). Cumprida a diligência supramencionada (fls.17-30), verificou-se daqueles documentos a perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido relativo aos índices devidos aos saldos das contas-poupança nº.0283.36131-5 e nº.0283.41050-2, com os processos nº.2008.61.09.010236-8(3ª Vara Federal local) e nº.2008.61.09.010237-0(2ª Vara Federal local), ações estas inclusive julgadas com resolução do mérito em seus respectivos Juízos singulares.Resta, portanto, evidenciada a ocorrência de litispendência(quicá coisa julgada material), o que impõe a imediata extinção do feito em relação às contas-poupança nº.0283.36131-5 e nº.0283.41050-2.Prossiga-se o processo, exclusivamente em relação ao pedido atrelado à conta-poupança nº.0283.40999-7.Cite-se a CEF, instruindo o mandado com cópia desta. Intime-se.

2008.61.09.012362-1 - SERGIO ROBERTO FIDELIS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fl. 128: defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora.Int.

2008.61.09.012698-1 - MARIA APARECIDA DOMENEGHETTI X RUTH MARIA DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Findo prazo, tornem-me conclusos.Int.

2008.61.09.012891-6 - MARIA CRISTINA GATTI GODOY SARTORI X JOSE VALDIR SARTORI X RENATA GATTI GODOY COELHO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Findo prazo, tornem-me conclusos.Int.

2009.61.00.010145-3 - JOSE VALDEMIR ANTUNES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

DESPACHO DE FLS. 159: Fls. 157/158: mantenho a decisão de fls. 63/64 pelos seus próprios fundamentos. No mais, publique-se o despacho de fls. 156. Int.DESPACHO DE FLS. 156: À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2009.61.09.000118-0 - EUCLYDES BOSSI(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a Autarquia Ré que restabeleça o benefício de aposentadoria rural NBN. 125.585.775-4 em favor do autor EUCLYDES BOSSI, CPF N. 235.492.898-04, prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais, a ser convertida em favor do autor ao final da ação, Dê-se vista as partes para especificarem provas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.001443-5 - JOSE CARLOS LOPES VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75: Defiro, oficie-se à empresa Goodyear do Brasil, para que forneça o laudo técnico, conforme solicitado pelo autor. Com a resposta, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2009.61.09.001678-0 - EDSON LUIZ CORREA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Findo prazo, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.001936-6 - MARCOS JOSE PEREIRA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PROVIMENTO DE MÉRITO

2009.61.09.001939-1 - EDNIR LUPPI FILHO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Processo nº 2009.61.09.001939-1 Autor : EDNIR LUPPI FILHORÉU : UNIÃO FEDERAL D E C I S ã O Cuida-se de ação ordinária envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, a anulação de imediato do lançamento administrativo fiscal para desconstituir crédito da Fazenda Nacional. Afirma que é contribuinte de imposto de renda pessoa física e que foi notificado de lançamento de débito fiscal, referente ao não pagamento de imposto de renda pessoa física do ano de 2006. Alega que nos períodos de 1.996 a 2001 e de 2002 a 2004 a Tabela de Incidência de Imposto de Renda ficou congelada e que este congelamento é inconstitucional, pois importou em confisco. Inicial instruída com documentos. É o relatório. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese trazida a exame, não vislumbro, num primeiro momento, a presença desses requisitos. Com efeito, dos fundamentos jurídicos postos à apreciação judicial, no tocante ao cerne da questão, não emerge a verossimilhança das alegações, de modo a convencer da plausibilidade do direito vindicado, na medida em que está a exigir aprofundado exame da matéria jurídica, bem como apreciação de provas que não se mostram inequívocas. Além disso, as cortes superiores têm se manifestado contrariamente ao pedido do autor. ISSO POSTO, indefiro o requerimento antecipatório. Intime-se.

2009.61.09.002022-8 - ORIVALDO SOARES(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PROVIMENTO DE MÉRITO

2009.61.09.002302-3 - MANOEL MACIEL DE CASTILHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora.

2009.61.09.002482-9 - CERAMICA BUSCHINELLI LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Em face do exposto, por estarem preenchidos os requisitos do artigo 273, incisos I e II do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional para que sejam liberadas as mercadorias apreendidas, procedendo-se a União Federal a cobrança posterior dos tributos e multa através de procedimento próprio. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.09.002762-4 - JOSE CARLOS DE MENEZES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fls. 91: Defiro, oficie-se à empresa Goodyear do Brasil, para que forneça o laudo técnico, conforme solicitado pelo autor.Com a resposta, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

2009.61.09.002764-8 - CELIO APPARECIDO CORACIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fls. 89: Defiro, oficie-se à empresa Goodyear do Brasil, para que forneça o laudo técnico, conforme solicitado pelo autor.Com a resposta, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

2009.61.09.003045-3 - ANTONIO FRANCISCHINELLI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora.P.R.I.

2009.61.09.003209-7 - IVO SILVERIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Pos tais motivos, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a Autarquia ré que averbe os períodos 03/11/1993 a 05/06/2008 na empresa CONSÓRCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE, exposto a ruído de 86 Db laborados pelo autor IVO SILVÉRIO, CPF N. 017.573.998-60, NB N. 146.919.244-3 como tempo de serviço especial e por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, e somando ao tempo já reconhecido administrativamente.Dê-se vistas as partes para especificarem provas.Publicue-se.Intime-se.Oficie-se.

2009.61.09.003256-5 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Por tais motivos, defiro parcialmente a liminar, para que a digna autoridade Impetrada considere como especiais os períodos 01/10/1994 a 30/05/2001 e 01/06/2001 a 26/04/2004 laborados na Santin S/A Indústria Metalúrgica. para que sejam somados aos demais períodos do autor, concedendo-lhe o benefício desde que preenchidos todos os requisitos legais, considerando a DIB em 09/04/2008. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Não havendo provas, tornem-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.09.003450-1 - ELIO APARECIDO DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora em réplica.Após tornem-me os autos conclusos.

2009.61.09.003607-8 - VANDERLEI JOSE VON ZUBEN(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

2009.61.09.003785-0 - RONEI HARTUNG(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Processo nº 2009.61.09.003785-0 Autor : RONEI HARTUNG RÉU : UNIÃO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, a anulação de imediato do lançamento administrativo fiscal para desconstituir crédito da Fazenda Nacional. Afirma que é contribuinte de imposto de renda pessoa física e que foi notificado de lançamento de débito fiscal, referente ao não pagamento de imposto de renda pessoa física do ano de 2006. Alega que nos períodos de 1.996 a 2001 e de 2002 a 2004 a Tabela de Incidência de Imposto de Renda ficou congelada e que este congelamento é inconstitucional, pois importou em confisco. Inicial instruída com documentos. É o relatório. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese trazida a exame, não vislumbro, num primeiro momento, a presença desses requisitos. Com efeito, dos fundamentos jurídicos postos à apreciação judicial, no tocante ao cerne da questão, não emerge a verossimilhança das alegações, de modo a convencer da plausibilidade do direito

vindicado, na medida em que está a exigir aprofundado exame da matéria jurídica, bem como apreciação de provas que não se mostram inequívocas. Além disso, as cortes superiores têm se manifestado contrariamente ao pedido do autor. ISSO POSTO, indefiro o requerimento antecipatório. Intime-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir.

2009.61.09.003892-0 - RITA GONCALVES OTONI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, uma vez que as provas apresentadas pela parte autora, a fim de comprovar a doença incapacitante, consistem em declarações médicas respectivamente datadas de 27/02/2007 e 27/01/2009, bem como análises clínicas realizadas entre os anos de 2006 e 2007. Assim, ao menos num exame perfunctório, próprio da atual fase processual, não vislumbro a prova inequívoca da atual incapacidade para o trabalho, sendo imprescindível para tanto que se promova a dilação probatória. Assim, diante da inexistência de prova inequívoca que venha conferir verossimilhança a alegação da parte autora, tenho que a medida requerida não pode ser deferida no estado atual do processo. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Nicolau Ache Merino, CRM 69.688, com endereço na Av. Barão de Valença, 176, Vila Rezende, Piracicaba/SP - telefones: 3421-7974 e 3403-2890. Intime-o de sua nomeação, bem como para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistente-técnico, observando-se o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. O INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls.46 e verso.P.R.I.

2009.61.09.003946-8 - JOAO ROBERTO RIZZIOLLI(SP164975 - ANDRE TREVISAN MIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO a exclusão da inscrição do nome JOÃO ROBERTO RIZZIOLLI - CPF nº. 716.608.288-72, junto ao SERASA e ao SCPC, exclusivamente do cartão de crédito n. 5187.6702.9152.1171, administrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Oficie-se ao SERASA e ao SCPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas.

2009.61.09.004354-0 - JOSE CARLOS BASSO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora.

2009.61.09.004457-9 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Por tais motivos, concedo parcialmente a antecipação de tutela e reconheço como especial o período de 07/10/1994 a 02/05/1996, exposto a ruído de 80dB a 100dB, na empresa Ind. Açucareira São Francisco S/A; de 03/11/1997 a 28/02/2003, exposto a ruído de 82dB a 91dB, de 01/03/2003 a 28/09/2004, exposto a ruído acima de 94dB, 22/11/13/08/2008, exposto a ruído acima de 94 dB na Empresa Metalúrgica Regitec Ltda., para determinar a autarquia que refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo o tempo especial em comum, somando-o aos períodos já reconhecidos administrativamente e averbe para fins de concessão de benefício previdenciário em favor do autor ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, CPF N.966.662.348-04 E NB N.143.781.935-1. As partes para especificarem provas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.004587-0 - ORIVALDO BISPO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pelo autor como tempo de serviço especial, os períodos laborados na COOP AGROPECUÁRIA DE HOLAMBRA, DE 01/06/1993 A 02/04/1996, EXPOSTO A RUÍDO DE 91 ,RIGORÍFICO RAJÁ LTDA, DE 01/08/1996 A 05/06/2006, EXPOSTO A RUÍDO DE 89 dB., e como tempo de serviço cperíodos de :IND.PAPÉIS HOLAMBRA, de 09/10/1973 a 16/03/1974, COOP. HOLAMBRA DE 01/03/1996 A 31/05/1993, FRIGORÍFICO RAJÁ LTDA de 12/04/1996 a 31/07/1996, e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial e comum. Dê-se vista as partes para especificarem provas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.004836-6 - LUANDA REBEKA PESTANA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas.

2009.61.09.004886-0 - ROSA ALICE PEREIRA DE CAMPOS(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ora, a antecipação dos efeitos da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, uma vez que as provas apresentadas pela parte autora, a fim de comprovar a doença incapacitante, consistem em histórico médico que demonstram a existência de problemas de saúde que a levou a diversas internações, bem como recebendo alta de cada uma delas, mas que não foram capazes de atestar de forma categórica que a autora se encontra impossibilitada para desempenhar a sua costumeira função laboral. Assim, ao menos num exame perfunctório, próprio da atual fase processual, não vislumbro a prova inequívoca da atual incapacidade para o trabalho, sendo imprescindível para tanto que se promova a dilação probatória. Assim, diante da inexistência de prova inequívoca que venha conferir verossimilhança à alegação da parte autora, tenho que a medida requerida não pode ser deferida no estado atual do processo. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Nicolau Ache Merino, CRM 69.688, com endereço na Av. Barão de Valença, 176, Vila Rezende, Piracicaba/SP - telefones: 3421-7974 e 3403-2890. Intime-o de sua nomeação, bem como para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistente-técnico, observando-se o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. O INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls.112-113.P.R.I.

2009.61.09.004984-0 - SILVIA HELENA FELIX(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora.P.R.I.

2009.61.09.005122-5 - JOSE ZOTELLI FILHO X YVONNE BASAGLIA ZOTELLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Findo prazo, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.005323-4 - APARECIDO BIRCHES FARTO(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Dê-se vista as partes para especificarem provas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.005422-6 - RICARDO CORTEZ MOFATO(SP245448 - CLÁUDIA MICHELE RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada para que a CEF não inscreva ou faça inscrever os nomes do autor e de seu fiador em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, em razão do débito decorrente do contrato de Financiamento Estudantil - FIES, por eles firmado, adotando, se for o caso, todas as providências necessárias para fazer cessar as restrições e constrangimento supra- aludido, diligenciando para lograr a exclusão de seus nomes para registro do SPC e do SERASA, bem como de órgãos afins, acaso tenha sido incluído em decorrência de pendência financeira relativa à dívida antes citada. Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 10 dias.

2009.61.09.005668-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.002656-6) ROQUE ALVES MARTINS(SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS E SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte o despacho de fls. 36 e verso, tão somente quanto ao determinado para especificação de provas, uma vez, que sequer o réu foi citado. Cite-se o INSS. Int.

2009.61.09.005905-4 - JORGE MAURO DO COUTO VILELA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos de fls. 47/67, afasto a prevenção acusada à fl. 40. Cite-se o réu para que responda a presente ação no prazo legal. Com a vinda da contestação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.005964-9 - JOSE LISI(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora.

2009.61.09.006158-9 - ANTONIO EDUARDO GALVAO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O pedido de antecipação da tutela.

2009.61.09.006189-9 - ANTONIO CARLOS LEOPOLDINO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, CRM 29.248, com endereço na rua Boa Morte, nº.1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefones: 3434-9797. Intime-o de sua nomeação, bem como para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se a parte autora, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistente-técnico, observando-se o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalve-se que o requerente deve comparecer à perícia médica, portando RG, CPF, carteira de trabalho, laudos e exames médicos anteriores, se houver. O INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico a fls. 98/99. Intimem-se as partes. P.R.I.

2009.61.09.006251-0 - ONOFRE MARCULINO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação/proposta de transação. Int.

2009.61.09.006524-8 - INACIA RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora.

2009.61.09.006609-5 - CICERA APARECIDA PEREIRA(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Fl. 81: recebo como emenda à inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária. 3. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico. 5. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos ao perito médico e à assistente social, no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 7. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia. 8. Nomeio a Assistente Social Sr^a. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora,

mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar-se de perícia a ser realizada em comarca vizinha (Rio Claro) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.9. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS procedendo-se às intimações de praxe.10. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito e do relatório sócio econômico pela assistente social, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.11. Cite-se e intime-se.12. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para registro do valor da causa estabelecido à fl. 81.

2009.61.09.006714-2 - LUIZ DIAS GONZAGA NETO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Piracicaba/SP, com nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.09.006936-9 - L C CONFECÇÕES DE AMERICANA LTDA EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, ausentes os pressupostos positivos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Decorrido o prazo para resposta, façam os autos conclusos para sentença, eis que a questão de mérito é unicamente de direito (art. 330, I, CPC/P.R.I).

2009.61.09.007009-8 - JOSE BISCAIA SIMONCELLO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas no Banco Caixa Econômica Federal (DARF código 5762) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.007011-6 - AMELIA FERNANDES MAISTRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Defiro também a antecipação da prova oral com o depoimento pessoal da requerente e a oitiva das testemunhas. Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas às fls. 08 para o dia 26/01/2010 às 16:30 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se.

2009.61.09.007017-7 - MARILENE LEITE(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X GALBA SERGIO DE ALMEIDA JUNIOR X LILIAN FORSTER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo da Comarca de Piracicaba/SP, com nossas homenagens. Ao SEDI para exclusão do INSS, uma vez que a parte autora ajuizou a presente ação apenas em face de Galba Sergio de Almeida Júnior e Lílian Forster de Almeida. Intime-se.

2009.61.09.007070-0 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Afasto a prevenção em relação aos autos n. 2009.61.09.005787-2, 2009.61.09.007069-4, tendo em vista que se referem a autos de infração diversos. Providencie no prazo de 15 dias cópia da inicial e da sentença, se houver, dos autos n. 2009.61.09.006212-0 e 2009.61.09.006325-2 Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2009.61.09.007073-6 - MARCILIO PEREIRA FILHO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados às fls. 168/169, afasto a prevenção acusada à fl. 163/164 com relação ao processo nº 2008.63.10.003411-5. Com relação ao processo nº 2009.63.10.005423-4, concedo 10 (dez) dias de prazo para que a parte autora esclareça a prevenção acusada, trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença e do acórdão, se o caso. Int.

2009.61.09.007161-3 - ELTETE DO BRASIL LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO

FEDERAL

Diante do exposto, ausente o requisito legal, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). P.R.I.

2009.61.09.007168-6 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Afasto a prevenção em relação aos autos n. 2009.61.09.005787-2, 2009.61.09.007069-4, 2009.61.09.007071-2, tendo em vista que se referem a autos de infração diversos. Providencie no prazo de 15 dias cópia da inicial e da sentença, se houver, dos autos n. 2009.61.09.006212-0 e 2009.61.09.006325-2 Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2009.61.09.007253-8 - VICENTE DO AMARAL (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Determino a antecipação da realização da prova pericial. 3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 5. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 6. Cite-se. 7. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica. 8. Int.

2009.61.09.007254-0 - IRACI CAMARGO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Determino a antecipação da realização da prova pericial. 3. Nomeio perita a médica Dr^(a). ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, com endereço na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Clínica Zanello, próximo à Santa Casa), telefone: 3426-1140. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 5. Após, intime-se a senhora perita para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 6. Cite-se. 7. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica. 8. Int.

2009.61.09.007337-3 - WALDEMIR DAMASCO (SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, determino a antecipação da prova pericial, sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno. 3. Nomeio perito o médico Dr^(a). Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 5. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 6. Cite-se. 7. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica. 8. Int.

2009.61.09.007396-8 - GISERDA GIUSTI FUZATTO X JOSE ILEUS FUZATTO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Pelo exposto, ausentes os requisitos legais INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.09.007421-3 - CELIO APARECIDO ESPANHOL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Assim, não há que se falar em litispendência da presente ação com o processo nº.2006.61.09.001524-4, todavia é de rigor se reconhecer a falta de interesse de agir do autor em relação ao reconhecimento dos períodos laborados por ele nas empresas: Carioba Têxtil S/A (01/06/1977 a 26/08/1985 e 01/11/1985 a 07/07/1995); Joel Bertie e Cia Ltda(01/09/1995 a 26/07/1996) e Têxtil Irineu Meneghel Ltda(01/08/1997 a 17/06/1999), uma vez que já foram reconhecidos como especiais por este Juízo, conforme sentença exarada nos autos do mandado de segurança nº.2006.61.09.001524-4, razão pela qual, em relação ao reconhecimento dos supramencionados períodos(item b de fl.07), JULGO A AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.(...)Com efeito, ao menos num exame perfunctório, próprio da atual fase processual, não identifico qualquer propósito procrastinatório do requerido, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação, ao contrário, o réu é devedor solvente, o que garante à parte autora, se vencedora, o recebimento do respectivo crédito ao final da demanda, corrigido conforme os ditames legais. Ademais o autor recebe benefício previdenciário mensalmente desde 09/06/2006, consistente em aposentadoria por tempo de serviço, ao que se conclui que detém meios de subsistência até julgamento final da presente ação.(...)Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cite-se.

2009.61.09.007541-2 - RUY LUIZ RAMIRES JUNIOR(SP283480 - RUY LUIZ RAMIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Findo prazo, tornem-me conclusos.Int.

2009.61.09.007772-0 - ANDERSON APARECIDO PERASSOLO(SPI45163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Diante dos documentos juntados às fls. 53/65, afasto a prevenção acusada à fl. 51.3. Por se tratar de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização de prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Cite-se. 8. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica.9. Int.

2009.61.09.007775-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005210-5) ANTONIO DIAS PEREIRA(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora:a) recolha as custas processuais devidas ou apresente declaração de pobreza;b) apresente cópia da petição inicial apta a instruir o mandado de citação.Cumprido, cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção no objeto da ação, devendo passar a constar poupança.Int.

2009.61.09.007889-9 - SOELY APARECIDA SORIA(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Nomeio a Assistente Social Sr^a. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de

Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Cite-se e intime-se.

2009.61.09.007893-0 - JOSEPHINA BORTOLETO ORIANI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Por tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio a Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.4. Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do relatório sócio-econômico, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Cite-se e intime-se.

2009.61.09.007934-0 - JOAO ANTONIO DA COSTA GOMES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora providencie procuração conferindo poderes para que seu patrono ingresse com a presente ação, uma vez que a constante da fl. 07 confere a ele poderes para ingressar com Mandado de Segurança. Cumprido, cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do objeto da ação, devendo passar a constar Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Int.

2009.61.09.007973-9 - JOAO PINHEIRO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.008013-4 - EDUARDO MOREIRA DIAS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.008122-9 - IRINEU ANTONIO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.008164-3 - TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Logo, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Manifeste-se a parte autora em réplica. Após, independente de nova intimação, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora. Int.

2009.61.09.008306-8 - OSMIR APARECIDO MARCONATO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Diante dos documentos juntados às fls. 45/48, afasto a prevenção acusada à fl. 43.3. Por se tratar de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização de prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Cite-se. 8. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica.9. Int.

2009.61.09.008314-7 - CLARA BATISTA ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Em face do exposto, presentes os requisitos do artigo 273, incisos I e II do Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional para determinar a suspensão da cobrança do débito até o deslinde final da ação. Antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. José Renato Sarruge Júnior, CRM 56212, fone 3433-0743. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos no prazo legal, bem como nomeiem seus assistentes técnicas.

2009.61.09.008397-4 - FRANCILIO DA PENHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos de fls. 213/225, afasto a prevenção acusada à fl. 211. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.008399-8 - VALDIR PEREIRA DE ANDRADE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.008495-4 - VALDIR APARECIDO ALVES CARDOSO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados às fls. 76/77, afasto a prevenção acusada à fl. 74. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.008731-1 - RICARDO GIMENEZ NETO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.008739-6 - REGINALDO JOSE TAGLIATTI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.008747-5 - LUIS MOREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.008766-9 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.008995-2 - REGINA HELENA RIBEIRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.009009-7 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada

da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.009011-5 - CELSO CARETTI MATIOLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.009014-0 - ALDREY DE OLIVEIRA BASTOS - MENOR X BARBARA PATRICIA ALVES BEZERRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.009028-0 - AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/116: recebo como emenda a inicial.No mais, cite-se.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.009055-3 - ANTONELLI E ANTONELLI LTDA X LOURENCO CARLOS ANTONELLI X TIAGO ANTONELLI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro 10 (dez) dias de prazo para que a parte autora recolha corretamente as custas processuais sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.09.009448-0 - FRANCISCO NOVELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção de fls. 27. Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.009490-0 - JOSE ALVES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora junte aos autos procuração original, uma vez que a constante à fl. 07 trata-se de cópia.Cumprido, defiro a gratuidade judiciária.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.009658-0 - ROGERIO DE JESUS NUNES(SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Tratando-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.6. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica.7. Cite-se e intime-se.

2009.61.09.009847-3 - JORGE DE ALMEIDA ALVES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.009898-9 - VALDINEI APARECIDO MENEGHETTI(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.009903-9 - WALTER DE CAMPOS JUNIOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.009904-0 - ELIAS ROCHAS SANTANNA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.009916-7 - HELIO PACAGNELLI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.009944-1 - CLAUDEMIR APARECIDO BAPTISTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Diante dos documentos juntados às fls. 152/162, concedo 30 (trinta) dias de prazo para que a parte autora, sob pena de extinção do feito, esclareça a prevenção acusada à fl. 150, especificando os períodos pleiteados em cada uma das ações.Int.

2009.61.09.009956-8 - VALENTINA FERREIRA DE JESUS SOARES(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL E SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio a Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Após, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.6. Postergo a apreciação da tutela para após a realização do relatório social.7. Cite-se e intime-se.

2009.61.09.009986-6 - EDNA MARIA LIOTTI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.010012-1 - VALDECIR BURGER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.010014-5 - CARLOS ROBERTO BERTIPAGLIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.010164-2 - TEREZINHA OLIVEIRA DE SANTANA(SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação.Cite-se o réu para que conteste no prazo legal.

2009.61.09.010174-5 - LEONILDA RODRIGUES PROENCA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.010189-7 - MARIA HELENA ALVES DA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.010194-0 - JOSE DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.010196-4 - CARLOS ROBERTO DIAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados às fls. 132/150, concedo 30 (trinta) dias de prazo para que a parte autora, sob pena de extinção do feito, esclareça a prevenção acusada à fl. 130, especificando os períodos pleiteados em cada uma das ações.No mesmo prazo, também sob pena de extinção do feito, intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração de pobreza ou recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal.Int.

2009.61.09.010208-7 - ARMANDO JULIO DE CAMARGO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.010344-4 - THIAGO FERNANDO MARTINS(SP261986 - ALEXANDRE LONGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação.Cite-se o réu para que conteste no prazo legal.

2009.61.09.010348-1 - NILZA TEREZINHA FIGUEIREDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.

2009.61.09.010349-3 - SANDRA MARIA PANDOLPHI DE MORAES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção acusada.Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.010383-3 - APARECIDO CARLOS PESSOA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.010386-9 - JOSE CARLOS CARDOSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.010391-2 - LUIZ JOSE DE SOUZA GUERRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.010445-0 - EDSON JOSE CARPIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.010467-9 - EMILIA GARCIA MANDRO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada

da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.010545-3 - FUNDACAO ANTARES DE EDUCACAO E CULTURA - FAEC(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal.Após, com a juntada da contestação ou decurso do prazo, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2009.61.09.010547-7 - MARTA APARECIDA CORREA DO PRADO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.010548-9 - MARCILIO RAMOS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2002.61.09.001308-4, para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 53.Cumprido, tornem-me conclusos.Int.

2009.61.09.010564-7 - EWERTON RANDER MARTINS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.010565-9 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.010566-0 - EROTIDES ANTONIO CLAUDIO VENTURINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.010591-0 - EDSON DE JESUS GABINI(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1ª Vara Federal de Piracicaba - SPAção de rito processual ordinárioRequerente: EDSON DE JESUS GABINIRequerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em Pedido de Tutela AntecipadaA parte autora propõe a presente ação de indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a retirada das inscrições havidas em seu nome, nos órgãos de restrição ao crédito, derivadas de inadimplemento ao contrato nº 25.4104.185.0003548-70, firmado entre as partes do processo.O requerente alega, em breve síntese, que seu nome foi inscrito no SCPC e SERASA, desde a data de 22/09/2009, em razão da ausência de pagamento da parcela vencida no dia 05/08/2009, referente ao contrato nº 25.4104.185.0003548-70. Contudo, não deixou de pagar qualquer parcela do financiamento, pois pagou referida parcela com atraso, acrescida dos acréscimos legais de juros e amortização, no dia 04/09/2009.A inicial foi instruída com os documentos de fls.08/17.É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela.Os documentos de fls. 11/12 indicam que consta restrição no nome da parte autora junto ao SERASA, tendo por origem o contrato em referência.Com efeito, consta dos autos comprovante de pagamento de bloqueto, emitido pela requerida, referente à prestação de nº 42, paga em atraso (fls. 14/16).Indevida, portanto, a permanência de inscrição do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, decorrente do contrato de nº 25.4104.185.0003548-70.Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO que a Caixa Econômica Federal proceda à exclusão de inscrição no nome de EDSON DE JESUS GABINI, junto aos órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente se decorrente do contrato nº.25.4104.185.0003548-70, firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Cite-seP.R.I.

2009.61.09.010603-2 - LENI DE FATIMA CASINI CORRER(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.010609-3 - VALDENIR GONCALVES VASQUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.010668-8 - ARCHIMEDES MARICONE(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Comprove o autor que não tem condições financeiras de suportar o custo do tratamento.Após tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2009.61.09.010717-6 - LUIZA MOREIRA ALVES CARDOSO(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda do relatório sócio econômico.3. Por se tratar de benefício assistencial, antecipo a realização do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio a Assistente Social Sr^a. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.7. Com a apresentação do relatório sócio-econômico, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora conforme o documento de fl. 16.9. Cite-se e intime-se.

2009.61.09.010902-1 - PEDRO PEREIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.010905-7 - ADAO SOARES DE SOUZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados às fls. 29/31 e 42/44, afasto as prevenções acusadas à fl. 154.Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.010967-7 - GERALDO FLORES RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.011057-6 - JOSE ROQUE SEVERINO RODRIGUES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos de fls. 29/55, afasto as prevenções acusadas às fls. 98/99.Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.011059-0 - EDISON ROBERTO SOTTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora esclareça a prevenção acusada à fl. 175 com relação ao Processo nº 2008.63.10.000729-0, demonstrando os períodos requeridos em cada uma das ações, bem como informe o motivo da desistência naqueles autos.Cumprido, tornem-me conclusos.Int.

2009.61.09.011062-0 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora esclareça a prevenção acusada à fl. 160 com relação ao Processo nº 2007.63.10.003874-8, demonstrando os períodos requeridos em cada uma das ações, bem como informe o motivo da desistência naqueles autos.Cumprido, tornem-me conclusos.Int.

2009.61.09.011090-4 - REGINA MALENDOF DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo para que junte aos autos Procuração Pública, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.09.011185-4 - CECILIA DO PRADO MALIGIERI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados às fls. 52/55 e 56/63, afasto as prevenções acusadas à fl. 76. Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.011187-8 - ANTONIO ISRAEL BERNARDINO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados às fls. 28/30, afasto as prevenções acusadas à fl. 154. Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.011230-5 - ANTONIO CARLOS HARDER X MARIA APARECIDA JUNQUEIRA HARDER(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.011239-1 - MARCELO GUIZZO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.011407-7 - ELZA PILLA SIROTTI MOURAES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção de fl. 76.2. Defiro a gratuidade judiciária. 3. Por se tratar de pedido de auxílio doença, determino a antecipação da realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno. 4. Nomeio perita a médica Dr^(a). ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, com endereço na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Clínica Zanello, próximo à Santa Casa), telefone: 3426-1140. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se a senhora perita para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica. 8. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora conforme documento de fl. 18.9. Cite-se e intime-se.

2009.61.09.011410-7 - JOAO FRANCO X SINEIDE APARECIDA RAMALHO FRANCO(SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a parte autora efetuou o recolhimento das custas no Branco do Brasil quando deveria tê-lo feito na Caixa Econômica Federal, intime-a para que no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.09.011414-4 - EDNEIA NATALIA MARIANO CARMELO(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.09.009328-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1100854-4)

INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CERAMICA PARALUPPE LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI)

Recebo os embargos, ficando suspensa a execução. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.09.006162-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.003602-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE ANTONIO MENEGALDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Diga o excepto em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.09.000622-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.009061-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X FRANCISCO ROBERTO ARRUDA MACHADO(SP080984 - AILTON SOTERO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos principais.Desentranhe-se a petição de fls. 25/26 (comprovante do recolhimento das custas) e junte-a aos autos principais nº 2008.61.09.009061-5. Traslade-se cópia para a ação principal.Após, não havendo manifestação, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.09.003504-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.000650-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO PRIMO ROCHETTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Nesse contexto, a impugnação deve ser deferida, pois se a parte impugnada recebe mensalmente a importância de R\$ 2.031,59 e não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, então a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Com efeito, pelo Princípio da Eventualidade, a prova dos gastos que comprometem os rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção das necessidades básicas do impugnado ou de sua família era diligência competia a esse, conjuntamente à sua resposta. E nem se diga que era impossível trazer comprovantes de gastos com água, luz, alimentação, moradia e saúde, pois que todos esses são prestados ou adquiridos mediante a entrega de faturas, notas fiscais e boletos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos principais, devendo a parte impugnada recolher as custas de preparo devidas àquela ação no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Traslade-se cópia para a ação principal.Int.

2008.61.09.004683-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.000037-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALENCAR POMPERMAIER(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Nesse contexto, a impugnação deve ser deferida, pois se a parte impugnada recebe mensalmente a importância de R\$ 2.937,49 e não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, então a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Com efeito, pelo Princípio da Eventualidade, a prova dos gastos que comprometem os rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção das necessidades básicas do impugnado ou de sua família era diligência que competia a esse, conjuntamente à sua resposta. E nem se diga que era impossível trazer comprovantes de gastos com água, luz, alimentação, moradia e saúde, pois que todos esses são prestados ou adquiridos mediante a entrega de faturas, notas fiscais e boletos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos principais, devendo a parte impugnada recolher as custas de preparo devidas àquela ação no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Traslade-se cópia para a ação principal.Int.

2008.61.09.004743-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.010712-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE LUIS GALANA(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA)

Com efeito, no presente caso o impugnado demonstrou às fls.15-19 que foi demitido da empresa GR Modelos Para Fundação Ltda, bem como que em 04/08/2008 recebeu o Aviso Prévio daquela empresa.In casu, a alegação do INSS se baseou nos vencimentos recebidos do impugnado pela mesma empresa GR Modelos Para Fundação Ltda, contudo o extrato do CNIS emitido em 15/05/2008 e acostado pelo impugnante, já indicava que o último vencimento recebido pelo impugnado se deu em março de 2008, ou seja, era de se deduzir que a falta de vencimento no mês de abril de 2008 indicasse eventual quebra do vínculo empregatício.Estando o impugnado atualmente desempregado(fl.15-16), não há que se falar em desmerecimento da concessão de AJG, pois no caso concreto o impugnante operou em erro, sendo que a manutenção do benefício se mostra de rigor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação.Traslade-se cópia para a ação principal.Int.

2008.61.09.005320-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.006543-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VALTER APARECIDO FRANCO DE CAMPOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos principais, devendo a parte impugnada recolher as custas de preparo devidas àquela ação no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Desentranhe-se a petição de fls. 17/73 e junte-a nos autos principais nº 2007.61.09.006543-4.Traslade-se cópia para a ação principal.Após, não havendo manifestação, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.

2008.61.09.008284-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.002057-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X AGENOR BUENO DA ROSA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos principais, devendo a parte impugnada recolher as custas de preparo devidas àquela ação no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Traslade-se cópia para a ação principal.Após, não havendo manifestação, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.

2008.61.09.009454-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006458-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X HELIO STIVANIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais(nº.2008.61.09.006458-6), devendo o impugnado recolher as custas judiciais no importe de 1% do valor da causa ou 0,5% do valor da causa, caso em que o restante será recolhido na eventual interposição de recurso.Traslade-se cópia para a ação principal.Após, não havendo manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se.

2008.61.09.009455-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006963-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X AIRTON SOARES MOREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos principais, devendo a parte impugnada recolher as custas de preparo devidas àquela ação no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Traslade-se cópia para a ação principal.Int.

2008.61.09.009457-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007151-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DOMINGOS FLAVIO DEZOTTI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos principais.Traslade-se cópia para a ação principal.Após, não havendo manifestação, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.

2008.61.09.011710-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.009691-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOHAMED ALI SALEH ABOU SALEH(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos principais, devendo a parte impugnada recolher as custas de preparo devidas àquela ação no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Traslade-se cópia para a ação principal.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.09.003861-0 - LAERCIO APARECIDO POSSE(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor a prevenção apontada em relação ao processo n. 2009.63.10.001551-4, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos, inclusive para apreciação da medida liminar.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.09.009369-4 - CERAMICA SAVANE LTDA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Cite-se.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.09.004654-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X EDUARDO ANDRADE

Expeça-se novo mandado de reintegração de posse.Intime-se a Caixa Econômica Federal para prover os meios necessários à sua efetivação no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2376

MONITORIA

2006.61.09.003268-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NOEDIR JOSE ANGELELI ME X NOEDIR JOSE ANGELELI X NATALINA APARECIDA PASSARINI ANGELELI(SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

1. Considerando os termos do Ofício REJUR/PB 158/2009 da CEF, no qual informa a possibilidade de acordo no presente feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2009, às 14 h 30 min. Intime-se as partes por seus advogados através de publicação.

2006.61.09.005283-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA - EPP X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI)

1. Considerando os termos do Ofício REJUR/PB 158/2009 da CEF, no qual informa a possibilidade de acordo no presente feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2009, às 15 h 30 min. Intime-se as partes por seus advogados através de publicação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.09.001496-8 - SEBASTIAO PAULO DA FONSECA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Considerando os termos do Ofício REJUR/PB 158/2009 da CEF, no qual informa a possibilidade de acordo no presente feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2009, às 16 h 00 min. Intimem-se as partes por seus advogados através de publicação. 2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fls.294.

2004.61.09.008814-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X AMAURI GOLINELLI SAO PEDRO ME(SP254521 - FERNANDO COSTA JUNIOR E SP089027 - BENTO DIAS GONZAGA FILHO)

1. Considerando os termos do Ofício REJUR/PB 158/2009 da CEF, no qual informa a possibilidade de acordo no presente feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2009, às 14 h 30 min. Intime-se as partes por seus advogados através de publicação.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.008707-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.005298-8) AUTO POSTO TRES AVENIDAS LTDA X KLEBER JUNIOR COUTINHO X ADRIANA GUILMO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

1. Considerando os termos do Ofício REJUR/PB 158/2009 da CEF, no qual informa a possibilidade de acordo no presente feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2009, às 15 h 30 min. Intime-se as partes por seus advogados através de publicação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

98.1104596-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1102160-7) HENRIQUE DA COSTA E COSTA X MARILIA PONTES E COSTA X ALEXANDRE PONTES E COSTA(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E Proc. ADV RICARDO CHITOLINA E Proc. ADV ADRIANO JOSE MONTAGNANI)

1. Considerando os termos do Ofício REJUR/PB 158/2009 da CEF, no qual informa a possibilidade de acordo no presente feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2009, às 15 h 00 min. Intime-se as partes por seus advogados através de publicação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.09.008208-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X BICICLETARIA ALMEIDA LTDA ME X JOSIAS DE ALMEIDA X LUCINEIDE FERREIRA LIMA DE ALMEIDA

1. Considerando os termos do Ofício REJUR/PB 158/2009 da CEF, no qual informa a possibilidade de acordo no presente feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2009, às 16 h 00 min. 2. Suspendo por ora o determinado às fls.40.

2005.61.09.008521-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X EDSON ROBERTO BERTAIA - ME X EDSON ROBERTO BERTAIA

1. Considerando os termos do Ofício REJUR/PB 158/2009 da CEF, no qual informa a possibilidade de acordo no presente feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2009, às 16 h 30 min. 2. Suspendo por ora o determinado às fls.40.

2006.61.09.005284-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA - EPP(SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X HITOSI HASSEGAWA

1. Considerando os termos do Ofício REJUR/PB 158/2009 da CEF, no qual informa a possibilidade de acordo no

presente feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2009, às 15 h 00 min. Intime-se as partes por seus advogados através de publicação.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4829

ACAO PENAL

98.1104697-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X LAERCIO BOSQUEIRO X PAULO ROBERTO BOSQUEIRO X JOSE LUIZ BOSQUEIRO(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA)
PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE FL. 663/664: Posto isso, declaro extinta a punibilidade de Laércio Bosqueiro, Paulo Roberto Bosqueiro e José Luiz Bosqueiro, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 110, caput e 1º, ambos do Código Penal. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE FLS. 654/656: Face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar LAÉRCIO BOSQUEIRO, PAULO ROBERTO BOSQUEIRO E JOSÉ LUIZ BOSQUEIRO, qualificados às fls. 02, como incurso nas sanções previstas no art. 2º, caput, da lei n. 8176/91, às penas de 2 (dois) anos de detenção em regime semi-aberto e 30 (trinta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente em outubro de 1997. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados.

2004.61.09.006358-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAIMUNDO ARAUJO DO VALE(PI005490 - JONIELSON DA CUNHA NUNES E SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI)
Diante da certidão supra e considerando a manifestação ministerial de fls. 379/380 decreto a revelia do acusado Raimundo Araújo do Vale, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. À defesa para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (art. 402 do CPP).

2004.61.09.007545-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ARI JOSE CONEGLIAN X NADIA LUIZA CONEGLIAN X ALIS ARTUR CONEGLIAN(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES) X JOAO ANTONIO RUFINO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)
À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO LEGAL.

2004.61.09.007586-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDIO MORAIS RODRIGUES(SP204283 - FABIANA SIMONETI E SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS)
Regularize o advogado Rafael Gomes dos Santos a representação processual, juntando aos autos procuração no prazo de cinco dias.

2004.61.09.007819-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X SAMUEL WIEZEL X SERGIO PAULO WIEZEL X CELSO WIEZEL X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR(SP229055 - DEBORA ZANETTINI BERARDO) X WAGNER EDER WIEZEL X ORDIWAL WIEZEL(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)
Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver os réus da imputação que lhes foi feita, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. R. DESPACHO DE FL. 941: Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, bem como as razões que o acompanharam, em seus efeitos legais. À defesa para ciência da sentença e apresentação contra-razões de apelação no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.09.003472-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCIANE GRAZIELE BURGER(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO)
Homologo a substituição de testemunhas efetuada no Juízo Deprecado (fl. 192). Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), às partes para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal). Publique-se para manifestação da defesa.

2006.61.09.006624-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X MARCELA ARAUJO ZACCARIA(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)
Sobrevindo aos autos manifestação da defesa, ainda que intempestiva, informando endereço atualizado da ré (fl. 347),

reconsidero em parte o despacho de fl. 346 e determino a expedição de carta precatória para a intimação da mesma acerca da sentença condenatória. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.09.007338-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDITH SELMA PEREIRA GUERRA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO)
Fica o defensor, Dr. Edmilson Norberto Barbato, novamente intimado do despacho que indeferiu a suspensão da presente ação penal (fl. 832) e para apresentação efetiva resposta à denúncia (artigo 396-A do Código de Processo Penal) no prazo legal, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal.

2007.61.09.001717-8 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS TEDESCHI(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FL. 224: À defesa para apresentação de alegações finais por memorial no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal. Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que faculta a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizado.

2007.61.09.001948-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JORGE MIGUEL KAIRALLA(RS052733 - RANATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES)
Face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver o réu Jorge Miguel Kairalla, nos termos do art. 386, VI, do CPP, da acusação de prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Custas na forma da lei. R. DESPACHO DE FL. 291: Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, bem como as razões que o acompanharam, em seus efeitos legais. À defesa para ciência da sentença e apresentação contra-razões de apelação no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.09.002177-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LEONIDES JULITA BLAGITZ RIZZARDO(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X MARCOS ALEXANDRE RIZZARDO(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X SILVIO RIZZARDO NETO(SP286943 - CINTIA LOUREIRO GARCIA)
PARTE FINAL DA R. DELIBERAÇÃO DE FL. 468: À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS.

2007.61.09.005665-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURO CESAR BRUNATO(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS)

À defesa para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal).Faculto à defesa, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizado. Publique-se para manifestação da defesa.

Expediente Nº 4858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.09.005632-5 - ROGERIO PORTO(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 74/75) para o dia 02/03/2010 às 14:00 horas. Expeça-se o respectivo mandado de intimação.

2007.61.09.011480-9 - MARIA GENILZA DE LUNA CALIXTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Para depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo INSS (fl. 93), designo o dia 02/03/2010 às 15:00 horas. Expeça-se o respectivo mandado de intimação. Para oitiva das testemunhas arroladas (fls. 95/96), expeça-se precatória.

2007.61.09.011830-0 - MANOEL SALVADOR DE SIQUEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando audiência para o dia 02/03/2010, às 15:30 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas (fl. 09).

2007.61.09.011834-7 - FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 09/03/2010, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 06) e do autor, para depoimento pessoal.

2008.61.09.005188-9 - ANA AMELIA DE JESUS CAMPOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 09/03/2010, às 15:30 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 08) e do autor, para depoimento pessoal.

2008.61.09.007644-8 - SERGIO STENICO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 16/03/2010, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 06) e do autor, para depoimento pessoal.

2008.61.09.011366-4 - IRACEMA CECILIA CREMONESE PEDROLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando audiência para o dia 16/03/2010, às 15:30 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas (fl. 09).

CARTA PRECATORIA

2009.61.09.010204-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X DJALMA FERREIRA(SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 02) para o dia 23/03/2010 às 14:00 horas. Expeça-se o respectivo mandado de intimação.

2009.61.09.010574-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MARCELO FERRAO(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI E SP173625 - GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fl. 02) e de depoimento pessoal da ré NAIR MARCELO FERRÃO (fl. 02) para o dia 23/03/2010 às 14:30 horas. Expeça-se o respectivo mandado de intimação.

2009.61.09.010608-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSENETE BARROS FREITAS X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA X GENTIL ANTONIO RUY X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 02), designo o dia 23/03/2010 às 16:00 horas, devendo a Secretaria expedir o competente mandado de intimação.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1626

MONITORIA

2004.61.09.002037-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X APARECIDO DA SILVA X LENIR TERESINHA DA SILVA(SP199366 - ESTEVAN BORTOLOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.004876-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLEUTON ANTONIO DE SOUZA CANDIDO X THAIS RAFAELA DA SILVA SOUZA

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Oficie-se à Ciretran para liberação do veículo bloqueado (fls. 55 e 64). Decorrido o prazo para recursos e regularizada a situação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.09.001333-0 - ALMERINDA FRANCISCA DE PAULA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso VIII, da Portaria nº 018/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar sobre o item 2 do r. despacho de folha 161, no prazo legal, conforme determinado.Int.

2001.61.09.001765-6 - PANTOJA E CIA/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP205966A - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO E SP266352 - FABRICIO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2001.61.09.002756-0 - OSVALDO LUIS MENDES X RADIANA GRAZIELA BARROS PEREIRA MENDES(SP124315 - MARCOS DE CAMPOS SILVA E Proc. PAULO ROBERTO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.002759-5 - CARLOS ANTONIO PETRAVICIUS X ANDREA CRISTINE DE OMENA PETRAVICIUS(SP047222 - WEBER WILSON INDIO DO BRASIL E SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA E SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido de revisão dos reajustes contratuais em obediência ao PES, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto ao pedido de declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de execução, por vício formal, JULGO-O IMPROCEDENTE.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dada a relativa complexidade da causa e seu tempo de duração.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.003157-4 - INCOPIOS IND/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE O ITAPARY E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Indefiro o requerimento de intimação da empresa executada para pagamento de quantia referente à condenação, tendo em vista o acordo extrajudicial celebrado entre as partes à fl. 649/652, inclusive com comprovante de depósito efetuado pela credora.Arquivem-se.Int.

2001.61.09.003638-9 - K.M. DISPLAYS E PROJETOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de pedido incidental à presente ação, de ingresso no feito como assistente litisconsorcial da Autarquia Previdenciária, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado, que a patrocinou na defesa de seus interesses, na época em que não havia número suficiente de procuradores de carreira.Alega lhe serem devidos os honorários sucumbenciais, em razão dos dispositivos legais que menciona.Decido.Dispõe o caput do art. 50, do Código de Processo Civil, que o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes do processo, poderá intervir no feito para assisti-la.Entretanto, o causídico demonstra apenas interesse econômico no deslinde da ação, representado pelo recebimento das verbas honorárias da sucumbência.De fato, não há interesse

jurídico próprio do causídico, em ver uma das partes vencedoras. Nesse sentido: O mero interesse econômico não faz propiciar a intervenção de terceiro, como assistente no processo (STJ, 4ª T., REsp. nº 9.548/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, ac. 01.12.92, DJU 26.04.93). Além disso, a discussão acerca de quem pertence o direito à percepção dos honorários advocatícios é estranha à matéria discutida na ação. Ressalto que não há impedimento para que o interessado busque seu direito pelas vias próprias, através de ação autônoma. Ante ao exposto, indefiro o pedido de intervenção no processo como assistente litisconsorcial, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado pelo Instituto Previdenciário. Tornem ao arquivo. Intimem-se.

2001.61.09.004478-7 - SAMAM SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA (SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de pedido incidental à presente ação, de ingresso no feito como assistente litisconsorcial da Autarquia Previdenciária, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado, que a patrocinou na defesa de seus interesses, na época em que não havia número suficiente de procuradores de carreira. Alega-lhe serem devidos os honorários sucumbenciais, em razão dos dispositivos legais que menciona. Decido. Dispõe o caput do art. 50, do Código de Processo Civil, que o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes do processo, poderá intervir no feito para assisti-la. Entretanto, o causídico demonstra apenas interesse econômico no deslinde da ação, representado pelo recebimento das verbas honorárias da sucumbência. De fato, não há interesse jurídico próprio do causídico, em ver uma das partes vencedoras. Nesse sentido: O mero interesse econômico não faz propiciar a intervenção de terceiro, como assistente no processo (STJ, 4ª T., REsp. nº 9.548/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, ac. 01.12.92, DJU 26.04.93). Além disso, a discussão acerca de quem pertence o direito à percepção dos honorários advocatícios é estranha à matéria discutida na ação. Ressalto que não há impedimento para que o interessado busque seu direito pelas vias próprias, através de ação autônoma. Ante ao exposto, indefiro o pedido de intervenção no processo como assistente litisconsorcial, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado pelo Instituto Previdenciário. Tornem ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.09.003846-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.002477-0) MARCELO MENDES GUARINO X ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA GUARINO (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Em face de todo o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Marcelo Mendes Guarino e Adriana Regina de Oliveira Guarino em face da Caixa Econômica Federal, revogando a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Condene os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.004158-4 - GEORG KOLINGER X MANOEL FONSECA SOBRINHO X MAGDALENA GONZALES SCHIAVINATO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista a inércia da parte autora, bem como as alegações tecidas pelo INSS, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

2002.61.09.005763-4 - WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA X NADIA APARECIDA MASETTO DE OLIVEIRA (SP136095 - ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.005790-7 - EURIDES ALCARDE X JOSE ANTONIO BARALDI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro a habilitação dos herdeiros. Remetam os autos ao SEDI, para fazer constar no pólo ativo o Espólio de Eurides Alcarde. Após, peça-se o competente requisitório. Int.

2002.61.09.006332-4 - JOAO FRANCISCO STIAQUE X CLEIVA SUZANA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA MASSAROLO MACHADO (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2002.61.09.006794-9 - AUGUSTO CELSO QUINTANA CESAR X MARIA HELENA SILVEIRA MELLO BORGIANI X LAEDI EUGENIO BORGIANI X ANGELA MARIA MENEGATTI AVERSA X ZACARIAS ANTONIO HADDAD X ANTONIA MARIA FELTRIN BILIA X RUI ROBERTO PEZOLATO X DARCI GARCIA GUERRERO X DIRCEU CARLOS BALDI X SUELI APARECIDA VITTI LOPES(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Posto isso, no que diz respeito ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos exequêntes Antonio Haddad, Darci Garcia Guerrero e Dirceu Carlos Baldi, em face da falta de interesse de agir, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já efetuou os créditos em sua conta vinculada ao FGTS por meio dos autos 1999.03.99.02643-9, 2007.63.10.001693-5 e 93.03.00321-7, respectivamente.No mais, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução com relação às exequêntes Augusto Celso Quintana César, Maria Helena Silveira Mello Borgiani, Laedi Eugenio Borgiani, Ângela Maria Menegatti Aversa, Antonia Maria Feltrin Bilia, Rui Roberto Pezolato e Sueli Aparecida Vitti Lopes, no que se refere ao pagamento do principal.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.006829-6 - BRAZ PAULO SALLES X ALZIRA LAVORANTI X ANTONIO DO CARMO RODRIGUES PAES DE MENEZES X DOMINGOS PIRES DO PRADO X ESMERALDO JOSE GALVANI X JOSE ALEXANDRE ZANIN X JOSE ALONSO X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA DOLORES SANCHES GARCIA DOS SANTOS(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro o pedido de folhas 197/198, oficie-se conforme requerido.Int.

2004.61.09.005022-3 - HODAIR LUIZ BANZATTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2004.61.09.006197-0 - MIGUEL AZAR SANCHEZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.007403-3 - AFONSO BERTAZI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.09.008765-9 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA(SP057793 - VICENTE PENEZZI JUNIOR E SP107699 - ERRO DE CADASTRO E SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, restando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários á CEF, os quais fixo em 10% do valor da causa atribuido à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

2004.61.09.008807-0 - VIRGINIA FERRAZ FERREIRA DE ARRUDA X OTAVIO AUGUSTO FERRAZ FERREIRA(SP195754 - GIULIANNA RIGA FERREIRA E SP202456 - MANOELA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA E SP112771 - ELIANE DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista os ofícios juntados pela CEF, noticiando o pagamento dos alvarás expedidos, arquiem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2005.61.09.001829-0 - ELZA PERES RIBEIRO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2005.61.09.003257-2 - FLAVIO BONATO X JOAO BONATO(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, devendo, inclusive indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar eventual o saque dos valores depositados pela CEF, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

2005.61.09.006110-9 - LOURENCO SANTOS NETO X BENEDITO MODESTO DE PAULA JUNIOR(SP037233 - LOURENCO SANTOS NETO E SP156454 - MARIA CRISTINA SPADACCIA SILVÉRIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.001351-0 - EDSON FELIX DA SILVA X ALAN NUNES DA SILVA X GINALIA NUNES DA SILVA OLIVEIRA X ANUNCIACAO NUNES DA SILVA X ALANITA NUNES DA SILVA DIAS(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considero imprescindível, para o julgamento do feito, a vinda aos autos do processo administrativo concessivo NB 126.240.367-4,em especial para fins de verificação dos documentos ali apresentados pelo requerente como início de prova de exercícios de atividade rural entre 1955 a 1960.Dessa forma, para dirimir o ponto em relevo, determino à parte ré aque, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos da cópia integral do procedimento administrativo acima referido.Com a vinda da documentação aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.09.004572-8 - MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO(SP197130 - MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer apresentado pela contadoria judicial.Int.

2006.61.09.005847-4 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.09.006527-2 - DIVA ALVES SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.000695-8 - SEBASTIAO MADRUGA DOS SANTOS(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.004035-8 - SONIA APARECIDA DESCROVI ROSSI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2007.61.09.004832-1 - ERIZ ANTONIO RANDO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004912-0 - ANA CANDIDA HOMEM DE MELLO PRADO MOREIRA(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de folhas 77, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.09.004972-6 - JACINTO FIOCCO FILHO - ESPOLIO X DANIELA FIOCCO X MOISES FIOR X DEBORA REJANE FIOR CHADI X EVANILDA LUIZ FIOCCO X ANTONIO CARLOS FIOCCO X MARIA APARECIDA PIVA FIOCCO X RAQUEL APARECIDA FIOCCO X MARIO JOSE BUTAFAVA X JOAO FRANCISCO FIOR - ESPOLIO X CLEIDE VOLPI FIOR X LUIS SIMIONI JUNIOR X IZILDINHA APARECIDA CARVALHO SIMIONI(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.005013-3 - SEBASTIAO BRUGNARO X DALVA STELLA LEONARDI BRUGNARO(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito e petição juntada pela CEF. Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2007.61.09.005167-8 - MARIA DA CONCEICAO LONGATTO(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.005179-4 - MARIA TEREZA AMALFI GIANETTI X FRANCISCO BENEDITO GIANNETTI(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.005188-5 - CLEIDE MARIA SEREGATT(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito e petição juntada pela CEF. Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10

(dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2007.61.09.006476-4 - DOMINGOS FURLAN(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2007.61.09.007933-0 - ANTONIA PANSIERA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.008011-3 - AMELIA ALIBERTI PAVANELLI X SONIA CRISTINA ROSSI PESSOA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora com relação a guia de depósito juntada pela CEF.Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2007.61.09.010018-5 - MARIO ANTONIALI(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS.Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2007.61.09.010343-5 - FRANCISCO PERES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que em diversos casos de correção da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos índices da ORTN/OTN tem se mostrado desfavorável aos segurados, resultando em RMI menor do que aquelas que foram apuradas aplicando-se os índices do INSS, converto o julgamento do feito em diligência e determino o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial, a fim que proceda aos cálculos em comento, de acordo com a variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77.Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciem sobre os cálculos elaborados pelo contador do Juízo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.09.010359-9 - ROSA MARIA SPADON DOS SANTOS(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010511-0 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.010768-4 - ERMIDA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES CAMARGO GODOY(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo

Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.010845-7 - MOCOPLASTIC MOCOCA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Agravo na modalidade retida interposto pela União Federal de folhas 562/567. Ao agravado para contra-razões pelo prazo legal. Int.

2007.61.09.011777-0 - NELSON ANTONIO PORSEBOM(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.000568-5 - ALCIDES ZORZO X ANGELA REBELATTO ZORZO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP201427 - LISÂNIA CRISTINA ALVES DE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 48 horas para que a CEF recolha o valor corretos referente às custas de preparo de seu recurso, sob pena de deserção.Int.

2008.61.09.000621-5 - JOSE PIANO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.001908-8 - ABDO NASSIF CASSAB JUNIOR(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.002661-5 - SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE RIO CLARO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.002774-7 - MARIA APPARECIDA JUNCO BISCALCHIM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.002819-3 - HUMBERTO EDUARDO COCCO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/02/1987 a 30/09/1988, laborado na empresa Papyrus Indústria de Papel S/A e de 08/02/1994 a 13/10/2006, laborado na empresa ArvinMeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 70-73), a qual resta parcialmente confirmada na presente sentença.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do segundo requerimento administrativo, ocorrido em 13/10/2006, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 70).Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Sentença sujeita ao reexame

necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003465-0 - JOSE MANSANO X HELIO MANSANO X ESPOLIO DE ANNA FRASSETO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a devolução de prazo recursal, em favor da parte autora.Int.

2008.61.09.004337-6 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS DA SILVA, portador(a) do RG nº. 21.495.925 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 038.876.058-37, filho(a) de Manoel Jorge da Silva e de Rachel Madalena da Rocha; o Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário; o Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 18/01/2009; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Junte-se aos autos o INFEN do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006907-9 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Assim, tendo em vista que não houve a execução da sentença pro-priamente dita, com a citação do executado, bem como tendo sido devidamente cum-prido o acordo firmado entre as partes, converto o julgamento em diligência e de-termino o arquivamento do feito, observadas as formalidades de praxe.Int.

2008.61.09.009035-4 - ERIKA CAMOZZI(SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.009842-0 - FRANCISCO SERGIO RODRIGUES X MONICA CALDERAN RODRIGUES(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.010312-9 - AMANDA SILVA BIANCHI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.010621-0 - REGINALDO RAINER MARTINS(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA

MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.011170-9 - JOAO AIRTON GUIDI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. À Caixa Econômica Federal para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.011274-0 - JAQUELINE ALVES DA CRUZ X ADRIANA ROSA ALVES CRUZ(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.011437-1 - SARAH ALVES MAIA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN E SP194177 - CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento do feito em diligência e defiro a vista dos autos requerida pelos novos patronos da autora (fls. 104-105), pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.09.011592-2 - RITA DE CASSIA FRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.011800-5 - LUIZ ROBERTO MORETTI X ANGELA MARIA ZAMBELLO MORETTI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.011812-1 - SEBASTIAO SIPRIANO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 16/10/1974 a 17/10/1986, laborado na Fundação Técnica Nacional S/A, 20/09/1989 a 25/03/1990, laborado na Metalúrgica Brusantin Ltda., 03/04/1995 a 05/03/1997, laborado na Fundação Etna Ltda. e de 03/04/2000 a 24/03/2008, laborado na Fundação Pira Comercial Ltda, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (f. 177), a qual fica confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e

por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 161).Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012118-1 - LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.012266-5 - MARIA HENRIQUETA POMPERMAYER FURLAN(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o requerimento de homologação de acordo celebrado entre as partes após a proferição de sentença como manifestação inequívoca de desistência do recurso de apelação interposto pela CEF.Comprovado o depósito pela CEF da quantia acordada, expeça-se alvará de levantamento nos moldes celebrados entre as partes.Int.

2008.61.09.012564-2 - MARIANA RUIZ MARANHÃO X ISABELA RUIZ MARANHÃO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.À Caixa Econômica Federal para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.012657-9 - JORDINO TEIXEIRA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que após a citação o pedido de desistência subme-te-se ao consentimento da parte contrária, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fl. 63.No mais, concedo a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente.Intimem-se.

2008.61.09.012664-6 - MARIA BOTTENE GRANJA(SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS E SP216500 - CAUÊ GABRIEL NUNES PAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. como aditamento à inicial.Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Refiro-me à(s) conta(s) n.ºs 100140189,100140200,100265631 e 100187231.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe da ação para a de rito ordinário.Cite-se. Cumpra-se.

2008.61.09.012845-0 - ANTONIO JOSE LUCAS X JOANA DARC MAZETA LUCAS(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.À Caixa Econômica Federal para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.012872-2 - RUBENS CARO IDALGO(SP245836 - JANAINA CORTESI BARALDI E SP266579 - BEATRIZ PEIXOTO GAIAD E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. como aditamento à inicial.Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me à conta n.º 00065469-0.Remetam os autos ao SEDI para acrescentar ao pólo ativo da ação o Espólio de Iracema do Nascimento Caro, representando por Rubens Caro Idalgo e Idely Caro.Cite-se. Cumpra-se.

2008.61.09.012933-7 - ISaura TAFURI CANDIERI ROCHA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de folhas 47/48, como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo ativo o espólio de ISMAEL ROCHA, bem como de seus representantes ISAURA TAFURI CANDIERI ROCHA e os herdeiros ELIANE CARDIERE ROCHA OSIS e ISMAEL ROCHA JUNIOR. Tudo cumprido, cite-se. Int.

2009.61.09.000434-0 - PAULO CESAR RODRIGUES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimada

2009.61.09.000665-7 - CECILIA TERESINHA MIRANDA TAMIAO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA E SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.000823-0 - CARMILO PERNA PASQUALETE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.000958-0 - EDUARDO FENLEY JUNIOR X ODETE FENLEY MARTON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo derradeiro de 5(cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.09.001506-3 - ARMANDO BRASSAROTO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao pedido de desistência formulado pela parte autora. Int.

2009.61.09.001953-6 - WILSON ANTONIO PAPAROTTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa TECELAGEM JACYRA LTDA, para comprovação do nível de exposição a agente nocivo ruído. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

2009.61.09.003027-1 - J F COM/ E REPRESENTACOES DE TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica, pelo prazo legal. Int.

2009.61.09.003246-2 - LUIZ ANTONIO GANONE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 08/06/1992 a 04/04/1995, laborado na Usina Santa Bárbara S/A - Açúcar e Álcool, 18/12/1995 a 04/05/2004 e de 29/11/2004 a 06/02/2006, laborado na empresa Painco - Indústria e Comércio S/A, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos termos do consignado na decisão que antecipou o provimento de mérito, a qual resta parcialmente confirmada na presente sentença, com exceção da contagem de tempo de contribuição, devendo prevalecer a planilha que segue em anexo, diversa da elaborado à f. 166, em face da inclusão dos períodos em que o autor foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 30/06/2008, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Deixo de determinar a reiteração do ofício de f. 170, tendo em vista que no CNIS do autor consta a concessão do benefício deferido às fls. 163-166 dos autos. Sem custas, por ser delas isenta a

autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 163).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.003884-1 - AVELINA APARECIDA DE LOURDES LONGO FRAGA(SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI E SP274033 - EDEMILSON LUIZ LEITE SACARO E SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.004599-7 - GIVALDO DANTAS DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente, somente, no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 03/12/1998 a 25/06/2003 e de 03/03/2004 a 01/06/2005, laborados na Bordartes Indústria Têxtil Ltda.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 106), sendo a parte ré delas isenta.Sem reexame necessário, a teor do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.006252-1 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 27/03/2008 a 01/04/2009, laborado na empresa ARCOR DO BRASIL LTDA., para comprovação do nível de exposição a agente nocivo.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2009.61.09.006259-4 - JOAO DECHEN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 89). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observada as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.007425-0 - JULIO ZANAKI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, pelo prazo legal.Int.

2009.61.09.010361-4 - LETICIA DUQUE BUSTAMANTE VICENTI(SP185417 - MARIÂNGELA VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito.Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 30 dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Refiro-me à conta nº 00067580-2.Int.

2009.61.09.010503-9 - DIAMANTINO COUTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 10 dias para que o autor emende a inicial incluindo no pólo ativo da ação a co-autora CATARINA CINTRA COUTO.Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Cumprido, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.09.003943-3 - RADIO FRATERNIDADE LTDA(SP037198 - FRANCISCO GENTIL FILHO E SP162848 - PAULO ROGÉRIO BONINI) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - AGU, fica o executado (AUTOR) intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2002.61.09.007537-5 - ANTONIO ORIVALDO ORSINO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/11/1975 a 11/05/1981, laborado junto à empresa Mário Osvaldo Capellette; de 01/06/1981 a 19/11/1982, trabalhado junto à empresa Mecaspe Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda.; de 01/03/1984 a 31/12/1988, laborado junto à empresa Mário Osvaldo Capellette; e de 09/08/1989 a 05/03/1997, laborado junto à empresa Caterpillar Brasil Ltda., aos quais deve ser aplicado, em qualquer época, em eventual conversão em tempo comum, o fator de conversão 1,40 (um vírgula quarenta).Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ponderadas a relativa complexidade do feito, seu longo tempo de duração, e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, por ser delas isenta a autarquia.Sem reexame necessário, conforme prevê o art. 475, 2º, do CPC.Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003806-0 - ZOE MARQUES DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008201-1 - TEREZA BARALDI CHINAGLIA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada em audiência, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.010129-7 - LAERCIO DUARTE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada em audiência, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.011484-0 - DIRCE CARDOSO CARVALHO NASCIMENTO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada em audiência, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.09.000528-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.001604-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X PAULO SERGIO GUIDOLIN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Vista ao embargado, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.09.005378-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANCORA EMPRESA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ E SP038040 - OSMIR VALLE)

Defiro o pedido de folha 237, oficie-se instruindo com cópias de petição de folhas 225/226.Ressalto que referido bloqueio não impedirá no licenciamento regular do veículo.Int.

2004.61.05.000651-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS) X LUCIENE APARECIDA BRANCHER PEDRO BOM

Manifeste a Exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.09.008892-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADIVALDO SERGIO DE CAMPOS - ME X ADIVALDO SERGIO DE CAMPOS

Manifeste a Exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**2008.61.09.012613-0 - FABIANA FISCHER DE OLIVEIRA(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação cautelar movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a exibição dos extratos bancários referentes à conta de poupança, com a finalidade de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários que entende devidos, no saldo dos valores depositados nessa conta. Decido. O direito da parte autora de obter e o correspondente dever da CEF de fornecer extratos bancários, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV. Além disso, a Caixa Econômica Federal possui o dever legal de facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, trazendo aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta, conforme tenho reiteradamente determinado nas ações de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários aos valores depositados em conta de poupança. Entretanto, os extratos pretendidos, podem ser fornecidos na ação de cobrança e até administrativamente pela ré. Desse modo, não há necessidade da propositura da presente ação, vez que a CEF forneceu os extratos das contas bancárias pretendidos, no bojo da ação principal de cobrança. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, a fim de evitar o reconhecimento da carência da ação, diante da ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, determino a conversão do rito processual em ordinário e concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para que emende a inicial, formulando pedido de aplicação dos índices inflacionários que entende devidos, ao saldo da conta de poupança, cumulando o pedido de exibição dos extratos das contas de poupança indicadas. Int.

2008.61.09.012795-0 - MARIANA GROSSI FIGUEIREDO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a exibição dos extratos bancários referentes à conta de poupança, com a finalidade de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários que entende devidos, no saldo dos valores depositados nessa conta. Decido. O direito da parte autora de obter e o correspondente dever da CEF de fornecer extratos bancários, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV. Além disso, a Caixa Econômica Federal possui o dever legal de facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, trazendo aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta, conforme tenho reiteradamente determinado nas ações de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários aos valores depositados em conta de poupança. Entretanto, os extratos pretendidos, podem ser fornecidos na ação de cobrança e até administrativamente pela ré. Desse modo, não há necessidade da propositura da presente ação, vez que a CEF forneceu os extratos das contas bancárias pretendidos, no bojo da ação principal de cobrança. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, a fim de evitar o reconhecimento da carência da ação, diante da ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, determino a conversão do rito processual em ordinário e concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para que emende a inicial, formulando pedido de aplicação dos índices inflacionários que entende devidos, ao saldo da conta de poupança, cumulando o pedido de exibição dos extratos das contas de poupança indicadas. Int.

2008.61.09.012797-3 - YZETE QUINTEIRO BUZOLIN(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a exibição dos extratos bancários referentes à conta de poupança, com a finalidade de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários que entende devidos, no saldo dos valores depositados nessa conta. Decido. O direito da parte autora de obter e o correspondente dever da CEF de fornecer extratos bancários, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV. Além disso, a Caixa Econômica Federal possui o dever legal de facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, trazendo aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta, conforme tenho reiteradamente determinado nas ações de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários aos valores depositados em conta de poupança. Entretanto, os extratos pretendidos, podem ser fornecidos na ação de cobrança e até administrativamente pela ré. Desse modo, não há necessidade da propositura da presente ação, vez que a CEF forneceu os extratos das contas bancárias pretendidos, no bojo da ação principal de cobrança. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, a fim de evitar o reconhecimento da carência da ação, diante da ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, determino a conversão do rito processual em ordinário e concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para que emende a inicial, formulando pedido de aplicação dos índices inflacionários que entende devidos, ao saldo da conta de poupança, cumulando o pedido de exibição dos extratos das contas de poupança indicadas. Int.

os extratos das contas bancárias pretendidos, no bojo da ação principal de cobrança. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, a fim de evitar o reconhecimento da carência da ação, diante da ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, determino a conversão do rito processual em ordinário e concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para que emende a inicial, formulando pedido de aplicação dos índices inflacionários que entende devidos, ao saldo da conta de poupança, cumulando o pedido de exibição dos extratos das contas de poupança indicadas. Int.

2008.61.09.012799-7 - WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA (SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a exibição dos extratos bancários referentes à conta de poupança, com a finalidade de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários que entende devidos, no saldo dos valores depositados nessa conta. Decido. O direito da parte autora de obter e o correspondente dever da CEF de fornecer extratos bancários, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV. Além disso, a Caixa Econômica Federal possui o dever legal de facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, trazendo aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta, conforme tenho reiteradamente determinado nas ações de cobrança pela ausência de aplicação de índices inflacionários aos valores depositados em conta de poupança. Entretanto, os extratos pretendidos, podem ser fornecidos na ação de cobrança e até administrativamente pela ré. Desse modo, não há necessidade da propositura da presente ação, vez que a CEF fornecerá os extratos das contas bancárias pretendidos, no bojo da ação principal de cobrança. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, a fim de evitar o reconhecimento da carência da ação, diante da ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, determino a conversão do rito processual em ordinário e concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para que emende a inicial, formulando pedido de aplicação dos índices inflacionários que entende devidos, ao saldo da conta de poupança, cumulando o pedido de exibição dos extratos das contas de poupança indicadas. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.011683-5 - LAZARO CAMILO (SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP153305 - VILSON MILESKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o transcurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 866 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para retirada dos autos em balcão de Secretaria. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.09.002349-2 - COML/ MULTILIXI LTDA (SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.09.004652-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOCIEL RODRIGUES DA SILVA X RENATA DA SILVA NASCIMENTO (SP184744 - LEANDRO TRAVALINI)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a decisão de fls. 81-82, que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, restituindo-lhe, em definitivo, a posse do imóvel registrado sob a matrícula 58.718, datada de 07/11/1995, no 1º Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/MS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o não cumprimento do mandado de reintegração de posse por culpa da parte autora, diga ela, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em expedição de novo mandado, bem como se fornecerá os meios necessários para o seu cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.004655-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X EIDILA APARECIDA SAMPAIO(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a decisão de fls. 72-73, que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, restituindo-lhe, em definitivo, a posse do imóvel registrado sob a matrícula 58.878, datada de 07/11/1995, no 1º Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/MS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o não cumprimento do mandado de reintegração de posse por culpa da parte autora, diga ela, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em expedição de novo mandado, bem como se fornecerá os meios necessários para o seu cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1645

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.09.001544-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE DA COSTA

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca em Santa Barbara D Oeste/SP, nos termos da determinação da fl. 237. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

2009.61.09.008450-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X PURCINA REIS SOBREIRO

Sendo assim, cumpridos os pressupostos legais para o deferimento da medida requestada, defiro o pedido de liminar, para determinar a imissão de posse da parte autora no imóvel situado na Av. 80-A, nº. 116, apto. 52, bloco 3, Parque Residencial Jardim Village, em Rio Claro/SP. Expeça-se mandado de imissão, a ser cumprido no endereço supra, com prazo de 30(trinta) dias para desocupação do imóvel. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.011472-7 - LUIS FERNANDO ANTUNES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 108, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 2008.61.09.006523-2, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.09.007028-0 - ANGELA MARIA CASAGRANDE GIACOMINI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que entender necessário. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.09.003802-2 - ALEXANDRE DE JORGE(SP171019 - RITA CHAVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que entender necessário. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.09.010287-3 - BRASILINA BASSETTI PROETTE(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 58). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011167-9 - AMARO FLORENCIO DOS SANTOS(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2008.61.09.011899-6 - TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contra-razões. 4. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.001058-2 - JOAO SALVADOR DE PAULA OLIVEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 01/04/1987 a 30/09/1987, laborado na empresa Crelitex Indústria Têxtil Ltda., 11/12/1998 a 26/07/1999, laborado na empresa Nippon Indústria Têxtil Ltda., 26/07/1999 a 31/01/2001, laborado na empresa Covolan Indústria Têxtil Ltda., 09/04/2001 a 16/03/2006 e de 18/04/2006 a 21/05/2008, laborados na Têxtil Fávero Ltda., fazendo jus à contagem desses períodos como especiais, com posterior conversão para tempo de atividade comum, reconsiderando em parte a decisão que determinou a concessão de aposentadoria especial em favor do autor (fls. 224-230). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1 - Nome do beneficiário: JOÃO SALVADOR DE PAULA OLIVEIRA, portador do RG n.º 16.576.625, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 083.883.448-54, filho de Francisco de Oliveira Filho e de Luiza Barbeiro Oliveira; 2 - Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 3 - Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4 - Data do Início do Benefício (DIB): 21/05/2008; 5 - Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 224). Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001285-2 - CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contra-razões. 4. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.002352-7 - MARIA DE LOURDES RIGO DE CAMPOS(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar ao impetrado que conceda em favor da impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/142.202.404-8, à razão de 85% do salário-de-benefício, a ser calculado conforme o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, nos termos já declinados na decisão de fls. 69-73, a qual resta confirmada na presente sentença. Por via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita (f. 69). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo do feito, cadastrando-se no lugar do INSS o Gerente Executivo do INSS de Limeira, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002545-7 - IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.004485-3 - L. SOUZA AMERICANA(SP126824 - RENATA DOMINGUES DE CAMPOS E SP174200 - LUCIANA DE LIMA BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.005525-5 - MAURICIO BISPO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que cumpra a decisão proferida pela 6ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, a qual reconheceu como exercidos em condições especiais os períodos de 18/11/1969 a 18/09/1972, laborado na empresa Adelca S/A, 26/04/1974 a 27/09/1974, laborado na empresa Têxtil Victor S. Atallah S/A, 05/11/1974 a 07/02/1975, laborado na empresa Fibra S/A, 19/03/1975 a 20/01/1976, laborado na Transportadora Americana Ltda., 01/08/1979 a 14/07/1980, laborado na Transportadora Elo Rodoviário Ltda., 02/02/1981 a 10/12/1981, laborado na Transportadora Rossani Ltda. e de 01/10/1987 a 30/11/1995, laborado na empresa Britania Cargas e Encomendas Ltda, averbando-os e convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante, nos termos determinados na decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 239-242), com exceção da contagem de tempo, devendo prevalecer a planilha que segue em anexo. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 238). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.005701-0 - OSWALDO CORTEZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do E-grégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.006518-2 - JOSE APARECIDO CORACIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.006519-4 - AMADO SILVA CARNEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 06/03/1997 a 20/07/2002 e de 22/08/2002 a 31/12/2008, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., fazendo jus à contagem desses períodos como especiais, com posterior conversão para tempo de atividade comum.Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, nos termos já consignados na decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 72-75), a qual fica confirmada na presente sentença, com exceção da contagem de tempo do impetrante, devendo prevalecer a planilha que segue em anexo.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 72). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.006591-1 - EDNILSON ROBERTO DAVANZO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.006924-2 - PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA(SP211705 - THAÍ FÓLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face de todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Custas pelo impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Sumulas 512 do STF e 105 do STJ).Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.007569-2 - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 07/10/2008, laborados na empresa Weldotron do Brasil Sistemas de Embalagens Ltda., fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum.Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, nos termos já consignados na decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 89-92), a qual fica confirmada na presente sentença.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 89). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.007791-3 - COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de o impetrante buscar, na via ordinária, sua

pretensão.Custas pelo impetrante.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição, independentemente de novo despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.008019-5 - MARCO JOSE RODRIGUES(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 09/04/2004, 01/10/2004 a 24/06/2006 e 01/12/2006 a 08/05/2009.No mesmo prazo, determino que a autoridade impetrada IMPLANTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante (NB 42/147.883.025-2), conforme segue:a) Nome do beneficiário: MARCO JOSÉ RODRIGUES, portador do RG nº 16.127.940 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 082.930.338-35, filho de Vergílio Rodrigues e de Ângela Campagneri Rodrigues;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 15/05/2009 (DER);e) Data do início do pagamento: intimação da decisão.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.008677-0 - ITAMAR CASON(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09.Intime-se.

2009.61.09.009024-3 - ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.009853-9 - BENEDITO DONIZETE RODRIGUES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.09.009943-0 - EDWALDO GOMES DE MELO(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando o período de 06/03/1997 a 15/04/2009, como exercido em condições especiais e concedendo a aposentadoria especial por ele requerida.No mesmo prazo, deverá a autoridade impetrada implantar em favor do impetrante o benefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: EDWALDO GOMES DE MELO, portador do RG n.º 12.395.825-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 017.585.468-83, filho de Elizeu Gomes de Melo e de Genilda Alves de Melo;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 22/04/2009 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.09.009977-5 - SI GROUP CRIOS RESINAS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP281364A - ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOLHESE PROVIMENTO, mantendo o despacho impugnado nos termos em que proferido.Cumpra-se o último item do despacho de f. 112.Intime-se.

2009.61.09.010376-6 - LAURINDA STEFANINI DO AMARAL(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Assim, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo da impetrante considerando os períodos de 03/01/1983 a 31/01/1984 e 02/03/1984 a 31/03/1984 e proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da Impetrante, nos seguintes termos:a) Nome da segurada: LAURINDA STEFANINI DO AMARAL, portadora do RG nº 29.565.161-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 821.107.278-53, filha de Rinaldo Stefanini e de Natalina Marini Stefanini;b) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade;c) Renda mensal inicial: 89% do salário-de-benefício;d) DIB: 13/04/2009 (DER);e) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente decisão.Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. R. I.

2009.61.09.010462-0 - VALDOMIRO CARPINE(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando o período de 14/12/1998 a 03/07/2009, como exercido em condições especiais e concedendo a aposentadoria especial por ele requerida.No mesmo prazo, deverá a autoridade impetrada implantar em favor do impetrante o benefício de aposentadoria especial (NB 46/149.873.760-6), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: VALDOMIRO CARPINÉ, portador do RG n.º 13.761.013-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 017.182.848-88, filho de Paulo Carpiné e de Hermínia Ricci Carpiné;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 23/07/2009 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.09.010629-9 - JOSE RANGEL PONTES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09.Intime-se.

2009.61.09.010965-3 - DURVALINA DE MORAIS LOURENCO(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Considero superada a prevenção apontada no termo da fl. 17. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09.Intime-se.

2009.61.09.011184-2 - OSMAR FRANCISCO BRAGA(SP272895 - IVAIR DE MACEDO E SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09.Intime-se.

2009.61.09.011190-8 - ANIZIO CARLOS MORENO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09.Intime-se.

2009.61.09.011637-2 - ALICE PORTELA LOUREIRO SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar

cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

2009.61.09.011669-4 - MARIA JOSE GONCALVES MANGUEIRA BORGES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

2009.61.09.011671-2 - MARIA CECILIA DE FATIMA DE CAMARGO NATIVIDADE(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

2009.61.10.012949-7 - INDUSPARQUET IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls.724, determino à impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 2007.61.10.013920-2, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local. Determino ainda que atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no presente caso deve corresponder aos valores que entende compensar, tal como descrito na inicial, trazendo cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, complementando-se as custas processuais devidas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.001259-8 - RENILDA PEREIRA DA SILVA CANDIDO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação em que se requer a condenação do INSS a conceder salário maternidade. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência absoluta deste Juízo, falta de interesse de agir. Alega, como defesa indireta de mérito, a ocorrência da decadência. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que da narrativa dos fatos decorre logicamente o pedido. O enquadramento da atividade da autora é matéria de mérito, cabendo ao julgador dela tratar na quadra da sentença. Saliento, ainda, que a defesa de mérito não restou prejudicada, conforme contestação apresentada. Logo, a alegação de inépcia não subsiste. Quanto à suposta ausência de interesse de agir, verifico que a matéria veiculada pelo INSS diz respeito ao mérito, e assim será examinada. Rejeito, pois, a alegação. Rejeito, por fim, a preliminar de incompetência do Juízo, visto que o INSS compõe o pólo passivo da demanda, cabendo ao Juízo Federal decidir sobre a questão controvertida, nos termos do art. 109, inciso I, da Carta da República. Igualmente não prospera a alegação de decadência, visto que o prazo decadencial, outrora e tão-somente previsto em norma infralegal (Decreto nº 1.197/94), não detinha, ao tempo de sua vigência, supedâneo em comando legislativo, já que a Lei 8.213/91 nada dispôs sobre o tema. Assim, repilo tal defesa indireta de mérito. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2010, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas à folha 43 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int. Intimem-se.

2006.61.12.005588-3 - CICERA DE SOUZA PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação da testemunha Angélica

da Silva Barrozo (folha 80). Intime-se.

2006.61.12.013187-3 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Cumpra o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, integralmente a determinação judicial de fl. 124, comprovando documentalmente a identidade e o valor da remuneração percebida por Maria Aparecida de Oliveira e, ainda, a qualificação da menor Carolina. Sem prejuízo, requirite-se cópia integral dos Processos Administrativos nºs 118.825.725-8 e 123.679.562-5 (fls. 60/61). Intime-se.

2007.61.12.000454-5 - MARIA HARUE CHUJO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 54/55:- Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de abril de 2010, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2007.61.12.003205-0 - MAURO DOS SANTOS(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao PLENUS, referentes aos benefícios do autor. P.R.I.

2007.61.12.003379-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.12.004193-1 - CICERA JOSEFA DA SILVA VERAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. Também rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que da narrativa dos fatos decorre logicamente o pedido e as questões suscitadas pelo réu são de mérito e assim serão abordadas ao tempo do julgamento da causa. Assim, julgo saneado o feito. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2007.61.12.004589-4 - ELVIRA FRANCISCA DE PAULA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.12.007677-5 - LOURDES DIVA PARPINELLI BONFIM(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação da testemunha Jorge Hiromi Imada (folha 116). Intime-se.

2007.61.12.009445-5 - MARIA NEUZA BEZERRA DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho), em data de 15/01/2010, às 15:10 horas. Intimem-se.

2007.61.12.010998-7 - EMILIO EDERLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a devolução das cartas de intimação da testemunha Carlos Antonio Venturini (folhas 75 e 76). Intime-se.

2007.61.12.012185-9 - CRISTIANE CAMARGO(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a devolução das cartas de intimação das testemunhas Santa Leandro do Nascimento (folha 55) e Sandra Aparecida Gomes do Nascimento (folha 56). Intime-se.

2007.61.12.012387-0 - ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta para condenação do INSS à concessão da Aposentadoria por idade. Citado, veio o Réu contestar o feito alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2008.61.12.000859-2 - ALBERTINA JANUARIO LOPES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação da testemunha Zélia Augusta dos Santos (folha 54). Intime-se.

2008.61.12.001178-5 - SERGIA MARIA MAIRINQUE MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação da testemunha Maria Luiza Mauro (folha 141). Intime-se.

2008.61.12.001917-6 - MARIA VANUZA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação da testemunha Gumercindo da Silva (folha 46). Intime-se.

2008.61.12.005083-3 - CIUMARA DOS REIS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Ciumara dos Reis; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 131.786.227-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.007051-0 - VALTER HIDEO NAKAMURA(SP258238 - MARIO ARAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a certidão e documento de folhas 80/81, providencie a secretaria as anotações necessárias junto ao sistema de acompanhamento processual, cadastrando-se o procurador da parte autora. Após, encaminhe-se novamente a decisão de folha 79 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Intimem-se. -(DECISÃO DE FOLHA 79)- Verifico que o autor não apresentou documento comprobatório da existência de saldo na conta de caderneta de poupança no período de janeiro de 1989 com creditamento em fevereiro de 1989. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o que demandante apresente os extratos da conta de caderneta de poupança nº 0337-013-00006322-0, relativamente ao período de janeiro/fevereiro 1989, ou comprove eventual recusa da Caixa Econômica Federal - CEF em fornecê-los na esfera administrativa. Intimem-se.

2008.61.12.007814-4 - EUCLIDES DA COSTA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as

providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Euclides da Costa Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.840.267-3; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.008539-2 - BENEDITO LUIZ DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO DE FL. 106. Ante a justificativa de folha retro, defiro ao Instituto Nacional do Seguro Social a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para manifestação. Intim-se. DECISÃO DE FLS. 108/VERSO. Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O laudo pericial de fls. 90/96, apresentado em 24.04.2009, indica que o autor se encontra totalmente e permanentemente incapacitado para a atividade que outrora exercia (vigilante), desde 02.04.2004 (quesito nº 08 - deste juízo). Logo, verifico verossimilhança na alegação de que o benefício previdenciário auxílio-doença foi suspenso, de forma indevida, na esfera administrativa. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 17.03.2009 (fl. 85 - NB 505.835.690-9). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Laudo pericial de fls. 106/111: Manifeste-se o INSS, devendo oferecer manifestação sobre a possibilidade de composição, conforme o tópico final da decisão de fl. 97. P.R.I.

2008.61.12.010340-0 - MARLI GONCALVES(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 74/79: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.010684-0 - LUZINETE LOPES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 41/55. No mesmo prazo, apresente cópia da petição inicial, eventual aditamento, contestação e sentença dos autos mencionados no termo de prevenção de fl. 21 (2008.61.12.004772-0). Após, conclusos, inclusive, para análise do pedido de tutela antecipada (fl. 08). Int.

2008.61.12.011692-3 - APARECIDO CARDOSO FERREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Tendo em vista a readequação de agenda do Sr. Perito, redesigno para o 14/12/2009 às 16:30, a perícia outrora designada. Intimem-se.

2008.61.12.016214-3 - MARIA ELIZA DA SILVA PEREIRA X ADALBERTO DA SILVA PEREIRA X HUMBERTO DA SILVA PEREIRA X ROBERTO DA SILVA PEREIRA X SELMA DA SILVA PEREIRA LIMA(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Caixa Econômica Federal para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.016884-4 - BASILIA ALVES MIRANDA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Tendo em vista a readequação de agenda do Sr. Perito, redesigno para o 14/12/2009 às 15:30, a perícia outrora designada. Intimem-se.

2008.61.12.019032-1 - CRISTINA PEREIRA DE PINHO(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Caixa Econômica Federal para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.12.000339-2 - JOSE MESSA LUGAN(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Caixa Econômica Federal para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.12.002752-9 - MARIA LUCINES SANCHES SOARES DE OLIVEIRA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

DESPACHO DE FL. 79: Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade, conforme laudo de fls. 65/72. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.12.004128-9 - JORGE DE PAIVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Jorge de Paiva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.095.194-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.007427-1 - ANTONIO RICARDO DE LIMA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Contestação e documentos de fls. 20/35: Vista à parte autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Ricardo de Lima; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 533.517.542-3 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.007670-0 - OSVALDO CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do extrato obtido junto ao PLENUS, referente ao benefício do demandante. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Osvaldo Caldeira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 527.013.867-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.008089-1 - CARLOS TADEU CORRAL VASQUES(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo, devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Int.

2009.61.12.008301-6 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 -

VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 79/80: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Folhas 48/78: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.12.008332-6 - MARIA ELENA SANTANA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 75: Consoante dizeres da decisão de fl. 50, não há como verificar a qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade laborativa, já que há necessidade de produção de prova pericial para determinar a gênese do estado incapacitante. Portanto, mantenho a decisão de fl. 50 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria, com urgência, a citação da autarquia ré, conforme determinado à fl. 50. Int.

2009.61.12.010193-6 - ANA DA SILVA BATISTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a nomeação do assistente técnico da parte autora, Dr. Eudes Carlos de Almeida, CRM/SP 24.181. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício da autora. Em observância ao disposto nos artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria a execução dos atos e diligências processuais. P.R.I.

2009.61.12.010199-7 - JURACI LUCENA MORATO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 30: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.010517-6 - LEILA COSTA MENEZES(SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo, devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao Sedi para alterar o pólo passivo para Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, conclusos. Int.

2009.61.12.010837-2 - APARECIDO PINTO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Aparecido Pinto da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.651.538-1; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.010844-0 - CLARINA MARTINS DE OLIVEIRA FERNANDES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

2009.61.12.010846-3 - NEUZA FLORENTINO DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

2009.61.12.010864-5 - SHARLENE FERREIRA PESSOA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação

ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Sharlene Ferreira Pessoa; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 533.504.425-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.010886-4 - MANUEL ALVES DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.010887-6 - MARIA ANTONIA DE JESUS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Antonia de Jesus; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 130.747.091-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.010888-8 - JURACI COSTA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Juraci Costa da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 137.607.416-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.010976-5 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BODAN(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.011083-4 - VENANCIO DOURADO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em observância ao disposto nos artigo 71 do Estatuto do Idoso(Lei nº 10.741/2003), priorize a secretaria a execução dos atos e diligência processuais. Cite-se a ré. P.R.I.

2009.61.12.011104-8 - RENILDE FERNANDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante ara suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.011262-4 - EUCLYDES DIAS BARBOSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, voltem os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.011263-6 - CELSO BRAIANI AGLIO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove, também, sua qualidade de segurado junto ao Regime Geral da Previdência Social. Apresentado os documentos ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.011266-1 - WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 32: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.011270-3 - EMILIA ELIANA DE SA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.011275-2 - MARLENE APARECIDA BARRETO(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designações de perícia e estudo socioeconômico. P.R.I.

2009.61.12.011325-2 - VALDINEI ROZAN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.001262-5 - NATALINO CAMARA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 112/113:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. -----(DECISÃO DE FOLHA 117)-----
-----Tendo em vista os fatos narrados na petição inicial e as informações prestadas pelo perito judicial no laudo de fls. 112/113, determino a realização de nova perícia médica, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 07/12/2009, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2009.61.12.005237-8 - VALDIR ESTEVAM ROTTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação da testemunha Antonio

Marcos Pereira da Silva (folha 51). Intime-se.

2009.61.12.008549-9 - ANTENOR LOPES DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) e sobre os documentos apresentados, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.12.011139-5 - OSVALDO DE FREITAS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Designo audiência de conciliação para o dia 15/04/2010, às 15:50 horas, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se as partes.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.12.011284-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.003306-1) NELSON DA SILVA VIDAL(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Sobre a impugnação ao valor da causa, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.000138-2 - SONIA MARIA APARECIDA RAMIRES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19/02/2010, às 17:00 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.001324-4 - JOAO FERRER DE ALMEIDA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19/02/2010, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.007372-1 - DONIZETE APARECIDO DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19/02/2010, às 16:15 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.009738-5 - NEUSA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19/02/2010, às 15:45 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.000724-8 - GERALDO JOSE DE BRITO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19/02/2010, às 11:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.001863-5 - CLEMENCIA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19/02/2010, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.008163-1 - MANOEL CAMILO DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19/02/2010, às 11:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.008940-0 - ROSENI DOS SANTOS ALVES(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19/02/2010, às 16:45 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.010168-0 - PETRUCIO OLIMPIO SANTANA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19/02/2010, às 10:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.000550-5 - JOAO BATISTA DE PAULO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19/02/2010, às 11:15 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.001450-6 - JUSELMA FERNANDES DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19/02/2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.003932-1 - RAIMUNDA QUIRINO - INCAPAZ - X EVANDRO PEREIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19/02/2010, às 17:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.004090-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA FRANZINI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19/02/2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.004690-8 - JOAO BATISTA MENDES BRASIL(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
-(Dispositivo da decisão de folha 77)-... Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão.... - (Despacho de folha 79)- Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19/02/2010, às 10:45 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.005732-3 - MARIA SONIA TESTE(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19/02/2010, às 11:45 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.005830-3 - NELSON PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19/02/2010, às 17:15 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.006117-0 - NATALICIO CLAUDIR BRAGHIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19/02/2010, às 15:15 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.006188-0 - ANTONIO DOS SANTOS LOPES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19/02/2010, às 14:45 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.015572-2 - PETRUCIO OLIMPIO SANTANA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal. Apense-se ao autos de nº 2007.61.12.010168-0, em trâmite perante este Juízo. Após, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1205744-7 - ALTIVO SILVERIO DA SILVA X MARGARETE DE MIRANDA SILVERIO(SP150643 - NELSON ARCANGELO E SP160003 - BRUNO THIAGO LINHARES ARCANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

-(Deliberação da audiência)-...Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Defiro a juntada da carta de preposição apresentada pela CEF. 2. Tendo em vista a ausência da parte autora, não intimada para comparecer nesta audiência, impossível a realização do ato processual. 3. Determino a intimação do Sr. Perito para apresentar o laudo técnico no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação (devendo responder aos quesitos formulados pelas partes), visto que este feito está albergado pela Meta de Nivelamento nº 2, do Conselho Nacional de Justiça e, por tal razão, deve merecer julgamento até 19 de dezembro de 2009. 4. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, dizerem sobre o trabalho técnico. 5. Sem prejuízo, tendo em vista os dizeres da petição de fls. 270/271, redesigno audiência para oitiva das partes em depoimento pessoal para o dia 25.11.2009, às 16h30. 6. Intimem-se os autores pessoalmente para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343, 1º do Código de Processo Civil. Para tanto, determino a expedição de carta precatória, que deverá ser transmitida via fac-simile, de modo a viabilizar seu cumprimento em tempo hábil. 7. Intime-se o advogado dos autores, via Diário Oficial, acerca do inteiro conteúdo da determinação ora lavrada. 8. Sai a CEF intimada. NADA MAIS.

2004.61.12.002936-0 - FRANCISCO VIUDES LA ROSA(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN)

Folhas 382/387:- Tendo em vista que o Banco Central do Brasil não foi intimado, em tempo hábil, para a audiência deprecada à 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau/SP, declaro nulo o ato praticado naquele Juízo. Assim, determino a expedição de nova Carta Precatória ao Juízo de Direito daquela Comarca para oitiva das testemunhas Edson Zulin e Dejanairo Gaudioso. De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, solicite-se ao Juízo deprecado a realização da oitiva com a máxima brevidade possível. Com a designação da data, intime-se, com urgência, as partes. Intimem-se.

2005.61.12.002127-3 - JOAO DA SILVA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 110, redesigno a perícia médica, para o dia 26/11/2009, às 10:30 horas, com o perito Doutor Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 2536, nesta cidade.36, nesta cidade. Intimem-se.

2005.61.12.003390-1 - MARIANA DA CONCEICAO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arbitro os honorários do Senhor Perito no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 56/71:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ficando autorizada, desde já, carga rápida para extração de cópias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Saliento, no entanto, que não será autorizada dilação de prazo suplementar para manifestação sobre o laudo, visto que este feito deve ser sentenciado em breve tempo, para fins de cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.010449-0 - ERASMO JORGE BARCELOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista que a parte autora não foi intimada da realização da perícia médica outrora designada (fls. 77/78), já que não residia mas no endereço declinado na inicial, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça fl. 82-v, nomeio perito Doutor Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/11/2009, às 10:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão

aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. A nota ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

Expediente Nº 3141

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.011329-0 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

As informações prestadas pela autoridade impetrada devem ser complementadas. Assim, determino a expedição de novo ofício à autoridade impetrada para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se os pedidos formulados pela impetrante na esfera administrativa, de compensação ou ressarcimento, foram ou não apreciados. Além disso, a autoridade fiscal deverá informar, no que concerne ao pedido formulado no presente writ, quais foram os pleitos administrativos de compensação ou repetição formulados pela contribuinte, identificando-os. Após, voltem os autos para apreciação da liminar. Int.

Expediente Nº 3142

CARTA PRECATORIA

2009.61.12.011609-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR) X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA X EDSON SILVERIO DA SILVA(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE E SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP109408 - ANTONIO GAZATO NETO) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X DIONESIA UMBELINA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X FABIANO DE OLIVEIRA(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X MOISES BENTO GONCALVES(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS) X SEBASTIAO GONCALVES BARBSOA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Tendo em vista a não localização da testemunha, conforme certidão de fl. 109, cancelo a audiência designada. Libere-se a pauta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, com urgência, todos os defensores ad hoc nomeados. Após, devolva-se a presente deprecata, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.011194-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011103-6) ELIAS GONCALVES TEIXEIRA(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fl. 51 para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.12.011103-6. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

2000.61.12.002915-8 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON APARECIDO GRANATI(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES) X LIDIOMAR TRAZINI GRANATI(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)

Fl. 901: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu Washington Aparecido Granatti, conforme certidão de fl. 902. Apresente a defesa, no prazo legal, as razões do referido recurso. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.12.007934-9 - JUSTICA PUBLICA X PERSIO MELEM ISAAC(SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X ARLINDO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FERNANDO CESAR BECEGATO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Fl. 1229: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 10 de dezembro de 2009, às 15:50 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara Judicial da Comarca de Martinópolis/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Fl.

1230: Vista às partes. Int.

2007.61.12.000145-3 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON GARIOTTO BERGAMO(SP264376 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 114/116. Com as recentes alterações no rito processual penal, depreque-se também o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, logo após a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 535/2009 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PANORAMA/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.12.008420-6 - JUSTICA PUBLICA X AZIDIO ALMIR ALTOMARE(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLTI)

Fls. 126/132: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório do acusado. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 533/2009 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO/SP) Oficie-se à Caixa Econômica Federal em Santo Anastácio solicitando informar se houve a devolução das parcelas do seguro desemprego, nos termos como requerido pela defesa. Defiro, ainda, a juntada aos autos de cópia da CTPS do acusado, no prazo de 20 (vinte) dias, onde conste o contrato de trabalho, bem como as informações pertinentes ao recebimento das parcelas do seguro desemprego. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.12.001242-0 - JUSTICA PUBLICA X LETICIA ROMAN GOMES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA E SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA E SP271731 - FERNANDO COLNAGO)

Fls. 69/77: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. (EXPEDIDA CARTAS PRECATÓRIAS N.º 554 E 555/2009 AOS JUÍZOS ESTADUAIS DAS COMARCAS DE PENÁPOLIS E PRESIDENTE VENCESLAU/SP) Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o réu residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.002910-0 - MARIA DAS GRACAS SERAFIM DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 09 de dezembro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.007400-2 - MARCIO ROBERTO CAVASSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 07 de dezembro de 2009, às 14:45 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.011482-6 - JOSE GRIGOLETO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 07 de dezembro de 2009, às 14:15 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.000271-8 - ANTONIO RODRIGUES DE AMORIM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 09 de dezembro de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.002991-8 - JOSE CARLOS DE SANTANA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 07 de dezembro de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.008590-9 - VALDECY CARVALHO FURTADO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10 de dezembro de 2009, às 14:15 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.009456-0 - MARIA BARBOSA DE ARRUDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10 de dezembro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.011258-5 - MARIA JOSE RIBEIRO DE MORAIS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 11 de dezembro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.012405-8 - CLEONICE SALUSTIANO DOS SANTOS MAGRO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 09 de dezembro de 2009, às 14:15 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.012910-0 - CREUZA GOMES DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 11 de dezembro 2009, às 14:15 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.000890-7 - MARIA DE LURDES CAMPOS LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 07 de dezembro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.001133-5 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 11 de dezembro de 2009, às 14:45 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.001179-7 - SILVIO JOSE DE ARAUJO GRANADO X GUSTAVO AMADEU GOMES GRANADO X SILVIO JOSE DE ARAUJO GRANADO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10 de dezembro de 2009, às 14:45 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.001646-1 - CARMO MARINHO DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10 de dezembro de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.002672-7 - ILDA DOS SANTOS PRIMOLAN(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 09 de dezembro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.004523-0 - MARISTELA WOLOCHEN(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10 de dezembro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.006010-3 - IVAN LUIZ DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 09 de dezembro de 2009, às 14:45 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.006030-9 - ALZINA DE ARAUJO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 11 de dezembro de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.006080-2 - JURACI GARCIA DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 11 de dezembro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

2009.61.12.003083-8 - CAROLINO VENTURA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 07 de dezembro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

Expediente N° 3147

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.12.001518-1 - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP103317E - ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fl. 358: Defiro. Anote-se. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 2061

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.12.008386-7 - SILVIA CRISTINA DA SILVA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino a restituição do veículo marca VW/Saveiro, ano de fabricação/modelo 2002, de cor branca, placas AKH-3578, chassis nº 9BWEB05X92P522874, código RENAVAN nº 783680309, identificado através do documento da folha 18. Registre-se, por oportuno, que eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não está abrangida por esta decisão. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal com cópia desta decisão para instrução nos autos do Inquérito Policial nº 511/2009.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.011659-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011330-6) EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a liberdade provisória a EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA, qualificado nos autos, mediante pagamento de fiança, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 325, b, do Código de Processo Penal, sob o compromisso de comparecer a todos os atos do processo e de comunicar ao Juízo em caso de mudança ou ausência de seu domicílio por prazo superior a oito dias, pena de revogação do benefício, pela quebra da fiança. / Comprovado o pagamento da fiança, expeça-se-lhe alvará de soltura clausulado e termo de fiança, o qual deverá ser por ele assinado perante este Juízo no próximo dia útil após sua soltura, às 14h00min. / P. I.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.61.12.011676-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.012706-0) EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes da distribuição destes autos de Recurso em Sentido Estrito por dependência ao feito nº 200761120127060. Apresente a parte recorrente (réu) às razões do recurso interposto, no prazo legal. Após, remetam-se os autos para o MPF para apresentar suas contra-razões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

ACAO PENAL

2001.61.12.006224-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X WILSON APARECIDO DELMORE(SP143734 -

ROBERTO FARIAS DE OLIVEIRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Wilson Aparecido Delmores, qualificado na denúncia, pelo pagamento do débito, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. / Custas, na forma da Lei. / P. R. I. C.

2002.61.12.001405-0 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR COSTA RAMIRES(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X HERALDO ALVES RIBEIRO JUNIOR X IOLANDA DA SILVA BISPO X MARIA APARECIDA GUEDES SANTANA X JOSE ZINA FILHO X GILBERTO ZINA X ANTONIO JOSE DE LIMA X ELIZABETH CAMPOS DOS SANTOS X JAIL SABINO(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Observo que embora haja determinação para remessa aos Juízos das Comarcas de Cambé e Porecatu (fl. 786), a Carta Precatória das folhas 780/787, expedida para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, foi devolvida por equívoco a este Juízo. Assim, depreque-se novamente a inquirição de referidas testemunhas, observando-se se os respectivos locais de lotação, informados às fls. 786/787. Manifestem-se as defesas dos réus, no prazo de cinco dias, sobre a carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas, devolvida sem a inquirição das testemunhas CIOMARA REGINA RAMALHO e OSCAR ALVES GRIZONI (arroladas pelo réu JAIL SABINO) e EDIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (arrolada pelo réu JULIO CEZAR COSTA), conforme certidão lançada à fl. 802-verso, sob pena de desistência tácita. Int.

2004.61.12.002945-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MARCIO NILDO DOS SANTOS(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Considerando que foi deprecada a inquirição das testemunhas comuns às partes e a intimação do réu da data designada para a audiência deprecada, solicite-se ao Juízo Deprecado, em aditamento à Carta Precatória expedida nº 363/2009, que realize também o interrogatório do réu MÁRCIO NILDO DOS SANTOS na audiência já designada para o dia 16/12/2009. Para tanto, 2ª via deste despacho servirá de ofício ao Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio / SP - CP nº 4811.01.2009.010605-0/000000-000, controle nº 2455/09 - vosso nº). Int.

2005.61.12.004462-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X THIAGO SERAFIM DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X THIAGO BUENO CAVALHEIRO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP177256 - VERA LÚCIA BUENO JUSTINO)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, extingo a punibilidade dos acusados em relação ao delito do artigo 16, da Lei nº 6.368/76 com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal e acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar os réus THIAGO BUENO CAVALHEIRO e THIAGO SERAFIM DA SILVA, qualificados às fls. 117 e 123, respectivamente, como incurso no 1º do artigo 289, do Código Penal. / Passo a dosar a pena. / Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que, com relação à culpabilidade, embora a conduta dos réus tenha sido animada pelo dolo direto, a intensidade deste dolo apresenta-se normal à espécie, não ensejando uma maior severidade na pena. Quanto aos antecedentes judiciais, os réus são primários e de bons antecedentes. Os motivos são comuns à espécie, ou seja, obter favorecimento patrimonial próprio. As circunstâncias em que ocorreu o crime são normais. As conseqüências do fato não foram graves, a ponto de merecer exacerbação da pena. Não há indicação de má conduta social, pelo que a pena-base é fixada no mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão. / À mingua de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena-base de 3 anos de reclusão, que deverá ser cumprida no regime aberto, desde o início. / Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, e, verificada a situação econômica dos réus, deve ser substituída a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito, no caso, prestações de serviços à comunidade, a critério do juízo da execução penal e cumpridas pelo mesmo prazo daquela. / Incidindo ainda pena pecuniária na espécie, e levando-se em conta o disposto no artigo 59 do Código Penal, condeno os réus ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. / Após o trânsito em julgado, paguem os réus as custas do processo, devendo seus nomes ser lançados no rol dos culpados. / Os réus poderão apelar em liberdade. / P. R. I..

Expediente Nº 2062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0032889-3 - PRESERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Fl. 465: Oficie-se à CEF para conversão em renda da União, no código 2849, de 0,0758% dos valores demonstrados às fls. 458/459 (R\$ 7,07). Autorizo o levantamento do valor remanescente (R\$ 9.320,17). Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado MARCELO AUGUSTO DE MOURA junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

94.1200176-2 - APARECIDA MORO CANSIAN X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X JOSE DERCILIO CANSIAN X ROSI MEIRI CANSIAN X ODI BATISTA CANSIAN SIERRA X ROSANGELA CANSIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X CAPITULINA MARIA DA SILVA X DIVA PASCOTTO NASCIMENTO X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCA APARECIDA MOURAO DIAS X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA GUERRA SPERANDIO X HERMENEGILDO SANTOS X HONORATO JOSE DA SILVA X APARECIDA GENERALI MARQUES X IZABEL CANDIDO BRECHO X JOAO MANOEL ARAN X JOSE MIRANDOLA X LEONILDO BISPO DOS SANTOS X LEONOR SPERANDIO X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARCILIANO RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CARDOSO PIRES X MARIA CORACAO DE JESUS X MARIA DO CARMO MAIA X MARIA GELSA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X ROSA CELESTE BEGA X JOAO AVILA X VALERIANO RAMOS PEREIRA X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X MATIAS BENICE DE OLIVEIRA X BRAULINO DE ALMEIDA X BENEDITO SILVERIO X SEVERINO PATROCINIO DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DIAS PEIXE X FORTUNATA BALDON X HERMINIA ALESSI STROPPA X EUGENIO TEODORO RIBEIRO X AFONSO ALESSIO X MARIA DE LOURDES STROP SUMIDA X ROSA NOGUEIRA GONCALVES X ANGELIMA VISCAINA GARCIA X NOBELINA VIANA DA SILVA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA X ADELINA VIOTTO MERLANTE X BRAZILINO THOMAZ X JOAO TONI X MERCEDES TARIFA TONI X ALZIRA LEROES ALONSO X TEREZA MARIA DE LIMA SILVA X ELYSA MARIA DE JESUS X ROQUE COLADELLO X ISIDE PIRON X ATHANASCIO FERNANDES OLIVER(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO LUIZ BEGA X APARECIDO CARLOS BEGA X DIVANETE BEGA VELOZA X ELIZABETH BEGA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PERUCCI X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X PEDRO APARECIDO SANTOS X EDEZIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X VILMA APARECIDA SPERANDIO ORSI X MARIA TEREZA SPERANDIO LAPIETRA X LUIZ CARLOS SPERANDIO X WILSON SPERANDIO X CLEUZA SPERANDIO PAPP X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA ALICE NASCIMENTO VELOZA X CELIA REGINA DO NASCIMENTO RODRIGUES X IVANI RAMOS CIPRIANI X MARIA ANGELA PEREIRA X MARIA CRISTINA RAMOS PEREIRA PINHEIRO X SOFIA PEREIRA FELISBINO X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X APARECIDA GENERAL MARQUES X ALADIA ARAN RODRIGUES X JOAO LUCAS ARAN RODRIGUES X ALZIRO ARAN RODRIGUES X JOSE MIGUEL ARAN RODRIGUES X CIPRIANO RODRIGUES DE AMORIM X TEREZINHA DE AMORIM COUTO X CARLITO RODRIGUES DE AMORIM X ZULMIRA DE AMORIN SILVA X RITA DO AMORIM CAETANO X GERALDO RODRIGUES DE AMORIN X NAIR MARIA DE AMORIM FERREIRA X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X ANA AMORIM X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X IVONETE OBREGON SPERANDIO
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício e documentos das fls. 975/978.Int.

95.1200182-9 - DECASA DESTIL DE ALCOOL CAIUA S.A. X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP013150 - GERALDO DE FEO FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)
Tendo em vista a manifestação da fl. 726, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o depósito das verbas sucumbenciais referentes à ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, cumpra-se a determinação da fl. 734.Int.

95.1202794-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1202261-3) MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a manifestação da União Federal (fls. retro), arquivem-se estes autos, com baixa FINDO. Intimem-se.

96.1205187-9 - IRMAOS MICHELONI LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias.

97.1202930-1 - ANTONIO FLORENCIO DE ATHAYDE SOBRINHO X MARIA APARECIDA DA SILVA ATHAYDE X PAULO ALFARO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 204-verso.Int.

97.1207886-8 - MIYAMURA & CIA LTDA X LAURINDO DE LIMA X ANA MARIA GOMES DE LIMA X FARMACIA DROGANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o número correto do CPF da autora Ana Maria Gomes de Lima (fl. 405).Cumprida a diligência, solicite-se ao SEDI a retificação do número do CPF da autora Ana Maria Gomes de Lima, bem como do nome da Farmácia Drogantina Ltda, a qual deverá constar como Drogaria Drogantina Ltda.Após, requisite-se o pagamento.

97.1208190-7 - MARIA DAS GRACAS DE AQUINO LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN)

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação da fl. 255.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a condição do servidor (ativo, inativo ou pensionista), o órgão de lotação e o valor de contribuição social (PSS).Após, se em termos, cumpra-se a determinação da fl. 255.Int.

98.1207472-4 - SIRLEI DIAS POLISELLI(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando que o INSS desistiu do prazo recursal e tendo em vista que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório nem houve interposição de recurso pela parte autora, certifique-se o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

1999.61.12.010878-9 - LUIS TIBURCIO DOS SANTOS(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista que os valores referentes aos honorários advocatícios integram o valor total da execução, conforme disposto na Resolução nº 558, do CJF, indefiro o requerimento da fl. 252.Requiste-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao principal e honorários advocatícios, conforme cálculo das fls. 246/249, mediante Precatório. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2000.61.12.006546-1 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X SILVANA VASCONCELOS RODRIGUES DE MORAES(SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Indefiro o requerimento das fls. 317/318, tendo em vista que a parte não demonstrou qual o valor seria razoável, bem como que o valor proposto (R\$ 1.650,00) encontra-se compatível com a complexidade do trabalho a ser realizado.Destarte, homologo os honorários periciais propostos.Intimem-se os autores para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciarem o depósito dos honorários provisórios.Int.

2000.61.12.007319-6 - GLAUCIO RINALDO MENDES PEREIRA X AURELIANA MARIA HUSS MENDES X WILSON JOSE OLIVEIRA CARVALHO X SILVIA VEIGA CARVALHO X LUCIO FLAVIO MORENO X ELIAS LIBERATO SILVA X CELIA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO SILVA ALVES X ANTONIO CARLOS PEREIRA X DIRCE APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X JOSE RODRIGUES NETO X MARIA BENEDITA ROMERO X SUZANA MAZZUCHELLI MENDES X MARCOS DONIZETE MENDES X RAIMUNDO FERREIRA BATISTA X MARLENE AUGUSTA CORREA X APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X NILZA LAZARA RIBEIRO OLIVEIRA X EDMAR FERNANDES RIBAS X NILZA DE OLIVEIRA RIBAS X ANTONIO ROBERTO PRUDENCIO X MARIA HELENA BANHETI PRUDENCIO X JOSE PEDRO DIAS X MAURA VIDEIRA X DAVID NELSON RIBEIRO X MARA RAMOS RIBEIRO X ALBERTO DE OLIVEIRA BULHOES X MARCOS ROGERIO CARRION SALVADOR X CRISTINA GONCALVES SALVADOR X OSVALDO ZULLI X MARIA EVA MIRANDA ZULLI X LUIS CAMILO GERVASONI X HILDA BERNARDO DA SILVA(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Providencie a COHAB-CHRIS, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 822,70, sob pena de inscrição na dívida ativa. Int.

2000.61.12.010055-2 - MARCOS FERREIRA DE SOUZA X CLEUZA LOPES DE SOUZA X HERMES ARAUJO DA SILVA X SOLIMAR EMERRICK ARAUJO X JOAO TADEU ORTEGA MEDEIROS X MARINA APARECIDA DOS SANTOS X ADEMAR AMERICO DE MELO X CARMELINDA JUDITE DE SOUZA X ARI JORGE X DEOLIRIO DE SOUZA BONFIM X RITA DE CASSIA BONFIM X ELISEU FERREIRA DOS SANTOS X SOLANGE CASALI NUNES DOS SANTOD X JOSE ROBERTO DE LIMA X CLEUCI RODRIGUES DE LIMA X IRINEU NOVAES DA SILVA X ANGELA CRISTINA MOURA X PAULO RODRIGUES DA SILVA X IRACEMA FERREIRA DA SILVA X VANDEI DA SILVA X MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA X

VICENTE MACHADO ALVES X APARECIDA SILVEIRA ALVES X NEUSA CORREIA PAGLIARINI X JAIME PAGLIARINI X ARMINDO DAMASCENO DE SOUZA X EUGENIO DIAS DA SILVA X JOSE VALENTIM CODOGNO X CLAUDIO CHRISOSTOMO X ROSALINA RODRIGUES COELHO X MARIA TEREZA GONCALVES(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Providencie a COHAB-CHRIS, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 712,96, sob pena de inscrição na dívida ativa. Int.

2002.61.12.008774-0 - AGRECINA ALVES DE MACEDO MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de nova prova pericial. Designo para o encargo o médico SIDNEI DORIGON, que realizará a perícia no dia 14 de dezembro de 2009, às 19:30 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 864, centro, telefone: 3222-4596. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da autora às fls. 209/210. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

2003.61.12.010607-5 - AMELIA SAKAMITI NODA(SP161756 - VICENTE OEL E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH E SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 295, III, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, do mesmo Diploma Legal com relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a aplicação do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994. / Com relação aos demais pedidos julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2004.61.12.003464-0 - IRENE PORTEL(SP191068 - SHEILA MARYELEN PEREIRA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial e documentos das fls. 290/502.Int.

2004.61.12.005505-9 - REINALDO MARQUES RODRIGUES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ: 04.557.324/0001-86 no pólo ativo.Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 127/130, mediante Precatório, destacando-se a verba honorária contratual, conforme requerido nas fls. 134/139. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2004.61.12.005679-9 - ZELINDA CANDIDA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Apresente a parte autora os valores discriminados do valor principal e dos honorários contratuais e sucumbenciais que deverão ser requisitados.Após, requisiite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 89, mediante Requisição de Pequeno Valor, destacando-se a verba honorária contratual, conforme requerido na fl. 95. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2004.61.12.005956-9 - LAERCIO AMBROSIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205078 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO)

Ante a informação do cancelamento da requisição de honorários, esclareça a patrona do autor a divergência entre a grafia de seu nome na procuração e no cadastro da Receita Federal, procedendo as devidas alterações.Após a regularização, expeça-se nova requisição.Intime-se.

2004.61.12.007234-3 - ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO

DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 321/322: Nada a deferir em face de tal providência ter sido tomada à fl. 178. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2004.61.12.008732-2 - INES PENHA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS - AG. DA PREVIDENCIA SOCIAL - AG PRES PRUDENTE(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ficam cientes as partes do retorno dos autos a este Juízo. Intime-se o INSS, mediante carga dos autos a seu procurador, para que, no prazo de trinta dias, comprove o cumprimento da decisão da fl. 152 e verso e apresente os cálculos de liquidação respectivos.

2005.61.12.001777-4 - MARIA ELENA DA SILVA URDIALI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Int.

2005.61.12.005529-5 - OSWALDO JOSE DA SILVA(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fl. 154: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

2006.61.12.001400-5 - VICENTE FELICIANO DO NASCIMENTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação e a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença retro não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se-lhe o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2006.61.12.001403-0 - OLARINA SILVA DO CARMO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo do perito judicial e sobre o parecer do Assistente Técnico do INSS, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2006.61.12.003588-4 - CICERO DA SILVA PEIXOTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.003925-7 - MIRIAM BATISTA BUENO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se com urgência a assistente social nomeada às fls. 50/52 para que realize o estudo socioeconômico ali determinado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial e das peças acima referidas, destacando-se o novo endereço da autora informado à fl. 67. Últimas tais providências, dê-se vista do laudo médico pericial (fl. 68) às partes, primeiro à autora, por cinco dias. Intimem-se.

2006.61.12.004832-5 - BENEDITA CABRAL DE OLIVEIRA SANTOS(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação, a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença retro não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2006.61.12.005139-7 - CLAUDIA MAURILIA PRUDENCIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA,

por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre os laudos de perícia MÉDICA e SOCIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista dos laudos referidos ao réu.

2006.61.12.005140-3 - ADELSON PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução nº 2009.61.12.011183-8, apenso a estes autos, no efeito suspensivo, aguarde-se decisão nos referidos autos.Int.

2006.61.12.006288-7 - WILSON SHIGUERU FUJITA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Reconsidero a determinação da fl. 90, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da impugnação das fls. 63/89.Int.

2006.61.12.006322-3 - CREUSA JACINTO DA PAIXAO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos honorários advocatícios, conforme proposta de acordo (fl. 63) homologada às fls. 73/74, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2006.61.12.007702-7 - VALDICI SOTERRONI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação e a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença retro não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se-lhe o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2006.61.12.009442-6 - JOSE EDMILSON DE BRITO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Fls. 89/92: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

2006.61.12.010258-7 - ANTONIA DE SOUZA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação e a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença retro não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se-lhe o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2006.61.12.010327-0 - MARIA OLIVIA MACEDO MATU(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação, a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença retro não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se-lhe o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2006.61.12.010548-5 - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Ciência às partes da designação de audiência para o dia 02/02/2010, às 13:15 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP).Int.

2006.61.12.010717-2 - RONALDO GOMES LOPES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a Ré a pagar à parte autora, referente à conta-poupança, nº 013.00026006-6, da agência 0337, de Presidente Prudente, SP, a diferença existente entre o IPC de junho/1987, 26,06% e o índice diverso aplicado à época 18,0205%, ou seja, 8,04%. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser

creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condene a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / P. R. I.

2006.61.12.012238-0 - ELOI BENTO SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu às fl. 100, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório (fl. 96- verso), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/97. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, implante o benefício e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2006.61.12.012805-9 - ANA CRISTINA MAZUQUELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação, a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença retro não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se-lhe o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2006.61.12.013379-1 - TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação, a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença retro não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se-lhe o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2006.61.12.013384-5 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da Sentença: (...) Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. As partes abrem mão dos prazos recursais. Em razão da perícia realizada e não impugnada pelas partes arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Expeça-se a solicitação de pagamento. Saem os presentes cientes e intimados deste ato e seus termos. P.R.I..Chamei o feito à ordem. Retifico a sentença da fl. 110. Onde está escrito: ...Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos..., leia-se: ...Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com julgamento do mérito.... Retifique-se o registro com as devidas anotações. Permanece, no mais, a referida sentença, tal como foi lançada. Int.

2007.61.12.000100-3 - EDITH NUNES MOREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por invalidez, restando, por conseguinte, prejudicado o pleito de reapreciação da medida antecipatória pelos mesmos fundamentos acima expendidos. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2007.61.12.000556-2 - ROSENEI RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.001046-6 - MARIA ANGELA CARNEVALE RAMOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.001562-2 - EDSON CARLOS OLIVEIRA DA SILVA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.001736-9 - MARIA LUCIA LIDIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação e a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença retro não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se-lhe o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2007.61.12.001885-4 - FLORISVALDO MIRANDA DIOMASIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação, a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença retro não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se-lhe o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2007.61.12.002031-9 - JUDITE BARBOSA ALVES(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Indefiro o pedido de designação de nova perícia porque a perícia foi realizada por profissional habilitada em clínica médica, sendo desnecessária a especialidade na doença que acomete a autora. 2- Arbitro os honorários da médica perita MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, nomeada na fl. 69, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intime-se.

2007.61.12.002205-5 - LUCIANO ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o parecer do Assistente Técnico do INSS e sobre o laudo do perito judicial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2007.61.12.003688-1 - AURORA MALTEMPI SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 02/02/2010, às 13:25 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP).Int.

2007.61.12.003893-2 - NIVALDO BONATTI(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor, com documento pertinente, sua ausência na perícia agendada para o dia 04/11/2009, às 16:00, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.003979-1 - TEREZA MARIA MANOEL DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre os laudos de perícia MÉDICA e SOCIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista dos laudos referidos ao réu.

2007.61.12.004375-7 - VANIRA TARIFA BOTTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o INSS desistiu de recorrer da sentença e tendo em vista que esta não está sujeita ao duplo grau obrigatório nem houve interposição de recurso pela parte autora, certifique o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2007.61.12.004753-2 - APARECIDO PAULO GONZAGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre os LAUDOS DO PERITO JUDICIAL (fls. 106/116 e 117/133), no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2007.61.12.004758-1 - MARIA DUARTE DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação e a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença retro não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se-lhe o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2007.61.12.005627-2 - CELINA PACITO MACERA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o INSS desistiu de recorrer da sentença e tendo em vista que esta não está sujeita ao duplo grau obrigatório nem houve interposição de recurso pela parte autora, certifique o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2007.61.12.005768-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005654-5) EDISON TAISUKE HATANAKA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da manifestação das fls. 102/103, bem como para, no mesmo prazo, apresentar os extratos das contas de titularidade do autor, nos períodos pleiteados.Int.

2007.61.12.006114-0 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação e a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença retro não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se-lhe o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2007.61.12.006405-0 - ROSA APARECIDA PEREIRA DO CARMO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação, a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença retro não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se-lhe o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2007.61.12.006616-2 - JURANDIR RAMOS DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do médico perito LUIZ ANTONIO DEPIERI, nomeado na fl. 81, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Manifeste-se sobre a proposta de acordo da fl. 90-verso o autor, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.006991-6 - JOSEFA DA SILVA RAMALHO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tópico final da assentada: (...)Diante da ausência injustificada da autora e das testemunhas pela segunda vez, declaro precluso o direito de produção de prova testemunhal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados às fls. 52/56. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.007168-6 - EUNICE ROSA ALVES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco), da manifestação da fl. 204-verso.Int.

2007.61.12.007604-0 - EGUINALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação e a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença retro não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se-lhe o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2007.61.12.007753-6 - CICERO BENEDICTO RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO DO PERITO JUDICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2007.61.12.007822-0 - CRISTIANE MARIA DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a informação do réu de que não pretende interpor recurso de apelação, a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença retro não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se-lhe o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2007.61.12.007832-2 - MARIA DE LOURDES VENTURINI(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 30. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.12.007884-0 - JOSE DA MOTA MARQUES FILHO(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista dos cálculos apresentados pela CEF à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.008077-8 - ELZA MARIA DA SILVA MODESTO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o INSS manifestou desinteresse de recorrer da sentença e tendo em vista que esta não está sujeita ao duplo grau obrigatório nem houve interposição de recurso pela parte autora, certifique o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2007.61.12.009614-2 - LIDIA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação e a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença retro não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se-lhe o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2007.61.12.009907-6 - ANITA FERREIRA DAS VIRGENS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o INSS desistiu de recorrer da sentença e tendo em vista que esta não está sujeita ao duplo grau obrigatório nem houve interposição de recurso pela parte autora, certifique o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2007.61.12.010026-1 - EVANGELISTA B DE OLIVEIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação, a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença retro não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2007.61.12.010033-9 - JOAO AUGUSTO MOURA PEDRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o INSS desistiu de recorrer da sentença e tendo em vista que esta não está sujeita ao duplo grau obrigatório nem houve interposição de recurso pela parte autora, certifique o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2007.61.12.010298-1 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a converter ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.220.791-7, em aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada

aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 01/07/2009 - folha 74 -, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.220.791-7 (fl.87). / Nome do Segurado: APARECIDO DE OLIVEIRA / Benefício concedido e/ou revisado: Conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez / Renda mensal atual: N/C / DIB: 01/07/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 16/11/2009 / P.R.I..

2007.61.12.010340-7 - ODETE PREMOLI SILVESTRINI(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2007.61.12.010390-0 - TIAGO ARMINO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação e a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença retro não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se-lhe o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2007.61.12.010534-9 - MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial e, por conseguinte, revogo a antecipação da tutela deferida às folhas 54/58, pelos mesmos fundamentos acima expendidos. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2007.61.12.010786-3 - CREUZA MARIA CAETANO DO NASCIMENTO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fls. 109/111: Vista à parte autora, por cinco dias. Depois remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determina o despacho da fl. 101. Intimem-se.

2007.61.12.010927-6 - JURACY MARTINS PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei n 8.213/91, a contar de 19/06/2007, data do requerimento administrativo (fl. 36). / A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das súmulas n 204 do STJ, computados juros de mora de 12 a.a. a partir da citação até 29/06/2009. / A partir da vigência e eficácia da Lei n 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. / Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, excluídas as parcelas vincendas, a teor da súmula n 111 do STJ. / Custas na forma da lei. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). /

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 46/143.684.974-5 / Nome do Segurado: JURACY MARTINS PEREIRA / Benefício concedido: APOSENTADORIA ESPECIAL / Renda mensal atual: N/C / DIB: 19/06/2007 - fl. 36 / RMI: n/c / Data de início do pagamento: 16/11/2009. / P.R.I..

2007.61.12.011306-1 - MARIA ZENAIDE MANOEL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 02/02/2010, às 13:50 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP).Int.

2007.61.12.011447-8 - MARIA LUCIA FURINI X OLIVIO FURINI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre os laudos de perícia MÉDICA e SOCIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista dos laudos referidos ao réu.

2007.61.12.011470-3 - MARIA LENI DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu às fl. 87, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório (fl. 82-verso), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/83. Intime-se o INSS, para que, no prazo de quinze dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, sob pena de imposição de multa diária no valor de 50 por cento do salário de benefício, visto que o mesmo já foi intimado através da EADJ, por e-mail (fl. 85). Int.

2007.61.12.011942-7 - MARIA PAULINA QUINHONES(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.427.728-9, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 30/03/2007 (fl. 23), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.427.728-9 / Nome do segurado: MARIA PAULINA QUINHONES. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 30/03/2007 - fl. 23 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 19/11/2009. / P. R. I.

2007.61.12.012246-3 - GILDO DIVINO SOARES DO NASCIMENTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos principal e honorários advocatícios, conforme cálculos das fls. 172/173, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2007.61.12.012712-6 - NIVALDO JOSE DE SALES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito

devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.012714-0 - ADEMIR ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação e a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença retro não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se-lhe o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2007.61.12.012781-3 - MIRIA MARTINS GIL(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Anote-se a renúncia ao recurso de apelação, manifestada pelo INSS. Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o apelo interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser o apelante beneficiário de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.013206-7 - ADELIO MENDES COUTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação e a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença retro não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se-lhe o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2007.61.12.013550-0 - TEREZINHA DOS SANTOS SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu às fl. 127, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório (fl. 121), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 119/121. Tendo em vista que o benefício já foi implantado (fl. 125), intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2007.61.12.013831-8 - ALZIRA MACEDO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação, a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença retro não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se-lhe o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2007.61.12.014315-6 - ANGELO GOBETTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Não conheço dos embargos declaratórios porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.12.014335-1 - LUIZ CARLOS BENVENUTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 1º/02/2008 (fl. 65), por não comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado:

LUIZ CARLOS BENVENUTO / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 1º/02/2008 (fl. 65) / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 16/11/2009 / P. R. I..

2008.61.12.000151-2 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o parecer do Assistente Técnico do INSS e sobre o laudo do perito judicial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2008.61.12.000484-7 - ELIANA MATIAS GONCALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco), da proposta de acordo da fl. 80-verso.Int.

2008.61.12.000892-0 - ANA LUCIA DE ALMEIDA MISUCOCHI X MARIA CECILIA DE JESUS ALMEIDA X MARCIA JESUS DE ALMEIDA BOTIGELLI X RUI SIMPLICIANO DE ALMEIDA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente às contas poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 25/26, 28/29, 31/33, 35/36, 38/39 e 41/42). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

2008.61.12.000905-5 - PEDRO CARDOSO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Ciência às partes da audiência designada para o dia 09/02/2010, às 14:10 horas, no Juízo deprecado. Int.

2008.61.12.001432-4 - JOSE GOMES DA SILVA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001. Intime-se a parte recorrida para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.001577-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.001634-5 - MARIA DE EDNA DE SOUZA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação, a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença retro não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2008.61.12.002380-5 - JOANA MARQUES SOTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: JOANA MARQUES SOTO, RG/SSP 10.907.450, residente na Rua Antonio Camilo Nogueira, 495, Narandiba-SP.Testemunha: NIVALDO SATRO DE ARAUJO, residente na Rua Dom Pedro I, 650, Narandiba-SP.Testemunha: JOSE ELIEU BRAZ, residente na Rua Paulo Tominaga, 611, Narandiba-SP.Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.61.12.002398-2 - VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 108. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.002456-1 - CRISTINA SOUZA SISILO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes da designação de audiência para o dia 02/02/2010, às 15:50 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP).Int.

2008.61.12.002676-4 - VANDECIR SENA DE AZEVEDO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação e documentos das fls. 131/138.Int.

2008.61.12.002724-0 - DANILO LUIZ DE OLIVEIRA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do agravo retido das fls. 312/315.Int.

2008.61.12.002791-4 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes da audiência designada para o dia 01/02/2010, às 13:50 horas, no Juízo deprecado. Int.

2008.61.12.003280-6 - NEIRIELEN FERNANDA JANUARIO MIRANDA - INCAPAZ - X MAURA APARECIDA JANUARIO MIRANDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial à Autora, o benefício assistencial nº 87/523.622.924-0, a contar do requerimento administrativo, qual seja, 13/12/2007 - folha 39 - correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porquanto a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 87/523.622.924-0 / Nome do Segurado: NEIRIELEN FERNANDA JANUÁRIO MIRANDA representada por MAURA APARECIDA JANUÁRIO MIRANDA. / Benefício concedido e/ou revisado: Benefício Assistencial / Renda mensal atual: 01 (um) Salário mínimo/ DIB: 13/12/2007 - folha 39 / RMI: 01 (um) salário mínimo / Data do início do pagamento: 17/11/2009. / P.R.I..

2008.61.12.003329-0 - ROSELI NOGUEIRA DOS ANJOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes da audiência designada para o dia 01/02/2010, às 13:30 horas, no Juízo deprecado. Int.

2008.61.12.003522-4 - ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas no mérito, lhes nego provimento. / Com fulcro no entendimento majoritário da egrégia 1ª Seção do Colendo STJ, foi editada a Súmula nº 252 STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das cadernetas de poupança. / É que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos e nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, quanto às perdas relativas ao mês de fevereiro/1991, deve ser aplicado à conta de caderneta de poupança do autor, o percentual de 7,00% (TR). / Se inexistente a apontada contradição, a rejeição dos embargos de declaração se impõe. / P. R. I..

2008.61.12.003691-5 - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias, prazo em que deverá atualizar seu endereço, a fim de viabilizar a realização do estudo socioeconômico (v. fl. 90). Cumprida esta determinação, reintime-se a assistente social designada. No descumprimento, dê-se vista do laudo médico pericial ao INSS por igual prazo e em seguida venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.003960-6 - CESAR APARECIDO GONCALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.004034-7 - JOAQUINA IBANHEZ COSTA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação, a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença retro não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2008.61.12.004461-4 - MANOEL AQUINO BARBOSA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 49. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.004920-0 - EDIMARCIA TORRES FERREIRA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Redesigno a perícia anteriormente agendada com o médico LEANDRO PAIVA, com consultório na Avenida Washington Luiz, 422, Centro, para o dia 14 de Janeiro de 2010, às 14:00 horas. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA REDESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Dê-se vista do laudo social às partes, pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2008.61.12.004999-5 - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), desde 07/03/2008, data da indevida cessação do auxílio-doença (vide fls. 138). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro ou do mesmo benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. / Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta, devendo cessar o auxílio-doença precedente tão logo concedida a aposentadoria por invalidez. / Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.12.004999-5 / Nome do segurado: Nivaldo Alves de Oliveira / Benefício concedido: aposentadoria por invalidez / Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. / Data de início de benefício (DIB): 07/03/2008 / Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS / Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2009 / OBS: foi antecipada a tutela para

implantar o benefício de aposentadoria por invalidez / P.R.I.

2008.61.12.005001-8 - MARIA APARECIDA PEREIRA SOARES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2008.61.12.005258-1 - ONDINA DO NASCIMENTO TROJILLO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, por cinco dias, da proposta de acordo apresentada pelo INSS e do laudo médico pericial. Intime-se.

2008.61.12.005536-3 - FRANCISCO MARTINS GRANADO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Converto o julgamento em diligência. / Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 116/120. Após, venha-me os autos conclusos. / Int.

2008.61.12.005845-5 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o parecer do Assistente Técnico do INSS e sobre o laudo do perito judicial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2008.61.12.005848-0 - ALAIDES ALVES CORREIA SOARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.906.559-2, a contar de 1º/12/2007 (fl. 37), data da cessação indevida, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 30/06/2009 (fl. 156, verso), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Comunique-se à relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos às folhas 147/149. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.906.559-2 / Nome do Segurado: ALAIDES ALVES CORREIA SOARES / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 1º/12/2007 - restabelecimento do auxílio-doença / 30/06/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 18/11/2009 / P.R.I..

2008.61.12.006086-3 - MARIA DA GLORIA FERREIRA VICENTINI(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.376.740-1, a contar de 30/11/2007 (fl. 117), data da cessação indevida, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 19/05/2009 (fl. 71), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Os valores pagos em razão da

antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.376.740-1 / Nome do Segurado: MARIA DA GLÓRIA FERREIRA VICENTINI / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 30/11/2007 - restabelecimento do auxílio-doença / 19/05/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 16/11/2009 / P.R.I..

2008.61.12.006119-3 - VALDECI APARECIDO SANCHES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo do perito judicial e sobre o parecer do Assistente Técnico do INSS, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2008.61.12.006256-2 - LUIZ GONCALVES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, do laudo pericial. 2- Por ocasião da sentença, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.12.006468-6 - TEREZA SANTANA DIAS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 01/02/2010, às 13:40 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP).Int.

2008.61.12.006502-2 - NEUZA SENO DE MENEZES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre o acordo proposto pelo INSS à fl. 68-verso. Intime-se.

2008.61.12.006744-4 - VANIA APARECIDA ASSUNCAO LEITE(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação, a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença retro não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2008.61.12.006819-9 - MARIA CICERA DE SOUZA PEREIRA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o parecer do Assistente Técnico do INSS e sobre o laudo do perito judicial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2008.61.12.006967-2 - EDNA DE ALMEIDA MELO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo do perito judicial e sobre o parecer do Assistente Técnico do INSS, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2008.61.12.007008-0 - ANTONIO SANTOS DA COSTA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2008.61.12.007114-9 - NADIR CANDIDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.000.030-4, a contar de 13/08/2007 (fl. 25), data da cessação indevida, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 06/08/2009 (fl. 59), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.000.030-4 / Nome do Segurado: NADIR CANDIDA DA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 13/08/2007 - restabelecimento do auxílio-doença / 06/08/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 18/11/2009 / P.R.I..

2008.61.12.007554-4 - JOSE PAULO CUISSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Apresente o autor o rol das testemunhas, com o croqui que viabilize a intimação, caso residam na zona rural, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.007819-3 - IRACEMA ALVES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação, a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença retro não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se-lhe o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2008.61.12.007872-7 - MARIA DE LOURDES MARINI BRUNERI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.253.366-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 20/04/2008 (fl. 114), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.253.366-0 / Nome do segurado: MARIA DE LOURDES MARINI BRUNERI / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 20/04/2008 - fl. 114 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 18/11/2009 / P.

R. I.

2008.61.12.008089-8 - VENANCIO GOLDONI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...)Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor o índice 42,72% (janeiro de 1989), deduzindo-se o que já foi creditado pela Ré, relativamente à contas-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovadas nos autos (fls. 23/31). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

2008.61.12.008289-5 - JUVENAL DE LIMA CORREIA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP158576 - MARCOS LAURSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2008.61.12.008606-2 - MARIA APARECIDA PESSIAN FIGUEIRA(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 45/47.Após, retornem os autos conclusos.

2008.61.12.008616-5 - MAURICIO DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2008.61.12.009058-2 - HELIO SODRE DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Depreco ao Juízo de uma das Varas da Comarca de Adamantina, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: HELIO SODRE DA COSTA, RG/SSP 08.752.360-49, residente na Rua Brochatto da Rocha, 255, na cidade de Mariápolis/SP. Testemunha: JOSÉ PAULO FERREIRA, residente na Av. Prefeito Joaquim Costa e Silva, 644, na cidade de Mariápolis/SP. Testemunha: JOÃO CARLO DA COSTA, residente na Rua Prefeito Bernardo Meneguetti, 1058, na cidade de Mariápolis/SP. Testemunha: ROBERTO CHOTT, residente na Rua Vereador Antônio Pezzolito, 162, na cidade de Mariápolis/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

2008.61.12.009340-6 - LAIR DE LOURDES BUENO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 38. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.009344-3 - APARECIDO CECOTTI(SP161756 - VICENTE OEL E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação e a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença retro não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se-lhe o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2008.61.12.009779-5 - ELIANA FIRMINO DA SILVA BRANDAO(SP250388 - CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES)

GARCIA)

Justifique a parte autora, através de documentos, sua ausência à perícia designada para o dia 20/10/2009, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.010400-3 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 73, Dr. JOSÉ CARLOS BOSSO, fixo os honorários no valor máximo (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intimem-se.

2008.61.12.010495-7 - LUIZ MARTINS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes por cinco dias, iniciando pela autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

2008.61.12.011371-5 - FATIMA APARECIDA DE AGUIAR(SP205563 - AMADIS DE OLIVEIRA SÁ E SP212351 - SUELI DEL MASSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Acolho a justificativa da fl. 89 e redesigno a perícia a ser realizada pela médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 13 de janeiro de 2010, às 14:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, Sala 1, Vila São Jorge, Presidente Prudente, SP, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fl. 10. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.12.011808-7 - NILVA MARIA FERREIRA DO MAR(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o requerimento das fls. 87/89, tendo em vista que a perita nomeada possui, além da especialidade apontada, a de medicina do trabalho, bem como que a insatisfação da parte com o laudo não constitui elemento razoável para invalidá-lo. Arbitro os honorários da perita médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, nomeada à fl. 76, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se, após, retornem os autos conclusos.

2008.61.12.012304-6 - DORVALINA SERAFIM DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada do laudo da perícia médico-judicial aos autos, ou seja, 01/07/2009, - folha 48, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / O INSS arcará com o pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C / Nome do segurado: DORVALINA SERAFIM DOS SANTOS / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de aposentadoria por invalidez / Renda mensal atual: N/C / DIB: 01/07/2009 - folha 48. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 17/11/2009. P. R. I..

2008.61.12.012760-0 - ADENIR JUSFREDO SIMOES PINTO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III,

do Código de Processo civil. / Arbitro os honorários do perito médico Antônio César Pironi Scombatti, nomeado à folha 93, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se a solicitação de pagamento. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

2008.61.12.012804-4 - JULIA KEIKO IMADA KONO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação, a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença retro não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2008.61.12.013773-2 - ELIAS PIASA MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Acolho a justificativa das fls. 82/84 e redesigno nova perícia a ser realizada com o médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), que realizará a perícia no dia 21 de janeiro de 2010, às 11:00 horas, nesta cidade, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA FAR-SE-Á MEDIANTE PUBLICAÇÃO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUÍDO. Int.

2008.61.12.013780-0 - ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 06/06/2005, data do requerimento administrativo (fl. 42). / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. / Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ. / A partir da vigência e eficácia da Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. / Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, excluídas as parcelas vincendas, segundo a Súmula nºs 111 do STJ. / Custas na forma da lei. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 46/137.233.735-8 / Nome do Segurado: ODAIR PEREIRA DA SILVA / Benefício concedido: APOSENTADORIA ESPECIAL / Renda mensal atual: N/C / DIB: 06/06/2005 - fl. 46 / RMI: N/C / Data de início do pagamento: 17/11/2009. / P.R.I..

2008.61.12.014074-3 - MARIA COSTA CREMONEZI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação, a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença retro não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2008.61.12.014096-2 - MARIA APARECIDA BATISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre os laudos de perícia MÉDICA e SOCIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista dos laudos referidos ao réu.

2008.61.12.014366-5 - FRANCISCA RAMOS DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o parecer do Assistente Técnico do INSS e sobre o laudo do perito judicial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2008.61.12.014764-6 - JOSE ANTONIO DOS REIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2008.61.12.014883-3 - GILDO BATISTA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 56. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.014936-9 - JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, no prazo legal, contestar o presente pedido, sob as penas da lei.

2008.61.12.014953-9 - ANA LACERDA MARACI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Arbitro os honorários do médico perito LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, nomeado na fl. 45-verso, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo da fl. 73-verso, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.015229-0 - EDSON RUBENS FERREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista da contestação e do laudo pericial à parte autora, pelo prazo legal. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.015446-8 - ADILSON VIEIRA DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.402.921-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 11/06/2008 (fl. 57), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.402.921-0. / Nome do segurado: ADILSON VIEIRA DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 11/06/2008 - fl. 57. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 17/11/2009 / P. R. I.

2008.61.12.015583-7 - MARIA IVA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 42, verso. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.015854-1 - ALCINA VIEIRA GUIDO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação, a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença retro não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2008.61.12.015990-9 - LUIZ CARLOS BASTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 107. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), sua retirada deverá ser agendada por seu advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Int.

2008.61.12.016144-8 - MARIA IZABEL FERNANDES CRISEMBENI(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2008.61.12.016346-9 - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação e a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença retro não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se-lhe o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2008.61.12.016365-2 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a promover nas contas vinculadas da autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13/10/1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido movimentação das contas, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento COGE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / Sem cominação em custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / P. R. I.

2008.61.12.016604-5 - JOSINO SOARES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.276.380-4, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 30/09/2008 (fl. 55), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da

Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.276.380-4 / Nome do segurado: JOSINO SOARES DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 30/09/2008 - fl. 55. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 16/11/2009 / P. R. I..

2008.61.12.016742-6 - WALTER ANDERSON JUNIOR X ABRAO JORGE KATER X CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o depósito do reembolso das custas processuais.Int.

2008.61.12.016746-3 - FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Acolho a justificativa das fls. 93/94. Redesigno a perícia anteriormente agendada com o médico LEANDRO PAIVA, com consultório na Avenida Washington Luiz, 422, Centro, para o dia 28 de Janeiro de 2010, às 8:00 horas. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA REDESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.12.016835-2 - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP158324E - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Arbitro os honorários do perito médico Antônio Luiz da Costa Sobrinho, nomeado à folha 37, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se a solicitação de pagamento. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I..

2008.61.12.016844-3 - JOAO LAPIDARIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de nova prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, que realizará a perícia no dia 18 de janeiro de 2010, às 14:30 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2063, centro, telefone: 3223-5222. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da autora às fls. 29/30. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.017093-0 - MARIA JOCELEY DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia só porque o laudo pericial judicial atestou que a segurada não possui qualquer incapacidade laborativa. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários do médico perito ARNALDO CONTINI FRANCO, nomeado na fl. 70, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intime-se.

2008.61.12.017147-8 - ADELINA DAINESI GERVASONI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo suplementar improrrogável de cinco dias para que a parte autora cumpra o despacho da fl. 23, juntando cópia da inicial do processo noticiado no termo geral de prevenção, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.017163-6 - ENEDINO FEITOR DOS SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo suplementar improrrogável de cinco dias para que a parte autora cumpra o despacho da fl. 31, juntando cópia da inicial do processo noticiado no termo geral de prevenção, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.017348-7 - GEOVANE NOVAES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2008.61.12.017374-8 - ROSALIA MISSIAS FARIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2008.61.12.017574-5 - HELIO BRAMBILLA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar da comunicação de decisão (fl. 31), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C / Nome do segurado: HÉLIO BRAMBILLA / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 04/11/2008 - fl. 31. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 16/11/2009 / P. R. I..

2008.61.12.017649-0 - ROSEMEIRE BARBOSA DE LIMA(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO e o LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.017662-2 - GIVALDO NERES DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante a renúncia do réu ao recurso de apelação e a não interposição de recurso pela parte autora e considerando que a sentença retro não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se-lhe o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta

dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2008.61.12.017772-9 - CARLOS SERGIO TIRITAN(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001. Intime-se a parte recorrida para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.018013-3 - PRISCILLA DAVIDSON NEGRAES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo suplementar improrrogável de cinco dias para que a parte autora cumpra o despacho da fl. 22, juntando cópia da inicial do processo noticiado no termo geral de prevenção, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018251-8 - JOAQUIM AMARO DA SILVA NETO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo suplementar improrrogável de cinco dias para que a parte autora cumpra o despacho da fl. 23, juntando cópia da inicial do processo noticiado no termo geral de prevenção, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018567-2 - MARIA LUCIA CUNHA SOARES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da contestação e do laudo pericial à parte autora, pelo prazo legal. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.018627-5 - NAIR MOMBERG DE SOUZA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo suplementar improrrogável de cinco dias para que a parte autora cumpra o despacho da fl. 24, juntando cópia da inicial do processo noticiado no termo geral de prevenção, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.019008-4 - ZULMIRA DE SOUZA LINES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.503.123-2, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 15/07/2008 (fl. 27), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.503.123-2. / Nome do segurado: ZULMIRA DE SOUZA LINES. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 15/07/2008 - fl. 27. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 19/11/2009. / P. R. I.

2009.61.12.000289-2 - SILVIO ADALBERTO TROVATTO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.12.000338-0 - MARIA IZABEL ZUNIGA ROPELLI(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.433.370-7, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 30/07/2008 (fl. 71), até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 29/06/2009 (fl. 47, verso), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.433.370-7- folha 71. / Nome do Segurado: MARIA IZABEL ZUNIGA ROPELLI. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/07/2008 - restabelecimento do auxílio-doença; / 29/06/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 19/11/2009. / P.R.I.

2009.61.12.000629-0 - IVONE SILGUEIRO DOS SANTOS(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Não conheço da prevenção apontada no termo da folha 41.Cite-se a Caixa Econômica Federal no Departamento Jurídico em Bauru. Intime-se.

2009.61.12.001429-8 - ANEZIO JOSE DE LIMA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista do laudo pericial e da contestação à parte autora, pelo prazo legal. Intime-se.

2009.61.12.001809-7 - JOAQUIM RAMOS PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista do laudo pericial e da contestação à parte autora, pelo prazo legal. Intime-se.

2009.61.12.002045-6 - EDSON JOSE MUNHOZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista da contestação e do laudo pericial à parte autora, pelo prazo legal. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2009.61.12.002279-9 - SONIA MARIA CAXALI LUZ(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista do laudo pericial e da contestação à parte autora, pelo prazo legal. Intime-se.

2009.61.12.002511-9 - SERGIO RUBENS SOARES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista da contestação e do laudo pericial à parte autora, pelo prazo legal. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2009.61.12.002578-8 - GUILHERMINO GONCALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Arbitro os honorários do perito médico Marcelo Guanaes Moreira, nomeado à folha 61, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se a solicitação de pagamento. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I..

2009.61.12.002882-0 - APARECIDO DONIZETE DIMEIRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/531.940.335-2, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 21/01/2009 (fl. 32), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/531.940.335-2. / Nome do segurado: APARECIDO DONIZETE DIMEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 21/01/2009 - fl. 32 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 19/11/2009 / P. R. I.

2009.61.12.003979-9 - ODETE BARBOSA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista do laudo pericial e da contestação à parte autora, pelo prazo legal. Intime-se.

2009.61.12.004880-6 - SANDRA MARIA BISPO DOS SANTOS(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...)Por tais razões, suscito conflito negativo de competência e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, aguardando seja reconhecida a competência do Juízo suscitado. P. I.

2009.61.12.004909-4 - VANILDA FERREIRA SOARES ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista da contestação e do laudo pericial à parte autora, pelo prazo legal. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2009.61.12.004994-0 - EDNO JOAQUIM DE LIMA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/125.265.648-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 18/01/2009 (fl. 56), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/125.265.648-0. / Nome do segurado: EDNO JOAQUIM DE LIMA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 18/01/2009 - fl. 56. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 19/11/2009. / P. R. I.

2009.61.12.005411-9 - SERGIO COUTO ALVES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista do laudo pericial e da contestação à parte autora, pelo prazo legal. Intime-se.

2009.61.12.005635-9 - SEBASTIAO BONIFACIO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista do laudo pericial e da contestação à parte autora, pelo prazo legal. Intime-se.

2009.61.12.006387-0 - MARILZA DOS SANTOS CONSTANCIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista do laudo pericial e da contestação à parte autora, pelo prazo legal. Intime-se.

2009.61.12.007009-5 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 09/12/2009, às 14:40 horas, a ser realizada pela perita nomeada.Int.

2009.61.12.007038-1 - SEBASTIAO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em virtude de erro material, retifico, em parte, o despacho da fl. 72. Onde está escrito ... prevenção da fl. 17, ... leia-se ... prevenção da fl. 70,....Int.

2009.61.12.007461-1 - VANDA LUCIA DA SILVA(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo do perito judicial e o parecer do assistente técnico do réu. Depois, dê-se vista ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2009.61.12.007539-1 - ANA CAROLINA MUNHOZ VALENTIN(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.12.009931-0 - SANDRO CALDAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, cancelo a distribuição e determino seja o presente feito redistribuído por dependência à egrégia 1ª Vara Federal desta Subseção, por ser de primeira distribuição. / Adotem-se as providências cabíveis. / P. I.

2009.61.12.011116-4 - ELIZABETH FATIMA RIBAS VENANCIO(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA (CRM 61.431). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, telefone nº (18) 3223-5609, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.011120-6 - APARECIDA DO CARMO LIMA OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP175676 - SERGIO VERNIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte Autora os

benefícios da Justiça Gratuita. / Intime-se o INSS a apresentar, no prazo de sua contestação, cópia integral dos procedimentos administrativos em nome do falecido, bem como dos benefícios que a requerente é beneficiária. / P. R. I. e Cite-se..

2009.61.12.011133-4 - PAULA CAETANO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redesignação da perícia do dia 01/12/2009 para o dia 09/12/2009, às 09:30 horas. A parte autora fica intimada através da sua advogada legalmente constituída. Int.

2009.61.12.011221-1 - RUBENS VIEIRA LIMA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Assim, considerando a identidade de partes e de causa de pedir, conheço da prevenção apontada à fl. 150, reconheço a conexão entre as ações e determino a redistribuição deste feito para a Egrégia 3ª Vara Federal local, por ser de primeira distribuição. / Ao SEDI. / P. I..

2009.61.12.011338-0 - MARIA APARECIDA ALVES IGNACIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 09/12/2009, às 15:00 horas, a ser realizada pela perita nomeada.Int.

2009.61.12.011591-1 - IDALESTE GOIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 07/08. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de dezembro de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / Ante o teor das cópias trasladadas às fls. 27/40, não conheço da prevenção apontada no Quadro Indicativo de fl. 25. Processe-se, normalmente. / P. R. I..

2009.61.12.011631-9 - OTAVIO GUIMARAES LOPES X REGINA RUIZ GUIMARAES LOPES(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela. / Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a prioridade na tramitação do feito com base no Estatuto do Idoso porque os autores não preenchem o requisito etário. / P. R. I. e cite-se..

2009.61.12.011638-1 - MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI E MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a Autora, a inicial, comprovando o indeferimento do pedido na esfera administrativa e incluindo no pólo ativo os filhos menores, regularizando a representação processual. Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos.

2009.61.12.011645-9 - MARIA ZILDA MOTA VICENTE FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de janeiro de 2010, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE

CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.011647-2 - JOAQUIM FLAUZINO RIBEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de janeiro de 2010, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.011650-2 - LINDINALVA NUNES DE ALMEIDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO NAVARRO BETONICO, CRM 110.420. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora e justificativa de não apresentar assistente técnico na folha 07. / Acrescente-se aos quesitos do Juízo: / - É possível afirmar se a doença diminui a expectativa de sobrevida da autora? / - Se positiva a resposta anterior, qual o tempo de sobrevida que pode ser estimado? / Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos complementares, no prazo de cinco dias, dada a peculiaridade do caso. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de dezembro de 2009, às 08h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, Rua João Gonçalves Foz, nº 1779, Jardim das Rosas, Telefone: 3223-2088. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.011652-6 - RUTE TAMAIO MARTINS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM/SP 79.887. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de dezembro de 2009, às 15h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, tel.: 18-3221-5698, nesta cidade de Presidente Prudente. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.011662-9 - TEREZA SOARES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM/SP 79.887. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de dezembro de 2009, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, tel.: 18-3221-5698, nesta cidade de Presidente Prudente. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.011663-0 - LUZINETE DA CONCEICAO LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM/SP 79.887. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de dezembro de 2009, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, tel.: 18-3221-5698, nesta cidade de Presidente Prudente. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.011667-8 - MARGARIDA VERISSIMO DE AGUIAR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM/SP 79.887. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de dezembro de 2009, às 16h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, tel.: 18-3221-5698, nesta cidade de Presidente Prudente. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.011669-1 - CLARES MARIZA GUARDA AZEVEDO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este

encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de janeiro de 2010, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.011696-4 - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM/SP nº 49.009. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de dezembro de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.011698-8 - MARINES JOVINO BRASIL ANTONIASSI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ CARLOS PONTES, CRM 61.580. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e justificativa de não nomeação de assistente técnico da autora à fl. 14. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de dezembro de 2009, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Onze de Maio, nº 1.701, Telefone: 3908-1331, nesta cidade. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.011699-0 - CARMELITA APARECIDA ALVES MAIRINK(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 07/08. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de janeiro de 2010, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros

documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.011705-1 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de janeiro de 2010, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.011742-7 - SANDRA REGINA DE ANDRADE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da Autora à fl. 22. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de janeiro de 2010, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o requerido no item I da fl. 23, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.011751-8 - MARIA DAS GRACAS RIBAS RIBEIRO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de fevereiro de 2010, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. Ante o teor das cópias trasladadas às fls. 40/44, não conheço da prevenção apontada no Quadro Indicativo de fl. 38. Processe-se,

normalmente. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1200452-4 - MARIA TOYOFUKU YOSHIMOTO(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)
Fl. 202: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

98.1203416-1 - JOSEFA FRANCISCA OLIVEIRA DE AMORIM(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

2000.61.12.002590-6 - ELZA MORELIM DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Fl. 124: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

2006.61.12.001971-4 - HELENA RODRIGUES BENICIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ: 04.557.324/0001-86 no pólo ativo.Requise-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento da verba honorária sucumbencial apurada na conta da fl. 124, conforme requerido na fl. 127, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2009.61.12.008928-6 - ANDREIA MARIA DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição da fl. 30 como emenda à inicial.Solicite-se ao SEDI a inclusão dos co-autores no pólo ativo da presente demanda.Após, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.12.007140-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.000918-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MAURA ROSA PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto-Embargante que, posicionada para 02/2008, perfaz o montante de R\$ 655,51 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), dos quais R\$ 595,92 (quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos) são relativos ao crédito principal e R\$ 59,59 (cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) referem-se à verba honorária. / Não há condenação em ônus de sucumbência, porquanto a autora/embargada é beneficiária da Justiça Gratuita (folha 61 dos autos principais). A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. / Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / P. R. I. C..

2009.61.12.011183-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.005140-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ADELSON PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.12.007962-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203985-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR JOSE FACIN
Ciência ao executado da penhora on line realizada nestes autos, conforme termo de penhora da fl. 74.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2000.61.12.009826-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007319-6) COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X GLAUCIO RINALDO MENDES PEREIRA X AURELIANA MARIA HUSS MENDES X WILSON JOSE OLIVEIRA CARVALHO X SILVIA VEIGA CARVALHO X LUCIO FLAVIO MORENO X SONIA SOUZA VIEIRA X ELIAS LIBERATO SILVA X CELIA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO SILVA ALVES X

ANTONIO CARLOS PEREIRA X DIRCE APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X JOSE RODRIGUES NETO X MARIA BENEDITA ROMERO X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X DURVALINA CANDIDO DA SILVA X SUZANA MAZZUCHELLI MENDES X MARCOS DONIZETE MENDES X RAIMUNDO FERREIRA BATISTA X MARLENE AUGUSTA CORREA X APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X NILZA LAZARA RIBEIRO OLIVEIRA X EDMAR FERNANDES RIBAS X NILZA DE OLIVEIRA RIBAS X ANTONIO ROBERTO PRUDENCIO X MARIA HELENA BANHETI PRUDENCIO X JOSE PEDRO DIAS X MAURA VIDEIRA X DAVID NELSON RIBEIRO X MARA RAMOS RIBEIRO X ALBERTO DE OLIVEIRA BULHOES X MARCOS ROGERIO CARRION SALVADOR X CRISTINA GONCALVES SALVADOR X OSVALDO ZULLI X MARIA EVA MIRANDA ZULLI X LUIS CAMILO GERVASONI X HILDA BERNARDO DA SILVA (SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada pelo co-autor JOSÉ ROBERTO SILVA ALVES (fl. 975) e extingo o processo em relação a ele, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. / Homologo, também, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre os autores GLAUCIO RINALDO MENDES PEREIRA, AURELIANA MARIA HUSS MENDES, WILSON JOSE OLIVEIRA CARVALHO, SILVIA VEIGA CARVALHO, LÚCIO FLÁVIO MORENO, ELIAS LIBERATO SILVA, CÉLIA PEREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS PEREIRA, DIRCE APARECIDA RIBEIRO PEREIRA, RAIMUNDO FERREIRA BATISTA, MARLENE AUGUSTA CORREA, APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, NILZA LAZARA RIBEIRO OLIVEIRA, EDMAR FERNANDES RIBAS, NILZA DE OLIVEIRA RIBAS, ANTÔNIO ROBERTO PRUDÊNCIO, MARIA HELENA BANHETI PRUDENCIO, JOSE PEDRO DIAS, MAURA VIDEIRA, DAVID NELSON RIBEIRO, MARA RAMOS RIBEIRO, ALBERTO DE OLIVEIRA BULHÕES, OSVALDO ZULLI, MARIA EVA MIRANDA ZULLI, LUIS CAMILO GERVASONI, HILDA BERNARDO DA SILVA e a COHAB-CRHS (fls. 844/906 e 1002/1006), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. / Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. / Extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos co-autores JOSÉ RODRIGUES NETO, MARIA BENEDITA ROMERO, MARCOS ROGÉRIO CARRION SALVADOR e CRISTINA GONÇALVES SALVADOR, com fundamento no artigo 267, inciso III e, em relação a SUZANA MAZZUCHELLI MENDES E MARCOS DONIZETE MENDES, o faço com amparo no inciso VI, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. / Já em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, o faço com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. / Ao SEDI para excluir a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação. / A extinção se aplica ao incidente de impugnação ao valor da causa nº 200061120098260, em apenso, cujo arquivamento determino. Traslade-se cópia desta sentença àqueles autos. / Comunique-se o i. relator do Agravo de Instrumento nº 200303000634693, em trâmite pela egrégia Quinta Turma do TRF/3ª Região. / P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

95.1202261-3 - MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA (SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a manifestação da União Federal (fls. retro), arquivem-se estes autos, com baixa FINDO. Intimem-se.

2009.61.12.004664-0 - LILIA CRISTINA DE OLIVEIRA MOTA X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA (SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 79/80: Vista à parte autora, por cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.12.000728-6 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA (SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA X ADALBERTO GODOY X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 385-verso. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1999.61.00.024566-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032709-4) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X ANTONIO COUTO CARDOSO X CLEUSA ALVES DOS SANTOS X SHARLES ESTEVAN DO PRADO X MARIA ROGERIA DA LUZ X CLEUSA ALVES DE SOUZA X JOEL PALOMA X HELVECIO ALVES MIRANDA X SILVANA FERREIRA DA SILVA X IVANA FERREIRA DE AZEVEDO X DIVINO APARECIDO DE SOUZA AZEVEDO X DILMA DEFENSOR AMARAL (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X MARCOS APARECIDO NUNES (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X IRACI LOPES DA SILVA X TADDAKI MORISAKI X

DITSUE MORISAKI X WANDA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS FERREIRA LIMA X ALDINA BATALHA FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA X HELENA RUIZ RODRIGUES X LEOBINO RODRIGUES X OSORIO PEREIRA DA SILVA X MARIA DA SILVA X AIRES PEDRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS X CICERO ALVES DA SILVA X NEUZA APARECIDA BARRETO DA SILVA X LUIZA VICENTE PEREIRA X LUIZ PEREIRA X BENTO BATALHA DA SILVA X LOURDES BATALHA FERREIRA X JOAQUIM ANTONIO DE FREITAS X MARIA DE FREITAS(SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA E SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)

Indefiro o pedido de fls. 1363/1364 em razão do julgamento da ação às fls. 1343/1348. Arbitro os honorários da advogada CLAUDIA REGINA JARDE, OAB/SP 143.593, nomeada curadora na fl. 1005, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 507,17). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

Expediente Nº 2063

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.12.017567-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RIBOLI PAES(SP214069B - JOSE TEODORO BARBOSA) X DONIZETE AMORIM DOS SANTOS(SP223447 - KARINI FERNADES SILVA)

Ante o requerido pelo Ministério Público Federal à folha 852, suspendo o presente feito e determino que os atos processuais sejam executados doravante apenas no Processo nº 2008.61.12.017656-7, fazendo-os conclusos, oportunamente, para julgamento simultâneo. Int.

2008.61.12.017656-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X FRANCISCO RIBOLI PAES X DONIZETE AMORIM DOS SANTOS X SANDRA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS(SP229740 - ANA PAULA BARBOSA) X OSCAR ALVES DE LIMA(SP229740 - ANA PAULA BARBOSA) X FLAVIA NERI REIS(SP229740 - ANA PAULA BARBOSA) X LENI MAGALHAES MEIRELLES VILELA(SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X JOSELIA MARIA SILVA X FRANCISCO MAKOTO OHASHI X VANIA FATIMA CARVALHO CERDEIRA

Para que apresentem suas respostas por escrito, no prazo de 15 dias:Notifique-se a ré Josélia Maria Silva e o réu Francisco Makoto Ohashi, no endereço informado na inicial (folha 03). Notifique-se a ré Vânia Fátima Carvalho Cerdeira e a empresa Klass Comércio e Representações Ltda., na pessoa de seu sócio Luiz Antônio Trevisan Vedoin, nos endereços indicados na folha 282. Notifique-se a ré Maria Loedir de Jesus Lara, no endereço indicado na certidão das fls. 442/443 dos autos nº 2008.61.12.017657-9 (Rua O, Quadra 21, Casa 10, Parque Atalaia, esquina com Rua M, Cuiabá/MT). Notifique-se o réu Leonildo de Andrade por edital, conforme requerido à folha 283. Sobrevindo as respostas, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-me os autos conclusos para o recebimento ou não da inicial.Int.

MONITORIA

2004.61.12.002538-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ESPINOSSA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença das folhas 188/189, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado dativo . Int.

2005.61.12.008105-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN

Depreco ao Juízo da Comarca de Quatá, a citação de MÁRCIO DE SOUZA GUANDOLIN, CPF 204.441.648-47 (com endereço na Avenida Comendador José Zillo, 605, Distrito Industrial Dr. Hélio Silva ou Bairro Itaipava), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial e do despacho da folha 19. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.12.009493-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.007602-5) SERGIO HORITA X SILVANA MADRID HORITA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP249408 - DIOGO MADRID HORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, reconsidero em parte o despacho da fl. 151 para receber o recurso no

efeito meramente devolutivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.12.009398-5 - MIGUEL RODRIGUES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ante a juntada do Alvará de Levantamento (fls. 266/267), manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Findo esse prazo, não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

2003.61.12.006806-2 - MICROMED ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/C LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, que transforme em pagamento definitivo em favor da União Federal, utilizando o código 7498, os depósitos judiciais realizados referentes a este feito, comprovando-se nestes autos em dez dias. Para tanto, segunda via deste despacho servirá de Ofício. Intimem-se.

2009.61.12.011710-5 - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento dos quinze primeiros dias do auxílio-doença, sobre o auxílio-acidente, bem como do adicional de 1/3 de férias, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas punitivas ou coercitivas contra a empresa-impetrante em face da medida ora deferida. / Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. / Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). / Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. / Nada a deferir quanto ao pleito constante do terceiro parágrafo da folha 26, porquanto o advogado ali mencionado já está regularmente cadastrado, consoante se verifica da etiqueta dos autos. / P. R. I.

2009.61.12.011741-5 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento dos quinze primeiros dias do auxílio-doença, sobre o auxílio-acidente, bem como do adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado. / Em face do teor da certidão lançada à folha 155, proceda a impetrante, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, ao recolhimento do valor remanescente das custas judiciais, sob pena de cassação da medida ora deferida. / Cumprida a determinação retro, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. / Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). / Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. / Defiro o requerido na folha 55, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ser efetivadas em nome de quaisquer dos procuradores constituídos à folha 56 ou que eventualmente venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Ante o teor das cópias juntadas aos autos como folhas 160/173, não conheço da prevenção apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção 154. Processe-se normalmente. / P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.12.006296-3 - MARINA KUWABARA X SHOITIRO KUWABARA X CLARA SATO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o Alvará, conforme determinado na sentença das folhas 52/53, observando-se os valores apresentados pela Contadoria à folha 63. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2175

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.12.010080-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X JORGE PAES DE OLIVEIRA X ABEL BARBOSA GALINDO

Acolho a manifestação ministerial da folha 212 e decreto a revelia dos réus Manoel Francisco de Souza e Abel Barbosa Galindo, determinando, assim, o prosseguimento normal do feito sem a intimação dos referidos réus dos atos processuais. Nomeio o Dr. Eladio Dalama Lorenzo, OAB/SP 145.478, com endereço profissional na Avenida Brasil, 1661, nesta cidade para defender os interesses do réu Jorge Paes de Oliveira. Intime-se o advogado acima referido da presente nomeação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que especifique as provas que pretende produzir. Intime-se.

2008.61.12.014832-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADILSON VIVIANI VALENCA(SP087321 - MARIA REGINA RIBEIRO E SP114714 - ANDREA APARECIDA MORELATTI VALENCA) X YONE APARECIDA MORELATTI VALENCA(SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA) Depreque-se ao Juízo da Comarca de Panorama a realização da prova pericial. Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação dos assistentes técnicos (fls. 401, 403 e 405/407). Depreque-se, ainda a inquirição das testemunhas arroladas pela parte ré à fl. 402. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

95.0044748-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO(SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença: (...) Diante do exposto, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar desapropriada a área de terras que pertencia aos expropriados, no total de 801.6343ha, constituindo parte dos imóveis rurais denominados FAZENDA FAXINAL e FAZENDA PAU D'ALHO situados no Município de Martinópolis. Condene o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA a:a) Pagar aos réus LJUBISAV MITROVITCH JÚNIOR e TÂNIA MARIA DE MELLO MITROVITCH indenização correspondente a 14.120,2 TDA's lançadas quando do ajuizamento da ação (fls. 44-45), acrescidos de juros e correção monetária descritas no título até a data do saque;b) Pagar aos réus LJUBISAV MITROVITCH JÚNIOR e TÂNIA MARIA DE MELLO MITROVITCH indenização referente à área expropriada não contemplada na inicial (68,9914ha), no valor de R\$ 139.801,35, acrescidos de correção monetária a partir de 08/08/1995, juros compensatórios de 12% ao ano a contar da imissão do INCRA na posse (18/10/1995) e juros moratórios de 6% ao ano a contar de quinze dias após o trânsito em julgado. A correção monetária, os juros compensatórios e os juros moratórios incidirão sobre o débito até a conversão da indenização em Títulos de Dívida Agrária;c) Pagar aos réus LJUBISAV MITROVITCH JÚNIOR e TÂNIA MARIA DE MELLO MITROVITCH indenização referente às benfeitorias, no valor de R\$ 6.641,30, acrescidos de correção monetária a partir de dezembro de 1996, juros compensatórios a contar da imissão na posse pelo INCRA (18/10/1995) e juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, nos termos do art. 100 da Constituição. Os juros compensatórios incidirão sobre o débito até o 30 de junho posterior à emissão do precatório.d) Pagar aos réus RAMIRO DA LUZ CORDEIRO e MARIA DE LOURDES SOUZA indenização correspondente a 16.642,8 TDA's lançadas quando do ajuizamento da ação (fls. 44-45), acrescidos de juros e correção monetária descritas no título até a data do saque;e) Pagar aos réus RAMIRO DA LUZ CORDEIRO e MARIA DE LOURDES SOUZA indenização referente às benfeitorias, no valor de R\$ 6.504,58, acrescidos de correção monetária a partir de dezembro de 1996 e juros compensatórios a contar da imissão na posse pelo INCRA e juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, nos termos do art. 100 da Constituição. Os juros incidirão sobre o débito até o 30 de junho posterior à emissão do precatório. Condene o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor que superou o preço oferecido na inicial (art. 19, 1º, da Lei Complementar nº 76/1993), sendo 5% aos advogados dos réus MITROVITCH JÚNIOR e TÂNIA MARIA DE MELLO MITROVITCH e 5% aos patronos dos demandados RAMIRO DA LUZ CORDEIRO e MARIA DE LOURDES. Tendo em vista que o valor fixado para indenização é superior ao ofertado inicialmente, apenas o INCRA, arcará com os honorários periciais, sem direito, portanto, ao reembolso dos valores despendidos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito da fl. 1669 em favor do perito. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis prestando as informações requeridas no ofício das fls. 1605-1607. Na mesma oportunidade, requisite-se informações ao Juízo acerca da necessidade e conveniência de se manter a suspensão do levantamento de valores em favor de MITROVITCH JÚNIOR e TÂNIA MARIA DE MELLO MITROVITCH. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis solicitando informações acerca do valor atualizado do débito da Execução nº 775/95, movida pelo Banco do Brasil contra RAMIRO DA LUZ CORDEIRO e MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO. Transitado em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, enviando cópia da presente sentença, para registro definitivo em nome do INCRA sem cobrança de custas ou emolumentos (Art.26-A da Lei nº8.629/93). Observe-se o disposto no Art.167, I, nº 34, da Lei dos Registros Públicos. Considerando que o valor da indenização não ultrapassou 50% do preço oferecido na inicial, a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 13, 1º da Lei Complementar nº 76/1993). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive os procuradores da interessada LIDIA

MARIA BATA. Dê-se vista ao MPF.

MONITORIA

2009.61.12.000530-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA CRISTINA MORO DOS SANTOS X NICOMEDES AVILA AVILA

Defiro o desentranhamento, dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias autenticadas. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.010204-0 - MARIO YASSUO DOI(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para realização do estudo socioeconômico, nomeie a assistente social, VERA LÚCIA FILGUEIRA FERRUCCI, Rua Djalma Dutra, 602-A, Centro, Presidente Prudente, SP e fixe-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo elaborar estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um. Notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Com a apresentação do laudo, intime-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2001.61.12.001537-1 - MARIO ANTONIO VILA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Por ora, fixe prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS (folhas 156/158). Para o caso de discordância, ou silêncio, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

2001.61.12.006732-2 - DICOPLAST S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Antes de apreciar os presentes embargos de declaração é conveniente ouvir a parte ré. Assim, fixe prazo de 5 (cinco) dias para que a União se manifeste sobre os embargos declaratórios juntados como fls. 922/923. Intime-se.

2004.61.12.007519-8 - SERGIO OBATA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Não tendo sobrevivido manifestação da União, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.000793-8 - NEIDE CONCEICAO PAGNAN DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E Proc. ADV GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o nome da pessoa a ser habilitada, considerando o que consta na petição das folhas 246/247, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 250). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Por seu turno, para o caso de ser correto o nome que consta do CPF, deverá apresentar procuração e declaração de pobreza compatíveis àquele documento. Intime-se.

2006.61.12.002950-1 - MARCELO FLUMINHAN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique, pontualmente, quais os esclarecimentos que pretende sejam prestados pelo Senhor Perito. Ciência ao INSS quanto ao documento juntado como folhas 114/128. Intime-se.

2006.61.12.011326-3 - LUZIA SILVA DE ALMEIDA(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LOTERICA TREVO DA SORTE

As partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2006.61.12.013341-9 - MARIA DOS ANJOS XAVIER NEVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo os apelos da parte autora e do réu no efeito meramente devolutivo. Intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal, sendo primeiro para o autor. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.61.12.013385-7 - FLAVIANA EUDINA FERREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias e se nada for requerido retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.12.000452-1 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos documentos (fls. 100/105) e, querendo, venha apresentar proposta conciliatória.Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.12.001852-0 - CREUSA MARIA MARTILIANO SALVINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.002136-1 - MARIA DO CARMO LIMA DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo os apelos da parte autora e do réu no efeito meramente devolutivo.Intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal, sendo primeiro para o autor.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2007.61.12.005208-4 - ELIANE MARTINS DIAS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Oficie-se ao NGA-34 solicitando indicação de médico-perito e o correspondente agendamento de perícia.Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo e os da parte autora consta das folhas 50/51.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Desde já fica a parte autora intimada:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.Frise-se que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

2007.61.12.005642-9 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Oficie-se ao NGA-34 solicitando nova indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo.Os quesitos do Auotr, que declinou da indicação de assistente-técnico, constam da folha 09. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.Saliente-se que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS.Cientifique-se o INSS quanto aos documentos das folhas 80/82.Intime-se.

2007.61.12.006641-1 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao Ofício juntado como folha 130 e documentos que o acompanham.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.12.007341-5 - VALDEMAR TADIOTO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no

andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro, desde logo, ao médico-perito Luiz Antonio Depieri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.12.008842-0 - EDVALDO VICENTE DE ARAUJO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.009436-4 - JOAQUIM SAKAI SHIGA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o que se extrai do v. acórdão da folha 129, assiste razão à CEF quanto à manifestação das folhas 145/146.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.010024-8 - CLAUDIO FAVERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição e documento das fls. 81/83.Intime-se.

2007.61.12.011222-6 - ESMELINDA MARIA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante os prontuários médicos trazidos aos autos, decreto segredo de justiça. Anote-se.Fixo prazos sucessivos do 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto àqueles prontuários (folhs 120 a 164).Após, cumpra-se o comando contido na parte final da manifestação judicial exarada na folha 113, tornando-me os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.012253-0 - HELVECIO ALVES MIRANDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.012261-0 - TELMA BASTOS ARAUJO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor da manifestação da folha 135, e considerando que a sentença prolatada nestes autos não está sujeita ao reexame necessário, certifique-se seu trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente conta de liquidação.Intime-se.

2007.61.12.012814-3 - APARECIDA MILEV MARUCCI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.12.013862-8 - PAULO SERGIO MAZZARO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.013864-1 - ANTONIA ONORIA DE SOUZA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Intimada para justificar o não comparecimento à perícia, a parte autora cingiu-se a dizer que não foi intimada. Tal justificativa, por si só, de rigor não pode ser aceita, notadamente porque a disponibilização no Diário Eletrônico da manifestação judicial que cientificou a parte do dia e hora do exame deu-se em data anterior à data agendada para a perícia (folhas 65/66 e verso da folha 66).Todavia, para que se evite prejuízo à Autora, oficie-se ao NGA-34 solicitando nova indicação de médico-perito e o correspondente agendamento de perícia.Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Desde já fica a parte autora intimada:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.Frise-se que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

2007.61.12.013892-6 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Havendo dúvidas acerca da data do surgimento da doença, bem como da incapacidade da autora, defiro o requerido pelo INSS na petição das folhas 123/124 e, assim, oficie-se ao médico e a clínica médica indicada na parte final da petição mencionada, enviando os questionamentos lá formulados. Com a vinda do prontuário e das informações, decreto o sigilo destes autos. Anote-se.Intimem-se.

2007.61.12.014310-7 - AMAURI ALEXANDRE DOS SANTOS(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litúgio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2009, às 14 horas e 30 minutos.Intimem-se pessoalmente as partes.

2008.61.12.001314-9 - ESMERALDA LOPES DAS NEVES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição das fls. 116/117 e documentos que a instruem.Intime-se.

2008.61.12.001363-0 - ALTINO DA SILVA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considendo o tempo já transcorrido após a manifestação juntada como folha 70, cumpra a parte ré a determinação que consta da parte final do despacho da folha 67, apresentando os extratos da parte autora, no prazo ali fixado.Cientifique-se a parte autora quanto ao documento da folha 72.Intime-se.

2008.61.12.001518-3 - JOAQUIM GOMES PEREIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique quais os esclarecimentos que pretende sejam prestados pelo Senhor Perito.Ciência ao INSS quanto ao documento da folha 164.Intime-se.

2008.61.12.002907-8 - ADAO LIMA(SP238028 - DIANA MACIEL FORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência à parte autora quanto à manifestação da CEF juntada como folhas 95/96. Tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.003260-0 - ANTONIO PIMENTA NOGUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora quanto às petições e documentos das fls. 80/83 e 86/93. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.003609-5 - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Maria dos Santos Silva;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.351.667-0; aposentadoria por invalidez: 11/05/2009 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.003941-2 - IRENE MARIA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na petição retro, oficie-se ao NGA solicitando agendamento de perícia médica na parte autora. Fica a parte autora advertida de que, caso não compareça ao agendamento, restará prejudicada a prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Intime-se.

2008.61.12.003963-1 - ANDREIA MOREIRA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Já tendo decorrido prazo superior ao pleiteado na petição retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte cumpra autora o determinado no despacho da fl. 78. Intime-se.

2008.61.12.006513-7 - RONI MARCOS DELLI COLLI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o que consta na petição das fls. 120/121, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.

2008.61.12.010771-5 - HELIO DE SOUZA MEDINA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição das fls. 66/67 e documentos que a instruem. Intime-se.

2008.61.12.011018-0 - SUELI CRISTINA POLIDORO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2008.61.12.011892-0 - ROSANA GOMES KLINGER(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL
Uma vez que a União Federal, peticionou em 15/04/2009 (fl. 132), requerendo a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para aguardar resposta de informações solicitadas à Receita Federal do Brasil e, já tendo decorrido o prazo superior ao pleiteado, dê-se vista à União Federal.

2008.61.12.012134-7 - MARIA APARECIDA MORANI BARROS(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.012419-1 - ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Uma vez que a parte autora apresentou quesitos nas folhas 16/17, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Intimem-se.

2008.61.12.012421-0 - CICERO BIZERRA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ciência às partes quanto à cópia da decisão prolatada em sede de agravo (folhas 96/98). Nada a deferir quanto à petição das folhas 100/101, em razão de ter sido negado seguimento ao agravo. Intime-se.

2008.61.12.014492-0 - NEIDE MOURA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à Autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

2008.61.12.015734-2 - CELIA DOMINGUES DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a

entrega do laudo. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.016484-0 - JAMIL SALIM WEBE (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.016883-2 - ANTONIO JACOB (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Anote-se quanto ao novo endereço da parte autora. Intime-se.

2008.61.12.017212-4 - EXPEDITO DE MOURA (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.018218-0 - NEIDE LUCY CARNEIRO PEREIRA X THAUANA LAURA CARNEIRO DE SOUZA X YAN PATRICK CARNEIRO DE SOUZA (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.12.000610-1 - FRANCISCA PINTO BATISTA - ESPOLIO - (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado na manifestação judicial exarada na folha 36. Intime-se.

2009.61.12.000636-8 - FILOMENA DIAS DE MORAIS BARBOSA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO)

PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao noticiado na folha 68 e documentos seguintes. Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2009.61.12.001878-4 - RAQUEL MOREIRA DA SILVA X MAURISIA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.001969-7 - FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício juntado como folha 131, em que o INSS informa acerca do restabelecimento do benefício. Tendo em vista o teor da petição da folha 129 e documento seguinte, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Intimem-se.

2009.61.12.003265-3 - LUCIA MARIA BOTELHO SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.005043-6 - ELZA ZACHARIAS DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.010486-0 - NIVALDO FERRER (PR046595 - FERNANDO MORAES XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se para fins de publicação, conforme requerido na folha 12. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, estabelece que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Considerando que o autor é agente político e recebeu líquido o valor de R\$ 281.287,88 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos) a título de acordo trabalhista, cabe a ele demonstrar que, ao arcar com as despesas do processo, ficará desprovido de recursos para a própria manutenção ou de sua família, o que é essencial para que se defira o pedido de justiça gratuita. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a alegada impossibilidade de arcar com as despesas e custas do processo, ou recolha as custas processuais pertinentes, ficando advertido sobre as implicações legais relativas à eventual declaração falsa ou infundada. Intime-se.

2009.61.12.010897-9 - EVA CLARA GENUINO DOS SANTOS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua procuração apresentando-a por instrumento público. Intime-se.

2009.61.12.011566-2 - RAIMUNDA ALVES RIBEIRO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Raimunda Alves Ribeiro; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO:

536.576.937-2, DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 15 de dezembro de 2009, às 17 h 30 min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.001049-1 - ENERITA RODRIGUES FLAUZINO COSTA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Intime-se.

2007.61.12.004541-9 - JOSE MARIA DE CARVALHO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Intime-se.

2009.61.12.000415-3 - LUZINETE GERMANO DA SILVA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

As partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memórias, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora, devendo a parte ré, no mesmo prazo se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 53/64. Intime-se.

2009.61.12.010880-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DUARTE (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora na petição retro. Intimem-se

ACAO PENAL

2005.61.12.003349-4 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno o réu APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, advogado, nascido em 08.09.1961, natural de Paraguaçu Paulista, filho de Nestor de Oliveira e Nair Lotério de Oliveira, portador do RG nº 9.277.365 SSP/SP, a cumprir 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e a pagar 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/3 do salário mínimo vigente, por infringência ao artigo 171, 3º do c/c art. 14, II, ambos Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja lançado o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia desta sentença, para as providências que entender cabíveis. Considerando a existência de outras ações penais instauradas em face do réu perante as Subseções Judiciárias de Assis e Presidente Prudente, determino a expedição de ofício aos respectivos juízos comunicando a prolação da presente sentença condenatória. Custas, ex lege. P. R. I. C.

2005.61.12.003362-7 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno o réu APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, advogado, nascido em 08.09.1961, natural de Paraguaçu Paulista, filho de Nestor de Oliveira e Nair Lotério de Oliveira, portador do RG nº 9.277.365 SSP/SP, a cumprir 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e a pagar 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/3 do salário mínimo vigente, por infringência ao artigo 171, 3º do c/c art. 14, II, ambos Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja lançado o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia desta sentença, para as providências que entender cabíveis. Considerando a existência de outras ações penais instauradas em face do réu perante as Subseções Judiciárias de Assis e Presidente Prudente, determino a expedição de ofício aos respectivos juízos comunicando a prolação da presente sentença condenatória. Custas, ex lege. P. R. I. C.

Expediente Nº 2196

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.012930-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.006333-4) AUTO POSTO EPAM LTDA X MARCIA APARECIDA GOMES X FELIX LOPES HAIDAMUS(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o embargante deposite em Juízo o valor correspondente aos honorários da perita, sob pena de restar prejudicada a prova técnica. Intime-se.

2008.61.12.003290-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.013068-0) NOVO PRATA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Instadas as partes a especificarem as provas cuja produção pretendem, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que os embargantes não se manifestaram. No entanto, na petição inicial foi requerida a realização de perícia contábil. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante esclareça se insiste na produção da prova técnica, apresentando, em caso positivo, os correspondentes quesitos. Fica consignado o mesmo prazo para manifestação quanto às questões preliminares alegadas pela CEF em sua impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.12.005455-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.005453-4) JOSE APARECIDO MALFATTI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Considerando que a parte embargante apresentou uma diferença de valores a ser creditada pela Caixa Econômica Federal, referente aos honorários advocatícios e, tendo aquela Instituição Bancária alegado ser totalmente equivocado tal valor, o prosseguimento do feito demandaria a fixação de multa e expedição de mandado de penhora, conforme estabelece o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Entretanto, em homenagem ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, recebo a petição da Caixa (folhas 284/285) como impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do que dispõe o 1º do mesmo artigo 475-J, e assim, passo a analisá-la. Com razão a Caixa Econômica Federal - CEF. A sentença das folhas 255/259, em sua parte dispositiva, em nenhum momento faz alusão à aplicação de juros de mora ao valor da causa. Convém esclarecer que os alegados juros decorreriam de uma eventual demora ou resistência da CEF no cumprimento da sentença, o que não ocorreu, tanto é assim que antes mesmo de ser intimada a cumprir o julgado, espontaneamente, pagou o valor que entende como correto (folhas 266/268). Além disso, até antes da prolação da sentença, os honorários advocatícios não eram devidos e, dessa forma, não há que se falar em mora no seu pagamento. Por outro lado, se a Caixa pagou espontaneamente o montante que entende como devido, ainda mesmo antes da fixação de prazo para tal, não incide também a multa de 10% que o embargante aplicou ao valor final,

quando da elaboração de seus cálculos (folha 274).Por fim, observa-se que a tabela de correção do valor da causa, apresentada pela Contadoria do Juízo, que ora determino a sua juntada, demonstra que a parte embargante se equivocou quando da apresentação de seus cálculos.Ante o exposto, tendo a Caixa cumprido integralmente a sentença antes mencionada, arquivem-se os autos, caso não haja interposição de recurso.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.12.006174-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CICERO CLEMENTE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condenno a parte exequente ao pagamento de custas e de verba honorária, sendo esta fixada no valor de R\$ 500,00 (art. 20, 4º, do CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.12.009513-2 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE AIRTON OLIVEIRA X KELI CRISTINA GOMES OLIVEIRA

Ante a devolução da Carta Precatória retro, sem cumprimento, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

2005.61.12.006333-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO EPAM LTDA X MARCIA APARECIDA GOMES X FELIX LOPES HAIDAMUS(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Defiro a penhora dos bens indicados nas folhas 225/226, bem como os respectivos registros.Para tanto, expeça-se o necessário.Intime-se.

2007.61.12.001437-0 - BANCO DO BRASIL S/A(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X EDSON PERES ROS X ATALIBA GARGARO(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA)

Expeçam-se Cartas Precatórias para as comarcas de Nobres - MT e Promissão - SP, para penhora, avaliação e alienação dos bens indicados às folhas 312/313. Realizada a penhora, intimem-se o DETRAN de Cuiabá/MT e CIRETRAN de Promissão/SP, para o bloqueio da transferência dos referidos bens.Intimem-se.

2007.61.12.005415-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO FRANCELINO DA SILVA(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP247842 - RAPHAEL VINHOTO MUCHON)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito.Após, com a juntada aos autos, expeça-se Carta Precatória para a comarca de Presidente Venceslau, SP, para a penhora, avaliação e demais consectários legais do imóvel descrito nos documentos das folhas 67/69. Intime-se.

2007.61.12.013068-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOVO PRATA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se.Intime-se.

2008.61.12.007007-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GF MERCADO LTDA ME X VALERIA VIDAL COSTA X MIDIAN NERIS DA CONCEICAO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito. Intime-se.

2009.61.12.000866-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO JOSE PRATES DA SILVA

Ante o contido na Ata de Audiência da folha 44 e devolução da Carta Precatória retro, sem cumprimento, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

2009.61.12.009769-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X REGINA APARECIDA BENTO X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido nas certidões das folhas 46 - verso e 48. Intime-se.

2009.61.12.011673-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR017200 - ADENILSON CRUZ) X A RAMON ME X ADILIO RAMON

Aceito a redistribuição, reconhecendo a competência deste Juízo. Expeça-se o necessário nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Não sobrevindo Embargos do Devedor, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.12.003232-9 - CAIADO PNEUS LTDA (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Tópico final da sentença: (...) ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, caçando a liminar deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.010419-2 - CMS GYUNIKU FRIGORIFICO LTDA EPP (SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CHEFE SERV INSPECAO DE PROD AGROPEC DA SUPERINT FED DA AGRICULT EM SP

Defiro o requerido pelo Parquet (folha 109). Notifique-se a autoridade impetrada no endereço declinado na folha 109 para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que tiver em relação ao caso posto para julgamento. Encaminhem-se cópias da petição inicial e da decisão das folhas 68/73. Intime-se.

2009.61.12.007508-1 - LUIZ DE FREITAS PANUCCI (SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança e resolvendo o mérito nos termos do no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar o ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, que indeferiu o pedido de isenção do Impetrante no processo nº 10835.000702/2009-71, com o fundamento de ausência de deficiência física. Ressalto que a concessão da isenção do IPI, para o Impetrante, fica condicionada ao preenchimento das demais exigências da legislação pertinente, especialmente a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 442/2004. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Expeça-se ofício à Autoridade Coatora, comunicando-lhe desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.010547-4 - DESTILARIA ALCIDIA S/A (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento. No mais, notifique-se a autoridade impetrada, conforme já determinado na decisão da folha 101.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.009778-7 - AUTO POSTO CURI COROADOS LTDA (PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fixado prazo à parte requerente para se manifestar acerca da resposta apresentada pela União (folhas 114/120), quedou-se inerte. Assim, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a requerente sobre ela se manifeste. Intime-se.

2009.61.12.011379-3 - CELESTINO DA CRUZ GUIMARO (SP285060 - EDUARDO ANDRADE BISPO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o requerente se manifeste sobre os documentos juntados como folhas 31/36. Decreto sigilo dos autos. Anote-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.12.001917-4 - OSWALDO VELENZUELA JUNIOR (SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre a petição retro e documento que a instrui. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.011759-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011599-6) JOAO

BARBOSA DA SILVA(SP266191 - FÁBIO LUIZ ALVES MEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Publique-se. Intime-se. Após, archive-se com as formalidades legais.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.12.007901-3 - LIBERA AQUILINE DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerida na petição retro. Intime-se.

Expediente Nº 2199

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.011377-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011331-8) HERMANO CARNEIRO FERREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão (...): Dessa forma, mantenho o indeferimento do pedido de liberdade provisória e indefiro o pedido de relaxamento de prisão. P.I.

2009.61.12.011378-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011331-8) MILTON DE SOUZA MONTEIRO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão (...): Dessa forma, mantenho o indeferimento do pedido de liberdade provisória e indefiro o pedido de relaxamento de prisão. P.I.

ACAO PENAL

2002.61.12.005166-5 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MILTON DE SOUZA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X VINICIUS DE ALMEIDA GUERRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Intimem-se os réus e a defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 1º de dezembro de 2009, às 16 horas, na Justiça Federal de Jaraguá do Sul, SC, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Vilmar Alves França.

2004.61.12.003607-7 - JUSTICA PUBLICA X DURVALINO VIEIRA X LUCIANO FERREIRA ARAUJO(SP150382 - ANDERSON DINIZ DE FREITAS)

Ao(s) 29 dias do mês de outubro de 2009, às 16h54, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a testemunha Horácio Bocchi, o advogado do réu Durvalino Vieira, Dr. Luzimar Barreto França, e o Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. Ausente os réus Durvalino Vieira e Luciano Ferreira de Araújo, bem como o advogado do réu Luciano. Pelo MM. Juiz foi nomeado, como defensor Ad Hoc, o Dr. Edvaldo Aparecido Carvalho. A testemunha foi ouvida, conforme termo juntado a seguir. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Arbitro em favor do advogado nomeado o valor de R\$ 66,92, referente a honorários advocatícios. Expeça-se carta precatória visando a oitiva da testemunha de defesa Maicon Alves Vieira, arrolada às folhas 279 dos autos. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência de Primavera, solicitando informações acerca do contrato de financiamento noticiado neste feito. Intime-se. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

2009.61.12.008934-1 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DOS SANTOS CHITERO(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X JAMES CARDOSO SENA MARCELINO DOS SANTOS(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X LUCIANO DOS SANTOS SENA(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X EDUARDO AGUILAR DA ROCHA

Intimem-se os réus e seus defensores, bem como cientifique o Ministério Público Federal, de que foi redesignada para o dia 16 de dezembro de 2009, às 15 horas, na 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Tupi Paulista, SP, a oitiva das testemunhas de acusação Neusa Maria dos Santos Gouveia e Elis Regina da Silva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.004284-0 - CARMOSINA MARIA DE LIMA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 100:Vistos.1 - Considerando-se os argumentos trazidos pela parte autora às fls. 99 e, ainda, necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão do autor, nomeio expert o Dr. Luiz Américo Beltreschi, médico ortopedista, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.3- Dessa forma, considerando que já foram apresentados quesitos e indicado assistente técnico (fls. 45/47 e 71), intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato no prazo de 45 dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada.4- Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora pessoalmente para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.5- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, inclusive quanto ao procedimento administrativo juntado às fls. 76/87.Int.Informação de fls. 104: ...informar que a perícia médica solicitada foi marcada para o dia 15/12/2009, às 09:00 horas, no meu consultório situado à Rua Casemiro de Abreu nº 650, Vila Seixas (Ribeirão Preto)....

2008.61.02.013845-3 - CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 130: Vistos. 1 - Oficie-se a Agência da Previdência Social de Bebedouro solicitando que se encaminhe a este juízo, em 30 dias, o procedimento administrativo completo da autora Claudete Monteiro da Silva (NB 532.715.687/3), incluindo as perícias realizadas, conforme requerido pela parte autora às fls. 126/129 considerando-se que as mesmas não constam no PA de fls. 66/82.2 - Considerando a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão do autor conforme já deferido às fls. 63, nomeio expert o Dr. Luiz Américo Beltreschi, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.3 - Dessa forma, considerando que já foram apresentados quesitos e indicado assistente técnico (fls. 114/115 e fls. 128/129), intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, devendo este Juízo ser comunicado da data designada.4 - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta para comparecimento a fim de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.4 - Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.Informação de fls. 157: ...informar que a perícia médica solicitada foi marcada para o dia 15/12/2009, às 10:00 horas, no meu consultório situado à Rua Casemiro de Abreu nº 650, Vila Seixas (Ribeirão Preto)....

2008.61.02.013846-5 - MARIA DE LURDES EUZEBIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 129:Vistos.1 - Considerando a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão do autor conforme já deferido às fls. 60, nomeio expert o Dr. Luiz Américo Beltreschi, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.2- Dessa forma, considerando que já foram apresentados quesitos e indicado assistente técnico (fls. 110/111 e fls. 127/128), intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, devendo este Juízo ser comunicado da data designada.3 - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta AR para comparecimento a fim de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.4 - Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int. Informação de fls. 133: ...informar que a perícia médica solicitada foi marcada para o dia 17/12/2009, às 10:00 horas, no meu consultório situado à Rua Casemiro de Abreu nº 650, Vila Seixas (Ribeirão Preto)....

2008.61.02.013887-8 - MARIA ALICE FERREIRA FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 91:Vistos.1- Para fins de comprovação do estado de saúde da parte autora é necessária a realização de prova técnica (perícia médica) - já designada conforme decisão de fls. 38. Assim, a apreciação do pedido de antecipação de tutela fica postergado para após a juntada do laudo respectivo.2- Nomeio expert o Dr. Luiz Américo Beltreschi, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.Dessa forma, considerando que somente a parte autora apresentou quesitos (fls. 28), intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, devendo este Juízo ser comunicado da data designada.Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por mandado para comparecimento na data e local agendados para fins de realização da perícia, portando documento de identificação.Int. Informação de fls. 95: ...informar que a perícia médica solicitada foi marcada para o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, no meu consultório situado à Rua Casemiro de Abreu nº 650, Vila Seixas (Ribeirão Preto)....

2009.61.02.001150-0 - MARIA ELISABETE BONFIN(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 132:Vistos.1 - Considerando a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o

cabimento da pretensão do autor conforme já deferido às fls. 45, nomeio expert o Dr. Luiz Américo Beltreschi, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.2- Dessa forma, considerando que já foram apresentados quesitos e indicado assistente técnico (fls. 31, 78/79 e 109/110), intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, devendo este Juízo ser comunicado da data designada.3 - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por mandado para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.4 - Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.Informação de fls. 136: ...informar que a perícia médica solicitada foi marcada para o dia 17/12/2009, às 09:00 horas, no meu consultório situado à Rua Casemiro de Abreu nº 650, Vila Seixas (Ribeirão Preto)....

2009.61.02.004918-7 - MARIA DIVINA LOPES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 81:Vistos.1) Tendo em vista que a prova pericial já foi deferida nos termos do despacho de fls. 44 nomeio como perito o Dr. Luiz Américo Beltreschi, médico ortopedista, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.2) Considerando que já foram apresentados quesitos e indicado assistente técnico (fls. 29 e fls. 78/79), intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, devendo este Juízo ser comunicado da data designada.3) Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta Acomparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.4) Por fim, juntado aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, manifestando-se a autora inclusive da constestação apresentada (fls. 49/80).Int.Informação de fls. 85: ...informar que a perícia médica solicitada foi marcada para o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, no meu consultório situado à Rua Casemiro de Abreu nº 650, Vila Seixas (Ribeirão Preto)....

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.009335-8 - ANTONIO CARLOS JANUARIO CAMARA X VALERIA MAZZA PAZ(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO E SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino à ré que se abstenha de fazer ou promova a cessação de quaisquer restrições do nome dos autores em todo e qualquer cadastro de inadimplentes em razão de débitos oriundos dos contratos em discussão nos autos até decisão final nesta ação. Fixo multa de R\$ 100,00 por dia de atraso no cumprimento da determinação, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/09, às 14:45 h.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.02.004055-8 - ANA MARIA TOMAZ DA LUZ(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados. Int.

2005.61.02.003332-0 - MARIO ESTEVAM DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Vistas dos autos à parte autora. Int.

Expediente Nº 1987

ACAO PENAL

2002.61.02.004951-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228739 - EDUARDO GALIL)

Tendo em vista que, a oitiva de testemunhas não é o meio apropriado de se comprovar pagamentos e débitos tributários, bem como da análise dos autos verificou-se constar perfeitamente lavrados a NFLD (fls. 16-20), a representação para fins penais (fls. 11-13). Demais disso, conforme consta do teor do despacho da f. 431, e certidão da f. 435, já foi dada oportunidade e devidamente cientificadas as defesas acerca da preclusão da oitiva de testemunhas. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. INEXISTENCIA. E PRINCIPIO ESTABELECIDO EM REGRA EXPRESSA DO CPC QUE, UMA VEZ CONTESTADA A AÇÃO, E DEFESO A PARTE ALTERAR O PEDIDO OU A CAUSA DE PEDIR. INEXISTE CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O JUIZ INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA MERAMENTE PROTETORIA, SABENDO-SE QUE, PELA VIA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS, E IMPOSSIVEL A COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DEBITO TRIBUTARIO, JA EM FASE DE EXECUÇÃO. A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL E INIDONEA PARA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE DEBITO FISCAL, CUJA CERTIDÃO DA DIVIDA ATIVA GOZA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. EM SE TRATANDO DE DEBITO TRIBUTARIO ORIUNDO DE PARCELAMENTO E COM A EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO (E INSCRIÇÃO) DOS VALORES REMANESCENTES (CORRESPONDENTES AO ATRASO NO ADIMPLEMTO DAS PARCELAS) NO EXERCICIO DE 1991, INEXISTE PRESCRIÇÃO, SE AJUIZADA A EXECUÇÃO NO ANO SUBSEQUENTE (1992). RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME. (RESP 119432, PG 30941).Posto isto, indefiro o pedido de prazo adicional requerido pela defesa do acusado Gustavo Afonso Junqueira à f. 529. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa dos acusados, para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.Nada sendo requerido, apresentem as partes alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.004678-2 - ROBERTO MARTINS DA SILVEIRA X LUCILENE ALVES DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSNI APARECIDO PEDRESCHI X TERESINHA PEDRESCHI(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X ORLANDO LOPES DAMACENTO(SP170974 - PATRICIA APARECIDA MERLIN) X OLAVO SOUTO CASARINI(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA E SP092461 - JAMESSON AMARO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA RPR LTDA(SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO)

À vista do contido à fl.825 e do requerimento de fl.872, expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal de Santo André, autorizando a liberação, em favor da CEF, do saldo total da conta nº 344.005.9000094-5, objetivando o cumprimento, pela ré, do acordo celebrado entre as partes às fls.729/733.Após o levantamento, concedo à ré, o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos o cumprimento do item 1.1 do referido acordo, no que concerne ao retorno à conta de FGTS do autor, da importância de R\$27.334,31 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), posicionada para 24.07.2009, em conformidade com o demonstrativo de fl.825, importância essa que deverá ser

devidamente corrigida de acordo com o Fundo Gestor do FGTS, até a data da efetiva transferência. Instrua-se o ofício com cópia das fls.825 e deste despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 1179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.000554-4 - ARQUIMEDES RODRIGUES(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2001.61.26.001278-0 - ALVIMAR AUGUSTO DE ALMEIDA(SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2001.61.26.002012-0 - JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2001.61.26.002056-9 - EUCLIDES TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2002.61.26.001677-7 - ADALBERTO GONCALVES DE FREITAS X AIDA GONCALVES GOMES X TARCISIO GOMES X ADALBERTO DE OLIVEIRA X ALBERTO ZAMINGNANI X ALCIDES PINTO X ANTONIO MARIANO DA SILVA X ANTONIO DE RISSO X HILSA ANGELINA URBANO DE RISSO X ANTONIO SARDO X ANTONIO DE SOUZA GUIMARAES X ARLINDO ZANARDO X ARNALDO KOVACEVICK X ROBERTO CAMELLO X NELSON CAMELLO X NILTON CAMELLO X BRUNO MIAM X CARLOS CAETANO GUIDUGLI X ENOQUE URBANO DA SILVA X ERNESTO CESTER X MARIA KATIA CESTER CESAR X MARIA CRISTINA CESTER DOS SANTOS X FRANCISCO AUGUSTO DE FREITAS X FRANCISCO TAVARES X FRANZ HERMAN BECHTOLD X GERALDO FLORENTINO LEAL X GINA DI GREGORIO X GUARACIABA BRAZ BRAGA X GUILHERME GONCALVES DE SOUZA X HERMOGENES GOULART PENTEADO NETO X IGNACIO SUTTI X IVO ROSA X JOAO BARBOSA LEMOS X JOAO FERNANDES X JULIETA ISOLA FERNANDES X ARMINDA MOURA CAMARGO X YOLANDA CONSTANCIO CAMPARI X MARIA JOSEFA ALFONSO CARRARA X JOSE CORREIA X LAZARA FERNANDES DA SILVA X JOSE ROSALEM X NAZARE ADRIANO GAMA TEIXEIRA X JUDITH RUBIM X MANUEL ASSUNCAO DA SILVA X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARC FAUTH X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X MARIA ROSA BARBOSA X MIGUEL BENUNCIO X ONELIO NANJI X ORLANDO FRATTA X PEDRO DIVIDINI X PEDRO GONCALVES PORTA X ROBERTO JACOW X SONIA MARIA JACOW CONTE X VICENTE GARBELLINI X WALTER PINTO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.007145-8 - ANTONIO SATURNINO VICENTE(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2005.61.26.000186-6 - CLEITON GARCIA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X MARIO GIALAIM(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X AUGUSTO UBEDA NEGRI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.035753-8 - MILTON ALVES SILVA X MILTON ALVES SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

1999.03.99.102640-2 - VILMA JACOB SILVA ROSENDO X VILMA JACOB SILVA ROSENDO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2000.03.99.074303-0 - JURACI PRADO DA SILVA DE OLIVEIRA X JURACI PRADO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2001.61.26.001233-0 - CARLOS ALBERTO MALENTACCHI X CARLOS ALBERTO MALENTACCHI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2001.61.26.002460-5 - ALTINO LOPES X ALTINO LOPES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2002.61.26.001974-2 - SUELI APARECIDA ALONSO MARTIN PORTELA X SUELI APARECIDA ALONSO MARTIN PORTELA(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2002.61.26.012344-2 - CLAUDIO NEGRAO GALHUMI X MARIA DE LOURDES COUTO GALHUMI X MARIA DE LOURDES COUTO GALHUMI X ANA CAROLINA COUTO GALHUMI X ANA CAROLINA COUTO GALHUMI X ANA LUIZA COUTO GALHUMI X ANA LUIZA COUTO GALHUMI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2002.61.26.013271-6 - TERCIO DE ARAUJO X TERCIO DE ARAUJO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.001141-3 - JOSE FARIAS DE OLIVEIRA X JOSE FARIAS DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.002844-9 - THEREZA FAUSTINO X THEREZA FAUSTINO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.003669-0 - MOISES DA SILVA SANTOS X MOISES DA SILVA SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.005520-9 - PAULO SPERANDIO X PAULO SPERANDIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.009076-3 - SERGIO NOVELLI X SERGIO NOVELLI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI E SP202396 - ARIANE ARAÚJO PINHEIRO E SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.009194-9 - ARMANDO ANTONIO MAGRI X ARMANDO ANTONIO MAGRI X RAFAEL CORREA DE ALMEIDA SOBRINHO X RAFAEL CORREA DE ALMEIDA SOBRINHO X SYNESIO MATAVERNI X SYNESIO MATAVERNI X WALDOMIRO LOZANO X WALDOMIRO LOZANO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.009243-7 - VERANY PEREIRA DA SILVA ANDREU X VERANY PEREIRA DA SILVA ANDREU(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2004.61.26.001939-8 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2004.61.26.003456-9 - ELZA APARECIDA DA SILVA X ELZA APARECIDA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2005.61.26.001127-6 - LUIS MONDONI X LUIS MONDONI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2005.61.26.001229-3 - ELZA ANTONIO DA SILVA X ELZA ANTONIO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2005.61.26.004716-7 - MARIA JOSE BONINI DE CARVALHO X MARIA JOSE BONINI DE

CARVALHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2005.61.26.006433-5 - SEBASTIAO PEDRO ALVES X SEBASTIAO PEDRO ALVES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2006.61.26.000787-3 - ZILDA BRAZ GIMENES PERES X ZILDA BRAZ GIMENES PERES(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2006.61.26.001528-6 - ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO X ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2007.61.26.004637-8 - GOMIDES BUENO RIBEIRO X GOMIDES BUENO RIBEIRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2009.61.26.001452-0 - SIDNEY PORTO X SIDNEY PORTO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.066343-5 - DANIEL ALVES DOS SANTOS X INES ALVES PEREIRA DE LACERDA X ISALTINO NUNES BIBIANO X JOSE BASILIO DOS SANTOS X MARCELINO FRANCISCO PEREIRA FILHO X MAURO SAMPAIO FURTADO X MILTON AMBROSIO DA CRUZ X PEDRO CANDIDO DA SILVA X VALDETE PEREIRA DA SILVA FERNANDES(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 405: Não obstante a manifestação do autor acerca da apresentação da atualização dos cálculos para março de 2007, verifico que o contador o fez em sua planilha.Tendo em vista a ocorrência de erro material nos cálculos apresentados, homologo os cálculos de fls. 374/400, apurando valor remanescente aos autores Mauro Sampaio Furtado, Milton Ambrósio da Cruz, Pedro Candido da Silva, Rivaldo Fernandes e Honorários Advocatícios.Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios.No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento, com relação aos demais autores.

2001.61.26.000932-0 - ROMILDO SCURATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a decisão do agravo, homologo os cálculos de fls. 182/183.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

2002.61.26.013834-2 - PEDRO GABRIEL(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Manifestem-se as partes.Int.

2003.61.26.002459-6 - SERGIO PAIVA DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 137/139: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2004.61.26.001572-1 - ANGELA PEDRO MARCOS(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Manifestem-se as partes.Int.

2004.61.26.002360-2 - CLINICA MEDICO INFANTIL DOM PEDRO II S/C LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a r. decisão do agravo de instrumento, requeiram as partes o que entenderem de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.26.003428-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002569-6) ELAINE ANA ALCANTARA(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)
Fls. 211: Tendo em vista que os autos encontram-se no Programa Meta 2 do Judiciário, defiro o prazo final de 10 dias para manifestar-se acerca do acordo, tendo em vista a delonga nas negociações entre a autora e a ré. Silente, venham conclusos para sentença.

2004.61.26.005519-6 - JUDITH DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP168103E - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 126/128: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2005.61.26.002380-1 - ITERCONTINENTAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E ALIMENTICIOS LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
...Assim, de forma a garantir a produção da prova, sem, contudo, aviltar os trabalhos que deverão ser realizados pelo expert, fixo os honorários periciais em R\$. 21.000,00 (vinte e um mil reais), parcelados em 6 (seis) prestações mensais e sucessivas. Esse valor representa a média entre o valor estimado pelo Sr. Perito (R\$. 27.000,00) e o valor proposto pela autora (R\$. 15.000,00).Dê-se vista à ré para que apresente seus quesitos, bem como para que indique assistente técnico.Após, comprovado o recolhimento da 1.ª parcela dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para que retire os autos e dê início aos trabalhos.

2005.61.26.004038-0 - DARIO MATOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Fls. 262/269 - Conforme já declinado no despacho de fls. 223/225 o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. Tendo em vista que os quesitos suplementares foram apresentados em virtude de contradições geradas no primeiro laudo, entendo ser desnecessária a intimação do novo perito para responder os quesitos suplementares.Proceda a secretaria a solicitação dos honorários periciais.Após, venham conclusos para sentença.

2006.61.26.001382-4 - MARIA JOSE BARBOSA REBELO X EDESIO REBELO(SP083050B - MAURICEA NASCIMENTO BERNIKOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 136/137: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2006.61.26.002861-0 - PEDRO LEONARDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões. Fls. 429 e 444/446 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2006.61.26.004234-4 - JAMIL MAIA - INCAPAZ X MARGARETE MAIA CHAMS EDDINE(SP236871 - MARCELO SANTUCCI SCHWETER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 412/413 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

2006.61.26.004603-9 - VERIDIANA DE FATIMA YANAZE(SP165290 - ANTONIO JOSÉ TANAJURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP210750 - CAMILA MODENA)
Recebo o recurso adesivo do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para contra-razões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

2006.61.26.005436-0 - NELSON PAES LOPES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Fls. 276/277 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2006.61.26.005850-9 - JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA X HELOISA HELENA DE SOUZA PEREIRA MOREIRA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

2006.61.26.006271-9 - AGNALDO DE OLIVEIRA AVILA X ADRIANA FERREIRA LIMA AVILA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFILALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUCOES LTDA
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

2006.61.26.006436-4 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

2006.61.83.005555-4 - ADAO PEREIRA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 411/418 - Manifeste-se o autor.Int.

2006.63.17.003371-1 - ORLANDO LOPES X IVANI DE OLIVEIRA BENEDITO LOPES(SP082283 - JOSE DA SILVA BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.26.000441-4 - CARLOS EDUARDO MODONEZI(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2007.61.26.000617-4 - JOSE DORGIVAL RODRIGUES DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 413/420: O pedido inicial consistiu no cômputo dos períodos de trabalho declinados na inicial, em que o autor exerceu atividades comuns e especiais, com a concessão do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo.A sentença, de seu turno, julgou procedente o pedido para determinar a averbação, como especial, dos períodos laborados na COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS (22/10/76 a 17/12/78) e ELEVADORES OTIS SA (14/05/1985 A 27/10/199), bem como computar e homologar os períodos de atividades comuns exercidas pelo autor nas empresas COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (26/06/1973 a 12/09/1974), STARK SERVIÇOS PROFISSIONAIS S/C. LTDA. (28/10/1974 a 02/12/1974), TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A. (05/12/1974 a 29/07/1975 e de 30/07/1975 a 14/11/1975), PESQUISA S.A. CONSULTORIA EM

RESURSO HUMANOS (de 18/11/1975 a 06/09/1976) e GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A. (15/12/1979 a 25/01/1985);Determinou, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER (27/10/1999) e a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada.A questão que ora se põe, relativa aos índices de atualização dos salários de contribuição considerados na Carta de concessão, é matéria estranha aos autos, não cabendo instaurar nova lide em processo já julgado e com recursos já interpostos pelas partes.Ainda que assim não fosse, eventual diferença poderá ser questionada e corrigida na fase de execução da sentença.Pelo exposto, indefiro o pedido do autor.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.26.002534-0 - AILTON MARIN(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.26.002878-9 - GILBERTO ANSEMI(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP212851 - VÍVIAN CRISTIANE KIDO BACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 145 - Expeçam-se os Alvarás de Levantamento.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.26.003251-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) AGNELLO DIAS - ESPOLIO X DULCE MENDES DIAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 114/116: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, par.1º, da Resolução nº438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

2007.61.26.006308-0 - EDEILDA CATARINA DOS SANTOS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões.Int,

2007.61.26.006566-0 - ADEMIR MOREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões.Int.

2007.63.17.000335-8 - TEOFILIO DELGADO GOMES(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS E SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifestem-se as partes.Int.

2008.61.26.000512-5 - CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões.Int.

2008.61.26.001332-8 - LUIZ ANTONIO MOREIRA RAMOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo a regularização da representação processual. Int.

2008.61.26.004692-9 - LUIZ FRANCE GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.26.004821-5 - MARLENE BRABO GUIRELLI(SP235764 - CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.26.005147-0 - SIDNEI SYLVESTRE MATEUS(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Republicue-se o despacho de fls. 60.Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica.Isto posto, nomeio para encargo médico LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO (Ortopedista) e designo o dia 11/01/2010 às 11:00 para a realização da perícia médica. Nomeio o perito médico RICARDO FARIAS SARDENBERG (Clinico) e designo o dia 02/12/2009 às 14:30

horas para a realização da perícia médica. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Informo que as perícias se realizarão no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo o autor trazer consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Faculto às partes indicação de assistente e a oferta de quesitos, sendo certo que o autor apresentou quesitos na inicial, mas requisitou a abertura de prazo para complementares no decorrer do processo, no mais o réu já apresentou seus quesitos. Intime-se o réu para que junte aos autos informes médicos que deram origem aos benefícios já gozados pelo autor, informando ainda a DIB e datas de encerramento dos benefícios.

2009.61.26.005278-4 - GRETE BICHER DE FREITAS(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP261728 - MARILI ADARIO NEGRÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.26.001308-4 - PAULO BORSATO(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 27/55: O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim, acolho os cálculos apresentados pelo autor nas planilha de fls. 27/55 para fixar o valor da causa em R\$ 11.414,43, e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

2009.61.26.002052-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP236843 - JUNIA GARCIA GIGLIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 96 - Tendo em vista a decisão do conflito de competência, remetam-se os autos à 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se

2009.61.26.004486-0 - RETROFITTING ITALIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP287321 - ANA PAULA CHACON E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da matéria, reputo necessária a prévia formação do contraditório antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Recolha o autor as custas processuais. Após, cite-se. Silente, venham conclusos para extinção.

2009.61.26.004515-2 - MARIA DA CONCEICAO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41-43: Tendo em vista a opção do autor, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

2009.61.26.004585-1 - MOACIR TARTAROTI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89-92: Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037155-6, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Subseção.

2009.61.26.005316-1 - NELSON DE JESUS GONCALVES ZATTI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 11.388,72 (onze mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

2009.61.26.005433-5 - SANDRA MARIA FERREIRA NEVES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu, a partir da ciência desta decisão, restabeleça em favor da autora SANDRA MARIA FERREIRA NEVES, o Auxílio-doença. Oficie-se. Cite-se.

2009.61.26.005435-9 - SONIA REGINA JACOBINA DO NASCIMENTO(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Informe a autora o quantum pretendido a título de indenização por danos morais. Após, cite-se.

2009.61.26.005456-6 - JOSE CORREA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 9.434,28 (nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

2009.61.26.005514-5 - FRANCISCO SANTIAGO(SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Pelo exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu, a partir da ciência desta decisão, restabeleça em favor do autor FRANCISCO SANTIAGO, o Auxílio-doença. Oficie-se.Cite-se.

2009.61.26.005534-0 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu, a partir da ciência desta decisão, restabeleça em favor do autor JOSÉ CARLOS DA SILVA, o Auxílio-doença. Oficie-se.Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.006506-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008244-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE LEIJOTO NETTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

J. Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões.Int,

2009.61.26.001978-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003547-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RENATO CAGLIARI(SP191951 - ALDO MIRA E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes.Int.

2009.61.26.003035-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002976-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GERALDO BRAZ ALVES MENDONCA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Manifestem-se as partes.Int.

2009.61.26.003037-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008211-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ORLANDO CRUZ(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA)

Manifestem-se as partes.Int.

2009.61.26.003230-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008986-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE ANTONIO POLLO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Manifestem-se as partes.Int.

2009.61.26.003551-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000907-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NALVES SOUZA SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

Manifestem-se as partes.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.26.001455-2 - TRANSPORTADORA MAUA LTDA(SP246989 - EVANDRO BEZERRA E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação do requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerente para contra-razões. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2006.61.26.002176-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002046-7) LUZIA BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Considerando que o exequente já recebeu os valores incontroversos, eventuais diferenças deverão ser pleiteadas na ação principal.Aguarde-se a vinda dos autos principais no arquivo.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.26.005555-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000818-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X VALENTIM MELITO(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP209361 - RENATA LIBERATO)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, posto que tempestiva. Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias. Int.

2009.61.26.005556-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000593-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X AMELIO PALU(SP161129 - JANER MALAGÓ)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, posto que tempestiva. Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.26.003239-2 - VALDEREZ PEREZ(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 154/158, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 155, R\$ 9.209,22(Autor), R\$ 920,92 (honorários advocatícios) e R\$ 58.029,96 (Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2007.61.26.003380-3 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 98/101. Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Intimem-se.

Expediente Nº 2944

ACAO PENAL

2009.61.26.003296-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X OSCAR MENDES DO NASCIMENTO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X NELMA TEREZA FERNANDES DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos. I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB/SP nº 194.632, para atuar como Defensor Dativo da Ré NELMA TEREZA FERNANDES DA SILVA, nos presentes autos. II- Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa. III- Intimem-se.

Expediente Nº 2945

ACAO PENAL

2000.61.81.001639-5 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO FERNANDES(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X MARIO FERNANDES(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X JONAS JOSE DA SILVA(SP055502 - JOAO PIERINI) X BENEDITO ROSSI

Vistos. Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2004.61.26.004480-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP281318 - ALINE MITY KOJIMA)

Vistos. I- Manifeste-se, a Acusação, sobre a não localização das testemunhas GYSELIA GONÇALVES BARCHECHEN e ODETE VARGAS (fls. 459/462). II- Outrossim, indefiro o quanto requerido pela Ré, eis que tais providências poderão ser requeridas independentemente de intervenção judicial. III- Intime-se.

2005.61.26.002959-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X REGINA CELIA PONSONI FIUZA(SP098530 - LIGIA

GOTTSCHLICH PISSARELLI) X LICA TAKAGI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NANJI MUNHOZ DE QUEIROZ(SP129967 - JOSE ROBERTO DA MATA) X ALVAIR FREIRE DE SA NUNES(SP133872 - DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI) X MARCIA APARECIDA UCHOA SOARES MACHADO(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X ALDO MIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

Vistos.I- Recebo as razões de Apelação da Acusação (fls.1329/1353).II- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.1308/1326: Portanto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para ABSOLVER a acusada REGINA CELIA PONZONI FIUZA, dos fatos imputados, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, em face da inexistência de provas. Pelo exposto, em relação aos acusados: MARIA DOS PRAZERES MARINHO, LICA TAKAGI, NANJI MUNHOZ DE QUEIROZ, ALVAIR FREIRE DE SÁ NUNES e MARCIA APARECIDA UCHOA SOARES MACHADO, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prescrição, nos termos do artigo 397, IV do Código de Processo Penal.III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intimem-se.

2008.61.26.002673-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON BISCARO BICIATO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da expedição da Carta Precatória nº 38/2009 (fls.154) para a realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada na Subseção Judiciária de Campinas-SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.018982-1 - ANTONIO LARANJEIRA MARQUES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

A execução contra a Fazenda Pública deverá seguir os trâmites do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, cumpra o interessado o determinado no despacho de fl. 327, no prazo de dez dias, sob pena de sobrestamento dos autos.Int

2007.61.04.002588-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LICEUMAR CELESTE FORNAZIER

Manifeste-se a CEF sobre o contido às fls. 127/130 no prazo de dez dias.Int.

2007.61.04.002878-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA X JUCIARA DA SILVA ABREU
Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 173/177 no prazo de dez dias.Int.

2007.61.04.002883-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JACY COIMBRA RIBEIRO

Manifeste-se a CEF sobre o contido às fls. 126/129 no prazo de dez dias.Int.

2007.61.04.009140-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SOLANGE SANTOS DE SOUZA

Manifeste-se a Cef sobre o contido às fls. 124/127.Int.

2008.03.99.042651-5 - ATALICIO NOVAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004834-2 - MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES(SP165479 - MABEL BARREIRO CARDAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES

VASQUES)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento referente ao depósito da fl. 138 conforme requerido a fl. 162 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 06 de novembro de 2009.

2008.61.04.006889-4 - MARCIA POTENZA DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em diligência. À vista da documentação apresentada pela CEF às fls. 99/101, que dão conta do encerramento da conta aos 06/03/1989, e considerando, ainda, o saldo existente à época do expurgo de janeiro de 1989, verifico que estão presentes nos autos todos os documentos necessários para que a autora dê integral cumprimento à decisão de fl. 92. Dessa forma, apresente a demandante, no prazo de 10 dias, demonstrativo de cálculo do valor atinente ao pedido e, no mesmo prazo, promova a adequação do valor da causa à pretensão econômica efetivamente requerida, a fim de possibilitar ao Juízo a análise da competência para processamento e julgamento da lide (diga-se de passagem, absoluta), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem conclusos. Santos, 21 de outubro de 2009.

2008.61.04.007107-8 - LAURITA ALEXANDRE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL X CACILDA BUGARIN MONTEIRO(SP142752 - SILVIA PAULA DOS SANTOS MONTEIRO)

Em diligência. 1-À autora para oferecer contra-razões ao agravo retido interposto pela UNIÃO FEDERAL às fls. 246/255, nos termos do art. 523, parágrafo 20 do CPC. 2-Defiro a prova testemunhal requerida pela autora e pela co-ré CACILDA BUGARIN MONTEIRO. A autora requereu a oitiva da co-ré, bem como das testemunhas já arroladas na inicial, o que fica deferido. A co-ré requereu a oitiva da autora, o que defiro. Concedo às rés o prazo de dez dias para, querendo, indicarem testemunhas, esclarecendo, ainda, se comparecerão ou não independentemente de intimação. Após, venham-me para designação de audiência. Int.

2008.61.04.011430-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE

Manifeste-se a CEF sobre o contido às fls. 62/71 no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.011843-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VANI DA CUNHA MARIANO

Manifeste-se a CEF sobre o contido às fls. 42/45 no prazo de dez dias. Int.

2009.61.04.000992-4 - SACPEL ASSESSORIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X UNIAO FEDERAL

Em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de sua realização, no prazo comum de 10 dias, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos.

2009.61.04.006428-5 - DEBORAH FERNANDES GONCALVES(SP236689 - ALDO RODRIGUES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de dezembro de 2009 às 13:00 h. Intimem-se as partes. Int.

2009.61.04.009977-9 - MARLENE HIGA MELLO(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. 2-Esclareça a autora a quem pertence a titularidade da conta de poupança cuja correção pleiteia, bem como, em que condição propõe a demanda: se em nome próprio, ou como representante do ESPÓLIO DE ANTONIO MELO. 3-Esclareça, ainda, a autora, o aditamento de fl. 14 dizendo expressamente, de forma fundamentada, se pretende litigar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou da UNIÃO FEDERAL. Para as providências, concedo-lhe o prazo de dez dias. Int.

2009.61.04.010460-0 - ANA MARIA RIO BRANCO NUNES FIRMINO DE OLIVEIRA(SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Mantenho a gratuidade. 2-Deve a autora adequar o valor da causa, de modo a refletir o benefício econômico pretendido. Para tanto, concedo-lhe o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 4069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.000231-2 - ISABEL CONCEICAO BATISTA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fl. 361: defiro. Concedo a Crefisa S/A Crédito. Financiamento e Investimento vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez)

dias como requerido. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.04.006665-0 - ANA ROSA GARCIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela CEF, e JULGO a autora carecedora da ação, por ilegitimidade para figurar no pólo ativo, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Casso expressamente a liminar requerida. Nesta parte, possível recurso será recebido apenas no efeito devolutivo. Deixo de condenar a autora no pagamento das verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 11 de novembro de 2009.

2008.61.04.004911-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.004396-4) MARILUCE SILVEIRA BARROS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide

2008.61.04.006088-3 - VIVALDO MOREIRA X JOSENILDA LEONILDA DE CARVALHO MOREIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 351/419, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011398-0 - EDEMILSON FRANCO DA ROSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 345/362, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Fls. 363/366: defiro. Anote-se. 4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.004543-6 - FRANKLIN DA COSTA MOURA X ANDREA FERNANDA SARABANDO DE MOURA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Recebo o agravo retido de fls. 252/254. Anote-se. 2- Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. A CEF para contra minuta. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.005225-8 - AGUINALDO AVELINO DO NASCIMENTO(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 123/165: dê-se ciência ao autor. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.005545-4 - LUIZ ANTONIO DOS ANJOS(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI E SP110804 - PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Int.

2009.61.04.007426-6 - JOSE PEDRO DAMASCENO X FLORA ANACLETO CORREIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para melhor aproveitamento da pauta redesigno a audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2009, às 13h30min. Intimem-se as partes para o comparecimento. Cumpra-se.

2009.61.04.010134-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.007895-8) DULCE CAMPOS DE LIMA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1- Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita. 2- Manifeste-se a autora em réplica no prazo legal. Int.

2009.61.04.011144-5 - RIVALDO DE ALMEIDA JUNIOR X DEBORA LOPES TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não vislumbro a verossimilhança das alegações, pois os autores não apontaram quaisquer vícios que maculem o contrato firmado entre as partes, pelo qual se adotou o sistema de amortização crescente - SACRE. Fundamentaram seu pleito à revisão das cláusulas avençadas, tão-somente, por pretenderem forma menos onerosa de restituição do mútuo. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 10/12/2009, às 17h. , e, a fim de viabilizar eventual proposta de acordo, determino que os autores procedam ao depósito mensal do valor das prestações que lhes são cobradas. Proceda-se: a) a INTIMAÇÃO pessoal dos mutuários acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Int.

2009.61.04.011458-6 - CELSO LUIZ VIEIRA(SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, quer pela Lei n. 1060/50, que permite harmonizar os artigos 4º e 5º, quer pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é necessária a comprovação documental da insuficiência de recursos, com o que, em 05 (cinco) dias, o autor deverá comprovar documentalmente seus rendimentos atuais, providência que antecede o processamento dos autos, pois o recolhimento das custas é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem prejuízo, cite-se. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.04.004222-0 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA(SP130732 - ROSANA MEDEIROS HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Esclareça a CEF o seu pedido de fl. 202, uma vez que já houve penhora e avaliação nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.002420-2 - CONDOMINIO EDIFICIO PRAIA DE MUCURIBE(SP143189 - IZILDA DOURADO E SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca do contido às fls. 147/148 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.009891-0 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE FRANCA(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do informado pelo autor às fls. 79/89, não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados à fl. 76. A fim de nortear possível proposta de acordo, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias simples dos seguintes documentos:- convenção condominial registrada;- ata de eleição do síndico, registrada;- ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, datas taxas extras e do fundo de reserva;- balancete analítico ou do registro contábil do período devido;- cartão do CNPJ do condomínio;- documentos pessoais do síndico (RG e CPF) Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Órgão da CEF, encaminhando-se as referidas cópias. Int.

2009.61.04.010776-4 - CONDOMINIO EDIFICIO ARIANE(SP197654 - DANIELA CAETANO E SP198094 - TATIANA SABOYA DIAS DOS SANTOS) X CIRO MIRANDA HERZOG(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Preliminarmente, manifeste-se a CEF o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.04.000697-6 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005478-4 - GASTAO RACHOU JUNIOR - ESPOLIO X GASTAO RACHOU NETO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 161/177, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.007919-7 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS X CHEFE SERVICO FISCALIZ AGROPECUARIA SUPERINT FEDERAL AGRICULTURA-SP

Fls. 208/209: nada a apreciar, pois, nos termos da fundamentação que serviu de base ao indeferimento da liminar, o mandado de segurança não se constitui via processual adequada para dilação probatória. Intime-se e cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 196.

2009.61.04.008921-0 - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 179/218, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.009009-0 - BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento.Fls. 136/139: defiro o pedido. Oficie-se à instituição financeira com urgência, tal como requerido, a fim de que se institua a garantia pretendida ao impetrante.P. R. I.Santos, 09 de novembro de 2009.

2009.61.04.009227-0 - HSA-VELOX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP HSA VELOX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, interpõe este Mandado de Segurança contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para que a impetrada se abstenha de suspender e/ou declarar inativo a inscrição do seu CNPJ; para manutenção de sua habilitação para operar no comércio exterior; para preservar e garantir o registro de Declarações de Trânsito Aduaneiros, Declarações de Importação, Licenças de Importação, DAs e Registros de Importação, bem como o trânsito aduaneiro e o desembaraço de todas as cargas em seu nome, assim como de todas as operações de comércio exterior em nome de terceiros adquirentes que se encontrem protegidos por contrato de importação por conta e ordem de terceiros, de forma a abranger as empresas ACITAL ISOLAMENTOS TÉRMICOS E ACÚSTICOS LTDA, AGROCOMERCIAL SANDRI LTDA, BIOLIVAS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, INOX DO BRASIL COMÉRCIO DE AÇO LTDA-ME, MERCOIMPORT DISTRIBUIDORA LTDA, SYSTEM MUD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e TAITI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, até que seja finalizado o procedimento administrativo fiscal que lhe deu origem - MPF-F 0817800-2009-000017-2, processo n. 11128.005741/2009-11.Em síntese, alega ser empresa atuante no ramo de exportação de mercadorias brasileiras e ter sofrido procedimento de fiscalização nos termos da IN/SRF N. 228/02, para verificação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, tendo atendido a todas as exigências formalizadas pelos Agentes Fiscais para comprovar a regularidade de suas operações.Entretanto, aduz estar impossibilitada de exercer suas atividades, em decorrência de decisão administrativa que determinou a suspensão preliminar de seu CNPJ e propôs a declaração de sua inaptidão, por entender não ter sido comprovada a origem e a disponibilidade dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, caracterizando a interposição fraudulenta de terceiros.Insurge-se contra a ilegalidade da atuação da autoridade impetrada, por afronta ao devido processo legal e invoca em sua defesa o parágrafo único da Lei n. 11.488/2007, que exclui da decretação de inaptidão a empresa que ceder seu nome para a realização de operações comércio exterior. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado.Relatados. D E C I D O.Do que se depreende dos autos, o procedimento especial de fiscalização decorreu em razão da suspeita quanto à regularidade empresa impetrante, no tocante à compatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e sua capacidade econômica e financeira. Em decorrência da não-comprovação da origem dos recursos utilizados, o Agente Fiscal concluiu pela caracterização da figura da interposição fraudulenta de terceiros nas operações de comércio exterior e propôs a declaração de inaptidão da impetrante, com a suspensão preliminar de seu CNPJ, por ser empresa inidônea. Sempre que houver indícios de incompatibilidade entre o volume transacionado no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira revelada nas operações de comércio exterior, a fiscalização proceder-se-á consoante o disposto no artigo 1º da IN SRF nº 228/2002 (verbis):Art. 1º. As empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada ficarão sujeitas a procedimento especial de fiscalização, nos termos desta Instrução Normativa. 1º. O procedimento especial a que se refere o caput visa a identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor.Já a representação fiscal para fins de inaptidão da empresa no CNPJ encontra fundamento na Instrução Normativa SRF nº 228/2002 (n/grifo):Art. 11. Concluindo o procedimento especial, aplicar-se-á a pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos do art. 23, V, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de:I - (...)II - interposição fraudulenta, nos termos do 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, inclusive na hipótese do art. 10.Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, será ainda instaurado procedimento para declaração de inaptidão da inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Por outro lado, dispõe a Lei n. 11.488/2007:Art. 33. a pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários foca sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais).Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996E dispõe a Lei n. 9.430/96:Art. 81. Poderá, ainda ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda em um ou mais exercícios e não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, bem como daquela que não exista de fato. 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (redação dada pela Lei n. 10.637/2002). Sem dúvida, não comprovada a origem dos recursos, nem a existência de fato da impetrante, conforme conclusão do Agente Fiscal responsável pelo procedimento de fiscalização, denota-se o acerto da autoridade impetrada, pois a exceção veiculada pela Lei n. 11.488/2007 deve ser interpretada restritivamente e o caso não é de mera cessão de nome para a realização de operação de comércio exterior de terceiro, conforme prevê o artigo 33 da referida Lei, mas de subsunção de dois requisitos do artigo 81 (caput e parágrafo 1º) da Lei n. 9.430/96. Isso posto, indefiro a liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

2009.61.04.009809-0 - DIONE MARIA NOGUEIRA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR E SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP

Fl. 75: defiro. Recebo como emenda a inicial.Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por DIONE MARIA NOGUEIRA em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que o impetrado relacione o nome da impetrante na lista final dos aprovados no concurso, para preenchimento de vagas para o cargo de Analista do Seguro Social.Sustenta, em síntese, que a impetrante foi devidamente aprovada no concurso, obtendo como pontuação a média de 44 pontos, ocupando o 5º (quinto) lugar na lista de classificação da Comarca de Mauá.É o relatório do necessário.No caso em exame, observa-se, que a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja sede, conforme noticiado pela própria impetrante, é Brasília.Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança, fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são contestados neste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal em Brasília/DF., dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.04.009826-0 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 146/147: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na decisão de fls. 137/139 in fine, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.04.009968-8 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.009970-6 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA MESQUITA S/A

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.009973-1 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X FIEL DEPOSITARIO DA DEICMAR S/A - RECINTO ALFANDEGADO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.009974-3 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X

GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.010174-9 - CMA CGM SOCIETE ANONYME(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

À vista das informações de fls. 422/427, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.010277-8 - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner CCLU6826692. Alega, em suma, ser agente encarregada do recebimento da carga objeto do Conhecimento de Embarque n. NB0901STS003, emitido por Shangai FS Contêiner Lines, sendo responsável pela devolução à companhia de navegação do contêiner acima referido, vazio e pronto para reutilização. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado, o qual informou-lhe não ser possível atender à sua solicitação de imediato, sem, contudo, fixar prazo para o fazer. Afirma que, segundo informações obtidas verbalmente junto à autoridade impetrada, no curso de ação fiscal de repressão a ilícitos aduaneiros na zona primária, as mercadorias acondicionadas no contêiner que pretende liberar, foram objeto de lavratura de Auto de Infração e encontram-se apreendidas. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante encontram-se apreendidas, por suspeita de infração punível com pena de perdimento, motivo pelo qual será lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal para regular apuração, nos termos do Decreto-Lei n.

1.455/76. Relatados. DECIDO. Vale frisar que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containeres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Entretanto, a teor das informações, o processo administrativo fiscal que originou a retenção das mercadorias ainda se encontra em fase inicial, não tendo sido decretada a pena de perdimento dos bens acondicionados na unidade de carga objeto deste mandamus. Assim, as mercadorias ainda pertencem ao importador e, na hipótese de insubsistência do procedimento fiscal, ainda podem ser objeto de regular despacho de importação. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em conseqüência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único,

da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro.2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria.3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA)Ante o exposto, indefiro a liminar rogada.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Oficie-se. Int.

2009.61.04.010660-7 - ALLMARE COM/ EXTERIOR LTDA(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

ALLMARE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner MAEU 567.072-2. Alega, em suma, ter sido contratada para fazer o transporte internacional de polpa de fruta de manga integral e, para tanto, ter contratado a locação do contêiner acima referido, sendo responsável por sua devolução à companhia de navegação MAERSK LINE, vazio e pronto para reutilização. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado, o qual lhe informou não ser possível atender à sua solicitação de imediato, sem, contudo, fixar prazo para fazê-lo. Afirma que, segundo informações obtidas verbalmente junto à autoridade impetrada, no curso de ação fiscal de repressão a ilícitos aduaneiros na zona primária, as mercadorias acondicionadas no contêiner que pretende liberar, foram objeto de lavratura de Auto de Infração e encontram-se apreendidas. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante encontram-se retidas, por suspeita de infração punível com pena de perdimento, motivo pelo qual será lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal para regular apuração, nos termos do Decreto-Lei n. 1.455/76. Relatados. DECIDO. Vale frisar que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Entretanto, a teor das informações, o processo administrativo fiscal que originou a retenção das mercadorias ainda se encontra em fase inicial, não tendo sido decretada a pena de perdimento dos bens acondicionados na unidade de carga objeto deste mandamus. Assim, as mercadorias ainda pertencem ao importador e, na hipótese de insubsistência do procedimento fiscal, ainda podem ser objeto de regular despacho de importação. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA -

IMPOSSIBILIDADE.1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro.2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria.3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA)Ante o exposto, indefiro a liminar rogada.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Oficie-se. Int.

2009.61.04.010974-8 - BRASCOMPANY COMERCIO EXTERIOR LTDA(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

BRASCOMPANY COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para registrar a declaração de importação e desembaraçar as mercadorias adquiridas no exterior, objeto das Licenças de Importação n. 09/1324111-0 e n. 09/1324174-9, apreendidas por abandono e objeto de decretação da pena de perdimento, em virtude de excesso do prazo para início do despacho aduaneiro, sem o recolhimento da multa equivalente a 100% do valor aduaneiro. Aduz ter ocorrido atraso no despacho aduaneiro das referidas mercadorias, por motivo de ordem financeira, o que levou à decretação da pena de perdimento das mesmas. Entretanto, conforme lhe faculta o Regulamento Aduaneiro, requereu e obteve autorização para início da nacionalização dos bens, mesmo após o encerramento do Processo Administrativo, condicionado ao prazo de trinta dias, sob pena de restauração da pena aplicada. Continua, explanando que, tendo, mais uma vez, perdido o prazo que lhe fora concedido, embora por motivo justificado, a pena de perdimento fora restaurada, impedindo o prosseguimento do despacho. Finalmente, tendo obtido autorização para a nacionalização dos bens importados, esta lhe foi concedida sob a condição do pagamento da multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor aduaneiro dos mesmos. Reputa ilegal o ato da autoridade impetrada e aduz ter direito líquido e certo à nacionalização das mercadorias, sem o recolhimento da multa, por ter sido vítima da crise financeira mundial, sendo a única prejudicada pela demora no início do despacho aduaneiro. É O RELATÓRIO. Decido.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Dispõe o Decreto n. 4.543, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras:art. 574. considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III):I- noventa dias;(…)Parágrafo único. Considera-se ainda abandonada a mercadoria cujo despacho de importação tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea b).Art. 575. Nas hipóteses a que se refere o art. 574, o importador, antes de aplicada a pena de perdimento, poderá iniciar o respectivo despacho de importação, mediante o cumprimento das formalidades exigíveis e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos de juros e de multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado (Lei n. 9.779, de 1999, art. 18). (….)Art. 576. Consideram-se ainda abandonados os bens que permanecerem em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos:(…)III- trinta dias:(…)b) da ciência da decisão que tenha relevado a pena de perdimento, ou determinado o início ou a retomada do despacho;(…)Art. 577. Nas hipóteses do art. 576, enquanto não consumada a destinação, a mercadoria poderá ser despachada ou desembaraçada, desde que indenizada previamente a Fazenda Nacional pelas despesas realizadas (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 65). (g.n). É o caso destes autos, em que as mercadorias adquiridas pela impetrante, após declaração de abandono pelo decurso do prazo de noventa dias sem o início do desembaraço aduaneiro, foram mais uma vez consideradas abandonadas, por omissão do importador em dar início ao despacho. Não se mostram relevantes os argumentos no sentido de que a retomada do despacho aduaneiro não se deu por motivos alheios à vontade da impetrante, notadamente por dificuldades financeiras, e que não houve dano ao erário a ser indenizado.Como bem argumentou a autoridade impetrada nas suas informações, caracterizado o abandono, mobilizam-se recursos humanos e materiais da Administração no interesse de formalizar-se uma apreensão que, maior parte das vezes, é tornada insubsistente diante da manifestação tempestiva do consignatário da carga. Quando o regular andamento desse procedimento é obstado ou mesmo retardado pelo próprio importador, surgem diversas implicações, tais como: (1) ocupação de espaços importantes para o desenvolvimento do comércio internacional e para o bom andamento das atividades portuárias; (2) incremento, para os Terminais onde as mercadorias ficam depositadas, dos custos de administração, armazenamento, (dependendo da mercadoria são exigidas condições especiais tipo: refrigeração, manutenção de temperatura constante, espaço coberto, embalagens especiais), seguros; (3) demandas administrativas e judiciais dos transportadores para que se promova a desunitização de unidades de carga (contêineres); (4) obsolescência ou perda do valor comercial da mercadoria; (5) perecimento da mercadoria cuja única destinação viável seja a destruição, implicando a necessidade de obter autorização das autoridades sanitárias, do MAPA ou da Cetesb e custos para o Poder Público. E, mesmo após a conclusão do processo de apreensão e perdimento de cargas abandonadas, a União ainda se defronta com demandas

administrativas e judiciais dos recintos alfandegados depositários, na intenção de receberem o pagamento pela armazenagem da carga abandonada, mesmo quando a mercadoria abandonada tem que ser destruída e a União tenha arcado com os custos da destruição. Assim, nada mais justo do que a imposição de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, ao importador que pretende reaver as mercadorias perdidas, como forma de indenizar o erário público, nos termos do artigo 577 do Decreto n. 4.543/2002. Isso posto, indefiro a liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.04.011487-2 - HAPAG-LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Manifeste-se a impetrante acerca da prevaricação apontada à fl. 64, referente ao processo n. 2009.61.04.008482-0, trazendo aos autos cópia da petição inicial e sentença se houver no prazo de 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.011620-0 - LUIZ CARLOS FARAH REBOUCAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a Procuradoria do INSS da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.000399-5 - DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SP202606 - FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Preliminarmente, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/75, cumpra a CEF no prazo de 10 dias o alí determinado, procedendo-se à exibição dos extratos da conta de poupança n. 11201-2, da qual a parte autora é titular. Int.

2009.61.04.010497-0 - MARIA DE LOURDES FREIRE DOS SANTOS(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência a requerente. 2- Concedo a requerente os benefícios da justiça gratuita. 3- Cite-se a ré. Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.005893-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ILMARA VIANA DA SILVA

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 18 de novembro de 2009.

2009.61.04.007010-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FAGNER PEREIRA RODRIGUES CARDOSO

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 12 de novembro de 2009.

2009.61.04.008654-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JONAS CARDOSO X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 12 de novembro de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.04.011119-4 - ESMENIA CIRILO DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em face da informação supra, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração atualizada. Int.

2006.61.04.000449-4 - VITOR SERGIO GOMES DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Fls. 142/144: manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.004396-4 - MARILUCE SILVEIRA BARROS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a instrução nos autos principais, para julgamento conjunto

2009.61.04.007895-8 - DULCE CAMPOS DE LIMA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Fls. 112/145: dê-se ciência a autora. 2- Após isso, aguarde-se a formação dos autos principais para o julgamento em conjunto. Int.

2009.61.04.009437-0 - JOSE LEITE DE CARVALHO FILHO X MARIA REGINA RIBEIRO DE CARVALHO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Para melhor aproveitamento da pauta redesigno a audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2009, às 13 horas. Intimem-se as partes para o comparecimento. Cumpra-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5583

MONITORIA

2006.61.04.010678-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSANGELA SILVEIRA BUENO(SP260998 - EVANDRO CAMPOI)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2009, às 16.00__ horas. Int. Santos, data supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.04.000005-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALSA MARTINS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALVARO DOS SANTOS MARTINS X MARLENE CAVALHEIRO MARTINS(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Ante a concordancia da CEF e tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiencia de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2009, às 15.30 horas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1957

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.14.002684-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003270-2) TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA X MOHAMAD ORRA MOURAD X MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP252247 - CARINA GALAN FERNANDES SPICCIATI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

(...)O pedido foi julgado parcialmente procedente segundo o entendimento exposto na sentença e, com isso, a sucumbência foi recíproca, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I.C.

2005.61.14.004660-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008257-3) LABR

PASTEUR DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2005.61.14.005019-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003204-4) SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E SP098598 - CARLOS EDUARDO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Converto o julgamento em diligência.(...)Ante o exposto, intime-se o embargante a proceder, no prazo de 10 (dez) dias, o reforço da penhora, mediante o oferecimento de outros bens da Serventia ou da pessoa natural que exerce sua titularidade, ou demonstrar, documentalmete, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, dê-se vista ao exequente. Em passo seguinte, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.14.005579-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000200-4) BKM ANTICORROSAO LTDA EPP(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC.

2005.61.14.005959-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005351-2) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA X ALESSANDRO ARCANGELI(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Cláudia Pelicano Afonso)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.006473-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004106-6) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP144425E - RICARDO RADUAN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.001092-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001487-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECHSERVICES COMERCIAL LTDA(SP201755 - TATIANA RAZDOBREEV)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.004995-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.004975-9) AUTO POSTO DOIS AMIGOS LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
SENTENÇA PROCEDENTE

2006.61.14.005807-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005463-2) ABNER SANTANA DAMASCENO JUNIOR(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
SENTENÇA PROCEDENTE

2006.61.14.007557-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003804-3) FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO E SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS E SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2009.61.14.007204-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003305-8) ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...)O pedido foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I.C.

2009.61.14.008586-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000632-9) J M TRANSPORTADORA UNIDOS LTDA - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Emende a embargante a petição inicial, a fim de apresentar cópia autenticada do termo de compromisso de Síndico, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

EXECUCAO FISCAL

97.1502978-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

97.1507753-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1507752-8) INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X LAMIBRAS IND/ DE LAMINADOS E METALIZADOS PLASTICOS LTDA X MARCOS JULIO ZIMET SANCOVSKI X MIREN EDURNE BARBOSA REPARAZ X JOSE RIZO X ROBERTO GERARDO ISSAHAR ZADEH(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

(...)Não se trata aqui de omissão, contradição ou obscuridade.Os honorários foram arbitrados nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), moderadamente, tendo em vista a pouca complexidade da causa.Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

97.1513662-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PERAGUA DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA X ANTONIO DO NASCIMENTO PERA X SONIA MARIA PERA
Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Publique-se, registre-se, intimem-se.

2001.61.14.002786-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLAUDIO GIRARDI UTISHIRO
Dê-se vista ao exequente, o Conselho Regional de Química, para que este se manifeste acerca da certidão de fl. 71.

2002.61.14.000886-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP161411 - SANDRA MARINO DE SOUZA E SP180727 - MÁRCIA MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Assim sendo, o deferimento do pedido é medida que se impõe. Por igual, vislumbro a conveniência no apensamento das execuções fiscais movidas contra a executada, notadamente com a inclusão no pólo passivo da pessoa jurídica ora mencionada, a fim de facilitar o processamento e a verificação da garantia do Juízo. Ante o exposto, nos termos do art. 28 da Lei nº 6830/80, defiro o apensamento das execuções fiscais movidas em face da executada, bem como, nos termos do art. 124, I, do CTN, defiro a inclusão, no pólo passivo da presente execução, da pessoa jurídica VIFRAN EMBALAGENS LTDA., CNPJ/MF nº 43.100.155/0001-02. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se. Cite-se.

2002.61.14.006337-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARLI APARECIDA COLONHEZI CASTRO
Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação.Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se.

2003.61.14.002974-8 - INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X MECRAL INDUSTRIA E MECANICA LTDA X WAGNER OLIANI X ADELINO FACCIOLI SOBRINHO X PEDRO HERNANDES FILHO(SP033352 - MARIO GAGLIARDI)

Conforme requerido pela exequente às fls. 80/82, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto a CDA nº 35.222.452-5, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, quanto a CDA nº 35.222.450-9, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2004.61.14.005407-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EDAMAG-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP119681 - CARLOS ALBERTO

GIAROLA E SP201725 - MARCIA FANANI E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto as CDAs nº 80 6 03 004612-21, 80 6 01 043607-36 e 80 2 03 013933-01, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.No que tange as CDAs nº 80 6 03 039899-10, 80 6 03 100106-80, 80 6 03 129811-79 e 80 3 03 004714-03, suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 90 (noventa dias), conforme noticiado às fls. 174/187, cabendo à exequente verificar os pagamentos e requerer, findo o prazo, vista dos autos. P.R.I.C.

2004.61.14.008584-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X VANIR GOUVEA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2005.61.14.003906-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X DAVID PEREIRA ARICO
Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação.Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se.

2005.61.14.006706-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ICOMA IND/ E COM/ LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2005.61.14.007286-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X IVONETE MENDES DEMARCHI
Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação.Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se.

2006.61.14.000532-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECHSERVICES COMERCIAL LTDA(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE E SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI E SP201755 - TATIANA RAZDOBREEV)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto as CDAs nºs 80 3 03 003796-04, 80 6 04 072356-95, 80 7 03 001989-19, 80 7 03 039361-04 e 80 6 04 028842-02, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os embargos à execução fiscal nº 2007.61.14.001217-1.Em relação as CDAs remanescentes, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. P.R.I.C.

2006.61.14.002956-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DECORIVO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2006.61.14.004754-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIGEL PARTICIPACOES SERV INDS E REPRESENTACAO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP221781 - STEPHANIE ELEONORA MECKIEN)

Defiro a substituição da Carta de Fiança Bancária nº 0100554290001 pleiteada às fls. 226/232, mediante a apresentação pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias, de nova carta de fiança bancária em substituição àquela, ou oferecimento de outro bem idôneo à garantia da execução.No silêncio, venham-me conclusos os autos dos Embargos à Execução Fiscal.

2006.61.14.005149-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO)

Fls. 23/32: Preliminarmente, junte o terceiro interessado, Luiz José Moreira Salata, extrato bancário, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, com ou sem a juntada do documento, tornem os autos conclusos.

2006.61.14.006342-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X ROSSI CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2006.61.14.007428-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X J OVIDIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6830/80.

2007.61.14.000202-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA SCARCELLO
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2007.61.14.001604-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAULO FURLAN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação as CDAs nº 80 2 04 057731-43 e nº 80 6 04 097599-18 em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. No que tange as demais CDAs, prossiga-se o processamento da demanda.P.R.I.C.

2007.61.14.001697-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ABC - SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a CDA nº 80 2 05 034520-31 em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. No que tange as demais CDAs, prossiga-se o processamento da demanda.P.R.I.C.

2007.61.14.002978-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERALDA SILVA MOREIRA(SP273506 - ELISABETE RODRIGUES FERREIRA E SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)
Junte-se. Intime-se a executada a comprovar que recebe o benefício previdenciário na conta objeto do bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se urgente, venham conclusos.(PRAZO ABERTO PARA O EXEQUENTE)

2007.61.14.002981-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ELENIR ARAUJO CHAPINE DA CONCEICAO
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2007.61.14.003296-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS LTD(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)
Compulsando os autos, verifico que ainda não houve o deferimento formal do parcelamento requerido pela executada, malgrado comprove o recolhimento de algumas parcelas relativas ao pedido formulado na esfera administrativa referentes às competências de outubro do corrente ano (fls. 76/79). De outra face, a regularidade do parcelamento foi contestada pela exequente (fl. 93/94) ao fundamento de que no cadastro da PGFN não consta a informação acerca do parcelamento. É cediço que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, todavia, para tanto, deve ser devidamente comprovado nos autos o seu deferimento. A Receita Federal do Brasil se encarregará de comunicar o deferimento do parcelamento formulado pelo contribuinte, o qual deverá, enquanto aguarda a análise do pedido, efetuar o pagamento das parcelas atinentes ao pleito. Sem embargo da irrazoabilidade da exigência das prestações quando ainda em análise o pedido de parcelamento, é fato que este ainda não se encontra formalmente deferido, razão pela qual subsiste a exigibilidade do crédito tributário a sustentar a constrição deferida nos presentes autos.(...)Cumpra-se registrar, por derradeiro, que se a demora na análise do pleito administrativo tem ensejado prejuízos à impetrante esta deve se valer da via processual adequada à satisfação de seu pedido. Assim sendo, indefiro o pedido formulado a fls. 71/75 e 86/88. Intimem-se. Prossiga-se com a execução.

2007.61.14.003349-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE LUIZ PELANDA
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a CDA nº 80 1 04 029368-77 em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. No

que tange a CDA nº 80 1 05 024011-00, prossiga-se o processamento da demanda.P.R.I.C.

2007.61.14.008309-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NADIA CELIA BARRETO DE FARIAS

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação.Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se.

2007.61.14.008324-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ABC - SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA

Ao arquivo para sobrestamento, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.

2008.61.14.001991-1 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALDIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2008.61.14.002540-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KELLY REGINA DE ALMEIDA

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação.Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se.

2008.61.14.003495-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE BENICIO

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2008.61.14.003501-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO SERVIO GALERA

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2008.61.14.003504-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENEDICTE JEAN MARIE THERESE CUVELIE

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação.Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se.

2008.61.14.003538-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELENO ANTONIO BARROS LOBO

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação.Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após,

venham conclusos.Intime-se.

2008.61.14.003563-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ OTAVIO CIOMEI

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação.Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se.

2008.61.14.003566-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO SIMIONE PONTES

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação.Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se.

2008.61.14.003573-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARISA TRUOSOLO

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação.Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se.

2008.61.14.003576-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X METALURGICA CABOMAT S/A

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação.Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se.

2008.61.14.003578-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSVALDO IRIE

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação.Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se.

2008.61.14.003583-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PORTO RIZZO CONSTRUCOES LTDA

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação.Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se.

2008.61.14.003589-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO CASTILLO MOLINA
Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

2008.61.14.004683-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO LUIS BERALDO DE OLIVEIRA
Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

2008.61.14.005419-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X LEIA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2008.61.14.005429-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSENILDO ISAIAS DO NASCIMENTO
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2009.61.14.000944-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO MAGALHAES MARQUES
Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

2009.61.14.000975-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO ASSAD ABUJAMRA
Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

2009.61.14.000990-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO DA SILVA
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2009.61.14.000996-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA
Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2009.61.14.001034-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -

FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIZABETH M DA SILVA SANTIAGO

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

2009.61.14.001035-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLADIMIR GONCALVES

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2009.61.14.001038-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HILARIO MAGRI JUNIOR

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

2009.61.14.001041-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARGARETE MARIA FRANCLINO

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2009.61.14.001049-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANO LOVA

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

2009.61.14.001051-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MOACIR XAVIER DE SOUZA

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

2009.61.14.001072-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO ROSA DE FARIA

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2009.61.14.001074-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO PANZICA

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2009.61.14.001075-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -

FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO NUNES DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes.Intime-se.

2009.61.14.001081-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA LAZZURI

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes.Intime-se.

2009.61.14.001087-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE CORREA PINTO

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes.Intime-se.

2009.61.14.001094-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTAIR FERNANDES DOS SANTOS

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes.Intime-se.

2009.61.14.001104-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL RENCLE S/C LTDA

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação.Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se.

2009.61.14.001105-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAO JORGE ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação.Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se.

2009.61.14.001111-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO LISBOA ALVES

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação.Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se.

2009.61.14.001119-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDINE DE SOUSA ROCHA

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2009.61.14.001654-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MITALIA LTDA ME

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2009.61.14.001657-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLA DE MELO ALVES

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2009.61.14.003302-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAO FRARIA COM/ VAREJ DE RACOES LTDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2009.61.14.005261-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA VALDIBIA LTDA ME X IVAN COELHO STOEPKE HUBER

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2009.61.14.006245-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURICIO FERNANDO DE JESUS

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2095

MONITORIA

2005.61.00.013262-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X KOSME DO BRASIL LTDA(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X ANTONIO CARLOS BIAZON

Fls.251/254: ciente do agravo retido interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste a Caixa Econômica Federal-CEF no prazo de 10 (dez), nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, venham conclusos para sentença face aos embargos apresentados. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6598

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.006098-8 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS JUNIOR CAVALCANTE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)

Vistos,Em razão do termo de indicação juntado as fls. 12, nomeio o Dr. Alexandre Marques Frias, OAB/SP n.º272.552 como defensor dativo do acusado Carlos Junior Cavalcanti.Intime-se o mesmo para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei n.11.719/08, bem como para que diga se concorda com as intimações via publicação. Intime-se. Com a juntada do documento, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de origem, com nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.008901-2 - EVSA COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Com efeito, como afirmado pelo próprio Impetrante, constam débitos pendentes de análise administrativa.Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.Requisitem-se informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

ACAO PENAL

2003.61.14.007193-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1170 - CRISTIANE BACHA C CASAGRANDE) X FAUSTO ZUCHELLI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X NADIA ZUCHELLI FRANCHINI(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X CLAUDIA ZUCHELLI MARIN(SP175491 - KATIA NAVARRO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação de fls. 1385/1400 em ambos os efeitos de direito.Vista ao MPF para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intime-se.

2003.61.81.007152-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO TAMALIUNAS FILHO(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X TERERZINHA NORCIA TAMALIUNAS

Prazo para a defesa para alegações finais. Prazo 5 dias.

2005.61.14.900160-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X FATIMA FERREIRA DA SILVA TEIXEIRA X CARLOS GOMES VIEIRA(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X ANA MARIA ALESSI SABONARO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X APARECIDA EDINA ALESSI DE MACEDO(SP269434 - ROSANA TORRANO)

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE AÇÃO PENAL, CUJA DENÚNCIA FOI RECEBIDA EM JANEIRO DE 2008, NA QUAL DOIS DOS RÉUS APRESENTAM DEFESA PRELIMINAR ALEGANDO EM SUMA A NEGATIVA DA AUTORIA.COMO NOS AUTOS CONSTAM PROVAS INDICIÁRIAS SUFICIENTES DE EVENTUAL AUTORIA, NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E SIM DE INSTRUÇÃO DA AÇÃO PENAL.NENHUM DOS TRÊS RÉUS INDICOU TESTEMUNHAS, APENAS A ACUSAÇÃO.DESIGNO AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA E INTERROGATÓRIOS DOS RÉUS PARA 14 DE JANEIRO DE 2010, ÀS 16:30 HS.EXPEÇA-SE PRECATORIA PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA A COMPARECER NESSE JUÍZO PARA SER OUVIDA, BEM COMO PARA QUE OS RÉUS COMPAREÇAM A ESSE JUÍZO PARA SEREM INTERROGADOS.INTIMEM-SE OS DEFENSORES DOS RÉUS PESSOALMENTE.INT.

2005.61.81.009736-8 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA DIAS DA COSTA X JOAO CARDOSO EMIDIO FILHO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)

Tratam os presentes autos de ação penal na qual, citado o réu foi apresentada defesa previa.Não é o caso de absolvição sumária, uma vez que toda a matéria alegada, negativa de autoria e dolo devem ser comprovados por meio de instrução processual, não sendo possível o acolhimento de plano.Oficie-se a Volkswagen, a fim de que, no prazo de 10 dias, sob pena de responsabilização civil e criminal, informem os nomes, endereços e CPF de todos os funcionários com prenome Francisco, que trabalharam no RH da empresa, no período de julho de 1984 a julho de 1985, para instrução da presente ação penal.Justifique o réu o requerimento de oitiva do síndico Gil B. Cordeiro, uma vez que o próprio réu informou às fls.213, que a falência já foi encerrada e os documentos foram entregues à DRT de São Paulo e os documentos não mais existem. Prazo cinco dias.O nome completo da testemunha deverá ser declinado.Int.

2006.61.14.005175-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ELIAS SANTOS COSTA X PAULO SERGIO MOREIRA CARDOSO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos,Em razão do termo de indicação juntado as fls. 267, nomeio a Dra. Claudete da Silva Gomes, OAB/SP n.º271.707 como defensora dativa do acusado Paulo Sérgio Moreira Cardoso.Intime-se a mesma para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei n.11.719/08, bem

como para que diga se concorda com as intimações via publicação. Intime-se.

2006.61.14.006333-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X OSMAR DO AMARAL(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X FRANCO STROCCHI X GIUSEPPE MAPPELLI(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Vistos.Tendo em vista que a testemunha de defesa Ítar foi arrolada pelo acusado Osmar, e este desistiu de sua oitiva à fl.1002, solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.Aguarde-de o retorno da carta precatória expedida à fl.947.Após, designarei audiência para oitiva da testemunha Aparecida.Intimem-se.

2007.61.14.000634-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X MARIO ELISIO JACINTO(SP058927 - ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE)

Vistos.Manifeste-se a defesa quanto as testemunhas não localizadas. Prazo: 03 (três) dias.

2007.61.14.005377-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AGOSTINHO CAMPANHARO X ANTONIA MATIOLI CAMPANHARO(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X DIRCE SOARES LARSEN X RICARDO LARSEN X ROGERIO LARSEN(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO)

Designado o dia 22/04/2010, as 15:00 hs pelo Juízo da 7 Vara Criminal Federal em São Paulo, para oitiva das testemunhas de defesa João e Roberto.

2007.61.14.007063-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANTONIO AMARO JUNIOR X VALDIR GONCALVES DA SILVA X ELIDE BARROS AMARO

Vistos.Defiro o pedido de desentranhamento dos autos.Extraia-se cópia integral dos presentes autos e encaminhe-se ao Sedi para cadastramento no polo passivo, apenas do réu Valdir Gonçalves da Silva.Quanto a ré Elide, prossigam-se os autos.Designo a data de 21 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, uma vez que as testemunhas e a ré residem em comarcas contíguas.Intime-se a ré e as testemunhas por carta precatória.Notifique-se o MPF. Intime-se.

2008.61.14.001009-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X DIETMAR FOUQUET X INGRID JUTTA FOUQUET(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS)

(...) JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DIETMAR FOUQUET, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal, c/c 62 do CPP.

2008.61.14.004726-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X NELSON FERNANDO PRESTES DAVILA

(...) JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado NELSON FERNANDO PRESTES DAVILA, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 9º, parágrafo 2 da Lei 10.684/03.

2009.61.14.005517-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA)

Vistos,Em razão do termo de indicação juntado as fls. 71, nomeio o Dr. Antonio Carlos Braga, OAB/SP n.º111.971 como defensor dativo do acusado Douglas dos Santos. Intime-se o mesmo para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei n.11.719/08, bem como para que diga se concorda com as intimações via publicação. Intime-se.

Expediente Nº 6607

EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.005480-0 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR X DAVI FERREIRA BARROS X RONALDO SATHLER ROSA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

VISTOS. A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL FOI PROPOSTA EM 04 DE SETEMBRO DE 2006. E VERSA SOBRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.CITADA A EXECUTADA EM NOVEMBRO DE 2006, COMPARECEU AOS AUTOS OFERTANDO UTENSÍLIOS ESCOLARES PARA PENHORA. O EXEQUENTE RECUSOU OS BENS UMA VEZ QUE NÃO OBEDECIAM À ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEF, BEM

COMO NÃO APRESENTAVAM A NECESSÁRIA LIQUIDEZ. ACEITA A RECUSA, FOI EXPEDIDO MANDADO PARA LIVRE PENHORA DE BENS (FL. 2302). PENHORADOS TRÊS IMÓVEIS, NÃO FOI POSSÍVEL SEU REGISTRO NO REGISTRO DE IMÓVEIS RESPECTIVO, UMA VEZ QUE EXISTEM CONSTRUÇÕES NOS TERRENOS, NÃO AVERBADAS E POR ESSA RAZÃO NÃO É POSSÍVEL A PENHORA SOMENTE DOS TERRENOS, JÁ QUE NÃO REGULARIZADAS AS MATRÍCULAS. APENAS UM DOS IMÓVEIS, REGULAR, TEVE A PENHORA REGISTRADA, CONSOANTE FL. 2232/2234. A EXECUTADA MANIFESTOU-SE NO SENTIDO DE SER IMPOSSÍVEL A REGULARIZAÇÃO DOS IMÓVEIS POIS NÃO OBTÉM A CND, EM RAZÃO DOS DÉBITOS EXISTENTES (FL. 2346). TENDO EM VISTA A POSSIBILIDADE DE PENHORA APENAS DOS TERRENOS E NÃO DAS CONSTRUÇÕES, MANIFESTOU-SE A EXEQUENTE NO SENTIDO DE QUE NÃO CONCORDAVA COM A PENHORA ASSIM REALIZADA, UMA VEZ QUE EM HASTA PÚBLICA, SERIA INVIÁVEL A ARREMATACÃO E REQUEREU A SUBSTITUIÇÃO POR PENHORA EM DINHEIRO JUNTO AO BACENJUD. DEFIRO A PENHORA SOBRE DINHEIRO, UMA VEZ QUE A ORDEM ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 11 DA LEF DEVE SER OBEDECIDA E NÃO É A PENHORA EM DINHEIRO O ÚLTIMO RECURSO DO EXEQUENTE, A ÚLTIMA PROVIDÊNCIA A SER TOMADA, MAS SIM E PRIORITARIAMENTE O DINHEIRO, OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL, DIGA-SE DE PASSAGEM. CITO PRECEDENTE RECENTÍSSIMO A RESPEITO, ORIUNDO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE VEIO A ENCAMPAR O ENTENDIMENTO PRECONIZADO PELOS MAGISTRADOS ATUANTES NAS VARAS QUE TEM SOB SUA JURISDIÇÃO AS EXECUÇÕES FISCAIS: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - EXAME PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA BACENJUD - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido. (REsp 1097895, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 16/04/2009). EXPEÇA-SE OFÍCIO AO BACENJUD PARA PENHORA DE DINHEIRO E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SE O RESULTADO FOR NEGATIVO, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS. INT.

Expediente Nº 6608

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.14.004215-5 - JOANA DARC CASCIANO DE FREITAS (SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora não cumpriu a determinação de fl. 91, devendo o feito ser extinto. Ademais, o julgamento da ação principal nesta mesma data evidencia a perda de objeto da ação de consignação em pagamento, não havendo como afastar-se os efeitos da mora por depósito que não chegou a efetuar, por conta da adjudicação superveniente do imóvel pela credora (fls. 39/40). Pelo exposto, julgo EXTINTO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, a autora é isenta do pagamento das verbas sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.001596-6 - ROMAN JANKOVSKY (SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 34.703,62 (trinta e quatro mil, setecentos e três reais e sessenta e dois centavos), em 01/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 5.502,86 (cinco mil, quinhentos e dois reais e oitenta e seis centavos) e em favor da autora no valor de R\$ 34.703,62 (trinta e quatro mil, setecentos e três reais e sessenta e dois centavos) em 01/2009. P.R.I.

2008.61.14.005320-7 - TERESA CRISTINA FERREIRA VILLELA (SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE E SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 23.172,46 (vinte e três mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), em 06/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor

da CEF para levantamento da quantia de R\$ 17.720,07 (dezesete mil, setecentos e vinte reais e sete centavos) e em favor da autora no valor de R\$ 23.172,46 (vinte e três mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), em 06/2009. P.R.I.

2008.61.14.006306-7 - GERALDINA MARIA DO ESPIRITO SANTO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2008.61.14.006611-1 - ARMANDO ANTONIO MAGRI(SP228750 - REINALDO DE SOUZA LUIZ E SP201500 - RUTH DE OLIVEIRA PEREIRA FILHA E SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 7.800,30 (sete mil, oitocentos reais e trinta centavos), em 06/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 3.073,28 (três mil e setenta e três reais e vinte e oito centavos) e em favor da autora no valor de R\$ 7.800,30 (sete mil, oitocentos reais e trinta centavos), em 06/2009. P.R.I.

2008.61.14.006814-4 - SATOCHI NAKAMURA X MARIA MIOKO NAKAMURA(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 8.651,78 (oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), em 06/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento da quantia de R\$ R\$ 8.651,78 (oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), em 06/2009. P.R.I.

2008.61.14.007456-9 - ORLENIRES JOSEFA DA COSTA CARVALHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, confirmando a tutela antecipada de fls. 72/73. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas em face da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, respeitado o enunciado da Súmula n.º 111 do STJ, bem como ao reembolso dos honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.00.018681-1 - JOANA DARC CASCIANO DE FREITAS(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade da arrematação e do seu respectivo registro no Cartório de Imóveis, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, isentando a autora de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.14.002513-7 - MANOEL FRANCISCO DOS REIS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Diante da omissão ocorrida, integro a sentença de fls. 156/157, para constar de sua parte dispositiva: Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 29/04/95 a 05/06/96, devendo-se converter em comum o referido período para fins de revisão do coeficiente de cálculo aplicado ao benefício n. 103.107.444-6. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. P.R.I.

2009.61.14.008987-5 - ADEMAR CORREA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.004067-5 - REGINA ISABEL CAMILO BARAZINI X EDNA BATISTA CAMILO(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR E SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 19.724,04 (dezenove mil, setecentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), em 06/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 2.712,56 (dois mil, setecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), tendo em vista o depósito equivocado de fls. 103 e o crédito apurado pela contadoria às fls. 97, e em favor da autora no valor de R\$ 19.724,04 (dezenove mil, setecentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), em 06/2009. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.006851-0 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PINDAMED SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Decisão de fls. 72/73: Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento, concedido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constante às fls. 68/69 dos presentes autos, passo a analisar a matéria concernente à multa e juros de mora, veiculadas pela executada por meio de exceção de pré-executividade juntada às fls. 10/24. DECIDO. (...) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta para declarar indevidos os valores computados na certidão de dívida ativa a título de multa, bem como os juros após a decretação da liquidação extrajudicial. Abra-se vista à Exequente para que apresente a CDA retificada, no prazo de vinte dias, bem como para que requeira o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 6609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.007163-5 - GIRLANE ROZA VENTURA SOUTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, na qual o (a) autor(a) deverá comparecer para 07 de dezembro de 2009, às 14:00 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal do autor, a ser cumprido pela Central de Mandados em caráter de urgência.Intime-se.

2008.61.14.007240-8 - ALADIR MARTINS DE OLIVEIRA FANTUCI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, na qual o (a) autor(a) deverá comparecer para 07 de dezembro de 2009, às 14:00 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal do autor, a ser cumprido pela Central de Mandados em caráter de urgência.Intime-se.

2008.61.14.007640-2 - GERALDO EPITACIO DOS SANTOS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, na qual o (a) autor(a) deverá comparecer para 07 de dezembro de 2009, às 14:00 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal do autor, a ser cumprido pela Central de Mandados em caráter de urgência.Intime-se.

2009.61.14.000220-4 - JOSE JOAO RAMOS ESTEVES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, na qual o (a) autor(a) deverá comparecer para 07 de dezembro de 2009, às 14:00 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal do autor, a ser cumprido pela Central de Mandados em caráter de urgência.Intime-se.

2009.61.14.000736-6 - EDNA CANDIDA DE LIMA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, na qual o (a) autor(a) deverá comparecer para 07 de dezembro de 2009, às 14:00 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal do autor, a ser cumprido pela Central de Mandados em caráter de urgência.Intime-se.

2009.61.14.001926-5 - EBERTON GALDINO DE ANDRADE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, na qual o (a) autor(a) deverá comparecer para 07 de dezembro de 2009, às 14:00

horas.Expeça-se Carta para intimação pessoal do autor, no endereço de fl. 123, com urgência.Intime-se.

2009.61.14.002020-6 - JOAQUIM FERREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, na qual o (a) autor(a) deverá comparecer para 07 de dezembro de 2009, às 14:00 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal do autor, a ser cumprido pela Central de Mandados em caráter de urgência.Intime-se.

2009.61.14.002220-3 - PAULO SANTOS DE ALMEIDA SILVA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, na qual o (a) autor(a) deverá comparecer para 07 de dezembro de 2009, às 14:00 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal do autor, a ser cumprido pela Central de Mandados em caráter de urgência.Intime-se.

2009.61.14.002228-8 - VANDA MUNIZ DOS SANTOS(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, na qual o (a) autor(a) deverá comparecer para 07 de dezembro de 2009, às 14:00 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal do autor, a ser cumprido pela Central de Mandados em caráter de urgência.Intime-se.

2009.61.14.002580-0 - CLEUZA MARCELINO MACIEL(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, na qual o (a) autor(a) deverá comparecer para 07 de dezembro de 2009, às 14:00 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal do autor, a ser cumprido pela Central de Mandados em caráter de urgência.Intime-se.

2009.61.14.002616-6 - DIONE GODOY SOUSA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, na qual o (a) autor(a) deverá comparecer para 07 de dezembro de 2009, às 14:00 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal do autor, a ser cumprido pela Central de Mandados em caráter de urgência.Intime-se.

2009.61.14.003226-9 - ORLANDO EDUARDO NASCIMENTO(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA E SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, na qual o (a) autor(a) deverá comparecer para 07 de dezembro de 2009, às 14:00 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal do autor, a ser cumprido pela Central de Mandados em caráter de urgência.Intime-se.

2009.61.14.003450-3 - MARIA JOSE MAIA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, na qual o (a) autor(a) deverá comparecer para 07 de dezembro de 2009, às 14:00 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal do autor, a ser cumprido pela Central de Mandados em caráter de urgência.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.006652-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006479-0) JOSE DIAS LUZ X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI X SONIA MARA PEREIRA FELICIO X ELIAS DE OLIVEIRA PINTO X MARCO ANTONIO DUARTE PEROTA X JOAQUIM LUCIO DE ARAUJO X JAIR BENTO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA PERES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, apenas para sanar a omissão apontada na sentença e analisar a prescrição trintenária nos termos

acima. No mais, mantenho a sentença tal como formulada. P.R.I.

1999.61.15.006748-0 - ROMILDA MARIA MACHADO MARGIONTI X JURACY FERREIRA DA SILVA X MARIA IVRIS DE SOUZA BOTELHO X EDGARD DE OLIVEIRA X DAYSE MARIA DE NARDI X ARIOVALDO VIEIRA DE GOES X MARIA DE LOURDES LEITE LEME X HERMELINDO PIASSI X LEONILDES MORI JUNIOR X ADELSON LUIZ GARCIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, apenas para sanar a omissão apontada na sentença de fls. 237/255 e analisar a prescrição trintenária nos termos acima. No mais, mantenho a sentença tal como formulada. P.R.I.

2000.61.15.001784-5 - MARLI APARECIDA MENDES PEREIRA X RUBENS ALVES JORGE X MARIA CRISTINA DORSA GODOY OSIO X JOSE BATISTA FARADEZO(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, apenas para sanar a omissão apontada na sentença de fls. 130/149 e analisar a prescrição trintenária nos termos acima. No mais, mantenho a sentença tal como formulada. P.R.I.

2000.61.15.001952-0 - DORIVAL PERIOTTO X EDSON APARECIDO BROGGIO X MARGARETH CLAUDIA DA SILVA X MARCOS LUIS DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, apenas para sanar a omissão apontada na sentença e analisar a prescrição trintenária nos termos acima. No mais, mantenho a sentença tal como formulada. P.R.I.

2000.61.15.002116-2 - EUGENIO CARDINALI JUNIOR X DIMAS MARTINS DOS ANJOS X SAMIR MIKAEL HAMIRA FILHO X CLEUSA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA BORGUESAN X MARIO ANTONIO FERRADOR X DIRSON RIBEIRO X NEIDE MANIA X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BURGUESAN POZZI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, apenas para sanar a omissão apontada na sentença de fls. 176/195 e analisar a prescrição trintenária nos termos acima. No mais, mantenho a sentença tal como formulada. P.R.I.

2001.61.15.000484-3 - CARLOS ROBERTO FERREIRA X OZORIO RIBALDO X JANUARIO SOUZA VIANA X ARNOLDO GODOY X MARIA SIRLENE SAMPAIO X WANDA CHERVEZON RODRIGUES X ALFREDO DA SILVEIRA CAMPOS X ELISABETE BARBIERI DE CASTRO X NELSON FREDERICO MARTINELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, apenas para sanar a omissão apontada na sentença de fls. 276/297 e analisar a prescrição trintenária nos termos acima. No mais, mantenho a sentença tal como formulada. P.R.I.

2001.61.15.000934-8 - NELSON SOCOLOWSKI X ANTONIO SERGIO SIMOES DE MELLO - ESPOLIO (PERCILIA SIMOES DE MELLO) X JAIR FRANCISCO X SERGIO APARECIDO CEREGATO X RICARDO SIMAO MARQUES FREITAS X JOAO BUENO DA SILVA X VLADMIR ANTONIO SOZZA X CLAUDIO DE SOUZA X JOEL MOREIRA X VERA LUCIA BALTAZAR DE TOLEDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, apenas para sanar a omissão apontada na sentença de fls. 240/247 e analisar a prescrição trintenária nos termos acima. No mais, mantenho a sentença tal como formulada. P.R.I.

2003.61.15.000992-8 - SAULO GUMERCINDO COSTA X MARILDA BLANCO COSTA X MARIA DE LOURDES GERALDO SIMAO X CONRADO VIGARIO X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA X BENEDITO GONCALVES FERREIRA X CLEUSA DE LOURDES RAPELLI DE OLIVEIRA X DALCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIO DE ALMEIDA X GELZA APARECIDA SALDANHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, apenas para sanar a omissão apontada na sentença e analisar a prescrição trintenária nos termos acima. No mais, mantenho a sentença tal como formulada. P.R.I.

2004.61.15.000820-5 - LOURDES LOPES BEDENDO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 139/140. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001803-0 - MAGALI MELLO BLOTTA X MARISA PRADO MELLO PIZANI X ROGERIO SAFFI MELLO X RODRIGO SAFFI MELLO X RAFAELA SAFFI MELLO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ante o exposto, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72% (janeiro de 1989) em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os saldos das contas de poupança de nºs 0348-013-00071312-5, 0348-013-00046904-6, 0348-013-00060649-3 e 0348-013-00036877-0 em nome de Elzira Prado Mello e, como consequência, a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente segundo os índices estabelecidos pelo item 2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, e juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação. Condono a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.001186-9 - ELZA COLLOPY ADREOTTI(SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para o fim de anular a sentença de fls. 166. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Após, tornem os autos à contadoria judicial para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes, considerando, ainda, os valores pela autora já levantados às fls. 158/159, tendo em vista o determinado na r. sentença de fls. 72/81, que julgou procedente o pedido e estabeleceu o seguinte critério: (...) corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. - destaquei. Int.

2006.61.15.001770-7 - ELIZABETH APARECIDA PRATA DANIELLO X FLORIANO ORMANESI X JOAO JOSE DE SOUZA X JOAO PAULO RAVASI X JOSE CARLOS DUTRA ROMPA X JOSE CARLOS ROBERTO ANCETI X LAZARA MARIA BELLI FONTANINI X LUCELENA RUY VALENTIM X LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA X LUIZ DAGNELLO X LUIZ SERGIO MUSSOLINI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.002133-5 - TANIA REGINA PIRES DE GODOY(SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada para suspender a aplicação das penalidades impostas à autora por meio da Sindicância Administrativa instaurada com base na Portaria AFA nº R-12/SIND de 11/05/2009. Intimem-se. Cite-se, com urgência. Face a urgência da medida, oficie-se à Academia de Força Aérea, encaminhando cópia da presente decisão, por meio de fac-símile.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.15.002196-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000379-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO MARCHIONI) X EMILIA BOTTA COSTANZO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de que o dispositivo da sentença passe a vigorar com a seguinte redação: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e considero como apto a ser executado o valor de R\$ 40.792,63, que compreende o valor devido a título de indébito previdenciário e verba honorária, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, atualizado até julho/2004, que deverá ser atualizado após o trânsito em julgado desta sentença. À vista do artigo 21, parágrafo único do CPC, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Sendo assim, deixo de condenar o INSS em verba honorária, condenando a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente e as informações da Contadoria Judicial (fls. 44/52) aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, persiste a sentença tal como lançada. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P.R.I. C.

Expediente Nº 1932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.15.001915-8 - SALVADOR HOMCE DE CRESCE(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a sua pertinência. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.15.002158-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.001915-8) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X SALVADOR HOMCE DE CRESCE(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)
Ao impugnado.

Expediente Nº 1935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.15.000562-3 - GILBERTO REGINALDO PF ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Por essas razões, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Do mais, a prova pericial requerida pela autora para ser apurado o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobranças e de honorários devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida. (fl. 191) é de ser indeferida, nos termos dos artigos 130 e 131 do CPC, pois a matéria discutida nestes autos, por ser de direito, já se encontra pacificada no âmbito dos E. Tribunais do país.(...) Em vista da documentação existente nos autos, decreto o processamento do feito sob sigilo. Anote-se no sistema processual. Com o decurso do prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. P. R. I. Cumpra-se.

Expediente Nº 1939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.15.000059-3 - DEJAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2003.61.15.000842-0 - EDGAR DONIZETE OLIVA X DARLENE ELIANE PAES OLIVA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Considerando que já houve depósito de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), metade do valor arbitrado à título de honorários periciais (v. fls.107), bem como o depósito de R\$200,00 (duzentos reais) (v. fls.207).2- Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que deposite o valor restante, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).3- Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a perita para retirada, no prazo legal.4- Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

2004.61.15.001828-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000959-3) MARIA APARECIDA SODRE GALVAO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Manifeste-se o agravado no prazo de 10 (dez) dias.2- Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2004.61.15.002041-2 - ANTONIO APARECIDO UGATTIS X NEUSA MARIA LODI UGATTIS(SP072918 - NEUSA MARIA LODI UGATTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Dê-se vista às partes do laudo pericial por cinco dias.2- Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à título de honorários periciais, intimando-se a perita para retirada, no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.15.000959-3 - MARIA APARECIDA SODRE GALVAO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1- Manifeste-se o agravado no prazo de 10 (dez) dias.2- Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.15.000020-0 - AMELIA DE CASSIA SOARES(SP113247 - MADELENI ROSAI DA SILVA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Dê-se vista para a parte a autora dos documentos juntados.2- Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.15.000931-1 - ANA RITA GONCALVES RIBEIRO DE MELLO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Desta feita, reaprecio a tutela antecipada para manter a decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada (fl. 242). No mais, verifico que a autora insurge-se nos autos dizendo que a União não está cumprindo a tutela parcialmente concedida (fls. 369/372), no entanto, em ofício respondido a este juízo, informou a ré que: até a presente data, a autora não solicitou a esta Academia, qualquer tipo de assistência médico-hospitalar (fls. 360). Assim, nada há nos autos a justificar que a União não vem cumprindo com o determinado pelo Juízo. Em termos de prosseguimento, determino a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Fica agendado o dia 11 de fevereiro de 2010 às 11:00___ horas para a realização da perícia, a ser realizada nas dependências deste Fórum. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1691

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.06.003770-4 - CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DRA MIRIAM TARRAF S/C LTDA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos. Oficie-se a CEF para que promova a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

2009.61.06.006275-0 - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Visto. Intime-se, mais uma vez, a impetrada a cumprir a decisão de folha 84, em 48(quarenta e oito) horas, agora sob pena de, em não o fazendo, ser oficiado ao Ministério Público Federal para verificação de eventual desobediência. I.

2009.61.06.007356-5 - SHIRLEY MAGIOLI BORTOLETTO DE LIMA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

Vistos, No juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se na autuação a interposição de agravo retido. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 131/132v. Intime-se.

2009.61.06.007630-0 - ACUCAR GUARANI S/A(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP237701 - SUELLEN ROCHA LIPOLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de alteração do valor à causa. Anote-se o SEDI. Em face do disposto no artigo 170, do Código Tributário Nacional, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e art. 7º, 2º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que veda a compensação de créditos tributários pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, e adotar o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n. 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.) e, ainda, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (v. Súmula 45: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos.), NÃO CONCEDO A LIMINAR pleiteada pela autora para assegurar seu direito líquido e certo de suspender futuros recolhimentos de tributos

arrecadados pela Receita Federal do Brasil (União Federal) até a medida do montante indevidamente recolhido de CSLL, no período de maio de 1999 a dezembro de 2002, ou seja, de compensação ou encontro de contas. Notifique-se o impetrado a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessárias para decisão do writ. Dê-se ciência do writ à Procuradoria da Fazenda Nacional, representante judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, registrem-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.009079-4 - AGRIMAQ OLIMPIA SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS P/ AGRICULTURA LTDA - EPP(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X META CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Vistos, Ratifico e, por ora, mantenho a decisão pela qual foi deferida a liminar de sustação de protesto (fl. 27). Por outro lado, verifico que a empresa autora não recolheu as custas judiciais. Sendo assim, recolha ela as custas judiciais (Lei nº 9.289, de 4.7.96), sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0704476-7 - JOSE ARNALDO DE NOVAES SOUZA X ANA ANTONIA DALBIANCO SOUZA(SP258846 - SERGIO MAZONI E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Comprove Elza dos Santos Pires a qualidade de inventariante dos bens deixados por Antonio Lourenço Pires. Manifestem-se as partes quanto a informação de fl.128, onde consta valores depositados por Antonio Lourenço Pires, Luis Carlos Gomes de Azevedo e Wilkens Pantoja Silva. Intimem-se.

Expediente Nº 1692

MONITORIA

2004.61.06.009088-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X GINA RUSSI DUARTE BALDINI(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos e, por conseguinte, acolho em parte (julgo parcialmente procedente) o pedido da Caixa Econômica Federal, não sendo, consequentemente, reconhecida como credora dos réus a importância total de R\$ 6.010,98 (seis mil e dez reais e noventa e oito centavos), ou, em outras palavras, deverá excluir a capitalização dos juros remuneratórios no período em que não houve cobertura do saldo devedor dentro do mês subsequente ao da sua apuração. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I.

2008.61.06.013541-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA APARECIDA MARQUES X ALMIR LIMA CASTRO X VILMA MAZETTI CASTRO(SP241993 - FERNANDO AQUINO SCALIANTE)

Visto. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Fernanda Aparecida Marques, contra a sentença de folha 230. Sustenta que não foi analisado o seu inconformismo com a desistência da ação, por parte da autora, e que o seu comparecimento espontâneo supre a citação, nos termos do artigo 214, 1º, CPC. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, a mensagem da sentença é clara: extinção do processo sem julgamento do mérito, pela desistência. A sentença pode conter erro, que desafia recurso de apelação, mas não há omissão. Neste aspecto, dela consta que a embargante apresentou reconvenção e embargos seis dias antes de sua citação, mas, em razão do requerimento de desistência ter sido formulado um dia antes da citação, foi acolhido. Portanto, não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.06.010650-6 - HELCIO DE BARROS X VANDERBELE DE FATIMA CESTARI FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Em face da transação celebrada entre a autora VANDERBELE DE FÁTIMA CESTARI FERREIRA e a Caixa

Econômica Federal, conforme comprovado às fls. 171/174, homologo-a e, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC, em relação a ela. Credite a Caixa Econômica Federal os valores devidos à autora em sua conta fundiária no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Quanto ao autor HÉLCIO DE BARROS, tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação (fls. 184/196), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a ele. Cumpra a ré o desbloqueio dos valores creditados na conta vinculada do autor, cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente HÉLCIO DE BARROS E OUTRO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.06.008444-8 - MARIA ELIZABETH BRIANTI PIMENTA(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a legitimidade da União em relação aos pedidos formulados para reintegração no cargo ocupado na ECT e para pagamento dos respectivos salários atrasados, bem como a perda superveniente do interesse de agir com relação à declaração da condição de anistiada da Autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.06.002913-2 - MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO Isso posto, assim decido a presente demanda:a) EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual no tocante ao pedido de reconhecimento da ilegalidade da cláusula-mandato, fundamentando-me, para isso, no artigo 267, VI, do CPC.b) Quanto aos demais pedidos, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTE, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I), nos seguintes termos:b.1) Anulo parcialmente a Cláusula Décima Terceira do Contrato de fls. 600/603, passando a ter ela a seguinte redação: No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de de Permanência que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.b.2) Condeno a Caixa Econômica Federal a revisar o saldo devedor oriundo de crédito rotativo aberto na Conta Corrente nº 00028023-3, Agência nº 0353, mediante aplicação de juros capitalizados apenas anualmente. A partir do inadimplemento da dívida, o débito em aberto deve ser corrigido, exclusivamente, por meio da incidência de comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com juros de mora ou remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o encargo referente às custas processuais, respeitado o benefício da gratuidade judiciária deferido em favor do Demandante. Por oportuno, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois entendo que o mero ajuizamento de uma demanda judicial não autorizaria a parte autora a suspender o pagamento da dívida. Se assim o fez, assumiu o risco inerente a tal conduta, tornando-se inadimplente, expondo-se a, dentre outros gravames, ter o seu nome inscrito em cadastros de devedores inadimplentes. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.06.004397-9 - MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X MALHARIA MARCU S LTDA(Proc. SALO ROBERTO BIAZI) X AGROPECUARIA PORA LTDA(SP179539 - TATIANA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular a duplicata nº 16.216-1 e sustar, em definitivo, o protesto do referido título, bem como condenar a ré Malharia Marcus Ltda. ao pagamento à autora da indenização por danos morais equivalente a R\$ 2.563,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais), que deverá ser corrigido a contar de 14/05/2001, nos termos da Resolução 561/2007. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Condono a ré Malharia Marcus Ltda. ao pagamento de 1/3 das custas processuais e honorários advocatícios da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de 2/3 das custas processuais e honorários advocatícios das rés Agropecuária Porã Ltda. e Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$ 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento do depósito judicial de fl. 74 em favor da autora depositante.

2002.61.06.009886-5 - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pelo INSS de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, julgo procedente o pedido da autora de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, referente à contribuição social do salário-educação dos meses de competências de abril, maio, junho e julho de 1994, exigida pelo FNDE na Notificação de Débito n.º 21/95 e Procedimento Administrativo Fiscal n.º 23034.000060/95-20, ou seja, o FNDE deverá excluir da base de cálculo dos citados meses os valores Cr\$ 40.082.583,80 - Cr\$ 383.628.875,18 - Cr\$ 1.338.227.385,00 e R\$ 500.951,81 -, mediante alteração da CDA. Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela (v. fl. 318v).Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o FNDE em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como no reembolso das custas processuais. Condeno a autora em verba honorária a favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I.

2003.61.06.007822-6 - JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido do autor, condenando a ré a excluir do débito a capitalização dos juros remuneratórios, quando não houve cobertura do saldo devedor dentro do mês subsequente ao da sua apuração, referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo (cheque azul). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos.P.R.I.

2005.61.06.010761-2 - SERRALHERIA DALBIANCO LTDA ME(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré a revisão do contrato de mútuo firmado com a demandante, excluindo do valor exigido o decorrente da taxa de rentabilidade componente da comissão de permanência, os juros de mora (parte final do caput da cláusula 12ª - fl. 31), a correção monetária cumulada com a comissão de permanência e a multa contratual (cláusula 16ª - fl. 31), mantidas inalteradas as demais cláusulas. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.06.012304-3 - VANIA MARCIA FERREIRA SANCHES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Deste modo, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, dou provimento aos mesmos, para o fim de complementar a sentença de folhas 244/248 e para que o seu dispositivo fique assim constando:3.

Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos da autora, para declarar que a mesma trabalhou em serviços urbanos, como empregada do Município de Poloni/SP, no período compreendido entre 01/01/1977 e 30/09/1981, totalizando 04 anos e 09 meses, não estando obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, e para condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data da citação (25/01/2008), com renda mensal inicial equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado de acordo com o 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999, devendo pagar também os atrasados. Sobre os atrasados, incidirão: a) juros de mora, desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, até a data da apresentação dos cálculos; b) correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal .Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111, STJ). O INSS deverá reembolsar as custas adiantadas pela parte autora (art. 4º, único, Lei 9.289/96).Deixo de antecipar os efeitos da tutela, conforme requerido na inicial, por risco de dano inverso em caso de reforma desta sentença (art. 273, 2º, CPC). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, por não se saber se a condenação superará a 60 salários mínimos, de acordo com o previsto no artigo 475, 2º, CPC.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: Autora: Vânia Márcia Ferreira SanchesCPF: 039.339.428-02Benefício: aposentadoria por tempo de contribuiçãoDIB: 25/01/2008 RMI: a ser apuradaP.R.I.C.

2008.61.06.008711-0 - LUIZ DONIZETTE FACHINI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2008.61.06.009195-2 - MICELLI HERNANDES DA SILVEIRA(SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre os saldos da caderneta de poupança n.º 2205-013-00015085-3, referente aos meses de abril/90 no percentual de 44,80% do IPC e do mês de fevereiro/91 no percentual de 21,87%. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.009621-4 - MANOEL ALVES PINTO NETO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pedido do autor no sentido de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com vigência a partir do dia posterior à cessação (31/08/2008), enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra o autor, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 570.235.985-9 Autor: Manoel Alves Pinto Neto Benefício: Auxílio-doença DIB: 31/08/2008 RMI: a ser apurada CPF: 018.738.688-98 P.R.I.

2008.61.06.010457-0 - SANDRA MARA DO NASCIMENTO COLETI - INCAPAZ X SILVIO ALFREDO COLETI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento (15/01/2007), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de dificuldade em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 570.326.074-0 Autora: Sandra Mara do Nascimento Coleti Benefício: Auxílio-Doença DIB: 15/01/2007 RMI: a ser apurada CPF: 057.395.478-06 P.R.I.

2008.61.06.012208-0 - ANDREIA TEIXEIRA PENHA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela complementos (ou diferenças) de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90 em conta vinculada ao FGTS. Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012379-5 - DJALMA BALDO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido no sentido de condenar o INSS a restabelecer

ao autor o benefício de auxílio-doença, com início em dia posterior ao da cessação do mesmo na esfera administrativa (02/04/2008), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra o autor, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 570.314.064-8 Autor: Djalma Baldo Benefício: Auxílio-doença DIB: 02/04/2008 RMI: a ser apurada CPF: 286.783.972-68 P.R.I.

2009.61.06.002474-8 - DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES (SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA SEGURADORA (RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos por DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONÇALVES e os acolho, determinando a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de MIRASSOL/SP. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, com o escopo de ser excluída a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo e, em seguida, faça remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de MIRASSOL S/A. Retifique-se. Intimem-se.

2009.61.06.003815-2 - SAMIA YAZIGI BARBOSA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP230425 - VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO MILANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte: A) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; B) reconhecimento de ofício ser carecedora de ação a parte autora da diferença do mês de março/90, por falta de interesse de agir, referente às cadernetas de poupança n.º 0631-013-00000020-8 e 0631-013-00000100-0; C) julgo improcedente a pretensão de condenação da ré a pagar diferença do mês de fevereiro/91 sobre saldos das cadernetas de poupança n.º 0631-013-00000020-8 e 0631-013-00000100-0; D) julgo procedente a pretensão de condenação da ré a pagar a parte autora: D.1) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 da caderneta de poupança n.º 0631-013-00000020-8 [NCz\$ 8,20 (diferença) x 4,2169561214 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de nov/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 34,57 x 1,0238 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de set/09 - mês da citação da ré - a nov/09 ou 2,38%) = R\$ 35,40 x 3,4621 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 249 meses ou 246,21%) = R\$ 122,56]; D.2) correção monetária do mês de abril/90, referente às cadernetas de poupança n.º 0631-013-00000020-8 e 0631-013-00000100-0 [Cr\$ 2.896,48 + Cr\$ 4.344,71 = Cr\$ 7.241,19 (total das diferenças) x 0,0503110893 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de nov/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 364,31 x 1,0238 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de set/09 - mês de citação da ré - a nov/09 ou 2,38%) = R\$ 372,98 x 3,2126 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 234 meses ou 221,26%) = R\$ 1.198,24]. A importância total de R\$ 1.320,80 (hum mil, trezentos e vinte reais e oitenta centavos) deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte autora restou vencida em relação aos complementos dos meses de maio/90 e fevereiro/91, bem como carecedora de ação referente ao mês de março/90. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.006512-0 - ELIAS FERREIRA (SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

3. Dispositivo. Ante todo o exposto, reconheço a prescrição e julgo improcedente a ação, e declaro o processo resolvido pelo mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Custas pelo autor. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.006779-6 - MARIA LIDIA SCARPINI TINTI(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela:a) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 17.559,36 + Cr\$ 870,79 = Cr\$ 18.430,15 (total das diferenças) x 0,0500854513 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de nov/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 923,08 x 1,0386 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de jul/09 - mês de citação da ré - a nov/09 ou 3,86%) = R\$ 958,71 x 3,2126 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 234 meses ou 221,26%) = R\$ 3.079,95 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.387,95];b) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 855,71 + Cr\$ 41,13 = Cr\$ 896,84 (total das diferenças) x 0,0464313074 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de nov/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 41,64 x 1,0386 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de jul/09 - mês de citação da ré - a nov/09 ou 3,86%) = R\$ 43,24 x 3,1966 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 233 meses ou 219,66%) = R\$ 138,24 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 152,07].A importância total de R\$ 3.540,02 (três mil quinhentos e quarenta reais e dois centavos), apurada sobre os saldos das cadernetas de poupança (1170-013-00001734-5 e 1170-013-00000508-8), deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC.Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, posto que decaiu de parte mínima de suas pretensões.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.06.007277-9 - DIRCE FRIAS DE SOUZA(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 538,24 [Cr\$ 3.252,72 (diferença) x 0,0503110893 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de nov/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 163,64 x 1,0238 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de set/09 - mês de citação da ré - a nov/09 ou 2,38%) = R\$ 167,54 x 3,2126 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 234 meses ou 221,26%) = R\$ 538,24], referente à diferença de correção monetária, tão-somente, do mês de abril/90, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0631-013-00001616-3, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra.Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, posto que a parte autora decaiu de mais da metade de suas pretensões, no caso das diferenças de janeiro/91 e fevereiro/91.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.06.007291-3 - VALERIA FERREIRA DAVID(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.06.007348-6 - MOACYR BERTASSO(SP046180 - RUBENS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária dos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%).Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de verba honorária, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, bem como nas custas processuais remanescentes.P.R.I.

2009.61.06.007824-1 - ANTONIO GRACINO BAPTISTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 4.077,82 [Cr\$ 22.512,00 (diferença) x 0,0504066804 (coeficiente

de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de nov/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do C.J.F. = R\$ 1.134,75 x 1,0169 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de out/09 - mês de citação da ré - a nov/09 ou 1,69%) = R\$ 1.153,93 x 3,2126 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 234 meses ou 221,26%) = R\$ 3.707,11 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.077,82], referente à correção monetária do mês de abril/90 da caderneta de poupança n.º 0353-013-00211995-3, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de setembro de 2009 (R\$ 23,59), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.009075-7 - DORIVAL CORDEIRO(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.009168-3 - JOSE CARLOS BONAMIM(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, pronuncio de ofício a decadência do direito de JOSÉ CARLOS BONAMIM de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 113.916.960-0), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, c/c o art. 219, 5º, do C.P.C. Condeno o autor no pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.007793-1 - FRANCISCA FETT TRANCHERO - INCAPAZ X ALCIDES TRANQUERO(SP238229B -

LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Com o falecimento da autora, o advogado que vinha atuando em favor da mesma foi intimado para informar quanto ao interesse na habilitação de eventuais herdeiros (fl.90). Requerida a habilitação do filho da autora, Alcides Tranquero (f. 97/101), foi determinada a suspensão do feito, por 60 (sessenta) dias, para que os outros herdeiros promovessem suas habilitações (f. 102). Na seqüência, foi informado pelo advogado que os demais herdeiros não tinham interesse no feito (f. 103/104). Em razão do falecimento anterior de um dos filhos de Francisca, foi determinado ao advogado que informasse se deixou herdeiros e, ainda, foi determinado que informasse se os demais herdeiros eram maiores e capazes e se tinham interesse na habilitação (f.105). Novamente intimado, protocolizou petição informando haver outros herdeiros, mas que não tinham interesse na habilitação (f. 106). Ainda, na seqüência, foi indeferida a habilitação de apenas um dos herdeiros e foi determinado ao advogado que promovesse a regularização do pólo ativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl.110). Apesar de intimado, decorreu prazo sem manifestação do advogado, motivo pelo qual, declaro a ausência de pressuposto processual, por falta de capacidade postulatória, e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 37 e 267, IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.007382-6 - JOSE RUBENS ANGELOTTI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

POSTO ISSO, julgo carecedor de ação o autor JOSÉ RUBENS ANGELOTTI, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.06.004092-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.002234-0) ARISTEU JOAQUIM DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X VILMA CAMPOS DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos do devedor, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária, o que, então, deixo de condená-los no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2003.61.06.011689-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.000200-3) SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar arguidas pelo embargante de sua ilegitimidade passiva ad causam na execução e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo embargante, condenando a embargada, tão-somente, a revisar o saldo devedor, aplicando o IPC-FIPE em substituição a TR.Fica ressalvado que, no caso do valor da prestação não ser suficiente sequer para arcar com os juros do mês ou com a amortização do saldo devedor, deverão ser elaboradas tabelas à parte, uma para cada parcela, incidindo a partir desse momento, nesta tabela, apenas atualização monetária, com base no mesmo índice utilizado para atualização do saldo devedor, voltando a ser reincorporado a ele depois de 12 (doze) meses do ocorrido.Eventual diferença entre o valor pago e o valor devido da prestação deverá ser compensada de imediato com a amortização negativa ou, no caso de inexistência desta, com o saldo devedor.Para efeito de prosseguimento da execução, deverá a embargada apresentar planilha detalhada do cálculo.Não condeno a embargada no pagamento de verba honorária, posto que o embargante decaiu de mais da metade de suas pretensões, devendo, assim, cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos.Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução, arquivando, em seguida, estes autos, com as anotações de praxe.P.R.I.

2005.61.06.010117-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009590-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REVAIR ALTAIR BENATTI(SP137955B - LUDUGER NEI TAMAROZZI)
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.007286-0 - DARCI APARECIDA DA SILVA(SP186608 - SHEILA ANDREA DO VALLE RAMON) X GERENTE RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO DA CPFL EM OLIMPIA - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Verba honorária e custas processuais indevidas, P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.001329-5 - SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP230425 - VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO MILANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Considerando que a parte ré somente juntou os extratos após o ingresso da ação, ou seja, a parte autora foi obrigada a demandar por culpa daquela, condeno a CAIXA em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Custas pela requerida.P.R.I.

2009.61.06.006750-4 - RICARDO JOSE RAMBOIOLO FERRARI(SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido de exibição, para determinar à CAIXA que proceda à exibição, dos extratos microfilmados da conta-poupança n.º 013.00021267-0, Agência 1610, referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991.Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos da cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), determino a exibição dos citados documentos em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença.Fixo a multa diária para o caso de não atendimento da sentença pela ré em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, 4.º, do CPC.Condeno a CAIXA em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Custas pela requerida. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.06.010771-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON JOSE DE LIMA(SP139715 - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA)

Visto. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos pela Caixa Econômica Federal, contra a sentença de folhas 65/66. Sustenta que há contradição, dizendo: (...) A contradição que a CAIXA quer se referir aqui é em relação à parte da decisão de V. Exa. que julgou extinto o processo sem solução do mérito porque não intentada a ação principal no prazo legal, mantendo a eficácia da liminar e condenando a requerente/embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do requerido/embargado, no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. No entanto, a inobservância do prazo estipulado no art.806 do CPC não enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...). Assim, o vício fustigado é irrefutável e a sua correção é fácil e imediata, nada obsta a este respeitável

Juízo corrigir a contradição, haja vista que estará agindo em conformidade com a doutrina e jurisprudência de nossos tribunais, podendo até mesmo implicar modificação no julgado em nada ferindo o ordenamento jurídico pátrio, (...). Diante de tudo o que foi exposto, requer a procedência dos embargos para determinar o suprimento dos vícios da respeitável sentença ora mencionados que, após corrigidos, deverão, data vênia, ocasionar efeito modificativo no julgado, julgando procedente e invertendo os ônus da sucumbência. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, a sentença pode até conter erro, o que desafia recurso de apelação, mas não há contradição. Neste aspecto, observo que a manutenção dos efeitos da liminar foi decidida na sentença do processo principal e apenas mencionada no tópico final da sentença deste processo. Aquela decisão foi tomada com base no artigo 798 do CPC, em razão de minha perplexidade diante da atitude da CEF que, após conseguir a liminar obstando a entrega da escritura e do registro no cartório, deixou de propor a ação no prazo legal. Trata-se de solução tomada com base no poder geral de cautela, em outro processo, tendo em vista a aproveitar os atos até então praticados pela serventia do juízo, em benefício da CEF, que os desprezou. Portanto, não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a solução dada pelo magistrado ao problema criado pela própria CEF, que só pode ser conhecido pela instância superior, mediante apelação. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.06.006228-1 - BENEDITA APARECIDA ALVES DO PRADO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.005728-2 - NEUZA SPEZAMIGLIO LUIZETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.007836-4 - LUIZ CARLOS HENRIQUE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.036866-4 - JOSE VIOTTO X LAODICEIA MARIA CARVALHO X LEONILDO RONDINI X LUCILA MERLOTTI X MANOEL MUNIZ NETO(SP141478 - EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA E SP139371 - EDNA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Credite a Caixa Econômica Federal o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) em sua(s) conta(s) fundiária(s) no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.06.000534-2 - MIRIAN FERNANDA DE PAULA BENA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda, em favor da ADVOCEF, o valor penhorado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2002.03.99.011055-8 - ANDREIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP018771 - ARMANDO CARDOSO MACHADO E SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.008180-6 - TELMA APARECIDA GIACHETTO MARTINS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.013904-3 - REGINA MARIA RIBEIRO CURY(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.007644-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANILDO DA LUZ CARVALHO

Vistos, Trata-se de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, em que a autora pleiteia a reintegração da posse do imóvel de matrícula 102.960 do 1º CRI da cidade de São José do Rio Preto-SP. Determinada a citação, foi expedido mandado de reintegração de posse expedido e, posteriormente, suspenso seu cumprimento, face ao depósito de fl. 31. A fl. 39, a Caixa Econômica Federal informa que o depósito quita o débito em atraso e requereu a extinção do feito. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes a cargo da autora. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, autorizando o gerente a efetuar o levantamento da conta nº. 3970-005-12876-0 e contabilizar no contrato de arrendamento residencial nº. 672420010829-2. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

2005.61.06.000854-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI X GINA RUSSI DUARTE BALDINI(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os presentes embargos e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$ 36.792,74 (trinta e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizada até 27/01/2005, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e , do CP. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Concedo aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força das declarações de fls. 102/103, e daí não os condeno a pagar verba honorária e custas processuais.Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1289

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.008463-0 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE SOUZA LACERDA X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ X ALTAIR GONCALVES BARREIRO X JORGE PAULO ZANATA X ORLANDO TEOFILIO X OSVALDO SEBASTIAO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X MARCOS DE MELO X JOSE LUIZ DA SILVA X EDSON MACEDO PEDRO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo audiência para o dia 19 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, pra a oitiva das testemunhas da defesa.Comunique-se ao Juízo deprecante.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.06.006740-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(GO012516 - ALESSANDRA REIS E GO027857 - VICTOR MAGNUS GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se o Embargante para recolher as custas iniciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2009.61.06.005491-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009748-2) FRANCISCO GUILHERME MALDONADO(SP176353 - LUIZ ALEXANDRE SOLHA) X JUSTICA PUBLICA

...Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, pelos motivos já expendidos, afasto as alegações suscitadas pelo Requerente, para REJEITAR a presente exceção de incompetência...

2009.61.06.005492-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009748-2) JOAQUIM REIS DOS SANTOS(SP176353 - LUIZ ALEXANDRE SOLHA) X JUSTICA PUBLICA

...Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, pelos motivos já expendidos, afasto as alegações suscitadas pelo Requerente, para REJEITAR a presente exceção de incompetência...

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.06.001317-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X SEGREDO DE JUSTICA
Traslade-se cópia da fl. 49 para os autos principais.Após, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

PETICAO

2009.61.06.001885-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA

(...) Posto isso, inexistindo novos elementos que determinem a revogação da prisão preventiva (art. 316 do Código de Processo Penal), indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de FRANCISCO JOSÉ WERCELENES DE CARVALHO.

2009.61.06.008326-1 - SEGREDO DE JUSTICA(MG109108 - DENIS GASPAR DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

(...) Posto isso, inexistindo novos elementos que determinem a revogação da prisão preventiva (art. 316 do Código de Processo Penal), e, não sendo caso de prisão e flagrante delito para análise de concessão de liberdade provisória, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de TUNIS ROGÉRIO NAPOLITANA ZACARIAS.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.61.06.006405-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002930-8) BENJAMIN WERCELENS NETO(GO021421 - PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA
Ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.06.012407-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. HERMES D MARINELLI) X ANGELO FERNANDES(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR o acusado ANGELO FERNANDES, qualificado nos autos, nas penas do artigo 1º, inciso IV e 1º, do Decreto-lei nº 201/67.Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) meses de detenção, que deverá ser cumprida desde o início no regime aberto.Substituo a pena de detenção por uma restritiva de direito, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (três meses), consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), a ser cumprida sob pena de conversão na pena de detenção fixada.Fixo a indenização mínima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, em R\$31.150,00 (trinta e um mil cento e cinqüenta reais), valor referente a dezembro de 1996, que deverá ser atualizado monetariamente e ser acrescido de juros de mora até o efetivo pagamento em favor do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde. Desse valor deverão ser descontados valores eventualmente já pagos em pelo réu.O acusado poderá apelar em liberdade.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do acusado no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

2001.61.06.003386-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP056979A - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X PEDRO CASTRO MARTINS FILHO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA

CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP056979A - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X ADAUMIR RODRIGUES CASTRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP056979A - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X PEDRO ACQUARONI NETO(SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP056979A - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA)

Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das alegações finais por parte do réus, cabendo aos mesmos requerer vista dos documentos mencionados às fls. 2451/2452, junto à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se.

2001.61.06.008158-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X CAIO CEZAR URBINATI(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE)

Recebo a apelação do réu Caio Cezar Urbinati (fl.1254/1260). Dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.06.004025-5 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY JOSE DE PAULA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Recebo a apelação do réu (fls. 619/656). Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

2003.61.06.009865-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X MANOEL ANTONIO BATISTA(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA)

Tendo em vista a decisão de fl. 256 que declarou extinta a punibilidade em favor do réu, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do CPP, providencie a Secretaria as necessárias comunicações. Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor de MANOEL ANTONIO BATISTA. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.06.011157-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X HELENA GARCIA ROSA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X JOSE CELSO ROSA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X ADELIO ROSA FILHO(SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON)

(...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. ABSOLVO os acusados HELENA GARCIA ROSA; JOSÉ CELSO ROSA; ADÉLIO ROSA FILHO da acusação de omissão de anotações de contratos de trabalho (art. 297, 4º, do Código Penal) dos empregados Neide de Fátima Nogueira (período de 01/05/1996 a 06/07/2002), Ivone Nogueira (período de 01/09/1997 a 29/06/2002), Severino Alves da Silva Filho (período de 01/11/1999 a 06/07/2002), Milton de Brito Lisboa (período de 01/05/1996 a 06/07/2002) e Suely Nogueira dos Santos (período de 01/08/2000 a 28/09/2002), com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. De outra parte, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de sonegação previdenciária (art. 337-A, inciso I, do Código Penal), no período de 01/05/1996 a 28/09/2002, de que são acusados os réus HELENA GARCIA ROSA; JOSÉ CELSO ROSA; ADÉLIO ROSA FILHO, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.864/2003. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.06.011452-8 - JUSTICA PUBLICA X SUELI ISABEL FIOROTO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

(...) III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR SUELI ISABEL FIOROTO, qualificada nos autos, pela prática do crime definido no artigo 313-A, combinado com os artigos 71 e 327, todos do Código Penal. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização da pena cabível à condenada, seguindo o sistema trifásico. 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL Culpabilidade. A denunciada agiu animada pelo dolo direto e a reprovabilidade de seus atos revelou-se de normal intensidade, não justificando a elevação de sua respectiva pena-base no tocante a este aspecto. Antecedentes. A ré não ostenta maus antecedentes, pelo que demonstram as certidões encartadas nos autos. Conduta Social e Personalidade. Nada que possa justificar, quanto a estes aspectos, a majoração na fixação de sua sanção básica, não havendo informações nos autos de que seja pessoa perigosa ou com sérias inclinações para a delinqüência. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Não se nota qualquer requinte, motivo especial ou planejamento na perpetração do delito já citado. No que diz respeito às consequências do crime, remanesce o prejuízo resultante dos saques irregulares, já que a ré providenciou apenas uma devolução parcial (devolveu R\$5.807,69, de um total de R\$22.571,69). Comportamento da Vítima. Irrelevante para a presente hipótese. Diante do exposto, sopesadas as circunstâncias acima analisadas, fixo a sua PENA-BASE em patamar pouco superior ao mínimo, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais pena pecuniária no valor correspondente a 30 (trinta) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há atenuantes ou agravantes aplicáveis à espécie. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENA Em atenção à causa de aumento prevista no

artigo 71, caput, da Lei Penal Substantiva, atinente à continuidade delitiva, ELEVO a pena obtida na fase anterior em 1/5 (um quinto), conforme já decidido no bojo da sentença, resultando numa sanção de 03 (três) anos de reclusão, mais multa correspondente a 36 (trinta e seis) dias-multa, pena esta que torno definitiva, em virtude de não haver outras circunstâncias a serem sopesadas. Não havendo nos autos informações de que a Acusada goze de boa situação financeira, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo das infrações praticadas, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, se for o caso, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo favoráveis à ré as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e não tendo sido praticado o delito com violência ou ameaça contra a pessoa, entendo suficiente e recomendável, para efeitos de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, parágrafos 1º e 2º e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, da seguinte forma: uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(ais), em valor correspondente a 04 (quatro) salários-mínimos, e outra consistente na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada. Caberá ao MM. Juiz das Execuções estabelecer qual a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que a condenada deverá prestar serviços. Subsiste a condenação às sanções pecuniárias fixadas linhas atrás. Fica a ré condenada, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da denunciada no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à DPF, ao IIRGD e à Justiça Eleitoral, dando-lhes ciência da decisão definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.005538-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELINO ALBUQUERQUE GALINDO(SP124961 - RICARDO CICERO PINTO)

(...) III - DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo o Réu MARCELINO ALBUQUERQUE GALINDO da acusação de prática do crime tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal, por considerar sua conduta absorvida pelo crime descrito no art. 337-A, inciso I, do mesmo diploma legal, pelo qual também foi denunciado, não caracterizando uma infração penal autônoma. No mais, declaro extinta a punibilidade quanto ao delito tipificado no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, em razão do pagamento integral do débito fiscal decorrente da prática do crime previsto no artigo. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao IIRGD e à DPF/SP, dando-lhes ciência da presente decisão. Ao SEDI para que conste a extinção da punibilidade. Sem custas. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.002998-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FLAVIO BILIA SECCHES X THIAGO BILIA SECCHES X JOSE LUIS SECCHES(SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI)

Às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do art. 403, do CPP.

2005.61.06.003161-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL ANTONIO SERRANO NETO(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR)

Às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do art. 403, do CPP.

2005.61.06.003581-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NELSON FERNANDO DO VALLE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X LUIZ ANTONIO BIMBATO

ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO A DECISÃO DE FL. 247, DE SEGUINTE TEOR: Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 239/241) não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Indefiro o pedido de realização de perícia, requerido à fl. 241, uma vez que não há necessidade de conhecimento técnico para se saber o tipo de vegetação existente à época dos fatos, podendo ser provado através de testemunhas. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das vítimas e das testemunhas arroladas pela Acusação e pela Defesa.

2005.61.06.006199-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDETE BORGES GONCALES(SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA TOMASELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Após, ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.06.007857-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO XAVIER DE BARROS(SP138001 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a

punibilidade de ANTONIO XAVIER DE BARROS, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao SEDI para que se anote a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

2005.61.06.008276-7 - JUSTICA PUBLICA X HERMINIO SANCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)
(...) III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR HERMÍNIO SANCHES, devidamente qualificado nos autos, como incurso apenas nas sanções do art. 48 da Lei nº 9.605/98. Forte nas disposições inculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. Nesse diapasão, verifico que a conduta praticada apresenta grau de censurabilidade normal à espécie e que o Acusado é primário, não ostentando antecedentes criminais. Também não há nos autos indicativos de que seria pessoa perigosa ou dotada de personalidade pernicioso ao convívio social. Finalmente, não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito e as conseqüências não podem ser consideradas de extrema gravidade. Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta já analisada, fixo a pena-base do Denunciado em patamar mínimo, ou seja, em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, além de sanção pecuniária equivalente a 10 (DEZ) dias-multa - fixados no valor mínimo legal em razão da ausência de informações precisas acerca de sua capacidade econômica -, pena esta que torno DEFINITIVA em face da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição aplicáveis à espécie. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Como o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao Acusado, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária em favor do IBAMA, no valor de 02 (dois) salários-mínimos, para aplicação na recuperação da região degradada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, inciso I e 45, 1º, do Código Penal, em sua redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Mantenho a pena de multa fixada anteriormente (equivalente a 10 dias-multa). Eventualmente, poderá o MM. Juízo das Execuções fracionar o pagamento da prestação pecuniária em parcelas compatíveis com a capacidade econômica do Acusado. Na hipótese de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos ora fixada, a mesma será convertida em pena privativa de liberdade, pelo mesmo tempo, a ser inicialmente cumprida no REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Denunciado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à Polícia Federal e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.008844-7 - JUSTICA PUBLICA X VERGILIO DALLA PRIA NETO(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

(...) III - DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo o Réu VERGÍLIO DALLA PRIA NETO da acusação pela prática do crime tipificado no art. 337-A, inciso III, do Código Penal, pelo qual foi denunciado. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a DPF/SP. Fica o Réu desobrigado do pagamento das custas e demais despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.004184-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO)

ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO AS DECISÕES DE FLS. 153 e 154, DE SEGUINTE TEOR: DECISÃO DE FL. 153 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo(a) ré(u) não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Designo o dia 10 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa, bem como, ao final, interrogado o réu. DECISÃO DE FL. 154 - Em face da informação supra, redesigno a audiência para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 16 horas. Intimem-se.

2006.61.06.005537-9 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA(MG045620 - DELMA SILVA BARBOSA)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de TEREZINHA EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao SEDI para que se anote a extinção da punibilidade. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.06.008678-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO(SP161438 - EDI CABRERA RODERO E SP182425 - FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA)

Manifeste-se a defesa acerca das testemunhas não encontradas (certidão de fl. 1590), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.06.009159-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CLEMENTE PAGOTI NETO(SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO)

Ao Ministério Público Federal para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na intrusão. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade.

2008.61.06.000471-0 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA APARECIDA SILVA SILVEIRA(SP093546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO E SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN)

CERTIFICO que estes autos encontram-se à disposição da defesa para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 147/150. Prazo: 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl. 136.

2008.61.06.004912-1 - JUSTICA PUBLICA X NELSON MUNHOZ SALES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES)

Defiro o quanto requerido pelo réu às fls. 119/120, esclarecendo se já houve quitação do débito em questão. Intime-se.

2008.61.06.006629-5 - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE APARECIDA DE CAIRES(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Designo audiência para oitiva da testemunha Robson Roberto da Silva para o dia 25 de FEVEREIRO de 2010, às 17:00 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 1322

MONITORIA

2005.61.06.004785-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO LUIS SALLES JUNIOR X SHEILA MARTINS DINIZ SALLES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO) DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 220: No caso, não existe omissão ou contradição na sentença de fls. 184/192, por ser clara ao mencionar que a capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras somente é permitida se posterior ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e desde que tenham expressa previsão contratual, nos termos do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, o que não foi observado pela embargantes no contrato ora discutido. Com efeito, o que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.003233-4 - ENEIAS RIBEIRO X DINAIR BARBOSA RIBEIRO(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) PUBLICADO NOVAMENTE O DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 409/416, POR TER CONSTATADO ERRO DE DIGITAÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Negado o direito à revisão, nos termos em que foi pleiteado, declaro prejudicado o pedido de repetição do excedente. Por todo o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à SASSE (Caixa Seguradora S/A), nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, com relação à CEF, JULGO IMPROCENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.001904-9 - GIOVANA REDIGOLO GENOVA - INCAPAZ X JORGE REDIGOLO - INCAPAZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 19 de janeiro de 2010, às 09:20 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, conforme certidão de fls. 213.

2008.61.06.006120-0 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 61. Pretendendo dispensar a oitiva de testemunhas por carta precatória, deverá se comprometer a trazê-las a este Juízo independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.61.06.008361-0 - ANTONIA LEANDRO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2009, às 09:00, conforme mandado juntado às fls. 139/140.

2008.61.06.009187-3 - MARIA JOSE DE SOUZA AFONSO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 18 de dezembro de 2009, às 08:30 horas, na Rua Presciliano Pinto, nº 1237, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 127.

2009.61.06.003681-7 - SUELY APARECIDA SIGNORINI X FLAVIO HENRIQUE ZUCARELLI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 18 de dezembro de 2009, às 08:30 horas, na Rua Presciliano Pinto, nº 1237, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 57.

2009.61.06.005069-3 - PAULO ALESSANDRO BAZZO - INCAPAZ X MARCIA ELIANA BAZZO SOLER(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 19 de fevereiro de 2010, às 09:20 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, conforme certidão de fls. 54.

2009.61.06.006854-5 - JOSE BOMFIM DE SOUZA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 29 de dezembro de 2009, às 08:30 horas, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 222.

2009.61.06.006880-6 - MARLENE SOCORRO MARCIANO GOES(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 22 de janeiro de 2010, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, conforme certidão de fls. 87.

2009.61.06.006985-9 - JAQUELINI APARECIDA DE BRITO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 28 de dezembro de 2009, às 08:30 horas, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 106.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.001852-9 - SONIA APARECIDA MARINHO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 19 de fevereiro de 2010, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, conforme certidão de fls. 50.

Expediente Nº 1324

ACAO PENAL

2007.61.06.006084-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004141-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA X CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE(PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X CREDIMAR DA SILVA SANTOS(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA(MT009849 - KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARTA RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X RONEIDE RODRIGUES GALHA X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA E MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X RUBIA FERRETTI VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X WANDERLEY JOSE VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X CLAUDIO JOSE SANTOS

SANTANNA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X PAULO CESAR DE MILANDA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(MT009849 - KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ANDREIA BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X ELZA DE FATIMA SOUZA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR E MG094296 - KISIA SANTOS LIMA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X WENDER NAPOLITANA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X ELSON DE PAULA ALVES(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X GILSON RIBEIRO DA SILVA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X SEBASTIAO DIVINO DA SILVA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RENAN DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ELTON RANOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RICARDO PAGIATTO X JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X JACKSON DE SOUZA CARDOSO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X NIVALDO ANTONIO LODI X MOISES ELIAS DE SOUSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ROBERTO ORLANDI CHRISPIM(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X ANDREA BARCELOS MENDES(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MAXWEL MARTINS VALADAO(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X VALTER PIANTA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI

Providencie a Secretaria a extração de cópia em CD do intervalo entre 2h15min e 2h30min do interrogatório de CLAITON MAGELA SIMÕES DUARTE, encaminhando à Procuradoria da República em Cuiabá, para as medidas cabíveis.Fls. 15007/15008: Defiro. Oficie-se.Fl. 15036: Defiro a oitiva da presa.Indefiro o requerido pelo réu ROBERTO ORLANDI CHRISPIM à fl. 15069, uma vez que o advogado tem pleno acesso aos autos e pode tirar cópia de todas as decisões que entender pertinentes à defesa.Ffls. 15070/15071: Indefiro o requerido pelo réu MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR, ante a falta de previsão legal (vide 2º do art. 405 do CPP).Ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca do requerido pelo réu CLAITON MAGELA SIMÕES DUARTE no item 1 da petição de fls. 15074/15076. Fica indeferido o item 2 da referida petição, uma vez que o advogado pode compulsar os autos do Sequestro nº 2008.61.06.012503-2.

2009.61.06.002930-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006084-7) JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA X VANO CANDIDO PIMENTA X TAMARA ROZANE ROMANO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ANTONIO EDSON ROMANO FILHO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ALESSANDRA MARIA E SILVA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SANDRO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X DOMINGAS LOPES DOS SANTOS(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SANDRO ALVES DOS SANTOS X CRISTINA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE E SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL) X SIDINEI OSMAIR SEGATINI(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X VALDIVINO GOMES DE BRITO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X CELSO LOPES CALDEIRA(SP097058 - ADOLFO PINA) X JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X BENJAMIM WERCELENS NETO(SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO) X ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA(PR014597 - RAIMUNDO ARAUJO NETO) X FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO(SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO E PR014597 - RAIMUNDO ARAUJO NETO) X CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO(GO021421 - PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES) X FLAVIO SOUZA CARNEIRO(DF014916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MACIEL DE BARROS(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO E SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA E DF022300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X SIDINEI MEDINA DE LIMA(MT008470 - SELIO SOARES QUEIROZ) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X MARCIA RAMALHO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO AGES DE SOUZA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP016758 - HELIO BIALSKI) X JOAO ROGRIGUES DA SILVA X VANUSA RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X ELIS

BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA) X CLAITON DOS SANTOS LOURENCO(SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR E SP267619 - CELSO APARECIDO SANTANA) X ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X ALAN RODRIGUES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE(GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA(GO022505 - JOELMA COSTA SILVA BARBO) X MANOEL ABADIA DA SILVA NETO(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO)

Fls. 3198/3202: Manifeste-se o réu Manoel Abadia, em cinco dias.Reitere-se o ofício de fl. 2864, consignando-se prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar-se crime de desobediência.Fl. 3211: Atenda-se, ressaltando que o feito tramita sob sigilo de justiça. Ao Ministério Público Federal para requerer diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Prazo: 03 (três) dias. Após, intemem-se as defesas para a mesma finalidade.

Expediente Nº 1325

PETICAO

2009.61.06.000927-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO E PR014597 - RAIMUNDO ARAUJO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se o advogado signatário da petição de fls. 135/142, Dr. ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO, para que regularize a representação processual.Sem prejuízo, determino ao Diretor da cadeia que informe, em 24 (vinte e quatro) horas, o atual estado de saúde da Requerente ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA, devendo encaminhá-la a um médico para que seja avaliado seu quadro de saúde, com emissão de relatório médico legível, esclarecendo quais as medidas necessárias ao restabelecimento da saúde da mesma.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.005090-1 - JAIR LEAL DA SILVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 150: testemunha Jair Leal da Silveira não intimada da audiência, por encontrar-se ausente do endereço.

Expediente Nº 4881

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.06.010561-5 - ZENAIDE GOUVEIA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA DE SOUZA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) DESPACHO PROFERIDO À FL. 227: Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado do autor da correspondência devolvida de fl. 224, a qual informa que a testemunha Floripes Martini Raduan não foi intimada da audiência designada por encontrar-se ausente, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e o de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar para efetivprova deferida, sob pena de preclusão. .PA 0,15 Vista às partes da comunicação de fl. 226: designado o dia 10 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela co-ré Elza de Souza, na 3ª Vara Federal de Uberlândia/MG. Intemem-se.DESPACHO PROFERIDO Á FL. 229:Dê-se ciência ao advogado da co-ré Elza de Souza, da correspondência devolvida de fl. 228, a qual informa que a ré não foi intimada da audiência designada, por ter se mudado do endereço informado. Intemem-se.

2008.61.06.008434-0 - RODRIGO APARECIDO CHAVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Chamo o feito à ordem.Embora mantida a decisão agravada (fl. 89), verifico, pelo relatório social de fls. 72/78, que o autor reside no endereço informado, razão pela qual revogo a decisão de fl. 79 no que se refere à preclusão da prova pericial médica e defiro sua realização.Conforme já decidido à fl. 34, será utilizado laudo padronizado com os quesitos

deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Diante da impossibilidade de manter contato com o perito nomeado à fl. 34, torno sem efeito sua nomeação, nomeando, em substituição, o Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes, para a realização dos exames no autor, na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 11 de janeiro de 2010, às 15:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial-nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Oficie-se à Sétima Turma do Eg. TRF 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão. Após, cumpra-se a determinação de fl. 79, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados e aguarde-se a realização da perícia ora deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4882

MONITORIA

2001.61.06.003430-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IVANEI LUIZ BAVARESCO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X MARISTELA MARION BAVARESCO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Fl. 331: Quanto ao quesito complementar a questão foi decidida à fl. 328, tendo a Curadora Especial tomado ciência, conforme mandado juntado às fls. 335/336. Fl. 339: Nada a apreciar, tendo em vista a inexistência de penhora de valores nestes autos. Certifique-se quanto à ausência de manifestação da autora acerca do laudo pericial. Após, decorrido o prazo para recurso da decisão de fl. 328 (fls. 334/336), venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0702835-4 - OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA X ELAINE APARECIDA NALIO X OCIMAR PERSICO CABRAL X ELIETE CASTILHO CABRAL X GERSON LUIZ PEDRINHO X ANA C P PEDRINHO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X JOSE APARECIDO MOCHETI X SANDRA P S MOCHETI X ELZA FATIMA AZEREDO SILVA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 216 dos autos em apenso, feito nº 930022357-7, designo audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2009, às 16:10 horas. Intime-se a autora ELZA FÁTIMA AZEREDO SILVA, por carta, e os patronos das partes.

2002.61.00.013433-6 - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista aos exequentes - SESC e SENAC, do ofício de fl. 1011, conforme determinado à fl. 1003.

2004.61.06.009055-3 - ADAIR JOSE DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Cite-se formalmente o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, observando-se os cálculos de fls. 164/169. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 36.021,23, atualizado em 31/10/2007, sendo R\$ 35.495,02 em favor do autor e R\$ 526,21 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 164/169. Sem prejuízo, diante do teor da certidão de fl. 219, comprove o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.002780-7 - SEBASTIAO DE PAULA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 2.449,00, atualizado em 30/06/2009, sendo R\$ 1.935,91 em favor do autor e R\$ 513,09 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 118/121. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.007104-3 - APARECIDA DOS SANTOS(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Designo audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2009, às 14:40 horas, à qual o Curador da autora deverá comparecer para apresentar o respectivo termo de nomeação. Intimem-se os patronos das partes, e o Ministério Público Federal.

2007.61.06.007918-2 - DARLEI FERNANDES GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Certifique-se quanto à não oposição de embargos (fl. 130). Fls. 132/135: Defiro a separação dos honorários contratuais, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) da quantia devida à parte autora, limite máximo previsto na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP (Advocacia Previdenciária - item 85). Diante da desistência do prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, observando-se o cálculo de fls. 114/120, atualizado até 31/05/2009, no valor de R\$ 11.026,00, sendo R\$ 7.366,95, relativos à autora, R\$ 3.157,26, relativos aos honorários contratuais (30%-fl. 135), e R\$ 501,80, relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

2009.61.06.007263-9 - DENIS EDSON DO NASCIMENTO JERONIMO X NARA ALVES DA SILVA(SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO E SP292739 - ELAINE SANCHES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.004466-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002407-4) JOSE JOAO MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante da manifestação da CEF, de fls. 36 e 66 dos autos principais, designo audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2009, às 15:50 horas. Intimem-se os patronos das partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.06.002407-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JOAO MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Fls. 43/44: Proceda-se ao cancelamento da carta precatória nº 241/2009 nos assentamentos da Vara. Diante da manifestação da CEF (fls. 36 e 66) no sentido da possibilidade de renegociação do contrato, designo audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2009, às 15:50 horas. Intimem-se os patronos das partes.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0703102-0 - TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO DR ROBERIO CAFFAGNI CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela impetrante, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 16/11/2009, que têm validade por (30) trinta dias.

CAUTELAR INOMINADA

93.0022357-7 - OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA X ELAINE APARECIDA NALIO X OCIMAR PERSICO CABRAL X ELIETE CASTILHO CABRAL X GERSON LUIZ PEDRINHO X ANA C P PEDRINHO X JOSE APARECIDO MOCHETI X SANDRA P S MOCHETI X ELZA FATIMA AZEREDO SILVA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 216, designo audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2009, às 16:10 horas. Intime-se a autora ELZA FÁTIMA AZEREDO SILVA, por carta, e os patronos das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.06.008391-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 214: Considerando que a decisão de fls. 155/158, acolheu o laudo do assistente técnico do INSS, anote-se quanto à prioridade na tramitação.O precatório em favor do autor foi expedido em 19/02/09. Não há providências pendentes neste Juízo.Aguarde-se o pagamento em local apropriado.Intime-se.

2008.61.06.006475-4 - EUCLIDES TOFANELI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4629/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.06.004122-0 - OSMAIR MESANINI RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X ARLENE APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 364/366: Vista às partes dos bloqueios efetuados pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, determino a transferência do valor bloqueado em conta de titularidade do executado Osmair Mesanini Rodrigues, no Banco Itaú, para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum.Com a juntada da guia de depósito respectiva, abra-se nova vista aos executados.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1377

EXECUCAO FISCAL

94.0701716-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA RIO PRETO LTDA X ADELINO VICENTE ALVES(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Tendo em vista que o imóvel arrematado já se encontra devidamente registrado no 1º CRI local (fls. 309/310 - R-005/76.736), determino a expedição de:a) Ofício à CEF para converter em renda do FGTS (FGSP000019020) o valor depositado à fl. 297 referente ao valor da arrematação e em renda da UNIÃO o valor depositado à fl. 298 referente às custas da arrematação (código 5762);b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 299.Após, por fim, informe a exequente o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação a ser imputado na data da mesma, ou seja, aos 23 de junho de 2009, bem como requeira o que de direito.Intimem-se.

1999.61.06.007659-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REMA COSNTRUTORA LIMITADA X RENATO ARANTES(SP148474 - RODRIGO AUED E SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO)

Em aditamento ao ofício nº 1968/2009 (vide fl.319), oficie-se o Eminent Relator do AI nº 2009.03.00.033259-9, informando acerca do registro da Carta de Arrematação, conforme cópia da matrícula acostada às fls.322/327 - R.036/18.424. Após, aguarde-se decisão a ser exarada no AI acima mencionado. Intimem-se.

Expediente Nº 1378

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.011109-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0704009-7) JAMIL DOS SANTOS SILVA(SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO 2009060058235, EM 20/11/2009: J. Anote-se. Defiro vistas dos autos fora de

Secretaria pelo prazo requerido (5 dias).

2005.61.06.011144-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008556-5) HELOISA SERRANO CORREA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ FEDERAL EM 20/11/2009 À FL.227: ...Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em 16/12/2009, às 16:00 horas, devendo as testemunhas arroladas ser intimadas, caso não declarado que comparecerão independentemente de intimação. Quanto à produção de prova pericial requerida pela Embargante, indefiro-aSem prejuízo e, ainda com o intuito de melhor elucidar os fatos, promova a Embargada a juntada aos autos de cópia da sentença declaratória da quebra da empresa Executada Fabril Indústria e Comércio de Móveis Ltda, proferida nos autos do processo falimentar nº 2.686/98, em trâmite perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

2006.61.06.004762-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.003763-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPORTO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA - ME X DARCI RODRIGUES PORTO(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA)

DESPACHO EXARADO EM 19/11/2009, NA PET. 2009.50331: J. Arbitro os honorários do Curador Especial em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.06.002642-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003017-0) MD-CLINICA CIRURGICA LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO EM 19/11/2009, NA PET. 2009.55884: J. Prejudicada a presente manifestação, haja vista que os Embargos em tela já foram julgados definitivamente. Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.06.006364-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002960-0) RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP260183 - LEANDRO PATERNOST DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes embargos, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 1999.61.06.002960-0 e, em havendo trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial.P.R.I.

2008.61.06.006651-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003061-6) KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO EM 19/11/2009, NA PET. 2009.58147: J. Indefiro, haja vista que o crédito exequendo (verba honorária sucumbencial) não está sujeito ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Cumpram-se as decisões de fls. 122 e 124. Intime-se.

2008.61.06.011359-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703316-0) LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, em relação à Embargante Marlene Rodrigues Alves Queiroz, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar sua exclusão do polo passivo da EF nº 98.0703316-0, por ser nela parte ilegítima ante a ausência de sua responsabilidade tributária pelos créditos consubstanciados na CDA nº 55.715.870-2. Levante-se a penhora de 219-EF, expedindo-se o necessário.Quanto ao Embargante Luiz Humberto Alves de Queiroz, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório inicial, para reduzir a multa de mora cobrada na CDA nº 55.715.870-2 para o percentual de 20% a teor do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, c/c o art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela MP nº 449/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09, c/c art. 462 do CPC.Declaro extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado desde a data do ajuizamento destes embargos (30/10/2008).Deverá ainda a Embargada reembolsar aos Embargantes as custas pela extração de cópias do PAF de fl. 388.Custas processuais finais indevidas ante a isenção de que goza a Embargada.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 98.0703316-0, onde deverá ser promovida a imediata exclusão de Marlene Rodrigues Alves Queiroz do polo passivo da demanda executiva e o levantamento da penhora de fl. 219-EF, bem como aberta vista dos autos à Exequente para que promova a pronta redução da multa de mora para o percentual de 20%.Comunique-se o eminente Relator do AG nº 2009.03.00.010449-9 acerca da prolação desta sentença.Remessa ex officio.P.R.I.

2009.61.06.003524-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0703768-0) IRACEMA MARIA RODRIGUES X LAZARO TEIXEIRA X ANEZIA DOS REIS CAMINHAS X ELZA BENTO DOS REIS X ELIZA DA CRUZ X AMELIA DA CRUZ MOREIRA(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em questão, para reconhecer a prescrição do crédito consubstanciado na CDA nº 31.730.368-6 (art. 156, inciso V, do CTN) e, por consequência, extinguir a EF nº 93.0703768-0. Levante-se, em consequência, a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 831 do 1º CRI local, expedindo-se o necessário. Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condono a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 31/03/2009 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das EF nº 93.0703768-0 onde, após o trânsito em julgado, deverá ser aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para pronto cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

2009.61.06.003525-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703229-6) FRANCISCO SOARES NETO(SP064635 - JACIRA FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 09/11/2009 NA PETIÇÃO DE FL.34:J. Recebo o recurso de apelação em tela no duplo efeito. Vistas ao Embargante para contrarrazoar no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

2009.61.06.008513-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003419-8) CLAUDIA JANETTE BOUTROS CARVALHO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl.121 do feito executivo fiscal nº 2007.61.06.003419-8. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.008642-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.011700-5) MARIA APARECIDA AGUIAR BUCHALA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2004.61.06.011700-5, com vistas ao seu prosseguimento. Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.06.008702-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002868-2) ROGERIO NASCIMENTO GOMES DE CASTRO(SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2005.61.06.002868-2, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.06.008871-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008240-0) PENEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Esclareça o subscritor da exordial, no prazo de dez dias, quem é a outra Embargante mencionada às fls. 02 dos presentes autos, sob as penas da lei. Intime-se.

2009.61.06.009035-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710588-9) JOAQUIM BATISTA RAMOS NETTO X CELSO FERNANDO MAZOTA X ZAIRA MARIA PINTO CESAR MAZOTA(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Considerando que os Embargantes não atribuíram o valor da causa, tenho por fixado o conteúdo econômico desta causa em R\$ 106.839,07, atualizado em 06/1998 (vide CDA de fl. 02/03 - EF). Traslade-se cópia deste decisum

para o feito executivo fiscal nº 98.0710588-9, com vistas ao seu prosseguimento. Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação do valor da causa. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.007263-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008422-6) MARA FLAUZINA LONGO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da Embargada no duplo efeito, apenas em relação à matéria recorrida, qual seja, a condenação em honorários. Vistas à Embargante para contra-razões. Translade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal apensa nº 2003.61.06.008422-6, desamparando-se esse feito com vistas ao seu prosseguimento. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

98.0704460-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JORGE NASSAR FRANGE FILHO X MARCOS NASSAR FRANGE(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO)

Indefiro o pleito de fls.254/256, uma vez que os Executados não comprovaram nem a adesão, nem a desistência da apelação interposta nos Embargos nº 2000.61.06.010675-0. Caso queiram os Executados que seja imputado o valor da arrematação na data da efetivação da mesma, é certa que o saldo remanescente do débito poderá ser quitado com as benesses da lei, desde que respeitados o limite temporal (30/11/09), a necessidade de adesão e a comprovação da desistência da apelação retrorreferida. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.06.008079-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710654-0) AUTO POSTO FLORIDO - RIO PRETO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 115 e em face da manifestação da Exequente às fls. 117, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 53/55. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas indevidas na espécie. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.011044-2 - MARLE LUJAN TAROLIO(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FABIO COELHO CASTILHO(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)

Vistos. Primeiramente, observo, da análise do presente feito, que o pedido de gratuidade da justiça formulado na peça vestibular não foi apreciado até o presente momento, pelo que o faço nesta sentença para deferir à requerente o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei nº 1.050/60. Anote-se. HOMOLOGO, outrossim, o pedido de desistência deduzido pela autora à fl. 255, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente cabíveis, além de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada requerido. Encaminhe-se cópia desta sentença à i. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.048595-8, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Desamparem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, onde será devidamente apreciado o pedido de levantamento do valor referente à meação da autora. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.06.003937-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X REMA CONSTRUTORA LIMITADA(SP148474 - RODRIGO AUED)

Melhor analisando a questão, verifico que conquanto goze de maior preferência o crédito trabalhista, a penhora ocorrida nestes autos e a conseqüente arrematação do bem recaiu apenas sobre 2% (dois por cento) do imóvel, de sorte que não há que se falar em direito de preferência sobre eles e nem em transferência do valor excedente do produto da arrematação. Outrossim, à mingua de informação a respeito da existência de outros credores preferenciais, defiro os pedidos formulados pela credora às fls. 237 e 254, no que tange a conversão em renda do produto da arrematação, bem como do excedente. Oficie-se a CEF - agência 3970 desta Justiça Federal para que, utilizando a conta nº 3970.005.9788-1, providencie: a) a conversão em renda da União do valor de R\$ 7.131,94 (sete mil cento e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), a título de arrematação, em favor da CDA nº 80 6 99 028185-07 (EF nº 2000.61.06.003937-2), código de Receita nº 1134; b) disponibilizar a quantia de R\$ 7.768,06 (sete mil setecentos e sessenta e oito reais e seis centavos), a título de excedente de arrematação, em favor da CDA nº 80 6 97 070490-92 (EF nº 98.0705289-0 desta 6ª Vara). Cumpra-se, ainda, a decisão de fl. 229 no tocante a conversão em renda da União das custas processuais (fl. 225). Oportunamente, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 1447

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.06.009188-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006010-7) EMPRESA DE MINERACAO ANGELO MICUCI LTDA ME(SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. I.

2007.61.06.008469-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010224-2) LUIZ CARLOS ALVES DORNELES(SP251129 - VANESSA HEPAL DORNELES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) Recebo a apelação interposta pelo embargado apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista ao embargante para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2007.61.06.011084-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.005693-6) ROMEU PATRIANI - ESPOLIO X MIRAIDES BALDUSSI PATRIANI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Espólio de Romeu Patriani, representado pela inventariante, Sra. Miraides Baldussi Patriani, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.06.005693-6, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob nº 55.674.902-2. Alega o embargante, em síntese: a) que a inicial da execução fiscal é inepta, face à ausência de representação judicial do representante da autarquia previdenciária; b) que há excesso de fundamentação legal na CDA e a aplicação de normas conflitantes com a Constituição Federal; c) que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ao argumento de que o mero inadimplemento do tributo não acarreta a responsabilidade do sócio, não havendo elementos nos autos que demonstrem sua responsabilidade nos termos do artigo 135, III, do CTN, sustentando, outrossim, a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e, por fim, que a empresa executada encontra-se em plena atividade; d) ilegalidade das contribuições ao INCRA, Salário-Educação, SENAC, SESC, SEBRAE e FUNRURAL; e) inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC a título de juros moratórios; f) que a multa moratória aplicada é abusiva e possui caráter confiscatório, requerendo a redução de seu percentual para 2% ao mês, como determinado pelo Código de Defesa do Consumidor, ou para 20%, como nas dívidas ativas de competência da Fazenda Nacional; g) que há erro de cálculo na cobrança pretendida pelo instituto embargado, que aplicou índices e taxas incorretos e excessivos, requerendo a juntada do demonstrativo de débito; e, h) que por se tratar de microempresa, deve ter tratamento jurídico diferenciado, uma vez que a ordem econômica constitucional se funda na livre iniciativa e no desenvolvimento nacional. Por fim, requereu a juntada do procedimento administrativo aos autos, como elemento de prova de suas alegações. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. O embargado apresenta sua impugnação, via da qual defende que há falta de interesse de agir do embargante, uma vez que tendo a empresa aderido ao REFIS, nos termos da Lei nº 9.964/00, a assinatura do termo de confissão de dívida equivale à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, importando em reconhecimento expresso da procedência do débito ora cobrado. Sustenta, ainda, a regularidade da inscrição em dívida ativa, resultando os valores obtidos da legislação que regula a matéria. Ressalta que a responsabilidade tributária, no caso, rege-se especificamente pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual impõe a solidariedade dos sócios pelo cumprimento das obrigações tributárias junto à Seguridade Social, além do fato de ter a sociedade devedora se dissolvido irregularmente e de se tratar de cobrança de crédito referente a contribuições previdenciárias retidas dos empregados, o que enseja necessariamente a aplicação do artigo 135, III, do CTN. Discorre, por fim, sobre a legalidade da taxa SELIC. Convertido o julgamento em diligência para fins de constatação acerca do funcionamento da empresa executada (fl.

98). Juntadas a certidão de constatação e as cópias de documentos às fls. 106/163. Instadas as partes a se manifestarem sobre a constatação realizada, o embargante o fez às fls. 165/168. O embargado, por sua vez, se manifestou às fls. 172/176 e juntou documentos às fls. 178/228. Por decisão proferida à fl. 229, foi determinado que o embargante colacionasse aos autos cópia da diligência de constatação quanto ao funcionamento da empresa efetivada no feito executivo e dos balanços da empresa dos últimos cinco anos. O embargante, atendendo parcialmente a decisão de fl. 229, se manifestou e juntou documentos às fls. 248/272, bem como se manifestou sobre a impugnação às fls. 273/275. Concedida vista dos autos ao embargado, este se manifestou às fls. 277/279. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da preliminar de falta de interesse de agir do embargante Não há, ao contrário do alegado, que se falar em renúncia ao direito em que se funda a presente ação de embargos do devedor quando se trata de questionar débito confessado pela pessoa jurídica devedora, mormente no caso, em que o parcelamento se deu após a saída do sócio Romeu Patriani do quadro societário da empresa. Rejeito, pois, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir do embargante. Da representação processual do embargado No tocante à representação processual do embargado, cumpre considerar que não há embasamento legal para a pretendida alegação de defeito na representação, ao argumento simplista de não ter o signatário do pedido comprovado ter poderes para representar o credor em Juízo, pois, como se sabe, os poderes de representação conferem-se por lei ou mandato. No caso, por força de dispositivo legal (artigo 10 da Lei 10.482/2002), incumbe à Procuradoria-Geral Federal a representação privativa das autarquias federais, na execução de sua dívida ativa. Confira-se, a propósito, a redação do artigo em comento: À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial. E, da dicção da norma supra citada, extrai-se que à Procuradoria-Geral Federal compete não só a representação judicial do embargado, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 872/69, como a apuração do crédito tributário e sua inscrição em dívida ativa, sendo dispensada, por isso, a exibição de mandato, segundo o entendimento esposado na Súmula nº 644 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de mandato para representá-lo em juízo. Por fim, é de bom alvitre lembrar que, com o advento da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, as contribuições previdenciárias passaram a ser geridas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de todos os créditos inscritos em Dívida Ativa da União (artigo 23). Da fundamentação da CDA Afasto a alegação de nulidade da CDA. Esta arrola na sua fundamentação os diplomas legais que tiveram aplicação durante o período da dívida em cobrança, da ocorrência dos respectivos fatos geradores às datas de suas inscrições em dívidas ativas. De qualquer sorte, incumbia à parte embargante expor os fundamentos jurídicos nos quais embasa sua alegação de que se tratam de normas inválidas, extintas, precárias, injustas, e inconstitucionais, não bastando tecer considerações que não saem do campo da generalidade, como consta da inicial. Da responsabilidade tributária do sócio-gerente Como é sabido, distinguem-se a pessoa jurídica dos entes que lhe dão suporte físico, não cabendo, pois, confundir o patrimônio pessoal dos sócios com o corporativo, e nem desconsiderar a autonomia das responsabilidades de um e de outro. É preciso ter em mente, contudo, que embora seja um princípio jurídico básico que a pessoa da sociedade não se confunde com a do sócio, tal não constitui uma verdade absoluta, por isso que, consoante entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais, o sócio responsável pela administração e gerência da sociedade limitada é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contratos ou estatutos ou com excesso de poderes, desde que haja contemporaneidade da sua administração com o fato gerador da obrigação executada e fique comprovada a inexistência de bens da pessoa jurídica devedora. Solução diversa era dada por este Juízo com relação aos créditos executados pelo INSS, fundada no regramento ditado em lei especial (Lei nº 8.620/93, art. 13), segundo o qual os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada (administradores ou não) respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social, independentemente de discussão acerca da prática de atos passíveis de enquadramento no artigo 135, III, do CTN. Entretanto, revendo a questão, com ressalva do entendimento pessoal deste Juízo manifestado em decisões anteriormente proferidas, passo a adotar entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não sendo a responsabilidade dos sócios objetiva, o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo, mesmo em se tratando de débitos junto à Seguridade Social e ainda que tenham exercido a gerência, não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade dos sócios. Dessa forma, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicado em consonância com os preceitos do artigo 135 do CTN ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. No caso em tela, extrai-se que a hipótese de dissolução irregular da empresa devedora não restou configurada, estando ela, consoante demonstrado através de diligência de constatação realizada às fls. 101/163, em funcionamento, apesar de executar objeto social diverso do declarado em seus estatutos. Tal conclusão é corroborada por outros elementos existentes nos autos, como a RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) do ano-base de 2008, entregue em 10/02/2009, na qual constam 68 (sessenta e oito) empregados da pessoa jurídica executada, sendo 31 (trinta e um) admitidos no ano de 2008 (fls. 128/163). Outrossim, a própria exequente relata, às fls. 277/279, que a executada declarou faturamento em 2007, ou seja, onze anos após a saída do sócio Romeu Patriani da sociedade, em 11/12/1996, conforme cópia da ficha cadastral da JUCESP juntada às fls. 221/228. Não obstante isso, a responsabilidade de Romeu Patriani, cujo espólio foi incluído no polo passivo da execução fiscal embargada, enquanto sócio-gerente da empresa executada no período dos fatos geradores do tributo em cobrança, resta plenamente caracterizada. Isso porque não se trata aqui de mero inadimplemento de obrigação tributária: a dívida

em cobrança refere-se a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas à previdência social, inadimplemento que configura, em tese, infração penal (apropriação indébita previdenciária - redação originária pelo art. 95 da Lei 8.212/91, atualmente art. 168-A do Código Penal), amoldando-se, pois, a conduta do administrador à norma descrita no art. 135, inciso III, do CTN. Legítimo, pois, o redirecionamento de execução de verbas dessa natureza contra a figura do sócio-gerente, independentemente da ocorrência da dissolução irregular da empresa devedora. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ART. 135, INC. III, DO CTN. ATITUDES CONTRÁRIAS À LEI REALIZADAS PELO SÓCIO-GERENTE ART. 168-A, DO CP. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO QUOTISTA SEM RESPONSABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. DESCABIMENTO. 1. O Código Tributário Nacional prevê, em seu artigo 135, inciso III, que os sócios-gerentes respondem pelos créditos tributários da empresa na hipótese estrita de terem agido com excesso de poderes ou contrariamente à lei, ao contrato social ou aos estatutos. 2. O Plenário desta Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada constante no caput do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, (Arguição de Inconstitucionalidade no AI n.º 1999.04.01.096481-9/SC, Rel. Des. Federal Amir Sarti, DJU de 16-08-2000), de forma que o acolhimento do pedido de redirecionamento, também nesse caso, exige a comprovação do dolo do sócio-gerente da empresa executada, não podendo ser este simplesmente presumido em decorrência do não-pagamento. 3. O não repasse ao Erário das contribuições previdenciárias descontadas pela empresa de seus empregados, o que, em tese, configura o delito tipificado no art. 168-A do CP (apropriação indébita previdenciária), autoriza a responsabilização dos sócios-gerentes. 4. Hipótese na qual a sócia não detinha poder de administração na empresa executada. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 2006.04.00.023107-3 UF: PR; SEGUNDA TURMA; D.E.: 15/08/2007; Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA; Decisão por unanimidade) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. ART. 135, II, CTN. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO. ART. 168, CP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - De regra, o redirecionamento da execução aos sócios da executada é possibilitado desde que comprovado o agir com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatuto do sócio-gerente da pessoa jurídica devedora. 2 - Tratando-se de contribuição para a seguridade social sobre o salário do empregado, o seu não repasse à previdência social tipifica o crime de infração indébita previdenciária, constante do art. 168-A do Código Penal, e, conseqüentemente, ocasiona a responsabilidade do sócio-gerente, pois não se trata de mero inadimplemento, mas de infração penal. 3 - Aplicação do art. 135, III, do CTN. A responsabilidade do sócio-gerente é presumida. 4 - Embargos julgados improcedentes. 5 - Condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos embargos. 6 - Apelação do embargante prejudicada. 7 - Apelação do INSS provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 2003.72.02.002960-0 UF: SC; PRIMEIRA TURMA; DJU: 15/02/2006; PÁG: 344; Relator ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA; Decisão por unanimidade). Dessa forma, correto concluir pela responsabilidade pessoal do embargante pelo débito tributário cobrado no feito executivo impugnado. Da contribuição para o INCRAO primeiro ponto a ser considerado relaciona-se com o fato de ter-se transmutada a natureza jurídica da contribuição para o Serviço Social Rural, instituída pela Lei 2.613/55, a partir da Constituição Federal de 1988, por força do art. 149. Assim é que, de fonte de custeio de sistema de proteção do trabalhador rural passou a ter natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada ao INCRA que busca dar cumprimento aos objetivos de política agrícola agrária e fundiária consagrados no texto constitucional. Em face dessa natureza peculiar, sua cobrança dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, devendo ser paga por todas as empresas independente de explorar atividade urbana ou rural. Nesse sentido, aliás, o pronunciamento da mais alta Corte do país, que pacificou entendimento de que não há qualquer impedimento à cobrança, de empresa urbana, das contribuições ao INCRA (AI-AGR-54873-DF, DJ 10.08.2006, p. 22, Rel. Min. Carlos Brito; RE-Agr 423856-PE, DJE 11.10.2007, p. 49, Min. Gilmar Mendes), uma vez que destinada a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores (RE-AGR-469288-RS, DJe 083, div. 08.05.2008, p. 09.05.2008, Min. Eros Grau). O STJ, por sua vez, pela sua 1ª Seção, na trilha da manifestação do Colendo STF, decidiu, à unanimidade, que são exigíveis das empresas urbanas as contribuições devidas ao INCRA. Confira-se, a propósito, um dos julgados mais significativos: Ementa TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS N.ºs 7.789/89 E 8.212/91. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ, seguindo posicionamento da Suprema Corte, assentou que é legítimo o recolhimento da contribuição social para o INCRA pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana. 2. A contribuição destinada ao INCRA tem como elemento finalístico constitucionalmente definido a promoção da reforma agrária e de colonização, com vistas à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais, marcadamente, no art. 170, III e VII, da Constituição Federal e não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, razão pela qual se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas. As CIDEs (Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico) não possuem a referibilidade direta como elemento constitutivo e afetam a sociedade como um todo por se vincular aos princípios da solidariedade e da capacidade contributiva. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1023302, Processo: 200800110750-RS, 2ª Turma, julgamento em 16/09/2008, DJE 21/10/2008, Relator Min. Castro Meira). Do Salário-Educação No que concerne à constitucionalidade da cobrança de contribuições referentes ao salário-educação sob a égide da Lei n.º 9.424/96, como na hipótese dos autos, essa questão encontra-se superada, tendo em vista o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 3-0 União Federal, com efeito vinculante: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI N.º 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO

DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I, DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX TUNC (ADC nº 3-0 União Federal, Relator Ministro Nelson Jobim, Tribunal Pleno, D.J. de 09/05/2003). Assim, diante da norma contida no 2º do art. 102 da Constituição Federal, não resta outro caminho a este Juízo senão vincular-se à decisão acima transcrita. Das contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI) É comum a insurgência, como no caso, de que, sendo a empresa contribuinte prestadora de serviço, não deveria estar sendo compelida ao pagamento das referidas contribuições sociais devidas a terceiros como SESC, SENAC SENAI e SEBRAE. Entretanto, a cobrança de tais contribuições encontra fundamento no art. 149 da Constituição Federal, no interesse das categorias profissionais ou econômicas, não se lhe aplicando as regras impostas para a Seguridade Social, dado que sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado (STJ, AGREsp 546085, DJ 01.12.2003, Rel. Min. José Delgado), devendo ser paga por todas as empresas, principalmente as de maior capacidade contributiva, à vista do princípio da solidariedade social (CF, art. 195). Confira-se: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. 1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE. 2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei. 3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais. 4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social. 5. Agravo regimental prejudicado. 6. Agravo de instrumento desprovido (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 81698, Processo: 1999.03.00.016587-0, UF: SP, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 06/06/2001, DJU 19/07/2001, p. 155, rel. JUIZA MARLI FERREIRA). Da incidência da taxa SELIC Quanto à alegada inconstitucionalidade da taxa SELIC, observe-se o seguinte. A taxa SELIC, elaborada com base na variação cumulativa da taxa de remuneração do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, não é empregada na cobrança dos tributos federais em atraso como índice de correção monetária, e sim a título de juros moratórios, consoante expressa previsão no artigo 13 da Lei 9.065, de 20.06.95. Sobre a diferença entre correção monetária e juros, é importante lembrar que aquela apenas recompõe o valor da moeda corroída por força do processo inflacionário; estes, como se sabe, prestam-se a recompor o patrimônio do credor (no caso o Estado), lesado pela mora do devedor (no caso o contribuinte) em adimplir sua obrigação. De qualquer forma, a Lei 9.250/96 estabeleceu a paridade de tratamento na relação jurídico-tributária entre fisco e contribuinte quando, coerentemente, obrigou o sujeito ativo a aplicar na restituição de tributos pagos indevidamente pelo contribuinte juros idênticos aos por ela cobrados quando da inadimplência deste (artigo 39, parágrafo 4o). Não há que se falar, portanto, em agressão ao princípio isonômico. Também não há afronta a qualquer dispositivo constitucional. O 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988 foi recentemente suprimido pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. De qualquer forma, tratava-se de regra constitucional dependente de regulamentação por lei complementar até então não editada. Nesse sentido, a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, externada no julgamento da ADIn nº 4-7-DF. Confira-se a respeito o pronunciamento do Ministro Sydney Sanches: Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Por outro lado, não há qualquer inconstitucionalidade na utilização dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic em matéria tributária. Sua aplicação, ao contrário, decorre de expressas disposições legais insertas nos artigos 161, parágrafo 1o, do CTN, e 13 da Lei 9.065/95. Confira-se, a propósito, a redação de um e de outro, respectivamente: artigo

161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta lei ou em lei tributária. Parágrafo 1o: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de ora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (...). Artigo. 13: A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei n. 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo artigo 6o da Lei n. 8.981, de 1995, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a d Lei 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Vê-se, portanto, que a Lei nº 9.065/95, que não teve sua inconstitucionalidade declarada, utilizou-se da autorização conferida pelo CTN e determinou fosse adotada a taxa SELIC, pelo que não vislumbro, também, violação ao princípio da estrita legalidade tributária. Da incidência da multa de mora Revela-se, por outro lado, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência (artigo 61 da Lei nº 8.383/91). A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). Oportuno salientar, ainda, ser descabida a pretensão de ver reduzido o percentual da multa para 2%, com fundamento em disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, se é do conhecimento comum que o vínculo existente entre o Fisco e Contribuinte decorre de relação de poder e não de consumo. Do demonstrativo de débito, do excesso de execução e de direito ao tratamento diferenciado É preciso sempre ter em mente que a interpretação sistemática da Lei de Execução Fiscal, sufragada pela jurisprudência dominante, leva à conclusão de que a execução de dívida regularmente inscrita prescinde do demonstrativo de débito mencionado no art. 614, inciso II, do CPC, em face da especialidade do rito. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. Processual civil. Execução Fiscal. Memória de cálculo. 1. É incabível a exigência da apresentação de memória de cálculo pela Fazenda, nas execuções de seus créditos. 2. O CPC tem aplicação subsidiária, nos processos de execução fiscal. 3. Em face do princípio da especialidade, o artigo 6º, 4º da Lei 6.830/80 afasta a aplicação do inciso II, do artigo 614 do CPC. 4. Recurso provido (Ac un da 3ª T do TRF da 1ª R - AC 1997.01.00.028778-2/RO - Rel. Juiz Eustáquio Silveira - j 09.06.98 - Apte.: Fazenda Nacional; Apda.: Madeireira Santa Clara-ME - DJU 2 07.08.98 p 139 - ementa oficial) De qualquer modo, trata-se de discussão estéril uma vez que o embargado, no caso, fez acompanhar a execução fiscal do respectivo demonstrativo de débito, consoante se observa às fls. 07/09 da execução fiscal, reproduzido por cópia às fls. 33/35 destes autos. Quanto ao argumento simplista de que há excesso de execução, sequer foi apontado pela embargante os indexadores e índices que entendia aplicáveis, se apresentando, ademais, oportuna a invocação da disposição inserta no 5o do art. 749 do CPC, segundo o qual quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. A propósito, a técnica da apresentação generalizada de argumentos para afastar a cobrança de tributos regularmente inscritos em dívida ativa, como se verifica nos pontos mencionados e também na alegação de violação ao direito da empresa de pequeno porte a tratamento jurídico diferenciado, constitui afronta ao disposto no artigo 16, 2º, da LEP, pelo que as alegações sequer mereceriam ser apreciadas. Da ausência do procedimento administrativo Convém sempre deixar claro que se foi dado ao contribuinte conhecer o processo administrativo que deu origem ao débito e de impugnar a exigência fiscal antes de sua inscrição como dívida ativa, não se há falar em dificuldade de exercitar o direito de defesa nos embargos. A alegação genérica, assaz repetida, de cerceamento de defesa não tem um mínimo de plausibilidade para subsistir. O procedimento administrativo cuja vista sempre se postula é documento público que fica à disposição do contribuinte na repartição fazendária. Em sendo assim, se o embargante tivesse dispensado um mínimo de esforço no período que se segue ao lançamento do débito ou no que medeia a ciência do ajuizamento da execução até o esgotamento do prazo para a oposição dos embargos, poderia conhecer a origem do débito e alegar a matéria útil à sua defesa, o que, aliás, em face do princípio da eventualidade e concentração que caracterizam os embargos de execução fiscal, devem ser deduzidos com a inicial (LEF, art. 16, 2o). Por tais razões, a matéria contida nos Embargos é insuscetível de acolhimento, e, como consequência, a resistência por ela oferecida é de ser rejeitada a fim de que prevaleça a pretensão explicitada no processo de execução. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Espólio de Romeu Patriani à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa

e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.06.005500-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010374-3) PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos. Conforme noticiado à fl. 184 destes autos, o embargante fez a opção por parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, no qual foi incluída a dívida em cobrança na execução embargada. Logo, restou configurado que a opção por referido parcelamento por si só implicou em confissão irretratável e irrevogável da dívida em cobrança, bem como na renúncia ao direito em que se funda a presente ação (artigo 5º, da Lei nº 11.941/09). Em tais condições, com fundamento no art. 269, V, do CPC, declaro extinto o presente processo com julgamento do mérito. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão a execução fiscal nº 2007.61.06.010374-3, com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.06.006685-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.007639-1) ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORIA - ESPOLIO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X CELIA SPINOLA ARROYO X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifestem-se os embargantes quanto à impugnação e documentos de fls. 453/752, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem, as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam serem respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1380

USUCAPIAO

96.0400756-4 - JERRY BLUM X MARIA LUCIA BRITO BARROSO BLUM(SP024154 - PAULO ROBERTO MACHADO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(SP029208 - MARIA LUCIA BRITO BARROSO E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X GIUSEPPE VENOSA(SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES E SP196428 - CÍNTIA FRANCO ALVARENGA LIMA E SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS)

Recebo a petição e Nota de Devolução de fls. 470-474 como embargos de declaração. Com efeito, da parte dispositiva da sentença de fls. 402-410 constou: 1) IMPROCEDENTE o pedido dos Requerentes em relação aos direitos e interesses

da União, especialmente quanto aos terrenos de marinha descrito às folhas. 276-278.2) PROCEDENTE o pedido dos Requerentes para declarar o domínio de Jerry Blum e Maria Lúcia Brito Barroso Blum quanto às áreas alodiais de 1.219,65 m2 e 2.399,23 m2, escritas nos memoriais descritivos complementares de folhas 376 e 377/378 e planta de levantamento topográfico de folha 358, de conformidade com o artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. Informa o Cartório do oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião (fl. 474):6. Entretanto, conclui-se, após examinar as cópias das peças dos autos que acompanham o mandado em análise, que a descrição da área com 2.399,23 m2, englobou a área com 1.219,65m2, motivo pelo qual, não há como este registrador deferir a abertura das matrículas para as duas áreas, e os registros nelas da usucapião, porque haverá a indesejável sobreposição registraria, o que é inadmissível. Cuida-se de evidente erro material uma vez que o memorial descritivo complementar, às fls 377-378, informa que todas a área usucapienda possui 2.399,23 m2 e engloba a área 1 mais a área 2. Todavia acolho o pedido de correção de erro material como Embargos de Declaração para sanar a incorreção constante do item 2 da parte dispositiva da sentença ora hostilizada. Diante disso, acolhidos os embargos, a sentença guerreada passa a ter a seguinte redação no item 2 de seu dispositivo, em substituição ao que constou anteriormente:2) PROCEDENTE o pedido dos Requerentes para declarar o domínio de Jerry Blum e Maria Lúcia Brito Barroso Blum quanto à área alodial de 2.399,23 m2, descrita nos memorial descritivo complementar de folhas 377/378 e planta de levantamento topográfico de folha 358, de conformidade com o artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. No mais, sentença combatida remanesce tal como lançada. Publique-se. Intimem-se e retifique-se o registro. Depois de intimadas as partes, providencie a Secretaria a expedição de novo Mandado de Registro com as correções em tela.

96.0402592-9 - MARIA DORLY AREA MARINO (SP026257 - LEO JOSE DOS REIS E SP090242 - EDNA MARIA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA AGU E SP069868 - ANGELO MORETTO NETO E SP059268 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP045584 - ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF-3, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. II- Requeira(m) a(s) parte(s) o que for de seu interesse. Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2002.61.03.000890-4 - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA X MARIA ANTONIETA MONTEIRO DA SILVA (SP008531 - GERALDO DA COSTA NEVES E SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP 1...] Digam as partes sobre o laudo pericial. 2...] Fl. 257: Defiro. Fixo os honorários complementares em R\$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais). Providencie a parte autora o respectivo depósito, em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Vistor Judicial.

2008.61.03.003285-4 - LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES (SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA) X JORGE CURY X LUCIA MARIA CARONE CURY X MARCEL MOKBEL ANTOUN X JOSEF PEDRO CURY X HAMID MOKBEL ANTOUN (SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ) X CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S/A (SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA)

Defiro o levantamento dos honorários. Expeça-se alvará. Dê-se vista às partes do presente laudo.

MONITORIA

2004.61.03.002147-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FERNANDO SANT ANNA (SP259405 - FABIO ASSIS PINTO)

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os embargos monitoriais, juntado nos autos. Após, venham-me conclusos para sentença.

2004.61.03.006474-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA X DULCE GOBO (SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Manifeste-se o réu sobre a proposta de honorários apresentada a fls. 150, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, com o respectivo depósito judicial, remetam-se os autos ao Perito Judicial para cumprimento do despacho de fls. 137 e 148. Laudo em 30 (trinta) dias.

2004.61.03.006689-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO PORTAL DO VALE X HENRIQUE MARTINS FILHO (SP132669 - ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO) Considerando que os autos constam da relação da meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2004.61.03.006692-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PIERRE ANDRE MARIE GUILLOUX

Considerando que os autos constam da relação da meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, manifeste-se o autor sobre a carta precatória e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2005.61.03.000104-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO ROBERTO PEREIRA BASTOS

Fls. 68: Expeça-se mandado de citação, com urgência, nos termos do despacho de fls. 22. Em face das várias tentativas infrutíferas de localizar o réu, considerando que os autos constam da meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, caso o réu não seja localizado no novo endereço informado pela parte autora, venham-me conclusos para sentença.

2005.61.03.000232-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCUS SOUZA X SERGIO LOPES SERVOLLO X SERVOLLO E SOUZA COMERCIAL LTDA ME

Considerando que os autos constam da relação da meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a carta precatória e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2005.61.03.005494-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Considerando que os autos constam da relação da meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, manifeste-se o autor sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2005.61.03.005533-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO FELICIO DE OLIVEIRA

Fls. 51/52: Em face do tempo decorrido, considerando que os autos constam da relação da meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, manifeste-se a parte autora, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2005.61.03.006270-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HUSNI ALI ABOU HAMIA - ME X HUSNI ALI ABOU HAMIA

1- Fls. 58: De acordo com o artigo 214 do CPC, a citação do réu é indispensável para validade do processo de conhecimento, bem como, no prazo previsto no artigo 1102-b do CPC, oferecer embargos. Portanto, não subsiste nesta fase processual o pedido de penhora. 2- Por se tratar de processo relacionado na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo.

2005.61.03.006313-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAKOTO AIZAWA ME

1- Fls. 49: Indefiro, tendo em vista que o endereço mencionado foi diligenciado pelo Oficial de Justiça, sem êxito, conforme certidão de fls. 41.2- Fls. 51/59: De acordo com o artigo 214 do CPC, a citação do réu é indispensável para validade do processo de conhecimento, bem como, no prazo previsto no artigo 1102-b do CPC, oferecer embargos. Portanto, não subsiste nesta fase processual o pedido de penhora. 3- Por se tratar de processo relacionado na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo.

2005.61.03.006872-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO MACHADO(SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

Manifeste-se o autor sobre os embargos monitórios, juntado nos autos. Após, venham-me conclusos para sentença.

2009.61.03.003015-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GELMOCY RIBEIRO VAZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA E SP067784 - OSWALDO LELIS TURSI)

Manifeste-se o autor sobre os embargos monitórios, juntado nos autos.

2009.61.03.003317-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JANDIR CARVALHO

Fls. 23: Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Manifeste-se o autor sobre os embargos monitórios, juntado nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.03.000394-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO HIDEKI OHARA SJCAMPOS ME X JULIO HIDEKI OHARA(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)
Manifeste-se o exequente sobre o mandado de citação, auto de penhora, avaliação e depósito e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.005992-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.051065-9) PARKER HANIFFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 249/255: Manifeste-se a requerente.

Expediente N° 1383

USUCAPIAO

2009.61.03.002396-1 - VICENTE DE PAULO MACHADO X JACIRA MARIA MACHADO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para o cumprimento do despacho de fl. 171.

2009.61.03.003975-0 - FERNANDO FELLER X MARCELO FELLER X JOSE DANIEL DE ABREU X MARIA CRISTINA ARBEX ABREU X SERGIO AUGUSTO ARBEX X MARTA GABRIG ARBEX X JONAS BIRGER X MIRA LEA ROIZMAN BIRGER X JOAO GILBERTO SASPADINI X MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.008525-5 - ADOLFO JOSE DE SEIXAS FILHO X IRACEMA VIEIRA PINTO SEIXAS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X ELIEZER DE AMEIDA PEREIRA X LUCIANA ROSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido na cota Ministerial de fls. 43/44. Int.

MONITORIA

2009.61.03.002158-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA X DIRCEU ALVARENGA X GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA

Ante o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fl. 53, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.63.01.091781-7 - ELIEZER DE ALMEIDA PEREIRA X LUCIANA ROSA PEREIRA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 178, providenciando, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção do feito: a) a retificação do valor da causa; b) o correto recolhimento das custas judiciais; c) a regularização da petição de fls. 171/172, uma vez que o advogado subscritor não possui instrumento procuratório nos autos.

2008.61.03.002810-3 - BENICIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 37, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.03.005274-9 - VALDECIR GOMES DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca das cópias de fls. 17/18, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.03.007222-0 - JOSE BERNARDINO SEABRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fl. 79, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.03.007848-9 - MAGALI DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca das cópias de fls. 22/25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de indeferimento da inicial.

2008.61.03.007971-8 - SEBASTIANA DOS SANTOS ALVES(SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o tempo decorrido, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 13, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.03.009021-0 - OSCARLINA RAMOS DE JESUS(SP090698 - JOSE AMANCIO DATTI) X MINISTERIO DA AERONAUTICA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requeridos pela parte autora na cota de fl.36.Int.

2008.61.03.009181-0 - JAYME RAMOS - ESPOLIO X MARIA IVETTE RAMOS(SP016281 - MARIA IVETTE RAMOS E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, esclareça a parte autora o pedido da habilitação de Celio Ramos, na petição de fls. 30/47.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.03.009279-6 - MARIA JOSE DA SILVEIRA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente deferida tutela para concessão de PENSÃO POR MORTE, negada na via administrativa por não-comprovação de dependência. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Ana Virgínia Arantes, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, esclarecer se havia ou não dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social, individualmente, em 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2008.61.03.009279-6

2008.61.03.009551-7 - KEM NISHIE(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 26 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.03.009563-3 - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS MAYER DE OLIVEIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o tempo decorrido, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de indeferimento da inicial.

2008.61.03.009577-3 - ALCADE & ALCADE ME(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 25, providenciando a juntada da declaração de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.03.009629-7 - MARIO HIDEKI MIYAZAKI - ESPOLIO X SATIKO NAKAMAE MIYAZAKI(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o item I do despacho de fl. 15, providenciando a juntada da declaração de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.03.009730-7 - FRANCISCO DE ALMEIDA FERRAZ(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o item I do despacho de fl. 09, providenciando a juntada da declaração de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.03.000004-3 - JOSE MARTINS CERQUEIRA(SP191020 - MARTA ROSALIA GOLL DE MULINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 12, providenciando a emenda da inicial, adequando-a ao quanto disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, para tanto devendo expor, em todos os seus contornos, a causa de pedir, bem como o pedido, com suas especificações, sobvínculo lógico à vista dos necessários fundamentos de fato e de direito, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.03.000066-3 - PAULO MITSUO YAMAKITA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, uma vez que o instrumento de fl. 12 não está assinado.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

2009.61.03.000163-1 - ANDRE LUIZ DE SOUZA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.000164-3 - ANDRE LUIZ DE SOUZA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.001749-3 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do polo passivo da presente ação, fazendo constar União Federal e não Fazenda Nacional como requerido na exordial.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.03.001788-2 - TERESA RIBEIRO PINTO(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 16, providenciando a juntada dos documentos pessoais da autora, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção do feito.

2009.61.03.001909-0 - ELTO ADADIO DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.003473-9 - MAURICIO SHICO YAMAGUCHI X AKICO SEGUCHI YAMAGUCHI X WASHINGTON CAJAZEIRA JUNIOR X TEREZINHA DE FATIMA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante as cópias de fls. 40/84, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.03.004372-8 - ALEXANDRE CARDOSO BISPO(SP087384 - JAIR FESTI E SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fl. 19, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.03.005024-1 - JOVINA ANTONIA NOGUEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca das cópias de fls. 33/38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.03.005077-0 - TAITI INENAMI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.03.005078-2 - MARDILSON FERNANDES QUEIROZ(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.03.005211-0 - TERESA DE JESUS(SP272763 - TATIANA ROMANO CAMOLEZ E SP218766 - LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a parte final da decisão de fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.03.005840-9 - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X EDSON APARECIDO CEDOTTE X HELIANA GASPARETO CEDOTTE(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO)

I - Ante os extratos de fls. 298/318, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fls. 289/295, uma vez que as partes são distintas.II - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.III- Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Juízo Estadual.IV - Remetam-se os autos à SEDI, para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, como litisconsórcio necessário.V - Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal, efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.03.006719-8 - MARIA CELIA SANTANA AMORIM(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte a parte autora acerca das cópias de fls. 141/149 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.03.008646-6 - ERNANDE ALEXANDRE ALVES X CATARINA APARECIDA DOS SANTOS(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP125891 - RITA MARIA DE PAULA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na Justiça Estadual.Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais

federais desta Subseção Judiciária Federal, efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.03.008736-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.007988-7) ROSARIO GONCALVES DOS REIS JUNIOR X KATIA PERCI DOS REIS (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte autora a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de fl.09, trata-se de mera cópia reprográfica. Após o cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos.

2009.61.03.008773-2 - ANTONIA PEREIRA GONSALES (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para a concessão da tutela antecipada é necessário que o juiz se convença de que há relevância no direito litigado, preenchendo a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Quanto a vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de Tutela Antecipada. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

2009.61.03.008953-4 - ZELIA TAVARES CABRAL (SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se. P.R.

2009.61.03.009024-0 - MARIA DAS GRACAS SIMOES SANTOS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. P.R.

2009.61.03.009046-9 - JOSE MARCOS FLORIANO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se. P.R.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.03.007027-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS

Cumpra integralmente a CEF, o despacho de fl.25, bem como indique a que processo pertence os documentos juntados

às fls. 29/32.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.03.003053-9 - PAULO MITSUO YAMAKITA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 2009.61.03.000066-3.II- Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da declaração de hipossuficiência, a fim de ser apreciado o pedido de Justiça Gratuita, ou recolha as custas processuais de distribuição.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.003628-1 - AMAZONAS FILMES LTDA(SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Reitere-se a solicitação de cópias, nos termos do despacho de fl.30.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.005037-0 - JEAN CARLOS SILVA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o tempo decorrido, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.001793-6 - EDGAR RODRIGUES DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a petição de fl. 45, remetam-se os presentes à SEDI, a fim de que sejam redistribuídos por dependência ao autos de nº 2009.61.03.005900-1, em trâmite pela 3ª Vara Federal local.

2009.61.03.006769-1 - ANDRE LUIZ DE SOUZA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ante as cópias de fls. 37/71, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.03.009063-9 - ANTONIO MARMO CARDOSO X DALVA MARIA FERREIRA CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a presente cautelar foi ajuizada como incidental e os requerentes noticiam haver discussão judicial do contrato, indique a parte autora o número ação revisional, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3128

MONITORIA

2004.61.03.001362-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X IRACI DE FATIMA MARTINS(SP185625 - EDUARDO D´AVILA)

1) Segue sentença em separado.2) Oportunamente ao SEDI para retificação da classe da ação para 229.3) Fl. 76: defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a CEF apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo.Decorrido in albis o prazo acima estabelecido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Int.(...) Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF desistiu de promover a execução nos moldes da sentença prolatada nos autos, HOMOLOGO a desistência da execução, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0403656-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0402176-3) PAULO DATO LOPES X

MARCIA EMILIA BATISTA LOPES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e condeno a instituição financeira ré a recalcular as prestações do contrato em análise, aplicando corretamente o PES/CP e destinar os valores pagos em montante superior, devidamente atualizados, ao pagamento do saldo devedor. JULGO IMPROCEDENTES todos os demais pedidos formulados pelos autores. JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nos autos da Medida Cautelar nº97.0402/176-3. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira ré, condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, relativamente à ação principal. Quanto à ação cautelar, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.002540-2 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RAMOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. ADV OAB 210016 ANA CAROLINA DOUSSEA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, na forma da lei. P. R. I.

2003.61.03.010096-5 - JOAO ALMEIDA COUTO X ELIANA CISTINA CORREA COUTO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Oportunamente ao SEDI para retificação da classe da ação para 229.2. Diga a CEF acerca do pedido dos autores para levantamento dos valores depositados nos autos. 3. Segue sentença em separado. 4. Int.(...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pela parte exequente, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Casso a antecipação da tutela concedida às fls. 53/55. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na petição de fls. 307, onde consta que os mesmos foram suportados pela parte autora administrativamente, ante a composição amigável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.03.000439-7 - MARIA DA SILVA AMERICO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Reclassifique-se o presente feito, passando a constar CLASSE 229. Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.004362-0 - JUVENIL MOREIRA GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para tão somente condenar o INSS a averbar o período de tempo de atividade rural exercido pelo autor nos anos de 1962, 1964, 1966, 1968, 1970, 1971 e 1973. Deixo, contudo, de conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de não ter completado os requisitos legais na data do pedido administrativo. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.005162-8 - RIBERTO CESAR DO CARMO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.005850-7 - VANI PIRES DE OLIVEIRA(SP227217B - VALERIA SILVEIRA SKAFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SYLVIA

SANTOS DA SILVA(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS)

Fls.351/353:A despeito da argumentação expendida pela ré SYLVIA SANTOS DA SILVA ter sido delineada com fulcro no artigo 535 do CPC, não verifico que, para o fim por ela colimado, sejam os Embargos de Declaração o meio processual adequado, razão pela qual passo a apreciar a manifestação deduzida, como simples petição. Isto porque não está a pontuar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no decisum proferido a fls.339/347, mas sim a a invocar: 1) a pronúncia do Juízo sobre o pedido de gratuidade processual que formulou na sua contestação (fls.123/136), que não restou apreciado durante a marcha processual, e 2) a retificação sobre a sua condição de viúva do instituidor da pensão postulada nestes autos - e não companheira - como constou do primeiro parágrafo de fls.341 da sentença proferida. Nesse diapasão, concedo-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (o que, a este tempo, não lhe acarretará nenhum bônus, haja vista que a sentença foi de improcedência do pedido) e, com fundamento no artigo 463, inciso I, do CPC, corrijo a inexistência material constante de fls.341 (primeiro parágrafo) para que, onde se lê: (...) companheira (...), leia-se: (...) viúva (...)Int.

2006.61.03.007965-5 - DIMAS ASCANIO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Abra-se vista dos autos à União para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.002148-7 - ORLANDO POTASSIO X LAERCIO ANDRADE CAVALCANTE X MATILDE DA SILVA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com relação à autora MATILDE DA SILVA, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267 inciso V do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não completada a relação jurídico-processual.Com o trânsito em julgado, dê-se prosseguimento ao feito com relação aos demais autores, devendo ser citada a Caixa Econômica Federal - CEF.P. R. I.

2007.61.03.004063-9 - MARIA THEREZA VIEIRA(SP120929 - NILZA APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, considerando que o acordo celebrado versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004169-3 - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989, fixados em 26,06% e 42,72%, respectivamente, na conta poupança nº 99000415-4, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004235-1 - JOAO RINKE NETTO X BENEDITA FRANCISCA RINKE(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença relativos a junho/87, janeiro/89 e março/90, nas contas poupanças nºs 67112-9, 9900789-9 e 69997-8. Por fim, determino que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas

processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004243-0 - LORA CASTELLO PUCCINI(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto requerimento constante da petição inicial, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, descontando-se o creditamento efetuado pelo LBC no importe de 18,02%, na conta poupança n.º 36180-6, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004329-0 - JOSE APARECIDO RAMOS CARDOSO(SP128611 - EDILSON DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC, reconhecidos nesta sentença relativos a junho/87, janeiro/89 e março/90, na conta poupança n.º 26706-7. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004693-9 - ERIVELTO WAGNO DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, ainda, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigo 257 e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Proceda a Secretaria às anotações de baixa-cancelamento necessárias, perante o sistema processual informatizado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.005029-3 - ELZA KIYKO MORINO(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.005549-7 - JOAO DA PIEDADE X DJANIRA MARIA DA PIEDADE(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90, na conta poupança 023932-8, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.005749-4 - JOANA BASILIO HORTENCIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE

ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora JOANA BASILIO HORTENCIA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 1.165.019-ES, inscrita sob CPF nº 756.641.607-30, filha de Cidalina Mendes Hortencia, nascida aos 10/05/1951 em Cachoeiro de Itapemirim/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 10/04/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: JOANA BASILIO HORTENCIA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 10/04/2007 - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

2007.61.03.006553-3 - VERA CLARETE NOGUEIRA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de VERA CLARETE NOGUEIRA DE CARVALHO, brasileira, solteira, portadora do RG nº 14.409.162, inscrita sob CPF nº 440.118.066-68, filha de Antonio Nogueira de Carvalho e Helena Augusta Nogueira, nascida aos 25/04/1964 em Consolação/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 16/07/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 16/07/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custa na forma da lei. Segurada: VERA CLARETE NOGUEIRA DE CARVALHO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 16/07/2007 (dia seguinte à data da cessação do benefício nº 560.516.705-3) - DIP: --- Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

2007.61.03.007170-3 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Compareça em Secretaria o Dr. Donizeti de Oliveira Santos, para assinar as razões de apelação às fls. 58, por que apócrifa. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2007.61.03.007752-3 - JULIO VERA NETO(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 73/75 e fls. 102: Prejudicados os pedidos ante o recurso apresentado pelo réu.2. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no(s) seu(s) regular(es) efeito(s). Concedo à Caixa Econômica Federal a isenção das custas de preparo recursal nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95.3. Dê-se vista à parte contrária para resposta.4. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Int.

2007.61.03.007870-9 - SILMARA APARECIDA DE ARAUJO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o documento de fls. 08, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.008452-7 - SONIA MAURA GARCIA(SP251518 - BRUNA ARAUJO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Ante o disposto a fls. 15, arbitro os honorários do defensor dativo nomeado, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, para após o trânsito em julgado da sentença que segue, expedir-se solicitação de pagamento. 2. Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.03.009885-0 - PAULO DO CARMO PRUDENCIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.000823-2 - HERCILIA HENRIQUE NOGUEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora em custas, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.001421-9 - VICENTE BALDIN NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença proferida. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2008.61.03.007537-3 - MARIA TERESA SIQUEIRA AMARAL(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90, na conta poupança nº 001428-7. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao

pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.008415-5 - PEDRO AFONSO PASCUCCI(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativos a abril/90, na conta poupança nº 118300-0. Por fim, determino que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009469-0 - MARY ROCHA CARNEVALLI(SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, ainda, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigo 257 e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Proceda a Secretaria as anotações de baixa-cancelamento necessárias, perante o sistema processual informatizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.03.000479-6 - JOSE CARLOS ALVES(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.03.000703-7 - MARIA APPARECIDA DOS REIS FERNANDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.03.000423-9 - MARINO FALANDES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. MARINO FALANDES, brasileiro, casado, portador do RG n.º 13.926.174 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 026.125.928-81, nascido na cidade de Lins/SP, em 06/03/1946, filho de Simão Falandes e Danuzia Castro, e, com isso: DECLARO como tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o tempo de trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 01/09/1963 a 25/09/1979, independentemente de indenização, procedendo o INSS a sua averbação; DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor na empresa Johnson & Johnson S/A, nos períodos entre 25/02/80 a 01/01/82, 22/01/82 a 23/02/87 e 13/05/87 a 17/11/93, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem necessidade de submissão às regras de transição da emenda constitucional n.º 20/98, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data da data de entrada do requerimento administrativo (DER 03/05/1994). CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de aposentadoria por invalidez após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de

30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Segurado: MARINO FALANDES - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço- Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: (03/05/1994)- DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. PRIC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.03.005857-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.005856-1) CLAYTON SANTOS DE JESUS X VANESSA DE ALMEIDA CORREA DE JESUS (SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X BENEDITO PLACIDO CONSTANTINO (SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARILDA DOS SANTOS X MARCELA DOS SANTOS CONSTANTINO X VIVIANE DOS SANTOS CONSTANTINO X MARIA TEREZA DOS SANTOS CONSTANTINO TORRES (SP175085 - SHEILA MOREIRA) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, ainda, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigo 257 e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de processo incidental, cuja questão de fundo será dirimida nos autos principais, oportunamente. Proceda a Secretaria as anotações de baixa-cancelamento necessárias, perante o sistema processual informatizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0402176-3 - PAULO DATO LOPES X MARCIA EMILIA BATISTA LOPES (SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e condeno a instituição financeira ré a recalcular as prestações do contrato em análise, aplicando corretamente o PES/CP e destinar os valores pagos em montante superior, devidamente atualizados, ao pagamento do saldo devedor. JULGO IMPROCEDENTES todos os demais pedidos formulados pelos autores. JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nos autos da Medida Cautelar nº 97.0402176-3. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira ré, condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, relativamente à ação principal. Quanto à ação cautelar, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.009039-8 - PAULO ROCHA MALAFAIA X EDIONE PEREIRA MALAFAIA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os fundamentos da r. sentença proferida nos autos, verifico que a questão tratada nos presentes não modifica o trâmite normal dos autos da ação principal a que esta se vinculada. Assim sendo, desapensem-se os autos. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 3179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.004047-7 - ITAMAR RESENDE DE SOUZA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Abra-se vista à União Federal do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2006.61.03.004845-2 - MARLI NAKAMURA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora. No silêncio, ou sendo solicitado mais prazo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 241. Int.

2006.61.03.006359-3 - SEBASTIAO OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento da Perita Social nomeada, nos termos da Resolução nº 558/2007. Abra-se vista dos autos, para ciência do laudo complementar, à parte autora, após ao INSS e ao final ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.03.007149-8 - EDGARD ELCIO WCZASSEK(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 69/70: Dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.001087-8 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO X APARECIDA SILVA MONTEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.004094-9 - CELIA MITIKO SATO(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 24/28: Dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.004166-8 - JOSE HILTON SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 58: Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora, trazendo aos autos os extratos da conta poupança informada. Int.

2007.61.03.004660-5 - MARIA CELESTE DE ANDRADE VIDALLI(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 58: Manifeste-se a parte autora. Destaco que incumbe à parte autora trazer indício de prova de seu direito, a saber, qualquer informação sobre a existência e sobre o número da conta poupança que a parte autora alegara possuir à época dos expurgos inflacionários. Int.

2007.61.03.004714-2 - HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 50/51: Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos pela CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.004762-2 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência do despacho de fls. 272. Fls. 276: Manifeste-se o INSS. Int.

2007.61.03.006641-0 - LUIZ CELSO GOULART DE LIMA X FRANCISCO ROMEO MARTINS X HENIO JOSE DE LIMA X JOSE LUIS LARA DUARTE X NOEL BARBOSA DA SILVA X MARCOS ANTONIO PEDRO X MAURO PEREIRA X JOSE TEOFILU NUNES DO COUTO X MARCILIO KATUME HAYASHI X FRANCISCO PEREIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu, bem como acerca das alegações de fls. 171/188. Por cautela, solicite-se cópias dos autos indicados à fl. 187 para anise de prevenção. Intime-se.

2007.61.03.007437-6 - IVONE PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.007759-6 - SEVERINA GOMES DE SOUZA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista ao INSS dos documentos trazidos pela parte autora.Int.

2007.61.03.009615-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.007646-0) MARCOS FRANCO FERNANDES X IZILDA APARECIDA DE ARAUJO FERNANDES(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 148/197 e fls. 198/204: Dê-se ciência à parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.010099-5 - MARLI KLEIN CLASS HENRIQUES(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.Após, não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.03.000323-4 - JOSE SANTANA DE SOUZA X YOSHIO YAMADA X EDSON CARDOSO DA SILVA X MARIA RITA RAMOS DOS SANTOS X RUBENS DE OLIVEIRA COSTA X CLEVIO FERNANDO CAVARZERI X LUIZ ROBERTO PEREIRA X NELSON SNELLAERT TAVARES X MARIA JULIA RAMOS DE CARVALHO X MARGARETE FERREIRA PRATA AZEVEDO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.000597-8 - JOSE WENCESLAU DE SOUZA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.001436-0 - RITA MARIA BISPO DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls.100/105: os valores devidos ao autor até a data de seu falecimento tratam-se de espólio, devendo ser rateados entre os sucessores, sem prejuízo da condição de dependência, o que é de ser considerado quando do requerimento do benefício previdenciário de pensão por morte.Assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. I- A IMPORTANCIA EM DINHEIRO RELATIVA AS PRESTAÇÕES DEVIDAS ATE O FALECIMENTO DO SEGURADO FAZ PARTE DO SEU ESPOLIO E DEVE SER DIVIDIDO ENTRE OS SEUS HERDEIROS, QUER SEJAM ELES DEPENDENTES OU NÃO.II- A QUESTÃO DA DEPENDENCIA SOMENTE VAI SE COLOCAR QUANDO FOR PLEITEADO O DIREITO A PENSÃO POR MORTE.III- RECURSO PROVIDO.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: C 90030169756 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/10/1991 Documento: TRF300004431).Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a habilitação dos herdeiros e traga aos autos cópias legíveis dos documentos de RG e CPF de todos os interessados e instrumento de procuração.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da ação.Intime-se.

2008.61.03.001503-0 - MARIA AUXILIADORA HURTADO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes para que tragam cópia da petição 20080300524981, protocolizada em 17.11.2008, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.03.001529-7 - APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência do despacho de fls. 94, bem como para manifestar-se sobre o pedido de desistência da parte autora formulado às fls. 108.Int.

2008.61.03.002363-4 - JOSE FERNANDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a

real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.002881-4 - ZILDA PEREIRA FARIAS(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo médico e do procedimento administrativo juntados aos autos.Intimem-se.

2008.61.03.003117-5 - ORLANDINO BRAZ DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo médico e do procedimento administrativo juntados aos autos.Intimem-se.

2008.61.03.003463-2 - ADALIVIA APARECIDA DIAS BRANDAO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.003775-0 - ANTONIO CARLINI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.003891-1 - GENIVALDO COSTA DE SENA X JAQUELINA ARNAU(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.004573-3 - ROMULO PEREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.004767-5 - OSWALDO ESMUNDO DA SILVA X ROSELY DE FATIMA DE CASTRO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Cumpra a CEF o despacho de fls. 69, carreando aos autos planilha de evolução do financiamento.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, tornem conclusos para analisar o pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

2008.61.03.004815-1 - ROBERTO RODRIGUES FERNANDES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
1) Fls.25/33: ciência ao autor.2) Fls.37/42: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.3) Fls.52/56:a) Ciência às partes.b) Considerando que o documento de fls.28 indica a filiação (ou refiliação) do autor ao RGPS somente em Setembro de 2007, à vista da conclusão do laudo médico pericial, mormente no que tange à resposta dada ao quesito nº2.6 do Juízo (fls.54), concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove documentalmente a existência de vínculos empregatícios ou recolhimentos de contribuição previdenciária anteriores a Setembro de 2007.4. Int.

2008.61.03.006745-5 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o

r eu.Intimem-se.

2008.61.03.006823-0 - JOEL WALDYR SANTOS X CESAR RICARDO SIMONI SANTOS X ROBERTA ALESSANDRA SIMONI SANTOS X FABIOLA ANDREZA SIMONI SANTOS X BENEDITA BARRETO SIMONI - ESPOLIO X MARGARIDA SIMONI SANTOS(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 -  TALO S RGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o ofertada pelo r eu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, al m das j  existentes, justificando a sua pertin ncia e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, ap s, para o r eu.Intimem-se.

2008.61.03.006931-2 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP268952 - JOANA DARC APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) D -se ci ncia  s partes do procedimento administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o ofertada pelo r eu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, al m das j  existentes, justificando a sua pertin ncia e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, ap s, para o r eu.Intimem-se.

2008.61.03.007109-4 - YURI KAJIWARA YAMADA(SP232229 - JOS  HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o ofertada pelo r eu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, al m das j  existentes, justificando a sua pertin ncia e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, ap s, para o r eu.Intimem-se.

2008.61.03.007113-6 - HIROCHI YAMADA(SP232229 - JOS  HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o ofertada pelo r eu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, al m das j  existentes, justificando a sua pertin ncia e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, ap s, para o r eu.Intimem-se.

2008.61.03.007385-6 - OCTACILIO CEZARIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDR  GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito   ordem.Desconsidere-e o despacho de fl. 252.Manifeste-se a parte autora acerca da contesta o.D -se ci ncia  s partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, al m das j  existentes, justificando a sua pertin ncia . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.007521-0 - ALZIRA MONTEIRO STRAFACCI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
1. Fls. 35/57: Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o ofertada pelo r eu.2. Fls. 58/62: Manifeste-se a parte autora sobre a impugna o ao benef cio da gratuidade processual ofertada pelo r eu.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, al m das j  existentes, justificando a sua pertin ncia e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, ap s, para o r eu.Intimem-se.

2008.61.03.007563-4 - DULCINA ALVES SILVA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

2008.61.03.008269-9 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) D -se ci ncia  s partes do procedimento administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o ofertada pelo r eu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, al m das j  existentes, justificando a sua pertin ncia e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, ap s, para o r eu.Intimem-se.

2008.61.03.008305-9 - JOSE DE FARIA CLARO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 -  TALO S RGIO PINTO)
Fls. 41/42 e fls. 43: D -se ci ncia   parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o ofertada pelo r eu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, al m das j  existentes, justificando a sua pertin ncia e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, ap s, para o r eu.Intimem-se.

2008.61.03.008773-9 - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MAGALI DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para a parte autora, a fim de cumprir o despacho de fls. 22. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.03.009100-7 - NATALINO APARECIDO DA CUNHA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a determinação contida na parte final de fls.69, citando-se o INSS e dando-se vista dos autos ao órgão ministerial.2.Fls.98/109: ciência às partes.3. Int.

2009.61.03.000059-6 - BENEDITA RAMOS MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2009.61.03.002708-5 - DILAIR DE MOURA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.53/58 e fls.63/74: ciência às partes.2. No mais, aguarde-se o oferecimento de resposta pelo réu ou o transcurso do prazo para tanto (fls.61/62).3. Uma vez decorrido o prazo mencionado no item nº2 supra, comprove o autor os eventuais recolhimentos que tenha efetuado após 01 de maio de 2007 (data em que, segundo o documento de fls.54, ocorreria a perda da qualidade de segurado), até a presente data. Prazo: 10 (dez) dias.4. Int.

2009.61.03.003091-6 - GAVILAN PEREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.40/58 e fls.61/71: ciência às partes.2. No mais, aguarde-se o oferecimento de resposta pelo réu ou o transcurso do prazo para tanto (fls.59/60).3. Int.

2009.61.03.003501-0 - ILDA MARIA DE ALMEIDA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo médico e do procedimento administrativo juntados aos autos. Intimem-se.

2009.61.03.004253-0 - JOSE MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Oficie-se eletronicamente confirmando os dados do autor, conforme solicitado à fl. 30.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.008945-4 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO X APARECIDA SILVA MONTEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Mantenho a suspensão do presente feito, consoante despacho de fls. 143. Int.

Expediente Nº 3272

MONITORIA

2004.61.03.006933-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X FLAVIO TRUNKL JUNIOR(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS E SP209947 - MARIA ANGELA MENDES DA SILVA E SP218321 - PATRICIA ALVES MAIA E SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)

Em face da certidão da Secretaria, providencie(m) o(s) réu(s) o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal (R\$ 664,64, código 5762; R\$ 8,00, código 8021), em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.03.000060-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALAIR FERREIRA DINIZ X DARTIANE FERREIRA DINIZ(SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI)

Fls.162/187: Considerando que o objeto da liminar reivindicada pela requerida (exclusão de seu nome do distribuidor judicial para fins de obtenção de certidão negativa de distribuição) somente pode ser alcançado após baixa definitiva dos autos e que esta depende do trânsito em julgado da decisão final a ser exarada, tenho tal pleito de urgência por prejudicado. Ante a comprovação de renegociação do contrato que motivou a propositura da presente ação monitoria, firmada em 06/01/2009 (conforme cópias de fls.174/187), diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, após o que os autos deverão tornar imediatamente conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.000812-3 - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Solicite-se cópia do procedimento administrativo, no prazo 10(dez) dias. Após, dê-se ciência às partes.Int.

2006.61.03.002784-9 - CLEUSA EVARISTO FROES DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.116/124. Complementação ao laudo a fls.132. É a síntese necessária.DECIDO.A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Os requisitos para benefício por incapacidade são: incapacidade total e permanente (no caso da aposentadoria por invalidez) ou incapacidade total e temporária (no caso do auxílio-doença), qualidade de segurado na época em que verificada a incapacidade e carência legal de 12 meses.No tocante à incapacidade, o laudo médico produzido em Juízo atesta que a autora é portadora de Saturnismo (intoxicação sistêmica por chumbo), cujos sintomas são dores abdominais, dores ósseas e anemia, concluindo o expert que ela está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. No tocante à qualidade de segurada e à carência legal exigida, à vista da anotação em CTPS cuja cópia foi juntada a fls.14 (vínculo empregatício com início em 01/06/2000 e término em 08/05/2001) e da resposta dada pelo perito judicial ao quesito nº3.5 do Juízo (fls.132), verifico terem restado preenchidas. Não se pode olvidar que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas (REsp 585.511/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, STJ, 5ª Turma, DJ 05/04/2004). Patente o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista estarmos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico.Fls.87/115: ciência ao INSS.Fls.116/124 e 132: ciência às partes.PRIC.

2006.61.03.003220-1 - ROSA APARECIDA VITORINO DE MARINS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro nova prova pericial requerida pelo MPF.Tendo em vista que a perita anteriormente nomeada nos autos não mais figura no rol de peritos desta vara, nomeio para o novo estudo a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Abra-se vista ao MPF.Int.

2008.61.03.001121-8 - EDNALVA PEREIRA DE JESUS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão

de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.63/73. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.17 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 63/73: ciência às partes. PRIC.

2008.61.03.002492-4 - CELESTE DE CARVALHO SOUZA (SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.69/72. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.19 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls.62/66: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls.40/61 e 69/72: ciência às partes. PRIC.

2008.61.03.004079-6 - JOSE CLOVIS DA SILVA (SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos. Diante da manifestação de fls.153, prejudicada a audiência designada. Em virtude da preclusão da decisão de fls.140/143, por irrecorrida, resta indeferida a tutela antecipada pleiteada, não havendo novos fatos que por si só possam implicar na acolhida do pedido dos autores de garantia de permanência no imóvel. Quanto ao pedido de perícia, indefiro. Tratando-se de ação anulatória de arrematação, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o eventual desequilíbrio contratual não pode ser causa de pedir para desfazimento da arrematação, em detrimento dos interesses do arrematante. Digam as partes se há outras provas a produzirem, em 10 (dez) dias. Int.

2008.61.03.004322-0 - ADRIANA MARTINS DA SILVA X ANDRIENNE SILVA SOUZA SANTOS X ALEXIA SILVA SOUZA SANTOS X ALEFF SILVA SOUZA SANTOS X ARIELLY SILVA SOUZA SANTOS X ADRIANA MARTINS DA SILVA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Fls.52: recebo como emenda à petição inicial. 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja implantado em favor dos autores o benefício de auxílio-reclusão, que lhes foi negado administrativamente sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso teria sido superior ao limite estabelecido pela legislação. Alegam os autores que Alexssandro Souza dos Santos foi preso em 26/04/2007 e que, por serem dependentes dele (que não está recebendo nenhum tipo de remuneração), encontram-se passando por sérias dificuldades financeiras, razão pela qual pugnam pela concessão da medida de antecipação dos efeitos da tutela. A fls.32 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Aberta vista dos autos ao r.

do Ministério Público Federal, requereu a realização de diligências (fls.34/35), que foram deferidas, à exceção da expedição de ofício para requisição de cópia do procedimento administrativo nº146.926.009-0, que foi postergada para momento oportuno (fls.37).Determinada por este Juízo a complementação da documentação apresentada e a emenda da peça exordial (fls.37 e 48), foram apresentadas as petições e cópias de fls.39/46, 52/53 e 56/58. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente cumpre ressaltar que o benefício de auxílio-reclusão está sendo requerido por ANDRIENE SOUZA DOS SANTOS, ALEXIA SILVA SOUZA SANTOS, ALEFF SILVA SOUZA SANTOS e ADRIELLY SILVA SOUZA SANTOS, na qualidade de filhos de Alexssandro Souza dos Santos, e também por ADRIANA MARTINS DA SILVA, esta última na condição de companheira do segurado recluso.O benefício de auxílio-reclusão tem previsão constitucional e é destinado aos dependentes do segurado que, em razão de cumprimento de medida restritiva da liberdade, não tiver meios de prover a subsistência daqueles que dele dependem economicamente. O benefício em questão independe de carência, mas exige, para a sua concessão, sejam comprovados: A qualidade de segurado à época do recolhimento à prisão; O efetivo encarceramento; e A dependência econômica daqueles em relação aos quais a lei não a presume.No caso ora apresentado, tendo restado comprovado que os quatro primeiros requerentes são filhos de Alexssandro Souza dos Santos (fls.40/42 e 44), nada a perquirir acerca do requisito da dependência econômica, tendo em vista que a Lei nº8.213/91, em seu artigo 16, 4º, a presume. No tocante à companheira postulante, verifico fortes indícios de efetiva existência de dependência econômica dela em relação a Alexssandro Souza dos Santos, haja vista ser mãe dos quatro filhos deste último, os quais são absolutamente incapazes.A prisão em flagrante, segundo a certidão de objeto e pé de fls.16, ocorreu em 26/04/2007. Há, ainda, a fls.46, atestado de permanência carcerária que declara que Alexssandro Souza dos Santos foi recolhido ao Centro de Detenção Provisória desta Cidade na data de 02/05/2007. Mais adiante, por determinação judicial foi acostado o documento de fls. 57, datado de 27/03/2009, que atesta que Alexssandro Souza dos Santos deu entrada em unidade prisional de Tremembé/SP no em 12/12/2008. No entanto, analisando a documentação restante, não verifico terem sido carreados elementos que comprovem que Alexssandro Souza dos Santos estava na qualidade de segurado quando foi privado da sua liberdade. Os documentos de fls.23 e 36 (cópia da CTPS do preso e informação do CNIS) indicam que o último vínculo empregatício dele encerrou-se em 06/12/2005, de forma que, de acordo com o disposto no 4º do artigo 15 do PBPS e artigo 19 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 40/2009, a qualidade de segurado dele teria sido mantida até 16/02/2007.Nesse diapasão conclui-se que, se o período de graça estendeu-se até 16/02/2007 e se o encarceramento ocorreu na data de 26/04/2007, Alexssandro Souza dos Santos já havia, quando da prisão em flagrante, perdido a qualidade de segurado, não constando dos autos nenhum outro elemento de prova que possa conduzir à aplicação das disposições constantes dos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº8.213/91 (prorrogação do período de graça), razão pela qual não há como acolher o pedido de tutela de urgência formulado.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. 2. A dependência da mãe em relação ao filho ex-segurado recluso deve ser comprovada ante o teor do artigo 16 4º, da Lei de Benefícios. 3. Assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n. 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento e a dependência econômica da Autora em relação ao filho. 4. Demonstrada a perda da qualidade de segurado, bem como a não demonstração da dependência econômica da Autora, inviável é a concessão do benefício pleiteado. 5. Apelação não provida.AC 200703990213692 - Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO - TRF 3 - Sétima Turma - DJU DATA:17/04/2008 PÁGINA: 427Diante do exposto, a despeito do caráter alimentar do benefício, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado, razão porque INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, a fim de que constem como autores ANDRIENE SOUZA DOS SANTOS, ALEXIA SILVA SOUZA SANTOS, ALEFF SILVA SOUZA SANTOS, ADRIELLY SILVA SOUZA SANTOS e ADRIANA MARTINS DA SILVA, esta última como representante dos menores e também em nome próprio. Cite-se e requisite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo nº146.926.009-0. Sem prejuízo das determinações supra, à vista do disposto no 2º do artigo 15 do PBPS, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se após a cessação do vínculo empregatício de Alexssandro Souza dos Santos com a empresa Venetur Turismo Ltda (em 06/12/2005) houve requerimento de seguro-desemprego junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Em caso afirmativo, deverá ser juntado aos autos o respectivo comprovante.Abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal.P. R. Int.

2008.61.03.007308-0 - RODRIGO RONDEL ROCHA(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de seja concedida autorização para que o autor possa pagar diretamente à CEF ou depositar em Juízo, pelo valor que reputa correto, as prestações relativas ao contrato habitacional celebrado com a CEF. Requer, ainda, seja vedado à ré inscrever o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou de promover a execução extrajudicial do contrato em tela. Com a inicial vieram documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra

suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurge-se a parte autora contra os valores das prestações e os métodos de cálculo utilizados pela ré para o reajuste destas, pleiteando o pagamento (ou o depósito judicial) das parcelas pelo valor que entende ser incontroverso. Apesar da argumentação expendida, certo é que o pagamento das prestações, na forma pleiteada, demanda dilação probatória, assegurando-se o regular contraditório. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma contida no Decreto-Lei 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 3. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelo agravante, que é bem inferior ao valor do primeiro encargo. Além de que a matéria exige dilação probatória, com realização de prova pericial. 4. Quanto às possibilidades de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, bem como de se admitir o pagamento do débito na proporção de uma prestação vencida e uma vincenda, observo que tais práticas importam, na verdade, em refinanciamento da dívida, não podendo, assim, ser deferidas sem a anuência da parte contrária. 5. Agravo improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310469 Processo: 200703000876979 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/12/2007 Documento: TRF300153088 Nesta análise inicial verifico que o valor pretendido pelo autor (R\$257,63) equivale a quase metade daquele que foi pactuado para a 1ª prestação do contrato firmado (R\$494,01 - fls.31), que foi aceito de livre e espontânea vontade para o adimplemento do referido negócio, revelando-se incongruente o pedido de depósito ou pagamento formulado, mormente considerando que o sistema de amortização eleito para o negócio em tela (Sistema de Amortização Constante - SAC) permite a redução do valor das prestações ao longo do tempo ou, ao menos, a manutenção delas no valor inicialmente estabelecido. No presente caso, impraticável qualquer apuração nesse sentido, já que não foi apresentada sequer planilha demonstrativa da evolução do valor das prestações (e saldo devedor) desde a celebração do contrato em tela. Ainda, os pleitos no sentido de que seja obstada eventual execução extrajudicial contra o autor e de que seja a ré impedida de inscrever o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito revelam-se descabidos. Não há nos autos elementos que evidenciem que o autor esteja adimplente para com a requerida no tocante ao pagamento das prestações avençadas, o que, acaso demonstrado, teria, por certo, o condão de obstar a adoção das medidas voltadas à execução do contrato habitacional discutido nestes autos. O E. STF já pacificou o entendimento de que o DL nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal. Por sua vez, o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição de nome de devedor nos cadastros de inadimplentes. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela, que ora resta indeferida. Prossiga-se, citando-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.007588-9 - DAVI MACIEL DOS ANJOS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. 1. Fls.43: recebo como emenda à petição inicial. 2. Trata-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado à ré que deposite em Juízo o valor de R\$11.854,78, a que alega ter direito em razão da aplicação do percentual de 28,86%, devido (por decisão do C. STF) aos servidores públicos civis da Administração Pública direta, autárquica e fundacional (MP 1.704/98; Decreto 2.693/98; Portaria MARE 2.179/98, sobre a remuneração que deu origem ao benefício de pensão por morte recebido pelo autor. Alega que a existência do crédito em questão foi reconhecida administrativamente e que, por determinação da Justiça Estadual desta Comarca, foi expedido alvará para o respectivo levantamento, o qual não foi cumprido sob a alegação de que somente o seria por meio de ação ordinária. O Juízo Estadual remeteu a questão às vias ordinárias. Argumenta pela necessidade do depósito judicial para evitar a protelação do pagamento pela via do ofício requisitório e para que seja evitada a perda do valor monetário ante as desordens de cunho político e social que assolam o País. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Analisando os fatos narrados e a documentação apresentada, malgrado a alegação do autor de que ao pagamento do crédito alegado devido não houve qualquer resistência por parte da ré (fls.05), verifico que a questão se apresenta controvertida. O próprio Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, após a recusa de pagamento pelo Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes diante da autorização (alvará) emitida, deliberou no sentido de remeter a questão às vias ordinárias, por se tratar de objeto que extrapolou os limites do

procedimento de jurisdição voluntária instaurado para fins de levantamento da quantia em apreço (Autos nº3969/07), conforme se verifica a fls.45-vº/46 e 46-vº/47. Por sua vez, a coordenadoria do órgão destinatário do alvará anteriormente expedido dispôs expressamente que a liberação dos valores atrasados de pensão de titularidade do autor somente poderia se dar através de ação ordinária (fls.33), o que torna forçoso o reconhecimento de efetiva resistência à pretensão em tela e impõe seja levada adiante uma discussão mais aprofundada dos elementos de prova apresentados nos autos, o que afasta qualquer possibilidade de concessão de tutela de urgência para o caso apresentado, fazendo-se imprescindível a instalação do contraditório para oitiva da parte contrária e maior dilação probatória. Por conseguinte, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo do feito (fls.43). Cite-se a União (AGU - com cópia da emenda de fls.43). P.R.I.

2008.61.03.007923-8 - RODOLFO FERNANDES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.54/58. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.13 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 46/49: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 29/42 e 54/58: ciência às partes. PRIC.

2008.61.03.008578-0 - LUIZ APARECIDO GENERI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pelo autor foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.82/95. É a síntese necessária. DECIDO. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Os requisitos para benefício por incapacidade são: incapacidade total e permanente (no caso da aposentadoria por invalidez) ou incapacidade total e temporária (no caso do auxílio-doença), qualidade de segurado na época em que verificada a incapacidade e carência legal de 12 meses. No tocante à incapacidade, o laudo médico produzido em Juízo atesta que o autor é portador de hepatite C crônica, que está lhe causando insuficiência hepática leve, concluindo o expert que ele está total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. No tocante à qualidade de segurado e à carência legal exigida, ante o teor da informação do CNIS juntada a fls.103/104, verifico terem restado preenchidas. Patente o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista estarmos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls.54/78 e 82/95: ciência às partes. Fls.96/100: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. PRIC.

2008.61.03.008810-0 - ANDERSON ARAUJO PORTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.72/76. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.23 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade. Com o laudo da perícia

médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 60/66: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 52/58, 59 e 72/76: ciência às partes. PRIC.

2009.61.03.006404-5 - MARIA DE OLIVEIRA COUTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 30/36. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 20 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade temporária para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 30/36: ciência às partes. PRIC.

2009.61.03.006744-7 - FRANCISCO ROSENBERG MOTTA X RUTH ALVES DE SOUZA MOTTA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão inicial. 1. Certidão retro: não verifico existir prevenção entre esta ação e a de nº 2002.61.03.002959-2, tendo em vista que a despeito de esta última ter sido extinta sem exame do mérito, versou objeto distinto daquele ora deduzido na presente ação. 2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Cuida-se de ação proposta no rito comum ordinário através da qual os autores postulam, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial já levada a efeito pela ré, com determinação no sentido de que esta se abstenha de vender o imóvel que adquiriram pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Requerem, ao final, a nulidade da execução extrajudicial em tela e também que se abstenha a CEF de incluir os nomes deles em cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. O documento acostado a fls. 29 comprova que já houve a adjudicação do imóvel adquirido pelos autores, sendo que a respectiva carta já foi registrada junto ao Cartório competente, em 13/02/2007. Os requerentes não apresentaram qualquer argumento sólido capaz de indicar conduta abusiva ou ilegal por parte da ré. Ademais, além de confirmarem que deixaram de adimplir algumas parcelas (fls. 04 - item 04), não apresentaram sequer planilha demonstrativa dos valores pagos e daqueles que restaram em aberto, o que faz presumir a efetiva existência da inadimplência que veio a dar causa à execução que ora se impugna e, ainda que se admita o caráter social envolvendo a aquisição de moradia, não se deve privilegiar mutuários inadimplentes. Neste sentido, os seguintes julgados: SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico

da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso(AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76)PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL APENAS PARA DETERMINAR À RÉ QUE SE ABSTENHA DE INCLUIR OS NOMES DOS AUTORES NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E INDEFERIU O PEDIDO DE IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Quanto ao pleito de ocorrência de vícios formais no leilão extrajudicial, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância. 2. A planilha citada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos agravantes impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o *fumus boni iuris*. 3. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. 5. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de fundadas razões (art. 5º). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264683 Processo: 2006.03.00.024757-1 UF: SP Orgão Julgador: 1ª TURMA Data da Decisão: 27/02/2007 Documento: TRF300113837 - DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 511 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVOA verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderá ser extraída após dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na execução extrajudicial realizada.No tocante ao pedido de não inclusão dos nomes dos autores em órgãos de restrição ao crédito, diante da inadimplência confessada, não há como deferi-lo. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição de nome de devedor em cadastros de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.Por conseguinte, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. À vista dos documentos de fls.28-vº e 29, promovam os autores a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a fim de que seja a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA incluída no pólo passivo da demanda, devendo ser apresentadas, na oportunidade, as cópias necessárias à instrução das contrafés.Após, se em termos, ao SEDI para a retificação necessária e, ao final, citem-se as rés e intime-se a CEF a trazer para os autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra os autores.P. R. Intimem-se.

2009.61.03.007979-6 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que promova a imediata correção dos seus Sistemas, para fazer constar o tempo de serviço atingido pelo autor a partir da sua reintegração ao emprego que tinha na Philips do Brasil Ltda até a data da rescisão efetivada por acordo, conforme sentença judicial proferida nos autos nº00729-1997-084-15-00-7 da Justiça do Trabalho desta Comarca, bem como para que os valores relativos aos salários-de-contribuição do período faltante também sejam incluídos.Alega o autor que foi demitido sem justa causa em 27/11/1996, mas que, em razão de sentença de parcial procedência do pedido formulado em ação trabalhista, foi reconhecida a sua estabilidade desde aquela data e determinada a sua reintegração ao emprego. Esclarece que, após os trâmites recursais do processo trabalhista em apreço, foi reintegrado ao emprego em 10.07.06, sendo pactuada, em 18/08/2006, a rescisão do contrato de trabalho em questão, o que foi homologado judicialmente. Pugna pela correção do tempo de serviço e dos

respectivos valores de contribuição previdenciária nos sistemas da Previdência Social. A petição inicial foi instruída com documentos.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise da documentação apresentada faz concluir que o caso em tela demanda uma discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, o que inviabiliza a concessão da medida de urgência requerida, sem oitiva da parte contrária. A despeito do autor ter demonstrado que efetuou pedido de revisão junto à autoridade administrativa (fls.21 e 22/24 - documentos datados de fev. e marco de 2009), a informação do CNIS (juntada pelo autor) a fls.42, que dá conta da irregularidade ora rechaçada, não é atualizada, tendo sido emitida em 12/11/2008, não se podendo presumir a negativa de regularização do sistema, após o pedido de revisão formulado na esfera administrativa. Ademais, não há nos autos cópias integrais das decisões proferidas nos autos nº00729-1997-084-15-00-7, da 4ª Justiça do Trabalho de São José dos Campos, a permitirem a constatação, de plano, do direito ora invocado. Por conseguinte, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado, razão porque indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Promova a parte autora a emenda da petição inicial, cumprindo a determinação contida no inciso VII do art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se e intime-se o INSS a esclarecer o atual andamento do requerimento de nº106744272, juntando aos autos cópia do procedimento administrativo a ele correlato.Sem prejuízo, considerando não se tratar a presente de ação que versa sobre auxílio-doença, retifique a Secretaria o assunto constante da autuação do processo.P. R. I.

2009.61.03.008211-4 - MILED JOSE ANDERE(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e defiro a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1.211-A do CPC (com redação da Lei nº12.008/09). Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja mantido o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. À vista da informação contida a fls.134, verifico que, malgrado a gravidade da doença de que foi acometido o autor (neoplasia maligna), encontra-se ele no gozo do benefício cuja manutenção ora se postula, cuja alta está programada para 30/01/2010, sendo certo que, ante a documentação acostada aos autos, trata-se de nova prorrogação do benefício anteriormente concedido. Destarte, tenho por ausente o fundado receio de dando irreparável ou de difícil reparação, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.008223-0 - AILTON JOSE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial.Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a imediata revisão da aposentadoria por invalidez que o autor recebe desde 07/12/2005, a fim de que o cálculo da RMI observe a regra contida no art.29, 5º, da Lei nº8.213/1991. Alega o autor que a sua aposentadoria decorreu da conversão de auxílio-doença anteriormente recebido, mas que a aplicação do comando legal em apreço não foi observada, o que resultou numa renda mensal inferior à efetivamente devida. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O documento de fls.23 comprova que o autor vem recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 07 de dezembro de 2005, ou seja, há praticamente 04 anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem audiência da parte contrária.É ônus da parte, não somente alegar, mas demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardá-la de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que, no entanto, não restou verificado nos presentes autos, ao menos neste momento processual.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença

superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30 Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Oficie-se ao INSS requisitando-se cópia integral do procedimento referente ao benefício nº138.216.818-4. P. R. I.

2009.61.03.008236-9 - JOAO INACIO RIBEIRO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Certidão retro: não verifico existir relação de dependência entre a presente ação e aquelas indicadas no termo de fls.15/16, haja vista versarem pleitos distintos. 2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que proceda à imediata revisão da RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que recebe desde 10/04/1996 (NB 102.840.417-1), a fim de que sejam considerados, no cálculo do benefício, os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei nº8.870/1994.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo a documentação acostada aos autos, o autor está no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde abril de 1996 (fls.13), ou seja, há mais de 13 anos, o que revela, por completo, a ausência do perigo a ensejar o deferimento da medida sem audiência da parte contrária.É ônus da parte, não somente alegar, mas demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardá-la de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que, no entanto, não restou verificado nos presentes autos, ao menos neste momento processual.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30 Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do benefício do autor.P.

R. I.

2009.61.03.008244-8 - MARIA AMELIA DE LIMA(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA E SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho. Relata que era dependente economicamente do de cujus, que era segurado da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. Diante da parca documentação acostada aos autos entendo que a verificação da efetiva existência de dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança do direito invocado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS. P. R. I.

2009.61.03.008246-1 - JOSE VINICIO MAGDALENA(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão inicial. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja imediatamente determinada a retirada do nome do autor do SERASA, tendo em vista que o débito em razão do qual foi lançado não lhe pode ser imputado. Alega que, no ano de 2001, para fazer o levantamento do saldo do FGTS após o seu desligamento da empresa onde trabalhava, precisou abrir uma conta bancária na Caixa Econômica Federal (nº7492-8). Sustenta que desde 2007 não mais utilizou a referida conta bancária, sendo que, em dezembro de 2008, foi comunicado pela agência bancária que tal conta seria encerrada. Argumenta que, a despeito da confirmação do encerramento da conta bancária em questão, recebeu, em 29/08/2009, aviso do SERASA comunicando a inclusão do seu nome no cadastro de proteção ao crédito, em razão de débito no valor de R\$1.595,40, referente a provável taxa de manutenção. Posteriormente, em setembro de 2009, recebeu novo comunicado de inclusão de seu nome no SERASA, em razão de débito no valor de R\$1.718,51, relativo à mesma conta bancária. Afirma que o banco não pode cobrar tarifa sobre conta inativa, razão pela qual entende que a medida procedida é abusiva, o que justifica a concessão da medida de urgência ora invocada. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A despeito da argumentação expendida, a parca documentação apresentada não permite o acolhimento do pedido de antecipação de tutela formulado. Isto porque, malgrado ter sido demonstrada a efetiva inclusão do nome do autor no SERASA (fls.26/27) em razão dos débitos apontados na petição inicial e de estes estarem relacionados à conta nº749208, não foi acostada aos autos cópia do contrato que deu origem à abertura da referida conta, tampouco dos extratos que demonstrem que das movimentações ocorridas no período de 2001 a 2007 não restaram débitos pendentes de quitação (já que o autor alega que a conta foi aberta em 2001 e que desde 2007 não mais a movimentou). Destarte, vê-se que o caso em tela demanda dilação probatória, o que afasta por completo a verossimilhança do direito alegado e impõe o INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a CEF. P. R. I.

2009.61.03.008355-6 - DEYSE RODRIGUES DA CUNHA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser

portador(a) de deficiência e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem conclusos para marcação das perícias médica e social. P.R.I.

2009.61.03.008404-4 - JOSE GERALDO DE MATTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOclasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. P. R. I.

2009.61.03.008412-3 - VALERIA CAROLINA BRITO X INEZ ANASTACIA CAROLINA LIMA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a

concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação das perícias médica e social. Fls. 86: no mesmo prazo acima assinalado deverá ser diligenciada, junto à Receita Federal, a inclusão da autora no Cadastro de Pessoas Físicas, o que deverá ser comprovado nos autos. P.R.I.

2009.61.03.008414-7 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES (SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

Emende o autor a petição inicial nos termos abaixo dispostos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: 1) Nos termos do artigo 36 do CPC, comprovar que possui habilitação para postular em causa própria; 2) Retificar o pólo passivo do feito, para o fim de fazer constar a União Federal ao invés de Fazenda Nacional; 3) Cumprir integralmente a determinação contida no inciso II do artigo 282 do CPC, complementando a qualificação ativa indicada na exordial; 4) Retificar o valor atribuído à causa para que esteja compatível com o proveito econômico perseguido através da presente ação, recolhendo, ainda, a diferença das custas judiciais; Int.

2009.61.03.008614-4 - MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA (SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência (incapaz) e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para a exata aferição do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício ora requerido, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada pleiteada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação das perícias médica e social. P.R.I.

2009.61.03.008700-8 - OBEDI FERREIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de

sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.03.007985-1 - ODAIR PIRES DE LIMA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Entendo ser imprescindível a realização de perícia médica para a exata aferição da alegada condição de incapacidade, razão pela qual não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.03.008938-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NELLY LOVATO BERTIN(SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA)

Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a composição extrajudicial das partes, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0402090-1 - NAIR FAVERO MAGRI X ANTONIO JOSE ASSIS X ARGEMIRO MOREIRA DE SOUZA X EDTH CUNHA NUNES X JOSE VICENTE TEIXEIRA X MAURO THEODORO DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X SANDRA DE FATIMA DOS SANTOS CUNHA X PAULO SERGIO DOS SANTOS X ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS X MARCIO JOSE DOS SANTOS GEMEO X CRISTIANE AUXILIADORA DOS SANTOS X MARCIA HELENA DOS SANTOS X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS - MENOR X CARLOS HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS - MENOR X MAURICIO LUIZ SANTOS - MENOR X MARIA DIVA SIMAO LUIZ X OLGA LIMA ARJONA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SPI66185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem.1. Observo que os autos não estão em termos para a expedição de Alvará de Levantamento, considerando a manifestação do representante do Ministério Público Federal, lançada às fls. 298/299.2. Ademais, a procuração outorgada às fls. 312 pelo co-herdeiro MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS GEMEO não tem validade, a princípio, a partir da petição de fls. 272 (internação para tratamento de dependência química, o que, em tese, comprometeria sua capacidade para os atos da vida civil). Também há a questão da menor MAIARA APARECIDA LUIZ, cujo registro de nascimento não foi feito em nome do falecido MAURO TEODORO DOS SANTOS (fls. 289).3. Assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste por novo parecer:a) sobre a

habilitação ou não da menor Maiara Aparecida Luiz;b) sobre o levantamento parcial do quinhão referente aos herdeiros já habilitados de Mauro Teodoro dos Santos (permanecendo retido nos autos o valor atinente a Márcio José dos Santos Gemeo, em tese incapaz, bem como de Maiara Aparecida Luiz, caso o r. do MPF pugne pela habilitação da mesma).4. Fls. 341: Defiro. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, conforme requerido.Int.

95.0401077-6 - ANTONIO MARIO BERARDO X RACHEL LUIZA PIRES ALTOE OTTONI PENIDO X MARCELO BIONDI X JOSE BENEDITO BENTO X EDUARDO SIZUO HIROSE X HUMBERTO CALDANA X ADILSON LOPES DOS SANTOS X JOAO LUTERO HOMRICH MOSTARDEIRO X RICARDO AKIO IAMAMOTO X MARIA MARGARET KAKO X MAURO AKIO KAMIGUCHI X MARIO TSUYOSHI TSUCHIYA X DANIEL CLAUDIO OLIVA X EDMEA PIRES DE OLIVEIRA BORGES X AMAURI NOGUEIRA PRETO X SUELY DOS SANTOS X CLAUDIO EDUARDO GOMES NOGUEIRA X JOAO VIEIRA DE MENDONCA X WILSON BENEDITO LEITE X AUREO BARBOSA RABELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) 1. Fls. 837/844: Defiro.2. Oficie-se à CEF, para que proceda a conversão em renda dos depósitos realizados às fls. 789, 790 e 809, consoante requerido pela União às fls. 838, item 2.3. Expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, para citação dos co-executados MARIA MARGARET KAKO, MAURO AKIO KAMIGUCHI e EDMEA PIRES DE OLIVEIRA BORGES, apontados às fls. 819, com base no valor atualizado que a União apresentou às fls. 838/839, item 3.4. Com relação ao co-executado JOÃO VIEIRA DE MENDONÇA, tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.4.1. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.4.2. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.4.3. Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).5. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias à União, para que diligencie quanto aos co-executados DANIEL CLAUDIO OLIVA e ÁUREA BARBOSA RABELO..pa 1,10 Int.

96.0405004-4 - PAULO NUBILE X PAULO RENATO DE MORAIS X PAULO ROBERTO PIMENTEL BARBOSA X PAULO ROGERIO DE AQUINO ARLINO X ROGERIO DE MORAES OLIVEIRA X RUBENS JOAO ANDERMANN X SANDRA LUCIA ALMEIDA CARDOSO X SIDNEIA DA CONCEICAO CHELOU X SONIA MARA DE SOUZA X SUELI APARECIDA GOMES GARCIA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Esclareça a CEF, em 05 (cinco) dias improrrogáveis, se o depósito de fls. 567 complementa os depósitos anteriores para adimplir a os honorários sucumbenciais, ou se ainda é necessário o estorno da guia de fls. 428 (nos termos do requerimento de fls. 448 e do despacho de fls. 455, item V).2. Após, diga a parte autora e sua causídica se os autos estão em termos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da execução, ocasião em que na sentença será determinado o levantamento dos honorários.3. Publique-se com urgência.

97.0403712-0 - ANTONIO GOMES PEREIRA X CLAUDIO CESAR MORENO X MARIA GORETTI MINARI X MARIA PAULA GARCIA DE NEGREIROS SAYAO LOBATO CARVALHO LIMA X MARLOS APARECIDO MENEZES DOS SANTOS X MARLY RITA RAMOS TEIXEIRA TEIXEIRA X MAURY DE OLIVEIRA TERRA X REGINA CELIA GUEDES PEREIRA NEVES X REJANE RIBEIRO TERRA X ROBERTO FRANCA ANTUNES X WILLIAM MEDEIROS BARBOSA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP119215 - LUIS CLAUDIO MARCAL)

1. Fls. 984/988: Dê-se ciência às partes.2. Ante a informação de fls. 963/968, abra-se vista dos autos à União (AGU), para que informe os códigos de conversão em renda do valor devido sob a rubrica de PSSS, bem como forneça as respectivas guias para tanto. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Int.

97.0404119-5 - JORGE LUIZ LOPES(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais nº 97.0404913-7.Int.

97.0404913-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404119-5) JORGE LUIZ LOPES(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Fls. 215/218: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre as alegações da União, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.03.004802-5 - JOAO BATISTA RANGEL(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Entendo que as condenações contra o INSS envolvem patrimônio público. Assim, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

91.0401616-5 - LUIZ HENRIQUE TEBERGA GALVAO X ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVAO X FRANCISCO GENESIO FARIA GALVAO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Fls. 295/302: Atenda-se. 2. Providencie o Diretor de Secretaria a anotação de penhora dos valores referentes a ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVÃO (Ofício 20080000017, fls. 269) e a FRANCISCO GENESIO FARIA GALVÃO (Ofício 20080000018, fls. 270), nos termos do art. 16, da Resolução nº 55/2009 - CJF. 3. Após, oficie-se ao E. Juízo da Vara Federal de Guaratinguetá/SP, informando o cumprimento da providência requerida. 4. Ao final, subam os autos à transmissão eletrônica. 5. Int.

94.0403853-9 - ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE LIMA NETO X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DE PAULA F BRAGA X JOSE DOMINGUEZ SANZ X MIRIAN VICENTE X NEUSA MARIA DO CARMO X ROGERIO DE MORAES OLIVEIRA X THELMA BEATRIZ DO VAL ABUD(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

(...) Diante da concordância dos credores, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 794, inc. I do CPC, em razão do pagamento, inclusive no que atine a verba honorária. Com o trânsito em julgado da sentença para os credores, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios em favor do patrono (fls. 428 e 588). Após, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. PRIC.

95.0401376-7 - ANTONIO THADEU ROMULO REZENDE X ALTAMIRO CUSTODIO X ANTONIO DA MOTA MONTEIRO X ANA CELINA CAMILA PINTO X ANTONIO HUMILDES VIVEIROS DA CRUZ X BENEDITO FERNANDES X BRAZ DA SILVA SOUZA X EDSON MIGUEL X ERNANI SALES PEREIRA DOS SANTOS X DURVAL JESUS MOREIRA(SP101585 - JOAO ADAMASCENO IRINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida. 2. Após, informe o Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4304

ACAO PENAL

2005.61.03.001746-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUZA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (RESPONSAVEIS POR)

Vistos etc. Admito, na forma do art. 209 do Código de Processo Penal, a oitiva de CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA, indicado nos autos como administrador da empresa devedora, para o esclarecimento dos fatos relativos a sua participação na gerência da empresa Viação Capital do Vale Ltda. Expeça-se, para essa finalidade, carta precatória a um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária de Uberlândia - MG, devendo ser tentada a intimação no endereço constante do Infoseg, conforme extratos que faço anexar. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do réu. Fls. 731-733: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa trazer para os autos as provas documentais relativas ao parcelamento do débito tributário. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4340

ACAO PENAL

2007.61.03.007799-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000940-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CELIA MARIA DE JESUS X JOSE DELFINO VELOSO(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X MARCELO ANTONIO DOS SANTOS(SP266185 - JULIANO DINIZ DE OLIVEIRA) X MARIA AMELIA SANTOS BELIZARIO(SP258810 - OSVALDO DE GOUVEA TOBIAS)

Vistos etc.Fls. 586 e 590: Ante a não oposição do Ministério Público Federal, autorizo o réu JOSÉ DELFINO VELOSO a se ausentar da cidade de São José dos Campos, no período de 21 a 28/12/2009, com destino à cidade de Congonhas-MG.Intimem-se.

Expediente Nº 4341

ACAO PENAL

2005.61.03.004587-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WLAMIR DE ARAUJO(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Vistos etc.Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990.O réu ofereceu resposta à acusação, dando-se vista ao Ministério Público Federal.É a síntese do necessário. DECIDO.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.Nesses termos, ao menos na atual fase do procedimento, tal circunstância não justifica a absolvição sumária do acusado.Conclui-se não estar presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código.Em face do exposto, determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Caraguatatuba - SP, para realização de audiência de instrução, com o interrogatório do acusado.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.03.007987-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS ROBERTO SILVERIO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos etc.1) Fls. 302-304: Recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista aos apelados (réus) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo sucessivo de 08 (oito) dias, iniciando-se pelo réu ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS.2) Fl. 315: Recebo a apelação interposta pelo réu ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. Dê-se vista ao apelante para oferecimento de suas razões recursais, pelo prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 3) Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.4) Após, escoados os prazos para oferecimento de razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5) Intimem-se.

Expediente Nº 4344

ACAO PENAL

2005.61.03.000957-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GREGORIO KRIKORIAN(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 665 - 666: Considerando a constituição de advogado pelo réu GREGÓRIO KRIKORIAN (fls. 662 - 663), destituiu a Dra. CRISTINA PETRICELLI FEBBA - OAB/SP 218875 - do encargo da defesa dativa de que foi incumbida à fl. 335. Arbitro os honorários da referida defensora no valor máximo constante da tabela em vigor. Expeça-se solicitação de pagamento.Recebo o recurso interposto pelo réu GREGÓRIO KRIKORIAN às folhas 667 - 672. Com base no princípio da ampla defesa, considero que houve renovação do prazo processual com a constituição de novo defensor pelo citado réu. Portanto, iniciando-se o prazo para recurso com a juntada da procuração aos autos, em 27.10.2009, entendo que a apelação foi interposta tempestivamente, eis que o prazo vencido em 02.11.2009 se estendeu até o primeiro dia útil, no caso dia 03.11.2009.Tendo em vista que o recurso já está arrazoado, abra-se vista ao MPF e, após, se em ordem, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Expediente Nº 4345

ACAO PENAL

2000.61.03.003288-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARNALDO GENTIL MENANI(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X JOSE ROBERTO DEMETRIO(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Fls. 431: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo SP, nos autos da carta precatória nº 20096181009239-0, para o dia 23/02/2010, às 15:15h, para inquirição de testemunha, a ser realizada naquele Juízo).

Expediente Nº 4346

ACAO PENAL

2007.61.03.008547-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)

Vistos etc. Alegou a defesa ter realizado o parcelamento do débito tributário, de que adviria a consequente suspensão do processo. Essa afirmação, contudo, não foi confirmada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (fl. 1069), que informou haver, em sede administrativa, suspensa a exigibilidade dos créditos, entretanto, o pedido de parcelamento encontra-se pendente de decisão. Por isso, determino o prosseguimento do feito. Admito, na forma do art. 209 do Código de Processo Penal, a oitiva de CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA, indicado nos autos como administrador da empresa devedora, para o esclarecimento dos fatos relativos a sua participação na gerência da empresa Viação Capital do Vale Ltda. Expeça-se, para essa finalidade, carta precatória a um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária de Uberlândia - MG, devendo ser tentada a intimação no endereço constante do Infoseg, conforme extratos que faço anexar. Requisite-se as folhas de antecedentes criminais do réu. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.009952-0 - ILSON RIBEIRO DE MAGALHAES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 160-163: Observo que o laudo pericial juntado comprova a submissão do autor ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, razão pela qual defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA, de 13.12.1999 a 16.08.2000, promovendo a recontagem do tempo de contribuição do autor e, se for o caso, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, inclusive para que cumpra a determinação contida às fls. 91, encaminhando o discriminativo de tempo de contribuição que consta do processo administrativo (NB 144.848.888-2). Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.006772-8 - JUVENAL SALVADOR DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 95: indefiro o pedido de vistoria nas empresas em que o autor trabalhou, na medida em que já decorreram muitos anos desde a época da prestação de serviços. Nesses termos, eventual prova pericial ou inspeção judicial serviria para comprovar, quando muito, as condições atuais de trabalho, não as da época em que os serviços foram prestados. Determino, todavia, a expedição de ofício à empresa BRENDA TRANSPORTES E TURISMO S/A (ainda em atividade), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quais eram as funções exercidas pelo autor no período de 01.6.1984 a 16.12.1998. Deverá também esclarecer se o autor esteve submetido a algum agente nocivo ou agressivo, que serão especificados em Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo técnico (no caso de ruído) a serem apresentados no mesmo prazo. Não há como determinar essa providência em relação à outra empresa, diante da notícia de sua falência. Defiro, ainda, o pedido de prova testemunhal. Considerando o local da sede da empresa MAGNATA, determino que as partes apresentem o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, quando designarei audiência de instrução (ou determinarei a expedição de carta precatória, conforme o caso). Intimem-se.

2008.61.03.007509-9 - ANA APARECIDA BRANDAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o estudo social de fls. 122-134 e laudo complementar de fls. 154-156, no prazo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.03.002580-5 - ADEMIR DA SILVA X YAMARA MARTINS ROSA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se abstenha de promover a execução judicial ou extrajudicial da dívida, mediante pagamento imediato, diretamente à credora, das prestações no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.Deverá a ré adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos.Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.003189-1 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão imediata do benefício assistencial de amparo ao deficiente à autora. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Vista ao Ministério Público Federal.

2009.61.03.005514-7 - MARIA APARECIDA GOMES(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora os documentos solicitados pela perita judicial às fls. 32.Após o cumprimento da determinação, intime-se a perita para elaboração do laudo.Int.

2009.61.03.005725-9 - EDSON MOREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora os documentos solicitados pela perita judicial às fls. 31.Após o cumprimento da determinação, intime-se a perita para elaboração do laudo.Int.

2009.61.03.005807-0 - ISABEL DINIZ SOARES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora os documentos solicitados pela perita judicial às fls. 33.Após o cumprimento da determinação, intime-se a perita para elaboração do laudo.Int.

2009.61.03.007869-0 - FELISBELA RICARDINA DA CONCEICAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 4349

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.008131-6 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

(...)Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 4350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.003029-1 - ROBERTO SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Fl. 108: Tendo em vista que a procuração de fls. 08, outorga poderes à defensora constituída para transigir, mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 24.11.2009, às 15:00 horas.Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 4351

MONITORIA

2007.61.03.008428-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X

LUIS MAURICIO RODRIGUES DE SOUZA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Vistos etc..Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2009, às 15:40 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.03.005890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SERGIO ROBERTO COSTA BUENO LEITE X VIOLETA DORINHA MOREIRA BITTENCOURT PORTO X PAULO WASHINGTON BITTENCOURT PORTO(SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA)

Vistos etc..Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2009, às 15:20 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.03.003309-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PADARIA E CONFEITARIA AEROLIMA LTDA X JOSE SILVA DE LIMA X SONIA MARIA SOARES DE MORAIS(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA)

Vistos etc..Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2009, às 15:50 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.001729-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008410-2) SOARES & VARELAS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA EPP(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2009, às 15:30 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Int.

Expediente Nº 4352

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.009155-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEOMAX CASSIMIRO DA SILVA(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA) X MARCOS VINICIUS DE LIMA X IZABEL CRISTINA DE LIMA X CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..1) Para oitiva de BENVIDA ANTÔNIA e CECÍLIA DA PENHA GONÇALVES, testemunhas arroladas pela defesa do acusado Marcos Vinicius de Lima, designo o dia 30/11/2009, às 14:30 horas.2) Expeça-se mandado para intimação das testemunhas supra, bem como, para o mesmo ato, do réu MARCOS VINICIUS DE LIMA.3) Oficie-se ao senhor Diretor do Centro de Detenção Provisória desta cidade, requisitando-se a apresentação do réu MARCOS VINICIUS DE LIMA a este Juízo na data aprazada, informando-o de que o referido preso será retirado e escoltado pela Polícia Federal de São José dos Campos.4) Oficie-se à Polícia Federal de São José dos Campos, requisitando-se a devida escolta e apresentação do réu supra a este Juízo na data aprazada.5) Oficie-se ao Juízo deprecante, para ciência da data designada e, especialmente, para que proceda à intimação dos demais réus e de seus respectivos defensores nomeados ou constituídos. Outrossim, solicite-se o encaminhamento, com urgência, de cópia do interrogatório do réu MARCOS VINICIUS DE LIMA em sede judicial, se acaso existente, devendo a expedição ser encaminhada por fax.6) Publique-se, fazendo-se constar, tão-somente, o advogado com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, constante de fl. 02 da deprecata, o doutor Cassiano José Toseto França, OAB/SP nº 149.298, defensor constituído do acusado Leomax Cassimiro da Silva.7) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4353

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.03.007162-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL) X ROBERTO MISCOW FERREIRA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X GETAR INCORPORACOES LTDA

Vistos, etc..1. Considerando a existência nos autos de documentos protegidos por sigilo fiscal (fls. 1118-1173), determino o processamento sob sigredo de justiça. Anote-se.2. Regularize o réu VALTER STRAFACCI JÚNIOR sua representação processual, juntando aos autos a procuração, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua contestação (fls. 1027-1033).3. Cumprido, abra-se vista aos autores, para manifestação sobre a contestação e ciência dos documentos juntados às fls. 1118 e seguintes.4. Fl. 1116: diga a parte autora.5. Int..

Expediente Nº 4355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.004993-5 - SUELI SANTINA DE GOUVEA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 309: deferido o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

2004.61.03.002714-2 - ANTONIO CARLOS POLONI(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 375: vista às partes do laudo juntado às fls. 378/389.

2009.61.03.007491-9 - DEBORAH PEREIRA DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30: deferido o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

2009.61.03.007715-5 - PEDRO FROES X APARECIDA ZELIA DE FARIA FROES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39: deferido o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Expediente Nº 4356

ACAO PENAL

2003.61.03.007947-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP126591 - MARCELO GALVAO) X ROBERTO PARISI

Vistos.1) Fls. 259-261: Manifeste-se o Ministério Público Federal.2) Sem prejuízo do parágrafo anterior, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas da acusação, Roberto Parisi - residente na cidade de Jambuí (fl. 142); para a Comarca de Caçapava - SP, e José Moreira (fl. 67); para a Subseção Judiciária de Taubaté - SP. 3) Remetam-se os autos à SUDI para fazer constar a qualificação completa do indiciado excluído do feito (fl. 224), Roberto Parisi, observando-se os dados constantes das fls. 142-149.4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5) Int.

Expediente Nº 4357

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.03.003341-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P.P. AMARAL FILHO) X SHIRLEY RODRIGUES GOMES(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X MARIA DE LOURDES SILVA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X JEFERSON BRAZ FERNANDES DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X JOSIANE PASSOS DE TOLEDO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X MARCIO CHULUCK DA HORA SANTIAGO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X PABLO TAVARES IORI LUIZON(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X RENATO DE OLIVEIRA LUZ(SP120347 - CRISTIANE MARTINS) X ROSEMARY APARECIDA MARCELINO(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X ADENILSON APARECIDO DA COSTA(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO) X RAMAO SGARBI GASQUES(SP193902 - ANDRÉA CASSIANO PINTO) X KARINA DE FATIMA GOZZO GASQUES(SP193902 - ANDRÉA CASSIANO PINTO) X EMA APARECIDA SGARBI GASQUES(SP193902 - ANDRÉA CASSIANO PINTO) X ELIONARA APARECIDA MOREIRA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARIA DO SOCORRO LEANDRO MARTINS(SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X HUGO KLEBER MAGALHAES LOURENCO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X AQUILES JORGE NETO(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X JOSE BENEDITO FRIGI FILHO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X TEREZINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGI(SP115391 - OSWALDO MAIA) X ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MIRIAM TORRES RIBEIRO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X CELSO FELIZARDO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X BEATRIZ APARECIDA DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X JOSE CARLOS PAZZINI(SP115391 - OSWALDO MAIA) X JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X REGINALDO SEBASTIAO MACHADO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARGARETE AUXILIADORA OLIVEIRA RODRIGUES(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARCELO MARIANO DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X ADELINO RODOLFO ZAGO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X FLAVIO GUARENTO DE SOUZA(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X MAZURKIEWICZ PASSOS RIBEIRO(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X DANIELLE SILVA DE LIMA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X ROBERTO LOMONACO NOGUEIRA(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X DIMAS DE ARAUJO(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X ALEXANDER DA SILVA ALMEIDA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X ROSEANE DE OLIVEIRA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CARLOS ALBERTO MARROCO NOGUEIRA(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X ALEX FERNANDO COSTA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X ROZENY ANUTE DE LIMA(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X ROGERIO SIQUEIRA RAMOS DE OLIVEIRA(SP179469 - TÂNIA CRISTINA DA SILVA BARROS) X VALERIA GONZALEZ(SP179469 - TÂNIA

CRISTINA DA SILVA BARROS) X EVANILDO ALBINO(SP163460 - MARLENE DOS SANTOS) X LUCIENE ARAUJO ALVES ALBINO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X LUCIANO PRADO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X JOAO BATISTA DO PRADO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X APARECIDA MARIA PRADO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X JOAO DOMINGOS PEREIRA(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X FRANCISCA FRANCINEIDE DA SILVA(SP164226 - MARCIA WERNER RODRIGUES) X MARIA ISABEL SANTOS GERALDO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X JEAN CLAUDIO COSTA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X LUIS GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X ROSIMEIRE APARECIDA GOES(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X ANDRE LUIZ RIBEIRO VINHAS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X MARIA MARLENE SOUZA DE CARVALHO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X PAULO ROGERIO SATO ARRUDA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X FABIANO SANTOS RIBEIRO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X CARLOS PAIVA GONCALVES(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X ELAINE CRISTINA DE BRITO GONCALVES(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X CAIO MACIEL FERNANDES DA SILVA(SP164226 - MARCIA WERNER RODRIGUES E SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X BRUNA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X DIEGO JAVIER FLEFLE(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X LUIZA HELENA PELA MELLO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X DANIEL MOLICA CURSINO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X JOSE SIVONEY DA SILVA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X EDILMA ANDRADE DOS SANTOS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X CHRISTIAN SERAFIM VOGL(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X REGIANE DE COME ARAUJO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X FABIO RODRIGO PEREIRA(SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO) X ELAINE ROSSI SOARES PEREIRA(SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO) X JANE HELSI SBRISSE(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X TOSHIO URITA JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JULIANA CASTRO DE TOLEDO UKITA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X OSCAR VICENTE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X OSMAR VICENTE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CELSO SCARPEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CATIA CILENE BARBOSA SCARPEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X MARCOS VINICIUS DE SALLES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SORAIA CRISTINA GREGORIO DE SALLES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ALEX RODOLFO RIBEIRO(SP120918 - MARIO MENDONCA) X FLAVIA MARIA MENDONCA RIBEIRO(SP120918 - MARIO MENDONCA) X PABLO AUGUSTO MAIA(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X PATRICIA ALVES MAIA(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CRISTIAN ANTUNES SOUSA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X RODRIGO FIGUEIREDO DO REGO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARCELO BRUSON MAGNO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X THAIS REGINA VENTURINI(SP198088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS) X DEVANEY BATISTA ADRIAO PERETA(SP199434 - LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS) X WANESSA APARECIDA SIQUEIRA PERETA(SP199434 - LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS) X NELSON FRIGI(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS) X CLEYTON SANTOS MATSUMOTO(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X JARBAS DE OLIVEIRA LEITE FILHO(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X LOURDE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA LEITE(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X FREDERICO FERREIRA DE ANDRADE X JUSCELINO DE BARROS RIBEIRO(SP174294 - FABIANA ONEDA) X ANTONIA KATIA AGUIAR RIBEIRO(SP174294 - FABIANA ONEDA) X MARCELO AUGUSTO DA SILVA X ELAINE ARRUDA PEREIRA SILVA(SP174294 - FABIANA ONEDA) X LUIS FERNANDO CARROCINE(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X DANIELA DALLA ROSA CARROCINE(SP174294 - FABIANA ONEDA) X ADRIANO LATOCHESKI RIBEIRO(SP174294 - FABIANA ONEDA) X ANDERSON LOPES TEIXEIRA(SP174294 - FABIANA ONEDA) X RICARDO FAJARDO FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ZILMARIA DA GUIA MILHOMEM SANTIAGO FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X LEILA AGASSE DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X JOSE HELIO DO REGO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X CLAUDIO LUCIO FERREIRA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MAURICIO MEDEIROS DIAS(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MAURO RIBEIRO DIAS(SP115391 - OSWALDO MAIA) X SANITA MARTA VIEIRA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X AILTON MIRAGAIA(SP107185 - PAULO CESAR FARIA) X LUIS FLAVIO MENDONCA LOPES(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X RONALDO SIMOES DA SILVA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X GISLAINE VALERIA DA SILVA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X VALQURIA AGASSE DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARCIO ANTONIO SANTOS DE SOUZA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X ROSLAINE FAZZANO POUSA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X JADER ALVES ROSA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X RICARDO CARVALHO GUERREIRO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X RENATA GOMIDE SILVA GUERREIRO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MONICA DE CASTILHO ROSENDO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X GERALDO FORTES BUSTAMANTE NETO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X SUELI APARECIDA COSTA BUSTAMANTE(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X ARIIVALDO DONIZETTI DA SILVA(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X MONICA RAQUEL DE PAULA DA SILVA(SP194226 - LUCIANO MAIA DA

SILVA) X MITSUHIRO MORISHIMA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X HARUCO MORISHIMA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO do despacho de fl. 3815: Vistos, etc..Fls. 3810-3811/verso: abra-se vista aos litisconsortes, para eventual manifestação no prazo comum de 5 dias. Após, voltem para deliberação. Int..

Expediente N° 4358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.002596-4 - MARIA LUCIA DE SOUZA COSTA(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X EMPRESA FLOR DE MAIO S/A(SP250500 - MAURO CICALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254-255: Ciência às partes da designação do dia 27 de novembro de 2009 para a realização de perícias médicas, que terão início às 12h na especialidade psiquiatria e às 16h, na especialidade ortopedia, bem como da designação do dia 26 de novembro de 2009, às 14h30min para realização de audiência para a tomada de depoimento da autora. Local: Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, localizado à Rua São Benedito, nº 39. Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito e deverá a co-ré Flor de Maio providenciar o seu pagamento, por meio de duas guias de depósito judicial em nome daquele Juízo, uma para cada perito, devendo comprovar tal recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 4359

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.03.001877-8 - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X GERALDO LINO CUSTODIO X UCIBELE GONCALVES COELHO

Vistos, etc..Considerando a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de nomeação do executado como fiel depositário do bem imóvel penhorado nos autos, bem como a certidão necessária ao registro da penhora, que deverá ser levado a efeito pela exequente, nos termos do disposto no art. 659, parágrafo 4º, do diploma processual civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar (em) este(s) em lugar incerto e não sabido. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0903683-3 - ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA X ADRIANA MARIA NARCIZO DE OLIVEIRA BRAGA X MARIA ANTONIETA NARCIZO VERTU(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP092694 - PAULO JOSE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes do teor do laudo pericial, intimando-as do prazo comum de 10 (dez) dias para o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 443, parágrafo único do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

1999.61.10.003474-0 - LUIZ CARLOS RIBEIRO X MARIA RITA DE CAMPOS RIBEIRO(SP090489 - PAULO ROBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pelos autores. Anote-se. À parte contrária, para manifestação, tendo em vista o contido no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Int.

2002.61.10.011131-0 - MAURO LEONCIO X SILVIA REGINA LEONCIO(SP197592 - ANDREZA BENTO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do teor do laudo pericial, intimando-as do prazo comum de 10 (dez) dias para o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 443, parágrafo único do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Considerada a complexidade dos trabalhos e que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em 02 (duas) vezes o valor máximo constante da tabela II, do Anexo I da referida resolução, que deverão ser requisitados à Diretoria do Foro. Informe-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Int.

2003.61.10.000024-3 - ROBERTO MASSANORI WATANABE(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do laudo pericial de fls. 129/133. Após venham conclusos para sentença. Int.

2003.61.10.008033-0 - MARIA ZELIA RODRIGUES COSTA X CARLOS ALBERTO COSTA MARTINES(SP040760 - FRANCISCO ROBERTO OZI DE QUEIROZ E SP205042 - MICHELLE RENATA SCALI OZI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Dê-se ciência às partes do teor do laudo pericial, intimando-as do prazo comum de 10 (dez) dias para o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 443, parágrafo único do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

2003.61.10.009688-0 - JOSELIA FARIAS GAVIAO(SP071393 - LOURIVAL ADAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado às fls. 119/123, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito e após, venham conclusos para sentença. Int.

2003.61.10.012344-4 - JOAO PAULO DE LIMA X EDNA MERIGHI DE LIMA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes do teor do laudo pericial, intimando-as do prazo comum de 10 (dez) dias para o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 443, parágrafo único do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.10.013964-3 - ORLANDO DE QUEIROZ X SOLANGE DE SOUZA LEITE QUEIROZ(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BAURU - COHAB BAURU(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor do laudo pericial, intimando-as do prazo comum de 10 (dez) dias para o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 443, parágrafo único do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.10.009240-8 - EZEQUIEL BARBOSA DE MOURA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a médica que efetuou a perícia em 24/03/2009, veio a óbito antes da entrega do laudo pericial, nomeio a Dra. Ellen Cristina Mitter Carnevalli para efetuar nova perícia no autor, ficando designado o dia 19/01/2010 para a sua realização. Arbitro os honorários em R\$200,00, que deverão ser requisitados à Diretoria do Foro, sendo que permanecem os mesmos quesitos e determinações da perícia anterior. Int.

Expediente Nº 3278

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.013010-4 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X CHEFE SERVICO BENEFICIOS DA GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para assegurar à impetrante o direito de apresentar suas impugnações, nos termos do 3º do art. 4º do Decreto n. 6.042/2007, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que forem disponibilizadas as informações completas mencionadas na Portaria Interministerial n. 254/2009, especificamente quanto aos elementos descritos no item a do pedido inicial deste mandado de segurança, que deverão ser fornecidas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3280

MONITORIA

2003.61.10.012070-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ELSON SANTANA ALVES

Fls.155: defiro a citação do réu por edital. Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 20 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC.Int.

2005.61.10.002052-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ALEXANDRE VENTURA REGIS(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 172/173: a alegação das ilegalidades e abusividades praticadas pela autora em relação ao contrato discutido é matéria de direito e como tal será apreciada, não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil para tanto. Assim sendo indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelos réus. Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.10.002420-0 - SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPAO BONITO(SP019838 - JANO CARVALHO E SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 637: Mantenho a decisão de fls. 634 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença conforme determinado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.013220-4 - VENEZIANO COML/ LTDA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA E SP049091 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante a cumprir integralmente o despacho de fls. 23 sob as penas ali cominadas, indicando a autoridade impetrada responsável pelo ato impugnado uma vez que compete à parte a indicação e não ao Juízo escolher quem figura no pólo passivo da ação, bem como para corrigir o valor da causa e recolher a diferença das custas judiciais considerando que é evidente o conteúdo econômico da demanda uma vez que a impetrante busca obter certidão positiva com efeitos de negativa em razão dos débitos inscritos em dívida ativa que alega estarem devidamente garantidos.Int.

2009.61.10.013464-0 - ROGERIA MIGUEL(SP133098 - GLAUCIA HELENA PEREIRA B DE PAULO RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SOROCABA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação, manifeste-se a impetrante se há interesse no prosseguimento do feito.Int.

2009.61.10.013547-3 - ADRIANA MUNHOZ RAMOS - INCAPAZ X SANDRA MUNHOZ(SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a conclusão, auditagem e pagamento dos valores do período de 09/1997 a 09/2002 referente ao benefício de pensão por morte nº 126.619.166-3. Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o pólo ativo da ação considerando a maioria de Adriana Munhoz Ramos; indicar a pessoa jurídica

que integra o impetrado, à qual se acha vinculado ou da qual exerce atribuições conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009, bem como, forneça cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da supracitada lei. Outrossim, deve a impetrante juntar cópias da respectiva emenda para contrafé. Cumprida a determinação pela impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requiram-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.10.013678-7 - ANA CLAUDIA GRIGOLON ROSA X MARIA LUISA VIEIRA MILONE X DROGARIA CENTER LTDA (SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às impetrantes da redistribuição dos autos a este Juízo. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: a) esclarecer quem é a autoridade responsável pelo ato impugnado e que tem poderes para desfazê-lo nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009, bem como indicar o endereço correto do impetrado para fins de fixação de competência para o processamento e julgamento da ação que se define pelo local onde está sediada a referida autoridade; b) indicar a pessoa jurídica que integra o impetrado, à qual se acha vinculado ou da qual exerce atribuições conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009, fornecendo cópia da inicial para contrafé para cientificação da mesma conforme determina o artigo 7º, inciso II da supracitada lei; c) recolher as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96; d) fornecer cópias da emenda à inicial de fls. 53/54 para contrafé. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1742

ACAO PENAL

2006.61.20.002613-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X LUIZ ROBERTO FABRI (SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X WANDICK EVANGELISTA DA SILVA (SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

Considerando a notícia de que os acusados impetraram habeas corpus para evitar o desconforto pessoal de comparecerem a juízo para a inquirição de testemunhas, reconsidero o tópico final do despacho de fl. 150, no que diz respeito à intimação dos réus para comparecerem à audiência para, querendo, serem novamente interrogados. Ocorre que, se consoante o art. 2º do Código de Processo Penal, a lei processual penal se aplica desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, é certo que a Lei 11.719/08 entrou em vigor sessenta dias após a data de sua publicação (art. 2º), sem ressaltar qualquer hipótese de retroatividade. Sobre a aplicabilidade da lei processual penal no tempo, Luiz Carlos Betanho ressalta que somente se admite a ultratividade da lei processual anterior, ou a retroatividade da lei processual nova, quando a mesma contiver caráter predominante penal, embora formalmente seja processual (Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial - Doutrina e Jurisprudência, Volume 2, Editora RT, 2004, p. 76). Dito isso, observo que a norma que alterou a ordem dos atos processuais, deixando o interrogatório como o último ato da instrução oral, tem cunho estritamente processual, motivo pelo qual não se aplica retroativamente. Nesse quadro, se é certo que facultei aos acusados sua reinquirição antes do encerramento da instrução (ou melhor, após o encerramento da instrução oral - eis que o interrogatório é ato de defesa e não de prova e na fase de diligências podem ainda ser requeridas outras provas pertinentes e relevantes), rigorosamente isso não está previsto na lei. Por fim, tendo sido verificado que no juízo deprecado, em 03/11/2009, as testemunhas foram ouvidas e, embora os réus tenham sido reinterrogados, pediram para serem ouvidos pela terceira vez designando-se audiência para 10/12/2009, comunique-se o juízo deprecado desta decisão, e intimem-se os réus, com urgência, a justificar, no prazo de 05 dias, a necessidade de serem novamente ouvidos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.23.001603-6 - TEREZINHA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE ABRIL DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 109: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2006.61.23.001557-0 - ROMILDO PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE ABRIL DE 2010, às 15h 10min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2006.61.23.001773-6 - MARIA APARECIDA CHARDUO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE ABRIL DE 2010, às 14h 30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 101: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.000623-8 - FATIMA CANDIDA CORREIA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE ABRIL DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- FLS. 10: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.000724-3 - ADAO APARECIDO EGIDIO DA SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE ABRIL DE 2010, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 60: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.001643-8 - LUIZ DO CARMO ANDRADE(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE ABRIL DE 2010, às 09h 30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.002021-1 - MARIA APARECIDA TORICELLI MOREIRA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE ABRIL DE 2010, às 13h 50min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- FLS. 10: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.002054-5 - NATALINA DE OLIVEIRA MENDES(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE ABRIL DE 2010, às 09h 50min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- FLS. 07: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000502-0 - DOMINGOS APARECIDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE ABRIL DE 2010, às 15h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000765-0 - ESMERALDA APARECIDA BONAFATE MARQUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2010, às 15h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001010-6 - ALAYDE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE ABRIL DE 2010, às 14h 10min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001065-9 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2010, às 09h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- FS. 07: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001106-8 - MARIA TEREZA CARDOSO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2010, às 14h 50min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação

deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001392-2 - ROSANGELA DE LIMA TOZI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DA SILVEIRA

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2010, às 15h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- FLS. 04: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001680-7 - TEREZINHA DE LIMA TRAINOTI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2010, às 10h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- FLS. 36: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001803-8 - ANTONIO CARDOSO PINTO NETO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE ABRIL DE 2010, às 09h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.002347-2 - TANIA MARIA JULIANO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2010, às 14h 10min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000112-2 - NADIR DO NASCIMENTO AZEVEDO CARDOSO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2010, às 09h 50min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- FS. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000114-6 - FRANCISCO XAVIER MENDES DE SOUZA X IRONE GONCALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2010, às 15h 30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- FLS. 05: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000141-9 - EUNICE APARECIDA CIRICO TOLEDO X JOSE ORIDEU PEREIRA TOLEDO(SP135328 -

EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000188-2 - BENEDICTA APPARECIDA ESTEVEM CESAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2010, às 15h 10min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000212-6 - ALICE GONCALVES DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2010, às 10h 10min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000236-9 - MARIA IZABEL DE MELO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE ABRIL DE 2010, às 10h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 07: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000318-0 - THEREZA BUENO DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2010, às 09h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000340-4 - ROSALINA DE GODOI OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2010, às 09h 10min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000348-9 - APARECIDA PAULA DA COSTA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE ABRIL DE 2010, às 10h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 04: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000349-0 - MARIA DA SILVA MORAES OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE ABRIL DE 2010, às 10h 30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000489-5 - MARIA FERREIRA VICENTE(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2010, às 13h 30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- FLS. 11: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000506-1 - SEBASTIAO DE MORAES(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE ABRIL DE 2010, às 09h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- FLS. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000540-1 - SIMONE LEANDRO X ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000566-8 - MARIA DE LOURDES MOREIRA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2010, às 15h 50min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- FLS. 30: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000601-6 - MARIA APARECIDA PINTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2010, às 13h 50min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- FLS. 10: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a

referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000633-8 - BENEDITA ODETE PESTANA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2010, às 14h 30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000670-3 - TARCILIA LEME DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2010, às 15h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000682-0 - VERONICA DA SILVA PINTO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2010, às 10h 30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- FLS. 14: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000759-8 - TEREZA DA SILVA PINHEIRO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE ABRIL DE 2010, às 09h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 05: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000783-5 - APARECIDA OLIVEIRA DE CAMARGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000856-6 - THEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE ABRIL DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000857-8 - EXPEDITO VIEIRA DO PRADO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE ABRIL DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000867-0 - ELZA MIOTTA MAZZOLA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE ABRIL DE 2010, às 10h 10min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.001126-7 - TERESA MENDES RODRIGUES CORACIM(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2010, às 10h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- FLS. 30: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.001151-6 - IZAILDE MARIA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2010, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.001171-1 - JOAQUIM CLAUDINO DE ALMEIDA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2010, às 09h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- FS. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.001245-4 - LUZIA TEREZINHA LEME DE ALMEIDA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2010, às 09h 30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- FS. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.23.000279-1 - MARIA VAZ CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE ABRIL DE 2010, às 14h 50min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 04: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001258-9 - ROSANA APARECIDA MACIEL DE FARIA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE ABRIL DE 2010, às 09h 10min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- FLS. 07: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

Expediente N° 2727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.000663-7 - JOSE BORGES DA SILVA X IVONE FELIX DA SILVA X SHEILA APARECIDA DA SILVA X IVONE FELIX DA SILVA X HORTENCIA DA SILVA BARSOTTI X VAGNER HENRIQUE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.1

2005.61.23.000533-0 - SEBASTIAO APARECIDO X BENEDITA LEITE FERRAZ APARECIDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.1

2005.61.23.000687-4 - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.1

2005.61.23.000709-0 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.1

2005.61.23.000762-3 - IRACEMA GOMES THEODORO X NILSON THEODORO X JANETE THEODORO X MARIA LUCIA THEODORO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.1

2005.61.23.000822-6 - DONIZETTI APARECIDO LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Visando o ajustamento da pauta, antecipo a audiência designada às fls. 104 para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2009, ÀS 13h40min, devendo a parte autora, bem como as testemunhas arroladas às fls. 108 comparecerem independentemente de intimação, conforme requerido pelo I. causídico da parte autora às fls. 105. Int.(20/11/2009)

2006.61.23.000157-1 - EDISON APARECIDO ROVARIS - INCAPAZ X IOLANDA RODRIGUES GONCALVES ROVARIS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.1

2006.61.23.000318-0 - DARCY DINIZ(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.1

2006.61.23.001225-8 - GERALDINA CALEGHER(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.1

2006.61.23.001453-0 - DOUGLAS PAULINO(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.1

2007.61.23.000924-0 - CLEONICE AMADIO ALBUQUERQUE(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Expeça-se, após a intimação das partes, Alvará de Levantamento em favor da parte autora, consoante decisão de fls. 237/238 e planilha de fls. 242.2- Intime-se o i. causídico da parte autora a efetuar a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, a contar da publicação destes.3- Decorrido o prazo, oficie-se à CEF para que reverta aos seus cofres os valores sobejantes, consoante fls. 238 e 242.

2007.61.23.000983-5 - JOANNA APARECIDA DE MORAES(SP259059 - CELIA APARECIDA MARIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

HOMOLOGO para seus devidos efeitos os cálculos trazidos pela Seção de Cálculos Judiciais deste Juízo às fls. 163/164.Com efeito, expeça-se Alvará de Levantamento Parcial em favor da parte autora da diferença devida de R\$ 3.956,36, referente ao depósito de fls. 150.Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. Após, expeça-se ofício à CEF para conversão em seu favor do valor sobejante de R\$ 848,28 do depósito de fls. 150.

2007.61.23.000999-9 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 104: considerando os depósitos efetuados pela CEF às fls. 95/96, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora e de seu advogado.Quanto a urgência requerida, observo, pois, que data de 30.4.2008 a intimação do i. causídico da parte autora para requerimento da expedição do alvará, conforme fls. 97, tendo sido os autos arquivados em face o silêncio certificado às fls. 97-verso.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2007.61.23.001014-0 - THEREZINHA VICHIAATTI(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Nos termos do já decidido às fls. 152/153, e observando-se os valores ratificados pela seção de cálculos às fls. 154, com a concordância da autora, fl. 157, tendo a CEF quedado-se silente, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora e de sua i. patrona no valor de R\$ 9.259,34, a ser subtraído do depósito de fls. 109, devendo o restante, R\$ 588,04, ser restituído aos cofres da CEF, mediante expedição de ofício.2. Feito, intime-se a i. causídica para retirada do alvará, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, expeça-se ofício à CEF para conversão dos valores sobejantes e tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2007.61.23.001268-8 - ADEMIR MENINO PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 -

WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.1

2007.61.23.001599-9 - LAZARA CARDOSO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.1

2007.61.23.001993-2 - BENEDITA MARIA DO COUTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.1

2007.61.23.001994-4 - LUIZ MARIANO DO COUTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.1

2007.61.23.001995-6 - NICOLINA DE AZEVEDO TAFFURY(SPI16399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.1

2007.61.23.002064-8 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.1

2008.61.23.000508-1 - BENEDITO DE ALMEIDA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Homologo, para seus devidos fins, os valores apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais às fls. 87/88, determinando a expedição de alvará de levantamento parcial em favor da parte autora no valor de R\$ 11.583,84, a ser extraído do depósito de fls. 67. Expeça-se o necessário.2. Feito, intime-se o i. causídico para retirada do mesmo no prazo de cinco dias. Deverá ainda i. causídico, posteriormente, informar nos autos quanto a liquidação do mesmo junto a CEF.3. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para que se reverta aos seus cofres o valor sobejante de R\$ 3.052,59 do aludido depósito de fls. 67.4. Sem prejuízo, e decorrido o prazo de cinco dias supra deliberado em favor do autor para retirada da guia de alvará, intime-se a CEF da execução da multa prevista no art. 475-J do CPC, cf. fls. 91/92, sob o fundamento do depósito em garantia ter ocorrido fora do prazo para tanto. Prazo: 15 dias.

2008.61.23.001527-0 - LUZIA MALENGO PEREIRA(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 69: considerando o depósito de fls. 59/64, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.Int.

2008.61.23.001598-0 - IRMA PACCHIELLI DE SIQUEIRA CEZAR(SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 81: considerando o depósito de fls. 79, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.Int.

2008.61.23.001893-2 - CONCEICAO MATIAS(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 61: considerando o depósito de fls. 54/58, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora e de seu advogado.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.Int.

2009.61.23.000180-8 - PAULO TIAGO REIS NETO X ANDREA REZZAGHI REIS NETO(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Indefiro o requerimento para redesignação de data de audiência de conciliação.2- Vem entendendo a jurisprudência do E.STJ que, em se tratando de audiência designada apenas para tentativa de conciliação é prescindível a presença dos advogados.3- Neste sentido: STJ-3ªT, Resp 92.478-PR,rel. Min. Barros Monteiro, j.7.2.02, não conheceram, vu, DJU 20.5.02, p. 142; RT 815/319.4- Demais disso, verifica-se que a procuração constante dos autos revela mandato outorgado a dois advogados. O impedimento de um deles apenas, não justifica a redesignação do ato, que pode ser acompanhado pelo outro.

2009.61.23.001328-8 - NOEL MATIAS GIMENES(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

(...) Está presente a situação descrita no art. 6º do CPC, que caracteriza a ilegitimidade de parte. Bom dizer, em remate, que a eventual simplicidade da parte autora não autoriza a flexibilização ou a desatenção àquilo que aqui se consignou, tendo em vista que a ação é manejada por advogado, profissional habilitado em Direito, que deve atenção aos estritos termos do contrato estipulado entre as partes. Em se tratando de competência de natureza absoluta (art. 109, I da CF), cognoscível ex officio em qualquer momento e grau de jurisdição, é mister a declinação da presidência do caso, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista. Pondero que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência se aloca com a jurisdição estadual. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta:(1) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, pelo que DETERMINO A SUA EXCLUSÃO do pólo passivo da demanda, prosseguindo-se o feito em face da CAIXA SEGURADORA S.A.:(2) RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência para a Justiça Estadual local. Ao SEDI para anotações.Após, remetam-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.23.000676-5 - ROSA PINHEIRO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.1

2001.61.23.001908-5 - AKIKO HASHIMOTO OKUBO(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.1

2003.61.23.001801-6 - NAIR DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.1

2005.61.23.000523-7 - MARIA JURANDIR EVANGELISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.1

2007.61.23.000870-3 - ISABEL RODRIGUES DA SILVA SOUZA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2007.61.23.000889-2 - ANTONIA PEREIRA DE CAMARGO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.1

2007.61.23.001949-0 - AFRANIO GOMES CAVALCANTE(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.1

2008.61.23.000294-8 - FRANCISCA FORTUNATO(SP113761 - IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os

saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.22.000576-4 - CECILIA FERNANDES BARBOSA RIGOLETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.000625-3 - MARIA JOSE SALGADO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.000699-0 - RAUL ANTONIO TESTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.000555-1 - ANTONIO ROBERTO OLENSCKI(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF,

na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2005.61.22.001045-5 - OZENI PIRES DE OLIVEIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001099-6 - APARECIDA DE FATIMA BARBOZA DA SILVA VOLPE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001530-1 - CLARICE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000065-0 - ALBERTA BOLDRIN MARQUEIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.22.000179-3 - OLINDINA MARIA FELIX DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.22.000605-5 - HEROTIDES DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença,

apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.22.000771-0 - VALTER DE SOUZA FRANCA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.22.001247-0 - MARIA EVA BELLONE(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.22.001933-5 - APOLONIA GARCIA PERES X SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES X HELIO PERES GARCIA X SUELI PERES GARCIA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.22.001937-2 - PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2006.61.22.001965-7 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS NETO X ELZA DE OLIVEIRA ROBLER(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.22.002347-8 - EVANY SEIXAS IBEDI X MARIA APARECIDA SEIXAS X HEISE SEIXAS(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.22.002459-8 - DOMINGOS MANOEL DA SILVA(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.22.002543-8 - UERU TANAE(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000117-7 - JOSE BECHARA NETO(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000359-9 - EMIKO YAMANE TOWATA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000595-0 - VERTIMO BIZINOTTI(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000681-3 - LAURINDA BASTOS(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000807-0 - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF,

na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000809-3 - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000811-1 - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000825-1 - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001096-8 - J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.001103-1 - MASARU YOSHIDA - ESPOLIO X HARUMI YOSHIDA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001127-4 - DYONISIO BARUSSO(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001163-8 - JULIA MITSUKO HIRATA X PAULO HARUO HIRATA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001213-8 - CECILIA NANAKO YWAHARA YANO X PAULO MNITSUO YANO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001247-3 - PIEDADE MARIN(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001395-7 - DAVID ALVETI(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001745-8 - GILBERTO JORGE(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.001937-9 - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2006.61.22.001031-9 - VILMA JACIRA MARTINEZ(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.22.001129-4 - ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido, conforme planilha apresentada pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado, caso queira, juntar aos autos o contrato de honorários, a fim de destacar a sua verba contratual, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo ou com a juntada, expeça-se o necessário. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2006.61.22.001264-0 - MARIA VIANA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001487-8 - ODENIRA NUNES SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001521-4 - AUGUSTA TERESA LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.22.001567-6 - JOANA PEREIRA BATISTA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido, conforme planilha apresentada pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado, caso queira, juntar aos autos o contrato de honorários, a fim de destacar a sua verba contratual, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo ou com a juntada, expeça-se o necessário. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2006.61.22.002311-9 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo

requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.22.002553-0 - NEUSA PEREIRA VICENTE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.22.000328-9 - APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

Expediente Nº 2789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.036040-9 - MAGUIOMEOR GOMES CAPIOTTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Chamo o feito à ordem. Da leitura da r. decisão proferida pelo Juízo ad quem, verifico que a sentença foi anulada. Deste modo, oficie-se com urgência à Presidência do TRF - 3ª Região/SP para que cancele a requisição de pagamento nº 20090000618. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2004.61.22.000535-2 - ZAIDE MORCELLI DE FREITAS X ANTONIO ESTEVO DE FREITAS X PAULO FERNANDO DE FREITAS X MARIA APARECIDA ESTEVO DE FREITAS YOSHIKAWA X MARIA JOANA DE FREITAS CARCADO X ANTONIO DE FREITAS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Providencie o advogado a reirada do alvará judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.24.000570-5 - MOACIR SABINO PEREIRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Moacir Sabino Pereira, o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor mínimo, a partir de 17 de dezembro de 2004 (v. folha 29 - DIB - 17.12.2004). Os valores recebidos anteriormente pelo autor a título de tutela antecipada, deverão ser necessariamente compensados. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC). Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS a suportar as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, descontados os valores já recebidos (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único,

todos do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). PRI.

2006.61.24.001547-5 - SAMUEL ZUPIROLI(SP214557 - LEONARDO AUGUSTO RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 09 de dezembro de 2009, às 10:00 horas.

2006.61.24.001659-5 - EDUARDO FACHINI X ANTONIO LEAO GIMENES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) CERTIFICO e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

2007.61.24.000554-1 - EVA PROVASE BRENDA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 09 de dezembro de 2009, às 10:30 horas.

2007.61.24.001005-6 - ROSELI CANDIDA DA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 09 de dezembro de 2009, às 11:00 horas.

2007.61.24.001130-9 - JOSE APARECIDO DE DEUS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 09 de dezembro de 2009, às 11:30 horas.

2007.61.24.001972-2 - MARIA CRISTINA MILHORIM DE OLIVEIRA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 16 de dezembro de 2009, às 10:00 horas.

2008.61.24.000075-4 - APARECIDA DE FATIMA DUARTE(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Certifico que, o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as cópias de fls. 51/63, conforme determinação de fl. 49.

2008.61.24.000145-0 - DULCINETE PEREIRA OLIVEIRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Fl. 54: defiro.Certidão de fl. 56-verso: intime-se do patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica marcada para o dia 02 de dezembro de 2009, às 11:30 horas.Intimem-se.

2008.61.24.000192-8 - MARIA APARECIDA DE SA OLIVEIRA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada

para o dia 16 de dezembro de 2009, às 11:30 horas.

2008.61.24.000299-4 - ALINE LIMA MOURA X ELIANA FERREIRA LIMA DE ALBUQUERQUE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Folhas 99/101: assiste razão ao INSS. O artigo 120 do Código de Ética do Conselho Federal de Medicina impede que o profissional da medicina seja perito de paciente seu, de pessoa de sua família ou de qualquer pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho. No caso, a introdução do laudo pericial faz referência aos medicamentos Depakene e Trileptal, receitados anteriormente pela própria perita oficial, Dra. Adriana Sato de Castro (v. folha 20/21 e 83). Além disso, o atestado médico juntado à folha 69 foi firmado pela profissional após a sua nomeação para funcionar como perita neste feito, o que não pode ser admitido pelo Juízo. Trata-se da hipótese de impedimento prevista no art. 138, III, do CPC, que poderá resultar, eventualmente, na nulidade do processo. Diante disto, defiro o pedido formulado, para determinar a realização de nova perícia médica na autora. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrin, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos do Juízo (folhas 49 e 50) e das partes (folha 11 e 57). Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.24.000383-4 - AFRA ARANHA DE SOUZA SANTOS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca de fls. 65/91, conforme determinado pelo despacho de fl. 61.

2008.61.24.000544-2 - GERALDO CORREIA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
Certidão de fl. 164: intime-se do patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido na Av. João Amadeu, 2415 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica marcada para o dia 21 de dezembro de 2009, às 16:30 horas. Intimem-se.

2008.61.24.000871-6 - JOSIANE ZINEZI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Destituo o perito médico Dr. Wilton Viana e nomeio em substituição a Dr^a. Adriana Sato de Castro para realização de perícia. Certidão de fl. 47: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, 2172 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de dezembro de 2009, às 13:40 horas. Intimem-se.

2008.61.24.001106-5 - SANTO BULDI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 83/85. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.24.001443-1 - ARMINDO BALDAN(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)
Converto o julgamento em diligência. Determino a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos uma cópia do(s) extrato(s) da conta poupança no período objeto da ação. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001516-2 - ALVINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MEIRE HELENA DE OLIVEIRA(SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não foram juntados aos autos 1) a certidão de óbito de Alvino de Oliveira e 2) as peças principais do processo de arrolamento de bens e o seu atual estágio. Assim

sendo, e considerando a importância destes documentos, determino a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos 1 (uma) cópia dos documentos mencionados acima, a fim de que este magistrado possa julgar corretamente a causa. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.24.001765-1 - JOSE ANTONIO OLIVA(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Converto o julgamento em diligência. Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foi juntado aos autos o extrato bancário referente ao mês de fevereiro de 1989. Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) traga aos autos este documento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001766-3 - FRANCISCO KAKUDA(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Converto o julgamento em diligência. Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (janeiro a fevereiro de 1989). Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a complementação da prova material. Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.24.001851-5 - ANGELA MARIA DE FARIA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001921-0 - NAIR ATILI MAIA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Constatado de certidão de óbito do cônjuge da autora que eles possuíam filhos, que possuem, portanto, a condição de co-herdeiros. Desta forma, diante da necessidade de se verificar se a demandante possui legitimidade para pleitear o montante total da correção dos valores que pertenciam ao seu cônjuge, deverá a autora informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se o processo de inventário ou arrolamento ainda está em curso, e se o caso, se possuía a condição de inventariante, ou se os demais co-herdeiros renunciaram à parte que lhes cabe na herança ou ao eventual crédito decorrente desta demanda, nos termos da lei civil. Caso essas hipóteses não se verifiquem, fica facultado à autora, promover neste mesmo prazo a inclusão dos demais co-herdeiros no pólo ativo da demanda. Decorrido este prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001927-1 - NAIR ANSELMO GARCIA - INCAPAZ(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES) X IVETE APARECIDA GARCIA BASTOS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que consta do extrato da conta de poupança acostada à fl. 15 a existência de vários co-titulares, proceda a autora à inclusão destes no pólo ativo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001928-3 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO E SILVA GAZETA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das informações de fls. 21/35, conforme determinado pelo despacho de fl. 18.

2008.61.24.002107-1 - ANISETE PETINI(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Converto o julgamento em diligência. Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foi juntado aos autos o extrato bancário referente ao mês de fevereiro de 1989. Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) traga aos autos este documento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002111-3 - CARLOS WANDERLEY ALVES PESSOA(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Converto o julgamento em diligência. Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foi

juntado aos autos o extrato bancário referente ao mês de fevereiro de 1989. Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) traga aos autos este documento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002113-7 - ANNA DE SOUZA PUITI(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Converto o julgamento em diligência. Constatado da certidão de óbito do cônjuge da autora que eles possuíam filhos, que possuem, portanto, a condição de co-herdeiros. Desta forma, diante da necessidade de se verificar se a demandante possui legitimidade para pleitear o montante total da correção dos valores que pertenciam ao seu cônjuge, deverá a autora informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se o processo de inventário ou arrolamento ainda está em curso, e se o caso, se possuía a condição de inventariante, ou se os demais co-herdeiros renunciaram à parte que lhes cabe na herança ou ao eventual crédito decorrente desta demanda, nos termos da lei civil. Caso essas hipóteses não se verifiquem, fica facultado à autora, promover neste mesmo prazo a inclusão dos demais co-herdeiros no pólo ativo da demanda. Decorrido este prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002179-4 - JOSE LUCIMAR BARBOSA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Converto o julgamento em diligência. Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foi juntado aos autos o extrato bancário referente ao mês de fevereiro de 1989. Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) traga aos autos este documento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002181-2 - MARIA CRISTINA MOITA GARCIA FERRARI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Converto o julgamento em diligência. Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foi juntado aos autos o extrato bancário referente ao mês de fevereiro de 1989. Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) traga aos autos este documento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002183-6 - JAIME JOAO DE SANTANA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Converto o julgamento em diligência. Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foi juntado aos autos o extrato bancário referente ao mês de fevereiro de 1989. Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) traga aos autos este documento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002189-7 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Converto o julgamento em diligência. Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foi juntado aos autos o extrato bancário referente ao mês de fevereiro de 1989. Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) traga aos autos este documento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002198-8 - NEUSA FRITSCHY MARCONDES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o objeto da ação refere-se aos meses de janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril/maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro/fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Nesse sentido, vejo que é de suma importância para o deslinde da causa a efetiva comprovação da(s) conta(s) de poupança no período em questão. Ora, os extratos de folhas 13/14 comprovam a existência de conta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1989, mas não há prova no tocante ao mês de janeiro deste mesmo ano. Já o extrato de folha 16 comprova a existência de conta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1990, mas não há prova no tocante aos meses de abril e maio deste mesmo ano. Noto que os extratos de folhas 18/19 também são no mesmo sentido, pois comprovam a existência de conta poupança nos meses de fevereiro e março de 1991, mas não há prova no tocante ao mês de janeiro

deste mesmo ano. Embora seja muito provável que a autora tenha mantido conta(s) de poupança durante os períodos desta ação, é possível também que esta(s) mesma(s) conta(s) tenha(m) sido encerrada(s) antes, durante ou depois dos referidos períodos, o que inviabilizaria o acolhimento integral da pretensão formulada pela autora. Tal situação não merece ficar no campo das possibilidades, mas sim no campo dos fatos concretos. Diante de tais considerações, e a fim de esclarecer ponto essencial ao deslinde da causa, determino a vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos os extratos dos períodos faltantes mencionados acima (janeiro de 1989; abril e maio de 1990 e janeiro de 1991). Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.24.002247-6 - MARIA MARLI BRONDANI MINUSSI(SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido formulado na inicial, no sentido de se determinar que a instituição financeira traga aos autos os extratos referentes à caderneta de poupança objeto desta demanda, e considerando, sobretudo, que tal pedido já foi formulado diretamente à instituição financeira e não foi atendido, conforme se denota do documento acostado à fl. 14, deixo, por ora, de prolatar a sentença e, com fundamento nos artigos 355 e 845 do Código de Processo Civil, DEFIRO a medida pleiteada, determinando que a CEF apresente os extratos bancários em nome da autora, nos períodos mencionados nesse requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357 do CPC, ou, caso não seja possível a sua apresentação, que esclareça as razões da negativa. Notifique-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002265-8 - LUIZ CARLOS TONDINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr^a. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, nº 2172, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de dezembro de 2009, às 14:00 horas.

2008.61.24.002278-6 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Converto o julgamento em diligência. Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes a um dos períodos em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (janeiro a fevereiro de 1989 - v. o documento de folha 31 dá conta do interregno compreendido de dezembro de 1988 a janeiro de 1989). Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a complementação da prova material. Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.24.002311-0 - ANDRICA MILANE SANTESSO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Converto o julgamento em diligência. Constato da certidão de óbito do cônjuge da autora que eles possuíam filhos, que possuem, portanto, a condição de co-herdeiros. Desta forma, diante da necessidade de se verificar se a demandante possui legitimidade para pleitear o montante total da correção dos valores que pertenciam ao seu cônjuge, deverá a autora informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se o processo de inventário ou arrolamento ainda está em curso, e se o caso, se possuía a condição de inventariante, ou se os demais co-herdeiros renunciaram à parte que lhes cabe na herança ou ao eventual crédito decorrente desta demanda, nos termos da lei civil. Caso essas hipóteses não se verifiquem, fica facultado à autora, promover neste mesmo prazo a inclusão dos demais co-herdeiros no pólo ativo da demanda. Decorrido este prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002317-1 - ANTONIO CARLOS BELUCO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Converto o julgamento em diligência. Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foi juntado aos autos o extrato bancário referente ao mês de fevereiro de 1989. Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) traga aos autos este documento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002321-3 - DORALICE EUGENIA DA SILVA MANTOVANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foi juntado aos autos o extrato bancário referente ao mês de fevereiro de 1989. Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de

que o(a) autor(a) traga aos autos este documento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002325-0 - AMELIA BASILIO BUOSI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Converto o julgamento em diligência. Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foi juntado aos autos o extrato bancário referente ao mês de fevereiro de 1989. Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) traga aos autos este documento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002327-4 - ISABEL VIVEIRO ANGELUCI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Converto o julgamento em diligência. Constato da certidão de óbito do cônjuge da autora que eles possuíam filhos, que possuem, portanto, a condição de co-herdeiros. Desta forma, diante da necessidade de se verificar se a demandante possui legitimidade para pleitear o montante total da correção dos valores que pertenciam ao seu cônjuge, deverá a autora informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se o processo de inventário ou arrolamento ainda está em curso, e se o caso, se possuía a condição de inventariante, ou se os demais co-herdeiros renunciaram à parte que lhes cabe na herança ou ao eventual crédito decorrente desta demanda, nos termos da lei civil. Caso essas hipóteses não se verificarem, fica facultado à autora, promover neste mesmo prazo a inclusão dos demais co-herdeiros no pólo ativo da demanda. Decorrido este prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002330-4 - CLEONICE APARECIDA MARCHIORI MULLER(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (janeiro a fevereiro de 1989). Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a complementação da prova material. Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.24.002337-7 - MARIA ALICE FERREIRA MENEZES X ANTONIO FERREIRA X MARLENE FERREIRA MARCIANO X GERALDO FERREIRA X RUTH FERREIRA RODRIGUES X APARECIDA FERREIRA DE AMORIM(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foi juntado aos autos o extrato bancário referente ao mês de fevereiro de 1989. Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) traga aos autos este documento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002338-9 - OLIVIO MARCHIORI(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (janeiro a fevereiro de 1989). Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a complementação da prova material. Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.24.002339-0 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MEDINA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Converto o julgamento em diligência. Determino a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos uma cópia legível do extrato de folha 14. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002340-7 - IVONETE APARECIDA SILVEIRA GARCIA FONTES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E

SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (janeiro a fevereiro de 1989). Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a complementação da prova material. Após, conclusos para sentença. Int.

2009.61.24.000208-1 - MARIA GONCALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr^a. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, nº 2172, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de dezembro de 2009, às 13:00 horas.

2009.61.24.000395-4 - ILDA DA SILVA MARTHA(SP232993 - JOAO DIAMANTINO NETO E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr^a. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, nº 2172, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de dezembro de 2009, às 13:20 horas.

2009.61.24.000429-6 - JOVINA CASTRO DE OLIVEIRA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.000691-8 - ROSANGELA DE ASSIS(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.000695-5 - VALERIA MARIA MACHADO MARINO(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.000715-7 - EDINEIA MARCHI(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.000719-4 - GERALDINA SILVA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.000725-0 - ADAILTON MARSAL DA SILVA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.000909-9 - FRANCISCO RUIZ HERNANDES(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.000988-9 - NEIDE DE MATOS RODRIGUES(SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP173035 -

LETÍCIA LOURENÇO SANGALETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende o(a) autor(a) a inicial, no prazo de 10(dez) dias, para os fins previstos no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Intimem-se.

2009.61.24.001043-0 - TERESA DE MOURA TRANQUERO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 69: manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual prevenção. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.24.001233-5 - GETULIO DIAS DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.24.001307-8 - JOAO CARLOS RAINHO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MUNICIPIO DE DIRCE REIS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citem-se os réus.Cumpra-se.

2009.61.24.001308-0 - DORIVAL SERRA RIBEIRO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MUNICIPIO DE DIRCE REIS

Antes de determinar a citação, manifeste-se a parte autora corrigindo, se for o caso, o pólo passivo, sobre o disposto nos arts. 2º, caput, e parágrafos, c.c. art. 3º, caput, e parágrafos, c.c. art. 16, caput, e parágrafos, da Lei nº 11.457/07.Após, conclusos.

2009.61.24.001310-8 - ADEMILSON DELGIZO SPURIO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X MUNICIPIO DE DIRCE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Antes de determinar a citação, manifeste-se a parte autora corrigindo, se for o caso, o pólo passivo, sobre o disposto nos arts. 2º, caput, e parágrafos, c.c. art. 3º, caput, e parágrafos, c.c. art. 16, caput, e parágrafos, da Lei nº 11.457/07.Após, conclusos.

2009.61.24.001312-1 - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X MUNICIPIO DE DIRCE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Antes de determinar a citação, manifeste-se a parte autora corrigindo, se for o caso, o pólo passivo, sobre o disposto nos arts. 2º, caput, e parágrafos, c.c. art. 3º, caput, e parágrafos, c.c. art. 16, caput, e parágrafos, da Lei nº 11.457/07.Após, conclusos.

2009.61.24.001314-5 - JOSE GUILHERME DE SOUZA LIMA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X MUNICIPIO DE DIRCE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Antes de determinar a citação, manifeste-se a parte autora corrigindo, se for o caso, o pólo passivo, sobre o disposto nos arts. 2º, caput, e parágrafos, c.c. art. 3º, caput, e parágrafos, c.c. art. 16, caput, e parágrafos, da Lei nº 11.457/07.Após, conclusos.

2009.61.24.001448-4 - DELFIM ROMERO RIOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MUNICIPIO DE DIRCE REIS

Antes de determinar a citação, manifeste-se a parte autora corrigindo, se for o caso, o pólo passivo, sobre o disposto nos arts. 2º, caput, e parágrafos, c.c. art. 3º, caput, e parágrafos, c.c. art. 16, caput, e parágrafos, da Lei nº 11.457/07.Após, conclusos.

2009.61.24.001460-5 - MILTON RODRIGUES PEREIRA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a)

rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junto aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome do autor de acordo com a inicial e os documentos acostados aos autos. Intime-se.

2009.61.24.001720-5 - ELISANGELA SOARES JERONIMO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.001724-2 - JOBI SILVA GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr^a. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, nº 2172, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de dezembro de 2009, às 14:20 horas.

2009.61.24.002519-6 - ELZA APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PA 0,15 ...Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada. Determino que a CEF tome as providências necessárias a fim de excluir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o apontamento no Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC, em nome de Elza Aparecida Rodrigues, CPF 058.331.468-60, referente ao contrato de mútuo n.º 5030360925129. Diante da urgência da medida, determino o encaminhamento da decisão por fax, mediante ofício, diretamente à agência n.º 303-4 da CEF, em Fernandópolis/SP (017 3442-3500). Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.24.000658-1 - ADELICE PEREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, por ausência de interesse processual (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2005.61.24.001018-7 - ALBERTO BENEDITO DE OLIVEIRA MASSITELLI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar, conseqüentemente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.000157-2 - DIVA DA SILVA PINHEIRO PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 16 de dezembro de 2009, às 10:30 horas.

2007.61.24.001388-4 - VALDECI ALVES DE AMARAES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr^a. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, nº 2172, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de dezembro de 2009, às 14:40 horas.

2007.61.24.001597-2 - NATALINA JOSE DE SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 -

SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 16 de dezembro de 2009, às 11:00 horas.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.24.002268-7 - RAFAELA PAULO PINTO(SP229285 - ROGERIO REPISO CAMPANHOLO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

...Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos, portanto, são cumulativos. Ressalto, que o mesmo dispositivo legal, faculta ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No entanto, diante da própria situação econômica do impetrante tal possibilidade se mostra inviável. O fato é que não há nos autos nenhum dos requisitos autorizadores da medida liminar. Observo, que, se a própria impetrante reconhece que está em débito com as mensalidades devidas à instituição de ensino superior, fato esse inegavelmente provado, às folhas 76/78, pela autoridade apontada como coatora, não há de se falar in casu na existência de relevância no fundamento que serve de base à pretensão. Digo isso porque o art. 5.º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual - grifei. A escola de Direito adota o calendário semestral, e, o que se vê da documentação carreada aos autos com as informações é que a impetrante vem tentando manter-se em dia com as prestações do acordo firmado com a instituição de ensino, porém sem sucesso. Digo isso porque, embora a primeira parcela do acordo tenha sido devidamente quitada, as demais não o foram, estando, inclusive, em atraso a segunda e terceira parcelas, vencidas nos dias 25/09/2009 e 26/10/2009, respectivamente. Se assim é, embora haja, inegavelmente, no caso, receio de eficácia, acaso venha a ser concedida a medida pleiteada, por não se mostrar relevante, em termos jurídicos, o fundamento apresentado com a impetração, deve ser prontamente indeferido o pedido de liminar. Dispositivo. Posto isto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.005184-0 - ANIDES ROQUE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 137/144: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações do INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2000.03.99.043757-5 - FLORA FERRI FACHOLI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 243/244: defiro o pedido de vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001387-0 - OTAVIO DOS SANTOS X MARIA STUCHE DE CARVALHO SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 161/164: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001391-2 - DEVACIR PATAIO CHAGAS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 141/143: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria, iniciando pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001929-0 - WALDOMIRO PANISSO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ E SP215010 - FABRICIO

LEANDRO GIMENEZ)

Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Considerando que a petição e o contrato de honorários juntados às fls. 245/247 são estranhos aos presentes autos, determino o seu desentranhamento e a intimação do advogado Rubens Pelarim Garcia, OAB/SP 84.727, para retirá-los em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.003586-5 - JOAO ANTONIO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 155/156: Nada a deferir: nos termos do art. 5º da Resolução 055 de 14 de maio de 2009 do E. Conselho da Justiça Federal, o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais exige a juntada aos autos do respectivo contrato antes da expedição da requisição. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001399-4 - CLODOALDO ALVES - REP MAFALDA SILVESTRE ALVES X CLODOALDO ALVES - REP MAFALDA SILVESTRE ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fl. 332: defiro o pedido de vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001308-2 - JOSE ADAMI COSTA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.24.001085-5 - CASSIA SIMOES DE FATIMA X NIVALDO SIMOES X CLOVIS SIMOES JUNIOR(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Ante o exposto, com fundamento no artigo 295, inciso III c.c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e os registros cabíveis. Intime-se o requerente e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1759

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.24.002550-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.24.002549-4) ED CARLOS ALVES DA SILVA(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA) X LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA) X DELEGACIA DE POLICIA DE MERIDIANO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se os defensores constituídos dos acusados para que instruem este pedido de liberdade provisória com os seguintes documentos: 1- comprovante de residência em nome dos acusados ou de familiar com sua respectiva comprovação de parentesco, 2- comprovante de ocupação lícita ou declaração de prestação laborativa sem qualquer vínculo de parentesco com firma reconhecida, 3- folhas de antecedentes da delegacia de polícia federal, 4- folhas de antecedentes da justiça federal da seção judiciária onde residem os presos e da seção judiciária do local do fato, 5- folhas de antecedentes de justiça estadual do local onde residem os presos e do local do fato, 6- folhas de antecedentes da polícia civil do local onde residem os presos e do local do fato; 7- cópia do auto de prisão em flagrante e 8- cópia dos documentos pessoais dos réus (RG e CPF). Intime-se.

ACAO PENAL

2002.61.24.000488-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X GUILHERME GALLEGO ARROYO(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL E SP171420 - ADRIANA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA E SP219124 - ALINE FAÇA MOURA) X LEONICIO NUNES DE OLIVEIRA(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL E SP171420 - ADRIANA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA E SP219124 - ALINE FAÇA MOURA)
Reitere-se o ofício de fl. 644 dos autos em relação ao acusado Guilherme Gallego Arroyo.Fl. 785. Considerando que o acusado Antonio Valdenir Silvestrini manifestou a impossibilidade de contratar novo defensor, nomeio como defensora dativa do referido acusado a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424.Expeça-se carta de intimação informando ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini que sua defensora dativa é a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, bem como declinando o endereço de sua defensora.Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, expeçam-se certidões pormenorizadas somente nos processos constantes nas folhas de antecedentes nos quais tenham se operado o trânsito em julgado em relação aos acusados. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.24.001145-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS CARLOS BECARRIA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR E SP171074 - ANA LUISA FERRARI E SP186567 - LEANDRO CARLOS DE SOUZA)

...Posto isto, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao agente pela verificação da prescrição (v. art. 48 da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, todos do CP). À Sudp para cadastrar, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF, e retificar o pólo passivo a fim de constar Luiz Carlos Beccaria. Custas ex lege. PRI.

2003.61.24.000315-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE CARLOS AUGUSTO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

...Posto isto, (1) absolvo o acusado, José Carlos Augusto, em razão de o fato não constituir infração penal (v. art. 40, caput, e, da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 386, inciso III, do CPP), e (2) declaro extinta a punibilidade (v. art. 48 da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 107, inciso IV, e c.c. art. 109, inciso V, todos do CP). Custas ex lege. PRI.

2003.61.24.000317-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X NILDO ANTONIO GALO(SP174825B - SINVAL SILVA) X NELSON SOTANA(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SUSI MARA BERTOQUE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

Em face do silêncio da defesa do acusado Nelson Sotana em relação à testemunha Valter de Almeida, tem-se como preclusa a substituição ou inquirição da mesma.Fl. 591 verso. Manifeste-se a defesa do acusado Nelson Sotana, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa Sérgio Oliveira Mendes, sob pena de ter-se como preclusa a sua inquirição ou substituição.Fl. 614. Considerando que o acusado Antonio Valdenir Silvestrini manifestou a impossibilidade de contratar novo defensor, nomeio como defensora dativa do referido acusado a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424.Expeça-se carta de intimação informando ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini que sua defensora dativa é a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, bem como declinando o endereço de sua defensora.Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.24.001957-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS RICARDO DA SILVA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Fl. 565. Considerando que o acusado Antonio Valdenir Silvestrini manifestou a impossibilidade de contratar novo defensor, nomeio como defensora dativa do referido acusado a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424.Expeça-se carta de intimação informando ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini que sua defensora dativa é a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, bem como declinando o endereço de sua defensora.Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000197-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS ALBERTO COSTA(SP103612 - EDER DANIEL PEREIRA) X MARIO JOSE PRESOTTO(SP118536 - VALDOMIRO ROSSI) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)

Fl. 719. Considerando que o acusado Antonio Valdenir Silvestrini manifestou a impossibilidade de contratar novo defensor, nomeio como defensora dativa do referido acusado a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424.Expeça-se carta de intimação informando ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini que sua defensora dativa é a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, bem como declinando o endereço de sua defensora.Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000467-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MILTON ANTENOR RODRIGUES(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, e considerando o encerramento da instrução processual, entendo desnecessária a realização de novo interrogatório dos réus, pois é plenamente válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência (tempus regit actum), respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal. Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2004.61.24.000613-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADRIANO MARCELO RAVAGNANI(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

Fl. 646. Traslade-se cópia da oitiva da testemunha de defesa Edson Carlos Zancanari dos autos n.º 2004.61.24.000949-1 para estes autos.Fls. 647/648. Defiro. Requistem-se em nome do acusado Adriano Marcelo Ravagnani as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e a DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal.Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, expeçam-se certidões pormenorizadas somente nos processos constantes nas folhas de antecedentes nos quais tenham se operado o trânsito em julgado em relação aos acusados Antonio Valdenir Silvestrini, Maria Ivete Guilhem Nuniz e Sandra Regina Silva.Fl. 651. Defiro. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Estrela D Oeste/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para que se proceda ao interrogatório do acusado Adriano Marcelo Ravagnani.Fls. 657/658. Defiro. Tendo em vista que a acusada Sandra Regina Silva constituiu defensores, arbitro os honorários advocatícios devidos ao defensor dativo Dr. Aislan de Queiroga Trigo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada.Fl. 667. Considerando que o acusado Antonio Valdenir Silvestrini manifestou a impossibilidade de contratar novo defensor, nomeio como defensora dativa do referido acusado a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424.Expeça-se carta de intimação informando ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini que sua defensora dativa é a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, bem como declinando o endereço de sua defensora.Fls. 668/669. Defiro a juntada do instrumento de mandato outorgado pela acusada Sandra Regina Silva. Intimem-se.

2004.61.24.000614-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO AUGUSTO RAVAGNANI(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Fls. 371/372. Defiro a produção de prova emprestada requerido pela defesa da acusada Maria Ivete Guilhem Muniz. Traslade-se cópia da oitiva da testemunha de defesa Edson Carlos Zancanari dos autos n.º 2004.61.24.000949-1 para estes autos.Fls. 673 e 682. Manifeste-se a defesa do acusado Antonio Valdenir Silvestrini, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa Benedito David Tolo e quanto ao não comparecimento da testemunha de defesa Marcos Rodrigues Seabra, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas.Fl. 705. Considerando que o acusado Antonio Valdenir Silvestrini manifestou a impossibilidade de contratar novo defensor, nomeio como defensora dativa do referido acusado a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424.Expeça-se carta de intimação informando ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini que sua defensora dativa é a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, bem como declinando o endereço de sua defensora.Fls. 706/707. Defiro a juntada do instrumento de mandato outorgado pela acusada Sandra Regina Silva. Observo que a acusada está representada por outra defensora constituída nestes autos, sendo devidamente intimada dos atos processuais. Intimem-se.

2004.61.24.000624-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO RODRIGUES(SPO30183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Fls. 279/280 e 313/314. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, intimando-se, em seguida, a defesa para que se manifeste quanto ao interesse de que os acusados sejam novamente interrogados, e, em caso positivo, proceder-se-á ao seu interrogatório após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Fl. 505.

Defiro a produção da prova emprestada requerida pela acusada Maria Ivete Guilhem Muniz. Traslade-se cópia da oitiva das testemunhas de defesa Edson Carlos Zancanari e Lindalva Pereira da Silva dos autos n.º 2004.61.24.000949-1 para estes autos. Fl. 511. Considerando que o acusado Antonio Valdenir Silvestrini manifestou a impossibilidade de contratar novo defensor, nomeio como defensora dativa do referido acusado a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424. Expeça-se carta de intimação informando ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini que sua defensora dativa é a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, bem como declinando o endereço de sua defensora. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000724-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X CLAUDECIR CARBELIM(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP218887 - FERNANDA PRATES CAMPOS) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) Fl. 445. Considerando que o acusado Antonio Valdenir Silvestrini manifestou a impossibilidade de contratar novo defensor, nomeio como defensora dativa do referido acusado a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424. Expeça-se carta de intimação informando ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini que sua defensora dativa é a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, bem como declinando o endereço de sua defensora. Fls. 446/447. Defiro a juntada do instrumento de mandato outorgado pela acusada Sandra Regina Silva. Observo que a acusada está representada por outra defensora constituída nestes autos, sendo devidamente intimada dos atos processuais. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição da testemunha de defesa Valdemar Buzon. Intime-se a defesa de Antonio Valdenir Silvestrini informando que a testemunha de defesa Lírio Barbosa Dias já foi inquirida conforme se verifica à fl. 387 dos autos. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000759-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS ANTONIO RODRIGUES COSTA(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) Fl. 472. Considerando que o acusado Antonio Valdenir Silvestrini manifestou a impossibilidade de contratar novo defensor, nomeio como defensora dativa do referido acusado a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424. Expeça-se carta de intimação informando ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini que sua defensora dativa é a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, bem como declinando o endereço de sua defensora. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000763-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X HENRIQUE GARDIANO DE JESUS(SP123244 - AGOSTINHO ANTONIO MENEZES PAGOTTO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) Fl. 506. Considerando que o acusado Antonio Valdenir Silvestrini manifestou a impossibilidade de contratar novo defensor, nomeio como defensora dativa do referido acusado a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424. Expeça-se carta de intimação informando ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini que sua defensora dativa é a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, bem como declinando o endereço de sua defensora. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000764-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ANTONIO FERREIRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) Fl. 537. Considerando que o acusado Antonio Valdenir Silvestrini manifestou a impossibilidade de contratar novo defensor, nomeio como defensora dativa do referido acusado a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424. Expeça-se carta de intimação informando ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini que sua defensora dativa é a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, bem como declinando o endereço de sua defensora. Fls. 538/539. Defiro a juntada do instrumento de mandato outorgado pela acusada Sandra Regina Silva. Observo que a acusada está representada por outra defensora constituída nestes autos, sendo devidamente intimada dos atos processuais. Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, expeçam-se certidões pormenorizadas somente nos processos constantes nas folhas de antecedentes nos quais tenham se operado o trânsito em julgado em relação aos acusados. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000765-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X IVO LAURINDO(SP226047

- CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

Fl. 531. Manifeste-se a defesa do acusado Antonio Valdenir Silvestrini, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização das testemunhas de defesa Benedito David Tolo e Marcos Rodrigues Seabra, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas.Fl. 559. Manifeste-se a defesa da acusada Sandra Regina Silva, no prazo de 03 (três) dias, quanto ao não comparecimento da testemunha de defesa Ezilda Aparecida Rocha Menezes, sob pena de ter-se como preclusa a sua inquirição ou substituição.Fl. 601. Considerando que o acusado Antonio Valdenir Silvestrini manifestou a impossibilidade de contratar novo defensor, nomeio como defensora dativa do referido acusado a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424.Expeça-se carta de intimação informando ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini que sua defensora dativa é a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, bem como declinando o endereço de sua defensora.Fls. 602/603. Defiro a juntada do instrumento de mandato outorgado pela acusada Sandra Regina Silva. Observo que a acusada está representada por outra defensora constituída nestes autos, sendo devidamente intimada dos atos processuais. Intimem-se.

2004.61.24.000770-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NORIVAL ANTONIOLI(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP218887 - FERNANDA PRATES CAMPOS E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

Fl. 638. Considerando que o acusado Antonio Valdenir Silvestrini manifestou a impossibilidade de contratar novo defensor, nomeio como defensora dativa do referido acusado a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424.Expeça-se carta de intimação informando ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini que sua defensora dativa é a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, bem como declinando o endereço de sua defensora.Fls. 639/640. Defiro a juntada do instrumento de mandato outorgado pela acusada Sandra Regina Silva. Observo que a acusada está representada por outras defensoras constituídas nestes autos, sendo devidamente intimada dos atos processuais.Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias.Intimem-se.

2004.61.24.000771-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MILTON ALVES DOS SANTOS(SP073691 - MAURILIO SAVES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

Fl. 604. Considerando que o acusado Antonio Valdenir Silvestrini manifestou a impossibilidade de contratar novo defensor, nomeio como defensora dativa do referido acusado a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424.Expeça-se carta de intimação informando ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini que sua defensora dativa é a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, bem como declinando o endereço de sua defensora.Fls. 605/606. Defiro a juntada do instrumento de mandato outorgado pela acusada Sandra Regina Silva. Observo que a acusada está representada por outra defensora constituída nestes autos, sendo devidamente intimada dos atos processuais. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias.Intimem-se.

2004.61.24.000885-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X ECIO ALVES DE BRITO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Fl. 442. Considerando que o acusado Antonio Valdenir Silvestrini manifestou a impossibilidade de contratar novo defensor, nomeio como defensora dativa do referido acusado a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424.Expeça-se carta de intimação informando ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini que sua defensora dativa é a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, bem como declinando o endereço de sua defensora.Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeira a defesa de Antonio Valdenir Silvestrini, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias.Fls. 443/444. Defiro a juntada do instrumento de mandato outorgado pela acusada Sandra Regina Silva. Tendo em vista que a acusada Sandra Regina Silva constituiu defensores, arbitro os honorários advocatícios devidos à defensora dativa Dra. Josiane Paulon Pegolo Ferreira da Silva, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada.Intime-se a defensora dativa da acusada Sandra Regina Silva, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeira a defesa de Sandra Regina Silva, no prazo de 03

(três) dias, as diligências que entender necessárias. Intimem-se.

2004.61.24.000922-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X APARECIDO ODAIR SGANZELLA(SP056640 - CELSO GIANINI E SP223333 - DANIELA KEYLLA LOPES GIANINI) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Fl. 697. Considerando que o acusado Antonio Valdenir Silvestrini manifestou a impossibilidade de contratar novo defensor, nomeio como defensora dativa do referido acusado a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424. Expeça-se carta de intimação informando ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini que sua defensora dativa é a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, bem como declinando o endereço de sua defensora. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram a acusação e a defesa de Antonio Valdenir Silvestrini, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000924-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO ROBERTO CARVALHO(SP084715 - CARLOS MANOEL DA CONCEICAO CAETANO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

Fl. 620. Considerando que o acusado Antonio Valdenir Silvestrini manifestou a impossibilidade de contratar novo defensor, intime-se a defensora dativa do referido acusado para que atue nos demais atos processuais. Expeça-se carta de intimação informando ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini que sua defensora dativa é a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, bem como declinando o endereço de sua defensora. Fls. 621/622. Defiro a juntada do instrumento de mandato outorgado pela acusada Sandra Regina Silva. Observo que a acusada está representada por outra defensora constituída nestes autos, sendo devidamente intimada dos atos processuais. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição da testemunha de defesa Valdemar Buzon. Intime-se a defesa de Antonio Valdenir Silvestrini informando que a testemunha de defesa Lírio Barbosa Dias já foi inquirida conforme se verifica à fl. 573 dos autos. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000949-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS CARLOS VENTEPANI(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP218887 - FERNANDA PRATES CAMPOS E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

Fl. 785. Considerando que o acusado Antonio Valdenir Silvestrini manifestou a impossibilidade de contratar novo defensor, nomeio como defensora dativa do referido acusado a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424. Expeça-se carta de intimação informando ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini que sua defensora dativa é a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, bem como declinando o endereço de sua defensora. Fls. 786/787. Defiro a juntada do instrumento de mandato outorgado pela acusada Sandra Regina Silva. Observo que acusada está representada por outras defensoras constituídas nestes autos, sendo devidamente intimadas dos atos processuais. Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, expeçam-se certidões pormenorizadas somente nos processos constantes nas folhas de antecedentes nos quais tenham se operado o trânsito em julgado em relação aos acusados. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001392-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIO HASSAN HUSSEN ALI(SP107048 - MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ

Fl. 593. Cumpra-se. Fls. 617/619. Ciência ao Ministério Público Federal dos documentos apresentados pela defesa de Mário Hassan Hussien Ali. Fl. 620. Considerando que o acusado Antonio Valdenir Silvestrini manifestou a impossibilidade de contratar novo defensor, nomeio como defensora dativa do referido acusado a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424. Expeça-se carta de intimação informando ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini que sua defensora dativa é a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, bem como declinando o endereço de sua defensora. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001401-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS DE SOUZA CAMPOS(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Fls. 484, 525/526 e 539/546. Ciência ao Ministério Público Federal das defesas preliminares apresentadas pelos acusados. Expeça-se Carta Precatória às Comarcas de Santa Fé do Sul/SP e Palmeira D Oeste/SP, com prazo de

cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Defiro a produção da prova emprestada requerida pela acusada Maria Ivete Guilhem Muniz. Traslade-se cópia da oitiva da testemunha de defesa Edson Carlos Zancanari, Lindalva Pereira da Silva Zangirolame e Sérgio Novaes de Jesus dos autos n.º 2004.61.24.000949-1 para estes autos. Considero justificado o não comparecimento na audiência de interrogatório da acusada Maria Ivete Guilhem Muniz e revogo a decretação da revelia, devendo a acusada ser intimada dos demais atos processuais. Fl. 552. Considerando que o acusado Antonio Valdenir Silvestrini manifestou a impossibilidade de contratar novo defensor, nomeio como defensora dativa do referido acusado a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424. Expeça-se carta de intimação informando ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini que sua defensora dativa é a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, bem como declinando o endereço de sua defensora. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.001021-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DEVANIR FRANCISCO(SP185229 - FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA JORDÃO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Fls. 454/455. 456/457. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, intimando-se, em seguida, a defesa para que se manifeste quanto ao interesse de que o acusado seja novamente interrogado, e, em caso positivo, proceder-se-á ao seu interrogatório após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Fls. 512/513. Defiro. Nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do defensor dativo em 1/3 do valor mínimo da tabela atribuída aos feitos criminais, constante da tabela expedida pelo E. Tribunal Regional Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Fl. 515. Considerando que o acusado Antonio Valdenir Silvestrini manifestou a impossibilidade de contratar novo defensor, nomeio como defensora dativa do referido acusado a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424. Expeça-se carta de intimação informando ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini que sua defensora dativa é a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, bem como declinando o endereço de sua defensora. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.24.001304-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GILBERTO PEREIRA JACOBINO(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO)

...Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na ação criminal. Resolvo o mérito do processo penal. Condeno o acusado Gilberto Pereira Jacobino, por haver cometido roubo com emprego de arma de fogo (v. art. 157, caput, e 2.º, inciso I, do CP). Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do delito. As circunstâncias judiciais indicam que a pena-base deve ser estabelecida no mínimo. Não ostenta maus antecedentes. Tem conduta social e personalidade que não podem ser consideradas, por ausência de prova contrária, irregulares. As circunstâncias do crime indicam que se tratou de engenho criminoso bem precário. Fruto, isto sim, de atitude precipitada e impensada. Tanto é que foi logo preso pela polícia militar. Os motivos dados para a prática do delito, embora não justifiquem a conduta, impedem que o acusado acabe sendo prejudicado. Também não se pode dizer que as consequências do delito foram gravosas, ou que, na hipótese, o comportamento da vítima houvesse sido influente. Fixo a pena-base em 4 anos de reclusão. Embora tenha seguramente confessado, a atenuante decorrente da confissão (v. art. 65, inciso III, d, do CP) não é capaz de reduzir a pena a patamar inferior ao estabelecido como mínimo pela lei (v. Súmula STJ n.º 231 - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Não há, no caso concreto, circunstâncias agravantes (não restou demonstrado o estado de embriaguez preordenada), tampouco causas de diminuição de pena que possam vir a ser ainda consideradas. Contudo, como visto, houve o emprego de arma de fogo durante a subtração do dinheiro depositado nos caixas dos correios, implicando a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, 2.º, inciso I, do CP. o aumento deve ser feito no patamar mínimo, 1/3. Existe apenas uma causa, e as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis ao acusado. A pena final fica estabelecida em 5 anos, e 4 meses de reclusão. Valendo-me da mesma fundamentação, aplico a pena de 70 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada unidade, vigente ao tempo do fato. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o semiaberto, na forma do art. 33, caput, e , do CP. Não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, incisos e , do CP). Pelo visto, a prática do delito se deu por atitude totalmente impensada. Digo isso a partir da verificação das circunstâncias judiciais. No entanto, desde a prisão em flagrante, o acusado está detido. E foi, pela sentença, condenado a pena privativa de liberdade cujo início de cumprimento se fará no regime semiaberto. Trata-se, não se deve esquecer, ademais, de crime considerado grave, confessado pelo acusado. Assim, entendo que a manutenção da prisão é medida de rigor, estando sua necessidade fundada em dados concretos. Não havendo a interposição de recurso por parte do MPF, cumpra-se o disposto no art. 294, caput, e , do Provimento Coge n.º 64/2005. Não mais interessando à persecução penal, haja vista devidamente periciada, encaminhe-se a arma apreendida ao Comando do Exército para destruição, ou doação aos órgãos de segurança pública, ou às Forças Armadas (deverá ser atualizado o registro no SNBA do E. CNJ - v. folha 64), sendo que, em relação aos demais bens apreendidos (cartuchos deflagrados, aparelho celular, e peças de vestuário),

serão destruídos após o trânsito em julgado, devendo a Secretaria da Vara Federal adotar as medidas a tanto necessárias. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, observe-se o disposto no art. 393, inciso II, do CPP. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.002333-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002225-4) HAROLDO FERREIRA LOURENCO X ELAINE CRISTINA BUENO DE GODOY LOURENCO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

... 6. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A requerente pagará à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

2005.61.27.000292-2 - ZENAIDE CASSIANO(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.27.001836-0 - JOSE LUIZ DE LIMA(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.001740-5 - AMLETO NARDELLI X DANKIMAR PROVENZANO X NATALINA CECILIA DE FREITAS PIGATO X SIMONE DE FREITAS PIGATO X NEWTON PAULO NAVARRO X MARIA LIGIA NAVARRO DE ABREU X AFFONSO CELSO NAVARRO X GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA X ANA LUCIA NAVARRO X SERGIO DONIZATTI NAVARRO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.003197-9 - BENEDITA ELECIRA BRAGA CORREIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas recursais. Int.

2007.61.27.004040-3 - MARIA LUIZA DE ANDRADE RIBAS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Mantenho a sentença de fls. 39/40 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.000274-1 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido. Custas pela requerente. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. Ao SEDI para as devidas anotações (inclusão da Associação Nacional dos Produtores de Alho como assistente). À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.003298-8 - NELI MARETTI X JOSE OTAVIO MARETTI X NEIDE MARETTI ANTUNES GARCIA(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.003598-9 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1502 - RONALDO RIOS ALBO JUNIOR) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)

Ao SEDI, para inclusão de ANAPA na qualidade de assistente da ré, conforme fls. 354. Republique-se a sentença para ciência da assistente. Após, tendo em vista a interposição de apelação pela autora, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. (SENTENÇA DE FLS. 360: Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e revogo os efeitos da tutela. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege.)

2008.61.27.003685-4 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ANDRADE - ESPOLIO X RAUL DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO(SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE E SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004095-0 - MARILENA MACCA X MARILISA VIRGINIA MACCA XAVIER X ADRIANA MACCA X ASSOCIACAO RIOPARDENSE DE ASSISTENCIA AO MENOR(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... De fato o percentual do IPC de maio de 1990 é de 7,87%, entretanto já foram aplicados pela requerida 5,38%, de maneira que é devida somente a diferença, ou seja, 2,36%, como expressamente constou na fundamentação da sentença. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004274-0 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ANDRADE - ESPOLIO X RAUL DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO(SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004470-0 - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)

Ao SEDI, para inclusão de ANAPA na qualidade de assistente da ré, conforme fls. 343. Republique-se a sentença para ciência da assistente. Após, tendo em vista a interposição de apelação pela autora, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. (SENTENÇA DE FLS. 342/349: (...)) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e revogo os efeitos da tutela. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Comunique-se ao Exmo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator(a) do Agravo de Instrumento nº2008.03.00.044396-4 o teor desta decisão.)

2008.61.27.004597-1 - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)

Ao SEDI, para inclusão de ANAPA na qualidade de assistente da ré, conforme fls. 325. Republique-se a sentença para ciência da assistente. Após, tendo em vista a interposição de apelação pela autora, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. (SENTENÇA DE FLS.324/331: (...)) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e revogo os efeitos da tutela. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Comunique-se ao Exmo (a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal relator do Agravo de Instrumento nº2008.03.0045045-2 o teor desta decisão.)

2008.61.27.004741-4 - JOSE FLAVIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PASSOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004825-0 - GILKA BANDEIRA RODRIGUES X SOLANGE RODRIGUES X EDSON RODRIGUES X TEREZA SOUZA RODRIGUES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI)

VEDOVATTO E SP016698 - RUBEM JOSE BATTAGLINI E SP198797 - LUCIANA BICHARA BATTAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005253-7 - CELINA SILVEIRA ZANATTA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... De fato o percentual do IPC de maio de 1990 é de 7,87%, entretanto já foram aplicados pela requerida 5,38%, de maneira que é devida somente a diferença, ou seja, 2,36%, como expressamente constou na fundamentação da sentença. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005466-2 - ALAIDE DO NASCIMENTO CARDOSO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005473-0 - ANA ELIZABETH MORARI X TEREZA CRISTINA MORARI X ANTONIO CARLOS TADEU MORARI X CASSIO ROBERTO MORARI X REGINA CLAUDIA MORARI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000068-2 - OTAVIO ANTONIO DE CAMARGO(SP217694 - ADRIANA SANCHEZ E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000193-5 - ANA CAVERZAN DI RUZZE X NEIDE DI RUZZA X ROBERTO DI RUZZE X NEUSA DI RUZZE CONVERSO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000210-1 - NOIRDE NOGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Nos termos do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativas a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos do julgado, em dimensão infringente. Por isso, eventual insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio, ainda que opostos os embargos no nítido interesse de prequestionar a matéria que ulteriormente será levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000254-0 - RUBENS XAVIER DE OLIVEIRA X HELITA CAROLINA DALCOL X NAIR SOARES DE LIMA X EVERALDO FALDA X APARECIDO MACEDO DINIZ X ROSELI DE SOUZA X NOE TRAFANI X CARLOS ROBERTO BARBOSA X BENEDITO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000255-1 - HOMERO MOREIRA RODRIGUES X ZILDA MASSARI BIRARDI X GINO BIRARDI X GILDO BIRARDI X ANGELA BIRARDI X BRUNO BIRARDI X ANTONIA MANOELINA AFONSO DE SOUZA X THAIS CAMARGO GRULI X LAIS CAMARGO GRULI X ROSARIA TARIFA QUINTANA X APARECIDO LOPES X IZABEL GARCIA RODRIGUES X ROSARIA TARIFA QUINTANA X ANICA TARIFA ZANETTI X PRISCILLA TARIFA QUINTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000499-7 - HUBERT ALEXANDRE CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000584-9 - NELSON LEONCIO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000638-6 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.27.002225-4 - HAROLDO FERREIRA LOURENCO X ELAINE CRISTINA BUENO DE GODOY LOURENCO(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação cautelar, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Os requerentes pagarão à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, trasladando-se esta sentença aos autos principais.

Expediente Nº 2888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.27.004218-0 - CARLOS ALEXANDRE SOARES X CLELIA CRISTIENE ELIDIO ROCHA SOARES(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MONICA NAVELA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR)

Retifico o despacho de fls. 251. Ciência às partes das testemunhas arroladas pela corrê Monica Navela (fls. 252) e pelos autores (fls. 254/255). Em vista da confirmação pela corrê de que as testemunhas por ela indicadas comparecerão espontaneamente, desnecessária a intimação. Intime-se a testemunha Maria Isabel Tonon, com as advertências do artigo 412 do Código de Processo Civil. Em cinco dias, esclareça a parte autora se a testemunha Angela Pecini Silveira comparecerá independentemente de intimação, em vista do disposto nos artigos 20, § 2º; 410, II; e 419, todos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício, conforme solicitado às fls. 243. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0006494-7 - LUIZA MARIA DA CONCEICAO(MS008132 - DEIVIDSON DA SILVA FORMIGONI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes, de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela. Viabilize-se o pagamento. PRI

95.0001567-6 - WASHINGTON RODRIGUES MARQUES(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X WALMIR CALDAS RODRIGUES(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARLY TEREZINHA VAEZ(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LINDALVA CARVALHO COLLANTE(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ENEIAS FLAVIO DA SILVA SALDANHA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X DAINAY MARIA MENDONCA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X HELIO RENALDO DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARLENE DA CUNHA ARAUJO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARA LUCIA BACHA DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LUIZ HUMBERTO FERNANDES(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA LIMA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X GILSON ANDRADE LEOPACI(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ESNICE RAMOS RIBEIRO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MILTON TERUYA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MENEGILDO AGUERO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X SEVERINO ESTEVAM DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ONESIMO ROMEU DE CARVALHO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X CONSTANCA MARA ROSALES AGUIAR(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ROBERTO WILLIAN DE FARIAS BANGOIM JUNIOR(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X FATIMA CELESTE IGNACIA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X PEDRO TAKASHI OHIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE DE SOUZA SILVA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELIANE RODRIGUES TONIASSO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE CAUBI NOGUEIRA DE LIMA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORGE EDUARDO DE ARAUJO(MS003078 - VANDA CACERES

GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ALFREDO CACAO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELDER LOPES DA SILVA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORGE TAKEMOTO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ADAUTO LISSARACA ESPINDOLA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS006185 - ANTONIO CARLOS ROSA E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005779 - BEATRIZ FONSECA DONATO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação, para o fim de condenar a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária relacionadas com o saldo de depósito na conta-vinculada de FGTS dos autores em epígrafe, nas respectivas datas, devendo-se aplicar, para o cálculo dessas diferenças, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) cumulativamente, de forma que incida sobre esses saldos nos meses de janeiro de 1989, correspondente a 39,16%, e abril de 1990, correspondente a 44,80%, considerando-se os valores que se encontravam depositados em tais épocas, deduzidos os percentuais já aplicados e acrescidas, tais diferenças, de juros de 3% ao ano (art. 19 do Decreto 9.684/90) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósito, até a ocorrência do efetivo pagamento. JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao plano Bresser. Os juros de mora incidirão à base de 0,5% ao mês, a partir da citação. Os depósitos deverão ser realizados na respectiva conta vinculada ao FGTS de titularidade dos autores, mesmo que já esteja inativa. Dou por resolvido o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC. Ante à sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pela CEF, embora inaplicável o art. 29-C da Lei nº 8.036/2001, conforme acima explicitado; tais verbas devem ser compensadas entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

97.0000928-9 - EUCLIDES VIANA DE SOUZA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o BANCO REAL S/A, atual Banco ABN AMRO REAL S/A, a depositar o valor de Cr\$ 1.669.847,00, em conta de FGTS na CEF, com a correção monetária e os juros devidos desde 16.10.1985, como se o valor estivesse mantido em depósito desde aquela data. JULGO IMPROCEDENTE quanto ao pedido de levantamento judicial do respectivo valor. Condeno o BANCO REAL S/A, atual BANCO ABN AMRO REAL S/A, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do autor, no importe de 10% sobre o valor corrigido da conta vinculada de FGTS em análise. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20,4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 269, I do CPC. Anote-se o nome do BANCO REAL S/A, atual BANCO ABN AMRO REAL S/A, no pólo passivo do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRI.

98.0004903-7 - IRACEMA ALBUQUERQUE DA SILVA(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X ANTONINO DA SILVA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular o saldo devedor do financiamento dos autores, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente correção monetária, bem como a readequar os valores das prestações e seus reflexos, adotando, como índice de reajuste, os mesmos índices de reajustes da categoria profissional do autor, conforme laudo pericial, procedendo-se à compensação dos valores pagos a maior com débitos dos autores, decorrentes de diferenças de prestações pagas antes de novembro de 1994, depositadas nos autos ou, eventualmente, em atraso. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL. Reconsidero a decisão antecipatória da tutela para, uma vez apresentados os novos valores das prestações, de acordo com os critérios determinados nesta sentença, e persistindo a inadimplência dos autores, autorizar a execução da dívida. Os depósitos serão levantados pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita de fl. 357, deixo de condenar os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. PRI.

1999.60.00.000681-1 - SIMON DIONICIO ECHEVERRIA FIGUEIREDO(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X ELZA FLORENTINO ECHEVERRIA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - WALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular o saldo devedor do financiamento dos autores, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente correção monetária. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação à SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. Revogo a decisão antecipatória da tutela. Eventuais depósitos serão levantados pela Caixa Econômica Federal. Considerando que a Sasse Cia Nacional de Seguros Gerais foi incluída na lide por provocação da Caixa Econômica Federal, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor dessa litisdenunciada. Considerando que a Caixa Econômica Federal sucumbiu em parte mínima, condeno os autores a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Demais despesas processuais pelos autores. PRI.

1999.60.00.001723-7 - MARIA TEREZA LOPES DE SOUZA(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X ANTONIO DE SOUZA(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular o saldo devedor do financiamento dos autores, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente correção monetária. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação à empresa HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A. DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO e à SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. Revogo a decisão antecipatória da tutela. Eventuais depósitos serão levantados pela Caixa Econômica Federal. Considerando que a Sasse Cia Nacional de Seguros foi incluída na lide por provocação da Caixa Econômica Federal, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para essa litisdenunciada. Considerando a sucumbência da ré em parte mínima, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Caixa Econômica Federal e, R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da empresa LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. PRI.

1999.60.00.002045-5 - JAIME DE CARVALHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação à empresa Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A e à SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. Revogo a decisão antecipatória da tutela. Considerando que a Sasse Cia Nacional de Seguros foi incluída na lide por provocação da Caixa Econômica Federal, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para essa litisdenunciada. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. PRI.

1999.60.00.002848-0 - NELI BIBERG DIESEL(SP135823 - LUCIANO DOUGLAS COLAUTO) X ELMO DIESEL(SP135823 - LUCIANO DOUGLAS COLAUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista essas razões, revogo a tutela antecipada e julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.60.00.005679-0 - IZABEL BENEDITA CUMINATI DOS SANTOS X PEDRO PAULO DOS SANTOS(MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de declaração de nulidade do termo de confissão e renegociação de dívida entabulado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, de declaração de nulidade da execução extrajudicial e de indenização por danos morais. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de revisão contratual. JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com relação à empresa Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A. Revogo a decisão antecipatória da tutela. Deixo de condenar os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista que são beneficiários da assistência judiciária gratuita. PRI.

2001.60.00.005273-8 - ROSANE EL DAHER DI GIORGIO COSTA(MS012252 - MARIANA DI GIORGIO

MARZABAL) X DANILO PEREIRA DA COSTA(MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC.Oportunamente, arquivem-se.

2002.60.00.006307-8 - IVA APARECIDA DE OLIVEIRA X SIRLEI GOMES DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO principal da ação para ao fim de declarar quitado o saldo devedor do contrato de compra e venda e mútuo celebrado entre os autores e a re, de nº 119.790.073.179-0, em razão de sua cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Condeno a Caixa Economica Federal à obrigação de fornecer aos autores documento hábil a que procedam à baixa da hipoteca que onera o imóvel, bem como a lhes restituir os valores correspondentes às parcelas por eles pagar a partir do início do prazo de vigência da Lei 10.150/2000, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.00.005608-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.004341-6) EDSON VILALBA X ANELIA APARECIDA GONZAGA VILALBA X DIONIZIO VILALBA(MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante as razões invocadas, reconheço a ilegitimidade passiva da Ré Apemat - Crédito Imobiliário S A, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC).Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que, observadas as circunstâncias dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 500,00.Defiro, neste ato, o pedido de justiça gratuita, suspendendo, por essa razão, a exigibilidade da condenação em honorários enquanto persistirem as condições previstas no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.00.007969-1 - REGINALDO GERSE LEMES X MENDIARIOS ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da ação para extinguir o feito com julgamento do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC).Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem repartidos entre os requeridos, pro rata, com base no 4º, do art. 20 do CPC.

2006.60.00.008438-5 - SONIA TERESA LOPES X TEREZA JOSE DOS SANTOS(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE MS - CDHU/MS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, incisos III e IV, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.00.004068-4 - NEIRELE TIEMI MARQUES INOUYE(MS011932 - SANDRA MARQUES LUCAS FERRAREZI E MS011283 - RODRIGO KOEI MARQUES INOUYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.011395-3 - VALMIR DA SILVA E SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, em relação ao pedido de correção do saldo de sua conta individual do PIS/PASEP, por meio da aplicação dos índices expurgados pelos planos de estabilização da moeda - Planos Verão e Collor I e II, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.011844-6 - EDMILSON RAMOS DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 30), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010364-2 - REGIS GERMAN RICHTER ALENCAR(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante do exposto, indefiro os pedidos de antecipação da tutela formulados pelo autor. Após, e, em sendo o caso, intime-se a autora para réplica. Em seguida, intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se os para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.012245-4 - LUIZ CARLOS ARAUJO(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do mandado de segurança mencionado na inicial. No mais, aguarde-se a vinda da contestação, a qual deverá vir acompanhada de esclarecimentos acerca do efetivo cumprimento, ou não, da ordem concedida no referido mandado de segurança. Intimem-se.

2009.60.00.012447-5 - FRANCISCO ANTONIO BARBOSA JACINTO X SOLENE PARRA MARQUES X AMPARE LTDA - ME(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS X MUNIRA MUSTAFA

Ante o exposto, sendo do MM. Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande-MS a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, suscito conflito negativo de competência para o e. Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal). Oficie-se àquela Corte solicitando seja designado qual o Juízo deverá apreciar, em caráter provisório, as medidas urgentes, e, bem assim, encaminhando-se cópia da petição inicial, das contestações, da r. decisão de fls. 115/119 e da presente. Int. Cumpra-se.

2009.60.00.012567-4 - RICARDO LUIZ RACHID - ME(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a vinda da contestação e, em sendo o caso, intime-se a requerente para réplica. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se os para sentença.

2009.60.00.013576-0 - ELIO RODRIGUES FRIA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Após, e em sendo o caso, intime-se a autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.00.012446-3 - BANCO FINASA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X UNIAO FEDERAL X MARIA GISELE DE FIGUEIREDO

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso V (primeira parte), do art. 295, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do inciso I, do art. 267, do mesmo Código. Custas pelo embargante. Sem honorários, uma vez que não houve contestação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

2004.60.00.004341-6 - EDSON VILALBA X ANELIA APARECIDA GONZAGA VILALBA X DIONIZIO VILALBA(MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ante as razões invocadas, reconheço a ilegitimidade passiva da Ré Apemat - Crédito Imobiliário S A, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que, observadas as circunstâncias dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 500,00. Defiro, neste ato, o pedido de justiça gratuita, suspendendo, por essa razão, a exigibilidade da condenação em honorários enquanto persistirem as condições previstas no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1089

MONITORIA

2003.60.00.006518-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE) X GETULIO RIBAS

Designo o dia 09/12/2009, às 15:00 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data acima especificada.

2004.60.00.004164-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILVANA MARCIA FERRAZZA DE OLIVEIRA X OSWALDO HELENO SALES DE OLIVEIRA

Designo o dia 09/12/2009, às 14:15 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data acima especificada.

2005.60.00.002122-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SAUL THAMES ARNES FILHO

Designo o dia 08 de dezembro de 2009, às 14:00 horas para a audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta capital, na data acima especificada.

2005.60.00.005839-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR E MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE) X GETULIO RIBAS

Designo o dia 09/12/2009, às 14:30 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data acima especificada.

2007.60.00.001523-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE RENATO NOGUEIRA FERNANDES T. D. SANCHES MARTINS (espolio) X RONEI DUTRA SANCHES(MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA)

Designo o dia 08/12/2009, às 14:15 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data acima especificada.

2008.60.00.004040-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALVARO DE LIMA BROCHADO NETO X ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO

Designo o dia 10/12/2009, às 14:15 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data acima especificada.

2008.60.00.005907-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILLIAM ROSA FERREIRA X GILSON RODRIGUES X ILMA RONDON BRUNO RODRIGUES(MS012971 - WILLIAM ROSA FERREIRA E MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA)

Designo o dia 10/12/2009, às 15:00 horas para a audiência de Conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta capital, na data acima especificada.

2008.60.00.007385-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X IVAIR DIAS DE ARAUJO X IVAIR DIAS DE ARAUJO(MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO E MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI)

Designo o dia 10/12/2009, às 14:00 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data acima especificada.

2008.60.00.008668-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANASTACIO GAUTO X CELINA DUARTE GAUTO

Designo o dia 08/12/2009, às 14:30 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data acima especificada.

2008.60.00.012807-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUCIMAR ALVES LEITE

Designo o dia 08/12/2009, às 15:00 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data acima especificada.

2009.60.00.005027-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO FERNANDES DE CARVALHO X CASSIA CRISTINA TONETTO DE CARVALHO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)

Designo o dia 09/12/2009, às 14:00 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data acima especificada.

2009.60.00.005348-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ILZO ROCHA DE AZEVEDO X ABELARDO DOMINGUEZ

Designo o dia 10/12/2009, às 14:30 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data acima especificada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.002031-1 - J A COMERCIO DE GAS LTDA(MS011104 - LUIS OTAVIO RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 07/12/2009, às 14:15 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data acima especificada.

2009.60.00.008657-7 - ALCIONE TOMAZ(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Designo o dia 07/12/2009, às 15:00 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data acima especificada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.00.006710-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.010801-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X ANA CAROLINA DANTAS FERREIRA FELIX(MS002887 - JOSE SEABRA) X DANIEL DAVILA FELIX(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

Designo o dia 07/12/2009, às 14:30 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data acima especificada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0004945-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X SONIA APARECIDA CARDOSO FLEITAS(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X RUBENS FLORES BARBOSA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)

Levante-se a penhora do imóvel constante da certidão de f.174, item 5.No mais, proceda a secretaria aos atos tendentes ao praceamento dos demais imóveis que se encontram penhorados nos presentes autos.Cumpra-se.

2006.60.00.000841-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL)

Designo o dia 07/12/2009, às 14:00 horas para audiência de conciliação.Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data acima especificada.

Expediente Nº 1090

MANDADO DE SEGURANCA

2000.60.00.006682-4 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 24A. REGIAO - ASTRT(MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região, e de que, não havendo requerimento pelas partes no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2003.60.00.009720-2 - ELIZABETE IVONE DOS REIS CARDOSO(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região, e de que, não havendo requerimento pelas partes no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2005.60.00.001332-5 - DALMI ALVES(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região, e de que, não havendo requerimento pelas partes no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2005.60.00.005738-9 - ARIOVAN GONZAGA NOGUEIRA(MS008174 - ELY AYACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região, e de que, não havendo requerimento pelas partes no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2005.60.00.010127-5 - SEBASTIAO DE SOUZA SILVA(MS008174 - ELY AYACHE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14a. REGIAO/MS - CRECI/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região, e de que, não havendo requerimento pelas partes no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2007.60.00.001197-0 - DANIEL ROMAN ROMERO MATELJAN(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região, e de que, não havendo requerimento pelas partes no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2007.60.00.002038-7 - ERICK NIVARDO ANANOS FLORES(MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região, e de que, não havendo requerimento pelas partes no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2007.60.00.007441-4 - NELSON LOPES(SPI87773 - HERMES BLANES MARTINEZ) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL EM CAMPO GRANDE/MS - ANAC

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região, e de que, não havendo requerimento pelas partes no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2009.60.00.010440-3 - DAIANE JADNA CURAN DE ALMEIDA(MS013079 - DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

Diante do exposto, com o parecer, ratifico a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de reconhecer e efetivar o direito subjetivo da impetrante a matricular-se, em definitivo, no 4º semestre do Curso de Jornalismo da Universidade Católica Dom Bosco. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2009.60.00.010723-4 - RAISSA BORGES ISHIKAWA(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Diante do exposto, com o parecer, ratifico a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, observados a adimplência da impetrante junto à instituição de ensino, para o fim de reconhecer e efetivar o direito subjetivo da impetrante a matricular-se no 6º semestre no Curso de Farmácia da Universidade Católica Dom Bosco, com o abono de possíveis faltas anotadas a partir do dia 19.08.2009. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2009.60.00.012591-1 - ISABELLA PEREIRA DE SOUZA X MONIZE MENDOCA ANDRADE DE FREITAS(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS010980 - OTAVIA GONCALVES DA CUNHA) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.012947-3 - GUTEMBERG FERRO(MS005443 - OZAIR KERR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência da impetração do Mandado de Segurança à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Em seguida, ao Setor de Distribuição para retificação do pólo passivo do Mandado de Segurança. Após, ao Ministério Público Federal, e, conclusos para sentença, mediante registro.

CAUTELAR INOMINADA

1999.60.00.000098-5 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E

MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região, e de que, não havendo requerimento pelas partes no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1166

ACAO PENAL

2006.60.00.000949-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUIZ EPELBAUM(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)

Fica a defesa do acusado de que foi designada para o dia 18/01/2010, às 15:00 horas, a ser realizada na 09ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, a audiência para oitiva da testemunha Salomão Benzaquien arrolada pela defesa.

Expediente Nº 1167

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.00.002020-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001530-0) EDSON DE ALMEIDA X CIBELE DA SILVA BARBOSA DE ALMEIDA(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA E MS004733 - EMILIO GAMARRA) X UNIAO FEDERAL

Vista as partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez(10) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

2009.60.00.002666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.002649-7) BANCO ITAULEASING S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL
Instadas as partes a produzirem provas, a União Federal requer a juntada, como prova emprestada, do relatório integral do IPL 058/2004, que se encontra anexado aos autos dos embargos de terceiro n 2006.60.00.8964-4.O embargante e o MPF não pretendem produzir provas (fls. 156 e 157).Decido.Defiro a produção da prova, consoante requerido pela União Federal. Às providências.Intime(m)-se. Ciência à União Federal e ao MPF. .

2009.60.00.010707-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001982-8) OSMILTON PINTO DE MESQUITA(RO003669 - JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargante para, no prazo de dez(10) dias, sob pena de extinção do feito, atender a cota ministerial de fls. 97, juntando aos autos cópias autenticadas e integrais dos documentos de fls. 9, 20 e 32.No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a contestação apresentada.

2009.60.00.012857-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008217-0) ANTONIO VALCENIR VIEIRA COSTA X JOSE CARNEIRO FILHO

Vistos, etc.O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, em especial os arts. 1046 e ss.Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial:1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;2)apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC;3) instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles a decisão que determinou o seqüestro do bem;I-SE.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.012130-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.04.000779-1) HASSAN MOUSSA ZEIN EDDINE(SP234207 - CAIO MARCELO DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Os relatórios circunstanciados, referentes ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos durante a Operação Vulcano, encontram-se juntados nos autos n 2008.60.00.011109-9 à disposição das partes interessadas.Assim, defiro novo prazo de quinze(15) dias ao requerente para que, sob pena de indeferimento do feito, traga aos autos:1) Cópia da decisão Judicial que determinou a busca e apreensão;2) Cópia do termo de apreensão dos bens; e 3) Cópia do contrato social da pessoa jurídica.I-se.

ACAO PENAL

2000.60.02.000012-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CEZAR JARA QUINTANA(MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES) X FELIPE COGORNO

ALVAREZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X EDSON OVELAR FERREIRA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X GIULIANO BARBOSA OVELAR(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD)

Vistos, etc.Dê-se vista à defesa de Felipe Cogorno Alvarez e Gustavo Cogorno Alvarez dos documentos de fls. 902 e seguintes. Intime-se.

2005.60.00.010283-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JORGE RAFAAT TOUMANI(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X JOAO CARLOS MELGAREJO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, indefiro o pedido de reinquirição da testemunha de acusação, Lázaro Moreira da Silva. Às defesas dos acusados para apresentação de memoriais, no prazo legal, que correrá em secretaria.Intimem-se. Ciência ao MPF.Campo Grande-MS, em 18/11/2009.

2006.60.00.003792-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X MARCIO MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X FRANCISCA MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEL(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JOAO DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Às defesas dos acusados para apresentarem memoriais, em dez dias, prazo este que correrá em secretaria. intimem-se.

Expediente N° 1168

ACAO PENAL

2003.60.00.011812-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PASCOALINA JACOMEL FANCELLI X JEFFERSON LUIS FANCELLI X ALEX FERNANDO FANCELLI X PAULA MICHELLI FANCELLI(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)

Vistos, etc.A defesa dos acusados pede a restituição dos valores apreendidos neste processo (f.759).Às f. 762, a secretaria deste Juízo relacionou os valores apreendidos.O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 764, opinando pelo indeferimento do pedido, bem como requerendo a comunicação ao Banco Central do Brasil. Passo a decidir.A cota ministerial merece acolhida.Com efeito, os acusados foram beneficiados com a suspensão condicional do processo mediante o cumprimento de condições. Assim, não há como proceder a devolução dos bens apreendidos, vez que, caso haja descumprimento dessas condições, o sursis processual é revogado, implicando a retomada do curso processual. A devolução dos valores em dinheiro também não é oportuna, posto que passíveis de perdimento, em caso de condenação. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de restituição feito às f. 759. Oficie-se ao Banco Central do Brasil, comunicando a apreensão dos valores relacionados às f. 762.I-se. Ciência do MPF

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 1182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.002852-1 - NIVALDO SAOVESSE(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.1) Encaminhem-se os autos à contadoria para que efetue os seguintes cálculos:a) evolução das prestações pelo salário mínimo, desde o início do contrato, incluindo a variação da URV e eventuais índices de aumento/redução decorrentes de alteração ou renegociação contratual;b) valor da primeira prestação no caso de adoção do Sistema de Amortização Constante. 2) Após ciência às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, retornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1183

MONITORIA

2000.60.00.006764-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X LENIR SALETE SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X GIANI MARCIO SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Ante o exposto, afastada a legitimidade passiva de Lenir Salete Scholz, acolho os embargos opostos por Giani Marcio Scholtz, julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para declarar a Caixa Econômica Federal - CEF credora do valor de 2.573,99, sobre o qual deve incidir, a partir de 16.6.2000, a Comissão de Permanência sem cumulação com outros encargos, nos termos da fundamentação. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, combinado com o artigo 21, caput, ambos do CPC, já operada a compensação, bem como ao pagamento das despesas processuais. Traslade-se sentença proferida nos autos nº 2000.6000.251-6 (ação declaratória) e nos autos nº 2001.6000.252-8 (sustação de protesto), em apenso.

2004.60.00.009215-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X JOAO BAPTISTA CASTILHO(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

Diante do exposto, reconhecendo o erro material, acolho os presentes embargos de declaração para modificar o dispositivo da sentença, que passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com o fim de condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 35.676,89, em 20.10.2004, devendo ser excluído dos cálculos os juros remuneratórios acima das taxas praticadas no mercado financeiro, nas operações de crédito pessoal, de acordo com a planilha de f. 137-40, obtida no site do BACEN, valendo tal tabela para as prestações vencidas e vincendas. Condeno-o, ainda, a pagar as custas e os honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado a presente decisão, requeira a embargada a execução.

2009.60.00.006941-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X VALQUIRIA REDUA DA SILVA X ADAO REDUA DA SILVA X DORALINA DA CRUZ XAVIER

Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias, cópia do acordo (fls. 46-7) formalizado com os réus

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1996.60.00.005488-9 - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: (1) com fulcro no art. 269, I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora na ação principal, apenas para condenar a Ré a pagar-lhe o valor da correção monetária devida sobre os valores de armazenagem quitados com atraso, a ser apurado em liquidação de sentença, a qual deverá observar os seguintes parâmetros: (a) somente será devida a correção monetária nos pagamentos feitos após o décimo dia contado do protocolo da nota fiscal no agente financeiro; (b) não havendo registro de tal protocolo na nota fiscal, faculta-se a ré ou ao agente financeiro apresentar documento que comprove a data de apresentação da nota fiscal; (c) não sendo possível determinar a data de apresentação na nota fiscal, a correção monetária será devida após o décimo dia contado da data de emissão da nota fiscal; (d) o termo inicial da correção monetária é o décimo primeiro dia, calculada na forma dos itens precedentes. (2) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconvenicional, para condenar a autora/reconvinda a indenizar a ré/reconvinte o valor equivalente a 85.421.135 kg de milho e 770.952 kg de arroz, calculado na forma prevista nos contratos de depósitos firmados, acrescido da multa contratualmente prevista de 10% (dez por cento). Decreto a rescisão judicial daquelas avenças. (3) Distribuo os ônus da sucumbência da ação principal e da reconvenção na base de 1/5 (um quinto) da a ré/reconvinte e 4/5 (quatro quintos) para a autora/reconvinda. (4) fixo os honorários advocatícios em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atento ao que determinam os parágrafos 3 e 4 do art. 20 do CPC, englobando tanto a ação principal como a reconvenção. Os honorários de ambas as partes deverão ser compensados até quanto se equivalerem, devendo a autora/reconvinda pagar a ré/reconvinte o que sobejar. A quota de cada parte no pagamento das custas judiciais deverá observar a distribuição dos ônus da sucumbência prevista no item 3 deste dispositivo. Torno definitivos os honorários periciais fixados na decisão

de f. 301, que deverão ser suportados pelas partes com observância da distribuição dos ônus da sucumbência.

1999.60.00.001883-7 - JOSE MANFROI(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X MIRIAN LANGE NOAL(SPI50124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Diante do exposto: 1) defiro o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de assistente simples; 2) em relação ao pedido de manutenção do percentual de seguro, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 3) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas; 4) os demais pedidos são improcedentes; 5) nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno os autores a pagarem à SASSE e Larcky honorários advocatícios que fixo R\$ 500,00, para cada uma. Pelos mesmos fundamentos, arbitro os honorários da CEF em R\$ 2.500,00, por reconhecer que ela sucumbiu em parte mínima; 6) custas pelos autores; 7) os valores depositados serão levantados pela requerida para amortização das prestações. Em relação à denúncia da CEF contra a SASSE, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, pelo que condeno a denunciante a pagar honorários à denunciada, no valor de R\$ 500,00. Retifique-se a autuação para constar a CEF e SASSE, também como denunciante e denunciada, e a União como assistente. Junte-se cópia nos autos da ação ordinária nº 2008.60.00.010032-6.P.R.I.

1999.60.00.004506-3 - DIVINA ESMERIA PIRES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 561-72), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.60.00.000251-6 - GIANI MARCIO SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ante o exposto, reconhecida a litispendência parcial da demanda, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, bem como ao pagamento das despesas processuais, podendo abater os valores já vertidos na propositura da demanda. Traslade-se sentença proferida nos autos nº 2000.6000.6764-6 (ação monitoria) e nos autos nº 2001.6000.251-6 (ação declaratória), em apenso. Traslade-se cópia de f. 357-361 dos autos nº 2000.6000.6764-5 (ação monitoria), relativa à conclusão do laudo pericial contábil.

2001.60.00.005825-0 - NIWTON FREITAS DA COSTA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Tendo em vista a demora da conclusão da fase instrutória, o que implicou em acréscimo de tempo e de serviço do patrono da parte ré, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados desde a data da prolação desta sentença, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege.

2001.60.00.007029-7 - TEREZA MIRANDA DE VASCONCELOS(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Fixo o valor da causa em R\$ 434.245,00. Traslade-se cópia desta sentença para o incidente de impugnação ao valor da causa (autos nº 2002.60.00.003210-0). Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais, dadas as circunstâncias dos parágrafos 3º e 4º do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

2002.60.00.005222-6 - ELIANA FARIA ALMEIDA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X REGINA GALI TAVARES FLORES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JAIRO PEREIRA CARDOSO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SONIA HELENA SANTOS LINO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LICIA MAGNA FELIX DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MAIA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDES LEOPOLDINO LEMES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEBASTIAO OLIVEIRA DE CARVALHO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOAO DA ROSA ALCE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X AMMON DI MAURICIO PUPPIM(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Decido. Homologo o acordo celebrado entre a ré e a autora Regina Gali Tavares Flores, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão de f. 222. No mais, o pedido é procedente quanto aos índices de correção do FGTS de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990 pleiteados pelos autores, diante do

consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, espelhado na súmula 252: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,8% (IPC) quanto às de abril de 1990(...).Ademais, a requerida foi autorizada a depositar as diferenças respectivas, nos termos do art. 4º Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.São devidos juros de mora, a partir da citação, na ordem de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c 161 do CTN). Não há como confundir os juros moratórios com aqueles remuneratórios a que o correntista faz jus, como quer fazer crer a requerida. Vide julgado que a seguir colaciono:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: Resp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e Resp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (Resp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 875919 - Primeira Seção - Rel. Luiz Fux - DJ 26.11.2007 - pág. 114).Os honorários advocatícios, por sua vez, são também devidos. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. E o art. 133 da Carta estabelece que o advogado é indispensável à administração da justiça. Por outro lado, a lei 8.036/90 não dispensou o advogado nas ações versando sobre os expurgos ocorridos no FGTS, como o fez em relação às ações trabalhistas e aquelas propostas nos Juizados Especiais. Tampouco a referida lei teve a pretensão de estabelecer que o trabalho do advogado deva ser gratuito.É óbvio, pois, que no exercício do direito de ação - no caso, só admitido através de advogado - os fundistas não podem ser desencorajados com a ameaça de pagar a verba honorária, porquanto não foram eles quem deu causa à ação.Por conseguinte, a única interpretação plausível do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela MP 2.164-40, de 26 de julho de 2001, é aquela conferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 453.901-RS, Rel. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.11.2002:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. VERBA HONORÁRIA. LEI 8036/90, ART. 29-C INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. EC 32/2001, ART. 2º . CF, ART. 62, 1º, INC. I, B. CPC, ART. 20. Analisando-se o art. 29-C acrescentado à Lei 8036/90 pela MP 2164-40 conclui-se por sua vinculação aos dispositivos anteriores da mesma lei, relativos ao descumprimento das obrigações do empregador concernentes ao FGTS, a ser dirimido no âmbito da Justiça do Trabalho. As causas onde se discute a inclusão dos expurgos inflacionários na correção dos depósitos do FGTS não podem ser consideradas como dissídios trabalhistas. O art. 62, 1º, inc. I, alínea b, da CF veda, expressamente, a edição de medidas provisórias sobre matéria processual civil, como é o caso da condenação dos honorários advocatícios prevista no art. 20 do CPC. Recurso especial improvido. Aliás, o Supremo Tribunal Federal está apreciando o RE 384866. O julgamento encontra-se suspenso, em razão do pedido de vista formulado pelo Ministro Cezar Peluso. O voto do relator, Ministro Marco Aurélio, foi pela inconstitucionalidade do aludido art. 29, c, da Lei 8.036/90, no que foi seguido pela Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha.Diante do exposto: 1) Homologo o acordo celebrado entre a ré e a autora REGINA GALI TAVARES FLORES, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. As partes suportarão os honorários sucumbenciais de seus advogados, nos termos do acordo. 2) Julgo parcialmente procedente o pedido dos demais autores para condenar a ré a depositar desde logo nas suas contas vinculadas, o valor correspondente à correção monetária de que trata o art. 4º, da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, de acordo com os índices ali referidos, abatidas eventuais parcelas já disponibilizadas, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a requerida a pagar aos autores honorários de 10% sobre o valor de sua condenação (art. 21, único, CPC), além das custas processuais.P.R.I.

2003.60.00.005426-4 - PEDRO TEODORO DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Em face de todo o exposto, em relação à ré CAIXA SEGUROS S/A e EMGEA, julgo o feito EXTINTO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo parcialmente procedente o pedido, proferindo julgamento com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar à CAIXA seja procedida à revisão do contrato de mútuo firmado com os autores em conformidade com os parâmetros que se seguem: (a) o valor percentual dos seguros sobre a prestação pura pactuada inicialmente no contrato deve ser seguido até o final do financiamento, motivo pelo qual condeno a CEF a recalcular o valor do seguro desde a primeira prestação; (b) os juros devidos em cada mês, onde se verificou a existência da chamada amortização negativa, deve constar em conta separada do saldo do valor principal, sobre o qual deverá incidir apenas atualização monetária, cujo índice de atualização será o mesmo do saldo devedor, sem incidência de novos juros, nos termos da Súmula 121 do STF e (c) deve ser efetuado o cálculo do saldo devedor e das prestações mensais, desde a primeira parcela, imputando-se os valores pagos a maior à parcela dos juros devidos pelos mutuários, e, depois, se for o caso, sobre a parcela do principal, nos termos do artigo 993 do Código Civil de 1916 (art. 354 do Código Civil de 2002), (d) após a compensação e, em havendo valores a serem restituídos à requerente, inclusive a título de seguro, a quantia deverá ser atualizada monetariamente desde o desembolso nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescida de juros moratórios de 1%, que deverá ser computados desde a citação. Condeno o autor ao pagamento de honorários à ré CAIXA SEGURADOS S/A e EMGEA, que fixo em R\$ 500,00 para cada uma delas. Com relação ao autor e a ré Caixa, em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, condenando a CAIXA, no entanto, ao recolhimento das custas processuais finais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo e passivo.

2003.60.00.009154-6 - MARIO JOSE LACERDA FILHO(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Em consequência, revogo a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 90-91). Arbitro os honorários advocatícios devidos a cada rém em 5% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Sem custas, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita.

2003.60.00.011656-7 - ALVORADA ARMAZENS GERAIS LTDA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS008936 - CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Isso posto, assim decido a presente demanda: (a) reconheço a ilegitimidade passiva da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL para figurar no pólo passivo da presente demanda, razão pela qual extingo o feito sem resolução do mérito em relação a ela, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, condenando a autora a reembolsá-la no tocante as despesas processuais em que incorreu, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (resolução reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4. do CPC, (b) com relação a União e a Eletrobrás, declaro a prescrição do direito da demandante reclamar as obrigações representadas pelos títulos acostados às f. 19-22 dos autos, razão pela qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4., do CPC, devendo o valor da verba honorária ser dividida, em partes iguais, em favor das demandadas Eletrobrás e União. Custas na forma da lei.

2005.60.00.000689-8 - NILTON MARINACCI FILHO(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS005827E - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS005969E - TARIK ALVES DE DEUS E MS006240E - FRANCIELE SGARBOSSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
...Diante do exposto, 1) com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido; 2) condeno o autor a pagar à União honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50; 3) Isento de custas.P.R.I.

2005.60.00.001363-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0001650-0) ANGELO RUBENS BARROS X MARIA SHIRLEY BENITES BARROS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cumpra-se a parte final da sentença (f. 196). Após, vista dos autos às recorridas (rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a União.

2005.60.00.009280-8 - JEFERSON DE SOUZA MORENO(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração, de forma que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte

redação: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a requerida a : (1) a reintegrar o autor nos quadros da Aeronáutica, na data de seu licenciamento; (2) a reformar o autor, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que possuía na ativa (artigo 106, II; 108, V e 110, parágrafo 1º, todos da Lei 6880/1980); (3) a pagar as parcelas devidas ao autor, desde a data de seu licenciamento, atualizadas com base na Resolução CJF nº 561/2007, que trata dos cálculos no âmbito da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela, acrescida de juros de mora, a partir da citação (17.3.2006), no percentual de 6% ao ano, conforme art. 1º-F, da Lei nº 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela MP 2180-35/2001; (4) a reembolsar as custas adiantadas pelo autor. e (5) a pagar ao autor honorários na ordem de R\$ 4.000,00, arbitrados na form do art. 20, parágrafo 4º do CPC. P.R.I.O. Sentença sujeita a reexame.

2009.60.00.011292-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0000733-5) ALEXANDRE VILALBA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, com fulcro no art. 295, VI, CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2001.60.00.000252-8 - GIANI MARCIO SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de sustação do protesto formulado na inicial, confirmando os efeitos da liminar concedida início litis. Resta sem efeito a caução prestada nos autos, liberando-se o fiel depositário do bem apontado. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, bem como ao pagamento das despesas processuais. Traslade-se sentença proferida nos autos nº 2000.6000.6764-6 (ação monitória) e nos autos nº 2001.6000.251-6 (ação declaratória), em apenso.

Expediente Nº 1184

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.60.00.006139-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.010369-0) MUNA MAHMUD MUHD GHARIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

Homologo o acordo a que chegaram as partes, julgando extinto o processo com apreciação do mérito. Isenta de custas. Honorários conforme convencionado. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

IMISSAO NA POSSE

2009.60.00.008502-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ENIO TEIXEIRA PIRES X HERMECENA BEZERRA PIRES

1. Providencie o Diretor de Secretaria o endereço dos réus junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE. Obtido novo endereço, cite-se os réus.2. Após, intime-se a autora para que requeira a citação dos terceiros ocupantes do imóvel, que serão identificados por ocasião do cumprimento do mandado de imissão na posse.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.00.007419-7 - FLAVIO SALOMAO CANDIA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que o autor discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no polo passivo.A preliminar de inépcia da inicial quanto aos depósitos foi resolvida pela decisão de f. 97.No mais, indefiro o pedido do autor consistente na realização de perícia contábil, por se tratar de matéria de direito, ressalvando que caso procedentes os demais pedidos, em liquidação de sentença serão apurados os valores devidos.Façam-se os autos conclusos para sentença.

2008.60.00.013550-0 - MATILDE BORGES VALENTE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porque não estão presente os requisitos do art. 273 do CPC. De fato, o falecido não era contribuinte, dado que não contava de dois anos de serviço. Ademais, inexistente prova inequívoca de que o acidente deu-se em serviço. Por outro lado, apesar do caráter alimentar da pensão, constava-se que a autora é professora municipal, percebendo o suficiente para sua manutenção. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados e diga se tem outras provas a produzir, especificando-as, se for o caso.

2009.60.00.001030-5 - VANIA HORTEGA OVELAR X LUIZ ALBERTO OVELAR(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WILSON BARBOSA JUNIOR(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E RO003516 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO)
(...) Por conseguinte, aos devedores não é dado o direito às benfeitorias que dizem terem erigido sobre o imóvel hipotecado, pois no instante em que nele foram incorporadas passaram a fazer parte da hipoteca, seguindo o destino desta. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em dez dias.

2009.60.00.001038-0 - DINA KARLA DE OLIVEIRA BIZARRIA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS006775E - LEONARDO DAGUILA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária.

2009.60.00.007866-0 - REGINALDO SAAD NIGRO X WANDERLEI BARBOSA DE OLIVEIRA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante o não atendimento ao despacho de f. 44 indefiro o pedido de justiça gratuita. O autor deverá recolher as custas processuais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.60.00.012002-0 - MINORU OKABAYASHI(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a: 1) implantar o benefício auxílio-doença ao autor a partir de 03.09.2007 (data do requerimento administrativo); 2) pagar as parcelas vencidas, desde os respectivos vencimentos, corrigidas na forma da Resolução 561/2007 - CJF, acrescidas de juros de mora computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores (TRF 3ª Região, AC - 977741 - SP, Rel. Desembargador Federal Galvão Miranda, DJU 31/01/2007), incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 - STF, RE nº 298.616-SP (TRF da 3ª Região, AR 722 - processo 98.03.095217-0 - SP, 3ª Região, DJU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento); 3) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula 111 do STJ); 4) Isento de custas

2009.60.00.012004-4 - FABIA APARECIDA DA SILVA BRITZ X PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS X ANGELA MIRACEMA BATISTA FERNANDES(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

2009.60.00.012537-6 - ELIDIO VICENTE PEREIRA FILHO(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Não obstante decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade (CC 87865 - Relator José Delgado - Primeira Seção), entendo que não é o caso dos presentes autos. Embora a princípio possa parecer, a questão não se afigura complexa, uma vez que não depende de prova muito elaborada e se trata de questão de direito. A Aneel, inclusive, já reconheceu publicamente que houve erros na base de cálculo quando da revisão da tarifa de energia elétrica. A eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, expressamente, a prova técnica é admitida (TRF4 - AG 200904000123435 - Rel. Márcio Antonio Rocha - Quarta Turma). Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.60.00.012575-3 - LIDIA LIBRADO MEAURIO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Emende a autora a inicial, em dez dias, indicando corretamente o pólo passivo da ação, tendo em vista que o Ministério dos Transportes não tem personalidade jurídica. 3. No mesmo prazo deverá ser comprovada a condição de Delmira Meauri como curadora da autora. Int.

2009.60.00.012582-0 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO FERRAZ(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Não obstante decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade (CC 87865 - Relator José Delgado - Primeira Seção), entendo que não é o caso dos presentes autos. Embora a princípio possa parecer, a questão não se afigura complexa, uma vez que não depende de prova muito elaborada e se trata de questão de direito. A Aneel, inclusive, já reconheceu publicamente que houve erros na base de cálculo quando da revisão da tarifa de energia elétrica. A eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, expressamente, a prova técnica é admitida (TRF4 - AG 200904000123435 - Rel. Márcio Antonio Rocha - Quarta Turma). Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.60.00.012889-4 - NELSON SALVADOR FUGIWARA(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

* art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Não obstante decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade (CC 87865 - Relator José Delgado - Primeira Seção), entendo que não é o caso dos presentes autos. Embora a princípio possa parecer, a questão não se afigura complexa, uma vez que não depende de prova muito elaborada e se trata de questão de direito. A Aneel, inclusive, já reconheceu publicamente que houve erros na base de cálculo quando da revisão da tarifa de energia elétrica. A eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, expressamente, a prova técnica é admitida (TRF4 - AG 200904000123435 - Rel. Márcio Antonio Rocha - Quarta Turma). Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.*

2009.60.00.013003-7 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X JESUS FERREIRA GUTIERRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intime-se o autor para recolher as custas processuais, em dez dias, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo da providência acima determinada, designo audiência de conciliação para o dia 10.02.2010, às 14h20.

2009.60.00.013140-6 - RODRIGO MEDEIROS CUBEL(MS012572 - ANA CRISTINA MORAES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.60.00.013302-6 - JORGE RODRIGUES DA SILVA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O autor deverá recolher as custas iniciais, em trinta dias, sob pena de extinção do processo.2. Feito o recolhimento, as partes deverão ser intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Int.

2009.60.00.013303-8 - MANOEL LUIZ SOUZA CARNEIRO(MS011400 - ROSE MARY CESCO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O autor deverá recolher as custas iniciais, em trinta dias, sob pena de extinção do processo.2. Feito o recolhimento, as partes deverão ser intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.3. Anote-se nos registros o nome do novo procurador do autor (f. 57).Int.

2009.60.00.013361-0 - NARCISO RODRIGUES SAMPAIO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Não obstante decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade

(CC 87865 - Relator José Delgado - Primeira Seção), entendo que não é o caso dos presentes autos. Embora a princípio possa parecer, a questão não se afigura complexa, uma vez que não depende de prova muito elaborada e se trata de questão de direito. A Aneel, inclusive, já reconheceu publicamente que houve erros na base de cálculo quando da revisão da tarifa de energia elétrica. A eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, expressamente, a prova técnica é admitida (TRF4 - AG 200904000123435 - Rel. Márcio Antonio Rocha - Quarta Turma). Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.60.00.013539-4 - COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E RJ102288 - SIMONE DE FREITAS VIEIRA E RJ088406 - LUIS FERNANDO MATOS JUNIOR) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS

...Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigência da ré de que a autora altere seu nome empresarial, bem como para manter o arquivamento de seus atos constitutivos até a prolação da sentença. Intime-se a autora para requerer a citação de COSAN ENGENHARIA LTDA EPP na condição de litisconsorte passivo necessária, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC. Cumprido o parágrafo anterior, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.00.004291-0 - CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES(MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição e documento de fls. 163-8. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

2009.60.00.013030-0 - LIDIANE MALLMANN(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Citem-se os requeridos para comparecerem à audiência de conciliação, que fica designada para o dia 24.02.2010, às 14h20, nela podendo oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas (art. 277 e 278, do CPC). Intime-se a autora a as testemunhas por ela arroladas da data da audiência.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.013056-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.002209-5) GUSTAVO DOS SANTOS(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos para discussão. À embargada para impugnação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela. Int.

2009.60.00.013062-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000236-3) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ILZIA DORACY LINS SCAPULATEMPO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CELIO KOLTERMANN(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X WILSON VERDE SELVA JUNIOR(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ALCIDES TOCIHIRO HIGA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X JORGE LUIS MILEK(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X LAURO BULATY(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SERGIO MASSAFUMI OKANO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS BERETTA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MACHADO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EDSON LUIS DE BODAS(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X DOROTEIA DE FATIMA BOZANO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva. À embargada para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.60.00.012873-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011742-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X SILVIA MONTEIRO GERCKENS - espolio X APARECIDA CASSIA MONTEIRO GERCKENS(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)

Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o excepto, em dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.60.00.000048-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AIR BATISTA MACHADO X WANDERLEI ASSIS MACHADO
Designo audiência de conciliação para o dia 10.02.2010, às 14h40.

2007.60.00.006001-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SAO FRANCISCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X SILEIDE REGINA NICODEMO X JOSE CARLOS DE MENDONCA

Nos termos do artigo 1.499, I, do Código Civil, a hipoteca extingue-se pela extinção da obrigação principal.l. fls. 68-9 e 85-6.À f. 62 a exequente informou que houve o pagamento da dívida e pediu a extinção da execução e arquivamento dos autos. A execução foi extinta à f. 64.Por consequência, está extinta a hipoteca impondo-se o seu cancelamento. A alegação da exequente de que ocorreu simplesmente uma renegociação, além de não estar provada nos autos, só pode ser acolhida em sede de ação própria. Nos presentes autos a sentença que declarou a extinção da dívida, e, por consequência, da hipoteca, merece ser respeitada.Assim, expeça-se, mandado para cancelamento das hipotecas incidentes sobre os imóveis de matrículas nºs 25.565 (f. 70) - R.02) e 2.356 (f. 75 - R.12).Após, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 1185

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2005.60.00.010343-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X RAUL MARTINES FREIXES(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES)

DECISÃO DE F. 896-897: 1- O autor está representado por seu membro (f. 10) e o réu também está bem representado (f. 159). 2 - Não foram arguidas preliminares, de modo que não existem outras questões pendentes. Em sua defesa (fls.398-406) o réu admitiu ter liberado antecipadamente 50% da verba total para a empreiteira contratada iniciar a obra e também confessou ter perdido o prazo para a prestação de contas da utilização dos recursos repassados pelo FNDE.3 - Assim, a controvérsia reside em saber se tais condutas confessadas são ímprobas e se delas resultou algum prejuízo econômico ao Erário, quantificando-o. 4- Assim, digam as partes se têm outras provas a produzir com relação aos pontos controvertidos fixados nesta decisão, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias. 5 - Defiro o pedido de f. 10, item c. Coma a vinda dos documentos do Contraladoria-Geral da União, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Intimem-se.Tendo em vista que o autor já se manifestou em relação a decisão de f. 896/897, fica o réu intimado a manifestar sobre os documentos juntados pela Contraladoria-Geral da União, bem como para dizer se têm outras provas a produzir.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.004814-3 - OLESIS DE OLIVEIRA MENDONCA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a execução da sentença, em dez dias. No silencio archive-se.int.

2000.60.00.002177-4 - EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA(RS032527 - MARCELO DELLA GIUSTINA) X VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA(PR023868 - EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR E MS007839 - SYLVIA AMELIA CALDAS E MS007569 - VILMA DE FATIMA BENITEZ E MS006484 - FRANCISCO LUIZ SISTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1249 - ENRICO DUARTE DA COSTA OLIVIERA E Proc. 1250 - MANOEL LUCIVIO LOIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
Diga a autora, em dez dias, se insiste na oitiva da testemunha Manoel Gonçalves Arantes, oportunidade em que deverá apresentar o endereço atualizado da mesma

2000.60.00.007485-7 - ZULMIRA GONCALVES MIRANDA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X ANTONIO ADAILTON MIRANDA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. 1) Encaminhem-se os autos à contadaria para que efetue os seguintes cálculos:a) evolução das prestações pelo salário mínimo, desde o início do contrato, incluindo a variação da URV e eventuais índices de aumento/redução decorrentes de alteração ou renegociação contratual;b) valor da primeira prestação no caso de adoção do Sistema de Amortização Constante. 2) Após ciência às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, retornem os autos conclusos para sentença. **DESPACHO: CIÊNCIA ÀS PARTES DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA PELO PRAZO SUCESSIVO DE CINCO DIAS.**

2001.60.00.003707-5 - CARLOS ANTONIO MARTINS DE MENEZES(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias, cópia do acordo formalizado com o autor

2001.60.00.007796-6 - ROBERTO MARQUES VITORIANO(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X MAURO JOSE DE CARVALHO NOGUEIRA(MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JAIRO ARRAIS DE SOUZA(RJ067177 - JOSE MARCO TAYAH E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS009055 - IUNES TEHFI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da impugnação, em apenso. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

2003.60.00.005484-7 - ELAINE FERREIRA DOS SANTOS X ELIZIANY CRISTINA MORAES SANTOS X LAURICE VIANA DE MORAES SANTOS X ELLEN STHEPHANY FERREIRA DOS SANTOS X EVERTON FERREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO RAMOS DOS SANTOS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Fls. 262-376. Dê-se ciência às partes. Fls. 378-80. Juntem-se aos autos em apenso de nº 2003.03.00.021246-4. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

2004.60.00.001732-6 - ADEMIR CAMARGO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Fica o autor intimado de que foi designado o dia 01/04/2010, às 13:30 (Treze hora e trinta minutos), para audiência de inquirição de testemunhas a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Uraí, (PR), com endereço: À Avenida Argemiro Sandoval, nº 353, Uraí, no Paraná.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.009793-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009112-9) VIDRACARIA CRISTAL LTDA X ISSA NICOLAS FERZELI X RICARDO FERZELI(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão. À embargada para impugná-los, no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). Certifique-se o cumprimento do despacho de f. 20

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0004305-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARIA INES ATHAYDE(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X MANOEL ATHAYDE NETTO(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X M ATHAYDE NETTO - ME(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO)

F. 517. Intime-se, com urgência, a CEF

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.60.00.002236-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.007796-6) UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X ROBERTO MARQUES VITORIANO(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA)

Diante do exposto, acolho a impugnação determinando o valor da causa em R\$ 300.000,00, devendo o impugnado complementar o valor das custas, no prazo de cinco dias. Traslade-se a presente decisão para os autos principais. Em seguida, arquivem-se

Expediente Nº 1186

DEPOSITO

2000.60.00.001092-2 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI E MS012796 - RICARDO MARTINS) X NIKOLAUS REGEHR(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X WALTER JANZEN(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X SECADOR INDUBRASIL LTDA(MS005195 - SILVIO GODOY)

pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Designo o dia 2 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha CELSOY que deverá ser intimada no endereço acima. Para essa audiência as partes dispensaram a presença dos respectivos representantes legais.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo os presentes intimados

DESAPROPRIACAO

00.0004348-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X HARUKICHI KAWAGUCHI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 -

AILTON CABRAL DUARTE) X MASSAO HIRATA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MARIA APARECIDA AMORIM SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X YOSHINOBU SUGUIMOTO(MS008868 - RUBENS EDUARDO CHAPARIM E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MARIA ALVES SEGUNDA DALEFFE(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X SHIZUKO KOGA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X ALBERTO SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X KENZO KOGA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X TEIKO FURUKAWA SUGUIMOTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X DIONISIO DALEFFE(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X KEITARO SATO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X VILMA CERQUEIRA DO COUTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X FUSAKO SHIMAZU(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X CHOICHI MURAKAMI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X HIROYOSHI SHIMAZU(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X JOSE HELD(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X ESPOLIO DE JOSE TAVARES DO COUTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE E MS008868 - RUBENS EDUARDO CHAPARIM)

1) Expeça-se alvará para levantamento da importância disponibilizada pelo TRF da 3ª Região (fls. 3454-5) a favor da expropriada Wilma Cerqueira do Couto, podendo ser em nome de seu advogado Frederico Luiz de Freitas. 2) Indefero o pedido de fls. 3425-51 tendo em vista que já foi apreciado e decidido anteriormente (fls.3145-54 e 3492).3) Intimem-se as partes para se manifestarem, em dez dias, sobre a extinção e arquivamento do processo.Int.

USUCAPIAO

2008.60.00.001327-2 - JOSE ARISTIDES DE OLIVEIRA X ALTAIR LOPES DE OLIVEIRA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CELIA GOMES DOS SANTOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Designo audiência preliminar para o dia _10/_02_/2010, às 15:00_horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0010066-8 - JAIR FRANCA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Fls. 402-3. Manifeste-se o autor

1999.60.00.003605-0 - VALERIO PAPANDREU(MS001899 - MARIA JOSE CORREIA PORTO PAPANDREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2000.60.00.005275-8 - ENILDA GARCIA DE FREITAS(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intimem-se os advogados constantes da procuração de fls. 20 (Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida e Osmar Baptista de Oliveira) para que em conjunto indiquem em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Após, voltem conclusos.

2005.60.00.001094-4 - ADAMON RUBENS PEREIRA BOBADILHA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Providencie o autor, o depósito em juízo dos honorários periciais. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias, sucessivos.

2007.60.00.004401-0 - JACIRA CAMARGO DE SOUZA X JAIR MARCONDES BARBOSA X JOAO SUGIURA X JOEL CAMARGO X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X LEILA NANCY BERTE DE ALMEIDA X LENICE FIGUEIREDO COELHO NETO X LINO MARIANDO DA SILVA X LYSA RITA MARCHETTI CAVALCANTE X MARGARETH RODRIGUES YASSUMOTO(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS005821E - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Apresente a CEF os extratos aludidos às fls.185-6, em cinco dias

2007.60.00.004728-9 - JABES NEVES DE QUEIROZ(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA E MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. No 3º determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Com a remessa dos autos à Contadoria, constata-se que a pretensão do autor está avaliada em R\$ 13.541,50, em 10/2009. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.003631-4 - HIGINO RUIZ(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

O ponto controvertido reside na alegada especialidade das funções exercidas pelo autor. Por considerar necessária a realização de perícia no local onde o autor laborou, defiro a prova requerida. Nomeio como perita a engenheira do trabalho ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE, com endereço na Avenida Afonso Pena, 3146, ED. Golden Tower, apto, 1001, Centro, nesta Capital, fones: 67-3384-6664 e 67-9222-1550. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente-técnicos, no prazo de cinco dias. Apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, ciente de que seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do CJF. O oficial de justiça-avaliador deverá certificar a data e horário para a realização da perícia, da qual as partes serão intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após, as partes serão intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.

2008.60.00.004946-1 - VALDOMIRO GOMES DO NASCIMENTO(MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Cancele-se o registro do presente processo do rol dos conclusos para sentença. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de f. 153. Após, retornem os autos para sentença. Intimem-se.

2008.60.00.006895-9 - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS FILHO(MS010285 - ROSANE ROCHA E MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Intimem-se o autor para manifestar sobre os esclarecimentos do Perito (f. 436-7) o, no prazo de cinco dias.

2008.60.00.012067-2 - TITO MALIO MANDETTA(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Depois de ler o item III, f. 7 da inicial, diga a CEF se insiste nos embargos

2008.60.00.012874-9 - PAULO SERGIO ARCE(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Cancele-se o registro do presente processo do rol dos conclusos para sentença. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela oficial. Viabilize-se Após o pagamento, retornem os autos para sentença.

2008.60.00.013715-5 - ADELAIDE DANTAS CAVALCANTI(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS006094E - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Esclareça a requerida, as divergências existentes entre os docs. de fls. 19-20 e os de fls. 111 e 112, em cinco dias. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

2009.60.00.000021-0 - ADROALDO COLLE X CARLOS ALBERTO DINIZ LABURU(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X ILSA CARNEIRO X JOACYR SEBASTIAO DA SILVA X MARIA REGINA BENITES FRAGA(MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ E MS009284 - WILSON ROBERTO GONCALVES E MS009791 - EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS E MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Depois de ler o item III, f. 7 da inicial, diga a CEF se insiste nos embargos

2009.60.00.001166-8 - RAUL FELIPE DA SILVA GONCALVES X ELIANE ALVES DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 131-3 e 135. Dê-se ciência aos autores. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

2009.60.00.001894-8 - ALYSON ALEX BENASSI(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) Ficam as partes intimadas de que o perito ORESTE BENTOS DA CUNHA nomeado nos autos, designou o dia 15/12/2009 às 14:20 horas para perícia a ser realizada no seu consultório situado na Rua Humberto de Campos nº. 46, sala 01, Vila Célia, nesta capital.

2009.60.00.002656-8 - ADONAI RODRIGUES COIMBRA JUNIOR(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1346 - JULIANA NUNES MATOS AYRES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

2009.60.00.007840-4 - GREGORIO DE FREITAS(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo sucessivo de dez dias.

2009.60.00.007903-2 - ELISANDRO CECON(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X MINISTERIO DO EXERCITO X UNIAO FEDERAL(MS009055 - IUNES TEHFI)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo sucessivo de dez dias.

2009.60.00.009353-3 - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

2009.60.00.010539-0 - VALDENIR RUFINO NUNES(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2009.60.00.012529-7 - ABILIO MACHADO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

2009.60.00.013536-9 - MARGARIDA MARTINS DE VASCONCELOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a concessão do benefício assistencial previsto no art.203, V, da Constituição Federal.Decido.1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que a demonstração de sua incapacidade depende da realização de perícia médica judicial e a comprovação de que preenche o requisito da renda per capita exigida depende da realização

de estudo social. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém antecipo a realização do estudo social e da perícia médica. 2- Para realização do estudo social nomeio a assistente social ELAINE CRISTINA VAZ VAEZ GOMES, com endereço na Rua Tibiriçá, 205, Jardim São Lourenço, nesta capital, telefones 3314-5030 e 9991-7509. A assistente social nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem a autora e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, local de trabalho, idade e rendimentos. 2.1- A assistente deverá dizer se aceita a incumbência, ciente de que seus honorários serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF, tendo em vista que a autora requereu os benefícios da justiça gratuita, que defiro neste momento. 3- Para realização da perícia médica, nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, telefone 3042-9720. 3.1- A autora já apresentou quesitos (f. 9). Intime-se o réu para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de dez dias. 3.2- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 4- Após a apresentação do laudo e do estudo social, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 5- Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de benefício assistencial. 6- Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.001042-2 - MARIA DOS ANJOS FERNANDES OLIVEIRA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
No que se refere à atualização, vê-se que o valor constante do precatório era de R\$ 114.553,90, em maio de 2006 (fls. 321 e 323), enquanto que na data do depósito (16.1.2008) perfazia R\$ 121.174,71. Note-se que por ocasião do levantamento, o montante chegou a R\$ 125.539,02 (docs. 396-8). Por conseguinte, o valor foi atualizado e disponibilizado em 16.1.2008. Logo, indevidos os juros de mora pleiteados. ... Quanto aos juros, o acórdão de f. 298 determinou que: os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para apurar eventual diferença existente entre maio de 2006 (data da conta) e 18.09.2006 (data da expedição do precatório), nos termos do voto e acórdão de fls. 297-300.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00.0004465-2 - ANTONIO PEDOTTI JUNIOR (MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANTONIO PEDOTTI JUNIOR (MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI E MS002143 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)
Intimem-se os advogados constantes da procuração de f. 07 (Dr. Benedito Ravedutti); f. 167 (Dr. Francisco Ribeiro da Silva) e f. 178 (Drs. Antonio Pionti e Dra. Sandra dos Santos Vieira) para que em conjunto indiquem em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Após, voltem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.00.012907-2 - ESPOLIO DE MUNIER BACHA X MARIA LOURDES LOPES BACHA (MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA E Proc. 1302 - JUSCELINO DE MELO FERREIRA)
... Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.00.005350-0 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS (MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar o saque imediato do valor pretendido. Condeno a requerida a pagar os honorários do advogado da autora, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem custas, diante dos benefícios de justiça gratuita, que agora defiro

Expediente Nº 1187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.00.006222-0 - MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA (MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X MATOSUL ARMAZENS GERAIS LTDA X JOVIR PERONDI (MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALCIONE FRANCISCO RICKER (MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA) X CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTACIMENTO (MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA (MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE

MELLO E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

As partes não pretendem a prova pericial. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2009, às 16:30 horas, para colheita do depoimento pessoal do representante da CONAB e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação

Expediente Nº 1188

MANDADO DE SEGURANCA

00.0003081-3 - VENETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(MS003934 - JOSE ANTONIO FELICIO E MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X TERCOM TERRAPLANAGEM LTDA(MS003934 - JOSE ANTONIO FELICIO E MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X LUTHERO LOPES ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS003934 - JOSE ANTONIO FELICIO E MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X CIVELETRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS003934 - JOSE ANTONIO FELICIO E MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X MR - CONSTRUCAO E COMERCIALIZACAO DE IMOVEIS LTDA(MS003934 - JOSE ANTONIO FELICIO E MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS003934 - JOSE ANTONIO FELICIO E MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS003934 - JOSE ANTONIO FELICIO E MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X CELMO - DESMATAMENTO E TERRAPLANAGENS LTDA(MS003934 - JOSE ANTONIO FELICIO E MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA(MS003934 - JOSE ANTONIO FELICIO E MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS003934 - JOSE ANTONIO FELICIO E MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, sem requerimentos, archive-se

92.0002640-0 - URUCUM MINERACAO S/A(SP077433 - MARIA CRITINA DE BARROS MIGUEIS E MS005155 - VALDIR OSVALDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, archive-se

94.0005913-2 - FRIGOBRAS CIA. BRASILEIRA DE FRIGORIFICOS(PR015181 - JOAQUIM MIRO) X MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(PR015181 - JOAQUIM MIRO) X FATISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA(PR015181 - JOAQUIM MIRO) X SOCEPPAR AGRO-INDUSTRIAL E EXPORTADORA BATAGUASSU S.A.(PR015181 - JOAQUIM MIRO) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE INSPECAO E DEFESA AGROPECUARIA DE MS-IAGRO(MS001225 - BONIFACIO TSUNETAME HIGA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, archive-se

97.0005612-0 - ARLINDO CORRREA LIMA(MS005003 - ROBINSON BOGUE MENDES) X DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO DE CAMPO GRANDE - MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

98.0006165-7 - VALDERI CAMILO FRANCA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS005619 - JOSE CESARIO DOS SANTOS FILHO E MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X SERGIO SACOMAM(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS005619 - JOSE CESARIO DOS SANTOS FILHO E MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X LUIZ DE ALMEIDA MIRANDA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS005619 - JOSE CESARIO DOS SANTOS FILHO E MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X FATIMA PEREIRA DA SILVA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS005619 - JOSE CESARIO DOS SANTOS FILHO E MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X ANTONIO PERON(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS005619 - JOSE CESARIO DOS SANTOS FILHO E MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X GUARACY BOSCHILIA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS005619 - JOSE CESARIO DOS SANTOS FILHO E MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X DULCE ROCKENBACH(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS005619 - JOSE CESARIO DOS SANTOS FILHO E MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X CLAYTON ANTONIO DE PAULA ARAUJO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS005619 - JOSE CESARIO DOS SANTOS FILHO E MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X LUIZ DAURIA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS005619 - JOSE CESARIO DOS SANTOS FILHO E MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X FAUZE MOHAMEDE ALLI(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS005619 - JOSE CESARIO DOS SANTOS FILHO E MS005712 - CARLOS

RODRIGUES PACHECO) X CAMARA MUNICIPAL DE CAARAPO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS005619 - JOSE CESARIO DOS SANTOS FILHO E MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X JOSE JOAQUIM FERREIRA LINS(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS005619 - JOSE CESARIO DOS SANTOS FILHO E MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X ODAIR JOSE BORTOLOTTI(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS005619 - JOSE CESARIO DOS SANTOS FILHO E MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X GARCIA KEMPARK DE ANDRADE(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS005619 - JOSE CESARIO DOS SANTOS FILHO E MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X MUNICIPIO DE CAARAPO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS005619 - JOSE CESARIO DOS SANTOS FILHO E MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Sem requerimentos, archive-se

2000.60.00.001652-3 - NELY TACLA SAAD(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MS - SILVIO ESCOBAR X AUDITOR FISCAL DO TRABALHO MARCIA MARTINS PEREIRA X AUDITOR FISCAL DO TRABALHO PAULO DOUGLAS A. MORAES
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2002.60.00.006935-4 - NATANAEL PEREIRA DE QUEIROZ(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS006950 - ANA CRISTINA C. DE VIANA BANDEIRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X AGENTE FISCALIZADOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, POLICIAL HERMES

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2003.60.00.013631-1 - INCASA MASSAS E BISCOITOS LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva no agravo nº 208.03.00.037041-9 (f. 444)

2004.60.00.004264-3 - COMPANHIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Sem requerimentos, archive-se

2005.60.00.005734-1 - MGS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X GERENTE EXECUTIVO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPO GRANDE/MS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2005.60.04.000188-7 - ANDRE LUIS MENDES DE ASSIS(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva no agravo nº 2009.03.00.019592-4 (f. 241)

2008.60.00.012975-4 - VIACAO CIDADE MORENA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

A impetrante apresentou, às fls. 149-64, recurso de apelação, sem comprovação do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno. Assim, intime-a, para comprovar, em cinco dias, que efetuou o preparo do recurso no prazo estabelecido na legislação, sob pena de deserção

2009.60.00.006359-0 - ROBERTO CICILIATTI TRONCON X EDMUNDO CICILIATTI TRONCON(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 223/240, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

2009.60.00.013876-0 - MELISSA NUNES ROMERO ECHEVERRIA X ADILSON VENANCIO PANIAGO

TRINDADE X JEAN CARLO SOUZA SARAVI X JAIR EDGARD DA SILVA X ALVER ZAMBON(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

1- Tendo em vista que o documento de f. 38 informa que o resultado final do exame será divulgado no próximo dia 9 de dezembro, não há perigo de ineficácia da medida pleiteada, caso ela seja deferida somente ao final do processo, uma vez que até aquela data o feito estará sentenciado. Assim, indefiro o pedido de liminar, ficando sem efeito a suspensão cautelar da homologação do resultado determinada pela decisão de fls. 95-6.2- Indefiro o pedido de intervenção no feito do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (fls. 122-32) na condição de assistente, uma vez que esta forma de intervenção é inadmissível em mandado de segurança. Nesse sentido o STF já decidiu: 1. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. Assistência. Mandado de segurança. Inadmissibilidade. Preliminar acolhida. Inteligência do art. 19 da Lei nº 1.533/51. Não se admite assistência em processo de mandado de segurança.(...)(MS nº 24414/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJU 21.11.2003)3- Ao Ministério Público Federal com urgência.4- Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

2009.60.00.013888-7 - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS ...Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora decida em cinco dias. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se com urgência.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2001.60.00.005014-6 - TEREZINHA MOURA DE ALBUQUERQUE(MS004441 - IDIME MOURA DE CASTRO E MS003858 - CUSTODIO M. C. DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Indiquem todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora o nome do beneficiário da verba honorária, no prazo de dez dias

CAUTELAR INOMINADA

1999.60.00.001681-6 - ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA DE BRITO(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X ADEMIR CAMILO(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

DESPACHO DE F. 122: Em 24 de novembro de 2008 solicitei informações sobre ativos a serem bloqueados. Aguarde-se. DESPACHO DE F. 123: Nesta data foi solicitado o bloqueio de R\$ 607,27 (protocolo nº 20080002275130). Aguarde-se. DESPACHO DE FLS. 124/5: 1- Nesta data foi solicitada a transferência de R\$ 304,00 (Banco Bradesco - ADEMIR CAMILO) e de R\$ 304,00 (Banco Bradesco - ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA DE BRITO CAMILO) para conta judicial à disposição deste Juízo; 2- Solicitei, ainda, o desbloqueio dos valores que sobejaram a execução com relação a ADEMIR CAMILO (R\$ 303,27 - Banco Bradesco e R\$ 607,27 - Banco do Brasil) e a ROSEMEIRE (R\$ 303,27 - Banco Bradesco, R\$ 607,27 - Banco SICREDI e R\$ 607,27 - Banco do Brasil). 3- Efetivada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que coloque os valores bloqueados em conta à disposição deste Juízo. 4- Após, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de quinze dias.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 587

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.013457-2 - JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DE LUZIANIA - GOIAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE WILSON PEREIRA JUNIOR(GO019633 - HADGINTON VILELA CARVALHO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 24/11/09, às 15 horas, a audiência de interrogatório do acusado JOSÉ WILSON PEREIRA JÚNIOR. Intime-se. Requisite-se o acusado devidamente escoltado ao Diretor da Penitenciária Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Por outro lado, atente a Secretaria para a advertência do Juízo Deprecante em relação à vista dos autos e eventual pedido de cópias, observando o contido no rosto da carta precatória e da cópia do despacho que se encontra às f. 52, resguardando-se a intimidade de terceiros não denunciados nos autos principais. Por fim, acostem-se aos autos o original da carta precatória, grampeado na contra capa, evitando-se o eventual extravio de qualquer peça vinda com a referida carta precatória. Cumpra-se. Publique-se.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.60.00.013870-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEBASTIAO DOS SANTOS NASCIMENTO X GRACIELE DOS SANTOS X ELPIDIO DA SILVA SANTOS(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X JEFERSON OLIVEIRA SANTOS(MS005217 - AFONSO NOBREGA)

Sobre o pedido de relaxamento da prisão em flagrante de Jeferson Oliveira Santos e Elpidio da Silva Santos, manifeste-se o Ministério Público Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

00.0016386-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0000326-1) CAMILO JOSE OCHOA(MS000832 - RICARDO TRAD) X JUSTICA PUBLICA

FICA O REQUERENTE INTIMADO PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE CINCO DIAS, NOS TERMOS DA COTA MINISTERIAL DE FLS. 110/111.

HABEAS CORPUS

2009.60.00.013874-7 - MARCELO RADAELLI DA SILVA X WILLIAM RIBEIRO LEITE(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X CHEFE DO 6o. CENTRO DE TELEMATICA DE AREA - DCT CITEx DO MIN. EXERCITO

Ante o exposto, diante de possível ilegalidade na aplicação da pena de prisão disciplinar, defiro em parte o pedido liminar, para suspender a penalidade aplicada ao paciente no Processo Disciplinar nº 026/2009, até o julgamento definitivo deste mandamus. Expeça-se alvará de soltura. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 5(cinco) dias. Após, conclusos.

INQUERITO POLICIAL

2008.60.00.006554-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) 1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimentos das testemunhas Wallace Faria Pacheco e Marcus Vinicius Amaral Buranello, colhidos na presente audiência. 2) Nomeio para exercer a defesa dos acusados, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. Adeides Néri de Oliveria, OAB/MS nº 2215. 3) Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. 4) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Antônio Maria Parron. 5) Designo o dia 11 de dezembro de 2009, às 14 horas, para continuação da audiência de instrução, Carlos Henrique Queiroz Garcia. 6) Intime-a testemunha Carlos Henrique Queiroz Garcia, no endereço indicado pelo MPF, Fazenda Malibu (também conhecida como Fazenda Coqueiro), na BR 163, Município de Campo Grande/MS, altura do KM 460,5. Instrua-se o mandado de intimação com cópia do BO de fl. 07. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.00.013490-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.013386-5) CARLITO RAMOS DE OLIVEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Assim, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de liberdade provisória de CARLITO RAMOS DE OLIVEIRA. Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante termo de comparecimento aos demais atos do processo sob pena de revogação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

2009.60.00.013881-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.013872-3) JEFERSON ALVES BARBOSA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, concedo liberdade provisória à JEFERSON ALVES BARBOSA mediante o pagamento de fiança que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

2009.60.00.013882-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.013872-3) ELICEUSA FERREIRA DA SILVA BARBOSA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul. Regularizados, venham-me os autos conclusos. DESPACHO DE F. 17/18: Diante do exposto, concedo liberdade provisória à ELICEUSA FERREIRA DA SILVA BARBOSA mediante o pagamento de fiança que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimada para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrada (art. 328, do CPP).Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

2009.60.00.013883-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.013854-1) JOSE LUIZ NUNES FRANCO(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul. Regularizados, venham-me os autos conclusos. DESPACHO DE F. 25/26: Assim, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de liberdade provisória de JOSÉ LUIZ NUNES FRANCO.Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante termo de comparecimento aos demais atos do processo sob pena de revogação.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

2009.60.00.013891-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.013870-0) GRACIELE DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 282/9: Assim, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de liberdade provisória de GRACIELE DOS SANTOS. Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante termo de comparecimento aos demais atos do processo sob pena de revogação.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

ACAO PENAL

2000.60.00.005568-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X REGINALDO DA SILVA GOES(MT008424 - SOLANGE CRISTINA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X IOLANDA BARBOSA DIAS(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA)

Posto isto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu LUIZ CARLOS DOS SANTOS, melhor qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 171, 3º, c/c art. 14, II, todos do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.P.R.I.

2001.60.00.003198-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X RONALDO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROMERO RODRIGUES(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu JOSÉ CARLOS ROMERO RODRIGUES, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2001.60.00.007483-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ADENIVALDO DA SILVA JOAO(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA) X JOSE MOACIR ANDRADE SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA) X DEJANIRA GUIMARAES DA SILVA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA) X VALDOMIRO PAULINO DA SILVA(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) Ante o exposto, em razão da prescrição ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu VALDOMIRO PAULINO DA SILVA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C.

2006.60.00.003512-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FERNANDO MAURICIO JUNQUEIRA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X MARLY TELLES(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimentos das testemunhas Agenilson Alves Fagundes, Nilton

Aparecido Alves, Denise Brasil Seuci, colhidos na presente audiência.2) Defiro a juntada dos documentos ora apresentados, os quais ficam fazendo parte integrante do presente termo.3) homologo a desistência da oitiva da testemunha Fernando M. Asato.4) Designo o dia 11 de dezembro de 2009, às 13h30min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Cristiane Silveira Bonassoni e Eliane Aparecida dos Santos, bem como os acusados interrogados.5) Intime as testemunhas Cristiane Silveira Bonassoni e Eliane Aparecida dos Santos sob condução coercitiva, tendo em vista que foram devidamente intimadas e não compareceram.6) Defiro o requerimento do MPF, consigne no mandado de intimação das testemunhas a advertência de multa e eventual crime de desobediência no caso de não comparecimento. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 246

EXECUCAO FISCAL

00.0003983-7 - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X OPERARIO FUTEBOL CLUBE(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

95.0005317-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X IVO ANTONIO ARMSTRONG(MS010122 - ELIAS RAZUK JORGE FILHO E MS011255 - JOSE MACIEL SOUSA CHAVES E MS011697 - STHEVEN OURIVEIS RAZUK) X CIFERCAL LTDA(MS010122 - ELIAS RAZUK JORGE FILHO E MS011255 - JOSE MACIEL SOUSA CHAVES E MS011697 - STHEVEN OURIVEIS RAZUK)

Anote-se f. 269. Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação a todos os executados. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(s) executado(s) para, querendo, opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

95.0006301-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X JORGE RAHE(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X KALIL RAHE(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X OESTE AUTOMOVEIS LTDA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação a todos os executados. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(s) executado(s)

para, querendo, opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

97.0005318-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ CARLOS VARGAS CHIOZZINI(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FRANCISCO ORLANDO DE FIGUEIREDO X KNOCH E MARTINS LTDA - ME

1. Anote-se (f. 90).2. Renumerem-se os autos a partir das f. 44.3. Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação aos executados KNOCH E MARTINS LTDA. - ME (citado por edital - f. 21) e LUIZ CARLOS VARGAS CHIOZZINI (citado pessoalmente - f. 41vº). Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(s) executado(s) para, querendo, opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se, contudo, que diante da citação por edital do(a) executado(a) KNOCH E MARTINS LTDA. - ME, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública da União, para atuar na qualidade de Curadora Especial (art. 9º, II, do CPC), caso a penhora recaia sobre numerário de sua pertença.4. Quanto ao executado FRANCISCO ORLANDO DE FIGUEIREDO, cumpre notar que ele ainda não foi citado. Assim, encaminhem-se os autos à exequente para que promova a sua efetiva citação.5. Outrossim, se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2003.60.00.007172-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DARCI ARMOA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2003.60.00.007203-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS(MS003214 - ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2003.60.00.009908-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JUNIA EVARISTO X JAIRO ALBERTO BRUXEL X JOSE MARCILIO FILHO X FERNANDO COSTA VIANA(MS010519 - ANDREIA ALBERTONI NUNES) X IMAFI INDUSTRIA COMERCIO MAQUINAS P/ FRIGORIFICOS LTDA

A Exequente requer (f. 269-271) a penhora on-line em contas e fundos bancários em nome dos executados Imafi Indústria Comércio Máquinas para Frigoríficos Ltda., Fernando Costa Viana e Jairo Alberto Bruxel, pois, embora regularmente citados (f. 33, 158vº e 96vº, respectivamente), não pagaram a dívida ou ofereceram bens à penhora. Requer, ainda, o aguardo da citação da executada Maria Junia Evaristo, por Carta Precatória (f. 234), bem como a citação por edital do co-executado José Márcilio Filho. É um breve relato. Considerando a Carta Precatória expedida às

f. 234, para citação da executada Maria Junia Evaristo (CPF 929.348.036-00), solicite-se ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária de Lavras/MG) informação quanto ao cumprimento do referido ato. Outrossim, tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD em relação aos executados Imafi Indústria Comércio Máquinas para Frigoríficos Ltda. (CNPJ 00933646/0001-21), Fernando Costa Viana (800.942.361-00) e Jairo Alberto Bruxel (423.057.729-04). Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos próprios, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(s) executado(s) para, querendo, oporem embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Do contrário, ao(à) exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a efetivação da penhora acima deferida e diante das certidões de f. 58vº, 80-81 e 261, defiro o pedido da exequente (item b, f. 269), para que o executado José Marcílio Filho (CPF 327.344.687-00) seja citado por edital (art. 8º, IV, da LEF). Decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte interessada, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, a qual nomeio, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, curadora especial. Cumpra-se. Intime-se.

2005.60.00.008479-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2005.60.00.008575-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RETIFICADORA BRASIL LTDA(MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Anote-se (f. 46). Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, como reforço de penhora efetuado nos autos (f. 64). Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, tornem conclusos os Embargos à Execução em apenso (autos nº 2007.60.00.006378-7), para juízo de admissibilidade. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.60.00.012844-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X REAL ODONTO PAX LTDA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 248

EXECUCAO FISCAL

98.0005919-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NEI MARQUES BORBA(MS011801 - ALEXANDRE MARQUES BORBA)

(...) Pelo exposto, defiro o pedido de desbloqueio efetuado mediante o sistema BacenJud (f. 53-54), por ter incidido sobre valores originados de pagamento de salário.Viabilize-se.Anote-se f. 57.Intime-se.

2004.60.00.002536-0 - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SUELI MOURAO TORQUATO(MS013037 - ANA LAURA MOURAO COUTO)

A fim de viabilizar o pedido de desbloqueio (f. 72-78), intime-se a executada para que comprove, mediante documentação hábil, que os valores bloqueados são oriundos de pagamento de salário, juntando aos autos extrato bancário detalhado da conta-corrente, mencionada à f. 76.Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal.A seguir, diante da informação de que o executado parcelou a dívida (f. 70), suspendo o curso da presente execução até nova manifestação das partes.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (f. 48).Intimem-se.

2005.60.00.008558-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NEI MARQUES BORBA(MS011801 - ALEXANDRE MARQUES BORBA)

Fica prejudicado o pedido de f. 81-82, tendo em vista a falta de ordem judicial nestes autos que determinasse a efetivação de bloqueio de valores via Bacen-Jud, o que inclusive se verifica pela certidão de f. 92.À exequente, portanto, para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.Priorize-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 1316

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.60.02.000170-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MAURICIO RIBEIRO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARCIA REGINA DA SILVA PAIAO MARAN(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)

Decisão liminar de indisponibilidade dos bens dos réus às fls. 784/787.Considerando a resposta do DETRAN às fls. 805/806, oficie-se informando o CPF dos réus Márcia Regina da Silva Paião Maran e Luz Marina dos Santos Mariscal, bem como de Maurício Ribeiro e solicitando que proceda nova consulta, nos termos da decisão de fls. 784/787.Os réus Luz Marina dos Santos Mariscal, Márcia Regina da Silva Paião e Maurício Ribeiro, ingressaram com Agravo de Instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja cópia encontra-se juntada às fls. 217/823 e, assim também, o réu Jercé Euzébio de Souza, às fls. 842/863.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, considerando o ofício de fl. 836 do Cartório de Registro de Imóveis de Batayporã, noticiando que os réus poderão ter imóveis na Comarca de Nova Andradina/MS, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca, nos termos da decisão de fls. 784/787.Quanto ao requerimento Ministerial de fls. 868/864, efetue-se consulta de prevenção do processo nº 2009.60.02.003861-8 junto a 2ª Vara desta Subseção, a fim de que se possa decidir quanto a conexão e continência das ações.Juntada a consulta de prevenção aos autos, venham conclusos para apreciação do requerimento Ministerial.Cumpra-se o determinado à fl. 787, quanto a citação dos réus.Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.02.001963-0 - VERA MARIA LANGE RUBIN(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES RUBIN(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 520/551 dos Autores, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as Rés para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2000.60.02.000917-2 - JOSE DONIZETE DE CARVALHO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I do CPC, a fim de rejeitar a pretensão do autor vindicada na inicial. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa na forma da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, uma vez que o autor litiga sob os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a autarquia federal destas é isenta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2001.60.02.001237-0 - JURACI JANUARIO DA SILVA(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA E MS003365 - ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 105,164 e 179) e tendo o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 170 e 181/183), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2003.60.02.002045-4 - ALZIRA FELIX MEDEIROS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Digam as partes, em 5 (cinco) dias, se têm algo a requerer nestes autos. No silêncio, arquivem-se. Int.

2003.60.02.003004-6 - RAIMUNDO NONATO PINTO E SILVA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual da exequente. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.002923-1 - GENIVALDO SIQUEIRA GONCALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I do CPC para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em quinhentos reais, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, posto que o autor litiga sob os benefícios da justiça gratuita bem como a ré destas é isenta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2004.60.02.003547-4 - ADELAIR GONCALVES DE ARAUJO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 101/102) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 104 e 110), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.60.02.001950-3 - MILTON BATISTA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 999999999)

Verifico que o Sr. Experto nomeado à folha 154 é o mesmo que assina laudo apresnetado pelo autor em sua petição inicial, mais especificamente nas folhas 56/64, razão pela qual o destituo do encargo. Considerando que é necessária a realização de prova pericial para o deslinde do feito, nomeio para realização da perícia o médico Dr. Pedro Leopoldo, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavo), valor máximo estabelecido na resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Observe-se que a parte autora indicou

assistente técnico, cabendo a esta, oportunamente, comunicar a seu assistente a data da realização da perícia (fls. 134).0,10 Intime-se o Sr. Perito para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para possibilitar a intimação das partes. O autor deverá comparecer na data agendada para a perícia munido de todos os demais documentos e exames médicos que possui. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. pa 0,10 O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Deverá constar no mandado de intimação do Sr. Perito que este deverá responder expressamente aos quesitos apresetados pelo Juízo pela parte ré. Intimem-se

2006.60.02.002801-6 - ELIAS COELHO(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 146/147 e 157) e estando o credor satisfeito tacitamente com o valor do pagamento (fls. 162), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.02.003398-0 - ARIZETE PAES RAMOS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de determinar ao INSS que restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença (NB n. 506.302.232-0), a partir de 31.05.2006, com a posterior concessão, a contar de 08/06/2009, do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) e acrescidos de juros de mora, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida para a parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando que foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 43), bem como a isenção da Autarquia Federal. Ante a impossibilidade de se aferir, neste momento, a RMI do benefício ora concedido, não é possível a incidência do disposto no art. 475, 2º do CPC, motivo pelo qual submeto a presente sentença ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que implante o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária em favor da parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.11.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a DIB do auxílio-doença e a data de início do pagamento na esfera administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária serão objeto de pagamento em juízo, com o devido abatimento dos valores recebidos a título de auxílio-doença neste interregno. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.60.02.004800-3 - ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS NO PERÍODO DE FEVEREIRO DE 1998 A OUTUBRO DE 2001, e com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2001 A SETEMBRO DE 2004. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação dos procedimentos para Cálculos na Justiça federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% ao mês, a contar da citação. Não há condenação em custas, em vista da isenção da Fazenda Nacional bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao requerente (folha 82). Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos moldes do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.60.02.005092-7 - AGNALDO DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/506.497.912-2), a contar da data da cessação indevida (03.08.2006). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, CJF, de 02.07.2007). Os juros de

mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB n. 31/506.497.912-2), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida à parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 96), bem como a isenção da Autarquia Federal. Tendo em vista que o benefício tem sua RMI estipulada no valor do salário mínimo (fl. 119) e que a DIB foi fixada em 03.08.2006, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do art. 475, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito nomeado à fl. 146. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário para a parte autora (NB n. 31/506.497.912-2), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.11.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data da cessação do benefício (DCB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2007.60.02.000848-4 - JOVELINA MARIA VENTURINE MENEZES (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, CPC), para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/518.310.227-5), e o converta em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar de 21.08.2009, data de apresentação do laudo pericial (fl. 55), com o pagamento das diferenças, observando-se o abatimento dos eventuais valores pagos em decorrência do auxílio-doença previdenciário. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJP, de 02.07.2007). Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e a isenção da Autarquia Federal. Presentes os pressupostos necessários, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser revertida à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.11.2009, sendo certo que os valores atrasados serão objeto de pagamento em juízo, abatendo-se os valores recebidos em razão da concessão administrativa de eventual benefício de auxílio-doença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.02.000899-0 - CLEUSA BARCELA DA CRUZ (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.60.02.001048-0 - MARIA AUXILIADORA BRITO (MS007857 - WALLAS GONCALVES MILFONTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante a ausência de interesse, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.02.001650-0 - ELIANA DA SILVA GONCALO (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Fica a parte autora intimada do desarquivamento do processo para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2007.60.02.001808-8 - AFONSO CEGATO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo os recursos de apelação de folhas 173/191 do Autor e de folhas 192/197 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.001827-1 - AQUILES PAULUS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, a fim de determinar que o INSS averbe o período de 26.11.1972 a 04.02.1979 como de efetivo trabalho rural em favor de Aquiles Paulus, portador do RG n. 3018998348 SSP/RS e inscrito no CPF sob o n. 489.954.871-00.Isento de custas, o INSS deverá, contudo, arcar com honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do art. 20, 4º do CPC.Custas ex lege.P.R.I.C.

2007.60.02.002025-3 - CLEITON GIUPATTO NASCIMENTO(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

(...) Em face do expendido, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual do autor em relação aos pedidos formulados na inicial.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor da causa, restando sua cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.Sem condenação em custas, uma vez que a parte sucumbente litiga sob os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.02.002292-4 - ROSANA ROCHAS DE CARVALHO(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Folha 119. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às folhas 115/116, a título de principal e honorários advocatícios, intimando-se a parte autora para retirá-los dentro de 30 (trinta) dias, prazo de suas validades.Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.02.002322-9 - NESTOR CATELAN(MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES E MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da Caixa Econômica Federal às folhas 94/96, bem como sobre os extratos de folhas 99/104, em 10 dias.Após, voltem conclusos.

2007.60.02.002713-2 - DULCINEIA ALVES TEIXEIRA FERRARI(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X ALDO SAMUEL ALVES FERRARI(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X AMANDA GABRIELA ALVES FERRARI(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher parte dos pedidos formulados na exordial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I do CPC para o fim de determinar ao INSS que considere como data de início do benefício de auxílio-reclusão, 11/01/2007, desbloqueando os valores bloqueados em favor dos autores.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, incidentes desde a data de concessão do benefício, 11/03/2007.Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) com esteio no art. 20, 4º do CPC.Sem condenação em custas, uma vez que a parte autora litiga sob as benesses da assistência judiciária gratuita e a isenção da autarquia federal.P.R.I.C.

2007.60.02.005074-9 - AMILTON CASSIANO DOS SANTOS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, em 10 (dez) dias, sobre a informação de folha 52, trazida aos autos pelo Sr. Perito.Sem prejuízo, deverá informar a este Juízo, no mesmo prazo assinalado acima, se tem interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção.Intime-se.

2007.60.02.005366-0 - ROZALINA FREIRE HEICHEBERG(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora.Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 25).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.02.005496-2 - SANDRA DEBORA AGOSTINHO(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com espeque no 4º do artigo 20

do Código de Processo Civil, uma vez que não houve condenação, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambas resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 92). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.02.000520-7 - ROSELY DOS SANTOS MORAIS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a apresentação do laudo da perícia médica pelo Dr. Alexandre Brino Cassaro, revogo o despacho de folha 84. Providencie a Secretaria a intimação do perito lá nomeado, via telefone, a fim de que sua agenda seja readequada. Digam as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo médico de folhas 87/89. Não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito.

2008.60.02.003850-0 - ZENAIDE ADAO JORGE(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o 1º parágrafo do despacho de folha 104. Dê-se ciência às partes da decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025859-4, entranhada às folhas 111/112, conforme já determinado à folha 116. Abra-se vista de todo o processado ao representante do MPF. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação. Folha 123. Anote a Secretaria a assistência da D.P.U. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.60.02.003852-3 - CELIA APARECIDA PERITO(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciências às partes da decisão de folhas 82/84, extraída dos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025855-7. Sem prejuízo, abra-se vista de todo o processado ao representante do Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.60.02.003976-0 - AILTON STROPA GARCIA X SUMARA HORTENCIA HEIDERICHE GARCIA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV do CPC, o feito em relação à 3ª Superintendência Regional do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, e JULGO PROCEDENTES os pedidos indicados na exordial, a fim de anular o Auto de Infração B 07 824 101-4, tornando insubsistentes seu registro e as penalidades dele decorrentes; ainda, condeno a requerida a restituir a importância de quinhentos e setenta e quatro reais, e sessenta e dois centavos, relativa ao auto em apreço. Arcará a requerida com juros de um por cento ao mês contados a partir do pagamento indevido, 22/09/2008, e correção monetária segundo tabela do Conselho da Justiça Federa. Condeno a União Federal, com espeque no art. 20, 4º do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno a ré a devolver as custas adiantada pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.02.004014-1 - ROSA MARIA DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos à execução (folhas 243), expeça-se requisição de pagamento (RPV), do valor de R\$ 523,75 (quinhentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2009 (folhas 234/236). Intimem-se e cumpra-se.

2008.60.02.004820-6 - KOHI HITOMI(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido formulado na petição inaugural. Não é devido o pagamento das custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.02.004986-7 - SHIRLEI ROSA DA COSTA HERNANDEZ(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/519.854.397-3), a contar da data da cessação indevida (25.02.2009) até a realização da perícia médica judicial (10.08.2009), quando então deverá ser implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, possibilitando-se o abatimento dos valores recebidos em razão da concessão de outros benefícios de auxílio-doença durante o interregno. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, de acordo

com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 75), bem como a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.11.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença e a data de início de pagamento na esfera administrativa da aposentadoria por invalidez serão objeto de pagamento em juízo, com o abatimento dos valores recebidos em decorrência do recebimento de outros benefícios de auxílio-doença no interregno.

2008.60.02.004993-4 - HENRIQUE KEIJI YAMAKI (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Folhas 110/120. Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela CEF. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2008.60.02.005170-9 - ILMA ROCHA CABRAL DA SOLEDADE (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.005490-5 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do expedito, com resolução do mérito (art. 269, I e IV, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais, encontrando-se ambos suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.02.005634-3 - SHIGUEAKI YAMAMOTO (MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o Autor, ora agravado, em 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido interposto e entranhado às folhas 87/92, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.

2008.60.02.006030-9 - DIRCEU PERES (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o Autor, em 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido interposto pela Caixa Econômica Federal às folhas 99/104. Intime-se.

2008.60.02.006064-4 - LOURDES JUREMA VIONE DE OLIVEIRA (MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a Autora, em 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido interposto pela Caixa Econômica Federal às folhas 70/76. Intime-se.

2009.60.00.004349-9 - CARLOS ROBERTO SOUZA SANTA CRUZ X VANDERLEIA APARECIDA MANTOVANI SANTA CRUZ (MS013136 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando sua cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/20 (fl. 213). Sem condenação em custas, uma vez que a parte sucumbente litiga sob os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 213). P.R.I.C. oportunamente, arquivem-se.

2009.60.02.000365-3 - LORI LORIAN BOTTEGA (MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os com fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, ante a omissão apontada, acrescendo-se à parte dispositiva da sentença embargada o seguinte trecho. Após a data do saque integral, a correção deverá ser feita pelos índices aplicáveis à correção monetária dos

débitos judiciais, conforme previsto pela Lei 6.899/81.No mais, permanece a sentença tal qual lançada nos autos.Publique-se e registre-se, retificando-se o registro da sentença, anotando-se e intimando-se.

2009.60.02.000469-4 - DAYSE GAUDIOSO BERTOLETTO X EDUARDO BERTOLETTO(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a Autora, em 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido interposto pela Caixa Econômica Federal às folhas 66/70.Intime-se.

2009.60.02.000594-7 - IOTAKA ABE(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE (art. 269, I, CPC) o pedido formulado na petição inicial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (fl. 16).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.02.000622-8 - JUSABURO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Manifeste-se o Autor, em 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido interposto pela Caixa Econômica Federal às folhas 60/63.Intime-se.

2009.60.02.001350-6 - MARCOS PAULO MENDES OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), JULGO PROCEDENTE a demanda, mantendo a decisão de fls. 115/117, a fim de determinar que o INSS restabeleça o benefício NB 87/100.273.904-4 à parte autora desde a sua cessação indevida (01.10.2008), autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno.Os valores atrasados serão objeto de pagamento em juízo, devendo ser corrigidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, CJF, de 02.07.07).Os juros de mora deverão incidir no montante de 1% ao mês, a contar da citação.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC.Sem condenação em custas, uma vez que a autarquia ré destas e isenta e o autor litiga sob os benefícios da justiça gratuita (fl. 83).Intimem-se. Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

2009.60.02.001416-0 - NELIO ENI ENGELMANN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do Autor de folhas 68/75, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2009.60.02.001508-4 - SIDINEI SANTIAGO DE ARAUJO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal às folhas 105/114.Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, demais provas que, porventura, pretendam produzir, justificando-as. Providencie a Secretaria as intimações dos peritos nomeados na decisão de folhas 99/102.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.02.003416-9 - JOAO MIGUEL DA SILVA FILHO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 18. Defiro a suspensão requerida pelo Autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.60.02.003739-0 - FRANCISCO JORGE DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Em face do expendido, INDEFIRO a petição inicial, com base no artigo 267, inciso I, c/c inciso II do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que a União foi citada.Custas pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.004438-2 - MIZAEI NOGUEIRA DOS SANTOS(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

(...) Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito proposta por Mizael Nogueira dos Santos em face da ENERSUL - Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul, requerendo, em síntese, a revisão de contas de energia elétrica pagas pela parte autora, em razão de cobranças e repasses indevidos referentes ao fornecimento de

energia elétrica, bem como a restituição em dobro dos valores pagos a maior. A Justiça Estadual apontou que a ANEEL deve integrar a lide (folha 28/29). Em face disso, os autos foram remetidos a este Juízo Federal de Dourados /MS, para que fosse apreciado o interesse ou não da ANEEL no feito. Deve figurar no polo passivo da relação processual somente aquele que for passível de ser responsabilizado pela obrigação decorrente do pedido ou objeto da ação, in casu, relacionado com eventual conduta abusiva da ENERSUL em face dos consumidores de energia elétrica. Entendo que os interesses jurídicos e fiscalizatórios da ANEEL não serão atingidos pela decisão de mérito a ser prolatada nestes autos, pois, a relação jurídica deduzida em Juízo desenvolve-se unicamente entre os consumidores e a concessionária de energia elétrica - ENERSUL, sendo que a simples normatização não gera, por si só, interesse jurídico do órgão regulador em relação às lides propostas contra as empresas que exploram o setor econômico. Neste sentido: (...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.004439-4 - WALDIR SILVERIO SABALHO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.004440-0 - JOSE NILDO GOMES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.004979-3 - UBALDO MELO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, à fl. 07/08, intime-se o INSS para que os apresente, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.60.02.005058-8 - ROSANA APARECIDA COSTA DIAS SANTOS (MS013167 - ISABELLA MARIA OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2009.60.02.005107-6 - JURACI XAVIER DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.02.000888-8 - JULIA ERNESTINA DE CARVALHO ROSA X KASSIA MARIA CARVALHO DA ROSA - INCAPAZ X JOAO VITOR CARVALHO DA ROSA X JULIA ERNESTINA DE CARVALHO ROSA (MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...) Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado na inicial, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de pensão por morte aos autores, desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida para a parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 21), bem como a isenção da Autarquia Federal. Tendo em vista o valor da remuneração fixado por ocasião do acordo trabalhista (um salário mínimo - fl. 16), a presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, com espeque no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1833

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.60.02.003861-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA X IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO X MAURICIO RIBEIRO X MARCIA REGINA DA SILVA PAIAO MARAN X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X CINTIA CRISTINA MEDEIROS X CELESTE REGINA FERREIRA MANHAES X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA X MARIA ESTELA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS
Intimem-se as partes da decisão de fls. 1967/1969, proferida pelo E. TRF 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento n. 2009.03.0.037104-0.

Expediente Nº 1834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.02.002191-6 - RUDI EBERHART X MAIDE EBERHART(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Ciência ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, acerca dos documentos juntados às fls. 2364/2383.

Expediente Nº 1835

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2009.60.02.003510-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.001474-2) JUSTICA PUBLICA X GISELLY PINHEIRO BORGES(MS010164 - CLAUDIA RIOS)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de folhas 53/59.

Expediente Nº 1836

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.005136-2 - CARLOS HENRIQUE BRIANEZI ESPINOSA(MS011942 - RODRIGO DA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP
Intime-se o impetrante para que providencie cópia dos documentos que instruem a inicial a fim de serem encaminhados à autoridade apontada como coatora (art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/09), bem como mais uma cópia da inicial para ser encaminhada ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao impetrado para que preste as informações necessárias. Com a vinda destas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar formulado pelo impetrante. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.03.001147-3 - MARCIA TOLEDO XAVIER MOLINA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS E MS007841 - ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X OSNI DA SILVA MOLINA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS E MS007841 - ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2003.60.00.003972-0 - ELENIR THEREZINHA DA SILVA NEVES DE CARVALHO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X HELIO MORALES LEAL(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X MARIO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes e, considerando realização da Semana de Conciliação, designo o dia 09 de dezembro de 2009, às 13 horas e 30 minutos, para tentativa de composição.Proceda a Secretaria as intimações necessárias.

2005.60.03.000343-7 - NEUSA MONTEIRO CARDAMONE(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2005.60.03.000561-6 - CARMELITA FERREIRA GARCIA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2005.60.03.000673-6 - PAULO JOSE FERREIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2006.60.03.000005-2 - VALDENISA DE JESUS VIEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2006.60.03.000037-4 - EVA GOMES CARDOSO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2006.60.03.000486-0 - ROSELI ALVES FEITOSA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, observando a regular intimação do defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova.A prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionálíssimos, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é marcada com antecedência suficiente para que seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Ademais, é imprescindível que o motivo para a ausência do periciado também seja devidamente comprovado nos autos, sob pena de desconsideração por parte do juízo e preclusão dessa espécie de prova, devendo aquele arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Sendo assim, este magistrado adverte que, a partir deste momento, somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de

exclusivo interesse daquela. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

2006.60.03.000746-0 - KELLEN CRISTINA PEREIRA ALVES (REPRESENTADA POR SUELI MARIA PEREIRA)(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2006.60.03.000963-8 - MARIA CLEUSA DOS SANTOS RIBEIRO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2007.60.03.000071-8 - JOAO ALVES DE LIMA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 127/135 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.03.000092-5 - MARIA JOSE DOS REIS(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2007.60.03.000116-4 - JOSE REIS DE CASTRO X EDNA DE FREITAS JORGE DE CASTRO(MS009611 - ROBSON CARLOS DE SOUZA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, e considerando a realização da Semana de Conciliação, designo o dia 10 de dezembro de 2009, às 10 horas e 30 minutos, para audiência de tentativa de conciliação. Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

2007.60.03.000133-4 - JOSE IZALTO SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 115/120 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.03.000223-5 - WALDIR JOSE DE QUEIROZ(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 113/122 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.03.000384-7 - LAURITA OLIVEIRA DA CRUZ(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.03.000407-4 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 317/323 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.03.000409-8 - EMILIA ROQUE DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 -

MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2007.60.03.000488-8 - EGUIAR NUNES DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 212/245 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

2007.60.03.000489-0 - THAIS EMANUELLE MENDONCA NUNES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A parte autora requer em fls. 167/168 que seja intimada a CEF para apresentação dos extratos faltantes, entretanto, a existência dos saldos e a exata quantia a ser corrigida, deverá ser apreciada por ocasião da liquidação de sentença, após o processamento do recurso interposto pela CEF. Nesse sentido, foi a peça recursal regular e tempestivamente interposta, pelo que, recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

2007.60.03.000490-6 - FLAVIO AUGUSTO MENDONCA NUNES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 175/205 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

2007.60.03.000597-2 - GERALDO BATISTA DAMASCENO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, às fls. 97/115, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

2007.60.03.000752-0 - CARMEN LUCIA ARECO(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO E MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2007.60.03.000761-0 - DELZOITA GONCALVES DE LIMA(MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA E MS010886 - FELIX ELIAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 153, revogo o despacho de fls. 151. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 143/149 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

2007.60.03.000930-8 - ILVANIA COSTA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.03.001146-7 - ANICETO MARQUES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao silêncio da parte autora e tendo em vista a necessidade probatória, depreque-se o depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser tomado independentemente do comparecimento do representante do INSS à audiência, e a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 96, bem como a intimação das partes para comparecimento ao ato a ser praticado. Intimem-se.

2007.60.03.001147-9 - DELFINA APARECIDA DE FREITAS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 196/202 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no

prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.00.006054-7 - GENI DE FATIMA FREITAS QUEIROZ X ARMINDO PINTO DE QUEIROZ(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, e considerando a realização da Semana de Conciliação, designo o dia 10 de dezembro de 2009, às 10 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

2008.60.03.000609-9 - WILSON ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 66, desconstituo o perito anteriormente nomeado.Nomeio em substituição o Dr. José Roberto Amim, com endereço nesta Secretaria. Tendo em vista o tempo decorrido e observando que o perito tem dtrabalhos agendados em 04/12/2009 determino a inclusão do presente feito na pauta do dia mencionado.Intimem-se.

2008.60.03.000815-1 - AGUINALDO PEREIRA(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X HILDA ALEXANDRIA PEREIRA(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes e, considerando realização da Semana de Conciliação, designo o dia 09 de dezembro de 2009, às 14 horas, para tentativa de composição.Proceda a Secretaria as intimações necessárias.

2008.60.03.000881-3 - APARECIDO ZARBINATI(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.03.000965-9 - JOSE RIBEIRO(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 86/113 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.03.000979-9 - RICARDO CORREA MARTINS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 67/88 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.03.000991-0 - NAIR PASSAREG(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 02 de dezembro de 2009, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas em fls. 23, conforme determinado no despacho de fls. 47.

2008.60.03.001168-0 - RUBENS GONCALVES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 73 noticiando ter sido o requerente regularmente intimado por oficial de justiça bem como a intimação do defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova.A prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada.Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionálísimos, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é marcada com antecedência suficiente para que seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Ademais, é imprescindível que o motivo para a ausência do periciado também seja devidamente comprovado nos autos, sob pena de desconsideração por parte do juízo e preclusão dessa espécie de prova, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão.Sendo assim, este magistrado adverte que, a partir deste momento, somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por

este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquele. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

2008.60.03.001380-8 - MADALENA DE MELO SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 66/75 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À CEF para contrarrazões, no prazo legal. Também recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF, às fls. 72/95, em seus efeitos legais. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.03.001460-6 - SEIGI HIRADI(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Tendo em vista que a parte autora não reside nesta cidade, depreque-se sua oitiva ao Juízo de Direito de Cassilândia/MS, cujo depoimento deverá ser tomado independentemente do comparecimento do representante do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo impreritável de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação e endereço completos, sob pena de preclusão desta espécie de prova. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Intimem-se.

2008.60.03.001555-6 - JOSE REINALDO MARCELO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, observando a regular intimação do defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. A prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionalíssimos, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é marcada com antecedência suficiente para que seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Ademais, é imprescindível que o motivo para a ausência do periciado também seja devidamente comprovado nos autos, sob pena de desconsideração por parte do juízo e preclusão dessa espécie de prova, devendo aquele arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Sendo assim, este magistrado adverte que, a partir deste momento, somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

2008.60.03.001671-8 - AILTON MARQUES SILVA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a resposta do INSS ao requerimento administrativo de fls. 34, devendo arcar com o ônus processual de sua omissão. Intime-se.

2008.60.03.001693-7 - JOSE DIVINO FARIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes e, considerando realização da Semana de Conciliação, designo o dia 09 de dezembro de 2009, às 10 horas e 30 minutos, para tentativa de composição. Proceda a Secretaria as intimações necessárias.

2008.60.03.001773-5 - PEDRO PORFIRIO(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes e, considerando realização da Semana de Conciliação, designo o dia 09 de dezembro de 2009, às 15 horas, para tentativa de composição. Proceda a Secretaria as intimações necessárias.

2008.60.03.001775-9 - ROSA MARIA DA SILVA(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes e, considerando realização da Semana de Conciliação, designo o dia 09 de dezembro de 2009, às 14 horas e 30 minutos, para tentativa de composição. Proceda a Secretaria as intimações necessárias.

2008.60.03.001777-2 - ODETE GONCALVES MARTINS(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes e, considerando realização da Semana de Conciliação, designo o dia 10 de dezembro de 2009, às 14 horas, para tentativa de composição.Proceda a Secretaria as intimações necessárias.

2008.60.03.001782-6 - HELIO SADAYOSHI NISHIZAKA ETO(SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes e, considerando realização da Semana de Conciliação, designo o dia 10 de dezembro de 2009, às 09 horas e 30 minutos, para tentativa de composição.Proceda a Secretaria as intimações necessárias.

2008.60.03.001785-1 - ANTONIA FERREIRA DE AZEVEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes e, considerando realização da Semana de Conciliação, designo o dia 09 de dezembro de 2009, às 11 horas, para tentativa de composição.Proceda a Secretaria as intimações necessárias.

2008.60.03.001814-4 - DIVALDINA CARVALHO DE SOUZA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, porém, ante ao tempo decorrido, faço-o por apenas 05 (cinco) dias.Com a juntada dos documentos, ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda para inclusão de ADAGUIMAR JOELSON CARVALHO DE SOUZA no pólo ativo da demanda.Após, cumpra-se o despacho de fls. 97, citando-se e intimando-se a CEF.Intimem-se.

2009.60.03.000011-9 - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada aos presentes autos dos depoimentos colhidos na audiência de instrução realizada nos autos n. 2009.60.03.000009-0, como prova emprestada, intimem-se as partes para que apresentem memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2009.60.03.000120-3 - MARIA DE LOURDES DIAS DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que existe a atuação de estagiária devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil.O artigo 29 do Regulamento Geral da Ordem, permite a tais estudantes, em conjunto com advogado inscrito no órgão mencionado, a prática dos atos previstos no artigo primeiro da Lei n. 8.906/94.Ou seja, defere-se ao estagiário a prerrogativa de postular perante qualquer órgão do Poder Judiciário, bem como exercitar as atividades de consultoria e assessoria jurídicas, desde que coadjuvado pela presença e sob a supervisão do advogado.Além dos atos privativos anteriormente vistos, dispõe o Regulamento Geral, no artigo mencionado, que o estagiário, isoladamente, pode praticar, sob a responsabilidade do advogado, os seguintes atos:a) retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;b) obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;c) assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.Nesse aspecto cumpre salientar que as petições de regularização do feito, como a de fls. 49/57, não se enquadra naquelas previstas no item c acima descrito.Assim, intime-se o advogado Dr. Jayson Fernandes Negri - OAB/MS 11.397, para que compareça em secretaria, ratificando os atos praticados através do documento ora mencionado, e aponha sua assinatura na petição de fls. 49/57, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para que tais fatos não mais se repitam, sob pena de se tornarem sem efeito os atos praticados sem a supervisão do defensor.

2009.60.03.000304-2 - MARIA GERTRUDES DE JESUS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora acosta às fls. 47 cópia do resultado do requerimento administrativo, restando suprida a omissão inicial.Assim, revogo o despacho de fls. 44 e determino o prosseguimento do feito.Cumpra-se a decisão de fls. 39/40, citando-se e intimando-se o INSS.Intime-se.

2009.60.03.000387-0 - MARIZA ONCA RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora porquanto incabível quando se refere a despachos proferidos nos feitos.De outro lado, a parte autora apresenta em fls. 67 cópia da decisão de requerimento administrativo, assim, revogo o despacho de fls. 47.Dessa forma, cumpra-se a decisão de fls. 41/42, citando-se o INSS.

2009.60.03.000453-8 - LOURDES DE JESUS ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 65, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, ao arquivo.Intime-se.

2009.60.03.000510-5 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do feito, porém, ante ao tempo decorrido, faça-o por apenas 24 (vinte e quatro) horas.Intime-se.

2009.60.03.000608-0 - FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA SOARES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico JOSÉ ROBERTO AMIN com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 24/25.

2009.60.03.000626-2 - JACO PEDROSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 77/78, posto que tempestivo. Mantenho, entretanto, o perito anteriormente indicado tendo em vista a dificuldade de formação de um corpo médico necessário à realização das perícias, bem como ter o profissional nomeado qualificação suficiente para atuação como perito.Intime-se.

2009.60.03.001336-9 - IRACEMA DANIEL(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

2009.60.03.001339-4 - VALDICE VIEIRA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.Intime-se a parte autora para que traga aos autos a resposta do pedido de fls. 26/27, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.03.000626-8 - MAURIDIZ FERREIRA DE MELO(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2006.60.03.000528-1 - OLENDINA PEREIRA NEVES(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E SP256586 - KARINA KIYOKO NAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.60.03.001269-9 - JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO/SP X OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo audiência de oitiva da testemunha DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA para o dia 02 de dezembro de 2009, às 11 horas. Oficie-se ao Juízo deprecante.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.000700-3 - RAMONA MARTINS DE OLIVEIRA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, ante o reconhecimento jurídico do pedido de concessão de benefício previdenciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. A autarquia está isenta das custas judiciais, nos termos do artigo 8, 1, da Lei n. 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário, (2, do artigo 475, do CPC). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000854-8 - LOURDES CALONGA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, verificando encontrarem-se ausentes os documentos exigidos, essenciais à regularização e continuidade da demanda, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXITINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, caput e parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do código de Processo Civi. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000858-5 - GUMERCINDA DOMINGA DA SILVA INACIO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, verificando encontrarem-se ausentes os documentos exigidos, essenciais à regularização e continuidade da demanda, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXITINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, caput e parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do código de Processo Civi. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000893-7 - ANTONIA DA ROSA BACAO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, ante o reconhecimento jurídico do pedido de concessão de benefício previdenciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. A autarquia está isenta das custas judiciais, nos termos do artigo 8, 1, da Lei n. 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário, (2, do artigo 475, do CPC). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000907-3 - NADIR PEREIRA VILALVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, verificando encontrarem-se ausentes os documentos exigidos, essenciais à regularização e continuidade da demanda, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, caput e parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do código de Processo Civil. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000914-0 - BENTO JOSE DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, verificando encontrarem-se ausentes os documentos exigidos, essenciais à regularização e continuidade da demanda, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, caput e parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do código de Processo Civil. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000922-0 - RANULFO RODRIGUES DE ASSIS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo civil. Considerando o que dispõe o artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, condicionando a execução a alteração da sua condição econômico financeira, tendo em vista ser a mesma beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1913

EXECUCAO FISCAL

2003.60.04.000704-2 - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GLADIS TERESINHA WERLANG

Indefiro o pedido de folhas 55, pois, apesar de nomeado como advogado dativo nos presentes autos, não houve efetiva atuação do Ilustre advogado tendo em vista a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 logo após sua nomeação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2175

INQUERITO POLICIAL

2009.60.05.004169-3 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DIGNA DIAZ(MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

Às fls 74/77 foi juntada defesa prévia da ré DIGNA DIAZ, que, em síntese, requer a expedição de alvará de soltura por excesso de prazo no trâmite processual. Às fls. 80/82, manifestou-se o parquet pela improcedência do pedido, com o regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Consta que a ré DIGNA DIAZ foi presa em flagrante, no dia 04/07/2009, em tese, pelo tráfico internacional de 2.280 g (dois mil duzentos e oitenta gramas) de HAXIXE, adquiridas e importadas da cidade de PEDRO JUAN CABELLERO/PY. Quanto à alegação de excesso de prazo ventilada pela defesa, inviável seu acolhimento, vez que todas as providências vêm sendo adotadas por este Juízo a fim de impor celeridade no trâmite processual, v.g. despacho (fls. 43), despacho determinando a notificação da ré e outras providências (fls. 51), juntada de procuração (fls. 52/53), laudo de Exame de Material Vegetal HAXIXE (fls. 56/58), expedição de ofícios solicitando os antecedentes criminais da ré (fls.63/67), mandado de notificação devidamente cumprido em 02/10/2009, às fls. 70/71. Anote-se que, da data de notificação da ré aos 02/10/2009, transcorreram 39 (TRINTA E NOVE) DIAS para que o defensor constituído ofertasse defesa prévia, lapso temporal que ultrapassa com folga o disposto no art. 55 da Lei 11.343/06 e imputa, até o momento, à defesa o atraso no andamento processual. A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração: 1. AÇÃO PENAL. Excesso de prazo. Não caracterização. Processo na fase do art. 500 do CPP. Autos em poder do advogado do paciente há vários meses. Retardamento não imputável a deficiência da máquina judiciária. Pedido denegado. Precedentes. Não caracteriza constrangimento ilegal o excesso de prazo que decorra só de culpa da defesa. 2. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de acautelar o meio social, a título de garantia da ordem pública. Inadmissibilidade. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida de ofício. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado na necessidade de aplacar a intranqüilidade no meio social, a título de garantia da ordem pública.. (HC 86748 HC - HABEAS CORPUS, STF, 2ª Turma, 10.04.2007.) 2. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade por excesso de prazo, formulado pela ré DIGNA DIAZ, bem como recebo a denúncia uma vez que a mesma preenche os requisitos legais estabelecidos no Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 4. Designo o dia 08 / 12 / 2009, às 15: 30 horas, para audiência de interrogatório da ré DIGNA DIAZ. 5. Depreque-se ao Juízo Federal de Dourados a oitiva das testemunhas comuns. 6. Cite-se e requisite-se a presença da ré. Intimem-se MPF e defesa.

Expediente Nº 2176

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.05.005743-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.001410-7) SUPERMERCADO GRANDOURADOS LTDA.(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

1. Deixo, por ora, de receber os embargos à execução fiscal até a garantia efetiva do débito em execução. (AG 345424-SP, Processo 200803000319554, TRF - 3ª Região, Primeira Turma. Relator Juiz Johansom Di Salvo, publicada no DJ de

06/04/2009, pág. 177; REsp 1024128-PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13/05/2008, DJ 19.12.2008). É de se ver que, segundo avaliação do Exequente, os bens penhorados não perfazem sequer 5% (cinco por cento) do valor da dívida.2. Intime-se o(a) embargante para que garanta a dívida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.60.05.005842-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000320-7) OSWALDO PORTIOLI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL E MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

1. Deixo, por ora, de receber os embargos à execução fiscal até garantia efetiva da dívida. (AG 345424-SP, Processo 200803000319554, TRF - 3ª Região,Primeira Turma. Relator Juiz Johonsom Di Salvo, publicada no DJ de 06/04/2009, pág. 177; REsp 1024128 - PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13/05/2008, DJ 19.12.2008).2. Intime-se o(a) embargante para que garanta a dívida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

Expediente Nº 2177

ACAO PENAL

2006.60.05.000230-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PEDRO JOSE DOS SANTOS(MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 812/2009-SCV à JUSTIÇA FEDERAL - Vara da Subseção Judiciária de Cascavel/PR, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 2178

ACAO PENAL

2009.60.05.001483-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X ROMILDO MENEZES RODRIGUES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ROGERIO RIBEIRO AMORIM(MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA)

1. Uma vez que já foram inquiridas todas as testemunhas, designo o dia 08/12/2009, às 13:30 horas, para realização de audiência de interrogatório do réu ROMILDO MENEZES RODRIGUES.2. Depreque-se o interrogatório dos réus ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA E ROGÉRIO RIBEIRO AMORIM, detidos no Presídio Harry Amorim Costa, em Dourados/MS.3. Intimem-se as partes da audiência designada, bem como para os fins do art. 222 do CPP.

Expediente Nº 2179

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.05.005302-6 - OSCAR RAFAELI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 51.Intime-se a testemunha substituta para comparecer à audiência designada para o dia 26/11/2009, às 16:30 horas.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.005303-8 - JACINTA RAFAELI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 47.Intime-se a testemunha substituta para comparecer à audiência designada para o dia 26/11/2009, às 15:30 horas.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2180

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.05.000127-0 - AFONSO MARIM(MS003528 - NORIVAL NUNES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000133-6 - NISETE LARANJEIRA DA SILVA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000145-2 - IRIO SARTORI(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000151-8 - JOSE FERREIRA GUIMARAES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000152-0 - JOAO CONSTANTINO CARDOSO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000175-0 - APARICIO DE TOLEDO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000182-8 - JOAO CARLOS LARREA MEDINA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000185-3 - BELLINDA LOPES GOMES(MS003528 - NORIVAL NUNES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000187-7 - NOEMIA DE LIMA PAIXAO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000188-9 - EUGENIA COENE(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000189-0 - VALDIR GODOY PEREIRA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000190-7 - LUCIANO DOS SANTOS FLORENTINO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000199-3 - JOAO ZEFERINO NUNES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000200-6 - ALCENOR BALBUENA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000204-3 - MARILZA CARVALHO FERNANDES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000205-5 - ANA CRISTINA MARTINS(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001412-4 - ISaura MARTINES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001419-7 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001420-3 - MARIA SANTA TEIXEIRA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001421-5 - ELIANE AFONSO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001424-0 - ERICA DROPA HOFSTETTER(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001428-8 - VILMA DA SILVA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001430-6 - GREGORIO BARBOSA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos,

com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001438-0 - RAMAO GILBERTO DOMINGUEZ CUEVAS(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001441-0 - FLORA LOPES ARECO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001444-6 - DARTAN TADEU ROCHA PROENCA(MS003528 - NORIVAL NUNES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001447-1 - AFONSO MARIM(MS003528 - NORIVAL NUNES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001449-5 - RICARDO NUNES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001453-7 - HERMES PERALTA CARDOSO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001461-6 - ADEMIR FRANCO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001478-1 - CENIR GUTIERRES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.004465-7 - MARIA JOSEFA GONCALVES FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Às fls. 65/68, o advogado da parte autora pede a redesignação da audiência, uma vez que foi anteriormente intimado de audiência designada para a mesma data na Comarca de Maracajú/MS. 2) Face o requerimento supra, cancelo a audiência designada, retire-se os autos da pauta de audiência.3) Sem Prejuízo, intime-se a parte autora a fim de juntar aos autos a certidão de nascimento da criança que originou a pretensão ao benefício. 4) Após, ciência ao INSS.Intimem-se.

2009.60.05.004480-3 - ELIANE LEANDRO PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Às fls. 74/77, o advogado da parte autora pede a redesignação da audiência, uma vez que foi anteriormente intimado de audiência designada para a mesma data na Comarca de Maracajú/MS. 2) Face o requerimento supra, redesigno a

audiência de conciliação para o dia 31/03/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas.3) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS.

2009.60.05.004781-6 - BERNADETTE JARA FERNANDES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Às fls. 47/50, o advogado da parte autora pede a redesignação da audiência, uma vez que foi anteriormente intimado de audiência designada para a mesma data na Comarca de Maracajú/MS. 2) Face o requerimento supra, redesigno a audiência de conciliação para o dia 31/03/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas.3) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS.

Expediente Nº 2181

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.004608-3 - ISMAR ALVES VANDERLEI(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2009.60.05.005357-9 - IVAN SOARES FERREIRA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2009.60.05.005379-8 - ERICA REJANE WASSEM MALHEIROS(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA E MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se a Impte. a fim de que apresente os originais da petição de fls. 43/45, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2009.60.05.005837-1 - TANIA MARCIA RIVERO DA SILVA(MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada, DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2182

ACAO PENAL

2006.60.05.000541-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ELENICE REGINA DA SILVA(MG064223 - ODILON DOS SANTOS)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 821/2009-SCV à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 2183

ACAO PENAL

2006.60.05.001632-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X DILERMANDO SILVA CURADO(GO016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO)
Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº809/2009-SCV à JUSTIÇA ESTADUAL - Comarca de Silvânia/GO, para novo interrogatório do réu. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 2184

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.05.000102-6 - NELSON ANTUNES DE LIMA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000126-9 - SONIA APARECIDA MARQUES CARVALHO(MS003528 - NORIVAL NUNES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000129-4 - RAMAO BARBOSA HAYD(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000136-1 - FRANCISCO GUTIERRES LARANJEIRA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000144-0 - VENEZA DEDE DIAS(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000147-6 - FERNANDO ALVES GOMES FILHO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000149-0 - APARECIDO RODRIGUES DOS PASSOS(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000153-1 - ADAO JOAO LARROSA CACERES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000156-7 - ANA RITA BARRIOS ARCE SALOMAO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000157-9 - OLDEMIR OSSUNA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000158-0 - ARLAN XAVIER BRUM(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000159-2 - BENTO OJEDA FREITAS(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000160-9 - ERMILIO TORALES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000161-0 - ALEXANDRINA BENITES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000177-4 - AMARO LOPES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000179-8 - PETRONA ESPINDOLA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000181-6 - DARTAN TADEU ROCHA PROENCA(MS003528 - NORIVAL NUNES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000183-0 - ROSALINO RISALDI(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000197-0 - NESTOR FLORENCIO(MS003528 - NORIVAL NUNES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000198-1 - PATRICIO ARECO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000201-8 - GALDINO BRITES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001411-2 - EDUARDA FERREIRA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001413-6 - MANOEL MUNDIER(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001416-1 - OSTANELO LEDESMA VERA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001422-7 - JOAO CORONEL(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001423-9 - BENTO BALTA DE MOURA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001427-6 - SONIA REGINA DE MELLO BERBIGIER OMEGNA DE SOUZA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001429-0 - NELSON ALVES PEREIRA(MS003528 - NORIVAL NUNES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001431-8 - CRISPIM VALENTE(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001434-3 - EDSON MORAES JUNIOR(MS003528 - NORIVAL NUNES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos,

com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001435-5 - SALVADORA QUIRONES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001436-7 - ARMANDO OROSCO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001437-9 - VERA LUCIA MARTINS(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001439-2 - NERI SANCHES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001440-9 - RAMAO CRISTALDO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001442-2 - WILSON FERNANDES CARVALHO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001443-4 - CRISTIANE MEDINA ESPINOZA LECHNER(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001446-0 - ANTONIO RAMOS DOS SANTOS(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001448-3 - GILCA LINO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001450-1 - JOANITA ALMEIDA MARQUES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001451-3 - MARIA APARECIDA BERTOLAZI(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001452-5 - MARIO PAES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001455-0 - EDIVALDO AYRES PEREIRA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001457-4 - GENTIL BAGGIO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001463-0 - DIONISIO LARREA MEDINA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001464-1 - RALFE FERREIRA LEITE(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001466-5 - MARIA GREGORIA PEREIRA(MS003528 - NORIVAL NUNES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001469-0 - CELESTINO FREITAS(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001470-7 - CACILDA GARCIA LOPES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001472-0 - SERGIO CARDOSO LENCINA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001473-2 - CECILIA DEL VALLE LOPES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo

de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001474-4 - ARMINDA PARALDA CARDOSO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001475-6 - JOAO PAIVA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001476-8 - ZAMIR BARBOSA DE OLIVEIRA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001477-0 - HENRIQUETA GUTIERRES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001479-3 - ESMERALDA GAETE(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001480-0 - SANDRA REGINA MARTINEZ(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.002982-6 - MARIA JOSE NUNES CORREA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 2185

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2001.60.02.001604-1 - EDMEIA APARECIDA FERNANDES TRAMUJAS(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X OTACILIO CAROLO TRAMUJAS(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.1) Tendo em vista o termo de audiência de fls. 128/129, ao SEDI para a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da presente.2) Intime-se a UNIÃO FEDERAL de todo o processado.3) Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifique a UNIÃO FEDERAL as provas que deseje produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 4) Não havendo provas, apresente memoriais nos termos do despacho de fls. 265. Intimem-se.

Expediente Nº 2186

ACAO PENAL

2006.60.05.000152-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E Ass.Acus: ROGERIO BATALHA ROCHA E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X JOAO CARLOS

GIMENES BRITES(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS008330 - AILTON STROPA GARCIA)
1. Tendo em vista o offíio de fls. 536, cancelo a audiência designada para o dia 27 de novembro de 2009. 2. Redesigno a audiência para o dia 25 de janeiro de 2010 às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas RONEY E ALTAMIR. 3. Manifeste-se a defesa acerca da certidão de fls.534, no prazo de cinco (05) dias, para os fins do Art. 408, III do CPC, aplicado analogicamente.Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2187

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.05.000101-4 - ANESIA MARIA MARTINS(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000104-0 - PAULO TOMAZ DA SILVA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000122-1 - VALDECI PEREIRA DOS SANTOS(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000128-2 - MILTON GONCALVES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000131-2 - HELENA BARBOSA GUTIERRES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000132-4 - CARLOS CACERES(MS003528 - NORIVAL NUNES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000138-5 - VITOR FELIX ROJAS(MS003528 - NORIVAL NUNES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000148-8 - SALVADOR LOPES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000150-6 - ADELINO FERREIRA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000155-5 - JUSTO RODRIGUES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000173-7 - ATANASIO FELIX LIMA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000174-9 - WOLMER LARANJEIRA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000178-6 - ANALIA DE FATIMA BUENO SILVEIRA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000184-1 - GEREMIAS PIRES DE ALBUQUERQUE(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000202-0 - MARIA GREGORIA PEREIRA(MS003528 - NORIVAL NUNES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.000203-1 - MARIA ELPIDIA NUNES RAMOS(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001414-8 - IRINEO ROA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001415-0 - MARILENE MARTINES CORREA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001425-2 - DANIEL PALOMARES(MS003528 - NORIVAL NUNES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001426-4 - ADALGIZA IGNACIO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo

de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001432-0 - ALVARO MONTEIRO MASCARENHAS(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001454-9 - SONIA BERNADETE MARTINS(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001458-6 - JUNEY LEITE GUTIERRES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001459-8 - CONCEICAO RAMOS SANTANDEL(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001460-4 - CLEIR RIOS(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001465-3 - OLIVIO RODA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001467-7 - SHYRLEY JEANE SELAGE DE MORAES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001471-9 - DANIEL PALOMARES(MS003528 - NORIVAL NUNES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.001599-2 - JOCI DA CRUZ LIMA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 2188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.05.001133-0 - MARIA DA ROCHA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre complementação do laudo de fls. 128/129. Intimem-se.

2007.60.05.000308-7 - MARIA CLEUZA DE ANDRADE ARAUJO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada do complemento ao laudo, dê-se vista as partes para as manifestações cabíveis. Após as manifestações, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.60.05.003499-8 - JOAO SILVA AGUIAR(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre laudo sócio-econômico de fls. 38/41. Intimem-se.

Expediente Nº 2189

INQUERITO POLICIAL

2009.60.05.004696-4 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WILSON QUILLE(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X VANTUIL SOUZA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

1. VANTUIL SOUZA e WILSON QUILLE, qualificados, foram denunciados pelo MPF, apresentando suas defesas prévias dentro do prazo legal. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Citem-se os réus, intimando-os da audiência de interrogatório que ora designo para o dia 11/12/2009, às 14:30 horas. 4. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas. 5. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 6. Intimem-se a defesa e o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 879

MONITORIA

2008.60.06.001080-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCEU ASSUNCAO DOS SANTOS(SP168976 - VANDER JOSÉ DA SILVA JAMBERCI) X MARIO PEREIRA DOS SANTOS X IOLANDA ASSUNCAO DOS SANTOS

Intime-se o réu a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição de fls. 64-65, apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000195-6 - LUCILENE LEITE MOTA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X LUCINEIA DA MOTA LEITE(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CRISTIANE MOTA LEITE(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimado, o INSS se manifestou sobre o requerimento de habilitação de folhas 52/59, conforme se vê à folha 60-v. Assim, cabe habilitação nos autos da causa principal, independentemente de sentença, quando promovida pelo cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e sua qualidade (v. art. 1060, inciso I, do CPC). Ora, as requerentes Lucinéia da Mota Leite, Cristiane Mota Leite e Lucilene Leite Mota Santos provam, à folha 53, o óbito da autora, bem como ser a de cujus separada judicialmente na data do óbito (v. certidão de casamento de folha 70/70-v). Lembro, aqui, que o art. 122 da Lei n. 8.213/91 prevê que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Isto posto, declaro habilitadas Lucilene Leite Mota, Lucinéia da Mota Leite e Cristiane Mota Leite, verificado que as herdeiras necessárias já foram devidamente incluídas no sistema informatizado da Justiça Federal, conforme atesta a certidão de folha 72, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009, às 11:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.60.06.000610-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000496-9) JOAQUIM

ANTONIO MACIEL-ESPOLIO X SIDARTA MACIEL(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X MARIA ADELIA DOS SANTOS MACIEL(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Diante do teor da certidão de f. 193, intime-se a Caixa Econômica Federal a regularizar, no prazo imprerterível de 05 (cinco) dias, o preparo recursal, recolhendo o valor remanescente, sob pena de deserção.Após, conclusos.

2008.60.06.001019-6 - AUZENIR JOAQUINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e sócio-econômico apresentados. Após, abra-se vista dos autos ao MPF.

2009.60.06.000367-6 - EMILLY NICOLI RODRIGUES DE SOUZA SILVA X ROSEMEIRE RODRIGUES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-reclusão, enquanto estiver recluso o segurado WILLIAN JÚNIOR DE SOUZA E SILVA, nos termos do artigo 80, da Lei n. 8213/91. A DIB deve ser 31/10/2008 - f. 72.Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à autarquia.Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante em nome da Autora e pague no nome da sua representante legal, ROSEMEIRE RODRIGUES, o benefício concedido, no prazo de 20 dias a contar da notificação. A DIP é 01/11/2009. Oficie-se para cumprimento.Deverá a Autora comprovar, trimestralmente, perante o INSS, que o segurado WILLIAN JÚNIOR continua recluso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, como requisito para continuar a receber o benefício que ora se concede. Nesse sentido, a primeira comprovação deverá ocorrer em 18/02/2010. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, caput).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000651-3 - DALILA RODRIGUES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009, às 15h45min.Intimem-se.

2009.60.06.000723-2 - NOEL DOS SANTOS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X FAZENDA NACIONAL
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (Dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 63-67.

2009.60.06.000806-6 - MARCELO ANGELICO FIORELLI(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

2009.60.06.000916-2 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da negativa de folha 57-v, intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado para comparecer à perícia.Após, encaminhem-se com urgência os autos ao INSS, pois a ação foi distribuída em setembro e a autarquia ainda não foi citada.

2009.60.06.000924-1 - EDMILSON ALEXANDRE BEZERRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 30-40.

2009.60.06.000970-8 - LUZINEIA DE SOUZA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de folha 57-v, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada para o dia 23/02/2010.

2009.60.06.001050-4 - NATANI DOS SANTOS ARAUJO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Pedro Leopoldo

de Araújo Ortiz, médico psiquiatra, com consultório médico na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização da perícia, das quais as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.06.000021-3 - ANA VITORIA MARIA ADRIANO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dou seguimento à ação. A parte foi intimada a apresentar comprovante de requerimento administrativo, porquanto aquele constante dos autos seria referente à revisão, e não à concessão do benefício. Ocorre que, segundo o documento de f. 22, o equívoco na protocolização do requerimento administrativo deu-se erroneamente pelo servidor. Logo, não pode a parte (segurado) ser prejudicada por erro da Administração (INSS). Assim sendo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo. Intime-se a autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, se houver. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Cite-se. Intime-se.

2009.60.06.000088-2 - LUCINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-reclusão, enquanto estiver recluso o segurado CLOVERLANDO RODRIGUES DE SOUZA, nos termos do artigo 80, da Lei n. 8213/91. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à autarquia. Registre-se que deverá a Autora comprovar, trimestralmente, perante o INSS, que o segurado CLOVERLANDO continua recluso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, como requisito para continuar a receber o benefício que ora se concede. Nesse sentido, a primeira comprovação deverá ocorrer em 19/02/2010. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, caput). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000210-6 - JOAQUIM LEITE DA SILVA NETO (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (03/04/2006 - f. 12). Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a sentença (súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício, em 20 dias, a contar da intimação desta sentença, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum (idade do Autor e caráter alimentar da verba). A DIP é 01/11/2009. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000308-1 - ROSA ROMEIRO VOGADO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de f. 55, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2010, às 17 horas, na sede deste Juízo, à qual a autora e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

2009.60.06.000599-5 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a alteração do pólo ativo, deve a autarquia ré ser novamente citada para os termos da petição inicial de folhas 50/59. Intime-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 05/02/2010, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 58.

2009.60.06.001019-0 - MARIA APARECIDA BRONZIM(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 05 de fevereiro de 2010, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Depreque-se as intimações do autor e das testemunhas arroladas à folha 33, para que compareçam à audiência. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada. Outrossim, fica a autora intimada que prestará em audiência seu depoimento pessoal. Intimem-se.

2009.60.06.001055-3 - LUIZ BATISTA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à folha 08 à Vara Federal de Corumbá/MS. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada. Outrossim, fica a autora intimada que prestará em audiência seu depoimento pessoal. Intimem-se.

2009.60.06.001079-6 - MARIANA SUZANA DE FREITAS SANTOS(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 12 de fevereiro de 2010, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 07 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.60.06.000941-1 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANIO ROCHA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Ante o teor do ofício nº 424/2009/JB/PRM-DRS/MS/MPF, oriundo do Ministério Público Federal, datado de 16 de novembro de 2009 e entregue neste Juízo na presente data (cópia em anexo), CANCELO a audiência designada para a data de 19 de novembro de 2009, às 13:30 horas, bem como a REDESIGNO para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2009, ÀS 15:30 HORAS, na sede deste Juízo. Intimem-se as testemunhas da presente determinação. Ademais seja oficiado, remetendo-se cópia do presente despacho, inclusive via fac-símile, ao Juízo deprecante (2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS), ao Comando da Polícia Militar de Dourados/MS, ao Diretor do Presídio Harry Amorim Costa em Dourados/MS e ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Naviraí/MS, informando do cancelamento e redesignação da audiência, bem como para que sejam tomadas as providências necessárias. Anoto que deve constar no ofício a ser expedido ao Juízo deprecante, solicitação para que este intime o acusado, que se encontra recolhido no Presídio Harry Amorim Costa, do presente despacho, bem assim para que compareça em Juízo no dia e hora designados para a realização da audiência. Ciência às partes. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.06.000178-9 - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MAREZIA LUBRIFICANTES LTDA ME X CLAUDIA VALERIA GOMES DE OLIVEIRA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Considerando a manifestação da Exequente à f. 54/55, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC, e art. 53 da Lei nº 11.941/2009, por reconhecer a incidência do fenômeno da prescrição. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei nº 9.289/96, artigo 4º). Sem

honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.06.000399-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão retro, arquivem-se, com baixa findo. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2009.60.06.000602-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.06.000342-0) VALDECIR ORNACHI PINTO (PR049613 - NILO NORONHA DIAS E MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo MPF. Intime-se o requerente para que traga aos autos os documentos solicitados. Após, abra-se nova vista ao MPF, para parecer conclusivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.06.000905-8 - VALDIR FERNANDES (MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Portanto, não vislumbro, nesse momento, a verossimilhança das alegações do Impetrante. Por outro lado, tendo em vista a desproporção de valores das mercadorias apreendidas com a do veículo que as conduzia, conforme relação de f. 31, por medida de cautela, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não dê destinação ao veículo mencionado até a prolação de sentença. Intime-se o Representante da Fazenda Nacional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos os autos para sentença. M

2009.60.06.000972-1 - CRISTIANO ALONSO CABRIANA (PR030774 - SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Por ora, não vislumbro, a verossimilhança das alegações do Impetrante, até porque, segundo informações da Autoridade Impetrada e cópias anexas, há indícios da participação do Impetrante no ilícito praticado por seu irmão. Entretanto, tendo em vista a desproporção de valores das mercadorias apreendidas (R\$ 1.500,00) com a do veículo que as conduzia (R\$ 30.000), conforme relação de f. 77, por medida de cautela, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não dê destinação ao veículo mencionado até a prolação de sentença. Intime-se o Representante da Fazenda Nacional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos os autos para sentença.

2009.60.06.001013-9 - ANDRES CACERES GONZALES (PR030774 - SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se o Representante da Fazenda Nacional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos os autos para sentença.

ACAO PENAL

2004.60.05.001377-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MAURICIO DE SANTANA JACINTO (MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE)

Parecer Ministerial de fl. 307/308: Defiro. Depreque-se a oitiva das testemunhas, nos endereços declinados. Outrossim homologo a desistência da oitiva da testemunhas VANESSA DE MOURA. Anoto que o réu tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 880

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.60.06.000796-7 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA (MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA (MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA (MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA (MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Deferi pedido de liminar para de determinar a indisponibilidade de bens dos Requeridos até o montante, em tese, malversado (f. 1906-1908), que, segundo o constante da petição inicial, seria o valor do bem objeto da licitação (uma ambulância), atualizado monetariamente, mais juros, totalizando R\$117.762,92. Interposto dois agravos, sendo que em um deles o Douto Advogado salienta, entre vários argumentos, que o suposto dano ao erário seria aquele encontrado na auditoria da Controladoria Geral da União - CGU (f. 2075-2105). Manifestando-se, a Ilustre Procuradora da República ratifica que o dano ao erário seria o montante da licitação, mais juros e correção monetária (f. 2169-2188). DECIDO. Revendo a decisão atacada pelos agravos de instrumento, reconheço que parcial razão assiste aos

Requeridos. De fato, por ora, o que está satisfatoriamente demonstrado como possível dano ao erário é a importância de R\$5.822,16, segundo o que restou apurado pela auditoria da CGU (ver conclusão de f. 60 e demonstrativo de f. 67). Isso porque, embora as irregularidades do processo licitatório estejam sobejamente demonstradas - canalizando a licitação para a empresa PLANAN -, não se pode negar, por outro ângulo, que o bem objeto da licitação foi efetivamente fornecido (a ambulância e os equipamentos), conforme constatação da própria CGU (f. 58-60), havendo, inclusive, foto do automóvel (f. 62). O dano ao erário (R\$5.822,16), segundo o apurado pela CGU, decorre essencialmente da aquisição do veículo por valor 10,56% acima do preço de mercado, mais alguns ajustes relativos à incorreta aplicação dos recursos liberados, sendo R\$4.980,46 a verba federal (concedente) e R\$841,70 o recurso do Município (conveniente) de Eldorado (f. 57). Calha a seguinte ementa (...) Nessa esteira, em juízo de retratação, a liminar deve ser parcialmente revista para adequar o montante da indisponibilidade de bens a R\$5.822,16 (cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), mais juros e correção monetária. Abra-se, pois, vista ao MPF para apresentar, em 10 (dez) dias, o valor a ser considerado para fins de indisponibilidade de bens, conforme os parâmetros constantes desta decisão. Antes, porém, oficie-se aos Desembargadores Federais Relatores dos agravos de instrumento, encaminhando cópia desta decisão. Remetam-se os autos à Distribuição para proceder às anotações necessárias em relação a Maria Estela da Silva (ver f. 2189 e 2193). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0003790-0 - MARIA FRANCISCA DA COSTA ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NICOLA GIMENES LUPIANIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA DA SILVA DAMAZIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE FERREZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA ALIETE PEREIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DORACI SEGUNDINI FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE PEREIRA NETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X OTAVIO ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ADAO DAMAZIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X APARECIDA SEGUNDINI FERRES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ACACIO FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Intimem-se as partes da apresentação do laudo pericial acostado às folhas 430/443, para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

2003.60.02.002704-7 - AGROPECUARIA DURVAL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X DEPARTAMENTO DE TERRAS E COLONIZACAO DE MATO GROSSO DO SUL - TERRASUL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INST.DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL DE MS - IDATERRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra e considerando iminente nulidade processual, reitere-se a publicação da sentença prolatada às fls. 387-393. Devolvo à parte autora o prazo para recurso da referida decisão, a partir de sua divulgação em Diário Eletrônico. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial, a fim de determinar que o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Naviraí proceda retificação da matrícula do imóvel Fazenda Água Vermelha, localizado neste município de Naviraí, MS, objeto da matrícula nº. 18.959, do Livro 02, criando-se uma nova matrícula, com novo número e com o imediato encerramento das matrículas primitivas, observando que a área da propriedade deve constar como sendo 3.497,6458 ha (três mil, quatrocentos e noventa e sete hectares, sessenta e quatro ares e cinquenta e oito centiares). Para concretização da averbação no CRI, deverá a parte ativa depositar em juízo o valor mínimo do hectare, conforme requerimento do IDATERRA (f. 297-298) e anuência do Ministério Público Federal (f. 383). Todavia, deverá o IDATERRA apresentar tabela atualizada para o depósito, visto que aquela de f. 298 é datada de abril de 2005. Feito o depósito, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. O valor depositado será liberado, futuramente, ao titular do direito, após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela Autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que não houve sucumbência da União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.06.000278-6 - JOSE LOPES(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES) X ANA DE SOUZA LOPES THOMAZIM(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ELENA LOPES DA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ALICE DE SOUZA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NELSON DE SOUZA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X EURIPEDES DE SOUZA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DIRCE LOPES DA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias do laudo pericial acostado às folhas 331/343.

2006.60.06.000767-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X LUIS GABRIEL DE SOUZA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS

formulados na inicial para determinar o desfazimento de toda edificação levada a efeito pelo Réu nos limites da área não-edificável federal, localizada às margens da Rodovia BR 163/MS, na altura do quilômetro 22+400. A demolição deverá ser feita à conta e risco do DNIT, inclusive no que se refere a eventuais providências para restabelecimento da integridade física do local, posto que caracterizada a boa-fé do Requerido. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, em face da sucumbência recíproca. Custas processuais à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000811-2 - JOAO OLIMPIO DE OLIVEIRA(PO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de f. 86v., intime-se o autor, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência designada para o dia 27 de novembro de 2009, às 15 horas.

2007.60.06.001039-8 - ANTONIO PERIN(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNPREV - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNICIPIO DE NAVIRAI/MS (MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer que o Autor trabalhou em atividades rurais entre 13/09/1969 a 24/02/1981, no Sítio Santo Antônio, facultando-lhe recolher, querendo, a indenização ao INSS (de todo ou de parte do período), conforme autorização do 1º, do art. 55, e do art. 96, IV, ambos da Lei 8213/91, para, em sendo feito a indenização, averbar esse tempo de serviço e fazer a contagem recíproca perante o regime próprio de previdência municipal. Custas em partes iguais. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, face à sucumbência recíproca. Por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, está suspenso o pagamento das custas pelo Autor (Lei nº. 1060/50, arts. 11 e 12). O INSS e a FUNPREV estão dispensados do pagamento das custas pela isenção da Lei 9289/96, art. 4º, inciso I. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000989-3 - JOSE APARECIDO SATURNINO DE BARROS(MS011764 - ANA LUCIA STREICHER FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o Réu a conceder a JOSÉ APARECIDO SATURNINO DE BARROS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05/11/1997, bem como a proceder à revisão da respectiva Renda Mensal Inicial (RMI), nos termos aqui mencionados. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Como a anterior ação declaratória ajuizada pelo Autor (nº. 2006.60.06.000629-9) teve por objeto apenas o reconhecimento do tempo de serviço rural do autor, referida demanda não teve o condão de interromper a prescrição no que se refere às prestações previdenciárias ora tidas como devidas, pelo que reconheço a incidência do fenômeno da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura do presente processo (STJ. EDRESP 200300265679. Rel. José Arnaldo da Fonseca. Quinta Turma. DJ DATA: 20/06/2005). Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à autarquia. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000014-6 - LURDES FERREIRA DA SILVA(PO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009, às 15h15min. Intimem-se.

2009.60.06.000083-3 - MESSIAS VAZ DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, reconheço de ofício a parcial inépcia da petição inicial e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o Autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes pelo percentual de 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança das verbas sucumbenciais nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

2009.60.06.000286-6 - MARIA ROSIMEIRE DA SILVA(PO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009, às 14h30min. Intimem-se.

2009.60.06.000343-3 - MANOEL BARBOSA BRAGA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009, às 14h15min. Intimem-se.

2009.60.06.000415-2 - LOURDES TEREZINHA FERREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009, às 15 horas. Intimem-se.

2009.60.06.000513-2 - JOSE SILVERIO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009, às 14h45min. Intimem-se.

2009.60.06.000587-9 - PAULO TORO CAVALHEIRO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a solicitação de informações do juízo ad quem. Intime-se.

2009.60.06.000597-1 - TADASHI TADA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a solicitação de informações do juízo ad quem. Intime-se.

2009.60.06.000603-3 - CARLOS TERUO FURUKAWA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a solicitação de informações do juízo ad quem. Intime-se.

2009.60.06.000613-6 - MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a solicitação de informações do juízo ad quem. Intime-se.

2009.60.06.000726-8 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 15 horas, conforme documento anexado à folha 42 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Consultório do Dr. Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz, situado na Rua João Rosa Góes, 1038-B, na cidade de Dourados/MS.

2009.60.06.000739-6 - MESSIAS CORDEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de dezembro de 2009, às 11 horas, conforme documento anexado à folha 40 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica de Neurologia e Psiquiatria, localizada na Avenida Rio Branco, n. 4387, Centro, na cidade de Umuarama/PR. Telefone: (44) 3623-1213/3623-1436.

2009.60.06.000870-4 - JOSE DUTRA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de f. 58v., intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência designada para o dia 26 de novembro de 2009, às 14 horas.

2009.60.06.000922-8 - MARIA LUCIA DA SILVA BENEVIDES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de dezembro de 2009, às 13h30min, conforme documento anexado à folha 36 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica de Neurologia e Psiquiatria, localizada na Avenida Rio Branco, n. 4387, Centro, na cidade de Umuarama/PR. Telefone: (44) 3623-1213/3623-1436.

2009.60.06.000927-7 - PEDRO CROCCO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a solicitação de informações do juízo ad quem. Intime-se.

2009.60.06.000968-0 - MARIA OLGA DA SILVA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 07 de dezembro de 2009, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 78 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Pulsar, localizada na Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, n. 3759, Centro, na cidade de Umuarama/PR. Telefone: (44) 3624-1606.

2009.60.06.000969-1 - LEILA ROSA DE OLIVEIRA CORREA X AMELIA DE OLIVEIRA CORREA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 15h30min, conforme documento anexado à folha 54 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Consultório do Dr. Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz, situado na Rua João Rosa Góes, 1038-B, na cidade de Dourados/MS.

2009.60.06.001059-0 - MARIA ZILDA PESSOA(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, a ser efetivada na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.06.001064-4 - TAMIRES ALVES MELO X TAMIRES ALVES MELO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Álvaro Silveira de Barros, hematologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização das perícias, das quais as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.06.001067-0 - ANDREIA PEREIRA BORGES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em

Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização da perícia, das quais as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.001071-1 - TARCISIO DIOGENES PINNO DA SILVA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Lasen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, a ser efetivada na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.001074-7 - ADAO ALVES DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, a ser efetivada na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.06.000142-3 - NEUZA TEREZINHA BERTELLI (MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o advogado intimado a retirar os autos em carga no prazo de 05 (cinco) dias, para a extração de cópias.

2008.60.06.000733-1 - MARIA DE LOURDES TELES DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de f. 64v., intime-se a autora, na pessoa de seus advogados, a comparecer à audiência designada para o dia 27 de novembro de 2009, às 13h45min.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.60.06.000773-5 - OSWALDO LUIZ BENES (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2007.60.06.000714-4 - APARECIDA DA SILVA E SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2007.60.06.000920-7 - APARECIDA DOS SANTOS CAETANO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 167/168) e estando a Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 170/172), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000934-7 - ADRIANO OLIVEIRA ALVES(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000138-9 - CRISTIANA LEITE DO NASCIMENTO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000171-7 - MARIA BARBOSA VELOZO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000912-1 - SULMIRA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000932-7 - CLEMENTE MARCIO SILVA GAMARRA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001143-7 - MILTON REAMI HENRIQUE(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001313-6 - LUCIA DE MATOS SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2009.60.06.000063-8 - VERANICE DE ASSIS SELVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2009.60.06.000192-8 - GERALDA BENICIA DOS SANTOS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2009.60.06.000432-2 - RITA MARIA DE ALMEIDA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2009.60.06.000463-2 - ERICA CRISTINA DA SILVA GOMES X MARIANO PEREIRA DA SILVA X MARINA PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2009.60.06.000492-9 - ALDACY MARIA RIBEIRO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

2008.60.06.000363-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X RODRIGO HEMENEGILDO DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu à f. 330-verso, no efeito devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de o réu permanecer preso para recorrer, que recebo, apenas, no efeito devolutivo. Intime-se a defesa para apresentar Razões de Apelação, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Após, dê-se vista ao MPF, para que, por motivo de celeridade e economia processual, tome ciência da sentença e apresente contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 601 do CPP. Anote que, oportunamente, foi expedida Guia de Recolhimento Provisório ao réu, o que se vê à f. 326, devidamente enviada ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Naviraí. Intimem-se.

2009.60.06.000646-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SILVIO BRAGAGNOLLO(PR049291 - HASAN VAIS AZARA E PR052015 - LOURENCO CESCA) X MARCELO CLARO

Verifico que a testemunha Marcelo Claro, comum à acusação e à defesa, não foi ouvida no Juízo Estadual da Comarca de Guaíra, pois, segundo consta na petição de f. 242, mudou-se para a cidade de Cuiabá. Por tratar o presente feito de processo com réu preso, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se insistem na oitiva da referida testemunha, caso em que deverá ser expedida nova Carta Precatória com este fim. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.60.06.000695-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X GILMAR OLIVEIRA SANTOS(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Fica a defesa intimada para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RONALDO JOSÉ DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL
BEL(A) MARCELA MICHEL STEFANELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 243

MONITORIA

2007.60.07.000414-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA ALESSIO CHELOTI X EDIONE ONIRA RATZLAFF CHELOTTI

Nos termos do artigo 12, I, h da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas referentes à distribuição da carta precatória e à diligência do Oficial de Justiça devidas no âmbito da Justiça Estadual, uma vez que não há sede da Justiça Federal na comarca de Faxinal do Soturno.

2008.60.07.000391-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KELLY MARISE MARCAL BARBOSA X ARILDO FERREIRA MACORIM(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES)

Nos termos do disposto no artigo 12, I, b da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da citação de seu interesse, que restou frustrada, consoante certidão de fl.

2009.60.07.000311-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NORBERTO CARLOS CARVALHO(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Os embargos monitórios de fls. 58/64 foram oferecidos intempestivamente, consoante certidão de fls. 55, motivo pelo qual deixo de recebê-los. A apresentação intempestiva de embargos no bojo dos autos da ação monitória autoriza a conversão do mandado injuntivo em mandado executivo, a ser processado nos termos previstos para o cumprimento de sentença. Assim, expeça-se mandado a fim de se intimar o devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000418-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 64.295,46 (sessenta e quatro mil duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 30/07/2009 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou para que, no mesmo prazo, ofereçam embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Indefero o pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não justificam a adoção de tal medida. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000422-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO DE ALMEIDA LIMA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Cite-se o demandado para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 17.736,83 (dezesete mil setecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), atualizada até 13/08/2009 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou para que, no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Indefero o pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não justificam a adoção de tal medida. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.07.000075-0 - CLAUDIO DOS SANTOS MATIAS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a ausência de fixação dos honorários da advogada dativa por ocasião da prolação da sentença, arbitro os mesmos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

2006.60.07.000249-7 - EVA PEREIRA BARBOSA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Foi proferida nos autos sentença de procedência concedendo ao autor em antecipação de tutela o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, com DIB em 25/09/2006, sentença que foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento de recurso de apelação interposta pelo INSS. Logo, tendo em vista que o autor percebeu benefício no intermédio de tempo entre a sentença de procedência e a reforma por acórdão do Tribunal, o INSS postula a repetição dos valores percebidos pelo autor. Em que pese o pedido do INSS, não cabe a restituição, conforme vejamos. A alegação de que o autor obteve enriquecimento não é suficiente a ensejar a repetição, uma vez que o enriquecimento sem causa, conforme ressalta Celso Antônio Bandeira de Melo, requer o incremento do patrimônio de alguém em detrimento do patrimônio de outrem, sem que exista uma causa juridicamente idônea para tanto, restando não preenchido, neste caso, o segundo requisito haja vista que havia fundamento justo para o autor perceber referidos valores, qual seja, uma sentença. Ademais, ante o pressuposto de que a má-fé não se presume, revela-se imprescindível a sua comprovação para dar ensejo à restituição, o que não resta demonstrado em especial quando se constata que a sentença foi baseada em prova pericial produzida de forma legítima, sem que tenha havido qualquer resquício de fraude apta a ensejar a sentença de procedência que legitimou a percepção do benefício assistencial. Finalmente cabe trazer a lume o entendimento atual que norteia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão proferido nos autos EDcl no AgRg no Ag 1121209/RS e EDcl no REsp 996850/RS, e que rejeita a tese da autarquia quanto à repetição dos valores percebidos à título de benefício concedido por sentença em antecipação de tutela posteriormente revogada, diante da boa-fé do beneficiário e em atenção ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Diante dos argumentos expostos, a repetição dos valores não é possível, pelo que só resta negar o pedido do réu.

2007.60.07.000095-0 - MARIA DO SOCORRO FURTADO DE ALMEIDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo artigo 269, inciso

I, do C.P.C., e condeno o INSS a implantar o benefício de prestação continuada devido ex vi do artigo 203, inciso V, da C.F. e artigo 20, da Lei nº 8.742/93, em nome de MARIA DO SOCORRO FURTADO DE ALMEIDA (CPF nº 003.783.201-81), desde o dia 12/06/2003 (DER - fls. 11).CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença ex vi do artigo 461 do CPC.As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ), até o efetivo pagamento.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ).Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.O.

2007.60.07.000188-6 - CAMILO LELIS DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo artigo 269, inciso I, do C.P.C., e condeno o INSS a implantar o benefício de prestação continuada devido ex vi do artigo 203, inciso V, da C.F. e artigo 20, da Lei nº 8.742/93, em nome de CAMILO LELIS SILVA (CPF nº 901896711-49), desde o dia 19-12-2003 (DER - fls. 10).CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome do autor, independentemente do trânsito em julgado desta sentença ex vi do artigo 461 do CPC.As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ), até o efetivo pagamento.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ).Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.O.

2007.60.07.000254-4 - PAULO EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA X ROSANA FERREIRA DE SOUZA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do Autor, com base no artigo 269, inciso I, do C.P.C., e o condeno ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

2007.60.07.000362-7 - IRENE FERREIRA BISPO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da Autora e extingo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do C.P.C.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

2007.60.07.000488-7 - ANDREILSON DE SOUZA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Em cumprimento à determinação judicial de fl. 172, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial complementar de fls. 176/177, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

2008.60.07.000256-1 - LIDEVINA DINIZ PERDOMO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 103, deste juízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o Laudo Médico Complementar apresentados nesses autos.

2008.60.07.000292-5 - ALICE VIEIRA DA SILVA COSTA(MS010685 - JOAO BATISTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra oficie-se à Comarca de Anastácio solicitando informações acerca da pendência de encaminhamento de laudo pericial realizado nos autos da precatória n. 448/2008, instruindo referido ofício com cópias da carta precatória e das fls. 177-180.Além disso, considerando a informação da assistente social, às fl. 184, noticiando que restou impossibilitada a realização da visita social porque a autora mudou-se para o estado de Mato Grosso, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo o endereço atualizado da autora, confirmando o interesse desta em dar prosseguimento à presente ação neste Juízo, a fim de que se possa deprecar a realização de visita social e,

eventualmente, de nova perícia médica. Cumpra-se.

2008.60.07.000344-9 - EUDES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 12, I, f, da Portaria 28/2009, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos por ela apresentados.

2008.60.07.000346-2 - JOSE VICENTE DA SILVA SOBRINHO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da determinação judicial de fls. 99, intemem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas, designada para o dia 09/12/09, às 15:30, a ser realizada na sede desta Vara Federal de Coxim.

2008.60.07.000452-1 - FRANCISCO SEBASTIAO CONRRADO FERREIRA X FRANCISCA CONRRADA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Após, vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000637-2 - DENIZE ESCALCAN DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a informação retro, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova.Nesse diapasão, imperioso se faz frisar que este juízo tem observado que se tornou prática reiterada de inúmeros patronos que advogam perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS a apresentação de motivos que não justificam a ausência da parte autora nas perícias agendadas, bem como a ausência de comprovação de tais motivos.Ora, a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada.Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionalíssimos, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é marcada com antecedência suficiente para que seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Ademais, é imprescindível que o motivo para a ausência da pericianda também seja devidamente comprovado nos autos, sob pena de desconsideração por parte do juízo e preclusão dessa espécie de prova, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão.Sendo assim, este magistrado adverte que, a partir deste momento, somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela.Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.Após o agendamento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.Intime-se pessoalmente a parte autora acerca do teor do presente despacho, para ciência e cumprimento do mesmo, devendo justificar, perante esta Secretaria, sua ausência, sob pena de extinção da presente demanda, por abandono.

2008.60.07.000643-8 - PEDRO FRANCISCO SOARES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1) Em que pese o pedido de fl. 119, mantenho a destituição do Dr. Jairo Pires Mafra com base nos seguintes fundamentos. Primeiramente ressalta-se que o substabelecimento do mandato que pretende o advogado não é permitido no exercício da defensoria dativa. Tratando-se de munus público, não é permitida a transferência ou o compartilhamento do mandato. Assim, cabe notar que a petição de fl. 119, acompanhada da ata de audiência às fl. 120 não está em conformidade com o previsto no artigo 453, II e 1º do CPC, que é o procedimento indicado quando não for possível o comparecimento a determinado ato processual. Logo, seria necessário que, previamente à realização do ato, o procurador demonstrasse que outra audiência havia sido designada antes daquela a ser realizada nesta Vara Federal, o que efetivamente não foi cumprido.Finalmente frise-se que o advogado nomeado, Piternilson Oliveira Trilha, inscrito na OAB sob o n. 13.461/MS atua conjuntamente com o advogado desconstituído, o que afasta qualquer prejuízo que decorreria da desconstituição.2) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de

cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2008.60.07.000653-0 - TEREZA CONCEICAO DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 130, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

2009.60.07.000196-2 - EDER FERNANDES BEZERRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme já apontado no despacho anterior, revela-se ponto relevante para o deslinde da questão que a parte autora aponte a data de agravamento da doença a fim de que a prova pericial a ser realizada possa analisar tal condição. Diante disso, intime-se a parte autora para que o faça no prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.07.000267-0 - ELIAS FRANCISCO LUIS (MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do expedito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando que a entidade autárquica proceda à averbação do período do período homologado pela 1ª Vara Trabalhista de Coxim - MS, de 04 de outubro de 1972 até a atual data, como tempo de contribuição, para todos os fins e que implante a aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Elias Francisco Luis (CPF n.º 086.370.321-68), a contar da data de citação do INSS, aos 09/07/2009 (DIB - fls. 63). As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula n.º 204 do STJ), até o efetivo pagamento. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a isenção da Autarquia Federal. Cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos moldes do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.60.07.000312-0 - MIGUEL LUCIO DIAS JUNIOR (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Nesse mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da ação. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.60.07.000343-0 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor juntou aos autos dois atestados, mas não apontou qual a doença incapacitante, criando obstáculo à constatação da incapacidade em eventual perícia. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a doença que embasa a incapacidade a ensejar o pedido de benefício assistencial, descrevendo pormenorizadamente a data de início da incapacidade e a doença incapacitante, para que seja possível diagnosticá-la em prova pericial.

2009.60.07.000349-1 - WALMIR BIARA DE SOUZA (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Nesse mesmo

prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da ação. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.60.07.000371-5 - ELZA DE SOUZA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 19, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 09/12/09, às 13:30, a ser realizada na sede desta Vara Federal de Coxim.

2009.60.07.000391-0 - JOSE RAYMUNDO DE OLIVEIRA FILHO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Nesse mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da ação. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.60.07.000392-2 - OSEMAR JOSE LEITE(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Nesse mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da ação. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.60.07.000396-0 - MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS011202 - DENISE PUCCINELLI E MS008112 - ANDRE PUCCINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.07.000421-5 - CLOVIS DE LIMA REIS(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. CLOVIS DE LIMA REIS, em ação ajuizada contra a Caixa econômica Federal, vem requerer, a título de antecipação de tutela, provimento determinando à ré que proceda à retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito - SPC e SERASA. Requer, outrossim, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC. Requer também prioridade na tramitação do feito, com fulcro na Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). O demandante aduz, em síntese, desconhecer suposta dívida de R\$ 1.611,63 (mil seiscentos e onze reais e sessenta e três centavos), assumida perante a instituição bancária por meio de contrato de mútuo. É o relatório. Decido o pedido urgente. A medida antecipatória não merece ser deferida. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Ademais, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. A existência do contrato de empréstimo nº 7205 (fl. 20) presume-se verdadeira face à credibilidade a que se deve depositar nos atos negociais praticados pela ré, face a sua natureza de empresa pública. De mais a mais, a arguição de invalidade de negócio jurídico requer a produção de prova cujo ônus compete a quem alega o vício, conforme regra estabelecida no artigo 172 do Código Civil de 2002; a relação de consumo autoriza a inversão do onus probandi no que concerne ao procedimento probatório indispensável para a solução do litígio, mas não é apta para a comprovação de eventual vício de consentimento. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a caixa Econômica Federal. Deverá a entidade, no prazo para resposta, acostar aos autos o contrato de empréstimo apontado à fl. 20. Deverá, outrossim, informar ao juízo, no mesmo prazo, se persiste a inclusão do nome do demandante no rol dos inadimplentes, comprovando o alegado com a documentação pertinente. Os autos terão prioridade de tratamento, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso. Cite-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se o determinado.

2009.60.07.000429-0 - MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 32, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 09/12/09, às 14:00, a ser realizada na sede desta Vara Federal de Coxim.

2009.60.07.000432-0 - ALAIDE PEREIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 48, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 09/12/09, às 15:00, a ser realizada na sede desta Vara Federal de Coxim.

2009.60.07.000436-7 - MARIA DO CARMO BORGES GOMES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 27, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 09/12/09, às 14:30, a ser realizada na sede desta Vara Federal de Coxim.

2009.60.07.000564-5 - JORGE RUFINO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.07.000103-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.07.000269-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X VALTER DA SILVA GARCES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Nos termos do art. 12, I, f, da Portaria 28/2009, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos por ela apresentados.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.07.001050-7 - MARIA ALMINA DA CONCEICAO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Ante a necessidade de se constatar se há interesse de incapazes neste feito, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada da certidão de nascimento dos filhos havidos da união entre Maria Almina da Conceição e Antônio Severino Filho. Após, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste. Posteriormente, vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000696-6 - UNIAO FEDERAL X INCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA COSTRUCAO LTDA ME(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO)

Defiro o pedido de fl. 94v, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias.

2005.60.07.000726-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X NILSON V. DE OLIVEIRA ME(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X NILSON VIANA DE OLIVEIRA
Defiro o pedido de fl. 187, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

2005.60.07.001131-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X W W LTDA(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO)

Defiro o pedido de fl. 219, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

2007.60.07.000136-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALCINOPECAS LTDA ME X JORCILENE DA SILVA SERROU CAMY(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E SP276427 - JULIANA BUFULIN LOPES DE FAVARE)

Defiro o pedido de fl. 134, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

2008.60.07.000561-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Fls. 59/63: SEBASTIÃO PAULO JOSÉ MIRANDA, devidamente qualificado nos autos, interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ser parte ilegítima nesta execução fiscal. Aduz, outrossim, nulidade no processo administrativo nº 14102000111/2006-68, por inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A Fazenda Nacional interpôs impugnação (fls. 78/83) alegando descabimento da medida, em face de necessidade de dilação probatória. Pela análise dos autos (fls. 22/32), é possível aferir que o excipiente ajuizou a ação ordinária nº 2009.60.07.000167-6, visando desconstituir o título executivo que embasa a presente execução. Verifico, outrossim, que a causa de pedir, naqueles autos, tem como fundamento as mesmas matérias argüidas na exceção, quais sejam: nulidade do processo administrativo e ausência de responsabilidade tributária por ilegitimidade de pólo passivo. Ora, não há possibilidade de manejar exceção de pré-executividade com fundamento em matérias cuja aferição da veracidade depende de atividade probatória - a cargo, frise-se, do próprio autor, no curso da ação anulatória por ele intentada. Deixo, portanto, de conhecer os argumentos trazidos pelo excipiente em sua manifestação de fls. 59/63. Fl. 83: defiro em parte os pedidos. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do executado, SEBASTIÃO PAULO JOSÉ MIRANDA, CPF nº 172.980.591-49, até o limite de R\$ 188.850,32 (cento e oitenta e oito mil oitocentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos). Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo ou crédito decorrente de salários, pensões ou poupança - até o limite de quarenta salários mínimos (CPC art. 649, IV, VII e X), desde que devidamente comprovado o fato nos autos - determino desde já a liberação desses montantes. No caso de bloqueio de valor menor que o débito, reitere-se a ordem de bloqueio, objetivando o alcance do valor da dívida. Sendo negativa a nova ordem de bloqueio, e verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, proceda ao seu desbloqueio. Se a medida não for suficiente para garantia da dívida, realize-se consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à penhora de veículos porventura existentes em nome do executado. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Indefiro o pedido no que tange à decretação de indisponibilidade de bens imóveis porventura existentes em nome do executado, uma vez que cabe à exequente diligenciar no sentido de empreender esforços para localizar tais bens, procedendo ela própria às expedições necessárias à consecução de seu desiderato; cabe ao Poder Judiciário o envio de ofícios a órgãos públicos somente em hipóteses excepcionais, após a demonstração, nos autos, de que a exequente de fato esgotou todos os meios para realizar sua pretensão. Caso encontrado, pela Fazenda Nacional, algum bem imóvel passível de penhora, o Juízo determinará a referida constrição. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

2008.60.07.000704-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA.(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Considerando a juntada aos autos, de informações protegidas por sigilo (fls. 90/133), decreto segredo de justiça, com as anotações que o caso requer. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Caso permaneça inerte, a presente execução restará suspensa, pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de intimação.

2009.60.07.000463-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X GASPAR E MACRI LTDA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

Defiro o pedido de fl. 229, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

2009.60.07.000544-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALEXSANDRO ZAUCHIN

Emende a exequente a inicial, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 223 do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de extinção do processo.

2009.60.07.000545-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X EZEQUIEL ICASSATTI NANTES

Emende a exequente a inicial, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 223 do Provimento COGE nº 64, sob pena de extinção do processo.

2009.60.07.000546-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ELTON VILLAR DE JESUS

Emende a exequente a inicial, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 223 do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de extinção do processo.

2009.60.07.000547-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ROBSON PEREIRA DE PAULA

Emende a exequente a inicial, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 223 do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de extinção do processo.

2009.60.07.000548-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ADERLI LAPPE DO PRADO

Emende a exequente a inicial, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 223 do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de extinção do processo.

2009.60.07.000549-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MOISES MAXIMO RODRIGUES JR

Emende a parte autora a inicial, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 223 do Provimento COGE nº 64, sob pena de extinção do processo.

2009.60.07.000551-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Emende a exequente a inicial, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 223 do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de extinção do processo.

2009.60.07.000552-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO E PAULA

Emende a exequente a inicial, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 223 do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de extinção do processo.

2009.60.07.000553-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOSE HENRIQUE RODRIGUES

Emende a exequente a inicial, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 223 do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de extinção do processo.

2009.60.07.000555-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X EMERSON LUCIANO BELO

Emende a exequente a inicial, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 223 do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de extinção do processo.

2009.60.07.000556-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JONAS CRISTIEN LOPES

Emende a exequente a inicial, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 223 do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de extinção do processo.

ACAO PENAL

2008.60.07.000457-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FRANCISCO R. DOS SANTOS ME X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CICERO AFONSO DIAS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Defiro o pedido de adiamento da audiência formulado pelo Ministério Público Federal na cota lançada à fl. 401. Para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa, designo o dia 03/12/2009 às 13h30min. Intimações necessárias. Urgência.